



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 76

Brasília - DF, quinta-feira, 20 de abril de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Cultura.....	16
Ministério da Defesa.....	21
Ministério da Educação	23
Ministério da Fazenda.....	30
Ministério da Integração Nacional.....	47
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	48
Ministério da Saúde	54
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União .	57
Ministério das Cidades.....	57
Ministério de Minas e Energia.....	60
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	90
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	91
Ministério do Esporte.....	110
Ministério do Meio Ambiente.....	110
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	111
Ministério do Trabalho	112
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	118
Ministério Público da União	119
Tribunal de Contas da União	126
Poder Judiciário.....	160
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	274

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.437, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Institui o Dia Nacional do Perdão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído, no calendário das efemérides nacionais, o Dia Nacional do Perdão a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 51, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/4/2017.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 4, DE 2017

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar parcialmente o "Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) - 2ª Fase/2ª Etapa".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) - 2ª Fase/2ª Etapa".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - valor: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV - modalidade: juros baseados na taxa trimestral de referência do mercado interbancário londrino (**London Interbank Offered Rate - Libor**);

V - prazo de desembolso: 6 (seis) anos, contado a partir da data de entrada em vigor do contrato;

VI - amortização: prestações semestrais, consecutivas, iguais e pagas nas mesmas datas de pagamento dos juros, por 24 (vinte e quatro) anos, com prazo de carência de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses, ambos a partir da assinatura do contrato;

VII - juros aplicáveis: exigidos semestralmente no dia 15 de junho e no dia 15 de dezembro de cada ano e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a taxa anual composta pela taxa de juros **Libor** trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem para empréstimos do capital ordinário;

VIII - comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

IX - despesas com inspeção e supervisão geral: até um 1% (um por cento) do financiamento, dividido pela quantidade de semestres compreendida no prazo original de desembolso;

X - opção de conversão: é facultado ao mutuário, mediante carta de solicitação de conversão ao BID, de caráter irrevogável, pleitear conversão de moeda ou conversão da taxa de juros baseada na **Libor**.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º A contratação prevista no art. 1º é condicionada às seguintes verificações:

I - de que as dotações orçamentárias correspondentes foram efetivamente incluídas na lei orçamentária da União para 2017;

II - de que as condições prévias para o primeiro desembolso foram cumpridas, mediante manifestação expressa do BID.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.033, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2321 (2016), de 30 de novembro de 2016, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que reforça o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2321 (2016), de 30 de novembro de 2016, que reforça o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia,

D E C R E T A :

Art. 1º A Resolução 2321 (2016), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 30 de novembro de 2016, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Resolução 2321 (2016)

Adotada pelo Conselho de Segurança na sua 7821ª sessão, em 30 de novembro de 2016.

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções pertinentes anteriores, inclusive as Resoluções 825 (1993), 1540 (2004), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009), 1887 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e 2270 (2016), assim como as Declarações Presidenciais de 6 de outubro de 2006 (S/PRST/2006/41), de 13 de abril de 2009 (S/PRST/2009/7) e de 16 de abril de 2012 (S/PRST/2012/13),

Reafirmando que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, assim como de seus sistemas vetores, constitui ameaça à paz e à segurança internacionais,

Expressando a mais grave preocupação com o teste nuclear conduzido pela República Popular Democrática da Coreia (a "RPDC") em 6 de janeiro de 2016, em violação às Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e 2270 (2016), e com o desafio que tal teste constitui para o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares ("o TNP") e para os demais esforços internacionais que têm como objetivo fortalecer o regime de não-proliferação de armas nucleares, bem como com o perigo que o teste representa para a paz e a estabilidade da região e além dela,

Sublinhando uma vez mais a importância de que a RPDC dê resposta a outras preocupações humanitárias e de segurança da comunidade internacional,

Sublinhando também que as medidas impostas por esta Resolução não têm o propósito de acarretar consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC,

Expressando grave preocupação com o fato de a RPDC ter continuado a violar as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança por meio de repetidos lançamentos de mísseis balísticos em 2014 e 2015, assim como o teste de ejeção de um míssil balístico lançado de um submarino em 2015, e *notando* que todas essas atividades relacionadas a mísseis balísticos contribuem para o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares pela RPDC e elevam a tensão na região e além dela,

Expressando continuada preocupação com o fato de a RPDC estar abusando dos privilégios e imunidades conferidos pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares,

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Expressando grande preocupação que a venda de armas pela RPDC tenha produzido receitas que são desviadas para o desenvolvimento de armas nucleares e mísseis balísticos, enquanto cidadãos da RPDC sofrem necessidades não atendidas,

Expressando sua mais grave preocupação com o fato de que as atuais atividades relacionadas a armas nucleares e mísseis balísticos na RPDC elevaram ainda mais a tensão na região e além dela, e *determinando* que continua a existir clara ameaça à paz e à segurança internacionais,

Atuando sob o amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e tomando medidas ao amparo do seu Artigo 41,

1. *Condena*, nos termos mais firmes, o teste nuclear conduzido pela RPDC em 9 de setembro 2016, em violação e flagrante desrespeito às resoluções pertinentes do Conselho de Segurança;

2. *Reafirma* suas decisões de que a RPDC não deverá realizar novos lançamentos em que se utilize tecnologia de mísseis balísticos, testes nucleares nem nenhuma outra provocação e de que deverá suspender todas as atividades relacionadas a seu programa de mísseis balísticos e, nesse contexto, deverá restabelecer seus compromissos preexistentes de moratória dos lançamentos de mísseis; deverá abandonar todas as armas nucleares e programas nucleares existentes de maneira completa, verificável e irreversível e imediatamente pôr fim a todas as atividades conexas; e deverá abandonar todas as armas de destruição em massa e programas de mísseis balísticos existentes de maneira completa, verificável e irreversível;

3. *Decide* que as medidas descritas no parágrafo 8 (d) da Resolução 1718 (2006) também se aplicarão às pessoas e entidades enumeradas nos anexos I e II da presente resolução e a quaisquer pessoas ou entidades agindo em seu nome ou sob sua direção, e às entidades pertencentes ou controladas por eles, inclusive através de meios ilícitos, e *decide* também que as medidas descritas no parágrafo 8 (e) da Resolução 1718 (2006) também se aplicarão a todas as pessoas listadas no anexo I da presente resolução e a todas as pessoas que atuam em seu nome ou sob a sua direção;

4. *Decide* que as medidas impostas pelo parágrafo 8 (a), 8 (b) e 8 (c) da Resolução 1718 (2006) também se aplicarão aos artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologias enumerados no anexo III da presente resolução;

5. *Reafirma* as medidas impostas pelo parágrafo 8 (a) (iii) da Resolução 1718 (2006) relacionadas a artigos de luxo, e *esclarece* que o termo "artigos de luxo" inclui, mas não se limita a, os artigos especificados no anexo IV da presente resolução;

6. *Reafirma* os parágrafos 14 a 16 da Resolução 1874 (2009) e o parágrafo 8 da Resolução 2087 (2013) e *decide* que esses parágrafos também se aplicarão a quaisquer artigos cujo fornecimento, venda ou transferência sejam proibidos em virtude da presente resolução;

7. *Decide* que as medidas impostas nos parágrafos 8 (a), 8 (b) e 8 (c) da Resolução 1718 (2006) também deverão aplicar-se aos artigos incluídos em uma nova lista de armas convencionais de uso dual, a ser adotada pelo Comitê, *instrui* o Comitê a adotar essa lista em um prazo de 15 dias e informar o Conselho de Segurança a respeito, e *decide* também que, se o Comitê não o fizer, o Conselho de Segurança deve aprovar a lista no prazo de sete dias a partir da data do recebimento do relatório, e *instrui* o Comitê a atualizar essa lista a cada 12 meses;

8. *Decide* que o parágrafo 19 da Resolução 2270 (2016) será aplicado a todos os contratos de arrendamento, fretamento ou prestação de serviços de tripulação à RPDC, sem exceção, a menos que o Comitê dê sua aprovação prévia, caso a caso;

9. *Decide* que o parágrafo 20 da Resolução 2270 (2016) será aplicado ao registro de navios na RPDC, à obtenção de autorização para uso da bandeira da RPDC, e à propriedade, arrendamento, operação, prestação de serviços de classificação, certificação ou serviços conexos, ou seguro de qualquer navio que porte a bandeira da RPDC, sem exceção, salvo se o Comitê der sua aprovação prévia, caso a caso;

10. *Esclarece* que, para efeitos da aplicação do parágrafo 17 da Resolução 2270 (2016), o ensino e treinamento especializados que possam contribuir para a proliferação de atividades nucleares ou o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares inclui, mas não se limita a, a ciência dos materiais avançados, a engenharia química avançada, a engenharia mecânica avançada, a engenharia elétrica avançada e a engenharia industrial avançada;

11. *Decide* que todos os Estados Membros deverão suspender a cooperação científica e técnica que envolva pessoas ou grupos oficialmente patrocinados pela RPDC ou que a representem oficialmente, salvo os intercâmbios com finalidade médica, exceto:

a) Se, no caso de cooperação científica e técnica nos campos da ciência e tecnologia nuclear, engenharia e tecnologia aeroespacial e aeronáutica, ou técnicas e métodos de fabricação avançadas, o Comitê determinar, caso a caso, que uma atividade em particular não contribuirá para a proliferação de atividades nucleares sensíveis ou para programas relacionados a mísseis balísticos da RPDC; ou

b) Se, no caso de todas as demais atividades de cooperação científica ou técnica, o Estado que participa de tal cooperação determinar que a atividade em questão não contribuirá para a proliferação de atividades nucleares sensíveis ou para programas relacionados com mísseis balísticos da RPDC, e notifique o Comitê antes de tal determinação;

12. *Decide* que, se o Comitê possuir informações que ofereçam motivos razoáveis ??para crer que os navios estão ou estiveram associados a programas ou atividades nucleares ou relacionados a mísseis balísticos proibidos pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) ou pela presente resolução, poderá exigir que se adote quaisquer ou a totalidade das seguintes medidas a respeito dos navios designados nos termos deste parágrafo: a) o Estado de Registro de um navio designado deverá retirar a bandeira da embarcação; b) o Estado de Registro de um navio designado deverá encaminhar o navio para um porto identificado pelo Comitê, em coordenação com o Estado do porto; c) todos os Estados Membros deverão proibir a entrada de um navio designado em seus portos, salvo em caso de emergência, em caso de regresso ao porto de origem do navio, ou em caso de determinação pelo Comitê; d) o navio designado pelo Comitê estará sujeito ao bloqueio de ativos imposto no parágrafo 8 (d) da Resolução 1718 (2006);

13. *Expressa preocupação* de que a bagagem pessoal e a bagagem registrada de pessoas que entram ou saem da RPDC possam ser usadas para o transporte de artigos cujo fornecimento, venda ou transferência são proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) ou da presente resolução, e *esclarece* que tais bagagens são consideradas como "carga" para os efeitos da implementação do parágrafo 18 da Resolução 2270 (2016);

14. *Conclama* a todos os Estados Membros a reduzir o número de funcionários das missões diplomáticas e postos consulares da RPDC;

15. *Decide* que todos os Estados Membros deverão adotar medidas para restringir a entrada em seu território ou o trânsito de membros e funcionários do Governo da RPDC e membros das Forças Armadas da RPDC, se o Estado determinar que tais membros e funcionários estejam associados a programas nucleares, de mísseis balísticos ou outras atividades da RPDC proibidas em virtude das Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) ou da presente resolução;

16. *Decide* que todos os Estados deverão adotar medidas para limitar o número de contas bancárias a uma por cada missão diplomática e posto consular da RPDC, e uma por cada diplomata e funcionário consular acreditados pela RPDC, nos bancos em seu território;

17. *Recorda* que, sob a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, nenhum agente diplomático praticará em proveito próprio nenhuma atividade profissional ou comercial no Estado receptor, e *enfatiza*, nesse sentido, que aos agentes diplomáticos da RPDC é proibida a prática de atividades profissionais ou comerciais no Estado receptor;

18. *Decide* que todos os Estados membros deverão proibir a RPDC de utilizar bens imóveis de sua propriedade ou de locação em seu território para qualquer fim que não seja o de atividades diplomáticas ou consulares;

19. *Recorda* que um membro das Nações Unidas contra o qual tenha sido adotada ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança poderá ser suspenso pela Assembleia Geral, por recomendação do Conselho de Segurança, do exercício dos direitos e prerrogativas inerentes a sua qualidade de membro, e que o Conselho de Segurança poderá reestabelecer o exercício de tais direitos e privilégios;

20. *Recorda* que o parágrafo 18 da Resolução 2270 (2016) estipula que todos os Estados deverão inspecionar as cargas dentro ou em trânsito por seu território, inclusive em aeroportos, que tenham origem na RPDC, ou que sejam destinadas à RPDC, ou que tenham sido intermediadas ou negociadas pela RPDC ou por seus nacionais, ou por indivíduos ou entidades que atuem em seu nome ou sob sua direção, ou por entidades pertencentes ou controladas por esses indivíduos, ou por indivíduos ou entidades designados, ou que sejam transportadas em aeronaves com bandeira da RPDC, destaca que esta medida obriga os Estados a inspecionarem os aviões com bandeira da RPDC ao aterrissarem ou decolarem de seu território, recorda também que o parágrafo 31 da Resolução 2270 (2016) exige que todos os Estados impeçam a venda ou fornecimento, por seus nacionais ou a partir de seus territórios ou empregando navios ou aeronaves com suas bandeiras, de combustível de aviação, para o território da RPDC, e *conclama* todos os Estados a exercerem vigilância para assegurar que não se forneça mais combustível que o necessário aos aviões de passageiros com bandeira da RPDC para o voo pertinente, incluindo uma margem padrão para garantir a segurança do voo.

21. *Expressa* sua preocupação pelo fato de que artigos proibidos podem ser transportados por ferrovias e por rodovias, tendo como origem ou destino a RPDC, e *sublinha* que a obrigação enunciada no parágrafo 18 da Resolução 2270 (2016) de inspecionar as cargas dentro ou em trânsito por seus territórios inclui as cargas transportadas por ferrovias e rodovias;



22. Decide que todos os Estados-membros deverão proibir a seus nacionais, às pessoas sujeitas a sua jurisdição e às entidades constituídas em seus territórios ou sujeitas à sua jurisdição, que prestem serviços de seguro ou resseguros a navios que sejam de propriedade, estejam sob controle ou sejam operados pela RPDC, inclusive por meios ilícitos, a menos que o Comitê determine, caso a caso, que o navio realiza atividades que têm exclusivamente fins de subsistência e não será utilizado por pessoas ou entidades da RPDC para gerar receita, ou atividades que têm fins exclusivamente humanitários;

23. *Decide* que todos os Estados membros deverão proibir seus nacionais de adquirirem serviços de tripulação de navios e aeronaves da RPDC;

24. *Decide* que todos os Estados membros deverão cancelar os registros dos navios que sejam de propriedade, estejam sob controle ou sejam explorados pela RPDC, e *decide* também que os Estados membros não deverão registrar os navios cujos registros tenham sido cancelados por outro Estado membro conforme o disposto no presente parágrafo;

25. *Nota* que, para os efeitos da aplicação das Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) e da presente resolução, o termo "trânsito" inclui, ainda que não exclusivamente, o trânsito de pessoas pelos terminais de aeroportos internacionais de um Estado que se dirijam a um destino em outro Estado, independentemente do fato de essas pessoas passarem pela alfândega ou controle de passaporte nos ditos aeroportos;

26. *Decide* substituir o parágrafo 29 da Resolução 2270 (2016) pelo parágrafo seguinte:

"*Decide* que a RPDC não deverá fornecer, vender ou transferir, direta ou indiretamente, de seu território ou por seus nacionais ou utilizando navios ou aeronaves com sua bandeira, carvão, ferro e minério de ferro, e que todos os Estados deverão proibir a aquisição de tais materiais procedentes da RPDC por seus nacionais, ou utilizando navios ou aeronaves que portem suas bandeiras, tendo ou não origem no território da RPDC, e *decide* que esta disposição não deverá ser aplicada no se refere:

a) Ao carvão que, confirmado pelo Estado adquirente com base em informação fidedigna, tenha provindo de fora da RPDC e tenha sido transportado através do território da RPDC unicamente para sua exportação desde o porto de Rajin (Rason), desde que o Estado notifique o Comitê com antecedência e que essas transações não estejam relacionadas com a geração de receitas para os programas nucleares ou de mísseis balísticos ou outras atividades da RPDC proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) ou pela presente resolução;

b) Ao total das exportações de carvão a todos os Estados membros originado na RPDC que, em conjunto, não excedam 53.495.894,00 dólares americanos ou 1.000.866 toneladas métricas, o que for mais baixo, entre a data de aprovação da presente resolução e 31 de dezembro de 2016, e o total das exportações de carvão a todos os Estados membros provenientes da RPDC que, em conjunto, não excedam 400.870.018,00 dólares americanos ou 7.500.000 toneladas métricas por ano, o que for mais baixo, a partir de 1 de janeiro de 2017, sempre que as aquisições i) não envolvam indivíduos ou entidades associados com os programas nucleares ou de mísseis balísticos ou outras atividades da RPDC proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) ou pela presente resolução, incluídos os indivíduos ou entidades designadas, ou os indivíduos ou entidades que atuem em seu nome ou sob sua direção, ou as entidades que sejam de propriedade ou estejam sob o controle de tais pessoas, direta ou indiretamente, ou de pessoas ou entidades que prestem assistência na evasão das sanções, e ii) estejam destinadas exclusivamente a fins de subsistência de nacionais da RPDC e não estejam relacionadas com a geração de receitas para os programas nucleares ou de mísseis balísticos ou outras atividades da RPDC proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) ou pela presente resolução, e *decide* que todo Estado membro que adquira carvão da RPDC notificará ao Comitê o volume total dessas aquisições efetuadas a cada mês, no mais tardar 30 dias após a conclusão desse mês, utilizando o formulário constante do anexo V da presente resolução, *instrui* o Comitê a tornar disponível para o público em sua página digital o volume das aquisições de carvão provenientes da RPDC notificadas pelos Estados membros e o valor calculado pelo Secretário do Comitê, assim como a quantidade comunicada em cada mês e o número de Estados que apresentaram notificações em cada mês, *instrui* o Comitê a atualizar a informação em tempo real à medida que receba notificações, *conclama* todos os Estados que importam carvão da RPDC a consultarem periodicamente a página digital para assegurar que não excedem o limite total anual estabelecido, *instrui* o Secretário do Comitê a notificar todos os Estados membros quando for atingido valor ou volume total de aquisições de carvão proveniente da RPDC equivalente a 75% da quantidade total anual, *instrui* também o Secretário do Comitê a notificar todos os Estados membros quando for atingido valor ou volume total de aquisições de carvão proveniente da RPDC equivalente a 90% da quantidade total anual, *instrui* ademais o Secretário do Comitê que notifique todos os Estados membros quando for atingido valor ou volume total de aquisições de carvão proveniente da RPDC equivalente a 95% da quantidade total anual e que os informe de que devem cessar imediatamente a aquisição de carvão proveniente da RPDC no ano em questão, e *solicita* ao Secretário-Geral que adote as providências necessárias para tal efeito e forneça recursos adicionais a este respeito; e

c) Às transações com ferro e minério de ferro que, segundo determinado, tenham exclusivamente fins de subsistência e não estejam relacionadas com a geração de receitas para os programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou com outras atividades proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) ou pela presente resolução."

27. *Instrui* o Painel de Peritos a que, ao final de cada mês, determine e transmita ao Comitê, dentro de um prazo de 30 dias, uma estimativa do preço médio (a média) em dólares americanos do carvão com origem na RPDC exportado nesse mês, com base em dados comerciais críveis e factualmente precisos, e *instrui* o Secretário do Comitê a utilizar tal preço médio como base para calcular, a cada mês, o valor das aquisições de carvão da RPDC com base no volume declarado pelos Estados para efeitos de notificar todos os Estados membros e publicar, em tempo real na página digital do Comitê, o volume das exportações da RPDC segundo o disposto no parágrafo 26 desta resolução;

28. *Decide* que a RPDC não deverá fornecer, vender ou transferir, direta ou indiretamente, de seu território ou por seus nacionais ou utilizando navios ou aeronaves com sua bandeira, cobre, níquel, prata e zinco, e que todos os Estados membros deverão proibir a aquisição desses materiais da RPDC por seus nacionais, ou utilizando navios ou aeronaves com sua bandeira, tenham ou não origem no território da RPDC;

29. *Decide* que a RPDC não deverá fornecer, vender ou transferir, direta ou indiretamente, de seu território ou por seus nacionais ou utilizando navios ou aeronaves com sua bandeira, estátuas, e que todos os Estados membros deverão proibir a aquisição desses artigos da RPDC por seus nacionais, ou utilizando navios ou aeronaves com sua bandeira, tenham ou não origem no território da RPDC, exceto por aprovação prévia do Comitê, caso a caso;

30. *Decide* que todos os Estados membros deverão impedir o fornecimento, a venda ou a transferência para a RPDC, direta ou indiretamente, através de seus territórios ou por seus nacionais, ou utilizando navios ou aeronaves com sua bandeira, tenham ou não origem em seu território, de novos helicópteros e navios, exceto por aprovação prévia do Comitê, caso a caso;

31. *Decide* que todos os Estados membros deverão adotar as medidas necessárias para fechar escritórios de representação, subsidiárias ou contas bancárias existentes na RPDC, em um prazo de 90 dias, a menos que o Comitê determine, caso a caso, que esses escritórios, subsidiárias ou contas são necessários para o fornecimento de assistência humanitária ou para as atividades das missões diplomáticas na RPDC ou para as atividades das Nações Unidas ou de suas agências especializadas ou de organizações relacionadas ou para qualquer outro fim compatível com os objetivos da presente resolução;

32. *Decide* que todos os Estados membros deverão proibir o apoio financeiro público e privado, a partir de seu território ou por pessoas ou entidades sujeitas a sua jurisdição, ao comércio com a RPDC (inclusive a concessão de créditos à exportação, garantias ou seguros a seus nacionais ou entidades que participem nesse comércio), exceto por aprovação prévia do Comitê, caso a caso;

33. *Decide* que, se um Estado membro determinar que uma pessoa está atuando em nome ou sob a direção de um banco ou uma instituição financeira da RPDC, os Estados membros deverão expulsar o indivíduo de seus territórios para que seja repatriado ao Estado de sua nacionalidade, conforme as disposições aplicáveis da legislação nacional ou do direito internacional, a menos que a presença do indivíduo seja necessária para o cumprimento de um processo judicial ou exclusivamente para fins médicos, de proteção ou outros fins humanitários, ou que o Comitê tenha determinado, caso a caso, que a expulsão do indivíduo seria contrária aos objetivos das Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) ou da presente resolução;

34. *Expressa* preocupação pelo fato de nacionais da RPDC serem enviados para trabalhar em outros Estados a fim de obter divisas que a RPDC utiliza para seus programas nucleares e de mísseis balísticos, e *conclama* os Estados a exercerem vigilância sobre essa prática;

35. *Reitera* sua preocupação pelo fato de que grandes somas de dinheiro podem ser utilizadas para evadir as medidas impostas pelo Conselho de Segurança, e *conclama* os Estados membros a permanecerem atentos a esse risco;

36. *Conclama* todos os Estados membros a informarem ao Conselho de Segurança, em um prazo de 90 dias a contar da aprovação da presente resolução, e posteriormente quando solicitado pelo Comitê, sobre medidas concretas que tenham adotado para aplicar efetivamente as disposições da presente resolução, e *solicita* ao Painel de Peritos estabelecido pela Resolução 1874 (2009) que, em cooperação com outros grupos de monitoramento de sanções das Nações Unidas, prossiga em seus esforços para ajudar os Estados membros a preparar e apresentar tais informações tempestivamente;

37. *Reafirma* que a Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança obriga todos os Estados a adotarem e fazerem cumprir medidas eficazes para estabelecer controles em nível nacional a fim de prevenir a proliferação de armas nucleares, químicas, ou biológicas e seus sistemas vetores, inclusive estabelecendo controles adequados dos materiais relacionados, e *nota* que estas obrigações são complementares às obrigações enunciadas nas Resoluções 1718 (2006),

1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e 2270 (2016) para impedir o fornecimento, a venda ou a transferência para a RPDC, direta ou indiretamente, de artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologia que possam contribuir para os programas da RPDC relativos a atividades nucleares e relacionados a mísseis balísticos ou outras armas de destruição em massa;

38. *Conclama* todos os Estados membros a redobram seus esforços para aplicar plenamente as medidas estipuladas nas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013) e 2270 (2016), e a cooperar entre si nesse sentido, em particular no que diz respeito à inspeção, detecção e apreensão de artigos cuja transferência esteja proibida em virtude dessas resoluções;

39. *Decide* que o mandato do Comitê, como enunciado no parágrafo 12 da Resolução 1718 (2006), aplicar-se-á às medidas impostas pela presente resolução, e *decide* também que o mandato do Painel de Peritos, especificado no parágrafo 26 da Resolução 1874 (2009) e modificado no parágrafo 1 da Resolução 2276 (2016), aplicar-se-á também em relação às medidas impostas na presente resolução;

40. *Decide* autorizar todos os Estados membros a, e que todos os Estados deverão, apreender e dispor (seja mediante sua destruição, inutilização, armazenamento ou transferência para um Estado distinto do Estado de origem ou de destino para sua liquidação) dos artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação esteja proibida em virtude das Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) ou da presente resolução que sejam identificados nas inspeções, de maneira que não seja incompatível com as obrigações que lhes foram impostas em virtude das resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança, incluindo a Resolução 1540 (2004), nem com as obrigações das Partes no TNP, a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição, de 10 de abril de 1972;

41. *Enfatiza* a importância de que todos os Estados, inclusive a RPDC, adotem as medidas necessárias para assegurar que não se dê curso a nenhuma reivindicação apresentada pela RPDC, ou por alguma pessoa ou entidade da RPDC, ou por pessoas ou entidades sujeitas às medidas estipuladas nas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) ou na presente resolução, ou por qualquer pessoa que alegue, por intermédio ou em benefício dessas pessoas ou entidades, a impossibilidade de executar um contrato ou outra transação por causa das medidas impostas em virtude da presente resolução ou de resoluções anteriores;

42. *Solicita* ao Secretário-Geral que disponibilize recursos adicionais de apoio administrativo e analítico que sejam necessários para reforçar a capacidade do Painel de Peritos estabelecido pela Resolução 1874 (2009) e para fortalecer sua habilidade para analisar as atividades de violação e evasão das sanções realizadas pela RPDC, a fim de incluir fundos adicionais atribuídos à aquisição de serviços de imagens aéreas e análise e ao acesso a bases de dados relevantes sobre comércio e segurança internacional e outras fontes de informação, bem como apoiar, por meio do Secretariado, o consequente aumento de atividades do Comitê;

43. *Solicita* ao Painel de Peritos que inclua conclusões e recomendações em seus relatórios de meio-período, começando com o relatório de meio-período que deverá ser apresentado ao Comitê até 5 de agosto de 2017;

44. *Instrui* o Comitê a celebrar, com o apoio do Painel de Peritos, reuniões especiais sobre questões temáticas e regionais importantes e sobre os desafios relacionados à capacidade dos Estados membros, para identificar, priorizar e mobilizar recursos para áreas que se beneficiariam de assistência técnica e para o reforço de capacidades, a fim de permitir implementação mais efetiva pelos Estados membros;

45. *Reitera* sua profunda preocupação pelas duras condições de vida a que está sujeita a população da RPDC, *condena* a RPDC por buscar armas nucleares e mísseis balísticos em detrimento do bem-estar de seu povo enquanto o povo da RPDC sofre grandes necessidades não atendidas, e *enfatiza* a necessidade de que a RPDC respeite e assegure o bem-estar e a dignidade inerentes ao povo da RPDC;

46. *Reafirma* que as medidas impostas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) e pela presente resolução não têm o propósito de trazer consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC ou de afetar negativamente essas atividades, inclusive as atividades econômicas e de cooperação que não estejam proibidas pelas Resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016) ou pela presente resolução, tampouco o trabalho das organizações internacionais e organizações não governamentais que prestem assistência e realizem atividades de socorro na RPDC em benefício da população civil da RPDC, e *decide* que o Comitê poderá, caso a caso, excetuar qualquer atividade das medidas impostas por essas resoluções, se o Comitê determina que tal exceção é necessária para facilitar o trabalho dessas organizações na RPDC ou para qualquer outro fim compatível com os objetivos das ditas resoluções;

47. *Reafirma* seu apoio às Negociações Hexapartites, *conclama* que sejam retomadas, e *reitera* seu apoio aos compromissos estabelecidos pelo Comunicado Conjunto de 19 de setembro de 2005, emitido por China, RPDC, Japão, República da Coreia, Federação Russa e Estados Unidos, em particular que o objetivo das Negociações Hexapartites é a desnuclearização verificável da Península

Coreana, de maneira pacífica, que os Estados Unidos e a RPDC comprometeram-se a respeitar mutuamente suas soberanias e a coexistirem pacificamente, e que as Seis Partes comprometeram-se a promover a cooperação econômica, bem como todos os demais compromissos relevantes;

48. *Reitera* a importância de se manter a paz e a estabilidade na Península Coreana e no nordeste da Ásia como um todo, e *expressa* seu compromisso com uma solução pacífica, diplomática e política da situação e *acolhe* com satisfação os esforços dos membros do Conselho, bem como de outros Estados, para facilitar uma solução pacífica e abrangente por meio do diálogo e *destaca* a importância de trabalhar em prol da redução das tensões na Península da Coreia e fora dela;

49. *Afirma* que deverá manter as ações da RPDC sob constante escrutínio e que está preparado para fortalecer, modificar, suspender ou levantar as medidas, caso seja necessário, em função do seu cumprimento pela RPDC e, a esse respeito, *expressa* sua determinação de adotar novas e significativas medidas caso a RPDC realize novo teste nuclear ou lançamento;

50. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

ANEXO I

Proibição de viajar/Bloqueio de ativos (Indivíduos)

1. PAK CHUN IL

a. Descrição: Pak Chun Il serviu como embaixador do RPDC no Egito e presta apoio à KOMID.
b. Também conhecido como: ND
c. Dados de identificação: Data de nascimento: 28 de Julho de 1954; Nacionalidade: RPDC; Passaporte: 563410091;

2. KIM SONG CHOL

a. Descrição: Kim Song Chol é um funcionário da KOMID que realizou serviços no Sudão em nome dos interesses da KOMID.
b. Também conhecido como: Kim Hak Song
c. Dados de identificação: Data de nascimento: 26 de março de 1968; Data de nascimento alternativa: 15 de outubro de 1970; Nacionalidade: RPDC; Passaporte: 381420565; Passaporte alternativo: 654120219.

3. SON JONG HYOK

a. Descrição: Son Jong Hyok é um funcionário da KOMID que realizou serviços no Sudão em nome dos interesses da KOMID.
b. Também conhecido como: Son Min;
c. Dados de identificação: Data de nascimento: 20 de Maio de 1980; Nacionalidade: RPDC.

4. KIM SE GON

a. Descrição: Kim Se Gon trabalha em nome do Ministério da Indústria de Energia Atômica;
b. Também conhecido como: ND
c. Dados de identificação: Data de nascimento: 13 de Novembro de 1969; Passaporte: PD472310104; Nacionalidade: RPDC

5. RI WON HO

a. Descrição: Ri Won Ho é um oficial do Ministério da Segurança de Estado da RPDC lotado na Síria apoiando a KOMID.
b. Também conhecido como: ND
c. Dados de identificação: Data de nascimento: 17 de julho de 1964; Passaporte: 381310014; Nacionalidade: RPDC;

6. JO YONG CHOL

a. Descrição: Jo Yong Chol é um oficial do Ministério da Segurança de Estado lotado na Síria apoiando a KOMID.
b. Também conhecido como: Cho Yong Chol
c. Dados de identificação: Data de nascimento: 30 de setembro de 1973; Nacionalidade: RPDC.

7. KIM CHOL SAM

a. Descrição: Kim Chol Sam é um representante da "Daedong Credit Bank" (DCB), que esteve envolvido na gestão de transações em nome da "DCB Finance Limited". Suspeita-se que Kim Chol Sam, enquanto representante da DCB no exterior, tenha facilitado transações no valor de centenas de milhares de dólares e provavelmente movimentou milhões de dólares em contas relacionadas à RPDC com possíveis vínculos com programas de mísseis nucleares;
b. Também conhecido como: ND
c. Dados de identificação: Data de nascimento: 11 de março 1971; Nacionalidade: RPDC.

8. KIM SOK CHOL

a. Descrição: Kim Sok Chol atuou como embaixador da RPDC em Myanmar e opera como um facilitador da KOMID. Recebeu pagamentos da KOMID por sua assessoria e organizou reuniões em nome da KOMID, incluindo uma reunião entre a KOMID e pessoas ligadas à defesa de Myanmar para discutir questões financeiras;

b. Também conhecido como: ND
c. Dados de identificação: Data de nascimento: 8 de Maio de 1955; Passaporte: 472310082; Nacionalidade: RPDC.

9. CHANG CHANG HA

a. Descrição: Chang Chang Ha é o presidente da Segunda Academia de Ciências Naturais (SANS);
b. Também conhecido como: Jang Chang Ha
c. Dados de identificação: Data de nascimento: 10 de Janeiro de 1964; Nacionalidade: RPDC.

10. CHO CHUN RYONG

a. Descrição: Cho Chun Ryong é presidente do Segundo Comitê de Assuntos Econômicos (SEC);
b. Também conhecido como: Jo Chun Ryong
c. Dados de identificação: Data de nascimento: 4 de Abril de 1960; Nacionalidade: RPDC.

11. SON MUN SAN

a. Descrição: Son Mun San é o Diretor-Geral do Escritório de Assuntos Externos do Escritório Geral de Energia Atômica (GBAE).
b. Também conhecido como: ND;
c. Dados de identificação: Data de nascimento: 23 de Janeiro de 1951; Nacionalidade: RPDC.

ANEXO II

Bloqueio de Ativos (Entidades)

1. KOREA UNITED DEVELOPMENT BANK

a. Descrição: o Korea United Development Bank opera no setor de serviços financeiros da economia da RPDC.
b. Localização: Pyongyang, North Korea; SWIFT/BIC: KUDBKPPY

2. ILSIM INTERNATIONAL BANK

a. Descrição: o Ilsim International Bank é afiliado às forças militares da RPDC e mantém estreita relação com a Korea Kwangson Banking Corporation (KKBC). O Ilsim International Bank tentou evitar as sanções das Nações Unidas.
b. Também conhecido como: ND.
c. Localização: Endereço: Pyongyang (RPDC); SWIFT: IL-SIKPPY

3. KOREA DAESONG BANK

a. Descrição: o Daesong Bank é possuído e controlado pelo Escritório 39 do Partido dos Trabalhadores da Coreia.
b. Também conhecido como: Choson Taesong Unhaeng; Também conhecido como: Taesong Bank;
c. Localização: Segori-dong, Gyongheung St. Potonggang District, Pyongyang, RPDC; SWIFT/BIC: KDBKPPY.

4. SINGWANG ECONOMICS AND TRADING GENERAL CORPORATION

a. Descrição: a Singwang Economics and Trading General Corporation é uma empresa da RPDC voltada para o comércio de carvão. A RPDC gera uma parte significativa dos fundos necessários para financiar seus programas nucleares e de mísseis balísticos mediante a exploração de recursos naturais e sua venda no exterior.
b. Também conhecido como: ND
c. Localização: RPDC.

5. KOREA FOREIGN TECHNICAL TRADE CENTER

a. Descrição: a Korea Foreign Technical Trade Center é uma empresa da RPDC voltada para o comércio de carvão. A RPDC gera uma parte significativa dos fundos necessários para financiar seus programas nucleares e de mísseis balísticos mediante a exploração de recursos naturais e sua venda no exterior.
b. Também conhecido como: ND.
c. Endereço: RPDC.

6. KOREA PUGANG TRADING CORPORATION

a. Descrição: a Korea Pugang General Corporation é de propriedade da Korea Ryonbong General Corporation, um conglomerado de empresas de defesa da RPDC especializado em realizar aquisições para as indústrias de defesa da RPDC e em prestar apoio às vendas de Pyongyang relacionadas a atividades militares.
b. Também conhecido como: ND
c. Localização: Rakwon-dong, Pothonggang District, Pyongyang, RPDC

7. KOREA INTERNATIONAL CHEMICAL JOINT VENTURE COMPANY

a. Descrição: a Korea International Chemical Joint Venture Company é uma subsidiária da Korea Ryonbong General Corporation - o conglomerado de defesa que se especializa em realizar aquisições para as indústrias de defesa da RPDC e em prestar apoio às vendas relacionadas com as atividades militares de Pyongyang - e tem participado em transações relacionadas com a proliferação.

b. Também conhecido como: Choson International Chemicals Joint Operation Company; Também conhecido como: Chosun International Chemicals Joint Operation Company, Também conhecido como: International Chemical Joint Venture Company.
c. Localização: Hamhung, província de South Hamgyong, RPDC; Localização: Man gyongdae-kuyok, Pyongyang, RPDC; Localização: Mangyungdae-gu, Pyongyang, RPDC.

8. DCB FINANCE LIMITED

a. Descrição: DCB Finance Limited é uma empresa de fachada para o Daedong Credit Bank (DCB), entidade inclusa na lista.
b. Localização: Akara Building, 24 de Castro Street, Wickhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; Dalian, China

9. KOREA TAESONG TRADING COMPANY

a. Descrição: a Korea Taesong Trading Company tem atuado em nome da KOMID em suas relações com a Síria.
b. Também conhecida como: ND
c. Localização: Pyongyang, RPDC

10. KOREA DAESONG TRADING CORPORATION

a. Descrição: a Korea Daesong General Trading Corporation está afiliada ao Escritório 39 através de exportações de minerais (ouro), metais, maquinaria, produtos agrícolas, ginseng, jóias e produtos da indústria leve.
b. Também conhecida como: Daesong Trading; Daesong Trading Company; Korea Daesong Trading Company; Korea Daesong Trading Corporation
c. Localização: Pulgan Gori Dong 1, Potonggang District, Pyongyang, RPDC

ANEXO III

Artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologia

Artigos suscetíveis de serem empregados em armamento nuclear ou mísseis

1. Isocianatos (TDI (Tolueno diisocianato), MDI (Metileno bis (fenil-isocianato)), IPDI (isoforona diisocianato), HNMDI ou HDI (Hexametileno diisocianato), e DDI (diisocianato de dimerila) e o equipamento de produção relacionado.

2. Nitrato de amônio, quimicamente puro ou estabilizado (PSAN).

3. Câmaras não-destrutivas para testes com uma dimensão interna útil igual ou superior a 1m.

4. Turbobombas para motores de foguetes de combustível líquido ou híbrido.

5. Substâncias Poliméricas (éter poli com grupos terminais hidroxílicos (HTPE), éter de caprolactona com grupos terminais hidroxílicos (HTCE), propilenoglicol (PPG), adipato de polietilenoglicol (PGA) e polietilenoglicol (PEG).

6. Sistemas de inércia destinados a qualquer tipo de aplicação, em particular a aviação civil, a satélites e a estudos de pesquisa geofísica, e o equipamento de teste relacionado.

7. Subsistemas de contramedidas e ajudas à penetração (por exemplo, aparatos de interferência, distribuidores de iscas (chaff), iscas), projetados para saturar, confundir ou evadir defesas antimísseis.

8. Folhas de manganês para brasagem.

9. Máquinas de hidroconformação.

10. Fornos para processos térmicos de temperaturas superiores a 850°C e cuja dimensão supere 1m.

11. Máquinas de descarga elétrica (EDM).

12. Máquinas de soldadura por fricção-agitação.

13. Programas informáticos de modelo e projeção relacionados com a realização de modelos para análises aerodinâmicas e termodinâmicas de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados.

14. Câmaras para a captura de imagens em alta velocidade, salvo aquelas empregadas em sistemas de imagens médicas.

15. Chassis de caminhões com 6 ou mais eixos.

Artigos suscetíveis de serem empregados em armamento químico ou biológico

1. Câmaras de filtração de gases instaladas em piso (que possam abrigar uma ou mais pessoas em seu interior) de uma largura aproximada mínima de 2,5 metros.



2. Centrífugas descontínuas com rotores de capacidade igual ou superior a 4 litros, projetadas para seu uso com material biológico.

3. Sistemas de fermentação com um volume entre 10 e 20 litros (entre 0,01 e 0,02 metros cúbicos), projetados para seu uso com material biológico.

ANEXO IV

Artigos de Luxo

1) Carpetes e tapeçaria (de valor superior a 500 dólares americanos).

2) Artigos de porcelana ou porcelana chinesa (de valor superior a 100 dólares americanos).

ANEXO V

Formulário Padrão para Notificação de Importação de Carvão Procedente da República Popular Democrática da Coreia (RPDC)

Estabelecido de acordo com o parágrafo 26 (b) da Resolução 2321 (2016)

Este formulário notifica o Comitê 1718 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as aquisições de carvão procedente da República Popular Democrática da Coreia (RPDC), conforme as disposições pertinentes da Resolução 2321 (2016).

Estado importador:
Mês:
Ano:
Quantidade de carvão importado da RPDC, em toneladas métricas:
Valor do carvão importado da RPDC, em dólares americanos (opcional):
Informação adicional (opcional):
Assinatura/selo:
Data:

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Renova a concessão outorgada à Empresa de Comunicação PRM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.054957/2015-83,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 31 de maio de 2016, a concessão outorgada à Empresa de Comunicação PRM Ltda., conforme o Decreto de 28 de abril de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 1999, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 29, de 22 de março de 2001, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Gilberto Kassab

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, **caput**, inciso XXI, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

PROMOVER,

no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, ao grau de Grã-Cruz, o Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA.

Brasília, 19 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 121, de 19 de abril de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.437, de 19 de abril de 2017.

Nº 122, de 19 de abril de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MAURICIO OSCAR BANDEIRA MAIA para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 4 anos, em substituição ao Senhor Márcio de Oliveira Júnior.

Nº 123, de 19 de abril de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA para exercer o cargo de Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 4 anos.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 33, de 12 de abril de 2017. Resolução nº 6, de 11 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 19 de abril de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a realização da Décima Quarta Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48000.000959/2016-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Décima Quarta Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. Serão ofertados duzentos e oitenta e sete blocos nas bacias sedimentares marítimas de Sergipe-Alagoas, Espírito Santo, Campos, Santos e Pelotas e nas bacias terrestres do Parnaíba, Paraná, Potiguar, Recôncavo, Sergipe-Alagoas e Espírito Santo, totalizando uma área de 122.622,40 km², conforme relação constante do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO					
BLOCOS SELECIONADOS PARA OFERTA NA DÉCIMA QUARTA RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS					
Item	Bacia	Setor	Situação	Bloco	Área (km²)
1	Campos	SC-AP1	M	C-M-35	694,89
2	Campos	SC-AP1	M	C-M-37	718,86
3	Campos	SC-AP1	M	C-M-65	297,88
4	Campos	SC-AP1	M	C-M-67	717,67
5	Campos	SC-AP3	M	C-M-210	309,95
6	Campos	SC-AP3	M	C-M-277	661,62
7	Campos	SC-AP3	M	C-M-344	492,80
8	Campos	SC-AP3	M	C-M-346	711,52
9	Campos	SC-AP3	M	C-M-411	710,25
10	Campos	SC-AP3	M	C-M-413	710,25
11	Espírito Santo	SES-AP1	M	ES-M-590	722,35
12	Espírito Santo	SES-AP2	M	ES-M-592	720,93
13	Espírito Santo	SES-AP2	M	ES-M-593	705,17
14	Espírito Santo	SES-AP2	M	ES-M-665	721,20
15	Espírito Santo	SES-AP2	M	ES-M-667	719,94
16	Espírito Santo	SES-AP2	M	ES-M-739	720,04
17	Espírito Santo	SES-AP2	M	ES-M-741	717,36
18	Espírito Santo	SES-T4	T	ES-T-344	28,40
19	Espírito Santo	SES-T4	T	ES-T-345	25,87
20	Espírito Santo	SES-T4	T	ES-T-354	30,64
21	Espírito Santo	SES-T4	T	ES-T-355	28,31
22	Espírito Santo	SES-T4	T	ES-T-373	20,50
23	Espírito Santo	SES-T4	T	ES-T-383	14,08
24	Espírito Santo	SES-T4	T	ES-T-392	21,54
25	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-429	21,88
26	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-430	17,89
27	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-441	29,42
28	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-442	25,36
29	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-453	30,37
30	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-454	24,57
31	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-455	9,21
32	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-467	29,19
33	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-476	20,27

34	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-477	31,93
35	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-487	30,71
36	Espírito Santo	SES-T6	T	ES-T-488	20,22
37	Paraná	SPAR-CN	T	PAR-T-153	2.882,48
38	Paraná	SPAR-CN	T	PAR-T-154	2.882,48
39	Paraná	SPAR-CN	T	PAR-T-155	2.882,48
40	Paraná	SPAR-CN	T	PAR-T-174	2.873,06
41	Paraná	SPAR-CN	T	PAR-T-175	2.873,06
42	Paraná	SPAR-CN	T	PAR-T-176	2.830,05
43	Paraná	SPAR-CN	T	PAR-T-194	2.863,43
44	Paraná	SPAR-CN	T	PAR-T-195	2.829,15
45	Paraná	SPAR-CN	T	PAR-T-196	2.863,43
46	Paraná	SPAR-CN	T	PAR-T-215	2.853,58
47	Paraná	SPAR-CN	T	PAR-T-216	2.838,47
48	Parnaíba	SPN-N	T	PN-T-117	2.104,70
49	Parnaíba	SPN-N	T	PN-T-118	3.058,38
50	Parnaíba	SPN-N	T	PN-T-119	3.059,43
51	Parnaíba	SPN-N	T	PN-T-133	2.229,93
52	Parnaíba	SPN-N	T	PN-T-134	3.058,91
53	Parnaíba	SPN-SE	T	PN-T-135	3.054,82
54	Parnaíba	SPN-SE	T	PN-T-152	3.054,93
55	Parnaíba	SPN-SE	T	PN-T-153	3.050,85
56	Parnaíba	SPN-SE	T	PN-T-167	3.051,59
57	Parnaíba	SPN-SE	T	PN-T-169	3.049,87
58	Parnaíba	SPN-SE	T	PN-T-183	3.050,40
59	Parnaíba	SPN-SE	T	PN-T-184	2.474,16
60	Pelotas	SP-AP4	M	P-M-1658	2.561,86
61	Pelotas	SP-AP4	M	P-M-1785	2.546,96
62	Pelotas	SP-AUP4	M	P-M-1662	2.561,86
63	Pelotas	SP-AUP4	M	P-M-1666	2.561,86
64	Pelotas	SP-AUP4	M	P-M-1789	2.546,96
65	Pelotas	SP-AUP4	M	P-M-1793	2.546,96
66	Potiguar	SPOT-T1B	T	POT-T-426	31,84
67	Potiguar	SPOT-T1B	T	POT-T-427	16,26
68	Potiguar	SPOT-T1B	T	POT-T-428	22,42
69	Potiguar	SPOT-T1B	T	POT-T-469	32,06
70	Potiguar	SPOT-T1B	T	POT-T-470	25,40



71	Potiguar	SPOT-T2	T	POT-T-472	32,10
72	Potiguar	SPOT-T2	T	POT-T-473	34,70
73	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-512	31,92
74	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-513	13,00
75	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-515	25,11
76	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-516	19,33
77	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-557	18,14
78	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-559	25,01
79	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-560	28,04
80	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-601	31,92
81	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-602	25,24
82	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-603	24,04
83	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-604	16,14
84	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-645	32,08
85	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-646	45,42
86	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-647	27,91
87	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-648	18,27
88	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-654	32,18
89	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-655	31,92
90	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-656	32,01
91	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-691	17,58
92	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-693	20,17
93	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-701	32,06
94	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-702	17,18
95	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-737	30,43
96	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-738	29,00
97	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-745	29,70
98	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-746	14,59
99	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-748	13,06
100	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-749	31,91
101	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-784	24,51
102	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-785	31,87
103	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-791	29,31
104	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-792	19,82
105	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-793	27,71
106	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-795	31,80
107	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-831	31,91
108	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-832	31,91
109	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-833	26,83
110	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-834	30,46
111	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-835	42,53
112	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-836	35,50
113	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-837	20,01
114	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-838	24,22
115	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-839	19,24
116	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-840	30,94
117	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-841	31,91
118	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-876	31,91
119	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-877	31,91
120	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-878	31,82
121	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-881	31,79
122	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-911	31,90
123	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-912	31,90
124	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-913	32,98
125	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-914	40,78
126	Potiguar	SPOT-T4	T	POT-T-915	31,90
127	Potiguar	SPOT-T5	T	POT-T-704	28,91
128	Recôncavo	SREC-T1	T	REC-T-102	25,73
129	Recôncavo	SREC-T1	T	REC-T-103	28,13
130	Recôncavo	SREC-T1	T	REC-T-113	29,32
131	Recôncavo	SREC-T2	T	REC-T-109	20,56
132	Recôncavo	SREC-T2	T	REC-T-119	16,55
133	Recôncavo	SREC-T2	T	REC-T-120	34,75
134	Recôncavo	SREC-T2	T	REC-T-87	18,97
135	Recôncavo	SREC-T3	T	REC-T-125	31,34
136	Recôncavo	SREC-T3	T	REC-T-126	24,08
137	Recôncavo	SREC-T3	T	REC-T-138	27,45
138	Recôncavo	SREC-T3	T	REC-T-151	15,41
139	Recôncavo	SREC-T3	T	REC-T-164	14,96
140	Recôncavo	SREC-T3	T	REC-T-165	18,22
141	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-127	24,28
142	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-130	39,77
143	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-131	20,09
144	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-132	25,28
145	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-144	19,88
146	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-157	19,02
147	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-166	28,99
148	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-168	17,46
149	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-181	11,56
150	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-184	31,84
151	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-195	17,98
152	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-196	24,02
153	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-226	27,02
154	Recôncavo	SREC-T4	T	REC-T-241	31,54
155	Santos	SS-AP4	M	S-M-1229	690,51
156	Santos	SS-AP4	M	S-M-1231	691,06
157	Santos	SS-AP4	M	S-M-1352	689,74
158	Santos	SS-AP4	M	S-M-1354	689,59
159	Santos	SS-AP4	M	S-M-1356	689,59

160	Santos	SS-AP4	M	S-M-1478	688,26
161	Santos	SS-AP4	M	S-M-1480	688,11
162	Santos	SS-AP4	M	S-M-1482	688,11
163	Santos	SS-AP4	M	S-M-1597	686,76
164	Santos	SS-AP4	M	S-M-1599	686,61
165	Santos	SS-AP4	M	S-M-1601	686,61
166	Santos	SS-AR3	M	S-M-1036	173,40
167	Santos	SS-AR3	M	S-M-783	174,11
168	Santos	SS-AR3	M	S-M-784	174,11
169	Santos	SS-AR3	M	S-M-785	174,11
170	Santos	SS-AR3	M	S-M-786	174,11
171	Santos	SS-AR3	M	S-M-787	174,11
172	Santos	SS-AR3	M	S-M-844	173,94
173	Santos	SS-AR3	M	S-M-845	173,94
174	Santos	SS-AR3	M	S-M-846	173,94
175	Santos	SS-AR3	M	S-M-847	173,94
176	Santos	SS-AR3	M	S-M-848	173,94
177	Santos	SS-AR3	M	S-M-906	173,76
178	Santos	SS-AR3	M	S-M-907	173,76
179	Santos	SS-AR3	M	S-M-908	173,76
180	Santos	SS-AR3	M	S-M-909	173,76
181	Santos	SS-AR3	M	S-M-910	173,76
182	Santos	SS-AR3	M	S-M-971	173,58
183	Santos	SS-AR3	M	S-M-972	173,58
184	Santos	SS-AR3	M	S-M-973	173,54
185	Santos	SS-AR4	M	S-M-1031	173,40
186	Santos	SS-AR4	M	S-M-1032	173,40
187	Santos	SS-AR4	M	S-M-1033	173,40
188	Santos	SS-AR4	M	S-M-1034	173,40
189	Santos	SS-AR4	M	S-M-1035	173,40
190	Santos	SS-AR4	M	S-M-1095	173,22
191	Santos	SS-AR4	M	S-M-1096	173,22
192	Santos	SS-AR4	M	S-M-1097	173,22
193	Santos	SS-AR4	M	S-M-1098	173,22
194	Santos	SS-AR4	M	S-M-1099	173,22
195	Santos	SS-AR4	M	S-M-1100	172,99
196	Santos	SS-AR4	M	S-M-1159	173,04
197	Santos	SS-AR4	M	S-M-1160	173,04
198	Santos	SS-AR4	M	S-M-1161	173,04
199	Santos	SS-AR4	M	S-M-1162	173,04
200	Santos	SS-AR4	M	S-M-1163	173,04
201	Santos	SS-AR4	M	S-M-1164	172,85
202	Santos	SS-AR4	M	S-M-1223	172,86
203	Santos	SS-AR4	M	S-M-1224	172,86
204	Santos	SS-AR4	M	S-M-1225	172,86
205	Santos	SS-AR4	M	S-M-1226	178,88
206	Santos	SS-AR4	M	S-M-1227	172,86
207	Santos	SS-AR4	M	S-M-1228	172,86
208	Santos	SS-AR4	M	S-M-1285	172,67
209	Santos	SS-AR4	M	S-M-1287	243,58
210	Santos	SS-AR4	M	S-M-1289	147,76
211	Santos	SS-AR4	M	S-M-1290	172,67
212	Santos	SS-AR4	M	S-M-1348	170,11
213	Santos	SS-AR4	M	S-M-1349	166,91
214	Santos	SS-AR4	M	S-M-1350	172,49
215	Santos	SS-AR4	M	S-M-1351	179,52
216	Santos	SS-AR4	M	S-M-1411	218,48
217	Santos	SS-AR4	M	S-M-1413	160,62
218	Santos	SS-AR4	M	S-M-1414	172,31
219	Santos	SS-AR4	M	S-M-1474	249,69
220	Santos	SS-AR4	M	S-M-1476	165,70
221	Santos	SS-AR4	M	S-M-1477	172,12
222	Santos	SS-AR4	M	S-M-1535	139,13
223	Santos	SS-AR4	M	S-M-1536	128,01
224	Santos	SS-AR4	M	S-M-1537	171,93
225	Santos	SS-AR4	M	S-M-1538	171,93
226	Santos	SS-AR4	M	S-M-1595	171,51
227	Santos	SS-AR4	M	S-M-1596	171,61
228	Santos	SS-AR4	M	S-M-968	173,58
229	Santos	SS-AR4	M	S-M-969	173,58
230	Santos	SS-AR4	M	S-M-970	173,58
231	Sergipe-Alagoas	SSEAL-AP1	M	SEAL-M-212	585,43
232	Sergipe-Alagoas	SSEAL-AP1	M	SEAL-M-214	757,07
233	Sergipe-Alagoas	SSEAL-AP1	M	SEAL-M-279	512,17
234	Sergipe-Alagoas	SSEAL-AP1	M	SEAL-M-281	756,47
235	Sergipe-Alagoas	SSEAL-AP1	M	SEAL-M-353	755,86
236	Sergipe-Alagoas	SSEAL-AP2	M	SEAL-M-501	753,96
237	Sergipe-Alagoas	SSEAL-AP2	M	SEAL-M-568	554,36
238	Sergipe-Alagoas	SSEAL-AP2	M	SEAL-M-571	753,15
239	Sergipe-Alagoas	SSEAL-AP2	M	SEAL-M-633	753,28
240	Sergipe-Alagoas	SSEAL-AUP2	M	SEAL-M-503	754,60
241	Sergipe-Alagoas	SSEAL-AUP2	M	SEAL-M-635	753,28
242	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T1	T	SEAL-T-105	31,62
243	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T1	T	SEAL-T-95	31,62
244	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T2	T	SEAL-T-101	23,15
245	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T2	T	SEAL-T-102	18,39
246	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T2	T	SEAL-T-103	29,68
247	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T2	T	SEAL-T-110	25,30
248	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T2	T	SEAL-T-114	29,87



249	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T2	T	SEAL-T-120	22,18
250	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T2	T	SEAL-T-132	31,61
251	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T2	T	SEAL-T-94	31,62
252	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T4	T	SEAL-T-338	31,53
253	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T4	T	SEAL-T-340	31,53
254	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T4	T	SEAL-T-355	29,31
255	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T4	T	SEAL-T-356	31,53
256	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T4	T	SEAL-T-370	31,53
257	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T4	T	SEAL-T-382	28,69
258	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T4	T	SEAL-T-394	22,82
259	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T4	T	SEAL-T-405	29,46
260	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T4	T	SEAL-T-414	31,51
261	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-337	31,53
262	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-352	31,53
263	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-353	30,38
264	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-366	31,53
265	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-367	31,16
266	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-378	31,52
267	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-379	13,91
268	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-389	31,49

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 19 de abril de 2017

Entidade: AR CONTADORES vinculada à AC SOLUTI RFB
Processo nº: 00100.000097/2016-06
Acolhe-se o Parecer no089/2017/CGAF/DAFN/ITI, que opi-
na pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR
CONTADORES vinculadas à AC SOLUTI RFB, para as Políticas de
Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto
no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR PORTALCERTI vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 999990.000011/2017-06
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-062/2017, DEFIRO
o pedido de credenciamento da AR PORTALCERTI vinculada à AC
CERTISIGN RFB na cadeia da AC RFB com instalação técnica
situada na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, n.º 2100, Loja
24, Jardins, Aracaju/SE, para as Políticas de Certificados já cre-
denciadas.

Entidade: AR SC DIGITAL, AR DRAKS, AR RIO MADEIRA CER-
TIFICADORA e AR E-ÚTIL TECNOLOGIA E SEGURANÇA vin-
culadas à AC ONLINE RFB
Processo nº: 00100.000188/2015-52
Acolhe-se o Parecer no090/2017/CGAF/DAFN/ITI, que opi-
na pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR
SC DIGITAL, AR DRAKS, AR RIO MADEIRA CERTIFICADORA
e AR E-ÚTIL TECNOLOGIA E SEGURANÇA vinculadas à AC
ONLINE RFB, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em
vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-
ICP-03, defere-se o credenciamento.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RETIFICAÇÕES

No despacho publicado na Seção 1, página 01 e 02, do
Diário Oficial da União, do dia 17-03-2016.

Entidade: AR ANOREG BR, AR FENACOR E AR ARPEN SP
vinculadas à AC BR RFB e AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.000280/2008-93, 00100.000127/2008-66,
00100.000183/2003-96, 00100.000208/2006-02 e 00100.000126/2008-11

Onde se Lê:

Nome da AR	Nome da IT	Vinculação
AR CNB CF	IT Cartório Gravatal SC	AC CERTSIGN JUS, AC NOTARIAL RFB e AC CERTISIGN RFB

Leia-se:

Nome da AR	Nome da IT	Vinculação
AR CNB CF	IT Cartório Gravatal SC	AC CERTSIGN JUS, AC NOTARIAL RFB, AC CERTISIGN RFB e AC BR RFB

Nos despachos publicados na Seção 1, página 02, do Diário
Oficial da União, do dia 17-04-2017.

Entidade: AC VALID PLUS e AC VALID SPB vinculadas à AC VALID
Processo nº: 00100.000303/2014-16 / 00100.000240/2014-90

Onde se Lê: "versão 3.0 da PC A1 da VALID SPB."
Leia-se: "versão 2.0 da DPC e versão 3.0 da PC A1 da VALID SPB."

Entidade: AC VALID BRASIL vinculadas à AC VALID
Processo nº: 00100.000297/2012-27

Onde se Lê: "que aprova a versão 4.0 do documento DPC."
Leia-se: "que aprova a versão 3.0 do documento DPC."

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO
E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 19 de abril de 2017

Entidade: CROWE HORWATH MACRO GRC E TOCNOLOGIA LTDA.
Processo nº: 00100.000364/2016-37
Acolhe-se o Parecer CCAF/DAFN - 050/2017 que sugere o
deferimento do credenciamento da empresa CROWE HORWATH
MACRO GRC E TOCNOLOGIA LTDA, CNPJ 17.651.981/0001-30,
para atuar no âmbito da ICP-BRASIL, podendo realizar auditoria em
AR e respectivo PSS - Tipo 2, de acordo com o DOC-ICP-08, versão
4.0. Defiro o pedido de credenciamento.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 155, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Altera a Orientação Normativa nº 10, de 1º
de abril de 2009.

A ADOVOCADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições
que lhe conferem os incisos I, X e XIII, tendo em vista o
disposto no inciso XI, todos do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de
10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº
00688.000777/2016-68, resolve:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 10, de 1º de abril de
2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2009

A ADOVOCADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições
que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Com-
plementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta
do Processo nº 00688.000777/2016-68, resolve expedir a presente orien-
tação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enu-
merados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓ-
RIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE
PREÇOS E CONVITE), BEM COMO DE ENQUADRAMENTO
DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, I e II, DA
LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRA-
TAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. NAS LI-
CITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EM-
PRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERA-
TIVAS, O VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
REFERE-SE AO PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A
RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PE-
RÍODOS DISTINTOS.

INDEXAÇÃO: SERVIÇO. VALOR. CONTRATAÇÃO. PRORRO-
GAÇÕES. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PEQUENAS EMPRESAS.
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LICITAÇÃO CONVENCIO-
NAL. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR.

REFERÊNCIA: Arts. 170, inc. IX e 179, da Constituição Federal;
Arts. 7º, § 2º, inc. II, 8º, 15, inc. V, 23, *caput* e incs., §§ 1º e 5º, 24, inc.
I e II, e 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993. Arts. 44 e 48, da LC nº
123, de 2006; Arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.204, de 2007; Enunciado
PF/IBGE/RJ 01. NOTA n. 00085/2016/DECOR/CGU/AGU; Despacho
n. 00013/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer PGFN/CJU/COJLC nº
1545/2016; Parecer AGU/CGU/NAJMG 39/2007-MRAK;

269	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-390	27,96
270	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-400	26,17
271	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-404	20,51
272	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-408	33,04
273	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-413	26,23
274	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-418	40,26
275	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-419	34,41
276	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-422	15,83
277	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-423	25,68
278	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-426	31,50
279	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-427	31,50
280	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-428	31,00
281	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-430	29,15
282	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-434	31,50
283	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-435	29,04
284	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-438	19,85
285	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-442	31,49
286	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-443	31,49
287	Sergipe-Alagoas	SSEAL-T5	T	SEAL-T-450	31,49
	Total	29		287	122.622,40

Acórdãos TCU 177/1994-Primeira Câmara, 260/2002-Plenário,
696/2003-Primeira Câmara, 1.560/2003-Plenário, 1.862/2003-Plenário,
740/2004-Plenário, 1.386/2005-Plenário, 186/2008-Plenário,
3.619/2008-Segunda Câmara, 943/2010-Plenário, 1.932/2016 - Plenário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 905, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁ-
RIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o
art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o
disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Técnica Permanente de Bem-
Estar Animal - CTBEA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento, com o objetivo de coordenar ações em bem-estar dos
animais de produção e de interesse econômico nos diversos elos da
cadeia pecuária e, em especial:

- I - propor normas e recomendações técnicas de boas práticas
para bem-estar animal;
- II - estimular e promover eventos relacionados ao tema ob-
jeto da Comissão;
- III - fomentar a capacitação dos diversos atores envolvidos
nas cadeias pecuárias;
- IV - articular com entidades representativas do setor pecuário
e de pesquisa;
- V - propor a publicação e divulgação de material técnico e
informativo sobre bem-estar animal;
- VI - incentivar e propor a celebração de acordos, convênios
e termos de cooperação com entidades públicas e privadas para fo-
mento de ações ligadas ao bem-estar animal;
- VII - avaliar protocolos elaborados pelas Associações ou
Organização de modalidades desportivas que envolvam a utilização
de animais, com intuito de zelar pelo bem-estar animal durante a
realização da prova ou evento; e
- VIII - envolver os centros de referência em bem-estar animal
da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, nas discussões de
temas de interesse nacional e regional, inclusive requisitando apoio
para capacitação de veterinários oficiais e agentes participantes da
cadeia produtiva.

Art. 2º A CTBEA será composta por representantes titulares
e respectivos suplentes das seguintes unidades deste Ministério:

- I - Gabinete do Ministro - GM;
- II - Secretaria-Executiva - SE;
- III - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA; e
- IV - Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do
Cooperativismo - SMC;
- Art. 3º O Secretário de Mobilidade Social, do Produtor Rural
e do Cooperativismo - SMC será o coordenador dos trabalhos da
Comissão e poderá convocar por ato próprio com pauta específica
para cada reunião.
- Art. 4º Os representantes de que trata o art. 2º serão in-
dicados pelos dirigentes máximos das respectivas unidades deste Mi-
nistério e designados por meio de ato do Secretário-Executivo -
SE/MAPA.
- Art. 5º Os membros da Comissão poderão deliberar, a qualquer
tempo, pelo convite de especialistas para subsidiar seus trabalhos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 436, de 22 de fevereiro de 2017.

BLAIRO MAGGI

PORTARIA Nº 729, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto da Presidência da República, de 2 de setembro de 1998, e o que consta do Processo nº 21000.014181/2005-44, resolve:

Art. 1º A Portaria MAPA nº 231, de 21 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Cada Câmara Setorial ou Temática terá um Presidente oriundo preferencialmente do setor privado, escolhido e indicado pelo colegiado da respectiva Câmara, e nomeado por ato do Presidente do CONSAGRO/MAPA, para exercer mandato de dois anos.

....."NR)

"§ 2º Será permitida uma recondução para o encargo de Presidente de Câmara Setorial ou Temática, podendo, excepcionalmente, haver mais de uma recondução por autorização do Presidente do CONSAGRO/MAPA." NR

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições contidas no Art. 44 do Anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.000515/2017-47, resolve:

Art. 1º Renovar, a partir de 06/03/2017, o credenciamento da empresa Detisan Controle de Insetos e Roedores Ltda - EPP, sob nº BR ES 0047, com sede na Rua José Cassiano dos Santos, nº 31, Bairro Fradinhos, Vitória - ES para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos e subprodutos, executar os seguintes tipos de tratamento: a) Fumigação em contêineres - Fosfina; b) Fumigação em câmara de lona - Fosfina e c) Fumigação em porões de navio - Fosfina.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, conforme Parágrafo único do Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES
BARBOSA



Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 12 de abril de 2017

Nº 21 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 334/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.009969/2012-54, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Lins/SP, por meio do canal 291E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO CULTURAL NOR-TE PARANAENSE	II	53000.009580/2012	Não apresentado.	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 23 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 362/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.006717/2012-73, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela Fundação Regional de Radiodifusão Educativa, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Tubarão, estado de Santa Catarina, por meio do canal 267E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

Nº 24 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 361/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.064700/2011-50, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Tubarão/SC, por meio do canal 267E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC	II	53000.013636/2012-20	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL BIGUAÇU	II	53000.067385/2011-12	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006717/2012-73	Apresentado. Não conhecido. Intempestivo.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO ÂNGELO REDIVO	II	53000.006381/2012-49	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL	II	53000.003985/2012-33	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 27 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 365/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.009219/2012-82, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Cultural Gilberto Leite de Aquino, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Barra de São Francisco, estado do Espírito Santo, por meio do canal 27E (tecnologia digital), tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 28 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 289/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.009187/2012-05, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Alto Santo/CE, por meio do canal 39E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

Nº 29 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 364/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.009978/2012-45, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barra de São Francisco/ES, por meio do canal 27E (tecnologia digital), referente ao Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO CULTURAL AGENOR ZANON	II	53000.008975/2012-94	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.009219/2012-82	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO ENIVALDO DOS ANJOS	II	53000.008987/2012-19	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO-DIFUSÃO	II	53000.006345/2012-85	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL VALE DO RIO DOCE	II	53000.008857/2012-86	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO CULTURAL NOR-TE PARANAENSE	II	53000.009581/2012-53	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 30 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 288/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.009976/2012-56, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Alto Santo/CE, por meio do canal 39E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16/12/2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.009187/2012-05	Apresentado. Intempestivo. Não conhecido.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO CEARENSE EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO	II	53000.009399/2012-01	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO-DIFUSÃO	II	53000.000469/2012-57	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO CULTURAL DOM AURELIANO MATOS	II	53000.008919/2012-50	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 31 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 368/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.067650/2011-62, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Regional de Radiodifusão Educativa, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no município de Varginha/MG, por meio do canal 48E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 32 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 370/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.056568/2011-11, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Varginha/MG, por meio do canal 48E (tecnologia digital; atualizado pela Anatel), referente ao Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.067650/2011-62	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO ODILON REZENDE ANDRADE	II	53000.000212/2012-03	Apresentado. Não conhecido. Intempestivo.	Inabilitada	Indeferimento
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE	II	53000.001217/2012-45	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.064521/2011-12	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 33 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 867/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.008961/2012-71, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Natureza Sem Fronteiras, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Russas, estado do Ceará, por meio do canal 226E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 34 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 868/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.009947/2012-94, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E CIDADANIA PE. ALÍPIO RODRIGUES, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Russas, estado do Ceará, por meio do canal 226E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

Nº 35 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 868/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.009947/2012-94, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO-DIFUSÃO, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Russas, estado do Ceará, por meio do canal 226E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

Nº 36 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 868/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.009947/2012-94, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Russas/CE, por meio do canal 226E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO JOSÉ PAZ REBOUCAS	II	53000.008707/2012-72	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E CIDADANIA PE. ALÍPIO RODRIGUES	II	53000.008977/2012-83	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	Inabilitada	Indeferimento

FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO-DIFUSÃO	II	53000.000471/2012-26	Apresentado. Intempestivo. Não-conhecido.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.009186/2012-71	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO CULTURA DOM AURELIANO MATOS	II	53000.008918/2012-13	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO NATUREZA SEM FRONTEIRAS	II	53000.008961/2012-71	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 37 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 161/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.066921/2011-62, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela FUNDAÇÃO DR. AMARAL CARVALHO, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Jaú, estado de São Paulo, por meio do canal 291E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

Nº 38 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 302/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.056611/2011-30, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO BRITO JÚNIOR DE RÁDIO E TV EDUCATIVA, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Jaú, estado de São Paulo, por meio do canal 291E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 39 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 302/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.056611/2011-30, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RÁDIO-DIFUSÃO BRASIL, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Jaú, estado de São Paulo, por meio do canal 291E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 40 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 302/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.056611/2011-30, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO REGIONAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Jaú, estado de São Paulo, por meio do canal 291E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 41 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 302/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.056611/2011-30, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Jaú/SP, por meio do canal 291E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO BRITO JÚNIOR DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	II	53000.064168/2011-71	Apresentado (Indeferido - Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RÁDIO-DIFUSÃO BRASIL	II	53000.066744/2011-14	Apresentado (Indeferido - Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.067646/2011-02	Apresentado (Indeferido - Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO DR. AMARAL CARVALHO	II	53000.066921/2011-62	Apresentado. Não conhecido. Intempestivo	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 286 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o pedido de desistência de habilitação formulado pelo ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA (SECOM), constante do processo 53000.056587/2011-39, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Porto Seguro/BA, por meio do canal 238E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, e adjudicar o seu objeto ao Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia (IRDEB), de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA (IRDEB)	I	53000.067112/2011-78	Não apresentado.	Habilitada	1º Lugar**
ESTADO DA BAHIA (Secretaria de Comunicação Social - SECOM)	I	53000.067107/2011-65	Não apresentado.	Habilitada	Desistência de Outorga**
FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ	II	53000.060087/2011-00	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	Desconsiderada*	Indeferimento
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE	II	53000.001037/2012-63	Não apresentado.	Desconsiderada*	Indeferimento
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.064520/2011-78	Não apresentado.	Desconsiderada*	Indeferimento
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COUTINHO JUNIOR	II	53000.056119/2011-64	Não apresentado.	Desconsiderada*	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada. *Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

**Nos termos do PARECER nº 465/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 16/06/2015, para fins de verificação dos limites do DL nº 236/1967, as entidades SECOM e IRDEB serão consideradas como única interessada.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017042000010

Nº 42 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 357/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.009972/2012-78, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO RIO DO LEÃO, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Pirassununga, estado de São Paulo, por meio do canal 291E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 43 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 357/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.009972/2012-78, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE PARANAENSE, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Pirassununga, estado de São Paulo, por meio do canal 291E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 44 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 357/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.009972/2012-78, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Pirassununga/SP, por meio do canal 291E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO EDUCATIVA CULTURAL "MONSENHOR OTÁVIO DORIGON" - FUNDECOD	II	53000.008238/2012-91	Não apresentado.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ENIVALDO DOS ANJOS	II	53000.008989/2012-16	Não apresentado.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO RIO DO LEÃO	II	53000.008073/2012-58	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE PARANAENSE	II	53000.009602/2012-31	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão (relativamente à Nota Técnica n.º 197/2013). Não apresentado (relativamente à Nota Técnica n.º 116/2014).	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 45 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 419/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.057258/2011-13, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Santa Maria/RS, por meio do canal 50E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Faculdade Integrada de Santa Maria Ltda.	II	53000.003432/2012-81	Não apresentado.	Inabilitada.	Indeferimento.

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 154 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 00097/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.012775/2012-36, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Reverendo Cícero Menezes, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2012, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Penedo, estado de Alagoas, por meio do canal 244E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 287 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 47/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.056587/2011-39, bem como da COTA Nº 1054/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.060087/2011-00, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Zeca Jatobá, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Porto Seguro, estado da Bahia, por meio do canal 238E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 339 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o pedido de desistência de habilitação formulado pelo ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA (SECOM), constante do processo 53000.009944/2012-51, referente ao processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Serrinha/BA, por meio do canal 293E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16/12/2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA (IRDEB), de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA (IRDEB)	I	53000.007961/2012	HABILITADA	VENCEDOR
ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA (SECOM)	I	53000.007969/2012	HABILITADA	DESISTÊNCIA DE OUTORGA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO	I	53000.010642/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)	I	53000.011603/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ZECA JATOBA	II	53000.007407/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.003051/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
GRUPO GAY DA BAHIA	II	53000.013459/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada. *Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

Nº 342 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme disposto na NOTA TÉCNICA Nº 1198/2017/SEI-MCTIC e do PARECER nº 15/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, resolve acolher o pedido de desistência de habilitação formulado pelo ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA (SECOM), constante do processo 53000.009942/2012-61, referente ao processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Senhor do Bonfim/BA, por meio do canal 286E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16/12/2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA (IRDEB), de sorte a homologar esta seleção de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA (IRDEB)	I	53000.007963/2012	HABILITADA	VENCEDOR
ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA (SECOM)	I	53000.007971/2012	HABILITADA	DESISTÊNCIA DE OUTORGA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO	I	53000.010643/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)	I	53000.010268/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ZECA JATOBA	II	53000.007400/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.003058/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
GRUPO GAY DA BAHIA	II	53000.013458/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL SENHOR DO BONFIM	II	53000.008706/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada. *Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

Nº 2.195 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1021/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.046320/2012-14, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de São Benedito/CE, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 4, de 12/07/2012, e adjudicar o seu objeto à Fundação Educativa e Cultural Concórdia de São Benedito, bem como encaminhar os processos das entidades não vencedoras ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. A entidade vencedora deverá submeter à aprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo de quatro meses contado desta publicação, os locais escolhidos para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos, conforme estabelecido no Art. 29 do Decreto n.º 7670, de 16 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2012.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO	PONTUAÇÃO
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL CONCÓRDIA DE SÃO BENEDITO	II	53000.044192/2012-74	Não apresentado.	Habilitada	1º Lugar	25 pontos
FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO JOSÉ ALENCAR DE MACEDO	II	53000.044170/2012-12	Não apresentado.	Habilitada	2º Lugar	10 pontos
FUNDAÇÃO EDUCATIVA PADRE PIO DE PIETRELCINA	II	53000.043723/2012-10	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento	-
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.043984/2012-21	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento	-

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 2.354 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01415/2016/CONJUR/MCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056578/2011-48, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Criciúma/SC, por meio do canal 49EE, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14/09/2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Fundação Ângelo Redivo	II	53000.066551/2011-63	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL	II	53000.066759/2011-82	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
Fundação Brasil Ecoar	II	53000.064555/2011-15	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento
Sociedade Educativa Criciúma de Televisão SS	II	53000.066827/2011-11	-	Arquivada	Restou constatado que a referida entidade não faz parte desta seleção, ensejando o arquivamento do processo dela.

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 2.361 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01196/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056601/2011-02, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Apucarana/PR, por meio do canal 292E, constante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, de 28 de outubro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO EXCLUSIVA EDUCATIVA	II	53000.066440/2011-57	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 2.365 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 937/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.046336/2012-27, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Mombaça/CE, por meio do canal 292E, constante do Aviso de Habilitação nº 4, de 12/07/2012, e adjudicar o seu objeto à FUNDAÇÃO CULTURAL TERRA DOS INHAMUNS, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. A entidade vencedora deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo de quatro meses contado desta publicação, os locais escolhidos para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos, conforme estabelecido no Art. 29 do Decreto n.º 7670, de 16 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2012.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO	PONTUAÇÃO
FUNDAÇÃO CULTURAL TERRA DOS INHAMUNS	II	53000.044165/2012-00	Não apresentado.	Habilitada	Vencedora - 1º Lugar	35 pontos
FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO JOSÉ ALENCAR DE MACEDO	II	53000.044182/2012-39	Não apresentado.	Habilitada	2º Lugar	13 pontos
FUNDAÇÃO NATUREZA SEM FRONTEIRAS	II	53000.043716/2012-18	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento	Não se aplica

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 2.381 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01452/2016/CONJUR/MCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.067106/2011-11, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia (IRDEB), participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barreiras, estado da Bahia, por meio do canal 265E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 2.382 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01453/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.066088/2011-50, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barreiras, estado da Bahia, por meio do canal 265E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 2.385 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01454/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056586/2011-94, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barreiras/BA, por meio do canal 265E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPOSANTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA	I	53000.066088/2011-50	Apresentado. Deferido. Presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	HABILITADA	1º LUGAR
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA (IRDEB)	I	53000.067106/2011-11	Apresentado. Deferido. Presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	HABILITADA	2º LUGAR
ESTADO DA BAHIA	I	53000.067113/2011-12	Não apresentado.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.056586/2011-94	Apresentado. Não conhecido. Intempestivo.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.064556/2011-51	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORRÊA	II	53000.065308/2011-28	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE	II	53000.001224/2012-47	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
ASSOCIAÇÃO BARREIRENSE AMIGOS DE DEUS	II	53000.042741/2011-95	Não apresentado.	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada. *Artigo 5º, § 1º a Portaria nº 420/2011.

Nº 2.386 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01470/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU , constante do processo 53000.012755/2012-65, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Timbaúba/PE, por meio do canal 282E, constante do Aviso de Habilitação nº 1, de 05/03/2012, e adjudicar o seu objeto à Fundação Aio de Educação e Assistência Social, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. A entidade vencedora deverá submeter à aprovação do Ministério das Comunicações, no prazo de quatro meses contado desta publicação, os locais escolhidos para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos, conforme estabelecido no Art. 29 do Decreto nº 7670, de 16 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2012.

ANEXO

PROPOSANTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO AIO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	II	53000.021343/2012-16	Apresentado. A reanálise e modificação do resultado da proposta da entidade foi realizada, entretanto, com fulcro no princípio da autotutela administrativa.	HABILITADA	VENCEDORA

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 2.390 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01460/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056589/2011-28, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Paulo Afonso/BA, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, e adjudicar o seu objeto ao Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia (IRDEB), bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPOSANTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA (IRDEB)	I	53000.067110/2011-89	Não apresentado.	Habilitada	1º Lugar**
ESTADO DA BAHIA (Secretaria de Comunicação Social - SECOM)	I	53000.067114/2011-67	Não apresentado.	Habilitada	Desistência de Outorga**
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.064543/2011-82	Não apresentado.	Desconsiderada*	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada. *Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

**Nos termos do PARECER nº 465/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 16/06/2015, para fins de verificação dos limites do DL nº 236/1967, as entidades SECOM e IRDEB serão consideradas como única interessada.

Nº 2.392 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01475/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056602/2011-49, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO EXCLUSIVA EDUCATIVA, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Cambé/PR, por meio do canal 219E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 2.394 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01480/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056602/2011-49, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cambé/PR, por meio do canal 219E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPOSANTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO EXCLUSIVA EDUCATIVA	II	53000.066463/2011-61	Apresentado indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	- Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.067643/2011-61	Apresentado - Intempestivo. Não conhecido.	Inabilitada	Indeferimento
INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA - PARANÁ	II	53000.067449/2011-85	Não apresentado	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.



Nº 2.451 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01533/2016/CON-JURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009981/2012-69, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Cultural Gilberto Leite de Aquino, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Raul Soares, estado de Minas Gerais, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 2.452 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01533/2016/CON-JURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009981/2012-69, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Raul Soares, estado de Minas Gerais, constante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, de 16/12/2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.009217/2012-93	Apresentado. Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão).	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO CEARENSE EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO	II	53000.009375/2012-43	Não apresentado.	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 2.456 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01566/2016/CON-JURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064711/2011-30, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RADIODIFUSÃO BRASIL, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Mogi Mirim, estado de São Paulo, por meio do canal 296E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 2.457 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01566/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064711/2011-30, de sorte não conhecer o recurso interposto pela FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Mogi Mirim, estado de São Paulo, por meio do canal 296E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

Nº 2.458 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01566/2016/CON-JURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064711/2011-30, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Mogi Mirim/SP, por meio do canal 296E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 7 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RADIODIFUSÃO BRASIL	II	53000.000753/2012-23	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006747/2012-80	Apresentado. Intempestivo. Não conhecido.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO EDUCADORA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.006335/2012-40	Não apresentado.	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 2.459 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01567/2016/CONJUR/MCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056570/2011-81, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Foz do Iguaçu/PR, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, por meio do canal 20, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA)	I	53000.066549/2011-94	Não apresentado.	Habilitada	Vencedora
Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná	I	53000.063099/2011-88	Não apresentado.	Habilitada	Desistente (Ofício nº 065/2013/GAB/Reitoria - Protocolo nº 53000.015151/2013-51, de 02/04/2013)
Fundação Assis Gurgacz	II	53000.066729/2011-76	Não apresentado.	*Desconsiderada	Indeferimento
Fundação Exclusiva Educativa	II	53000.066489/2011-18	Não apresentado.	*Desconsiderada	Indeferimento
Fundação Iguassu	II	53000.003915/2012-85	Não apresentado.	*Desconsiderada	Indeferimento
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa	II	53000.067648/2011-93	Não apresentado.	*Desconsiderada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada. *Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 17 DE ABRIL DE 2017

Nº 117 - Processo nº 53524.002248/2013-95
Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTE-NA. CNPJ/MF nº 18.504.167/0001-55. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (SFI). PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). USO NÃO AUTORIZADO DE RÁDIOFREQUÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações instaurado contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA, face ao uso não autorizado de radiofrequência na operação do RTV. 2. Recurso interposto intempestivamente contra o Despacho SFI nº 7.677/2015, o qual não conheceu Recurso anteriormente interposto em face de decisão que aplicou sanção de multa. Não conhecimento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 59/2017/SEI/IF (SEI nº 1321506), integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA contra o Despacho SFI nº 7.677/2015; e, b) corrigir, de ofício, o Despacho Decisório nº 4.035, de 6 de agosto de 2014, para que nele conste como fundamento para o não conhecimento do Recurso o inciso I do art. 116 do Regimento Interno da Anatel.
Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Aníbal Diniz, Otávio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

Nº 118 - Processo nº 53500.005645/2015-59
Recorrente/Interessado: LEIA PEREIRA DA SILVA PINHO. CPF/MF nº 787.689.501-87. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. NÃO OUTORGADO. REGULARIDADE FORMAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARECER Nº 134/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Entendimento da PFE/ANATEL de que no Recurso Administrativo ora apresentado resta atendido o princípio da dialeticidade, em consonância com os princípios da ampla revisibilidade, da informalidade, da verdade material e da segurança jurídica. 2. Ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de alterar a decisão recorrida. 3. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 6/2017/SEI/IF (SEI nº 1349929), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por LEIA PEREIRA DA SILVA PINHO, CPF/MF nº 787.689.501-87, executante não outorgada do serviço de radiodifusão em frequência modulada, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida; e, b) atribuir, de ofício, o sigilo aos documentos constantes das fls. 37, 55 e 67 dos autos, por se enquadrarem na hipótese do art. 31, II, da Portaria nº 1.480/2014. Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Aníbal Diniz, Otávio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

ACÓRDÃOS DE 18 DE ABRIL DE 2017

Nº 119 - Processo nº 53504.026839/2010-43
Recorrente/Interessado: LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA. CNPJ/MF nº 06.123.981/0001-40. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017
EMENTA: PADO. SPV. SCO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A EMPRESAS PARCEIRAS. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DE ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE PRESTADORA, USUÁRIOS E PARCEIRAS. ATESTO, EM DILIGÊNCIA FISCALIZATÓRIA, DA TRANSFERÊNCIA, PELA OUTORGADA, DA RESPONSABILIDADE PELA EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO NEGOCIAL POR MEIO DE TAC ADMITIDA PELO CONSELHO DIRETOR. PROPOSTA REJEITADA. RAZÕES RECURSAIS IMPROCEDENTES. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DECORRENTE DE RENÚNCIA. SANÇÃO DE CADUCIDADE. EFEITOS DIRETOS E INDIRETOS. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A Recorrente foi sancionada com caducidade, por infração ao art. 3º do Ato nº 1.779/2010-CD, que concedeu à entidade prazo para a adequação dos contratos celebrados entre ela, as empresas parceiras e os usuários do SCM, de forma a atender a regulamentação vigente. 2. No bojo do Pedido de Reconsideração, a Recorrente apresentou solicitação de solução negocial por meio de TAC, admitida pelo Conselho Diretor nos termos do Acórdão nº 103/2015-CD. 3. A proposta de celebração de TAC foi rejeitada consoante o Acórdão nº 451/2016-CD. 4. Os argumentos expendidos pela Recorrente são insuficientes para afastar a irregularidade e justificar a reforma da decisão. 5.

Supervenientemente ao Pedido de Reconsideração, a outorga dos serviços ora autorizados foi extinta em decorrência de pedido de renúncia apresentado pela Recorrente. 6. Conforme entendimento deste Colegiado, a aplicação da sanção de caducidade possui dois efeitos: um direto, que é a extinção da outorga; e outro indireto, que lhe impõe consequências futuras negativas, previstas nos arts. 90 e 133, II, da LGT. 7. Se ainda permanecem efeitos decorrentes da caducidade, mesmo que indiretos, mantidos estão o seu caráter pedagógico e a proteção do interesse público tutelado pela LGT. 8. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 39/2017/SEI/IF (SEI nº 1239630), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA. face o Acórdão nº 632/2013 para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

Nº 120 - Processo nº 53500.010867/2008-64
Recorrente/Interessado: CENTRAL OLIVEIRA DE SISTEMAS DE MONITORAÇÃO E COMÉRCIO DE ALARMES LTDA. - ME. CNPJ/MF nº 00.607.818/0001-77. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO I, DO DECRETO Nº 70.235/1972. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REVISÃO DE LANÇAMENTO. 1. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 55/2017/SEI/IF (SEI nº 1310102), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício decorrente do Despacho nº 4.190/2015/AFFO/SAF para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

ACÓRDÃOS DE 19 DE ABRIL DE 2017

Nº 121 - Processo nº 53500.019972/2016-79
Recorrente/Interessado: GLA BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 03.185.731/0001-47. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 70, de 13 de abril de 2017

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE ESTRANGEIRO E DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. VIABILIDADE TÉCNICA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO ONEROSA. REGULARIDADE FISCAL. PRECEDENTE. PEDIDO DEFERIDO. 1. Solicitação de direito de exploração do satélite estrangeiro SKY-B1 no Brasil e de autorização de uso de radiofrequências associadas. 2. O requerimento atende ao disposto no art. 12 do Regulamento do Direito de Exploração de Satélites para o Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000. 3. Inexigibilidade de processo licitatório, pois é possível conferir direito de exploração de satélite estrangeiro a todos os interessados que atendam aos requisitos da legislação pertinente. 4. Condicionamento da expedição do ato para conferir o Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro e autorizar o uso das radiofrequências associadas ao pagamento do Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS) devido e à apresentação da documentação comprobatória de regularidade fiscal. 5. Determinação à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) para que formalize referido ato, observando-se as disposições legais e regulamentares pertinentes, nos limites de densidade de potência e demais condições estabelecidos. 6. Pedido deferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 77/2017/SEI/OR (SEI nº 1345194), integrante deste acórdão: a) conferir direito de exploração do satélite estrangeiro SKY-B1 no Brasil e de autorização de uso de radiofrequências associadas à empresa DIRECTTV ENTERPRISES, LLC, por intermédio de seu representante legal, com validade até 28 de março de 2032; e, b) definir o valor do preço público pelo Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro para o referido artefato em R\$ 4.168.349,48 (quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

Nº 122 - Processo nº 53500.207139/2015-01
Recorrente/Interessado: INVISTA NET PROVEDOR DE ACESSO LTDA.-ME. CNPJ/MF nº 08.659.779/0001-63. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. 1. Ocorrência de erro material na elaboração de ato de extinção, por cassação, de empresa que não detinha sequer outorga. 2. Observância do rito previsto no Regimento Interno da Anatel para anulação de ato administrativo. 3. Anulação do ato de cassação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 57/2017/SEI/IF (SEI nº 1316927), integrante deste acórdão, anular o Ato nº 697, de 17 de março de 2016 (SEI nº 0340529), do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação (SOR).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

Nº 123 - Processo nº 53584.000604/2010-89
Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0327-70. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (SFI). ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZOS INEXISTENTES. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. A Recorrente foi sancionada por obstrução à atividade fiscalizatória, restando prejudicada a atuação da Anatel. 2. A ausência de notificação para alegações finais não dá ensejo à nulidade, salvo quando restar comprovado dano à defesa da Recorrente, conforme Enunciado nº 19 da Procuradoria Federal Especializada da Anatel, aprovado pela Portaria nº 1.024, de 24 de dezembro de 2009. 3. As alegações da Prestadora não foram suficientes para afastar a ilicitude de sua conduta. 4. A metodologia de multa para os casos de óbice à fiscalização foi modificada, razão pela qual houve novo dimensionamento da sanção. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 124/2016/SEI/AD (SEI nº 1054712), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por BRASIL TELECOM S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0327-70, contra o Despacho Decisório nº 3.921, de 18 de maio de 2011, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53584.000604/2010-89, instaurado a fim de apurar óbice à fiscalização, para, no mérito, negar-lhe provimento, revendo a decisão, de ofício, para aplicar-lhe sanção de multa no valor de R\$ 882.367,50 (oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos); e, b) receber o requerimento protocolizado, como exercício do direito de petição, e indeferir o pedido formulado pela Recorrente de suspensão deste processo, por ausência de amparo judicial, legal ou regulamentar. Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

Nº 124 - Processo nº 53508.005941/2015-80
Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017
EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À CIDE-FUST. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO QUE INDEFERE O PEDIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA RECORRENTE. ENCAMINHAMENTO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS QUE NÃO SE RETRATA DA DECISÃO E DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS DO PROCESSO AO CONSELHO DIRETOR. VÍCIO DE SUJEITO. ATO ADMINISTRATIVO ANULÁVEL. CONVALIDAÇÃO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. Recurso Administrativo interposto pela TIM CELULAR S.A. em face do Despacho nº 5/2016/SEI/AFFO5/AFFO/SAF, de 31 de maio de 2016, da Gerente de Arrecadação, Finanças e Orçamento, que indeferiu o Pedido de Restituição de valores relativos à contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Cide - Fust). 2. Despacho Decisório nº 32/2016/SEI/AFFO5/AFFO/SAF, de 27 de outubro de 2016, do Superintendente de Administração e Finanças, que "não se retrata da decisão proferida pela Gerência de Arrecadação, Finanças e Orçamento, nº 5/2016/SEI/AFFO5/AFFO/SAF, de 31 de maio de 2016" e encaminha o Recurso Administrativo para apreciação do Conselho Diretor, nos termos do § 1º do art. 115 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 3. Gerência de Arrecadação, Finanças e Orçamento é autoridade incompetente para proferir decisão (art. 238 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013). Vício do ato administrativo: anulável e passível de convalidação. Previsão contida no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 4. Manutenção da decisão de primeira instância. 5. Pelo conhecimento do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 30/2017/SEI/AD (SEI nº 1282424), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as decisões contidas nos Despachos nº 5/2016/SEI/AFFO5/AFFO/SAF, de 31 de maio de 2016, e nº 32/2016/SEI/AFFO5/AFFO/SAF, de 27 de outubro de 2016.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

Nº 125 - Processo nº 53500.021949/2013-00
Recorrente/Interessado: CLARO S.A., DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017

EMENTA: SERVIÇO MÓVEL PESSOAL POR MEIO DE REDE VIRTUAL (RRV-SMP). MOBILE VIRTUAL NETWORK OPERATOR (MVNO). PLANO GERAL DE METAS DE COMPETIÇÃO (PGMC). PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO (PMS). SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA. BILL & KEEP PARCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A rede de uma autorizada do RRV-SMP é individual e não se confunde com a rede da operadora de origem. 2. A DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. não possui PMS. 3. O art. 42 do Anexo 1 do PGMC tem de ser observado entre Grupos com e sem PMS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 39/2017/SEI/AD (SEI nº 1314726), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por CLARO S.A. contra o Despacho Decisório nº 10.051/2015-CPRP/SCP, que determinou a aplicação do Bill & Keep Parcial na remuneração de sua interconexão com a DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 15 de março de 2017

Nº 10 - Processo no 53500.012159/2016-78.
Aplica à CLARO S.A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), a sanção de multa no valor de R\$13.461,03 por infração aos arts. 11, inciso IX, e 19, do RSTFC, e ao art. 3º, inciso VI, do RGC.

Nº 14 - Processo no 53500.000801/2016-76.
Aplica à MEGA GRUPO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ nº 08.847.591/0001-49, prestadora do Serviço de Comunicação de Multimídia, a sanção de multa no valor de R\$1.185,64 por infração ao art. 51 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272/2001.

Em 6 de março de 2017

Nº 19 - Processo no 53500.016806/2015-30.
Aplica à INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ no 02.421.421/0001-11, prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), a sanção de multa no valor de R\$2.000,00 por infração ao art. 11, inciso III, do RSTFC.

Em 14 de março de 2017

Nº 20 - Processo nº 53500.005309/2012-63.
O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, exercendo os juízos de admissibilidade recursal e de retratação previstos no art. 115, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, considerando o trâmite regular dos autos e que o Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente, por agente legítimo, com interesse recursal, não contrariando súmula fixada pela Agência e, com base nos fundamentos contidos no Informe nº 73/2017/SEI/CODI/SCO (SEI nº 1192479), decide:

I- Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 01.402.057/0001-50, Fistel nº 11030137773, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto/Multicanal (MMDS), em Brasília/DF, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.005309/2012-63, em face do Despacho Decisório nº 3.341/2015-CODI/SCO, de 11/05/2015, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 116 e incisos do Regimento Interno da Anatel;

II- Retratar-se da decisão proferida no Despacho mencionado, nos termos do artigo 115, §7º, do Regimento Interno da Anatel, para reduzir o total da multa aplicada de R\$2.515,66 (dois mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 1.506,20 (mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos);

III- Notificar a prestadora desta decisão.

OSMAR BERNARDES DA SILVA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 8.099, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A, CNPJ nº 01.258.944/0005-50 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 8.038, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Expede autorização à MATSUDA RACOES LTDA, CNPJ nº 24.041.494/0001-10 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 7.843, de 5 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, pág. 05, do dia 12 de abril de 2017, retifica-se conforme abaixo:

- I - Onde se lê: "CONSTRUTORA MARQUISE SA"
- II - Leia-se: "SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA DA CIDADANIA".

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 7.835, DE 5 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53542.003751/2016-92.

Expede autorização à AGROPECUARIA MAGGI LTDA, CNPJ nº 00315457001914, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATOS DE 18 DE ABRIL DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 8.054 - LUÍS FERNANDO CALÁBRIA, CPF nº 355.534.640-72.

Nº 8.055 - VLADEMIR TAVARES, CPF nº 474.150.701-78.

Nº 8.056 - DALMAR TADEU PIRES ROLIM, CPF nº 366.494.810-68.

Nº 8.058 - LUCIANO CANEPPELE, CPF nº 006.082.081-08.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 8.057 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO - COMIGO, CNPJ nº 02.077.618/0002-66.

Nº 8.059 - MARCOS VINICIUS COSTA BEBER, CPF nº 630.685.081-34.

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 8.060 - MARCIA VIEIRA DE MORAIS, CPF nº 162.071.901-06.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 14 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.026 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 09/04/2017 a 16/04/2017.

Nº 8.027 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 12/04/2017 a 16/04/2017.

Nº 8.028 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 08/04/2017 a 09/04/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

DELIBERAÇÃO Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 24, de 06 de agosto de 2015, torna público a Deliberação do Plenário do CONCEA, em desfavor da Estação Quarentenária da Ilha de Cananéia (EQC) referente à manutenção e utilização de animais em atividades de pesquisa científica em instituição não credenciada no CONCEA e sem Comissão de Ética do Uso de Animais - CEUA.

Processo nº 01200.005507/2015-51 (PI-025/15)
O CONCEA, após análise do referenciado processo e do Parecer nº. 023/2016-Relator-CONCEA, decidiu em Plenário durante a 35ª Reunião Ordinária do CONCEA pelo arquivamento do processo em questão, por unanimidade.

A íntegra desta deliberação consta do processo arquivado na Coordenação da Secretaria Executiva do CONCEA (SE-CONCEA). Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Coordenação da SE-CONCEA.

MONICA L. ANDERSEN

DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 24, de 06 de agosto de 2015, torna público a Deliberação do Plenário do CONCEA, em desfavor de Camila Aparecida de Almeida Maia, referente à utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica sem o credenciamento junto ao CONCEA e do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, por realizar atividades de pesquisa e ensino sem credenciamento junto ao CONCEA.

Processo nº 01200.006159/2013-77 (PI-004)
O CONCEA, após análise do referenciado processo e do Parecer nº. 018-A/2016/Relator-CONCEA, decidiu em Plenário durante a 35ª Reunião Ordinária do CONCEA pelo arquivamento do processo em questão, por unanimidade.

A íntegra desta deliberação consta do processo arquivado na Secretaria Executiva do CONCEA (SE-CONCEA). Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à SE-CONCEA.

MONICA L. ANDERSEN

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 19 de abril de 2017

678ª - Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

ENTIDADE	CRENCIAMENTO	CNPJ
Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico LSI-TEC	900.0774/2000	03.018.444/0001-42
Fundação Gorceix	900.0134/1990	23.063.118/0001-64

CARLOS ROBERTO FORTNER

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-1080/CB-612- Objeto: Fornecimento de 1 equipamento básico modelo Oserix Exertus Vox 100 (mod. OSRTDE-VO001 de gamagrafia industrial para operar com Cobalto 60 e acessórios. Contratada: Raimbeck Indústria e Comércio Ltda - Valor total: R\$ 1.680.000,00 Parecer Jurídico LRG-045/2016. Justificativas :Conforme informações constantes no processo de contratação, a área técnica informa que o aparelho de propriedade da NUCLEP não tem mais vida útil e sua utilização pode apresentar risco à segurança dos operadores. Adverte que o equipamento indicado é a única solução técnica viável para a NUCLEP, sendo a sociedade empresária indicada para a contratação a única detentora dos direitos de comercialização no Brasil. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no Artigo 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente-Geral de Compras e Serviços

Em face do parecer favorável da Consultoria Jurídica sobre o assunto, ratificamos a decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços.

LIBERAL ENIO ZANELATTO
Diretor Industrial

CARLOS HENRIQUE SILVA SEIXAS
Diretor Administrativo

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 24, de 06 de agosto de 2015, torna público a Deliberação do Plenário do CONCEA, em desfavor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS por realizar atividade de ensino e de pesquisa em biotérios não credenciados junto ao CONCEA.

Processo nº 01200.001867/2014-01 (PI-008)
O CONCEA, após análise do referenciado processo e do Parecer nº. 005/2017/Relator-CONCEA, decidiu em Plenário durante a 35ª Reunião Ordinária do CONCEA pela aplicação da penalidade de advertência à Instituição.

A íntegra desta deliberação consta do processo arquivado na Coordenação da Secretaria Executiva do CONCEA (SE-CONCEA). Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Coordenadoria da Secretaria Executiva do CONCEA.

MONICA L. ANDERSEN

DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 24, de 06 de agosto de 2015, torna público a Deliberação do Plenário do CONCEA, em desfavor da Associação de Apoio à Pesquisa Alberto Santos Dumont (AASDAP) e da Médica Veterinária Valéria Arboés Petronilo por negligência e imperícia no cuidado dos animais da Instituição.

Processo nº 01200.000759/2015-93 (PI-020)
O CONCEA, após análise do referenciado processo e do Parecer nº. 007/2017/Relator-CONCEA, decidiu em Plenário durante a 35ª Reunião Ordinária do CONCEA pelo arquivamento do processo em questão, por unanimidade. Considerando que consta nos autos o descumprimento de procedimentos operacionais padrão da AASDAP, cabe à CEUA avaliar a necessidade de abertura de processo administrativo contra o pesquisador.

A íntegra desta deliberação consta do processo arquivado na Coordenação da Secretaria Executiva do CONCEA (SE-CONCEA). Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à SE-CONCEA.

MONICA L. ANDERSEN

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 28 de março de 2017

Nº 200 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.028380/2016-35, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO MORENA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de MIRANDA, estado do MATO GROSSO DO SUL, utilizando o canal digital nº 31 (trinta e um), nos termos da Nota Técnica nº 2934/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 17 de abril de 2017

Nº 457 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.000148/2016-31,

resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Buritama - SP, utilizando o canal n.º 203 (duzentos e três), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 8318/2017/SEI-MCTIC.

Nº 463 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.043113/2016-98, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO SOCIEDADE TRIÂNGULO MINEIRO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Uberaba-MG, utilizando o canal n.º 238 (duzentos e trinta e oito), classe B1, nos termos da Nota Técnica n.º 8376/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 18 de abril de 2017

Nº 31-E - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0748 - ESCOLA DE GÊNIOS - PRIMEIRA TEMPORADA
Processo: 01416.009723/2016-21
Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 06.998.046/0001-28
Valor total aprovado: de R\$ 7.686.562,50 para R\$ 7.611.862,50
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 652, realizada em 21/03/2017.
Prazo de captação: 31/12/2020.

14-0357 - A BRASILEIRA
Processo: 01580.063239/2014-83
Proponente: Casé Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.558.964/001-24
Valor total aprovado: de R\$ 14.065.000,00 para R\$ 12.838.089,75
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 318.019,99
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 38.231-0
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.849.691,16
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 38.233-7
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.800.000,00
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 40.762-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 653, realizada em 28/03/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.

15-0226 - MONTANHA RUSSA (MOLAMBO)
Processo: 01580.029552/2015-73
Proponente: Tacacá Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.547.615/0001-07
Valor total aprovado: de R\$ 2.553.000,00 para R\$ 3.412.280,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.125.166,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 42.482-X
Aprovado ad referendum em 14/02/2017 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 649, realizada em 21/02/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0827 - LIMA BARRETO, AO TERCEIRO DIA
Processo: 01416.012855/2016-30
Proponente: Lapilar Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.408.195/0001-15
Valor total aprovado: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 3.565.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 3075-9 conta corrente: 27.363-5
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 3075-9 conta corrente: 27.364-3
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.700.000,00 para R\$ 1.285.000,00
Banco: 001- agência: 3075-9 conta corrente: 27.365-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 654, realizada em 11/04/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0834 - CORRE BICHO!
Processo: 01416.012478/2016-39
Proponente: CLARIÔ FILMES
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 22.889.475/0001-13
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 63.157,00 para R\$ 63.190,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 59.999,15
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 654, realizada em 11/04/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0618 - OS FAROFEIROS
Processo: 01416.007133/2016-63
Proponente: CAMISA LISTRADA LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.987.306/0001-71
Valor total aprovado: de R\$ 6.500.000,00 para R\$ 7.050.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 697.500,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13.716-2
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.408.000,00 para R\$ 2.400.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 508.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13.717-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 654, realizada em 11/04/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 2º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo.

13-0350 - LUTANDO PARA VENCER - FINALIZAÇÃO
Processo: 01580.021338/2013-15
Proponente: COBRAM - CIA BRASILEIRA DE MARKETING LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 65.705.055/0001-42
Valor total aprovado: de R\$ 482.632,51 para R\$ 325.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 35.415,88 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Aprovado ad referendum em 31/03/2017 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 654, realizada em 11/04/2017.

13-0019 - AOS OLHOS DE ERNESTO
Processo: 01580.033634/2012-70
Proponente: Refinaria Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 94.625.829/0001-23
Valor total aprovado: de R\$ 3.414.725,05 para R\$ 3.100.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.600.000,00 para R\$ 1.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 400.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 443.988,80 para R\$ 0,00
Aprovado ad referendum em 05/01/2017 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 645, realizada em 17/01/2017.
Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 19 de abril de 2017

Nº 39 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n.º 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0524 - DO OUTRO LADO DA LUA
Processo: 01580.045624/2013-68
Proponente: CINERAMBC FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME
Cidade/UF: Balneário Camboriú/SC
CNPJ: 13.507.233/0001-27
Valor total aprovado: de R\$ 1.800.000,00 para R\$ 2.000.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.710.038,25 para R\$ 900.000,00
Banco: 001- agência: 1489-3 conta corrente: 46157-1
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0130 - O Pai da Rita
Processo: 01580.008780/2013-48
Proponente: Casa de Criação Cinema e Artes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 66.669.599/0001-69

Valor total aprovado: de R\$ 3.393.815,00 para R\$ 3.225.209,94
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.223.815,00 para R\$ 1.313.949,45
Banco: 001- agência: 1199-1 conta corrente: 23925-9
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1199-1 conta corrente: 27584-0
Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0612 - PAULO CASE
Processo: 01416.007165/2016-69
Proponente: CASÉ FILMES LTDA
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 09.558.964/0001-24
Valor total aprovado: de R\$ 877.000,00 para R\$ 858.342,54

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 150.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 150.000,00 para R\$ 113.425,41
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 40259-1
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0433 - Os transgressores
Processo: 01580.052831/2015-31
Proponente: Cinética Filmes e Produções Ltda.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 01.946.155/0001-88
Valor total aprovado: R\$ 464.568,16
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 100.000,00 para R\$ 99.900,00
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 46276-4
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 29.816,67

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 46277-2
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 46278-0
Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0374 - OTHELO, O GRANDE
Processo: 01416.001579/2016-84
Proponente: FRANCO PRODUÇÕES, FILMES, EVENTOS

E PROMOÇÕES LTDA - ME
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 39.183.983/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 901.795,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 856.705,25 para R\$ 656.705,25

Banco: 001- agência: 2865-7 conta corrente: 35229-2
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 2865-7 conta corrente: 35971-8
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 4º Autorizar a alteração de agência bancária e as contas de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais a proponente está autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0001 - PROJETO DE INFRAESTRUTURA AFINAL FILMES

Processo: 01580.059019/2015-36
Proponente: Afinal Filmes LTDA
Cidade/UF: Rio De Janeiro /RJ
CNPJ: 03.760.043/0001-63
Valor total aprovado: R\$ 1.229.457,25
Valor aprovado no artigo Art. 41 MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.229.457,25

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 45058-8
Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0166 - SANTA CONEXÃO
Processo: 01416.000079/2016-25
Proponente: Afinal Filmes LTDA
Cidade/UF: Rio De Janeiro /RJ
CNPJ: 03.760.043/0001-63
Valor total aprovado: R\$ 6.221.053,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 910.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 45059-6
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 45054-5
Valor aprovado no Art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 45057-x
Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0348 - JOVENS POLACAS
Processo: 01416.001323/2016-77
Proponente: AFINAL FILMES LTDA
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 03.760.043/0001-63
Valor total aprovado: R\$ 1.341.624,31

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 274.543,09

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 45060-X
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS



FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 95, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

Instituir o processo seletivo para ingresso de novos alunos no Curso Técnico em Artes Circenses da Escola Nacional de Circo - Turma 2017/2019.

O regulamento está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

STEPAN NERCESSIAN

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 245, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

170197 - Balé Teatro Guaíra - circulação Paraná
Associação de Bailarinos e Apoiadores do Balé Teatro Guaíra
CNPJ/CPF: 09.234.896/0001-48
Processo: 01400002049201711
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 467.300,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Circulação de repertório do Balé Teatro Guaíra (BTG) por 07 cidades do interior do Paraná, com a realização de espetáculos gratuitos.

170388 - Brincar de Viver 2017
Musicante Didática Ltda ME
CNPJ/CPF: 04.566.973/0001-43
Processo: 01400003353201778
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 150.730,80
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto Brincar de Viver 2017 trata da realização de atividades de recreação cênica, envolvendo contação de histórias e teatro de formas animadas (bonecos, marionetes, teatro de sombras etc.) para crianças de 06 a 14 anos em fase de alfabetização em 22 (vinte e duas) escolas públicas do ensino fundamental I e para crianças em tratamento em 02 (dois) hospitais públicos.

164910 - Casa de Noel
BRUNO FERNANDES CHAMOCHUMBI - ME
CNPJ/CPF: 09.461.319/0001-99
Processo: 01400223759201694
Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.089.110,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar a itinerância do projeto Casa de Noel, um teatro musical natalino, pelas cidades de: Rio de Janeiro, Curitiba, Campo Grande, Fortaleza e Belo Horizonte. Durante os 60 minutos desse musical, a figura do Papai Noel torna-se um exímio cantor, genuíno do interior do Brasil, que interage, que tem vida, que tem voz; que traz pela presente proposta, o intuito de transmitir sua mensagem de forma lúdica e acessível, através de um musical, e consequentemente, fomentar a diversidade cultural brasileira. O musical traz cerca de 15 músicas no repertório, divididas entre as tradicionais natalinas e músicas de diversos gêneros brasileiro. O espetáculo é para todos os públicos, tendo a família como foco principal.

164824 - CHET BAKER, Apenas um Sopro
PAULO ROBERTO DE SOUZA MIKLOS - ME
CNPJ/CPF: 14.436.772/0001-85
Processo: 01400223218201666
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.633.135,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A Proposta Cultural é realizar uma itinerância da peça teatral "CHET BAKER, Apenas um Sopro" nas cidades de Salvador, Recife, Fortaleza, Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Porto Alegre. Escrita por Sergio Roveri e dirigida por José Roberto Jardim, a peça é livremente inspirada em um episódio real da vida de Chet Baker (1929-1988), cantor e trompetista considerado um dos maiores nomes do jazz. No fim dos anos 60, após ser agredido por traficantes a ponto de perder muitos dentes e ficar três anos sem tocar, ele ensaia um retorno. O espetáculo se passa no estúdio, com o artista interagindo com os outros músicos. No palco, Paulo Miklos, que interpreta Chet Baker, contracenando com Anna Toledo, cantora e atriz de musicais, e Jonathan Joba, Piero Damiani e Ladislau Kardos, também estreantes no teatro.

165033 - Do Teatro Musical Brasileiro de Protesto
EDUARDO FERNANDO MONTAGNARI
CNPJ/CPF: 457.094.088-91
Processo: 01400224941201662
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 163.100,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta de encenação do Coletivo Teatro-Adentro tem como objetivo a montagem da peça "Do Teatro Musical Brasileiro de Protesto" que reúne um diretor/dramaturgo, duas cantoras/atrizes, dois cantores/atores/um cenógrafo-iluminador/um fotógrafo-iluminador e dois músicos (a serem contratados quando o trabalho estiver mais avançado).

164970 - Ednecca e as Cores da Vida
mundo eventos ltda me
CNPJ/CPF: 05.895.748/0001-13
Processo: 01400224280201675
Cidade: Sumaré - SP;
Valor Aprovado: R\$ 203.750,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização espetáculos de dança intitulado ?EDNECCA E AS CORES DA VIDA?. Dando continuidade ao projeto realizado no ano de 2011 e 2015 apoiado pelo Proac e pela Secretária de Estado de Cultura de São Paulo, as apresentações serão gratuitas e direcionadas para crianças em idade escolar e institucionalizadas e abertas para toda a comunidade do município envolvido. Neste espetáculo a boneca Ednecca, personagem principal, conduz a plateia a uma reflexão sobre temas importantes da sociedade além de valorizar elementos da cultura brasileira, valorizar o segmento artístico da dança e contribuir com a formação de público para a cultura. Além dos espetáculos, este projeto prevê a confecção de uma tiragem de DVDs, contendo o espetáculo "Endecca e as Cores da Vida" na íntegra. Essa tiragem será distribuída conforme descrito no plano de distribuição.

170280 - ESPETÁCULO PAIXÃO DE CRISTO DE FORTALEZA
Associação Shalom
CNPJ/CPF: 07.044.456/0001-00
Processo: 01400002399201770
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 248.670,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar a encenação do espetáculo cultural da "Paixão de Cristo de Fortaleza" durante a Semana Santa no dia 15.04.2017 em local a definir para um público média de 10 mil pessoas. Serão utilizados recursos técnico-artísticos modernos e estruturas tecnológicas para garantir o necessário alcance sonoro e visual dos atos da encenação. São cerca de 300 pessoas envolvidas no trabalho de produção entre voluntários e profissionais contratados, sendo 150 atores e 30 crianças em cena, só no momento da encenação.

164871 - Festival de Joinville 2017
Instituto Festival de Dança de Joinville
CNPJ/CPF: 02.979.605/0001-00
Processo: 01400223476201642
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R\$ 3.338.830,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Instituto Festival de Dança de Joinville (Proponente) tem a missão de realizar todos os anos, no mês de julho, o Festival de Dança de Joinville e todas as atividades simultâneas que compõe o evento, como: Mostra Competitiva, Meia Ponta, Mostra Contemporânea de Dança, Estimulo Mostra de Dança, Palcos Abertos, Cursos, Workshop, Dança Para Quem Não Dança, Seminário e Feira da Sapatilha.

164980 - Guerreiros 10 anos- Dança, Sonhos e Conquistas
Instituto Guerreiros de Arte - Reabilitação
CNPJ/CPF: 15.500.583/0001-97
Processo: 01400224456201699
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 756.670,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Guerreiros 10 anos! Dança, Sonhos e Conquistas!", é constituído por produções coreográficas em dois eventos culturais, executados pela Cia. de Dança Guerreiros, a qual utiliza a Dança Hip Hop (Método Withers de Neuroreabilitação) para promover a melhora das funções físicas, emocionais e sociais de seus dançarinos, os quais possuem desordens motoras. O projeto consiste na produção do festival de dança no primeiro semestre de 2017, que conta com a participação da Cia. de Dança Guerreiros e demais dançarinos de diversificadas modalidades de dança e na produção do espetáculo de fim ano da Cia. de Dança Guerreiros em homenagem aos 10 anos de sua história, ambos em Curitiba-PR.

165074 - MENESTREL CONTA A IMIGRAÇÃO NO PARANÁ
Marcello Andrade dos Santos ME
CNPJ/CPF: 80.178.817/0001-93
Processo: 01400225396201621
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 197.480,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto propõe a produção e circulação por 12 municípios paranaenses do espetáculo ?MENESTREL CONTA A IMIGRAÇÃO NO PARANÁ?. Através da magia do teatro de sombras, a Companhia Karagozowk, de Curitiba, mostra como várias etnias chegaram ao Paraná e contribuíram para formação e constituição de uma identidade paranaense.

164907 - O Jardim de Humberto Porto
Thiago Pondé de Oliveira
CNPJ/CPF: 810.783.665-00
Processo: 01400223756201651
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 45.000,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/05/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto propõe a realização de duas apresentações do espetáculo "O Jardim de Humberto Porto", nos dias 16 e 17 de março de 2017, no Centro Cultural Banco do Nordeste de Fortaleza. A montagem da peça foi realizada no ano de 2015 a partir de uma pesquisa de campo, com o apoio financeiro da Fundação Cultural do Estado da Bahia/SECULT, estreando em maio no Teatro Vila Velha. Foi selecionada pela curadoria da plataforma artística Cena, Som e Fúria, para duas apresentações no Teatro Gregório de Mattos, em outubro de 2015, concorrendo com mais de 70 espetáculos. Com duração de cinquenta e cinco minutos, o espetáculo é dirigido por Thiago Pondé, tem supervisão cênica de Conceição Castro, direção musical de Rafael Pondé, e a atriz Evelin Buchegger no elenco (laureada três vezes pelo Prêmio Braskem de Teatro).

170381 - Pé na estrada - Projeto de Circulação da Cia. Los Circo Los
LOS CIRCO LOS PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.315.085/0001-46
Processo: 01400003333201705
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 598.160,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende viabilizar a circulação das peças "Versão Brasileira" e "Voley Clave Show" e a montagem e circulação do espetáculo "Procedimento Padrão" da Cia. Los Circo Los. O grupo é atuante majoritariamente no estado de São Paulo há 12 anos e realiza suas apresentações em diversas cidades, com preferência por cidades de até 50 mil habitantes, levando técnicas circenses, de teatro e dança em uma mistura de comicidade, virtuosismo e dramaticidade excêntricas que se comunicam de forma harmoniosa. Durante o projeto, serão realizadas 45 apresentações pelos estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná, em cidades de perfis diversos, em espaços públicos e gratuitamente.

165043 - QUIXOTE
Signorinimkt Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.590.040/0001-80
Processo: 01400224998201661
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 799.216,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 29/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem e apresentação teatral da peça "Quixote" baseado no livro de Miguel de Cervantes, com direção de Guilherme Leme, no elenco Maurício Canguçu, Ilvio Amaral e outros.

170323 - RENASCIMENTO
RAFAEL GUIMARÃES DANTAS
CNPJ/CPF: 034.381.875-23
Processo: 01400002685201735
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 649.990,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 30/09/2017

Resumo do Projeto: A peça retrata estudos de casos que ocorreram entre 1999 a 2014. São histórias que narram a trajetória de uma jovem que experienciou o luto em família diversas vezes. A forma como lida com isso, e o desfecho dessa história e todos os personagens que fazem parte dessa trama é que inspiraram o texto de RENASCIMENTO. O que discerne a história dessa personagem, é como ela aprendeu a lidar com o Luto, como ela amadureceu estando em luto. Milhões de pessoas tem que aprender a conviver com essa dura realidade em algum ou diversos momentos da vida. A proposta do texto é impactar positivamente a plateia, com o objetivo de propiciar uma mensagem positiva sobre o tema.

164761 - Teatralidades: A Pequena Companhia de Teatro ocupa Fortaleza

PEQUENA COMPANHIA DE TEATRO
CNPJ/CPF: 08.145.036/0001-75
Processo: 01400222727201671
Cidade: São Luís - MA;
Valor Aprovado: R\$ 40.000,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 19/05/2017

Resumo do Projeto: Ocupar o CCBNB-Fortaleza, durante 12 dias, onde desenvolveremos várias atividades, como : apresentações de espetáculo da companhia já em repertório, seguido de debates (ESPETÁCULO DE ARTES CÊNICAS); oficinas de formação (OFICINA); palestra após a última apresentação (PALESTRA) e exposição de figurino seguido de lançamento de livro já publicado (EXPOSIÇÃO DE ARTES). Todas as atividades são gratuitas.

170070 - Teatro A Gotinha Amiga
NeoAnima Comunicação S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 02.286.274/0001-14
Processo: 01400001084201713
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 428.700,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Montagem, realização e circulação de um espetáculo de artes cênicas ambulante que levará apresentações teatrais multimídia a escolas públicas do Ensino Fundamental I e a praças públicas de cidades do entorno de São Paulo. Os temas abordados pelos espetáculos serão a cidadania e o meio ambiente, com enfoque especial para a conscientização para o uso consciente de água, de forma lúdica e com linguagem acessível e divertida. O teatro será itinerante, através da criação de uma carreta móvel que, ao chegar nos locais das apresentações, abrirá e fará apresentação de teatro de fantoches, usando como fundo cenográfico uma projeção audiovisual.

170083 - Terapia da Alegria
ASSOCIACAO TERAPIA DA ALEGRIA
CNPJ/CPF: 26.277.755/0001-21
Processo: 01400001174201704
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 540.749,80
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta tem como intuito democratizar o acesso às artes cênicas para um público específico por meio da promoção de apresentações teatrais realizadas em hospitais da cidade de Maringá - PR. O projeto prevê a realização de 80 apresentações. Todas as apresentações serão gratuitas.

165068 - Viagem pelo Mundo
Dançar Marketing Comunicações Ltda.
CNPJ/CPF: 65.935.280/0001-75
Processo: 01400225264201608
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 621.412,50
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 30/11/2017

Resumo do Projeto: Através do teatro e de atividades artísticas complementares, o projeto conduzirá crianças em tratamento de saúde a uma verdadeira viagem sensível e lúdica por 5 diferentes países. O projeto acontece ao longo de 2017, em 5 edições em uma cidade brasileira, oferecendo ampla abordagem artística sobre diferentes culturas e modos de vida.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
170371 - 41º Festival Popular da Canção Italiana
Marca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73
Processo: 01400003263201787
Cidade: Nova Prata - RS;
Valor Aprovado: R\$ 18.425,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/08/2017

Resumo do Projeto: Realizar um festival de coros, no município de Protásio Alves - RS, com a presença de inúmeros grupos da região.

170675 - AOS MESTRES DA MÚSICA GAÚCHA - SHOW INSTRUMENTAL"
JOSE HILARIO SCHROEDER
CNPJ/CPF: 564.047.439-49
Processo: 01400005241201751
Cidade: São Bento do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 162.800,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto " AOS MESTRES DA MÚSICA GAÚCHA - SHOW INSTRUMENTAL" pretende realizar 2 apresentações de música instrumental com os músicos instrumentistas do Grupo Farrancho, levando para o público a música instrumental de grandes compositores gaúchos. Serão 2 apresentações a preços acessíveis.

170098 - BALLANZÉ - Uma fascinante viagem através da memória da música italiana
ESPRESSIONE D ARTE EVENTOS E PROJETOS CULTURAI LTDA - ME
CNPJ/CPF: 25.424.943/0001-72
Processo: 01400001202201785
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 348.040,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 01/12/2017

Resumo do Projeto: Dos menestres aos compositores contemporâneos, a música clássica italiana é apresentada por um conjunto de câmara instrumental e vocal. Ballanzé apresenta um programa sinfônico composto por 5 séculos de história da música italiana, com instrumentos raros, como o cravo e o clavecín. O projeto prevê circulação do espetáculo em 3 cidades do Estado de São Paulo, com estreia inédita na capital paulista e encerramento com apresentação no Instituto Inhotim, em Minas Gerais.

165032 - Circuito instrumental de música com dança
SUZANA PEREIRA SCHWUCHOW - ME
CNPJ/CPF: 13.504.512/0001-37
Processo: 01400224940201618
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 622.878,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar um Circuito instrumental de músicas instrumentais com dança itinerante em Porto Alegre-RS. O evento contempla, principalmente, artistas instrumentais de destaque no cenário nacional como Yamandú Costa e Renato Borghetti. O Objetivo é aproximar a música instrumental e a dança da população urbana, para isso todas as atividades relacionadas, serão oferecidas gratuitamente ao público.

170285 - Clássicos do Sul
ASSOCIAÇÃO AMIGOS CORAL VIDA E CANTO
CNPJ/CPF: 97.436.281/0001-61
Processo: 01400002433201714
Cidade: Gaurama - RS;
Valor Aprovado: R\$ 365.070,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto "Clássicos do Sul" pretende realizar uma série de Concertos em cidades do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, com um repertório composto por músicas da cultura gaúcha, porém com arranjos para orquestra, canto coral e lírico e grupo vocal, em apresentações que darão uma roupagem clássica a músicas da cultura popular rio-grandense. A programação irá envolver ainda palestras de formação de plateias em Escolas e apresentações para grupos de idosos. Todas as ações terão acesso gratuito e buscam a democratização do acesso à música e a formação de plateias.

170542 - Concertos em família
Simples Assim Projetos e Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 23.342.548/0001-15
Processo: 01400004478201715
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 166.900,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O concertos em família consiste na montagem e circulação de um espetáculo de música clássica da Orquestra de Câmara da Ulbra a ser apresentado em espaços públicos de 3 municípios do estado a fim de democratizar o acesso das famílias à música clássica e contribuir para a ocupação dos espaços públicos destes municípios.

170563 - ESTAÇÕES DA MÚSICA
FTTX PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 11.370.162/0001-38
Processo: 01400004542201768
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.103.300,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Estação da Música" consiste na produção de um circuito de seis apresentações de música instrumental, integralmente gratuitas e abertas ao público, em diversas cidades brasileiras.

170732 - MAIS Música
FURI - Fundação Regional Integrada / URI Campus de Erechim

CNPJ/CPF: 96.216.841/0007-03
Processo: 01400005547201716
Cidade: Erechim - RS;
Valor Aprovado: R\$ 375.280,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto MAIS Música pretende realizar uma série de atividades culturais na cidade de Erechim com foco na música coral e orquestral. Na programação estão incluídos: 04 Concertos que contarão com a participação do Coro da URI além de músicos, solistas, orquestras e coros convidados. Também será realizado um Festival Regional de Coros, apresentações em Igrejas e Entidades Sociais. Todas as ações terão acesso gratuito e buscam a democratização do acesso à música e a formação de plateias.

170458 - Música nos Hospitais
Associação Paulista de Medicina
CNPJ/CPF: 60.993.482/0001-50
Processo: 01400004012201710
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 402.300,80
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 29/12/2017

Resumo do Projeto: Dar continuidade às apresentações de música instrumental nos hospitais públicos da cidade e interior de São Paulo, além de outros Estados do país. Os concertos são realizados por orquestras de câmara e acontecem em locais de grande circulação. Após a apresentação principal, os músicos se dividem e se deslocam aos corredores dos quartos para levar a música instrumental aos pacientes internados e acompanhantes. A programação tem como objetivo dar continuidade à difusão e democratização da cultura musical instrumental.

170757 - Música para Todos - 2a. edição
Ricardo Correa
CNPJ/CPF: 20.903.048/0001-17
Processo: 01400005643201756
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Valor Aprovado: R\$ 109.685,90
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Música para Todos - 2ª. edição vai levar oficinas de música instrumental a crianças e adolescentes em medida protetiva, em medida socioeducativa ou em situação de risco social na cidade de Ponta Grossa/Paraná, como meio de acesso à cultura musical e de utilização da música como instrumento de sensibilização e socialização.

170580 - O VIOLINO E O CINEMA
WILLIAN SILVESTRE BENDAZZOLI
CNPJ/CPF: 101.930.778-17
Processo: 01400004652201720
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 296.580,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de 10 apresentações musicais da Violinista Raiane Star com o espetáculo "O Violino e o Cinema" interpretando composições musicais que se eternizaram como grandes clássicos do cinema, juntamente com a exibição de imagens dos filmes em montagens artísticas. Adicionalmente serão realizadas 03 oficinas onde crianças e jovens terão a oportunidade de conhecer sobre as bases da estrutura musical, construção e funcionamento de instrumentos musicais elementares.

164832 - Orquestra Jovem de Itaguai - Keila Zulliani
Adriano Araújo de Souza
CNPJ/CPF: 073.561.777-57

Processo: 01400223339201616
Cidade: Itaguai - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 68.380,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto visa a criação de uma Orquestra Jovem no município de Itaguai com o objetivo de acolher estudantes de música para desenvolverem suas habilidades além de formar plateia através de concertos didáticos, num total de 100 vagas para instrumentos de cordas. Serão realizadas 30 apresentações no ano, todas gratuitas.

165013 - Orquestra Unisul nas Comunidades
Associação Filarmônica de Arte e Música de Santa Catarina - AFAMUSC
CNPJ/CPF: 11.087.792/0001-08
Processo: 01400224672201634
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 235.000,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto objetiva dar continuidade aos Concertos nas Comunidades realizados em Florianópolis (SC) pela Orquestra Unisul, difundindo a música erudita de forma democrática e acessível nos bairros visitados. Este projeto possibilitará a formação de plateias mediante concertos gratuitos nos bairros, aproximando a orquestra do cotidiano das pessoas. Será formada uma Orquestra Didática, ofertando vagas em oficinas de instrumentos de orquestra e práticas em conjunto, reforçando (em longo prazo) a democratização da cultura musical erudita. Com a orquestra didática, serão realizados "Recitais Didáticos" com entrada franca. Objetiva ainda a aquisição de instrumentos musicais para uso nas oficinas e na continuidade de ações educativas na formação de músicos de orquestra desenvolvidas pela Orquestra Unisul.

170142 - Programação Cultural de Caxambu
ESPACO AMPLIAR - ASSESSORIA, PROJETOS E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.818.903/0001-06
Processo: 01400001605201724
Cidade: Nova Lima - MG;
Valor Aprovado: R\$ 166.480,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 13/08/2017

Resumo do Projeto: Como forma de fomentar a cultura da cidade de Caxambu, propõe-se a realização de projeto com programação cultural. O evento contará com apresentações gratuitas de música instrumental nos espaços públicos da cidade com o objetivo de explorar o potencial turístico e a geração de renda, fortalecendo também a identidade da mais tradicional Estância Hidromineral do país, que atrai turistas de todos os cantos do mundo.

170286 - Projeto Caminhos da Musica - Oficinas de Música

Adriano Araújo de Souza
CNPJ/CPF: 073.561.777-57
Processo: 01400002507201712
Cidade: Itaguai - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 456.500,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Caminhos da Musica - Oficinas de Musica, visa à realização de oficinas musicais para o aprendizado de instrumentos, canto, musicalização infantil, percepção musical e alfabetização musical, durante dois semestres de 2017 . As oficinas serão de canto, violão, guitarra, baixo, teclado, piano, bateria, sax, clarinete, trompete, trombone, violino, percepção musical, musicalização infantil e percussão num total de 1000 (mil) vagas.

170683 - Rede Escolas de Música e Cidadania - Brasil
Agência do Bem
CNPJ/CPF: 17.016.104/0001-97
Processo: 01400005268201744
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 791.767,08
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto das Escolas de Música e Cidadania foi criado pela Agência do Bem em 2006. Tem por objetivo manter centros comunitários de ensino de música, prioritariamente de instrumentos de orquestra, gratuitamente, para crianças e jovens de baixa renda, oferecendo aulas semanais de teoria e percepção musical, prática instrumental e cidadania. É a única iniciativa do país, específica de ensino de música, Certificada como Tecnologia Social, tendo beneficiado cerca de 3.000 alunos em 13 localidades no Rio de Janeiro. A presente proposta visa expandir essa metodologia, abrindo novos polos de ensino em 5 estados beneficiando centenas novos alunos. Sua meta é formar uma futura geração de instrumentistas, democratizando o acesso à cultura, abrindo possibilidades de formação pessoal e profissional.

165029 - TANGO FOREVER
ESPRESSIONE D ARTE EVENTOS E PROJETOS CULTURAI LTDA - ME
CNPJ/CPF: 25.424.943/0001-72
Processo: 01400224937201602
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 924.000,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 15/09/2017



Resumo do Projeto: O espetáculo Tango Forever promove uma viagem sinfônica pelo tango, de Gardel a Pizzolla, com interpretação musical de orquestra e três solistas - violoncelo, bandoneon e vocal - além da participação de um casal de bailarinos convidado que realizam performances ao vivo no palco, em total interação música e dança. O projeto prevê circulação do espetáculo em cinco cidades do sul do país com forte presença do tango e identificação com a temática: Porto Alegre/RS, Pelotas/RS, Florianópolis/SC, Curitiba/PR e Foz do Iguaçu/PR.

170446 - TREM BÃO ARRETADO
FRANCISCO DE ASSIS COSTA
CNPJ/CPF: 381.699.326-53
Processo: 01400003968201702
Cidade: Viçosa - MG;
Valor Aprovado: R\$ 539.300,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto realizará a circulação do espetáculo musical instrumental "Trem Bão Arretado", formado pela fusão entre a musicalidade da viola caipira mineira e a sanfona nordestina, representante da tradição musical pernambucana. Serão realizados 5 eventos gratuitos, em praças e teatro, com acessibilidade completa.

170068 - VI Concurso Internacional BNDES de Piano
INSTITUTO ARTE PLENA
CNPJ/CPF: 11.026.496/0001-99
Processo: 01400001041201720
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.239.500,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização da sexta edição do Concurso Internacional de Piano com o objetivo de descobrir jovens talentos do piano em todo o mundo, além de formar, apoiar e inserir no mercado de trabalho jovens pianistas brasileiros. Em cada edição o concurso homenageia um pianista e um compositor. Na edição de 2017-2018 o concurso homenageará o pianista Arnaldo Estrella e o compositor Guerra-Peixe.

170739 - Viola de Ouro
Andra Aparecida Batista
CNPJ/CPF: 014.010.546-84
Processo: 01400005586201713
Cidade: Ituiutaba - MG;
Valor Aprovado: R\$ 659.842,60
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Trata-se da montagem do espetáculo musical instrumental inédito denominado "Viola de Ouro" que visa promover a música regional brasileira e sertaneja de raiz, contar sua história, trajetória, mostrar sua evolução e a influência que a viola caipira exerce sobre o estilo sertanejo dos dias atuais. Será realizada uma turnê de oito (08) apresentações. Serão apresentações gratuitas e a estimativa de público é de seis mil (6.000) expectadores por espetáculo.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
170519 - Era uma vez um rio
ANA CECILIA DE ANDRADE TEIXEIRA
CNPJ/CPF: 879.402.483-91
Processo: 01400004383201700
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 30.000,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 20/10/2017

Resumo do Projeto: A exposição "Era uma vez um rio" surge da pesquisa de mestrado "Parque ampliado do Pajeú: uma abordagem site specific com uso de locative media", e explora procedimentos e tecnologias analógicas e digitais em intervenções urbanas no espaço ampliado, reunindo trabalhos com uso de mídias móveis, registros de ações performativas e instalações no espaço expositivo. "Era uma vez um rio" é um projeto site-specific para o espaço expositivo do Centro Cultural do Banco do Nordeste do Brasil, com 3 ambientes: a obra instalativa "Excursão Pajeú", no primeiro ambiente da exposição; a segunda sala "Como performer um rio" apresentando registros de intervenções urbanas; uma instalação audiovisual na terceira sala. Também fazem parte do projeto o aplicativo para celular "Excursão Pajeú"; as ações: "Curto-circuito Pajeú", série de caminhadas guiadas semanais; e a participação no programa "Percursos Urbanos".

164948 - Exposição Victor Brecheret
DAN Galeria Comércio de Livros e Quadros LTDA
CNPJ/CPF: 82.509.571/0001-10
Processo: 01400224179201614
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 850.135,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/08/2017

Resumo do Projeto: Produzir, montar e oferecer gratuitamente ao público uma exposição de arte contemporânea do artista Victor Brecheret. Como produto secundário, será produzido um Catálogo de Arte da exposição, bilíngue.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
164983 - De Hotel a Casa de Todas as Culturas - 2ª Etapa
Associação dos Amigos da Casa de Cultura Mário Quintana

CNPJ/CPF: 90.366.725/0001-90
Processo: 01400224465201680
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 4.935.581,53
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "De Hotel a Casa de Todas as Culturas" 2ª etapa, visa a manutenção e a readequação da Casa de Cultura de Mário Quintana de Porto Alegre. Objetivamos a implantação do projeto de acessibilidade, adequando pisos e sanitários, além do plano de prevenção contra incêndio ? PPCL e uma nova sinalética para o prédio. Buscando assim uma consciência de cidadania e de inclusão, bem como a preservação desse bem cultural de extrema relevância para o desenvolvimento cultural do Estado do Rio Grande do Sul.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170930 - A HISTORIA CONTADA DO REI DA MUGANGA

AR2 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 20.470.793/0001-10
Processo: 01400006872201798
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 588.236,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto História Contada do Rei da Muganga consiste na realização de biografia audiodescritiva, do artista Genival Lacerda. Além da versão em audiodescritiva, o material será impresso no formato de livro e com a técnica de acessibilidade na impressão com o braille. Haverá uma pesquisa para respaldar a redação da história autorizada considerando a idade do artista, 86 anos e a necessidade de resgate de informações da época para dar sustentabilidade aos fatos narrados, identificar o acervo do artista, sistematizar esta memória e fortalecer a cultura do forró reconhecendo sua importância para a cultura nacional. Ao todo serão 5.000 versões em audiodescrção e 5.000 versões impressas no formato de livro.

170752 - I FliBetim - Festival Literário de Betim"
SIGNA EVENTOS E REPRESENTACOES EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 24.315.382/0001-00
Processo: 01400005636201754
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 234.550,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 29/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar o "I FliBetim - Festival Literário de Betim" no período de 15 de junho a 15 de julho de 2017, no Partage Shopping, na cidade de Betim/MG. Nesses 30 dias de evento, estarão reunidos títulos das mais importantes editoras brasileiras, com espaço especial para as editoras regionais, bem como renomados autores locais. O evento terá uma intensa programação com atividades literárias e culturais, bate-papo com autores, lançamentos de livros, debates e mesas redondas para discussão de temas do setor, apresentação de espetáculos artísticos e ações educativas com estudantes de escolas e universidades públicas, privadas e público em geral. A entrada é gratuita no 1º FliBetim e em todas as suas atividades, tornando o evento uma oportunidade de enriquecimento cultural acessível a todo cidadão e às suas famílias. Estarão presentes, também, bibliotecas, institutos, fundações e outras entidades ligadas diretamente à cultura e à educação fazendo da Bienal, palco para apresentação de trabalhos e troca de experiências.

170979 - Jaider Esbell - Publicação de livro
Jaider da Silva Esbell
CNPJ/CPF: 614.760.992-00
Processo: 01400007181201710
Cidade: Boa Vista - RR;
Valor Aprovado: R\$ 241.546,25
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Jaider Esbell - Publicação de livro" tem como produto cultural, conforme o plano de distribuição, a publicação de livro com tiragem de 2.000 exemplares, abrangendo o registro da produção do artista plástico, escritor e produtor cultural indígena Jaider Esbell. Sendo um dos artistas mais dinâmicos, criativos e versáteis da atualidade, Jaider Esbell é indígena da etnia Makuxi, estado de Roraima e vem desde o ano de 2010, mostrando em diferentes formas e formatos, uma nova perspectiva para a arte a partir de uma visão de mundo muito particular.

170780 - Livro TCA 50 anos
ASSOCIACAO AMIGOS DO TEATRO CASTRO ALVES
CNPJ/CPF: 17.955.769/0001-66
Processo: 01400005763201753
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 588.384,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Livro registrando, em textos e fotografias, a trajetória de 50 anos do Teatro Castro Alves (Salvador - BA).

170893 - Nordeste: suas Praias Cantos e Encantoss
P4 Produções Culturais e Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 08.145.004/0001-70
Processo: 01400006538201734
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 364.230,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto pretende viabilizar a produção, edição e distribuição gratuita do livro "Nordeste: suas Praias, Cantos e Encantos" registro de cunho artístico-cultural que retratará através de fotografias a riqueza natural da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, com imagens das praias e belezas naturais, criando um paralelo com a presença do homem e as riquezas culturais advindas de sua ocupação.

170091 - Novos Títulos
Fundação Universidade Estadual de Maringá - UEM
CNPJ/CPF: 79.151.312/0001-56
Processo: 01400001195201711
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 543.143,52
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Aquisição de acervo para a Biblioteca Central e as Bibliotecas Setoriais da Universidade Estadual de Maringá, todas bibliotecas públicas.

170558 - Pintando a Liberdade: A revolução atrás das grades que deu certo

ASSOCIAÇÃO CULTURAL CÉU DE CAPRICÓRNIO
CNPJ/CPF: 19.315.056/0001-63
Processo: 01400004523201731
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 79.079,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 30/11/2017

Resumo do Projeto: Projeto pretente a publicação do livro Projeto Pintando a Liberdade e Pintando a Cidadania. Serão produzidos 1500 livros, que serão distribuídos gratuitamente.

170872 - Publicação do livro São Paulo com Flávia Liz
Comg Editora e Produtora Cultural S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 03.318.353/0001-22
Processo: 01400006424201794
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 177.350,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Publicação de um livro com textos e fotografias, inspirado no trabalho de Flavia Liz Di Paolo, paulistana da gema, apaixonada pela cidade, especialista em turismo vivencial e revelação entre os profissionais de turismo. O livro compartilha a história, a cultura e valores artísticos de São Paulo, disseminando suas múltiplas facetas, seus encantos e aspectos mais expressivos.

170927 - Serra (título provisório)
Antônio de Pádua Ferreira Gurgel
CNPJ/CPF: 046.163.751-00
Processo: 01400006832201746
Cidade: Vila Velha - ES;
Valor Aprovado: R\$ 229.504,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Pesquisa, redação, edição e impressão de um livro bilíngue (Português/Inglês) sobre o município da Serra, focalizando sua rica história (que remonta a 1556) e sua cultura (incluindo culinária, lendas, festas religiosas e prédios policentenários, como a Igreja dos Reis Magos - 1558) que contribuem para o turismo e a economia, que também serão contemplados na publicação.

170977 - TECNOLOGIA EM PRETO E BRANCO
Versal Editores Ltda.
CNPJ/CPF: 00.129.472/0001-49
Processo: 01400007179201732
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 294.250,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Publicar livro de arte, com cerca de 192 páginas, em formato especial, contendo imagens históricas em preto e branco, de colaboradores, instalações, locais e processos tecnológicos antigos desenvolvidos no Brasil visando a difusão histórica e cultural de imagens antigas que marcaram o desenvolvimento tecnológico do país. O acervo de imagens será do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), um dos maiores institutos de pesquisa do Brasil e que deixou a sua marca no desenvolvimento do país.

ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
170051 - EDNARDO - Circulação de Shows
Aura Edições Musicais Ltda.
CNPJ/CPF: 27.914.290/0001-35
Processo: 01400000565201701
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 796.273,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto apresentado consiste da realização de circulação de shows do cantor e compositor cearense Ednardo em oito capitais brasileiras (Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Recife, João Pessoa, Salvador, Fortaleza e Porto Alegre).

170080 - maringá, terra crua, teatro e outras memórias musicais

EDUARDO FERNANDO MONTAGNARI
CNPJ/CPF: 457.094.088-91
Processo: 01400001148201778
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 76.120,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 30/09/2017

Resumo do Projeto: O Projeto Maringá, terra crua, teatro e outras memórias musicais visa à gravação de CD de músicas que são parte da memória coletiva da cidade de Maringá. Serão produzidos 1 mil cópias com distribuição gratuita.

170506 - Musicando
SID LAWRENCE HALLEY DA SILVA TEIXEIRA
CNPJ/CPF: 900.942.712-91
Processo: 01400004322201734
Cidade: Itaguaí - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 88.550,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/07/2017
Resumo do Projeto: Realização de oficinas de musicalização através do violão, canto, flauta doce e percussão.
170033 - POR ACASO NO RIVAL
GIONVA PRODUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI
CNPJ/CPF: 05.100.097/0001-28
Processo: 01400000317201752
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 601.720,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 09/10/2017
Resumo do Projeto: Realização do programa "POR ACASO NO RIVAL", apresentações musicais, em forma de "TalkShow Musical". Os convidados são artistas renomados da Música Popular Brasileira e novos talentos de variados gêneros musicais. As apresentações serão no Teatro Rival - RJ com a presença de público que terá acesso a preços populares. Cada apresentação será gravada e posteriormente exibida no CANAL YOUTUBE do PRÊMIO DA MÚSICA BRASILEIRA. Serão 8 apresentações e cada vídeo/programa no youtube terá duração de 15 minutos, sendo 1 exibição por semana totalizando 2 meses de programas.
171359 - SÃO JOÃO DE CARUARU CULTURAL
LUNI PRODUcoes LTDA - ME
CNPJ/CPF: 01.374.871/0001-38
Processo: 01400009975201718
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 10.316.564,57
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 11/10/2017
Resumo do Projeto: Realizar o evento "São João de Caruaru Cultural", de 02 a 29 de Junho, em várias localidades da cidade, difundindo e fomentando o patrimônio material e imaterial da festa junina, da cultura de Caruaru e da região Nordeste. Diversas linguagens culturais são envolvidas no projeto: artes cênicas, visuais, audiovisual, gastronomia, entre outras. No entanto, a música é a área de maior peso no orçamento e por isso foi escolhida como produto principal do projeto.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
171022 - Tô na Rede - CPFL
Instituto de Políticas Relacionais
CNPJ/CPF: 06.025.208/0001-41
Processo: 01400007601201750
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 625.130,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê ações de formação e capacitação de 100 pessoas, funcionários das bibliotecas públicas e membros da comunidade, para a implantação do projeto "Tô na Rede em parceria com a CPFL Energias. Projeto propõe melhorar e aumentar o engajamento das bibliotecas públicas para melhor atender as necessidades de informação da comunidade. Pretendemos que a Biblioteca seja um espaço público de encontro para os cidadãos, no qual a diversidade cultural de cada localidade, seja reconhecida e aceita, como o caminho para uma melhor convivência. Visamos assegurar o livre acesso à informação, leitura, conhecimento, pensamento e fruição da cultura para contribuir para a consolidação de uma sociedade com espírito democrático e participativo, cuja diversidade cultural seja respeitada e valorizada. O Resultado será uma pesquisa coletiva para uma agenda anual de atividades articulada com objetivos da "Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável" em cada biblioteca para criar sustentabilidades das ações.

PORTARIA Nº 246, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (Artigo 18)
11 0013 - RESTAURAÇÃO DOS BENS INTEGRADOS DA IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DE ITATIAIA/ MG
Associação Sócio Cultural Os Bem-Te-Vis
CNPJ/CPF: 07.121.038/0001-61
MG - Ouro Branco
Período de captação: 01/01/2017 a 30/06/2017

PORTARIA Nº 247, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
153196 - Brincando com o Folclore - 10 anos
Palco Prduções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 09.246.046/0001-60
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R\$ 112.000,00
Valor total atual: R\$ 262.000,00
140258 - MUNDO ENCANTADO - MUSICAL INFANTIL
Charles Maciel Prochnow
CNPJ/CPF: 018.315.659-51
Cidade: São José - SC;
Valor Reduzido: R\$ 39.180,00
Valor total atual: R\$ 75.000,00

PORTARIA Nº 248, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 131155 - VEM COM A GENTE - MINAS, publicado na portaria nº 0313/13 de 19/06/2013, no D.O.U. em 20/06/2013, para VEM COM A GENTE .
PRONAC: 1410603 - Mais Piano, publicado na portaria nº 0812/14 de 11/12/2014, no D.O.U. em 12/12/2014, para Philip Glass 80 - Mais Piano.
PRONAC: 164163 - Blues Jazz Festival 3a edição, publicado na portaria nº 0792/16 de 14/12/2016, no D.O.U. em 15/12/2016, para Festival BB Seguridade de Blues e Jazz 3a edição.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 57, DE 18 DE ABRIL DE 2017**

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1.º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
170966 - A Cura Tem Cara
Umiharu Produções Culturais e Cinematograficas Ltda ME.
CNPJ/CPF: 10.385.520/0001-13
Processo: 01400007039201764
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 593.990,10
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Produção de Documentário de 24 minutos com finalização em 4k, contendo 12 depoimentos de 2 minutos cada, e Site como produto agregado. "A Cura tem Cara" mostra os momentos vividos pelas pessoas quando receberam seus diagnósticos, e como sua reação fez toda a diferença em seu tratamento e cura.
164557 - Cine-Escola Caravana III
C.M.A. FERRAZ - PROJETOS E PRODUcoes CULTURAIS E ARTISTICAS
CNPJ/CPF: 17.343.943/0001-10
Processo: 01400221805201611
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 468.270,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Cine-Escola Caravana objetiva contribuir para democratização de acesso à arte do "cinema", junto à população infanto-juvenil, via realização de 60 sessões de cinema gratuitas em escolas da Grande São Paulo. Público total estimado de

15.000 alunos. Sendo que as sessões serão em formato digital e contarão com uma estrutura de projeção circulante. Período de realização das sessões: abril/2017 (20 sessões), maio/2017 (20 sessões) e agosto/2017 (20 sessões). O projeto objetiva apresentar até 6 curtas metragens em suas exibições e por dia irá executar até 2 sessões. Valor per capita do projeto: R\$ 44,06.

170748 - Cinema no Pano
Patrick Valadão Moysés
CNPJ/CPF: 044.256.976-93
Processo: 01400005617201728
Cidade: Três Corações - MG;
Valor Aprovado: R\$ 77.540,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: "O Cinema no Pano" visa a realização de oficinas audiovisuais e exibições em locais que o cinema não é popular em quatro cidades mineiras: Lambari (1/08/2017 a 10/08/2017), Lavras (1/09/2017 a 10/09/2017), São Gonçalo do Sapucaí (1/10/2017 a 10/10/2017) e Varginha (1/11/2017 a 10/11/2017). Os produtos finais das oficinas serão a realização de quatro vídeos de curta metragem, coloridos, com duração máxima de 15 minutos, captados e finalizados em digital. Os vídeos serão exibidos no site do projeto, participando também de festivais de cinema. Os participantes irão adquirir conhecimento sobre a história do cinema, experimentam a interpretação, escrevem o roteiro, aprendem a filmar, editar e fazem a projeção final do seu próprio filme que será exibido para toda comunidade, levantando a autoestima de todos.
171208 - Festival Ibero-americano de Cinema - 27º Cine

Ceará

Associação Cultural Cine Ceará
CNPJ/CPF: 02.945.813/0001-80
Processo: 01400008424201729
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 1.669.800,00
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar durante os dias de 05 a 11/08/2017 a 27ª Mostra Competitiva Ibero-americana de Longa e a Mostra Competitiva Brasileira de Curta ambas ocorrem através do processo de inscrição gratuita e processo seletivo onde concorrerão a premiações e troféus em suas respectivas categorias. O Festival prevê, ainda, Mostrs paralelas como; "O 1º Filme a Gente Nunca Esquece", "Melhor Idade", "Olhar do Ceará" e a mostra Audiovisual e Educação onde será debatido, através de seminário, determinado tema e assunto relacionado ao cinema e a sociedade. Média geral de 15 longas e 50 curtas metragens. Eventos paralelos como workshops e lançamento de livros de conteúdo audiovisual. O Cine Ceará tem um público estimado de 7.200 pessoas em 7 dias de evento. A mostra Cinema nos Bairros (ocorrem em 10 bairros com exibição de pelo menos 5 curtas) e Cine Itinerante (ocorre em 10 cidades com exibição de pelo menos 5 curtas) ocorrem após a realização do Festival.
170588 - RIO 2016 O legado Cultural
Daniel Sousa do Carmo
CNPJ/CPF: 083.116.237-67
Processo: 01400004781201718
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 239.654,80
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Um documentário de média metragem sobre o legado cultural deixado para a cidade do Rio e Janeiro com a realização das olimpíadas na cidade em 2016. Traçando um paralelo com os legados econômicos e esportivos, o documentário mostra o cenário cultural carioca que se destacou durante as olimpíadas e o desenvolvimento de novos movimentos que participaram e ainda ficaram para a sociedade. Com relatos do olhar estrangeiro e do turista nacional de todo o país a cidade se firma como um destaque em meio a desconfiança. Uma análise na arte construída para as olimpíadas, como as pinturas do boulevard olímpico, os murais deixados em diversos edifícios e as construções olímpicas deixadas como espaço para amostras culturais como os armazéns do porto maravilha. Qual a perspectiva de manutenção e aproveitamento de tudo que foi feito e desenvolvido durante as olimpíadas, e a imagem final que a cultura do Rio de Janeiro deixa para o público internacional. Entrevistas com novos artistas até então desconhecidos e os mais conceituados e famosos que participaram do desenvolvimento das obras, a arquitetura do parque olímpico, relatos do olhar estrangeiro dado por artistas internacionais e a opinião do grande público nacional. Documentário contará com inovadora tecnologia de gravação com registro das obras em 360 graus para imersão completa e utilização em realidade virtual, registro aéreo de muita das obras através de imagem em alta qualidade feitas por drone profissional. Documentário terá duração de 60 minutos e será finalizado em Full HD, com material adicional disponível no sitio em 4K.

170884 - TSUBASA EM VIDEO
ROBERT REGONATI
CNPJ/CPF: 267.332.068-70
Processo: 01400006502201751
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 393.160,05
Prazo de Captação: 20/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: TSUBASA IMAMURA é japonesa e desde 2009 vem realizando shows e trabalhos anualmente no Brasil. Seu carinho e amor pela música brasileira a levou a investir em conhecer melhor nosso repertório, bem como estudar o português. A cantora já gravou diversas músicas em português e realiza uma mistura inteligente entre as duas culturas, o que gerou o interesse de termos um documentário dessa jornada. 52 minutos. O formato final é HD 1080. MP4 pra web VOB para os DVD's.

Ministério da Defesa		
GABINETE DO MINISTRO		
PORTARIA Nº 1.636/GM/MD, DE 19 DE ABRIL DE 2017		
O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e no art. 5º da Portaria nº 982/MD, de 16 de agosto de 2005, resolve: Conceder a Medalha da Vitória aos militares ex-combatentes da II Guerra Mundial: (Post-Mortem):		
Capitão Refº	EDITH FANHA DE JESUS	Contra-Almirante
Capitão Refº	LAURO CORREIA REGNIER	General de Brigada
2º Sargento Refº	FRANCISCO ANCHIETA LOBO	Desembargador Federal
Soldado Refº	BALDUINO KIKOV	Desembargador Federal
Ex-combatentes:		
Tenente Coronel Refº		
Capitão Refº	LEONEL JUNQUEIRA	Brigadeiro do Ar
Capitão Refº	JOSE DIAS	Brigadeiro do Ar
1º Tenente Refº	SEVERINO GOMES DE SOUZA	Brigadeiro do Ar
1º Tenente Refº	MÁRIO EXPEDITO NEVES GUERREIRO	Brigadeiro do Ar
1º Tenente Refº	SEBASTIÃO PAULINO DE LIMA	Brigadeiro Intendente
2º Tenente Refº	SYLVIO RODRIGUES	Brigadeiro do Ar
2º Sargento Refº	MANOEL VILAS BOAS	Bispo Auxiliar
3º Sargento Refº	NELSON PEIXOTO RIBEIRO FILHO	Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República
Cabo Refº	JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO	Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional
Cabo Refº	FRANCISCO DE ASSIS RODARTE	Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão
Cabo Refº	HAROLDINO BATISTA FERNANDES	Capitão de Mar e Guerra
Cabo Refº	JOSÉ JOÃO PEREIRA	Capitão de Mar e Guerra
Cabo Refº	MANOEL DOMINGOS	Capitão de Mar e Guerra (RM1-T)
Soldado Refº	RUY DE NORONHA GOYOS	Coronel de Artilharia
Soldado Refº	AUGUSTO MANOEL DE OLIVEIRA	Conselheiro
Soldado Refº	DIONYSIO BORTOTI	Conselheiro
Soldado Refº	GERALDO PAES LEME AMARAL	Coronel Aviador R1
Soldado Refº	GILDO DOS SANTOS	Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Soldado Refº	JOSÉ PINTO MACHADO	Procurador Regional da República.
Soldado Refº	JOSÉ SANTANA BALTAZAR	Senhora
Soldado Refº	JUSTINO ALFREDO	Senhor
Soldado Refº	LÁZARO JOSÉ RODRIGUES	Senhora
Soldado Refº	MARCOS EVANGELISTA SANTANA	Senhor
Soldado Refº	OSCAR MANOEL DOS SANTOS	Senhor
e às personalidades civis e militares:		
Ministro de Estado da Fazenda	HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES	Senhor
Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA	Senhor
Senadora da República	ANA AMÉLIA DE LEMOS	Capitão de Fragata (T)
Deputada Federal	BRUNA DIAS FURLAN	Capitão de Fragata (T)
General de Exército	WALTER SOUZA BRAGA NETTO	Capitão de Fragata
Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa	FLAVIO AUGUSTO CORRÊA BASILIO	Tenente-Coronel de Infantaria
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa	ALESSANDRO WARLEY CANDEAS	Tenente-Coronel Aviador
General de Divisão	WALMIR ALMADA SCHNEIDER FILHO	Senhor
General de Divisão	JOSÉ EDUARDO PEREIRA	Senhora
Embaixador	NELSON ANTÔNIO TABAJARA DE OLIVEIRA	Capitão de Corveta (IM)
Embaixadora	MARIA LUIZA ESCOREL DE MORAES	Capitão de Corveta (T)
Major-Brigadeiro do Ar	JEFSON BORGES	Major QCO
Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	MARIA SILVIA BASTOS MARQUES	Major de Infantaria
Secretária do Tesouro Nacional	ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI	Major Aviador
Subprocurador-Geral da República	MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI	Major QOBM/DF
Secretário de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República	ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO	Major QOBM/DF
Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades	MARIA HENRIQUETA ARANTES FERREIRA ALVES	Capitão-Tenente (CN)
Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação	FELIPE SARTORI SIGOLLO	Capitão Médico
Contra-Almirante	JOSÉ ROBERTO BUENO JUNIOR	Senhora
Contra-Almirante	OSCAR MOREIRA DA SILVA FILHO	Senhora
Contra-Almirante	FLAVIO MACEDO BRASIL	Senhor
Contra-Almirante	CLAUDIO HENRIQUE MELLO DE ALMEIDA	Senhor
Contra-Almirante (EN)	LUIZ CARLOS DELGADO	1º Tenente QAO
RAUL JUNGSMANN		
COMANDO DA AERONÁUTICA		
GABINETE DO COMANDANTE		
PORTARIA Nº 562/GC3, DE 19 DE ABRIL DE 2017		
Dispõe sobre autorização de implantação de empreendimento imobiliário misto (comercial e residencial), localizado no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo do Município de São José do Rio Preto (SBSR), em grau de recurso por interesse público.		
O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no art. 117 da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, bem como no Processo nº 67260.001412/2015-61, resolve:		
Art. 1º Autorizar, em grau de recurso por interesse público, declarado e ratificado pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, a implantação de empreendimento imobiliário misto (comercial e residencial), localizado no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo do Município de São José do Rio Preto (SBSR).		
Art. 2º O Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I) implementará, no prazo estabelecido, em coordenação com a Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, as medidas mitigadoras elencadas para o empreendimento imobiliário misto (comercial e residencial), uma vez que as mesmas caracterizaram prejuízo operacional aceitável.		
Art. 3º A empresa HDauff Empreendimentos Imobiliários Ltda., responsável pela implantação de que trata o art. 1º, deverá informar ao CINDACTA I, com antecedência mínima de 90 (noventa dias), a data estimada para que a implantação atinja a altura máxima permitida para a respectiva área na qual está localizada.		
Parágrafo único. Deverão ser observados, pela empresa HDauff Empreendimentos Imobiliários Ltda., os requisitos da legislação vigente quanto à sinalização da implantação do Empreendimento Imobiliário, localizado no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo do Município de São José do Rio Preto (SBSR).		
Art. 4º A autorização constante desta Portaria restringe-se aos aspectos relacionados com a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e não supre a deliberação de outras entidades da Administração Pública sobre assuntos de sua competência.		
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO		
HENRIQUE RENATO BAPTISTA DE SOUZA		
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ROSA		
ROY REIS FRIEDE		
NEY DE BARROS BELLO FILHO		
DILTON JOSÉ SCHUCK		
ROBERTO FERREIRA PITREZ		
PEDRO LUIS FARCIC		
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL NETO		
JOSE JORGE DE MEDEIROS GARCIA		
DOUGLAS ARTHUR FERNANDES JUNIOR		
Dom JOSÉ FRANCISCO FALCÃO DE BARROS		
GUSTAVO DO VALE ROCHA		
ADRIANO PEREIRA DE PAULA		
WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO		
GILBERTO SANTOS KERR		
ALEXANDRE AMENDOEIRA NUNES		
VALDERI FIRMINO MACHADO		
ADILSON AKIRA TORIGOE		
MARCELO PAZ SARAIVA CÂMARA		
GABRIEL BOFF MOREIRA		
CHRISTIANO SÁVIO BARROS FIGUEIRÔA		
ADRIANO CESARINO VARGAS		
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA		
MÁRCIO BARRA LIMA		
ANDREA CAVALCANTE		
ANTONIO ROBERTO MARTINS CORDEIRO		
SILVIA FARIA		
JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA		
JOSÉ DE SOUZA MARTINS		
JOSIAS DE SOUZA		
JOSÉ REINALDO AZEVEDO E SILVA		
JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO		
MAURICIO KIRILOS		
ALEX QUEIROZ PEREIRA		
JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA		
SÉRGIO DE SOUZA MELO		
ALEXANDRE CAVALCANTI GUIMARÃES		
JOSÉ MÁRCIO DE ALMEIDA		
WALTER CAVALCANTE DE AZEVEDO		
ÉRIKA VAN DEN BEUSCH		
LIZETE MARIA DE ARAUJO RODRIGUES		
VINICIUS MERCADANTE		
CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS RIBEIRO		
REJANE PINTO COSTA		
DARLAN SENA MESSIAS LARSEN		
GUSTAVO FURLAN AQUINO		
SINFRÔNIO LOPES PEREIRA		
ALBERTO WESLEY DOURADO DE SOUZA		
MARCIONI CARDOSO SCHEFFER		
RENATA FREITAS VALLADARES		
SIMONE MARIA FERREIRA LUCAS		
NATÁLIA MACEDO DE CASTRO		
SEBASTIÃO MACHADO DE ASSIS		
ALOISIO LOPES DE SOUZA		
RONI EDISON CIOLATTI		
PASUR CAVALCANTI TENÓRIO		
ÁUREO FAVARETTO		
RENATO ARTHUR WAACK		
CRISTIANO DA SILVA PINHEIRO		
VALMIR FRANCISCO DA SILVA		
FRANCIVALDO CARLOS DE SOUSA		
AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS		
GEFSON LUIS RAZEIRA		
ISAAC ESPINDOLA CORRÊA		
EDER JAKUES RODRIGUES		
MARCOS ANTONIO XAVIER		
JOCEILSON EUFRÁZIO		
ANTONIO ROGÉRIO DE AZEVEDO		
AILTON BATISTA DO ESPIRITO SANTO		
JORGE WILLIAM CERQUEIRA DOS SANTOS		
PAULO CESAR ROSSA DA SILVA		
ADRIANO HENRIQUE FARIA		
LUIZ CARLOS BERGENTHAL JUNIOR		
CLEBER COSTA DE SOUZA		
RAUL JUNGSMANN		

PORTARIA Nº 1.637/GM/MD, DE 19 DE ABRIL DE 2017		
O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e no art. 5º da Portaria nº 982/MD, de 16 de agosto de 2005, resolve: CONCEDER a Medalha da Vitória, às instituições a seguir relacionadas:		
COMANDO DA FORÇA DE FUZILEIROS DA ESQUADRA		
ARQUIVO HISTÓRICO DO EXÉRCITO		
GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA		
RAUL JUNGSMANN		
COMANDO DA AERONÁUTICA		
GABINETE DO COMANDANTE		
PORTARIA Nº 562/GC3, DE 19 DE ABRIL DE 2017		
Dispõe sobre autorização de implantação de empreendimento imobiliário misto (comercial e residencial), localizado no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo do Município de São José do Rio Preto (SBSR), em grau de recurso por interesse público.		
O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no art. 117 da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, bem como no Processo nº 67260.001412/2015-61, resolve:		
Art. 1º Autorizar, em grau de recurso por interesse público, declarado e ratificado pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, a implantação de empreendimento imobiliário misto (comercial e residencial), localizado no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo do Município de São José do Rio Preto (SBSR).		
Art. 2º O Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I) implementará, no prazo estabelecido, em coordenação com a Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, as medidas mitigadoras elencadas para o empreendimento imobiliário misto (comercial e residencial), uma vez que as mesmas caracterizaram prejuízo operacional aceitável.		
Art. 3º A empresa HDauff Empreendimentos Imobiliários Ltda., responsável pela implantação de que trata o art. 1º, deverá informar ao CINDACTA I, com antecedência mínima de 90 (noventa dias), a data estimada para que a implantação atinja a altura máxima permitida para a respectiva área na qual está localizada.		
Parágrafo único. Deverão ser observados, pela empresa HDauff Empreendimentos Imobiliários Ltda., os requisitos da legislação vigente quanto à sinalização da implantação do Empreendimento Imobiliário, localizado no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo do Município de São José do Rio Preto (SBSR).		
Art. 4º A autorização constante desta Portaria restringe-se aos aspectos relacionados com a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e não supre a deliberação de outras entidades da Administração Pública sobre assuntos de sua competência.		
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO		
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO		
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA		
RETIFICAÇÃO		
Na Portaria ICA nº 22/ICA, de 25 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 15 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 11,		
Onde se lê:		
PORTARIA ICA Nº 22/ICA, DE 25 DE JANEIRO 2016		
Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PAMPAS, situado no Município de Canela - RS. Processo nº 67213.029430/2015-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
Leia-se:		
PORTARIA ICA Nº 22/ICA, DE 25 DE JANEIRO 2016		
Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PAMPAS, situado no Município de Canela - RS. Processo nº 67613.030639/2014-96. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 7/DGCEA, de 2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 59/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FOLHAMATIC, situado no Município de Americana, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.014030/2013-11.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 60/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto TUBARÃO, situado no Município de Ilhabela, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.011729/2014-48

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 61/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL REGIONAL DE CARAGUATATUBA, situado no Município de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.000384/2015-88

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 62/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÃO BERNARDO DO CAMPO - HSBC, situado no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.015950/2015-56

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 63/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELINORTE, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.004588/2015-98

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 64/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA BARREIROS, situado no Município de Ilhabela, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.032617/2014-61

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 65/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto JOÃO DIAS, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.026467/2014-16

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 66/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto I.L.I.O - ROSÁRIO, situado no Município de Guaira, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.000019/2013-99

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 67/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CERVEJARIA PETRÓPOLIS, situado no Município de Boituva, no Estado do São Paulo - SP. Processo nº 67260.000213/2013-74

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 68/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto QUINTA DO CARANGOLA, situado no Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.005440/2015-71

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 69/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto JARDIM CAPIBARIBE, situado no Município de Recife, no Estado de Pernambuco - PE. Processo nº 67614.021079/2015-16

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 71/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VALÉRIO, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.000851/2014-99

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 72/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELVÉTIA MF, situado no Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.020732/2014-52

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 73/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VITÓRIA HOTEL RESIDENCE, situado no Município de Campinas, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.003975/2013-22

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 74/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VILA ADAIL 2, situado no Município de Elias Fausto, no Estado do São Paulo - SP. Processo nº 67617.006914/2015-00

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 75/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo POLETO, situado no Município de Santa Rita do Trivelato, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.021949/2015-81

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 76/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA LOCKS, situado no Município de Nova Maringá, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.030397/2015-00

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 77/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA BONANZA, situado no Município de Salto de Pirapora, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.009683/2013-56

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 78/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo POSTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESPÍRITO SANTO, situado no Município de Barão de Melgaço, no Estado do Mato grosso - MT. Processo nº 67280.001468/2013-16

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 79/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, situado no Município de Ribas do Rio Pardo, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.008947/2015-16

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 80/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA FUTURA, situado no Município de Nova Ubiratã, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.040835/2013-05

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 81/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo PIMENTA BUENO, situado no Município de Pimenta Bueno, no Estado de Rondônia - RO. Processo nº 67615.005976/2015-14

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 82/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA ESTRELA DO ARIPUANÃ, situado no Município de Aripuanã, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.003644/2013-54

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 83/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA RANCHO DO PLANALTO, situado no Município de Alcinópolis, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67260.010398/2013-25

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 84/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA ARA-RAS, situado no Município de Comodoro, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.005041/2013-97

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 85/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA ALIANÇA, situado no Município de Araputanga, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.001458/2013-81

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 86/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA ANHUMAS, situado no Município de Marabá Paulista, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.001587/2013-15

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 87/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo CHÁCARA MCL, situado no Município de Andradina, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.007773/2015-74 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 88/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA CAMPANÁRIO, situado no Município de Laguna Carapã, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.019498/2013-70

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 89/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA ANHANGAÍ, situado no Município de Araçatuba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.016933/2012-71

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 90/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO LUCAS, situado no Município de Gália, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.016835/2012-33

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 91/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA VARNIER, situado no Município de Brasnorte, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.015465/2015-01.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 92/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SANTAMARIA, situado no Município de Londrina, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67270.002792/2014-51

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 93/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SEIS PALMAS, situado no Município de Porto Murtinho, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.006961/2013-13

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

GEANDRO LUIZ DE MATTOS CEL AV

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 111/MB, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Cria o Centro Industrial Nuclear de ARAMAR e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das suas atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Organizacional do Comando da Marinha, o Centro Industrial Nuclear de ARAMAR (CINA), Organização Militar com semiautonomia administrativa, devendo ser apoiada pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), que proverá os recursos de pessoal e financeiros necessários à execução de suas tarefas, com sede na cidade de Iperó, estado de São Paulo, subordinado ao CTMSP, com o propósito de fabricar, montar, testar, comissionar, operar, manter e descomissionar sistemas, equipamentos e itens desenvolvidos pela Diretoria de Desenvolvimento Nuclear da Marinha, no âmbito industrial do Programa Nuclear da Marinha e de áreas de interesse da Marinha do Brasil, sob a direção de um Capitão de Mar e Guerra (EN).

Art. 2º O Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 564, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Altera a Portaria MEC nº 482, de 7 de junho de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício das atribuições estabelecidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Portaria MEC nº 482, de 7 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 482, de 2013, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O SAEB terá como público-alvo:

I - todas as escolas públicas, localizadas em zonas urbanas e rurais, que possuam dez ou mais estudantes matriculados em turmas regulares de 3º ano do Ensino Fundamental, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental;

II - todas as escolas públicas e privadas, localizadas em zonas urbanas e rurais, que possuam pelo menos dez estudantes matriculados em turmas regulares na 3ª série do Ensino Médio ou na 4ª série do Ensino Médio, quando esta for a série de conclusão da etapa; e

III - uma amostra de escolas privadas, localizadas em zonas urbanas e rurais, que possuam estudantes matriculados em turmas regulares de 5º e 9º anos (4ª e 8ª séries) do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio, distribuídas nas vinte e sete unidades da Federação.

Parágrafo único. As escolas privadas de que trata o inciso II do caput participarão do SAEB mediante o cumprimento dos seguintes procedimentos:

a) assinatura de Termo de Adesão, a ser disponibilizado pelo INEP em sistema próprio; e

b) recolhimento de valor fixado no Anexo I desta Portaria, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU." (NR)

Art. 2º O INEP publicará, no prazo de até trinta dias, portaria com a regulamentação completa para o SAEB 2017, incluindo os procedimentos necessários à adesão das escolas da rede privada de ensino que desejarem participar do Sistema.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO I

De acordo com os dados do Censo da Educação Básica do ano imediatamente anterior à edição vigente, as escolas da rede privada de ensino, que atendam ao Ensino Médio, que tenham registrado em turmas regulares de 3ª série:

a) entre 10 e 50 alunos matriculados deverão recolher taxa de R\$ 400,00;

b) entre 51 e 99 alunos matriculados deverão recolher taxa de R\$ 2.000,00;

c) a partir de 100 alunos matriculados deverão recolher taxa de R\$ 4.000,00.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 19 de abril de 2017

Processo nº: 00418.012846/2013-13

Interessado: Ministério da Educação

Assunto: Termo de Conciliação nº 029/2014/CLC/CJU-PE/AGU

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e nos termos da Nota nº 00422/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de março de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, RATIFICO o Termo de Conciliação nº 029/2014/CLC/CJU-PE/AGU, para que produza os seus efeitos legais.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 58/2017, do Conselho de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelas Faculdades João Paulo II - Pelotas, mantidas pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União em 9 de janeiro de 2017, autorizando a oferta do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, na referida Instituição, conforme consta do Processo nº 00732.000790/2017-15 (Registro e-MEC nº 201416105).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 65/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade João Paulo II, com sede na Rua José Joaquim Cabral, nº 47 A, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000856/2017-77 (Registro e-MEC nº 201203561).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 91/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, cassando os efeitos da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, localizada na Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, município de São Roque, estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque, com sede no mesmo município e estado, com cento e oitenta vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000890/2017-41 (sistema e-Mec 201302685).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 252/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, mantenedora da Universidade São Marcos, situada na Rua da Consolação, nº 3.555, apartamento 1.803, Cerqueira César, no município de São Paulo, estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES-MEC nº 28, de 22 de março de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que determinou o descredenciamento da Universidade São Marcos, conforme consta do Processo nº 23000.003248/2011-99.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 530/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Empresarial de Chapecó, mantida pela Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda. - UCEFF, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC expressa na Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 3 de junho de 2013, conforme consta do Processo nº 23001.000119/2013-09.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 727/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Renata Cherubino Pires, inscrita no CPF sob o nº 096.805.497-80, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito, conforme consta do Processo nº 23001.000017/2016-28.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 781/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Danilo Silva Botelho, portador da Carteira de Identidade nº 4.797.364 SSP/GO, no curso de Agronomia, bacharelado, ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, com sede no município de Itumbiara, no estado de Goiás, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Agronomia, conforme consta do Processo nº 23001.000817/2016-49.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 848/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Gerson Justino da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 19.416.853-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 102.185.068-30, para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Santa Lúcia - FCACSL, instalada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no mesmo município e estado, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme consta do Processo nº 23001.000815/2016-50.

MENDONÇA FILHO

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 82, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no exercício de suas competências previstas na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, na Lei 11.502, de 11 de julho de 2007, na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, com atribuições regidas pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017;e

CONSIDERANDO as definições da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, e as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, conforme Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Regulamento do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - Parfor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ABILIO A. BAETA NEVES

ANEXO I

REGULAMENTO DO PARFOR

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º O Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - Parfor é uma ação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, para atender as finalidades da Lei nº 8.405, de 09 de janeiro de 1992, alterada pelo art. 15 da Lei 12.695 de 25 de julho de 2012, em consonância com as metas 15 e 16 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e suas modificações posteriores.

Art. 2º O Parfor visa induzir e fomentar a oferta de educação superior, gratuita e de qualidade, para profissionais do magistério que estejam no exercício da docência na rede pública de educação básica.

Art. 3º A indução da oferta será realizada por intermédio do fomento à implantação de turmas especiais, por Instituições de Educação Superior - IES, em cursos de:

I. Licenciatura - para profissional que exerça função de docência na rede pública da educação básica e que não tenha formação superior ou que, mesmo tendo essa formação, se disponha a realizar curso de licenciatura na etapa/disciplina em que atua em sala de aula;

II. Segunda licenciatura - para profissional com grau em licenciatura que exerça função de docência na rede pública de educação básica e com interesse em realizar uma segunda licenciatura na área de atuação em sala de aula e para a qual não possui formação;

III. Formação pedagógica - para profissional com curso superior, mas que não tenha o grau em licenciatura e esteja exercendo alguma função de docência na rede pública da educação básica.

Art. 4º O Parfor será realizado em regime de colaboração entre a União, por intermédio da Capes, os Estados, o Distrito Federal e os municípios.

CAPÍTULO II - DOS PARTÍCIPE

Art. 5º Os estados e municípios, por meio da secretaria de educação ou órgão equivalente, terão as seguintes atribuições:

I. Indicar à Capes, por meio de ofício encaminhado para o e-mail deb@capes.gov.br, servidor (es), preferencialmente de seu quadro permanente, informando nome (s) completo (s), CPF e matrícula, se houver, que será o (s) responsável (eis) pela articulação e acompanhamento das atividades do Programa no âmbito de sua rede e também:

a) pelos atos a serem realizados na Plataforma Freire;

b) Acompanhar as atividades do Parfor no âmbito de sua rede;

c) Acompanhar o desempenho acadêmico e a taxa de evasão dos matriculados de sua rede, mantendo o (a) secretário (a) informado (a), bem como auxiliar as IES na definição de estratégias para diminuir as desistências de alunos no Parfor;

d) Realizar o processo de validação dos pré-inscritos de sua rede, observando que a validação corresponde à certificação que:

i. a pré-inscrição foi realizada para o curso correspondente à disciplina/etapa de atuação do docente em sala de aula;

ii. a secretaria aprova a participação do docente no curso de formação garantindo sua liberação nos dias e horários fixados no projeto pedagógico para frequentar o curso, sem prejuízo de suas atividades profissionais e remuneração;

II. Orientar os docentes de sua rede sobre o processo de pré-inscrição, seleção e matrícula;

III. Acompanhar o desenvolvimento acadêmico dos docentes de sua rede;

IV. Articular-se com as IES sediadas no estado visando, quando necessário, a compatibilização dos calendários escolares de sua rede com os cursos de formação ou a definição de alternativas que viabilizem a participação e permanência dos docentes nos cursos de formação inicial;

V. Garantir as condições necessárias para que os docentes de sua rede possam frequentar os cursos de formação;

VI. Apresentar, sempre que solicitado, informações quanto à demanda por formação de sua rede;

VII. Manter o cadastro Educacenso atualizado.

Art. 6º São atribuições da Capes:

I. Promover o processo de articulação entre as secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e as IES na organização da oferta e implantação dos cursos;

II. Analisar, homologar e publicar na Plataforma Freire, o Quadro de Oferta de Cursos e Vagas;

III. Transferir os recursos às IES, nos termos da legislação federal pertinente;

IV. Efetuar, diretamente aos beneficiários, o pagamento das bolsas concedidas no âmbito do Parfor;

V. Homologar o pagamento das bolsas do Coordenador Geral e Adjunto, após verificação do cumprimento das atividades do bolsista.

VI. Acompanhar a execução e prestação de contas do objeto pactuado nos instrumentos de repasse de recursos formalizados entre a Capes e as IES;

Art. 7º As IES que aderirem ao Parfor são responsáveis por todos os atos relativos aos procedimentos acadêmicos e regulatórios dos cursos e turmas especiais do programa na IES e nos órgãos competentes, e terão as seguintes atribuições:

I. Promover a divulgação das ações do Parfor;

II. Apresentar sua capacidade de oferta de cursos e vagas, com a finalidade de compatibilização da oferta com a demanda;

III. Implantar as turmas especiais pactuadas;

IV. Garantir todos os procedimentos necessários à certificação de todos os alunos das turmas especiais do Parfor;

V. Articular-se com os estados e municípios para definir o calendário escolar e alternativas, quando necessário, que possam viabilizar a participação e permanência dos docentes nos cursos sem prejuízo de suas atividades profissionais;

VI. Encaminhar à Capes as informações e documentos que forem solicitados para a formalização do instrumento para a transferência dos recursos, nos prazos estabelecidos;

VII. Selecionar, acompanhar e certificar o pagamento dos bolsistas do Parfor sob sua responsabilidade no Sistema de Gestão de Bolsas - SGB, de acordo com as normas expedidas pela Capes;

VIII. Realizar a seleção dos alunos pré-inscritos na Plataforma Freire para concorrer às vagas do Parfor;

IX. Definir e informar aos alunos, no ato da matrícula, quais são as normas acadêmicas sobre a recuperação dos componentes curriculares perdidos, trancamento de matrícula, entre outras regras que se referirem às especificidades das turmas especiais do Parfor;

X. Quando tratar-se de curso de segunda licenciatura, exigir do aluno, comprovação que possui grau em licenciatura.

XI. Efetivar a matrícula do aluno selecionado na IES e, em seguida, registrar o número de matrícula na Plataforma Freire, bem como atualizar anualmente a situação da matrícula do aluno nesse sistema.

Art. 8º Os alunos matriculados nos cursos Parfor deverão:

a) dedicar-se às atividades acadêmicas do curso;

b). ter aproveitamento positivo nas disciplinas;

c). tomar conhecimento de seus direitos e deveres quanto à sua participação no Parfor e no curso de formação.

Art. 9º Os alunos matriculados nas turmas especiais do Parfor terão os mesmos direitos e obrigações dos alunos das turmas regulares, salvo quando houver norma previamente estabelecida nos termos do disposto no inciso "IX" do art. 7º.

Art. 10 As turmas implantadas no âmbito do Parfor são implantadas em regime especial, assim, o aluno que reprovar em disciplina somente terá garantida a matrícula no componente perdido se houver nova oferta do curso pelo Parfor ou conforme o que dispuser as normas da IES sobre o assunto.

Art. 11 O aluno terá direito a uma única matrícula ativa no Parfor.

CAPÍTULO III - DOS CURSOS E TURMAS

Art. 12 Podem ofertar turmas especiais no Parfor as instituições de Educação Superior credenciadas no Ministério da Educação que apresentem Índice Geral de Cursos - IGC com conceito igual ou superior a 3.

Art. 13 Quando tratar-se de Instituição Federal de Educação Superior e as da iniciativa privada sem fins lucrativos, as turmas especiais somente poderão ser implantadas em cursos de licenciatura que estejam devidamente credenciados no Sistema de Regulação do Ensino Superior - e-MEC e que, quando avaliados, apresentem Conceito de Curso - CC igual ou superior a 3.

Art. 14 Quando tratar-se de IES do sistema estadual e municipal cujo curso não esteja cadastrado no e-MEC, poderá ser admitida a implantação de turmas especiais mediante apresentação do documento de autorização do curso pelo órgão credenciado no ente federado para tal fim e aprovação pela Capes.

Art. 15 Nas IES privadas sem fins lucrativos, as turmas serão compostas, exclusivamente, por alunos do Parfor, não sendo admitida a inclusão de alunos pagantes.

Parágrafo único Os alunos de turmas especiais do Parfor em IES privadas sem fins lucrativos são isentos de qualquer tipo de pagamento.

Art. 16 Os cursos de licenciatura apoiados no âmbito do Parfor são aqueles relativos às disciplinas aplicadas no currículo da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, do estado ou do município.

Art. 17 As turmas especiais deverão ser ofertadas com no mínimo 30 alunos.

Parágrafo único Excepcionalmente poderá ser admitido formação de turmas com o mínimo de 20 alunos matriculados com autorização da Capes.

Art. 18 AS IES somente poderão desativar ou juntar turmas especiais com a autorização da Capes.

Art. 19 Quando, em função da evasão, a quantidade de matriculados por turma alcançar o número de 10 alunos, as IES deverão informar a Capes que, juntamente com a Pró-Reitoria de Graduação, o coordenador geral e o de curso, se reunirão para dirimir sobre o assunto.

Art. 20 As turmas especiais ofertadas nos cursos de licenciatura serão disponibilizadas na Plataforma Freire, no endereço eletrônico www.freire.capes.gov.br onde os professores da rede pública de educação básica poderão realizar sua pré-inscrição.

Art. 21 Somente poderão se pré-inscrever nos cursos ofertados pelo Parfor os profissionais da rede pública de educação básica que estejam cadastrados no Educacenso em uma das categorias relacionadas para a função docente.

Art. 22 A pré-inscrição não garante vaga e matrícula na IES. Os pré-inscritos serão submetidos ao processo seletivo determinado pelas IES e os selecionados deverão comprovar, no ato da matrícula, possuir os requisitos para a participação no Programa, bem como atender as normas acadêmicas da IES.

CAPÍTULO IV - DO APOIO FINANCEIRO

Art. 23 A aprovação do número de turmas a serem implantadas será realizada com base na disponibilidade de recursos existentes no orçamento da Capes para a execução do Parfor.

Art. 24 A Capes responsabiliza-se pelo financiamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das atividades acadêmico-pedagógicas e ao pagamento de bolsas nas modalidades estabelecidas neste regulamento.

Art. 25 As secretarias de educação estaduais e municipais devem responsabilizar-se pelo apoio (transporte, alimentação, hospedagem, etc) destinado a viabilizar a participação dos professores de sua rede nos cursos de formação do Parfor.

Art. 26 A concessão e a transferência de recursos de custeio e capital serão realizadas mediante aprovação de Plano de Trabalho e formalização de um dos seguintes instrumentos, nos termos das normas sobre transferência de recursos pela União:

I. Termo de Execução Descentralizada, quando tratar-se de IES da esfera federal;

II. Termo de Convênio, quando tratar-se de IES das esferas estadual e municipal;

III. Termo de Colaboração, quando tratar-se de entidades privadas sem fins lucrativos;

IV. Auxílio Financeiro a Projeto Educacional ou de Pesquisa - Auxpe, em casos excepcionais, nos termos da Portaria nº 59 de 14 de maio de 2013.

Art. 27 Os recursos de custeio repassados no âmbito do programa são destinados a atender os seguintes tipos de despesas:

I. Material de consumo - despesas relativas à aquisição de material para uso na implantação e desenvolvimento dos cursos;

II. Diárias nacionais e auxílio deslocamento que serão pagos nos termos dos valores estabelecidos pela Capes no art. 28, destinadas a viabilizar a participação dos Coordenadores, Professores, alunos e palestrantes em atividades acadêmicas e pedagógicas do Parfor;

III. Passagens aéreas nacionais, adquiridas em classe econômico-promocional, bem como terrestres ou fluviais, todas nacionais, destinadas a viabilizar a participação dos Coordenadores, Professores, alunos e palestrantes em atividades acadêmicas e de campo do Parfor;

IV. Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica;

V. Serviços de terceiros - Pessoa Física;

VI. Obrigações tributárias e contributivas, limitadas ao percentual máximo de 30% do valor da rubrica de Serviços de terceiros - Pessoa física.

VII. Exclusivamente para as entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a destinação do percentual de até 15% para despesas administrativas, conforme parágrafo único do art. 38, §1º, inciso II da Portaria interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 28 Os valores aplicados às diárias no âmbito do Parfor são os constantes no item "E" do anexo I do Decreto nº 6.907, de 21 de julho de 2009.

Art. 29 Aos coordenadores, professores e alunos dos cursos Parfor que tiverem trabalhos sobre o Parfor aprovados em eventos científicos de relevância nacional e internacional poderão ser concedidas diárias e passagens, condicionada à autorização prévia da Capes.

Parágrafo único O Coordenador Geral do Parfor na IES deverá encaminhar ofício à Capes solicitando a autorização, acompanhado da cópia do trabalho e da carta de aceite para a análise.

Art. 30 Poderão ser concedidos recursos de capital no valor correspondente ao percentual de 30% do total de custeio, quando houver disponibilidade de recursos na dotação orçamentária da Capes para esse fim.

Art. 31 São recursos de capital os destinados, exclusivamente, à aquisição de equipamentos e materiais permanentes abaixo elencados:

a) Coleções e outros materiais bibliográficos para uso nas bibliotecas da Instituição participante do Parfor;

b). Material permanente e equipamentos diversos para uso didático-pedagógico nas turmas implantadas no âmbito do Parfor.

Art. 32 São itens não financiáveis as despesas não autorizadas nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias publicada para cada exercício, e ainda:

a) Aquisição de veículos de qualquer espécie, salvo se houver autorização formal da Capes;

b) Obras de qualquer natureza;

c) Assinaturas de periódicos de caráter não científicos;

d) Diárias e passagens internacionais, salvo se houver autorização formal da Capes;

e) Pagamento regular a pessoa física que possa caracterizar vínculo empregatício;

f) Contratação ou complementação salarial de pessoal técnico e administrativo ou quaisquer outras vantagens para pessoal de instituições públicas (federal, estadual ou municipal);

g). Pagamento de despesas com luz, água, telefone e esgotamento sanitário, bem como outras despesas entendidas como de custeio regular das instituições, consideradas como contrapartida obrigatória das IES envolvidas no programa, exceto para as entidades privadas sem fins lucrativos que poderão alocar estas despesas na rubrica de despesas administrativas;

h). Pagamento a qualquer título, inclusive bolsa de estudos, a militar ou a servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados a contas de quaisquer fontes de recursos, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

i). Não serão permitidos, em nenhuma hipótese, os pagamentos de pró-labore, consultoria, gratificação, assistência técnica ou qualquer outro tipo de remuneração para professores visitantes, ou não visitantes, ministrarem palestras, cursos, seminários ou aulas, apresentarem trabalhos, participarem de bancas examinadoras ou de trabalhos de campo com recursos de custeio deste programa;

j). Despesas com festas, recepções ou coffee break;

k). Despesas, de qualquer tipo, que não sejam utilizadas estritamente para aplicação nas turmas ofertadas no Parfor;

Parágrafo único. Serão observadas as vedações contidas no art. 38 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

Art. 33 É vedada a utilização dos recursos de custeio com aquisição de bens de capital e vice-versa.

Art. 34 O montante de recursos de custeio do Parfor será calculado com base no número de turmas especiais em andamento, da seguinte forma:

I. Para turmas que funcionem nas dependências da IES ou de seus campi o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) por turma, por ano - ou de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) por semestre, dependendo do início/término das atividades da turma especial do PARFOR;

II. Para turmas que funcionem distantes até 300 km da sede ou de seus campi, será repassado o valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) por turma, por ano - ou de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) por semestre, dependendo do início/término das atividades da turma especial Parfor. Para efeito deste cálculo, a referência será o campus da IES mais próximo da localidade do funcionamento da turma;

III. Para turmas implantadas em localidades cujo deslocamento ocorra, exclusivamente, por via fluvial e taxi aéreo, poderá ser concedido adicional no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por turma, por ano - ou R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) por semestre, dependendo do início/término das atividades da turma especial. As turmas implantadas nessas localidades deverão ser indicadas no Plano de Trabalho.

Art. 35 O montante de repasse anual para cada IES será calculado com base nas turmas efetivamente implantadas e somente será realizado após registro do número da matrícula de todos os alunos na Plataforma Freire.

Art. 36 As IES das esferas estaduais e municipais ficam obrigadas à contrapartida financeira nos termos definidos na Lei Orçamentária Anual do exercício correspondente à assinatura do convênio.

Parágrafo único A contrapartida deverá ser depositada na conta vinculada ao convênio, de acordo com o previsto no Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado. As parcelas anuais somente serão repassadas mediante comprovação do depósito da contrapartida.

Art. 37 É facultada a utilização dos recursos financeiros da contrapartida com a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Art. 38 O repasse de recursos, bem como toda e qualquer revisão da base de cálculo ficam condicionados à existência de crédito na dotação orçamentária da Capes.

Art. 39 Todas as IES ficam obrigadas a apresentar os documentos e relatórios relativos ao Programa sempre que solicitado pela Capes e pelos órgãos de auditoria.

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40 Todas as IES estaduais, municipais e privadas sem fins lucrativos participantes do Parfor, que receberem recursos ou bolsas ficam sujeitas à prestação de contas nos termos da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, da Lei 13.019/2014 e das normas da Capes, da seguinte forma:

a) Apresentação anual de relatório de cumprimento de objeto - será cumprida por meio da atualização dos dados de matrícula na Plataforma Freire e das informações solicitadas pela DEB nos prazos definidos pela Capes;



b). Prestação de contas final - deverá ser enviada à Capes até 60 dias após o término da vigência do convênio ou do Auxpe; e até 90 dias quando se tratar de Termo de Colaboração. O prazo será contado a partir do dia imediatamente subsequente ao do encerramento da vigência do instrumento.

Art. 41 As Instituições Federais de Educação Superior - IFES que firmarem Termo de Execução Descentralizada - TED com a Capes ficam obrigadas ao disposto no item "a" do art. 40 e à apresentação do relatório final do TED no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças - Simec.

CAPÍTULO VI - DAS BOLSAS

Art. 42 As IES que não firmarem qualquer dos instrumentos previstos no art. 26 e que implantarem turmas especiais no âmbito do Parfor, ficam obrigadas à formalização de Termo de Cooperação Técnica, para fazerem jus às cotas de bolsas.

Art. 43 As bolsas, no âmbito do Parfor, serão concedidas nas seguintes modalidades e valores:

Modalidade	Valor da parcela de bolsa por modalidade
Coordenador Geral	R\$ 1.500,00
Coordenador Adjunto	R\$ 1.400,00
Coordenador de Curso	R\$ 1.300,00
Coordenador Local	R\$ 1.100,00
Professor Formador I	R\$ 1.300,00
Professor Formador II	R\$ 1.100,00

Art.44. A indicação de bolsistas nas modalidades de Coordenador Geral, Adjunto e de Curso, bem como a seleção dos beneficiários da bolsa de Professor Formador é de inteira responsabilidade da IES, observados os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único O bolsista na modalidade de Coordenador Local deverá ser indicado ou selecionado pela secretaria de ensino ou órgão equivalente do município onde o bolsista atuará.

Art. 45 São requisitos mínimos obrigatórios para a concessão das modalidades de bolsa:

I. Coordenador Geral - Para exercer a função de coordenador geral, são requisitos obrigatórios:

- a).Ser docente do quadro efetivo ativo da IES e vinculado a curso de licenciatura;
- b) Ser indicado pelo representante legal da IES;
- c) Possuir graduação em nível superior e ter experiência como docente de no mínimo 3 (três) anos no magistério, ou possuir título de mestre ou doutor;
- d).Assinar termo de compromisso, conforme Anexo II;

II. Coordenador Adjunto - Para exercer a função de coordenador adjunto, são requisitos obrigatórios:

- a).Ser docente do quadro efetivo ativo da IES e vinculado a curso de licenciatura;
- b).Ser indicado por representante legal da IES;
- c).Possuir graduação em nível superior e ter experiência como docente de no mínimo 3 (três) anos no magistério, ou possuir título de mestre ou doutor;
- d).Assinar termo de compromisso, conforme Anexo II;

III. Coordenador de Curso - Para exercer a função de coordenador de curso, são requisitos obrigatórios:

- a).Ser docente do quadro efetivo ativo da IES;
- b).Ser indicado por representante legal da IES;
- c).Possuir graduação em nível superior na mesma área do conhecimento do curso que irá coordenar e possuir mestrado ou doutorado concluído - podendo o stricto sensu ser na mesma área ou em áreas afins do conhecimento;
- d).Ter experiência como docente de no mínimo 2 (dois) anos no magistério superior;
- e). Assinar termo de compromisso, conforme Anexo II;

IV. Coordenador Local - Para exercer a função de coordenador local, são requisitos obrigatórios:

- a).Ser indicado pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente;
- b).Ser servidor da secretaria de educação ou órgão equivalente do município sede da turma;
- c).Possuir graduação em nível superior;
- d).Comprovar experiência mínima de um ano de atuação na educação básica;

e). Assinar termo de compromisso, conforme Anexo II;

V. Professor Formador I - Para exercer a função de Professor Formador I, são requisitos obrigatórios:

- a).Ser docente do quadro efetivo da IES. Será admitida, quando necessário, a participação de docentes colaboradores e, neste caso, dar-se-á preferência, a professores das escolas da rede pública da educação básica;
- b).Ter sido selecionado pela IES;
- c).Comprovar formação acadêmica na área de conhecimento da disciplina em que irá atuar;
- d).Possuir o título de doutor e comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos no magistério superior ou na educação básica;
- e).Assinar termo de compromisso, conforme Anexo II;

VI. Professor Formador II - Para exercer a função de Professor Formador II, são requisitos obrigatórios:

- a).Ser docente do quadro efetivo da IES. Será admitida, quando necessário, a participação de docentes colaboradores e, neste caso, dar-se-á preferência, a professores das escolas da rede pública da educação básica;
- b).Ter sido selecionado pela IES;
- c).Comprovar formação acadêmica na área de conhecimento da disciplina em que irá atuar;
- d).Possuir o título mestre e comprovar experiência de no mínimo 2 (dois) anos no magistério;
- e).Assinar termo de compromisso, conforme Anexo II;

Art. 46 Todas as bolsas serão concedidas durante o período que compreender a vigência do instrumento firmado entre a Capes e a IES, observando o seguinte:

I. A IES fará jus a uma quota de bolsa na modalidade de Coordenador Geral. O beneficiário desta modalidade de bolsa receberá a mensalidade enquanto estiver indicado para exercer a função e houver turmas especiais implantadas no âmbito do PARFOR na IES;

II. As IES que tiverem mais de 20 turmas especiais em andamento farão jus a uma quota de bolsa na modalidade de Coordenador Adjunto. O beneficiário desta modalidade de bolsa receberá a mensalidade enquanto estiver indicado para exercer a função e houver turmas especiais implantadas no âmbito do Parfor. A concessão das quotas de Coordenador Adjunto somente será realizada por meio de solicitação formal da IES.

III. A IES fará jus a uma quota de bolsa de Coordenador de Curso por curso. O Curso que possuir mais de 10 turmas especiais em andamento fará jus a 1 (uma) cota de coordenador de curso adicional. O beneficiário desta modalidade de bolsa receberá a mensalidade enquanto estiver indicado para exercer a função e houver turmas implantadas no curso sob sua coordenação.

IV. A IES fará jus a uma quota de Coordenador Local por município fora da sede da IES que tenha turma especial em andamento. Os municípios que apresentarem mais de 10 turmas especiais em andamento farão jus a 1 (uma) quota de coordenador local adicional. O beneficiário desta modalidade de bolsa receberá a mensalidade enquanto estiver indicado para exercer a função e houver turmas implantadas no município sob sua coordenação.

Parágrafo único A IES terá o prazo de seis meses após o término da turma para integralizar o pagamento das bolsas concedidas.

Art. 47 A quantidade de quotas de bolsas de professor formador em cada IES será calculada com base na carga horária do curso e no número de turmas, devendo ser disponibilizada conforme o calendário do curso. Para o cálculo serão utilizadas as seguintes fórmulas:

- a). Cálculo das quotas de bolsa de professor formador
Carga horária Total do Curso - (Carga horária TCC + Carga horária estágio supervisionado) x Número de Turmas
15
- b) Cálculo das quotas de professor formador para orientação de TCC
Número de alunos com matrícula ativa x4
10
- c) Cálculo das quotas de professor formador para a supervisão de estágio
Número de alunos com matrícula ativa x4
10

Parágrafo único No semestre imediatamente subsequente ao término da turma, a IES poderá solicitar uma mensalidade adicional de bolsa na modalidade de Professor Formador para cada 15 alunos que necessitarem de recuperação de componente curricular. A solicitação será analisada pela Capes e se aprovada, esta procederá à inclusão da quota no SGB.

Art. 48 O bolsista que exercer mais de uma função no Parfor fará jus a apenas uma modalidade de bolsa.

Art. 49 É vedado aos bolsistas acumular o recebimento de bolsas do Parfor com programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que tenham por base a Lei nº 11.273/2006, com qualquer outro programa da Capes e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, salvo nos casos previstos em normas específicas.

Parágrafo único Para fins de verificação de acúmulo de bolsas, será considerado o período de realização das atividades do bolsista no Parfor.

Art. 50 A participação no Parfor na condição de bolsista não gera qualquer tipo de vínculo empregatício com a IES ou com a Capes.

Art. 51 Para atender à demanda dos cursos do Parfor quanto ao pagamento de bolsas a docentes que ministrarem disciplinas de Libras e que não atendem aos critérios de concessão de bolsa de Professor Formador, será permitida, excepcionalmente, a concessão de bolsa na modalidade de Professor Formador II com base nos critérios definidos no Art. 7º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 52 São atribuições dos bolsistas do Parfor:

I. Coordenador Geral e Adjunto

a) Apresentar o quadro de oferta de turmas especiais na IES;

b).coordenar, promover e acompanhar as atividades acadêmicas e pedagógicas, bem como realizar, em conjunto com os coordenadores de curso, a adequação do projeto pedagógico às especificidades dos alunos selecionados para turmas especiais;

c).elaborar e apresentar os documentos e relatórios solicitados pela Capes referentes ao Programa;

d).participar, quando convocado, de reuniões, seminários ou quaisquer outros tipos de eventos organizados pela CAPES relativos ao Parfor;

e).responsabilizar-se por manter atualizados, na Plataforma Freire, os dados das turmas especiais ofertadas pela IES no âmbito do Parfor;

f).realizar o cadastramento dos Coordenadores de Curso, Coordenadores Locais e Professores Formadores no Sistema de Gestão de Bolsas da Capes (SGB), mediante apresentação do Termo de Compromisso (Anexo II) devidamente preenchido e assinado e observando a comprovação dos requisitos para cada beneficiário;

g).manter arquivados na IES a documentação relativa aos cursos e de todos os bolsistas do Programa, pelo período de 10 anos;

h).Acompanhar as atividades dos bolsistas nas modalidades de Coordenador Adjunto e Coordenador de Curso;

i).Exigir do Coordenador de Curso relatório de atividades certificando que os bolsistas do curso sob sua coordenação cumpriram suas atividades no Programa para fazerem jus ao pagamento da bolsa;

j).certificar os lotes de pagamento de bolsas gerados no SGB;

k).manter atualizado o cadastro dos bolsistas no SGB;

l).articular-se com o setores internos da IES na utilização dos recursos repassados à IES para o Parfor.

II. Coordenador de Curso

a). coordenar, acompanhar e avaliar as atividades acadêmicas e pedagógicas das turmas do Parfor;

b).propor e participar de grupo de trabalho para o desenvolvimento de metodologias e elaboração de materiais didáticos para o Parfor;

c).participar, quando convocado, de reuniões, seminários ou quaisquer outros tipos de eventos organizados pela Capes relativos ao Parfor;

d).realizar o planejamento e desenvolvimento das atividades de seleção e capacitação dos professores formadores;

e).elaborar e acompanhar, em conjunto com o corpo docente do curso, o sistema de avaliação dos alunos;

f).realizar o planejamento e o desenvolvimento dos processos seletivos de alunos, em conjunto com o Coordenador Geral do Parfor na IES;

g).Acompanhar o registro acadêmico dos alunos matriculados nos cursos Parfor;

h).acompanhar e supervisionar as atividades dos professores formadores, professores orientadores e supervisores de estágios dos cursos sob sua coordenação;

i).Exigir dos Professores Formadores, professores orientadores e supervisores de estágios dos cursos sob sua coordenação, relatório de atividades, com a finalidade de realizar a certificação do pagamento da bolsa;

j).Solicitar, ao Coordenador Geral, o cancelamento ou a suspensão do pagamento da bolsa de Coordenador Local e Professor Formador, Professor Orientador e Supervisor de estágio se for o caso;

k) auxiliar o Coordenador Geral na elaboração dos documentos solicitados pela Capes e em outras atividades que se fizerem necessárias;

l).Manter o Coordenador Geral informado sobre o andamento e desenvolvimento do curso sob sua coordenação.

III. Coordenador Local

a).Auxiliar o coordenador de curso e coordenador geral no desenvolvimento de suas atividades;

b). acompanhar as atividades das turmas do Parfor no município para o qual for indicado;

c).participar, quando convocado, de reuniões, seminários ou quaisquer outros tipos de eventos relativos ao Parfor;

d).auxiliar o coordenador de curso no acompanhamento do registro acadêmico dos alunos matriculados nas turmas do município sob sua coordenação;

e).acompanhar e supervisionar o cumprimento das atividades dos professores formadores, professores orientadores e supervisores de estágio que atuam nas turmas especiais do município sob sua coordenação, com a finalidade de subsidiar a certificação do pagamento da bolsa pelo coordenador geral;

f).informar ao Coordenador de Curso a relação dos professores formadores, professores orientadores e supervisores de estágio aptos e inaptos para recebimento da bolsa;

g).Solicitar o cancelamento ou suspensão ao Coordenador de Curso da bolsa concedida na modalidade de Professor Formador, se for o caso, devidamente justificado;

h).auxiliar o Coordenador de Curso na elaboração dos documentos solicitados pela Capes e em outras atividades que se fizerem necessárias;

i).Manter o Coordenador de Curso informado sobre o andamento e desenvolvimento das turmas no município.

IV. Professor Formador I e II

a).elaborar o planejamento das atividades pedagógicas a serem desenvolvidas nos cursos;

b).adequar conteúdos, metodologias e materiais didáticos, bem como a bibliografia utilizada para o desenvolvimento dos cursos;

c).participar, quando convocado, de reuniões, seminários ou quaisquer outros tipos de eventos organizados pela CAPES relativos ao Parfor;

d).desenvolver as atividades das disciplinas, conforme os recursos e metodologias previstos no projeto político-pedagógico dos cursos ofertados no âmbito do Parfor;

e).realizar as avaliações dos alunos conforme o planejamento dos cursos;

f).apresentar ao Coordenador de Curso ou Local, ao final da disciplina ofertada ou sempre que solicitado, relatórios do desempenho dos estudantes e do desenvolvimento da disciplina;

g).desenvolver, em colaboração com o Coordenador de Curso e o Local, os procedimentos metodológicos de avaliação;

h).colaborar, promover ou desenvolver pesquisas relacionadas ao Parfor;

i).auxiliar o Coordenador Geral, de Curso ou Local na elaboração dos documentos solicitados pela CAPES e em outras atividades que se fizerem necessárias;

j).apresentar ao Coordenador de Curso ou Local o relatório de atividades exigido para a certificação do pagamento da bolsa.

Art. 53 A implantação e o pagamento das bolsas no âmbito do Parfor serão realizados por meio do Sistema de Gestão das bolsas - SGB, da seguinte forma:

I. as bolsas nas modalidades de coordenador geral e adjunto serão realizadas pela Capes, mediante: ofício de indicação do representante legal da IES, termo de compromisso preenchido e assinado pelo beneficiário da bolsa e currículo lattes atualizado;

II. as bolsas nas modalidades de coordenador de curso, coordenador local e professor formador serão realizados pelo Coordenador Geral ou Adjunto, mediante termo de Compromisso devidamente preenchido e assinado, bem como dos documentos comprobatórios dos pré-requisitos para esta modalidade de bolsa.

Art. 54 A senha de acesso ao SGB será concedida ao Coordenador Geral e ao Coordenador Adjunto, responsáveis pelo cadastramento e certificação do pagamento dos beneficiários das bolsas do Parfor.

Art. 55 Mediante solicitação formal da Pró-Reitoria de Graduação, poderão ser concedidas senhas de assistente com perfil destinado, exclusivamente, ao cadastramento de bolsistas no SGB.

Art. 56 Os titulares da bolsa de Coordenador de Curso e Coordenador Local terão acesso ao SGB com perfil de consulta. A solicitação da senha poderá ser encaminhada à Capes por meio do endereço eletrônico bolsa.parfor@capes.gov.br.

Art. 57 As bolsas concedidas no âmbito do Parfor serão pagas diretamente ao beneficiário, mediante depósito mensal na conta corrente pessoal do bolsista indicada no Termo de Compromisso.

Art. 58 A Capes fica autorizada a cancelar o pagamento da bolsa quando:

I. for verificada irregularidades no exercício das atribuições do bolsista;

II. for constatado, por qualquer motivo, o não cumprimento, pelo beneficiário da bolsa, das atividades inerentes à sua função no Parfor;

III. Constatar-se acúmulo indevido de benefícios.

Art. 59 A suspensão temporária ocorrerá nos seguintes casos;

I. quando houver necessidade de averiguação de acúmulo de bolsas com outros programas;

II. no período em que houver necessidade de apuração de irregularidades no funcionamento das turmas especiais.

Art. 60 A suspensão ou cancelamento da bolsa concedida nas modalidades de Coordenador Geral e Coordenador Adjunto poderá ser realizada, a qualquer tempo, a pedido do representante máximo da IES.

Art. 61 O cancelamento da bolsa concedida nas modalidades de Coordenador de Curso, Coordenador Local e Professor Formador poderá ser realizada, a qualquer tempo, pelo Coordenador Geral do Parfor, com aprovação da Pró-Reitoria de Graduação ou órgão equivalente.

Art. 62 As devoluções de valores decorrentes de pagamento efetuado pela Capes a título de bolsas no âmbito do Parfor, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), que deverá ser emitida no site eletrônico http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/GRU_NOVOSITE/GRU_SIMPLES.ASP na qual o bolsista deverá indicar o nome e o CPF do bolsista e ainda:

I. se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento das bolsas e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pela CAPES deverão ser utilizados os códigos 154003 no campo "Unidade Gestora", 15279 no campo "Gestão", 68888-6 no campo "Código de Recolhimento e, ainda, o valor da bolsa a ser devolvida;

II. se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pela CAPES ou de pagamentos de bolsas ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 154003 no campo "Unidade Gestora", 15279 no campo "Gestão", 28851-9 no campo "Código de Recolhimento" e, ainda, o valor da bolsa a ser devolvida;

III. Para fins do disposto nos incisos I e II considera-se ano de pagamento aquele em que o respectivo crédito foi depositado na conta corrente do bolsista.

Art. 63 Incorreções nos pagamentos das bolsas causadas por informações falseadas, prestadas pelos bolsistas quando de seu cadastro ou pelo Coordenador Geral do Parfor no ateste do desenvolvimento das atividades previstas, implicarão no imediato desligamento do responsável e no impedimento de sua participação em qualquer outro programa de bolsas executado pela Capes, no prazo de cinco anos, independentemente de sua responsabilização civil e penal.

Art. 64 A Capes fica autorizada a suspender ou cancelar o pagamento das bolsas ao beneficiário que, a qualquer tempo, não atender aos critérios e/ou deixar de cumprir as atribuições previstas neste regulamento.

Art. 65 A fiscalização do cumprimento, pelas IES, das condições instituídas neste regulamento é de competência da Capes, assim como de qualquer órgão do sistema de controle interno e externo da União.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DO BOLSISTA

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLSISTA		
Nome completo:		CPF:
Data de nascimento:	Nacionalidade:	UF e Município de Naturalidade:
RG/Órgão expedidor/Data de expedição:	Estado Civil:	Sexo:
Nome da Mãe:		Nome do Pai:
Endereço Residencial:		CEP:
Telefone:	Celular:	E-mail:
2. ATUAÇÃO NO PROGRAMA		
IES:		Sigla:
Curso (somente para coordenadores de curso e professores formadores):		UF e Município de atuação:
Função: ☐ Coordenador Geral ☐ Coordenador Adjunto ☐ Coordenador de Curso ☐ Coordenador Local ☐ Professor Formador I ☐ Professor Formador II		
3. FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA		
Titulação:	Área:	Tempo de exercício no magistério superior:
		Tempo de exercício no magistério na educação básica:
4. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS		
Nome do Banco:		Número do Banco:
Número da Agência:	Número da Conta Corrente (Com dígito Verificador):	

TERMO DE COMPROMISSO E ACEITAÇÃO DE BOLSA

Eu (NOME /CPF) , doravante denominado BOLSISTA, vinculado ao Parfor no período de ____/____ a ____/____ celebro junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES, o presente termo de compromisso, e declaro que:

I. Não acumularei, durante o período de vinculação acima citado, a bolsa do Parfor com programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que tenham por base a Lei nº 11.273/200, com qualquer outro programa da Capes e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, exceto as previstas em legislação específica e, caso necessário, irei solicitar a imediata suspensão do pagamento da bolsa;

II. Tenho ciência:

a).dos direitos e obrigações atribuídas à minha função como bolsista do Parfor e declaro conhecer e atender integralmente às normas estabelecidas no Regulamento do Programa, conforme Portaria 82, de 17 de abril de 2017, para a função para a qual fui selecionado;

b) que a interrupção das minhas atividades no Programa por qualquer motivo acarretará a suspensão do pagamento;

c) que a inobservância das normas do Programa implicará em cancelamento da bolsa e restituição dos recursos recebidos; e

d).que a atuação como bolsista no Parfor não gera nenhum tipo de vínculo empregatício.

III.Fornecerei todas as informações, relatórios e documentos que me forem solicitados durante e após o período de concessão da bolsa.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas são a expressão da verdade.

Local _____ Data ____/____/____ Assinatura do Bolsista _____



PORTARIA Nº 86, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a tramitação de recursos das decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior CTC-ES, nos termos do decreto 8.977 de 30 de janeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto 8.977, de 30 de janeiro de 2017, publicado no DOU de 31 de janeiro de 2017 e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso X, do Art.26 do Estatuto, que trata das atribuições do Presidente, e CONSIDERANDO ainda a necessidade de ordenamento processual para as demandas recursais referidas, resolve:

Art. 1º Os recursos das decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior, CTC-ES, deverão ser protocolados no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da publicação da referida decisão no site da CAPES, na internet, por meio de ofício dirigido ao presidente do referido conselho.

§1º Somente poderão ser admitidos recursos de decisões que demonstrarem o esgotamento da matéria no âmbito do CTC-ES;

§2º Verificado que já houve apreciação de pedido de reconsideração, pelo CTC-ES, o Presidente do Conselho enviará de pronto o recurso à Presidência da CAPES;

§3º Nos casos nos quais não há previsão de pedido de reconsideração, antes de serem enviados à Presidência da CAPES, os recursos deverão ser submetidos ao CTC-ES para exercício do juízo de retratação, não sendo dado seguimento ao recurso caso o Conselho altere a sua decisão;

Art. 2º Recebidos os autos, o Presidente da CAPES indicará um relator, dentre os membros da Diretoria Executiva, para que lhe apresente parecer sobre admissibilidade do recurso.

Parágrafo Único. Caso o parecer seja pela inadmissibilidade, podendo ser ouvidos os membros da Diretoria Executiva da CAPES, o Presidente negará seguimento ao recurso, ficando mantida a decisão do CTC-ES.

Art. 3º Serão analisados na fase de admissibilidade do recurso:

I - a tempestividade;

II - a legitimidade do recorrente, devendo o recurso ser apresentado por representante legal da instituição ou por pessoa atingida pela decisão recorrida;

III -a existência de fundamentação, devendo o recurso indicar claramente as normas ou documentos oficiais da CAPES que o recorrente entenda terem sido violados;

IV - a correspondência entre o recurso e o pedido originariamente apreciado pelo CTC-ES, sendo vedada a alteração do pedido em grau de recurso, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Admitido o recurso, o Presidente da CAPES nomeará Comissão Assessora, que deverá analisar o recurso e apresentar parecer conclusivo.

§ 1º. Para análise dos recursos de decisões do CTC-ES, haverá uma Comissão Assessora para cada Grande Área que tenha recurso sob análise, formada, cada uma, por três docentes que não tenham participado de qualquer fase anterior do processo, indicados pelo Presidente da CAPES;

§2º. As Comissões Assessoras, na forma do §1º, serão compostas por docentes componentes do Cadastro de Consultores da CAPES que tenham participado previamente de atividades ligadas à avaliação de programas de pós-graduação stricto sensu;

§ 3º. A Comissão a que se refere o caput terá o prazo de 30 dias para se manifestar, mediante parecer escrito encaminhado à Presidência da CAPES.

§4º Após parecer da Comissão Assessora, o recurso será submetido à Procuradoria Federal da CAPES, para manifestação sobre a legalidade.

Art. 5º Recebido o recurso com pareceres da Comissão Assessora e da Procuradoria Federal, o Presidente da CAPES o encaminhará ao Conselho Superior da CAPES para manifestação final de mérito;

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Presidência da CAPES, ouvido o Conselho Superior.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias nº 44, de 2 de março de 2017, publicado no DOU de 07 de março de 2017, seção 1, páginas 19 e 2, e nº 75, de 7 de abril de 2017, publicada no DOU de 11 de abril de 2017, seção 1, pág. 13.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital n.º 02/2017-CCN de 24 de março de 2017, publicado no D.O.U. n.º 59 de 27 de março de 2017; o Processo n.º 23111.006224/17-20, e as leis n.º 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, com lotação no Departamento de Matemática do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta horas semanais) na Área de Matemática, 01 (uma) vaga, habilitando e classificando para contratação o candidato AILTON CAMPOS DO NASCIMENTO (1º lugar) e classificando os candidatos EMERSON DOS SANTOS PINHEIRO DE MATOS (2º lugar) e KENNEDY EVILÁSIO SOUSA SILVA (3º lugar).

EDMILSON MIRANDA DE MOURA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 361, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 257, de 24 de março de 2017, publicada no DOU de 27 subsequente e, considerando o disposto no item 10.4 do Edital nº 115, de 05/04/2016, publicado no DOU de 06/04/2016 e o que consta do Processo nº 23414.000082/2016-00, resolve:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 444, DE 18 DE ABRIL DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, resolve:

Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 04/2017 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

1.1.1 - Seleção 38: Departamento de Medicina - Processo nº 23071.002930/2017-16 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS		

1.1.2 - Seleção 39: Departamento de Medicina - Processo nº 23071.002931/2017-61 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	SÍLVIO JOSÉ SANTANA	8,33

1.1.3 - Seleção 40: Departamento de Nutrição - Processo nº 23071.002842/2017-14 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	SARAH APARECIDA VIEIRA RIBEIRO	8,06
2º	KARLA VANESSA DO NASCIMENTO SILVA	7,03
3º	MAYARA MEDEIROS DE FREITAS CARVALHO	6,47

1.1.4 - Seleção 41: Departamento de Odontologia - Processo nº 23071.002942/2017-41 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	FERNANDO SALIMON RIBEIRO	9,56
2º	MAYARA BOSSARDI MUNCHOW	5,80
3º	IGOR VIEIRA BRACKS	5,60

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 007/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.063712/2015-36, resolve:

Art. 1º. Homologar, à unanimidade de votos, o resultado de Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Edital nº 007/2015-PROGESP, Classe Auxiliar, Regime de Trabalho de 20h, área de Imagenologia / Ensino Tutorial / Educação na Comunidade / Habilidades Clínicas / Semiologia e Prática Médica, da Escola Multicampi de Ciências Médicas do Rio Grande do Norte - EMCM, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

I - Prorrogar por 01 (um) ano, a contar de 05 de maio de 2017, o prazo de validade do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, objeto do Edital nº 115/2016, publicado no DOU de 06/04/2016, homologado através do Edital nº 173/2016, publicado no DOU de 05/05/2016.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUÍS RABELO CARDOSO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 789, de 12 de dezembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União nº 238, de 13 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 31 e 32, onde se lê: "XXIV. Rua Basílio Sautchuk, Nº 762, Ed. Gran Art, Bairro Centro, Município de Maringá, Estado do Paraná", leia-se: "XXIV. Avenida Mitsuzo Taguchi, Nº 1.206, Bairro Vila Nova, Município de Maringá, Estado do Paraná". (Registro e-MEC nº 201352773).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MÉDIA	
1º lugar: LUCYPAULA ANDRADE PINHEIRO FERNANDES	8,58
2º lugar: Diego Araújo de Medeiros Brito	8,43

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 002/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 089, de 11 de maio de 2016; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.045279/2016-38, resolve:

Art. 1º. Homologar, à unanimidade de votos, o resultado de Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Edital nº 002/2016-PROGESP, Classe Auxiliar, Regime de Trabalho de 40h, área de Ginecologia e Obstetrícia / Ensino Tutorial / Educação na Comunidade / Habilidades Clínicas / Semiologia e Prática Médica, da Escola Multicampi de Ciências Médicas do Rio Grande do Norte - EMCM, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.



Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NÃO HOUVE APROVAÇÃO

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 010/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 168, de 31 de agosto de 2016; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.014453/2017-81, resolve:

Art. 1º. Homologar, à unanimidade de votos, o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Edital nº 010/2016-PROGESP, Classe DI 1, Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Desenvolvimento Web e Redes de Computadores, do Instituto Metrópole Digital - IMD, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NÃO HOUVE APROVAÇÃO

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 299, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.047200/2016-54 e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 07 de dezembro de 2017, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Ciências Naturais e Sociais, do Centro de Ciências Rurais do Campus de Curitibaanos, campo de conhecimento: Física/Física Geral, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016 de 18 de agosto de 2016, e homologado pela Portaria nº 1011/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2016

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 300, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.047463/2016-63 e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 07 de dezembro de 2017, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Ciências Naturais e Sociais, do Centro de Ciências Rurais do Campus de Curitibaanos, campo de conhecimento: Matemática/Álgebra/Análise/Geometria e Topologia, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016 de 18 de agosto de 2016, e homologado pela Portaria nº 1012/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2016

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 301, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.039818/2016-41 e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 07 de dezembro de 2017, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Agricultura, Biodiversidade e Florestas, do Centro de Ciências Rurais do Campus de Curitibaanos, campo de conhecimento: Anatomia Animal, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016 de 18 de agosto de 2016, e homologado pela Portaria nº 1009/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2016

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 302, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.039821/2016-64 e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 29 de novembro de 2017, o prazo de validade do concurso público da Coordenadoria Especial de Ciências Biológicas e Agrônômicas, do Centro de Ciências Rurais, do Campus de Curitibaanos, campo de conhecimento: Agronomia/Fitotecnia/Mecanização Agrícola, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016 de 18 de agosto de 2016, e homologado pela Portaria nº 1002/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2016

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 303/DDP/2017, DE 19 DE ABRIL DE 2017.

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.011935/2017-21 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado da Coordenadoria Especial de Física, Química e Matemática do Centro de Araranguá, instituído pelo Edital nº 18/DDP/PRODEGESP/2017, de 16 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 53, Seção 3, de 17/03/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Ciências Exatas e da Terra/ Matemática.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta horas semanais)
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Flávia Costa da Silva	8,51

PATRICIA CRISTIANA BELLI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA

PORTARIA Nº 209, DE 18 DE ABRIL DE 2017

A VICE-REITORA, no exercício do cargo de Reitora, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para Servidores Técnico-Administrativos desta Universidade, para exercício nos campi descritos abaixo, conforme Edital nº 26/2016, publicado no DOU de 31/08/2016, com retificação publicada no DOU de 11/11/2016.

1. Candidatos classificados nas vagas oferecidas: aguardar convocação para a Inspeção Médica, a ser publicada no endereço: www.ufsb.edu.br

2. Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os à Diretoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Sul da Bahia, e-mail: concursos@ufsb.edu.br. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

3. No que se refere à homologação do resultado do Concurso Público dos cargos constantes deste Edital, o Concurso será válido por 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta homologação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por igual período.

4. No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital.

5. Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato, em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6. Os casos omissos serão resolvidos pela Universidade Federal do Sul da Bahia

CARGO: ADMINISTRADOR
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	JESSICA FATIMA DE SOUSA
2	VINICIO LEMKE PRATTE
3	DIEGO MANOEL DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS
4	RENATA AMOEDO MIRANDA
5	JORGE WEBER GUIMARÃES BARRETO

CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 2

CLASS	NOME
1	AYRTON AMARAL MENDONÇA
2	MATEUS PASSOS SOARES CARDOSO
3	ANDREI SILVA SANTOS
4	CARLOS CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
5	JOÃO GABRIEL GANEM BARBOSA
6	ÁLVARO BISPO SANTOS
7	ITALO MIRANDA DE NOVAIS
8	MARCIO SANTOS MAGALHAES
9	DAVID DE ALMEIDA BEZERRA JUNIOR
10	VITOR MUNIZ DOS SANTOS
11	ELOY GUIMARÃES PIRES
12	DEBORA RODRIGUES DE SOUZA PIO ANDRADE

CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-NEGRO
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: RESERVADA PARA NEGROS
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	EZEQUIEL SEVERIANO DA SILVA
2	VITOR MUNIZ DOS SANTOS
3	ANDERSON CONCEICAO RODRIGUES
4	EMERIS SILVA SANTOS
5	LUCAS AMARAL BULCAO

CARGO: ARQUITETO E URBANISTA
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	LUARA RIBEIRO MARROCOS
2	JOSÉ HÉLDER DE SOUSA PEREIRA
3	SALLES SILVA SANTANA
4	NATÁLIA PINHEIRO DA SILVA
5	KAROLINA KARLA DE SOUZA NAVES
6	ALICE ZARONI NICOLELLA

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	MARIANA CARLOS DE ANDRADE LYRA
2	TAINAN CRISTINA DE ARAUJO BOGO
3	ALANA ASSUNÇÃO DAMASCENO DE SOUZA
4	ARLETE CAMARGO ALVES
5	JOSÉ VICENTE DE DEUS NETO

CARGO: AUDITOR
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	MATEUS CAYRES DE OLIVEIRA
2	ERICA LUANA MOREIRA BRAGA
3	LEONARDO SILVA BATISTA
4	LAURA DIAS SANJUAN GANEM
5	JOÃO PAULO SANTOS DE CARVALHO
6	TIAGO MELO DA COSTA
7	RENATA KAROLINE PEREIRA TORRES

CARGO: BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	WEVERTON GENSKE DE GODOY
2	ANA PAULA SANTOS SOUZA TEIXEIRA
3	SUSANE SANTOS BARROS
4	SILVANA REIS CERQUEIRA
5	CATARINA DE FREITAS BARBOSA
6	JESSICA DE JESUS ALVES



CARGO: CONTADOR
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 2

CLASS	NOME
1	GUSTAVO PESSOA NUNES VIEIRA
2	VINICIUS INACIO NEVES COSTA
3	WILLIAM KUDSI
4	DREIKE ALVES BARBOSA
5	KEYLLA DANTAS
6	ALEX SILVA DE CASTRO
7	NILTON SILVA DOS SANTOS FILHO
8	ALVARO RAFAEL ALMEIDA SANTOS
9	RENILDO MOREIRA FALETA
10	MATEUS DE SOUZA ALCÂNTARA

CARGO: ENFERMEIRO
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	ANA KARLA DA SILVA FREIRE
2	JOSÉ MILTON DE SENA FILHO
3	KARINE LINS HORA CARVALHO
4	SAMIRA SILVA SANTOS SOARES
5	DENISE ALVES MIRANDA DE OLIVEIRA

CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	FELIPE EDUARDO SOARES DE ANDRADE
2	YURI FERREIRA AMORIM
3	LUIS GUSTAVO PORTELA DE ANDRADE
4	DENIS PEREIRA RIBEIRO
5	TIAGO DE SOUSA LEITE
6	MARCONY VINICIUS JANUARIO TEIXEIRA

CARGO: ENGENHEIRO ELETRICISTA
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	JEAN SILVA NOGUEIRA PACHECO
2	LUCAS FILIPE ARAUJO ALMEIDA
3	ANDRÉ FAGUNDES DA ROCHA
4	CAIO SAÚDE DA SILVA
5	ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA

CARGO: MÉDICO
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	MAIANA FREITAS DE JESUS
2	SARAH CONCEIÇÃO MENDES DA SILVA
3	MARISTELLA DE ARAUJO CARVALHO SOUSA
4	PRISCILA SILVA VELOSO
5	SUSANA SOLEDADE DE CARVALHO

CARGO: MÉDICO PSQUIATRA
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	TATIANA AGUIAR DO NASCIMENTO

CARGO: NUTRICIONISTA
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	ABNER VICTOR DA SILVA TEIXEIRA
2	LUCE ALVES DA SILVA
3	JULIANA FRÓES PIROPO DE OLIVEIRA
4	MARIANA BASTOS DE MACEDO
5	LAIS DE JESUS NASCIMENTO
6	DENISE DE OLIVEIRA XAVIER MACHADO

CARGO: SECRETÁRIO EXECUTIVO
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	CLAUDIA DE SÁ LEMOS
2	MILAINÉ SANTOS FARIAS
3	GABRIEL ARCANJO DA SILVA FILHO
4	ARLEIDE DOS SANTOS SOUZA PEDREIRA
5	JOCELIA MARIA DE JESUS

CARGO: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 3

CLASS	NOME
1	RAPHAEL RODRIGUES LAGE
2	LIVIA GOZZER COSTA
3	DANILO DE SOUZA PEIXOTO
4	BÁRBARA DAMASCENO VARJÃO DE AQUINO
5	RICARDO GOMES DOS SANTOS
6	STEPHANIE SOUSA LUZ
7	MARCELINO PIMENTEL DE SOUZA
8	MARIA RAFAELA DE ANDRADE REIS
9	RENATA MOREIRA MARQUES
10	DYEGO ANDERSON SILVA PEREIRA
11	MOISES WELLDON VIEIRA MATOS CARDOSO
12	LUCAS DA SILVA MARIA
13	JULIANA MORSCHER BARBOSA DE MATOS
14	ANDRÉ LUIZ DE ALCÂNTARA BRANDÃO
15	GEISSA SAMIRA LIMA NASCIMENTO
16	ANDERSON CHRISTIAN PEREIRA
17	ELAINE SANTOS DIAS
18	YANN OLIVEIRA RIBEIRO

CARGO: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS-NEGRO
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: RESERVADA PARA NEGROS
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	PRISCILA SOUZA CAVALCANTE DOS SANTOS
2	DEISE BITENCORTE FREITAS
3	HERSON LEANDRO NASCIMENTO FERREIRA
4	LORENA CORREIA DE JESUS

CARGO: BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA
CIDADE DE LOTAÇÃO: PORTO SEGURO
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	NATASHA PACHECO DE MELLO OLIVEIRA
2	LUCAS SOUSA CARVALHO
3	CINTHIA GABRIELLI GIL
4	JURANDI DE SOUZA SILVA
5	RENATA OLIVEIRA DE SOUZA

CARGO: MÉDICO
CIDADE DE LOTAÇÃO: PORTO SEGURO
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	PAULO ROCHA NETO
2	HERLANDERSON GUSTAVO PEÇOLO
3	TELÚRICA DE MOURA GOMES
4	ROGERIO CARVALHO PEREIRA
5	YANNA KENDALLY OLIVEIRA SANTOS

CARGO: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
CIDADE DE LOTAÇÃO: PORTO SEGURO
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	MÁRIA INES VANCINI SPERANDIO
2	HENNY NAYANE TAVARES DE ARAÚJO
3	SIMONE APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
4	JULIANA GUIMARÃES ROSA
5	JACQUELINE FERREIRA E SILVA

CARGO: BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA
CIDADE DE LOTAÇÃO: TEIXEIRA DE FREITAS
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	RAQUEL DA SILVA SANTOS
2	AMANDA LUIZA DE SOUZA MATTIOLI
3	GABRIELA DE OLIVEIRA GOBBI
4	LEIDIANE SANTOS DOS REIS
5	RANIERE BARROS BARRETO

CARGO: MÉDICO
CIDADE DE LOTAÇÃO: TEIXEIRA DE FREITAS
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	LEONARDO BITTENCOURT SILVEIRA
2	GLAUCIELE DO AMARAL SOUZA

CARGO: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
CIDADE DE LOTAÇÃO: TEIXEIRA DE FREITAS
NÍVEL: SUPERIOR
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	CRISTINA NASCIMENTO DA MOTA
2	VINICIUS NASCIMENTO RUFINO
3	TIAGO PEREIRA AGUIAR SUSMICKAT
4	PEDRO RALILE DE ABREU
5	AQUILINO PAIVA LINS JUNIOR

CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 7

CLASS	NOME
1	GEYDSON DAMIAO DA SILVA SOUSA
2	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
3	IRIS- LEYDE LIMA VIEIRA
4	JADER DE ANDRADE VIEIRA
5	VINICIO ROGÉRIO NASCIMENTO PEREIRA
6	LEONARDO PRADO CORREIA
7	THAINÁ DE MATTOS FREIRE
8	GABRIEL LOPES SOARES
9	BÁRBARA SILVA SANTOS
10	GABRIEL MARQUES DE FREITAS
11	DEREK DE ALMEIDA SILVA
12	PAULO MATTEONI ROCHA CALDAS
13	MAÍRA SILVA OLIVEIRA
14	ANDERSON RANGEL FREITAS DE AQUINO
15	JESSICA FATIMA DE SOUSA
16	LUCAS DOS SANTOS DIAS
17	ABINADABE ARAUJO DA SILVA
18	ANDRE VINICIUS DOS SANTOS CARVALHO
19	JOSÉ GOMES CRUZ NETO
20	NATALY FERREIRA LONGUINHO
21	RAVENA CORDEIRO MOURA
22	EUNICE LIMA DOS SANTOS
23	RENATA COELHO SANTOS ALVES
24	JOELDO PEREIRA SANTOS
25	PHILIFE LIMA DE QUEIROZ SANTOS
26	OZEIAS PIRES SILVA
27	THALES DUTRA GOES
28	CAMILLA AVELAR SILVA
29	THACIO MARTINS CERQUEIRA MACHADO
30	NICOLAI CAVALCANTE DE SOUZA
31	INNAS SILVA PAPALARDO
32	RAVEL RODRIGUES RIBEIRO
33	BRENDA MONIZE PEREIRA SOUZA
34	SILVIA GABRIELA PARAIZO SOUZA ROCHA



CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO-PCD
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: RESERVADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	FERNANDA BARBOSA DA SILVEIRA
2	DIEGO JUNQUEIRA LEÃO
3	CHINAYDER OLIVEIRA BORGES
4	JEFFERSON SILVA SANTOS
5	MÁRCIA HUPPE FÁVERO

CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO-NEGRO
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: RESERVADA PARA NEGROS
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	MARÍLIA BISPO DE SANTANA
2	ANDRE VINICIUS DOS SANTOS CARVALHO
3	RENATA COELHO SANTOS ALVES
4	JOELDO PEREIRA SANTOS
5	THALES DUTRA GOES
6	THACIO MARTINS CERQUEIRA MACHADO

CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO/QUÍMICA
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 2

CLASS	NOME
1	LUCAS OLIVEIRA SANTOS
2	REGIANE SILVA DOS SANTOS
3	FERNANDA SANTOS DA SILVA
4	GIVALDO SOUZA DA SILVA
5	THIAGO JOSÉ ONORIO ROCHA
6	LUÍZA VIEIRA BARBOSA
7	LIVIA CAMPODONIO RIBEIRO COELHO
8	CINTIA MASSAE SAITO
9	HORLEI VITORIA RIBEIRO
10	UILLIAN MOZART FERREIRA DA MATA CERQUEIRA

CARGO: TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 2

CLASS	NOME
1	VITOR MUNIZ DOS SANTOS
2	ÁLVARO BISPO SANTOS
3	EMANUELLA LOPES COSTA SANTANA
4	ANDERSON CONCEICAO RODRIGUES
5	ELOY GUIMARÃES PIRES
6	MARCIO SANTOS MAGALHAES
7	JESSICA DA SILVA SANTOS
8	EDUARDO LEVI CHAVES BARBOSA DE OLIVEIRA
9	LEANDRO VINICIUS SOARES COELHO
10	EZEQUIEL SEVERIANO DA SILVA

CARGO: TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS
CIDADE DE LOTAÇÃO: ITABUNA
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	KERSON KLEBER ESPÍNOLA PEREIRA
2	VIVIANE DE PAULA MENEZES CARVALHO
3	JANINY PIRES SELES BISPO
4	MALCON MIGUEL SOUZA ROCHA
5	HELLEN PRISCILLE DE SOUZA FERREIRA OLIVEIRA

CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
CIDADE DE LOTAÇÃO: PORTO SEGURO
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 2

CLASS	NOME
1	JOELMA BOTO SILVA
2	VÍCTOR GONDIM BRITTO
3	JULIA LESSA ADORNO
4	ILO DE OLIVEIRA MOURA
5	ROSÂNGELA ACLINA DAS VIRGENS MENESES
6	GABRIELA SANTOS BERBAT

7	ISMAEL SOUZA DAMASCENO
8	IOLANDA MAGNA BARBOZA ROCHA
9	GEOVANA MATOS DE MELO
10	BELIZA MARA RODRIGUES DE FREITAS ARAUJO

CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO/QUÍMICA
CIDADE DE LOTAÇÃO: PORTO SEGURO
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 2

CLASS	NOME
1	LUAN DA COSTA RAMOS
2	SILVANA PINHEIRO DADALTO
3	THAISE ALVES DOS SANTOS
4	ROBSON SANDES DOS SANTOS
5	KELLVIN JORDAN NASCIMENTO DA SILVA
6	CAIO SILVA ASSIS FELIX
7	ELIGIANE REIS DE SOUZA
8	MILENA SANTOS PINELLI
9	JADSON DIAS MARINHO

CARGO: TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
CIDADE DE LOTAÇÃO: PORTO SEGURO
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 2

CLASS	NOME
1	EMERIS SILVA SANTOS
2	WALLACE REZENDE FERNANDES
3	JENNER DA CRUZ DE SOUZA
4	ALEXSANDRE ALVES COSTA
5	PEDRO YAN NASCIMENTO SANTOS
6	KELLY KAROLINE SENA DOS SANTOS
7	JOSÉ NILTON CAGY SILVA
8	FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR
9	PEDRO DOS SANTOS ASSIS
10	LUCAS NICACIO DO NASCIMENTO

CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
CIDADE DE LOTAÇÃO: TEIXEIRA DE FREITAS
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 2

CLASS	NOME
1	DENIZE DE SOUZA COUTO
2	ARIOSVALDO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
3	LEANDRO LYRIO DE SOUSA
4	LUCAS DE SOUZA MOREIRA
5	MATEUS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA
6	ELANICE FERREIRA ALMEIDA CORREIA
7	LUAN RIBEIRO MATTOS
8	MARIVALDO DA SILVA SANTOS
9	JOICE DA SILVA LIMA NUNES
10	LETÍCIA PINTO FERRAZ

CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ANÁLISES CLÍNICAS
CIDADE DE LOTAÇÃO: TEIXEIRA DE FREITAS
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	ISRAEL SOUZA RIBEIRO
2	DALLIANE OLIVEIRA SOARES
3	RENE LUIS MOURA ANTUNES
4	MÁRIO CÉZAR DE OLIVEIRA
5	JANINE DA SILVA FERREIRA

CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO/QUÍMICA
CIDADE DE LOTAÇÃO: TEIXEIRA DE FREITAS
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 1

CLASS	NOME
1	BRUNA GABRIELA NICO PEREIRA HERCULANO
2	SIDIMAR SANTOS OLIVEIRA
3	HIANI APARECIDA LIMA FERREIRA
4	MILTON RICARDO SILVEIRA BRANDÃO
5	IRITA MARIA COSTA WETLER TONINI

CARGO: TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
CIDADE DE LOTAÇÃO: TEIXEIRA DE FREITAS
NÍVEL: MÉDIO
TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA
VAGA(S): 2

CLASS	NOME
1	LORENO DE SOUZA LEAL
2	RAFAEL CARVALHO ITAJAHY
3	OZEAS DOS SANTOS SILVA
4	ALAN DOS SANTOS ANDRADE FERREIRA
5	FERNANDO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS
6	ATILA DE JESUS SOARES DA SILVA
7	JOEL MOTA BRITO
8	DARIO HEBERSON CARVALHO GABRIEL
9	JOÃO SANTOS DE SANTANA
10	CARLOS MAGNO DE MOURA
11	VICTOR KINIDEL DETHLING

JOANA ANGÉLICA GUIMARÃES DA LUZ

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.815, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do art. 9º-AB da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, em decorrência do disposto no art. 13 da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, e 7º da Circular nº 2.367, de 23 de setembro de 1993, resolve:

Art. 1º Devem ser registradas no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip), as operações de crédito, sem garantia da União, destinadas a estados, Distrito Federal e municípios, contratadas ao amparo do art. 2º da Resolução nº 4.563, de 31 de março de 2017, por meio da transação PDIP500, do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), opção "1", ação "1", nas seguintes modalidades:

I) modalidade A2 - "RESOLUÇÃO 4.563/17 - CONTRATAÇÕES LIMITE ART. 9º-AB, INCISO I" - para as operações contratadas com estados e o Distrito Federal; e

II) na modalidade A3 - "RESOLUÇÃO 4.563/17 - CONTRATAÇÕES LIMITE ART. 9º-AB, INCISO II" - para as operações contratadas com municípios.

Art. 2º Na ocasião do registro referido no art. 1º, deve ser informado, no campo "Autorização Legal", o número do documento de comprovação de autorização emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 3º A consulta aos valores já contratados nas modalidades referidas no art. 1º pode ser efetuada por meio da transação PDIP550, do Sisbacen, opção "14", Relatórios/Outras Consultas, mediante a utilização dos relatórios "Resolução 4.563/17 - Contratações Limite Art. 9º-AB, inciso I" e "Resolução 4.563/17 - Contratações Limite Art. 9º-AB, inciso II"

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

ÁREA DE REGULAÇÃO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Carta Circular 3.814, de 17/4/2017, publicada no DOU de 18/4/2017, Seção 1, pág. 43, incluía-se, por ter sido omitido, o parágrafo: "Considerando dúvidas acerca do registro contábil decorrente de contratos de prestação de serviços firmados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para pagamentos de benefícios,"



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA HOLDING SECURITÁRIA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 22.556.669/0001-05

Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhoras e Senhores Acionistas,

Apresentamos o Relatório da Administração da CAIXA Holding Securitária S.A. relativo ao exercício iniciado em 01 de janeiro de 2016 e encerrado em 31 de dezembro de 2016, de acordo com as exigências da Lei das Sociedades por Ações e do seu Estatuto Social, acompanhado de Demonstrações Financeiras, Parecer dos Auditores Independentes e respectivas Notas Explicativas.

As demonstrações contábeis individuais e consolidadas foram elaboradas em conformidade com as práticas contábeis comumente adotadas no Brasil incluindo os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

A CAIXA Holding Securitária S.A. foi constituída com a finalidade de participar, como acionista ou sócia, em sociedades empresariais, que exploram: i) atividade de seguros em todos os ramos, incluindo saúde e dental; ii) segmento de capitalização; iii) planos de previdência privada aberta, nas modalidades de pecúlio e renda; iv) administração de consórcio; v) atividades, correlatas ou complementares às atividades descritas anteriormente.

Ao final do exercício de 2016 a CAIXA Holding Securitária S.A. registrou um patrimônio líquido de R\$ 411.679 mil, o que representa um aumento de 7,4% em relação ao patrimônio

líquido final do exercício de 2015. O resultado do período foi de R\$ 28.543 mil, um aumento de 47,8% em relação ao obtido no período de 21 de maio de 2015, data de constituição da companhia, a 31 de dezembro de 2015. O resultado é proveniente de resultado positivo de equivalência patrimonial na PAN Seguros S.A. (R\$ 50.602 mil) e na Panamericana Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda. (R\$ 10.386 mil). A taxa de retorno sobre o patrimônio líquido médio em 2016 foi de 7,2%.

Conforme estabelecido no Estatuto Social, os acionistas da Companhia terão assegurados – a títulos de dividendos – a distribuição de pelo menos 25% dos resultados obtidos no período, no entanto como todo resultado gerado pela CAIXA Holding Securitária S.A. é proveniente de Equivalência Patrimonial, todo o resultado está registrado em reservas de lucros, que será distribuído na data de sua realização

Brasília, 2016

A Administração

BALANÇO PATRIMONIAL
Em milhares de reais

Ativo	31/12/2016	31/12/2015	Passivo e patrimônio líquido	31/12/2016	31/12/2015
Circulante	15.370	100	Passivo	-	-
Caixa e equivalentes de caixa (nota 8)	99	100	Patrimônio líquido	411.679	383.190
Dividendos a receber (nota 9 (a))	15.271	-	Capital social (nota 12 (a))	363.740	363.740
Não circulante	396.309	383.090	Reservas (nota 12 (c))	47.859	19.315
Investimentos em participações societárias (nota 9)	396.309	383.090	Ajuste de avaliação patrimonial (nota 9 (a))	80	135
Total do ativo	411.679	383.190	Total passivo e patrimônio líquido	411.679	383.190

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO E DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO ABRANGENTE
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Demonstração do resultado	1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016	21 de maio a 31 de dezembro de 2015
Receitas operacionais	28.543	19.349
Resultado de investimentos em participações societárias (nota 9)	28.543	19.349
Outras receitas/(despesas) operacionais	-	(34)
Outras despesas operacionais	-	(34)
Resultado antes do imposto de renda e contribuição social	28.543	19.315
Lucro líquido do exercício	28.543	19.315
Quantidade de ações – em milhares	100	100
Lucro por ação – R\$ (Nota 12 (e))	285,43	193,15

Demonstração do resultado abrangente	1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016	21 de maio a 31 de dezembro de 2015
Lucro líquido do período	28.543	19.315
Itens passíveis de reclassificação para resultado		
(+/-) Participação nos resultados abrangentes de investidas	(55)	135
Resultado abrangente do exercício	28.488	19.450

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

(continua...)

CAIXA HOLDING SECURITÁRIA PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 22.556.669/0001-05
Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Eventos	Capital social	Reservas	Outros resultados abrangentes	Lucros acumulados	Patrimônio líquido
Saldos em 21 de maio de 2015	100	-	-	-	100
Aumento de capital (AGE 28/07/2015)	363.640	-	-	-	363.640
Ajuste a valor justo dos ativos financeiros disponíveis para venda	-	-	135	-	135
Lucro líquido do período	-	-	-	19.315	19.315
Constituição de reserva legal	-	965	-	(965)	-
Constituição de reserva de lucros	-	18.350	-	(18.350)	-
Saldos em 31 de dezembro de 2015	363.740	19.315	135	-	383.190
Ajuste a valor justo dos ativos financeiros disponíveis para venda	-	-	(55)	-	(55)
Lucro líquido do exercício	-	-	-	28.543	28.543
Constituição de reserva legal (nota 12 (c))	-	1.428	-	(1.428)	-
Constituição de reserva de lucros (nota 12 (c))	-	27.115	-	(27.115)	-
Saldos em 31 de dezembro de 2016	363.740	47.859	80	-	411.679

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DO EXERCÍCIO - MÉTODO DIRETO
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Demonstração dos fluxos de caixa	1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016	21 de maio a 31 de dezembro de 2015
Fluxos de caixa proveniente das atividades operacionais		
Pagamento de despesas administrativas	(1)	-
Caixa líquido proveniente das atividades operacionais	(1)	-
Fluxos de caixa proveniente das atividades de investimento		
Caixa líquido proveniente das atividades de investimento	-	-
Fluxos de caixa proveniente das atividades de financiamento		
Aumento de capital	-	100
Caixa líquido proveniente das atividades de financiamento	-	100
Aumento/(redução) líquido em caixa e equivalentes de caixa	(1)	100
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	100	-
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período	99	100

Reconciliação do lucro líquido com o fluxo de caixa operacional

Demonstração dos fluxos de caixa	1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016	21 de maio a 31 de dezembro de 2015
Lucro líquido do exercício	28.543	19.315
Resultado de equivalência patrimonial	(28.543)	(19.349)
Outras despesas não desembolsáveis	-	34
Variação de valores a pagar	(1)	-
Caixa líquido proveniente das atividades operacionais	(1)	-

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

(continua...)



CAIXA HOLDING SECURITÁRIA PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 22.556.669/0001-05
Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

Nota 1 – Contexto operacional e informações gerais

A Caixa Holding Securitária S.A. (denominada “CAIXA Holding Securitária”, “Companhia”) é uma sociedade por ações, com sede em Brasília, Distrito Federal, podendo criar, instalar e extinguir filiais, sucursais e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou no exterior, observada a legislação aplicável.

A Companhia, inscrita sob o CNPJ nº 22.556.669/0001-05, tem sua sede localizada no Setor Bancário Sul – SBS, Q. 4, Bloco A, Lote 3/4, Edifício CEF Matriz 1, 19º andar – Brasília – Distrito Federal – Brasil, é uma subsidiária integral da CAIXA Seguridade Participações S.A., e tem por objeto social exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.

Descrevemos a seguir as principais participações diretas da CAIXA Holding Securitária que compõem essas demonstrações contábeis:

a) PAN Seguros S.A. (“PAN Seguros”)

Empresa de capital fechado e se trata de um empreendimento controlado em conjunto pela CAIXA Seguridade e pelo BTG Pactual Holding de Seguros Ltda. (“BTG Holding”), com participações de 48,99% e 51,01%, respectivamente. Tem como objetivo a exploração nos segmentos de seguros de pessoas (jurídicas e físicas), prestamista, habitacional, danos pessoais (DPVAT) e seguros de danos.

b) Panamericana Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda. (“PAN Corretora”)

Empresa de capital fechado e se trata de um empreendimento controlado em conjunto pela BTG Holding e CAIXA Seguridade, com as participações de 51,00% e 49,00%, respectivamente. Esta empresa tem como objetivo a administração, orientação e corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros do ramo de vida e planos previdenciários.

c) Composição dos investimentos em participações societárias, diretos e indiretos, da CAIXA Holding Securitária:

Empresa	Descrição	% de participação da Companhia
		31/12/2016 Direta
PAN Seguros	Trata-se de uma sociedade anônima fechada e tem como objetivo a exploração nos segmentos de seguros de pessoas (jurídicas e físicas), prestamista, habitacional, danos pessoais (DPVAT) e em seguros de danos. Suas operações estão inseridas em um conjunto de instituições que atuam integralmente no mercado financeiro.	48,99
PAN Corretora	Tem por objetivo a administração, orientação e corretagem de: a) seguros dos ramos elementares, b) seguros do ramo de vida e c) planos previdenciários.	49,00

Nota 2 – Apresentação das demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com as práticas contábeis comumente adotadas no Brasil incluindo os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as normas internacionais de relatório financeiro (International Financial Reporting Standards – IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Os investimentos da CAIXA Holding Securitária são avaliados pelo método de equivalência patrimonial (“MEP”), a partir de suas respectivas datas de aquisição ou início das operações no âmbito do conglomerado CAIXA.

Estas demonstrações contábeis foram aprovadas e autorizadas para emissão pela Diretoria da CAIXA Holding Securitária em 19 de abril de 2017.

Nota 3 – Principais práticas contábeis

As principais políticas contábeis aplicadas na preparação das demonstrações contábeis estão definidas abaixo. Essas políticas foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados, salvo disposição em contrário.

a) Moeda funcional e de apresentação

Os itens incluídos nas demonstrações contábeis são mensurados usando a moeda do principal ambiente econômico no qual a empresa atua (a moeda funcional).

As demonstrações contábeis estão apresentadas em reais (R\$), sendo esta a moeda funcional e de apresentação da CAIXA Holding Securitária.

b) Reconhecimento de receitas e despesas

As receitas e despesas são reconhecidas pelo regime de competência e reportadas nas demonstrações contábeis dos exercícios a que se referem.

O resultado de investimentos em participações societárias é auferido com a aplicação do método de equivalência patrimonial (MEP), e reconhecido pelo valor da participação societária da CAIXA Holding Securitária nos resultados obtidos pelas sociedades investidas.

c) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa abrangem as disponibilidades em moeda nacional e os investimentos imediatamente conversíveis em caixa e sujeitos a baixo risco de mudança no valor.

d) Investimentos em participações societárias

Os investimentos são contabilizados pelo método de equivalência patrimonial e são, inicialmente, reconhecidos pelo seu valor de custo. O investimento inclui o ágio, bem como ativos intangíveis identificados na aquisição, se houver, líquido de quaisquer perdas por impairment acumulada.

A participação da CAIXA Holding Securitária nos lucros ou prejuízos nos empreendimentos controlados em conjunto é reconhecida na demonstração do resultado e a participação nas mutações das reservas é reconhecida nas reservas da Companhia. Quando a participação da Companhia nas perdas de um empreendimento controlado em conjunto for igual ou superior ao valor contábil do investimento, incluindo quaisquer outros recebíveis, a Companhia não reconhece perdas adicionais, a menos que tenha incorrido em obrigações ou efetuado pagamentos em nome do empreendimento controlado em conjunto.

Os ganhos não realizados das operações entre a Companhia e seus empreendimentos controlados em conjunto são eliminados na proporção da participação. As perdas não realizadas também são eliminadas, a menos que a operação forneça evidências de uma perda (*impairment*) do ativo transferido.

e) Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros

Os ativos que têm uma vida útil indefinida, como o ágio, não estão sujeitos à amortização e são testados anualmente para identificar eventual necessidade de redução ao valor recuperável (*impairment*). As revisões de *impairment* do ágio são realizadas anualmente ou com maior frequência se eventos ou alterações nas circunstâncias indicarem um possível *impairment*.

Os ativos que estão sujeitos à amortização são revisados para a verificação de *impairment* sempre que eventos ou mudanças nas circunstâncias indicarem que o valor contábil pode não ser recuperável. Uma perda por *impairment* é reconhecida quando o valor contábil do ativo excede seu valor recuperável, o qual representa o maior valor entre o valor justo de um ativo menos seus custos de alienação e o seu valor em uso.

Para fins de avaliação do *impairment*, os ativos são agrupados nos níveis mais baixos para os quais existem fluxos de caixa identificáveis separadamente (Unidades Geradoras de Caixa (UGCs)). Para fins desse teste, o ágio é alocado para as Unidades Geradoras de Caixa ou para os grupos de Unidades Geradoras de Caixa que devem se beneficiar da combinação de negócios da qual o ágio se originou, e são identificadas de acordo com o segmento operacional.

Os ativos não financeiros, exceto o ágio, que tenham sido ajustados por *impairment*, são revisados subsequentemente para a análise de uma possível reversão do *impairment* na data do balanço. *Impairment* de ágio reconhecido no resultado do exercício não é revertido.

f) Dividendos distribuídos e juros sobre capital próprio

Os dividendos distribuídos são calculados sobre o lucro líquido ajustado do período.

A Companhia poderá a qualquer tempo levantar novas demonstrações financeiras em observância a qualquer determinação legal ou em razão de interesses societários, inclusive para deliberação de dividendos intermediários.

As companhias brasileiras podem atribuir uma despesa nominal de juros, dedutível para fins fiscais, sobre o seu capital próprio. Este valor de juros sobre o capital próprio é considerado como um dividendo.

Os dividendos distribuídos e os juros sobre capital próprio são reconhecidos como um passivo no final do exercício, sendo o valor acima do mínimo obrigatório provisionado na data de aprovação e deduzidos do patrimônio líquido.

(continua...)

CAIXA HOLDING SECURITÁRIA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 22.556.669/0001-05

Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04

O valor de dividendos distribuídos acima do mínimo obrigatório deve ser provisionado na data de aprovação e deduzidos do patrimônio líquido.

g) Apresentação de informações por segmento

As informações por segmentos operacionais são apresentadas de acordo com o objeto social e com a prática adotada pela sua única acionista – CAIXA Seguridade. Dessa forma, o único segmento identificado pela Administração é o de investimento em participações societárias em outras sociedades.

Nota 4 – Pronunciamentos e leis recentemente emitidas

As seguintes novas normas foram emitidas pelo IASB, mas não estão em vigor para o exercício de 2016. A adoção antecipada de normas, embora encorajada pelo IASB não é permitida no Brasil pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

- I. IFRS 9 (CPC 48) – “Instrumentos financeiros” – Aborda a classificação, a mensuração e o reconhecimento de ativos e passivos financeiros. A versão completa do IFRS 9 foi publicada em julho de 2014, com vigência para 1º de janeiro de 2018. Ele substitui a orientação no IAS 39, que diz respeito à classificação e à mensuração de instrumentos financeiros. O IFRS 9 mantém, mas simplifica, o modelo de mensuração combinada e estabelece três principais categorias de mensuração para ativos financeiros: custo amortizado, valor justo por meio de outros resultados abrangentes e valor justo por meio do resultado. Traz, ainda, um novo modelo de perdas de crédito esperadas, em substituição ao modelo atual de perdas incorridas. O IFRS 9 abranda as exigências de efetividade do *hedge*, bem como exige um relacionamento econômico entre o item protegido e o instrumento de *hedge* e que o índice de *hedge* seja o mesmo que aquele que a Administração de fato usa para fins de gestão do risco. A Administração está avaliando o impacto total de sua adoção.

Nota 5 – Principais julgamentos e estimativas contábeis

As estimativas e os julgamentos contábeis são continuamente avaliados e baseiam-se na experiência histórica e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros, consideradas razoáveis para as circunstâncias.

Com base em premissas, a Companhia faz estimativa com relação ao futuro. Por definição, a estimativa contábil resultante raramente será igual aos respectivos resultados reais. A estimativa e premissa que apresentam um risco significativo, com probabilidade de causar um ajuste relevante nos valores contábeis de ativos e passivos para o próximo exercício social, estão contempladas a seguir:

a) Definição da natureza do relacionamento com as investidas

- I. PAN Seguros: Conforme consta no Acordo de Acionistas e Outras Avenças, celebrado em 21 de agosto de 2014 entre BTG Pactual holding de Seguros Ltda. e Caixa Participações S.A. (“CAIXAPAR”), outorgado à CAIXA Holding Securitária por ocasião da incorporação desse investimento, essas entidades declaram, para todos os efeitos legais, que são integrantes do grupo de controle da PAN Seguros. Dessa forma, fica caracterizado o controle conjunto da PAN Seguros.
- II. PAN Corretora: Conforme consta no Acordo de Sócios e Outras Avenças, celebrado em 21 de agosto de 2014 entre Banco BTG Pactual S.A. e Caixa Participações S.A. (“CAIXAPAR”), essas entidades declaram, outorgado à CAIXA Holding Securitária por ocasião da incorporação desse investimento, para todos os efeitos legais, que são integrantes do grupo de controle da PAN Corretora. Dessa forma, fica caracterizado o controle conjunto da PAN Corretora.

O quadro abaixo apresenta o resumo da natureza do relacionamento com as investidas:

Empresas	% de participação no capital votante 31/12/2016	Natureza do Relacionamento	Método de Avaliação
PAN Seguros	48,99	Controle conjunto	MEP
PAN Corretora	49,00	Controle conjunto	MEP

b) Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros

Anualmente, é avaliado com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa estar com problemas de recuperabilidade. Se houver essa indicação, são utilizadas estimativas para definição do valor recuperável (*impairment*) do ativo.

Anualmente, é avaliado se há qualquer indicação de que uma perda por redução ao valor recuperável (*impairment*) reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio por

expectativa de rentabilidade futura, pode não mais existir ou pode ter diminuído. Se houver essa indicação, o valor recuperável desse ativo é estimado.

Independentemente de haver qualquer indicação de perda no valor recuperável, é efetuado anualmente o teste de imparidade de um ativo intangível de vida útil indefinida, incluindo o ágio adquirido em uma combinação de negócios ou de um ativo intangível ainda não disponível para o uso.

A determinação do valor recuperável na avaliação de imparidade de ativos não financeiros requer estimativas baseadas em preços cotados no mercado, cálculos de valor presente ou outras técnicas de precificação, ou uma combinação de várias técnicas, exigindo que a Administração faça julgamentos subjetivos e adote as premissas.

Nota 6 – Gerenciamento de riscos

A CAIXA Holding Securitária é uma subsidiária integral do Grupo CAIXA Seguridade, que entende que o gerenciamento de risco é fundamental para o planejamento estratégico e flexibilidade financeira.

A CAIXA Holding Securitária é uma empresa *holding*, na qual a origem do resultado deve-se, essencialmente, à equivalência patrimonial de empreendimentos controlados em conjunto. Portanto, está exposta, principalmente, aos riscos oriundos de fatores econômicos (risco de mercado).

A gestão de risco é realizada pela Diretoria de Governança da CAIXA Seguridade, segundo as políticas aprovadas pelo Conselho de Administração desta. A governança identifica, avalia e protege a CAIXA Holding Securitária contra os riscos mencionados em cooperação com as unidades operacionais. A PAN Seguros, controlada em conjunto com o BTG Holding, possui órgãos de governança e gerencia seus riscos de forma independente.

a) Risco de crédito

O risco de crédito decorre de exposições de crédito de valores a receber em aberto e de dividendos a receber de partes relacionadas. Assim, o risco de crédito está relacionado aos potenciais impactos negativos no fluxo de caixa devido à incerteza na capacidade das contrapartes de cumprir suas obrigações contratuais.

b) Riscos relacionados aos investimentos

Os riscos relacionados aos investimentos estão, essencialmente, relacionados à equivalência patrimonial que a Companhia registra proveniente de empreendimentos controlados em conjunto.

Nota 7 – Informações por segmento

Conforme demonstrado na Nota 3 (h) – Principais práticas contábeis, a Administração da CAIXA Holding Securitária entende que todo o seu resultado pertence ao segmento resultados de investimentos em participações societárias.

Nota 8 – Caixa e equivalentes de caixa

Descrição	31/12/2016	31/12/2015
Depósitos bancários	99	100
Total	99	100

Nota 9 – Investimentos em participações societárias**a) Movimentação dos investimentos**

Movimentação dos investimentos					
	31/12/2015	Resultado MEP	Dividendos e JCP	Ajustes de avaliação patrimonial	Outros ajustes ⁽¹⁾
PAN Seguros	353.709	24.796	(15.271)	(55)	-
PAN Corretora	29.381	5.089	-	-	(1.342)
Total	383.090	29.885	(15.271)	(55)	(1.342)

⁽¹⁾ Outros ajustes referem-se à alteração no Patrimônio Líquido em 31 de dezembro de 2015 da PAN Corretora, que por critério de materialidade da Companhia foram reconhecidos como resultado de equivalência patrimonial no exercício de 2016, relacionado ao investimento.

(continua...)



CAIXA HOLDING SECURITÁRIA PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 22.556.669/0001-05
Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04

b) Composição sintética dos resultados dos investimentos em participações societárias:

Descrição	1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016			1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015		
	PAN Seguros	PAN Corretora	Total	PAN Seguros	PAN Corretora	Total
Receitas da operação	676.471	22.042	698.513	559.715	25.621	585.336
Custos/despesas da operação	(432.779)	-	(432.779)	(401.297)	-	(401.297)
Margem operacional	243.692	22.042	265.734	158.418	25.621	184.039
Despesas administrativas	(84.654)	(6.941)	(91.595)	(62.720)	(9.052)	(71.772)
Despesas com tributos	(21.401)	(2.308)	(23.709)	(15.990)	(1.847)	(17.837)
Resultado financeiro	55.150	3.211	58.361	45.169	1.948	47.117
Resultado patrimonial	41	-	41	30	-	30
Outras receitas/despesas operacionais	(128.117)	(125)	(128.242)	(48.220)	(1.381)	(49.601)
Resultado operacional	64.711	15.879	80.590	76.687	15.289	91.976
Ganhos ou perdas com ativos não correntes	-	-	-	(3.307)	-	(3.307)
Resultado antes dos impostos e participações	64.711	15.879	80.590	73.380	15.289	88.669
Imposto de renda	(4.023)	(3.952)	(7.975)	(4.259)	(3.772)	(8.031)
Contribuição social	387	(1.431)	(1.044)	(3.129)	(1.367)	(4.496)
Participações sobre o resultado	(10.473)	(110)	(10.583)	-	(120)	(120)
Participações dos acionistas minoritários	-	-	-	(8.722)	-	(8.722)
Lucro líquido atribuível aos acionistas controladores	50.602	10.386	60.988	57.270	10.030	67.300
Lucro líquido atribuível à Companhia CAIXA Holding	24.796	5.089	29.885	16.577	2.772	19.349
Lucro líquido atribuível aos demais acionistas	25.806	5.297	31.103	40.693	7.258	47.951

c) Composição sintética dos elementos patrimoniais dos investimentos em participações societárias:

Descrição	31/12/2016			31/12/2015		
	PAN Seguros	PAN Corretora	Total	PAN Seguros	PAN Corretora	Total
Ativo	2.325.447	78.951	2.404.398	1.892.067	65.655	1.957.722
Caixa e equivalentes de caixa	2.241	301	2.542	861	120	981
Aplicações	618.141	29.810	647.951	486.869	14.569	501.438
Crédito das operações com seguros e resseguros	582.721	-	582.721	355.717	-	355.717
Ativos de resseguro e retrocessão – provisões técnicas	461.820	-	461.820	388.922	-	388.922
Ativos fiscais	52.327	10.390	62.717	26.255	3.779	30.034
Investimentos	421	-	421	427	-	427
Intangível	422.431	34.223	456.654	480.120	38.873	518.993
Outros ativos	185.345	4.227	189.572	152.896	8.314	161.210
Passivo	1.579.186	11.339	1.590.525	1.165.132	5.694	1.170.826
Passivos operacionais	613.594	303	613.897	801.240	230	801.470
Passivos fiscais	59.203	10.973	70.176	60.046	5.437	65.483
Débitos com operações de seguros e resseguros	436.962	-	436.962	281.565	-	281.565
Provisões	460.832	-	460.832	10.373	-	10.373
Outros passivos	8.595	63	8.658	11.908	27	11.935
Patrimônio líquido	746.261	67.612	813.873	726.935	59.961	786.896
Atribuível à Companhia CAIXA Holding Securitária	365.663	33.128	398.791	356.190	29.381	385.571
Atribuível aos demais acionistas	380.598	34.484	415.082	370.745	30.580	401.325
Total passivo e patrimônio líquido	2.325.447	78.951	2.404.398	1.892.067	65.655	1.957.722

(continua...)

CAIXA HOLDING SECURITÁRIA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ 22.556.669/0001-05

Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04

d) Reconciliação das informações financeiras dos investimentos

Descrição	PAN Seguros	31/12/2016	Total
		PAN Corretora	
Patrimônio líquido em 1º de janeiro	726.934	59.961	786.895
Distribuição de dividendos aos acionistas	(31.165)	-	(31.165)
Lucro líquido do período	50.602	10.386	60.988
Outros resultados abrangentes	(110)	-	(110)
Outras movimentações	-	(2.736)	(2.736)
Patrimônio líquido em 31 de dezembro	746.261	67.611	813.872
Percentual de participação societária – %	48,999	49,000	-
Participação nos investimentos	365.662	33.129	398.791
Ágio	(2.482)	-	(2.482)
Saldo contábil do investimento no Grupo	363.180	33.129	396.309

Nota 10 – Imposto de renda (IRPJ) e contribuição social (CSLL)

Todo o resultado da Companhia é proveniente de resultado de equivalência patrimonial, sendo esta receita não tributável para fins de IRPJ e CSLL.

Nota 11 – Provisões e passivos contingentes

A Companhia foi constituída em 21 de maio de 2015 e, até a data destas demonstrações contábeis, não é parte em nenhum processo judicial e/ou procedimento administrativo. Dessa forma, não foram reconhecidas nem identificadas pela Companhia provisões e passivos contingentes.

Nota 12 – Patrimônio líquido

a) Capital social

O Capital social, no montante de R\$ 363.740, está dividido em 100.000 ações ordinárias, representadas na forma escritural e sem valor nominal. O Patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2016 era de R\$ 411.679 (2015 – R\$ 383.190), corresponde a um valor patrimonial de R\$ 4.116,79 por ação (2015 – R\$ 3.831,90).

b) Participações acionárias

Acionistas	31/12/2016		31/12/2015	
	Ações	% Total	Ações	% Total
Caixa Seguridade	100.000	100,00	100.000	100,00
Total	100.000	100,00	100.000	100,00

c) Reservas

I. Reserva legal – é constituída em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e o Estatuto, na base de 5% do lucro líquido de cada exercício até atingir 20% do capital. O saldo em 31 de dezembro de 2016 era de R\$ 2.393 (2015 – R\$ 965).

II. Reserva de lucros – é constituída em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e o Estatuto, sendo utilizada para o pagamento de dividendos ao acionista. O saldo em 31 de dezembro de 2016 era de R\$ 45.466 (2015 – R\$ 18.349).

d) Outros resultados abrangentes acumulados

O montante em 31 de dezembro de 2016, de R\$ 80 (31 de dezembro de 2015 – R\$ 135), é decorrente de ajustes de avaliação patrimonial reflexos de suas investidas.

e) Lucro por ação

e.1) Básico

Em atendimento à legislação das sociedades anônimas, na Controladora o lucro básico por ação é calculado mediante a divisão do lucro líquido do período pela quantidade de ações ordinárias existentes no fim de cada período, excluindo as ações adquiridas pela Companhia e mantidas como ações em tesouraria. O quadro abaixo demonstra o lucro básico por ação da Companhia:

Controladora / Consolidado	1º de janeiro a	21 de maio a
	31 de dezembro de 2016	31 de dezembro de 2015
Lucro atribuível aos acionistas		
do Grupo – milhares	28.543	19.315
Quantidade média ponderada de		
ações ordinárias emitidas – milhares	100	100
Lucro básico por ação – R\$	285,43	193,15

e.2) Diluído

O lucro diluído por ação é calculado mediante o ajuste da quantidade média ponderada de ações ordinárias em circulação, para presumir a conversão de todas as ações ordinárias potenciais diluídas. A Companhia não tem nenhuma categoria de ações ordinárias potenciais diluídas.

Nota 13 – Eventos subsequentes

a) Realização de reserva de lucros

No dia 21 de fevereiro de 2017, foram recebidos os dividendos da PAN Seguros no montante de R\$ 14.031, referente ao resultado da investida do exercício de 2015. Dessa forma, ainda no dia 21 de fevereiro de 2017, em Assembleia Geral Extraordinária, foi aprovada a realização da reserva de lucros, por meio de distribuição ao acionista, CAIXA Seguridade, do valor de R\$ 14.031, sendo que o pagamento ocorreu na mesma data.

CAIXA HOLDING SECURITÁRIA S.A.

DIRETORIA

RAPHAEL REZENDE NETO
Diretor-Presidente

PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO
Diretor Executivo

THIAGO SOUZA SILVA
CONTADOR
CRC-018685/O-0 – DF

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE
SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos Administradores e Acionistas

CAIXA Holding Securitária Participações S.A.

Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras da CAIXA Holding Securitária Participações S.A. (“Companhia”), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio

(continua...)

**CAIXA HOLDING SECURITÁRIA PARTICIPAÇÕES S.A.****CNPJ 22.556.669/0001-05****Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04**

líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da CAIXA Holding Securitária Participações S.A. em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras”. Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas conforme essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Outras informações que acompanham as demonstrações financeiras e o relatório do auditor

A Administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações financeiras não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório

Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Outros assuntos – Valores correspondentes ao exercício anterior

Não examinamos, nem foram examinadas por outros auditores independentes, as demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, apresentadas para fins comparativos, e, conseqüentemente, não emitimos opinião sobre elas.

Responsabilidades da Administração e da Governança pelas demonstrações financeiras

A Administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras, a Administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a Administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela Governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, toma-

das em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais;
- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia;
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela Administração;
- Concluimos sobre a adequação do uso, pela Administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional;
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se essas demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela Governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília, 19 de abril de 2017.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5 “F” DF

Guilherme Naves Valle
Contador CRC 1MG070614/O-5 “S” DF

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 766, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e art. 2º da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de abril de 2017, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que o GRUPO DE INVESTIMENTOS ALCATEIA (CNPJ nº 22.901.175/0001-02) e seu sócio REGIS CRISTIANO LEITE (CPF nº 704.557.851-20), por meio do sítio na Internet com endereço em <https://alcateiainvestimentos.com> vêm oferecendo publicamente no Brasil serviços de administração de carteiras de valores mobiliários;

b. as atividades de prestação de serviços de consultoria, de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários dependem de prévia autorização da CVM; e

c. o exercício da atividade de administração de carteiras sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. GRUPO DE INVESTIMENTOS ALCATEIA e REGIS CRISTIANO LEITE não estão autorizados por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. GRUPO DE INVESTIMENTOS ALCATEIA e REGIS CRISTIANO LEITE, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários;

II - determinar ao GRUPO DE INVESTIMENTOS ALCATEIA e REGIS CRISTIANO LEITE a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos, Abertos ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores nas datas, horários e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

Continuação da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/8609- Fábio Feital de Carvalho

Data: 09.05.2017 - terça-feira

Horário: 15h00min

Relator: Diretor Henrique Balduino Machado Moreira

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a responsabilidade de Fábio Feital de Carvalho por eventual utilização indevida de informação privilegiada na negociação de ações de emissão da HRT Participações em Petróleo S.A., em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o disposto no art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.

Acusado	Advogados
Fábio Feital de Carvalho	Reilos Monteiro OAB/DF nº 22.612 Larissa Carneiro Matos e Silva OAB/DF nº 51.828

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/6735 - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Data: 09.05.2017 - terça-feira

Horário: 15h00min

Relator: Diretor Gustavo Borba

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade de Renato Torres de Faria, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, pelo suposto descumprimento do disposto no art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002, por não zelar para que terceiros não tivessem acesso ao Planejamento Estratégico da Companhia.

Acusado	Advogado
Renato Torres de Faria	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB/RJ nº 75.714 Fernanda Pereira Carneiro OAB/RJ nº 130.752 Bruno Massena Cerqueira Costa OAB/RJ nº 185.581

Rio de Janeiro-RJ, 19 de abril de 2017.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe da Coordenação de Controle de Processos Administrativos Sancionadores

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 18 DE ABRIL DE 2017

Nº 15.600 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a T.E.R. PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 25.080.661, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.601 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CECILIA HARUMI IDA, CPF nº 143.671.418-45, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.602 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, CPF nº 812.585.186-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.603 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DANILLO SINIGAGLIA XAVIER FRATTA, CPF nº 006.403.630-83, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.604 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a ATTIMO FINANÇAS LTDA, CNPJ nº 23.791.507, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.605 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a CIMO CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 09.360.323, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.606 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza HUGO RAFAEL DE FREITAS MONTEIRO, CPF nº 035.201.891-78, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 43, de 5 de março de 1985.

Nº 15.607 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRUNO DE AZEVEDO FERREIRA E SOUSA, CPF nº 347.620.258-52, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.608 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PEDRO CAVALCANTE DE PINHO, CPF nº 108.943.267-40, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.609 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MONVISO GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 22.156.787, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.610 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LILIAN MASURENDA FREUND, CPF nº 550.795.637-53, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.611 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUIZ CARLOS EVERTON DE FARIAS, CPF nº 849.845.548-00, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.612 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a EDUARDO FERRO DE CARVALHO, CPF nº 101.345.197-01, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.613 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ROBERTO SIMIONI NETO, CPF nº 100.735.518-21, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.614 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CARLOS GUSTAVO GOBBI STEIN, CPF nº 098.991.538-77, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.615 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a APRIMORAMENTOS CONSULTORIA LTDA - EPP, CNPJ nº 23.828.095, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

ROBERTO DA SILVA MENDONÇA PEREIRA
Em exercício

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVADESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Em 19 de abril de 2017

Nº 52 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 279ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17 de abril de 2017, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO Nº 44, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subseqüentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 279ª Reunião Extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 17 de abril de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte convênio:



Cláusula primeira O item 7.0 do Anexo XII do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

77.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg
------	-----------	------	---

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO Nº 45, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Altera o Convênio ICMS 102/13 que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 279ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de abril de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira O § 3º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS 102/13, de 7 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"§ 3º Para o Estado de Goiás o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento).".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data da ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO Nº 46, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Autoriza o Estado do Amazonas a conceder dispensa de créditos tributários do ICMS, na forma e nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 279ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de abril de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira Fica o Estado do Amazonas autorizado a dispensar 100% (cem por cento) do valor das multas, punitiva e de mora, e dos juros, relativos aos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos decorrentes da obrigação principal sejam integralmente recolhidos à vista até 31 de maio de 2017.

Cláusula segunda Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa pagos com o benefício previsto neste convênio, os valores relativos a honorários advocatícios poderão ser dispensados ou reduzidos, na forma estabelecida na legislação estadual.

Cláusula terceira A dispensa de que trata este convênio deve atender às seguintes condições:

I - não alcança os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo, exceto na hipótese de o sujeito passivo desistir de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II - alcança os créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, ressalvadas as hipóteses em que os créditos já tenham sido levantados pela Fazenda Pública Estadual ou nos casos em que haja julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal ou de improcedência de qualquer ação que discuta a validade ou regularidade do crédito, ainda que sem trânsito em julgado;

III - não alcança os débitos que tenham sido objeto de litígio judicial ou administrativo, relativos a créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, em que tenha havido bloqueios ou depósitos em espécie superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito sem o benefício;

IV - alcança os débitos decorrentes do imposto retido na fonte;

V - não alcança os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória;

VI - alcança os débitos já parcelados que não gozaram de anistias anteriormente concedidas, em relação às parcelas vincendas;

VII - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou de valores já levantados judicialmente pela Fazenda Pública Estadual.

Cláusula quarta Fica o Estado do Amazonas autorizado a estabelecer outras condições para a obtenção do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO Nº 47, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Acre de disposições do Convênio ICMS 93/09, que altera o Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 279ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de abril de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 93/09, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda As disposições deste convênio não se aplicam aos Estados do Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e ao Distrito Federal."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário-Executivo nº 50/17, de 13 de abril de 2017, publicado no DOU de 17 de abril de 2017, Seção 1, página 16, no item 1, no laudo POL0322017, onde se lê: "21A388C62A25AEA54FF16ED1C8A0780E *RGWLISTAAPPAF-ECF", leia-se: "89892D23DE856BD9A3A62CD79BD267A8 *SCEW.EXE".

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 4ª REGIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de maio de 2006.

O PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, localizada na Av. Loureiro da Silva, nº 445, andar térreo, Setor de Atendimento ao Público da Procuradoria Regional da fazenda Nacional.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DIAS DEGANI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex). Dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas ou com recolhimento parcial.

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
IRMÃOS GARRAFIELO LTDA ME	02.416.373/0001-73	10145.001927/2012-18
POUSADA DA PRAIA S/A	89.369.672/0001-82	10145.001927/2012-18

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Exclui pessoa jurídica e física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO/RS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos art. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos art. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a utilização nas importações brasileiras de Certificados de Origem Digitais (COD) emitidos na Argentina.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IX, da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos 77º e 83º Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), internalizados respectivamente por meio do Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, e do Decreto nº 8.483, de 8 de julho de 2015, no art. 20 do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE 14), internalizado por meio do Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, bem como no Memorando de Entendimento sobre o Uso de Certificados de Origem Digitais entre Argentina e Brasil, firmado em 2 de agosto de 2016 e publicado no D.O.U. de 29 de agosto de 2016, declara:

Art. 1º Cumpridas as condições para a implementação do Certificado de Origem Digital (COD) no comércio entre Argentina e Brasil, estabelecidas entre os dois países com base no artigo 3º da Diretriz MERCOSUL/CCM/DIR. nº 4, de 2010, incorporada ao Mercosul pelo 83º Protocolo Adicional ao ACE 18.

Art. 2º Autorizada, a partir de 10 de maio de 2017, a utilização de COD emitidos por entidades certificadoras de origem argentinas, nas importações no Brasil de mercadorias negociadas ao amparo dos ACE 18 (Mercosul) e ACE 14 (Acordo Automotivo Argentina e Brasil).

§ 1º Os COD e demais documentos vinculados à certificação de origem digital terão a mesma validade jurídica e idêntico valor que os emitidos em papel, nos termos do art. 1º da Diretriz MERCOSUL/CCM/DIR. nº 4, de 2010.

§ 2º Os COD serão emitidos de acordo com os procedimentos e especificações técnicas de Certificação de Origem Digital estabelecidos no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), pela Resolução nº 386 do COMITÉ de Representantes da ALADI, de 4 de novembro de 2011, bem como pelas suas modificações.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bagé/RS.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 4ª Região, Porto Alegre /RS, localizada na Av Loureiro da Silva,445-Centro Histórico-Porto Alegre/RS.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ARAFUEL DIAS DEGANI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas e físicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paes). Dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas ou com recolhimento parcial.

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
TRANSPORTADORA CRUZ LTDA	87.949.103/0001-80	10145.720063/2017-41
JOÃO PEDRO DA CUNHA ESCOSTEGUY	000.222.500-00	10145.720063/2017-41
ILSE WILSMANN	436.818.100-82	10145.720063/2017-41

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório nº 93, de 12 de dezembro de 2016.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 12 de abril de 2017, publicado na página 53 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 72, de 13 de abril de 2017, onde se lê: "Art. 1...º 3,6 R\$ 5,50 / vintena...." leia-se: "Art. 1º ... 3,6 R\$ 5,00 / vintena..." .

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 13 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: CONSTRUÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ANEXO.

Para optantes pelo Simples Nacional, a venda de imóveis sem natureza jurídica de incorporação é tributada pelo Anexo I.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XIV, art. 18, § 4º, I; Lei nº 4.591, de 1964, art. 28 e 29; Ripi, art. 5º, VIII, "a".

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 3 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. FATURAMENTO CONTRA O AGENTE MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EFETUAÇÃO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo, quando age dentro dos limites desta atividade, ou seja, em nome e por conta de outrem, deve efetuar, no Siscoserv, o registro dos serviços de agenciamento que presta a armador residente ou domiciliado no exterior. Os chamados serviços conexos, neles se incluindo a praticagem, quando prestados ao mesmo armador, devem ser informados diretamente pelo respectivo prestador.

Todavia, na hipótese de o agente marítimo domiciliado no País integrar a relação jurídica de prestação de serviço de praticagem, consoante demonstrarem os documentos que subsidiam a prestação, será ele, simultaneamente, tomador do serviço de praticagem perante o prático domiciliado no Brasil e prestador do mesmo serviço em relação ao armador domiciliado no exterior. Assim, em relação a esta última relação jurídica entre o agente marítimo domiciliado no Brasil e o armador domiciliado no exterior, estará obrigado ao registro no Siscoserv o agente marítimo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SC COSIT Nº 103, DE 6 DE JULHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013; Solução de Consulta Cosit nº 103, de 6 de julho de 2016.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 200, DE 7 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EMENTA: A partir de 11 de dezembro de 2015, o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) foi substituído pelo Operador Econômico Autorizado (OEA), com manutenção dos benefícios utilizados pelas empresas habilitadas no Linha Azul que apresentaram o último relatório de auditoria de controle interno até 31 de dezembro de 2013, em caráter precário até 31 de dezembro de 2016, desde que apresentada manifestação de interesse pela certificação como OEA-C Nível 1, até 1º de março de 2016, mediante formação de dossiê digital de atendimento, instruído com solicitação e cópia do ADE de habilitação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Inciso Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, art. 33, inciso I do § 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 7 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. LEGITIMIDADE. IMPORTADOR. ADQUIRENTE.

Na operação de importação realizada por conta e ordem de terceiro:

a) o importador age como mero mandatário, prestando serviços ao adquirente (encomendante), aquele que manifesta a riqueza e assume o ônus financeiro pelo pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias;

b) o importador não tem legitimidade para repetir o indébito ou efetuar compensação com base em direito creditório oriundo de pagamentos efetuados a maior, a título de PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, pois neste caso, não assume o encargo financeiro, nem o transfere a terceiro, razão pela qual não pode nem mesmo ser beneficiário de autorização expressa para pleitear a restituição;

c) somente o adquirente das mercadorias (importador de fato, revestido da condição de sujeito passivo, na qualidade de responsável expressamente designado em lei) tem legitimidade para repetir o indébito ou efetuar compensação com base em direito creditório oriundo de pagamentos efetuados a maior, a título de PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 121, 165 e 166; MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 80 e 81; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 653; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 5º, 6º e 18; Instrução Normativa (IN) SRF nº 225, de 2002, art. 2º, 1º a 3º; IN nº 247, de 2002, arts. 12 e 86 a 88. Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2017.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 7 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO. TRIBUTAÇÃO. MÉTODO DA PERCENTAGEM COMPLETADA. TRATAMENTO PARA AS ALTERAÇÕES NAS ESTIMATIVAS DE RECEITAS E CUSTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO.

Relativamente a contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, a respectiva receita deverá ser reconhecida, para fins de determinação da base de cálculo da CPRB, de forma proporcional ao estágio de execução, conforme o chamado método da percentagem completada, também conhecido como método POC ("Percentage of Completion"), nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 17 (R1) - Contratos de Construção, levando-se em consideração, inclusive, se for o caso, os efeitos de mudança na estimativa da receita e dos custos do contrato.



VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 10 e 12; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 4º e 29; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), art. 407; Instrução Normativa SRF nº 21, de 1979; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 2014, arts. 3º, 79 e 80; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 2012; Pronunciamento Técnico CPC 17 (R1); Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 13 DE ABRIL DE 2017

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 06.339.534/0001-23.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13128.720307/2016-10, declara:

Art.1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 06.339.534/0001-23, em nome de PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE LUZIÂNIA - GO, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, nos termos do disposto no artigo 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 13 DE ABRIL DE 2017

Declara NULA a inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.726.289/2016-27, declara:

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 13.359.804/0001-23, da empresa LEANDRO MONTEIRO RIBEIRO 81271085372, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. A anulação tem efeitos a partir de 14.03.2011, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 13 DE ABRIL DE 2017

Declara NULA a inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.728.343/2016-79, declara:

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 18.799.131/0001-46, da empresa LUIZ QUI-LHERME FREIRE ESPINDOLA ROMAO 73845302100, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. A anulação tem efeitos a partir de 02.09.2013, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 13 DE ABRIL DE 2017

Declara NULA a inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10680.720991/2015-87, declara:

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 17.720.302/0001-37, da empresa POLLYANNA MARA SOUZA BREDOF 07383773683, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. A anulação tem efeitos a partir de 10.03.2013, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 13 DE ABRIL DE 2017

Declara excluída do Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo nº 14041.720087/2017-10, declara:

Art. 1º EXCLUÍDO de ofício os REGISTROS ESPECIAIS DE PAPEL IMUNE nº DP-01101/00028 e IP-01101/00016 da pessoa jurídica RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA, CNPJ nº 50.596.790/0007-83, em razão do disposto no artigo 07, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir da entrada em vigor deste ADE, com impedimento de concessão de novo Registro Especial para Papel Imune pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário seguintes, consoante o disposto no artigo 07, parágrafo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência deste Ato, apresentar esclarecimentos e provas cabíveis, bem como regularizar a sua situação fiscal em relação à exclusão, nos termos artigo 07, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, exceto para o caso do inciso V.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 17 DE MARÇO DE 2017

Exclui de ofício, por vício, do quadro societário da empresa MARICAR VEÍCULOS LTDA-ME, CNPJ: 06.030.911/0001-48, a sócia.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/BELÉM Nº 118, de 20/09/2016, publicada no DOU de 26/09/2016, e com fundamento no art. 35, inc. II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06 de maio de 2016, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.684, de 29 de dezembro de 2016, e considerando ainda o apurado no processo nº 17734.720308/2017-40, declara:

Art. 1º Está excluído de ofício, do quadro societário da empresa MARICAR VEÍCULOS LTDA-ME, CNPJ: 06.030.911/0001-48, a sócia Maria Angélica Moraes de Souza, CPF nº 038.273.722-91, com efeitos a partir de 23/09/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA VALESKA MORAES DA CÂMARA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 23 DE MARÇO DE 2017

Declara INAPTA a inscrição nº 83.317.966/0001-84 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da pessoa jurídica MERCADÃO DO FERRO LTDª2

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso da competência prevista no artigo 5º combinado com o artigo 13 da Portaria DRF/BEL/PA nº07, de 20 de agosto de 2012, tendo em vista o disposto no art 81,§ 5º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e nos artigos 40, inciso II,42,inciso I e §§ da IN RFB Nº 1.634/2016 com alterações da Instrução Normativa RFB nº 1684,de 29 de dezembro de 2016 e, considerando a Apresentação Fiscal lavrada em 26/11/2008 no Processo Administrativo nº 14337.000569/2008-43, declara:

Art.1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 83.317.966/0001-84, da pessoa jurídica MERCADÃO DO FERRO LTDA, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima mencionada, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório Executivo.

JEZEBEL DE PÁDUA FLEURY

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 18 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza a entrada e saída de aeronave no país, conforme o art. 26 do Dec. Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso da competência estabelecida pelo §3 do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720338/2017-65 autoriza:

Art. 1º Operação de pouso e decolagem no Aeroporto Internacional Plácido de Castro, localizado em Rio Branco/AC, alfandegado em caráter eventual e temporário, por meio deste ato, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros necessários do seguinte voo:

Pouso
Evento: Operação de Pouso da Aeronave PZL M28 Skytruck;
Prefixo: SPDGW
Procedência: Santa Cruz de La Sierra (Bolívia);
Destino: Rio Branco (Brasil);
Tipo de aeronave: PZL M28 Skytruck;
Data e horário previstos do pouso em Rio Branco/AC: 20/04/2017 às 13h45 (local);
Pessoas a bordo: 02 Tripulantes e 03 Passageiros.
Decolagem
Evento: Operação de Decolagem da Aeronave PZL M28 Skytruck;

Prefixo: SPDGW
Procedência: Rio Branco (Brasil);
Destino: Leticia (Colômbia);
Tipo de aeronave: PZL M28 Skytruck;
Data e horário previstos do pouso em Rio Branco/AC: 20/04/2017 às 17h15 (local);
Pessoas a bordo: 02 Tripulantes e 03 Passageiros.
Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 20 de abril de 2017.

JERRY GEORGE N. SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 17 DE ABRIL DE 2017**

Altera o regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, concedido por meio do ADE SRRF04 nº 4, de 20016, para incluir na condição de contribuinte substituto estabelecimento de empresa incorporadora do estabelecimento beneficiário original.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13804.720780/2017-51, anexado ao processo nº 10480.724906/2014-25, declara:

Art. 1º. Em virtude de operação de incorporação, fica alterado o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, concedido por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) SRRF nº 04, de 19 de setembro de 2016, publicado no DOU de 22 de setembro de 2016, para incluir o estabelecimento da empresa incorporadora BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 01.377.724/0009-79, na condição de contribuinte SUBSTITUTO, em substituição à empresa incorporada BRASALPLA PERNAMBUCO - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ 09.292.229/0001-11).

Art. 2º. A presente alteração será válida no período de 01 de janeiro de 2017, data de início dos efeitos da incorporação, até 30 de setembro de 2019, data de término do benefício concedido pelo ADE SRRF04 nº 4, de 2016, enquanto não ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 19 DE ABRIL DE 2017**

Concede à pessoa jurídica titular de projeto, habilitação ao REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo nº 13.433.720.325/2017-11, resolve:

Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica abaixo identificada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos exatos termos da Portaria MME -76, de 23.03.2017, publicada no D.O.U. De 27.03.2017.

I - Nome Empresarial - SOLAIRE FLORESTA II ENERGIA SOLAR SPE S.A;

II - CNPJ - 23.741.520/0001-50;

III - Nome do Projeto UFV FLORESTA II;

IV - Setor de infraestrutura favorecido - Geração e Transmissão de Energia

V - Prazo estimado para execução - 01/05/2018 a 01/11/2018.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MEDEIROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 19 DE ABRIL DE 2017**

Concede à pessoa jurídica titular de projeto, habilitação ao REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14

de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo nº 13.433.720.326/2017-65, resolve:

Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica abaixo identificada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos exatos termos da Portaria MME -78, de 23.03.2017, publicada no D.O.U. De 27.03.2017.

I - Nome Empresarial - SOLAIRE FLORESTA III ENERGIA SOLAR SPE S.A;

II - CNPJ - 23.723.730/0001-16;

III - Nome do Projeto UFV FLORESTA III;

IV - Setor de infraestrutura favorecido - Geração e Transmissão de Energia

V - Prazo estimado para execução - 01/05/2018 a 01/11/2018.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MEDEIROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 19 DE ABRIL DE 2017**

Concede à pessoa jurídica titular de projeto, habilitação ao REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo nº 13.433.720.327/2017-18, resolve:

Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica abaixo identificada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos exatos termos da Portaria MME -77, de 23.03.2017, publicada no D.O.U. De 27.03.2017.

I - Nome Empresarial - SOLAIRE FLORESTA I ENERGIA SOLAR SPE S.A;

II - CNPJ - 23.741.570/0001-16;

III - Nome do Projeto UFV FLORESTA I;

IV - Setor de infraestrutura favorecido - Geração e Transmissão de Energia

V - Prazo estimado para execução - 01/05/2018 a 01/11/2018.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MEDEIROS DA ROCHA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.009, DE 18 DE ABRIL DE 2017**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. Valores pagos por locação de veículo não ensejam a constituição de créditos a serem descontados da Cofins apurada em regime não cumulativo, porquanto tais despesas não estão expressamente relacionadas no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e também não se enquadram em qualquer das hipóteses de creditamento previstas naquele dispositivo legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2014, PUBLICADA NO DOU DE 10/02/2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 17.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IV.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. Valores pagos por locação de veículo não ensejam a constituição de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep apurada em regime não cumulativo, porquanto tais despesas não estão expressamente relacionadas no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e também não se enquadram em qualquer das hipóteses de creditamento previstas naquele dispositivo legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2014, PUBLICADA NO DOU DE 10/02/2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 17.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 19 DE ABRIL DE 2017**

Torna sem efeito Inaptdidão do ADE 08.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 08 de 17 de JANEIRO de 2017, EXCLUSIVAMENTE em relação a SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE BELO, CNPJ 05.164.211/0001-83, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 6 DE ABRIL DE 2017**

Declara a concessão de habilitação para a empresa BARRA ENERGIA DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA exercer procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelos artigos nº 224, XIX e nº 314, VI da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em deferimento ao processo administrativo nº 10010.009012/0716-41, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013 e nos termos da Portaria SRRF07 nº 231, de 05 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Habilitada a empresa BARRA ENERGIA DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA., CNPJ nº 09.589.793/0002-81 a utilizar os procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto produzido em seu estabelecimento exportador e unidades de produção abaixo discriminados, única e exclusivamente, na modalidade de embarque prevista no inciso I, art. 7º da IN RFB nº 1.381/2013:

Estabelecimento: BARRA ENERGIA DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.

CNPJ: 09.589.793/0002-81

Unidade flutuante: PLATAFORMA FPSO - Petrojarl-I

Posição: Latitude: 24°7'31,516"(S) e Longitude: 41°53'8,

154"(W)

Campo / Área de concessão: Atlanta/BS-4

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto no artigo 4º, Parágrafo Único da IN RFB nº 1.381/2013.

Art. 3º Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme o disposto nos artigos 5º a 9º da IN RFB nº 1.381/2013.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 13 DE ABRIL DE 2017**

Declara baixada a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Baixada a inscrição nº 00.068.899/0001-84 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa LIW DREAMS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, por se encontrar com seu registro extinto, cancelado ou baixado no respectivo órgão de registro, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo administrativo nº 17284.720110/2017-10.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir da extinção da empresa, considerando-se o contido no § 1º do art.27, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Aprova o fornecimento de selos de controle, de uísque, amarelo, classificado na posição tarifária 2208.30.20 da TIPI. para selagem no exterior.

A INSPETORA - CHEFE SUBSTITUTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 304, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 51, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e documentos integrantes do Dossiê nº 10010.028840/0417-71, Aprova:

Art. 1º - O fornecimento de 10.800 (dez mil e oitocentos) Selos de Controle, tipo uísque, cor amarelo, ao estabelecimento importador INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.357.994/0002-26, localizada na Rua Borges de Figueiredo, 1133, Bairro da Moóca, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no Registro Especial de Importador sob o nº 08190/0064 para selagem no exterior de uísques descritos na tabela abaixo:

DESCRIMINAÇÃO E CARACTERÍSTICAS	EMBALAGEM	UNIDADES
WHISKY BLENDED SCOTCH CUTTY SARK 12X1L 40º	900 CAIXAS	10.800 GARRAFAS
TOTAL DE		10.800 GARRAFAS

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

KAREN YONAMINE FUJIMOTO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 81, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Disciplina os locais de entrada e saída de pessoas, bens e veículos terrestres em áreas alfandegadas no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPPOS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XVI do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XVII do art. 37 e no art. 237 da Constituição Federal, nos arts. 35, 42 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 76 da Lei nº 10.833/03, na Lei 7.565/86; nos arts. 3º, 17, 24 e 29 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, no art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/11 e no Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 85/2013; sem prejuízo das demais normas aplicáveis, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os locais de entrada e saída de pessoas, mercadorias, bens, bens de viajantes, equipamentos, veículos terrestres e outros em áreas alfandegadas do Aeroporto Internacional de Viracopos-ALF/VCP.

§1º Sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação, a disciplina instituída por esta Portaria é considerada norma de segurança fiscal, para efeito de aplicação do disposto na Portaria RFB nº 3.518/11, nos artigos 103 e 104 da Lei 7.565/86, no art. 78 da Lei 5.112/66 (CTN) e das sanções previstas na Lei nº 10.833/03, bem como no Decreto-lei nº 37/66, e medida necessária à fiscalização aduaneira de mercadorias, bens, veículos e pessoas, no âmbito da jurisdição do Aeroporto Internacional de Viracopos.

§2º Considera-se "lado ar" a área alfandegada e restrita do Aeroporto Internacional de Viracopos.

§3º Considera-se "lado terra" as demais áreas alfandegadas do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Art. 2º Em tudo que interessar à Fazenda Nacional, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, em serviço, terão livre acesso aos recintos alfandegados, bem como a outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajantes, procedentes do exterior ou a ele destinados, bem como à zona de vigilância aduaneira.

§ 1º Para fins do disposto no caput, não estarão sujeitos à formalidade diversa além da sua imediata identificação mediante apresentação de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes nos locais de que trata o parágrafo anterior.

§ 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se órgãos públicos federais anuentes: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Serviço de Vigilância Agropecuária em Viracopos (Mapa), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e outros que assim dispuser a Legislação Federal específica. Os servidores desses órgãos terão livre acesso às suas áreas de atuação.

§ 3º Para fins de controle de acesso de veículos às áreas do lado ar, lado terra e portões de entrada, deverá ser exigida identificação ostensiva dos veículos da Receita Federal do Brasil, do Departamento de Polícia Federal (DPF), bem como dos demais órgãos públicos federais anuentes, exceto se descaracterizados, caso em que deverá ser exigida apenas identificação funcional dos seus ocupantes.

§ 4º Para fins de controle de acesso de pessoas às áreas do lado ar, lado terra e portarias de entrada, será exigida identificação funcional específica, expedida pelo órgão ao qual estejam subordinados, dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, bem como dos servidores do Departamento de Polícia Federal (DPF) e dos órgãos públicos federais anuentes.

§ 5º Os funcionários da Administração Aeroportuária, outros prestadores de serviço e o público em geral que necessitem transitar (entrada ou saída) por quaisquer das portarias, portões e elevadores citados nesta Portaria deverão portar credencial específica e diferenciada por código de entrada, emitida pela Administração Aeroportuária, e serão sempre submetidos à inspeção não invasiva, tanto na entrada quanto na saída.

§ 6º O uso de portão ou portaria para finalidade diversa da disciplinada nesta Portaria, bem como o uso de qualquer outro acesso não expressamente mencionado para o ingresso ou saída de pessoas, veículos ou mercadorias, em áreas alfandegadas do Aeroporto Internacional de Viracopos, dependerá de prévia e expressa autorização da autoridade aduaneira e somente será autorizado em casos justificados;

§ 7º Todas as portas de emergência deverão ser monitoradas por meio de câmeras de vigilância e dispor de sensor de alerta de abertura que permita sua imediata localização, devendo o monitoramento eletrônico estar disponível para a Receita Federal do Brasil. Os arquivos das imagens correspondentes deverão ser armazenados pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 8º O acesso dos veículos particulares dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, dos servidores do Departamento de Polícia Federal (DPF) e dos servidores dos órgãos públicos federais anuentes aos bolsões e a outros estacionamentos a estes destinados, quando em serviço, está garantido mediante apresentação da identificação funcional.

Art. 3º A entrada ou a saída de pessoas das áreas alfandegadas do Aeroporto Internacional de Viracopos dar-se-á, exclusivamente, pelas portarias abaixo discriminadas, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Portaria:

I. Portaria E06 e E06-A: entrada de passageiros em embarque nacional;

II. Portão E07: entrada de passageiros ao embarque internacional, mediante apresentação do cartão de embarque, de funcionários de cias aéreas e das Lojas Francas, devidamente identificados, e de servidores do Departamento de Polícia Federal (DPF) e dos órgãos públicos federais anuentes;

III. Portão E07-B: entrada de funcionários de cias aéreas para despacho de bagagem fora de padrão, já identificadas;

IV. Portaria E08-A: entrada e saída de tripulantes e funcionários de empresas que exercem atividades no lado ar;

V. Portão E11: saída exclusiva de passageiros e tripulantes em desembarque internacional, de funcionários de cias aéreas e das Lojas Francas e de servidores do Departamento de Polícia Federal (DPF) e dos órgãos públicos federais anuentes;

VI. Portaria E12: saída de passageiros em desembarque nacional;

§1º Excepcionalmente, os Portões E07 e E11 poderão, mediante prévia autorização da Receita Federal do Brasil, ser utilizados para entrada de pessoas e equipamentos.

§2º Excetuando-se os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e os servidores do Departamento de Polícia Federal (DPF), as demais pessoas devem ser inspecionadas, na entrada e na saída, a fim de impedir a entrada/saída de bens e/ou mercadorias importadas ou desnacionalizadas.

Art. 4º A entrada ou a saída de veículos em áreas restritas do Aeroporto Internacional de Viracopos dar-se-á exclusivamente pelos portões abaixo discriminados:

I. Portão da Fumigação (antigo lonado): para entrega de carga trânsito ou retirada de carga de grandes proporções, já desembaraçada;

II. Portão E2: acesso à Seção Contra-Incêndio (SCI) de caminhões contra incêndio;

III. Portão E4: acesso ao lado ar (terminais de carga doméstica) - veículos operacionais das empresas aéreas e empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, bagagens e cargas;

IV. Portão E14: acesso principal ao lado ar - veículos operacionais de empresas aéreas, empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo e terceirizados, caminhões abastecedores e veículos abastecedores de Loja Franca;

V. Portão E24: acesso ao lado ar - veículos operacionais de empresas aéreas, de empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, de transporte de valores, terceirizados e abastecedores.

VI. Portão E32: acesso ao lado ar - uso exclusivo da RFB.

§1º Acessam todos os portões deste artigo, os veículos da Receita Federal do Brasil, do Departamento de Polícia Federal (DPF) e de órgãos públicos federais anuentes, devendo ser exigida identificação funcional dos seus ocupantes, e os veículos de manutenção/operação/segurança da Administração Aeroportuária, bombeiros e ambulâncias quando do atendimento de emergências, devendo ser exigida dos seus ocupantes credenciais específicas e diferenciadas por código de entrada emitida pelo administrador aeroportuário;

§2º Excetuando-se os veículos da Receita Federal do Brasil, do Departamento de Polícia Federal (DPF), de órgãos públicos federais anuentes, bombeiros e ambulâncias quando do atendimento de emergências, os demais veículos devem ser inspecionados, na entrada e na saída, a fim de impedir a entrada/saída de volumes ou mercadorias importadas ou desnacionalizadas.

§3º É vedada a saída/entrada de veículo com mercadoria importada ou desnacionalizada a bordo; os casos de retirada de carga de grandes dimensões (já desembaraçada) necessitam de autorização da Receita Federal do Brasil - RFB.

§4º Ressalvados os casos expressamente autorizados pela Receita Federal do Brasil, todos os veículos devem conter adesivo/identificação em ambas as laterais informando o nome da empresa e o número do cadastro junto ao administrador aeroportuário, exceto os casos previstos no §1º.

§5º Excetuando-se os casos previstos no §1º, somente estão autorizados a transitar pelos portões acima mencionados veículos ocupados exclusivamente pelo condutor; os demais ocupantes devem se dirigir ao portão E08-A.

6º Poderá ser autorizada pela RFB, na área contígua aos portões mencionados neste artigo, a inspeção não invasiva dos ocupantes do veículo, desde que haja separação física intransponível entre as duas áreas.

7º Por todos os portões mencionados neste artigo, é vedado o acesso de pessoas que não estejam no interior dos veículos.

8º Por todos os portões é vedada a saída/entrada de veículo conduzido por motorista que não seja funcionário da respectiva empresa.

§9º Cargas nacionais ou nacionalizadas devem transitar apenas pelo portão E4.

§10º Os veículos em retorno pelo portão da fumigação devem estar vazios ou, se com carga de grandes dimensões, possuir autorização da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º O ingresso ou a saída de veículos nas demais áreas alfandegadas do Aeroporto Internacional de Viracopos dar-se-á exclusivamente pelos portões abaixo discriminados:

I. Portão T10: acesso ao TECA exportação (terra) - entrega de cargas nacionais/ nacionalizadas, a serem desembaraçadas para exportação, e entrega ou retirada de trânsito de exportação; excepcionalmente, saída de cargas já desembaraçadas e com dimensões que exijam o acesso à pista pelo portão E32;

II. Portão T19: acesso ao setor de trânsito, de carga viva e ao portão da fumigação (lado terra) - para retirada de carga trânsito e entrega ou retirada de carga viva;

III. Portão T30: acesso ao pátio do TECA importação e exportação (lado terra) - entrega de cargas nacionais ou nacionalizadas ou retirada de cargas desembaraçadas;

IV. Portão T30A: saída do pátio do TECA importação e exportação (lado terra) de veículos que adentraram pelo portão T30.

§1º Acessam todos os portões mencionados neste artigo os veículos da Receita Federal do Brasil, do Departamento de Polícia Federal (DPF), de órgãos públicos federais anuentes, de manutenção/operação/segurança do aeroporto, da administração aeroportuária, bombeiros e ambulâncias, além dos veículos e caminhões que processam a entrega ou a retirada de cargas na importação, exportação ou trânsito aduaneiro, desde que utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, bagagem e carga, conforme o caso.

§2º Todos os ocupantes dos veículos devem portar credencial específica e diferenciada por código de entrada emitida pelo administrador aeroportuário, exceto os servidores da Receita Federal do Brasil, do Departamento de Polícia Federal (DPF) e de órgãos públicos federais anuentes, dos quais deverá ser exigida a identificação funcional.

§3º Por todos os portões referidos no caput é vedada a entrada/saída de pessoas que não estejam no interior dos veículos, excetuando-se os servidores da Receita Federal do Brasil, do Departamento de Polícia Federal (DPF) e de órgãos públicos federais anuentes.

§4º Para retirada de cargas através dos portões mencionados no caput, exige-se apresentação do documento liberatório correspondente devidamente assinado pela autoridade responsável.

§5º Os veículos em retorno pelo portão T10 devem estar vazios, lacrados ou, se ainda houver carga a bordo, possuir autorização da RFB.

§6º Os veículos em retorno pelo portão T19 devem estar lacrados, vazios, com carga viva ou, se com carga de grandes dimensões, possuir autorização da RFB.

Art. 6º O ingresso/saída de equipamentos e mercadorias nos armazéns de importação e exportação do Aeroporto Internacional de Viracopos, dar-se-á exclusivamente pelos portões abaixo discriminados:

I. Portão T07: acesso, do TECA exportação para o lado ar, para saída de equipamentos das empresas aéreas e de empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, transportando cargas já desembarcadas para exportação a serem carregadas nas aeronaves.

II. Portão T11: acesso, do TECA importação para o lado ar, para saída de equipamentos das empresas aéreas e de empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo e para saída de equipamentos vazios das empresas aéreas e de empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, em retorno ao pátio de aeronaves. Também poderão sair por este portão devoluções, redestinações, cargas amparadas por DTI e mercadorias abandonadas para armazéns específicos no aeroporto.

III. Portão T12: acesso, do ao lado ar para o TECA importação, para entrada de equipamentos das empresas aéreas e de empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, transportando cargas descarregadas das aeronaves.

IV. Portão T21: acesso ao TECA perdimento de cargas abandonadas ou sujeitas à pena de perdimento e oriundas do TECA importação e para retirada de cargas desembarcadas, cargas leiloadas, doadas ou incorporadas;

V. Portão T27: acesso ao TECA perdimento (cargas restritas) - uso exclusivo da administração aeroportuária.

§1º Todos os funcionários deverão portar credencial específica e diferenciada por código de entrada emitida pelo administrador aeroportuário e ser submetidos à inspeção não invasiva na entrada e na saída.

§2º Não é permitido trânsito de pessoas portando etiquetas de identificação de volumes pelos portões acima identificados.

§3º O retorno de volumes e/ou mercadorias para o TECA exportação (portão T07) necessita de prévia autorização da Receita Federal do Brasil.

§5º A saída de volumes e/ou mercadorias para o pátio de aeronaves (portão T11) necessita de prévia autorização da Receita Federal do Brasil, exceto cargas destinadas ao armazém de perdimento e armazém de radioativos.

§6º Não é permitido retorno de volumes e/ou mercadorias para o pátio de aeronaves pelo portão T12.

§7º O uso de qualquer outro portão para ingresso ou saída de equipamentos em áreas alfandegadas do Aeroporto Internacional de Viracopos dependerá de prévia e expressa autorização da autoridade aduaneira e somente será autorizado em casos justificados.

§4º Para retirada de cargas através dos portões T21 e T27, exige-se apresentação do documento liberatório correspondente, devidamente assinado pela autoridade responsável.

Art. 7º O ingresso/saída de bens de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinado, nos recintos de desembarque/embarque internacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, dar-se-á exclusivamente pelos locais abaixo discriminados:

I. Esteiras de restituição de bens de viajantes internacionais: nos casos de viajantes procedentes do exterior, os bens devem ser transferidos diretamente dos equipamentos específicos de transporte para as esteiras de bagagem internacional (Esteiras 06 e 07 e esteira fora de padrão internacional), após passagem pelos equipamentos de inspeção não invasiva.

II. Esteiras de despacho de bens de viajantes internacionais: nos casos de viajantes destinados ao exterior, os bens devem ser transferidos diretamente dos equipamentos específicos de transporte para a respectiva aeronave.

Parágrafo único. É vedada a utilização das esteiras para fins diversos dos acima especificados.

Art. 8º O ingresso/saída de bens de viajantes em voos nacionais, nos recintos de desembarque/embarque nacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, dar-se-á exclusivamente pelos locais abaixo discriminados:

I. Esteiras de restituição de bens de viajantes nacionais: nos casos de viajantes desembarcados de voo nacional, suas bagagens deverão ser transferidas diretamente dos equipamentos específicos de transporte para as esteiras de restituição de bagagem nacional (Esteiras 01, 02, 03, 04 e 05) e, quando for o caso, após passagem pelos equipamentos de inspeção não invasiva.

II. Esteiras de despacho de bens de viajantes nacionais: nos casos de viajantes embarcando em voo nacional, suas bagagens deverão ser transferidas diretamente dos equipamentos específicos de transporte para a respectiva aeronave.

Parágrafo único. É vedada a utilização das esteiras para fins diversos dos acima especificados.

Art. 9º Os portões de ingresso/saída para o lado AR, localizados nos recintos das empresas habilitadas para operar com remessa expressa, somente serão utilizados para movimentação de cargas sob este regime ou, quando for o caso, de mercadorias que devam retornar ao TECA importação em virtude de descaracterização de regime, vedado o acesso de pessoas que não estejam conduzindo veículos.

Art. 10º Enquanto não for totalmente implantado o sistema informatizado para controle de entrada de pessoas e veículos previsto no artigo 18 da Portaria RFB n.º 3.518, de 30 de setembro de 2011, os referidos controles serão exercidos nos termos da presente Portaria.

Art. 11. Compete à Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos, nos termos preconizados no inciso XV do § 4º do art. 4º e nos incisos I e VI do art. 33 da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, no Ato Declaratório Executivo COALF/ALF/VCP n.º 04/11, no Ato Declaratório Executivo SRRF08 N.º 85/2013, na Portaria RFB n.º 3.518/11, nos artigos 103 e 104 da Lei 7.565/86 e no artigo 78 da Lei 5.112/66 (CTN), cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Portaria.

Art. 12. A solicitação de uso de portão para fins diversos dos indicados nos arts. 2º, 3º e 4º desta Portaria deverá ser apresentada à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (ALF/VCP) com antecedência mínima de 1 (um) dia útil e deverá conter indicação do portão a ser usado e justificativa para o uso.

Parágrafo único. A solicitação somente será autorizada quando fundada na necessidade de serviço e na inconveniência ou impossibilidade de uso dos portões definidos nesta Portaria, desde que, a critério da RFB, não prejudique a fiscalização e o controle de mercadorias, veículos, pessoas e equipamentos.

Art. 13. Os demais portões que deem acesso às áreas alfandegadas do Aeroporto Internacional de Viracopos, quando não tiverem autorização para uso, deverão permanecer trancados e monitorados pela Administração Aeroportuária.

Parágrafo único. Para fins de controle de uso, a Receita Federal do Brasil poderá proceder à lacração dos portões de que trata o caput, mediante a lavratura do competente Termo de Lacração, cientificando a Administração Aeroportuária.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

PORTARIA Nº 90, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das incumbências que lhe são atribuídas pelos artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto n.º 83.937, de 06/09/79 e alterado pelo Decreto n.º 86.377, de 17/09/81, considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, sem prejuízo das competências estabelecidas nos artigos 232, 241, 243, 246, 248, 249, 250, 271, 272, 274, 275, 298, 303, 310 e 313 do Regimento Interno da RFB, ou em legislação específica, tendo em vista os artigos 224, 230, 240 e 302 do Regimento Interno da RFB, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Delegado-Adjunto para, em caráter concorrente, realizar todos os atos de incumbência do Delegado Titular.

Art. 2º - Atribuir aos Serviços, às Seções, às Equipes e ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, no âmbito de suas competências, a execução das seguintes atividades:

I - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes juridicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

II - prestar assistência técnica ao Gabinete da DRF/BRE.

Art. 3º - Delegar competência aos chefes de Serviço, de Seção, de Equipe e do Centro de Atendimento ao Contribuinte, e concorrentemente, aos respectivos substitutos eventuais, para no âmbito de suas competências:

I - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais;

II - emitir Ato Declaratório Executivo - ADE.

Art. 4º - Atribuir ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, a execução das seguintes atividades:

I - preparar as informações a serem prestadas aos órgãos do Poder Judiciário relacionadas com Mandados de Segurança;

II - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regime de tributação especial ou diferenciado;

III - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal, no âmbito de suas competências;

IV - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso e ressarcimento, exceto no que se refere à análise e reconhecimento do direito creditório;

V - proceder ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, no âmbito de suas competências;

VI - apreciar matéria relativa a parcelamentos;

VII - executar os procedimentos relativos ao bloqueio e liberação das cotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias;

IX - expedir Atestado de Autoridade Fiscal Brasileira, relativo aos acordos internacionais para evitar dupla tributação.

Art. 5º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e, concorrentemente, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes tributários diferenciados;

II - decidir quanto à suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

III - decidir sobre pedidos de parcelamento;

IV - decidir sobre suspensão e redução de tributos;

V - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e isenções;

VI - expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

VII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de suas competências;

VIII - decidir quanto à suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

IX - autorizar a propositura de medida cautelar fiscal;

X - emitir e assinar conjuntamente com o Delegado, ordem bancária e ordem bancária de pagamento (OB/OBP), referente a direito creditório previamente reconhecido.

Art. 6º - Atribuir ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, a execução da seguinte atividade:

I - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal, no âmbito de suas competências.

Art. 7º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise tributária - Seort e, concorrentemente, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre suspensão e redução de tributos;

II - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;

III - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

IV - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, na sua área de competência;

V - autorizar a propositura de medida cautelar fiscal.

Art. 8º - Atribuir ao Serviço de Fiscalização - Sefis, a execução das seguintes atividades:

I - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal, no âmbito de suas competências;

II - analisar questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamento ou autos de infração efetuados em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

III - proceder ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, no âmbito de suas competências.

Art. 9º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização - Sefis e, concorrentemente, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - autorizar a propositura de medida cautelar fiscal;

II - deferir o pagamento de indenização de transporte;

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de suas competências.

Art. 10 - Atribuir à Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - Sapac, a execução das seguintes atividades:

I - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

II - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização.

Art. 11 - Atribuir à Equipe de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes - Eqmac, a execução das seguintes atividades:

I - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes, analisar os dados da arrecadação e participar da elaboração de sua previsão na região fiscal;

II - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual.

Art. 12 - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - Sepol e, concorrentemente, ao seu substituto eventual, para assinar contratos e convênios, aprovados pelo Delegado, no âmbito das competências do Sepol.

Art. 13 - Atribuir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte -CAC, a execução da seguinte atividade:

I - expedir Atestado de Autoridade Fiscal Brasileira, relativo aos acordos internacionais para evitar dupla tributação.

Art. 14 - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas - EGP e, concorrentemente, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - expedir declaração sobre a situação funcional de servidores, para fins de prova junto a órgãos públicos e/ou privados;

II - assinar documentos relacionados à contratação e dispensa de estagiários.

Art. 15 - O Delegado poderá avocar a qualquer tempo e a seu critério, a decisão de assunto objeto desta delegação, sem que isso implique na revogação parcial ou total deste ato.



Art. 16 - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, depois da assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor em data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias DRF BRE nº 87 e 88, de 17 de julho de 2012.

ROBERTO GRACIANO CAPELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 19 DE ABRIL DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 35, inc. II, da IN 1.634 de 06.05.2016 e considerando o que consta do processo nº 10860.720383/2017-16, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ MEI nº 24.709.872/0001-91, em nome de Celso Bruno Esteche 23823696807, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por indícios de fraude, tendo sido constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO VICENTE DE JORGE

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.026,
DE 8 DE MARÇO DE 2017

Assunto: Normas de Administração Tributária

A operação societária da cisão parcial sem fim econômico deve ser desconsiderada quando tenha por objetivo o reconhecimento de crédito fiscal de qualquer espécie para fins de desconto, restituição, ressarcimento ou compensação, motivo pelo qual será considerado como de terceiro se utilizado pela cindenda ou por quem incorporará-lhe posteriormente.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 170; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 18; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; IN RFB nº 1.300, de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 22 DE MAIO DE 2014.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando feita por quem esteja intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso III.

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.027,
DE 8 DE MARÇO DE 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF JUROS MORATÓRIOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE LUCROS CESSANTES. EXCEÇÕES.

Os juros moratórios decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente, submetem-se à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, salvo se vinculados a hipóteses de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou nos casos em que a verba principal da qual decorram seja isenta ou esteja fora do campo de incidência desse tributo, seguindo a regra 'accessorium sequitur suum principale'.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43, II, e § 1º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 43, 55 e 72; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ nº 1.582, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002 (CC), arts. 402, 403 e 404; IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 36, § 2º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quanto ao questionamento que não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

O processo de consulta de que trata os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 43 a 56 do Decreto nº 70.235, de 1972, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso I, c/c art. 46. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I e II.

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.028,
DE 22 DE MARÇO DE 2017

Assunto: Obrigações Acessórias

SISCOSERV. AGÊNCIAS DE TURISMO. GASTOS PESSOAS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA E SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. DATA DE REGISTRO NO INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

O obrigado a transportar que não é operador de veículo deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador de serviço de transporte.

Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome.

Se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga pelo adquirente residente no Brasil, será ele o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil.

Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga por um estipulante em favor do importador, ambos domiciliados no Brasil, o estipulante será o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv.

Em relação a viagens de pessoas físicas ao exterior a serviço da pessoa jurídica:

A aquisição junto a companhia aérea residente ou domiciliada no exterior do serviço de transporte aéreo de passageiro deve ser registrada no Siscoserv, ainda que a compra das respectivas passagens tenha sido intermediada por agência de turismo no Brasil.

O registro da operação será, contudo, de responsabilidade da agência de turismo na hipótese em que esta emitir fatura de seu serviço em que conste o valor integral da operação.

A obrigatoriedade de registro independe do meio de pagamento utilizado.

As prestações de serviço iniciadas no mês de abril de 2013 ou anteriormente (desde que não concluídas até abril) devem ser registradas até o último dia útil do mês de outubro de 2013. As iniciadas no mês de maio de 2013 devem ser registradas até o último dia útil do mês de novembro de 2013 e assim sucessivamente, até as iniciadas no mês de dezembro de 2013.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 13.03.2017

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275, de 5 de março de 2013; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.284, de 9 de setembro de 2013; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013; Solução de Consulta nº 257 - Cosit, de 26 de setembro de 2014; Solução de Consulta nº 222 - Cosit, de 27 de outubro de 2015; Solução de Consulta nº 52 - Cosit, de 19 de janeiro de 2017; Solução de Consulta nº 171 - Cosit, de 13 de março de 2017.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a pergunta que versar sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

É ineficaz a pergunta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, limitando-se a questionar a natureza jurídica do Manual Informatizado do Siscoserv, a própria literalidade do que dispõe a 5ª e a 6ª edições do Manual, sua caracterização, ou não, enquanto norma complementar, a data de entrada em vigor destas edições e se, "no contexto" destes questionamentos, haveria obrigatoriedade de se declarar apenas gastos realizados por pessoas com vínculo empregatício ou subcontratados e qual seria a extensão a ser aplicada a este último termo.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, V; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, VII e XI

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.029,
DE 20 DE MARÇO DE 2017

Assunto: Obrigações Acessórias

SISCOSERV. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA E SEGURO. SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SC COSIT 257/2014, À SC COSIT 222/2015 E À SC COSIT 171/2017.

Os serviços de frete relacionados às operações de comércio exterior de bens serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias - escapando, portanto, à dispensa prevista no art. 1º, § 2º, da IN RFB nº 1.277/2012.

Em transações envolvendo contratação de seguro e transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com a empresa brasileira e o agente de carga e em nome de quem foi efetuada a contratação a fim de determinar quais as respectivas obrigações relativas ao Siscoserv.

Se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestar informações no Siscoserv.

Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga pelo adquirente residente no Brasil, será ele o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil.

Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga por um estipulante em favor do importador, ambos domiciliados no Brasil, o estipulante será o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro.

(IN RFB nº 1.277/2012; Manuais do Siscoserv, 11ª edição, instituídos pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 2016)

SISCOSERV. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SC 52/2017 E À SC 171/2017.

A aquisição junto a companhia aérea residente ou domiciliada no exterior do serviço de transporte aéreo de passageiro deve ser registrada no Siscoserv, ainda que a compra das respectivas passagens tenha sido intermediada por agência de turismo no Brasil.

No entanto, o registro da operação será de responsabilidade da agência de turismo na hipótese em que esta emitir fatura de seu serviço em que conste o valor integral da operação.

O registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal.

SISCOSERV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DATA DE REGISTRO. SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SC COSIT 52/2017 E 171/2017.

As prestações de serviço iniciadas no mês de abril de 2013 ou anteriormente (desde que não concluídas até abril) devem ser registradas até o último dia útil do mês de outubro de 2013. As iniciadas no mês de maio de 2013 devem ser registradas até o último dia útil do mês de novembro de 2013 e, assim, sucessivamente, até as iniciadas no mês de dezembro de 2013.

INEFICÁCIA PARCIAL.

Deve ser considerada ineficaz a consulta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução.

Também será considerada ineficaz a pergunta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, artigo 18, incisos II, VII e XI).

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 19 DE ABRIL DE 2017

Declara Nula a Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) por decisão administrativa.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 224, 243 e 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), delegada nos termos do art. 5º da Portaria DRF/CVL(PR) nº 33 de 07 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto nos Arts. 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015 (DOU de 19/02/2015) e, em face ao constante no processo administrativo nº 10935.721495/2017-73 declara:

Art. 1º: Fica anulada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 072.497.939-50 pertencente a IVANILDES MOREIRA ANTUNES, por ter sido constatada FRAUDE na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data da inscrição (03/05/2006).

CLAIR MARCOS LARSEN



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cancela Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, bem como o despacho exarado no processo nº 13016.000566/2010-94, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/228, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da em-

presa INDÚSTRIA DE VINHOS MANICA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 73.717.282/0001-16, situado na Estrada Araújo e Souza, s/nº, Sexto Distrito, no município de Garibaldi - RS.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos DRF/CXL nº 218, de 17 de outubro de 2011, que concedeu o Registro Especial de Bebidas e nº 40, de 26 de abril de 2016, que atualizou a relação de produtos.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cancela Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, bem como o despacho exarado no processo nº 13016.000599/2010-34, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/271, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa VINÍCOLA JULIO BRANDELLI LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 87.547.030/0001-09, situado na Estrada Graciema, s/nº, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos DRF/CXL nº 18, de 6 de fevereiro de 2012, que concedeu o Registro Especial de Bebidas e nº 30, de 16 de março de 2016, que atualizou a relação de produtos.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 314, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE nº 123, de 23 de abril de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS (EM R\$)
BNCC920116	16/04/2017	65,981951
CVSA970101	01/04/2017	1.452,53
CVSB970101	01/04/2017	1.153,23
CVSC970101	01/04/2017	1.452,53
CVSD970101	01/04/2017	1.153,23
ESTF980615	15/04/2017	312,74
ESTI980815	15/04/2017	822,35
JUST920116	16/04/2017	65,980293
SUMA920199	16/04/2017	65,981951

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para a data de referência em abril de 2017, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERENCE	DATA DE EMISSÃO	DATA BASE	DATA DE VENCIMENTO	VNA
CDP	19/04/2017	19/03/1998	-	19/03/2028	1.139,51
CDP	20/04/2017	20/08/1998	-	20/08/2028	1.071,63
CDP	15/04/2017	15/10/1998	-	15/10/2028	1.044,99
CDP	17/04/2017	17/12/1998	-	17/12/2028	1.047,28
CDP	29/04/2017	29/12/1998	-	29/12/2028	1.040,30
CDP	22/04/2017	22/04/1999	-	22/04/2029	1.005,72
CDP	18/04/2017	18/06/1999	-	18/06/2029	1.006,57
CDP	23/04/2017	23/09/1999	-	23/09/2029	987,29
CDP	18/04/2017	18/12/1999	-	18/12/2029	949,42
CDP	17/04/2017	17/02/2000	-	17/02/2030	943,70
CDP	21/04/2017	21/09/2000	-	21/09/2030	928,37
CDP	22/04/2017	22/03/2001	-	22/03/2031	923,56
CDP	17/04/2017	17/05/2001	-	17/05/2031	924,89
CDP	16/04/2017	16/08/2001	-	16/08/2031	920,37
CDP	28/04/2017	28/03/2002	-	28/03/2032	932,40
CFT-A1	15/04/2017	15/01/2000	-	Diversos	3.706,31
CFT-A1	15/04/2017	15/09/1998	-	15/09/2028	4.479,88
CFT-B	01/04/2017	01/01/1997	-	01/01/2027	1.678284
CFT-B	01/04/2017	01/12/1997	-	01/12/2027	1.548703
CFT-B	01/04/2017	01/01/1998	-	01/01/2028	1.528700
CFT-B	01/04/2017	01/11/1998	-	01/11/2028	1.437479
CFT-B	01/04/2017	01/01/1999	-	01/01/2029	1.418170
CFT-B	01/04/2017	01/06/1999	-	01/06/2029	1.366959
CFT-B	01/04/2017	01/08/1999	-	01/08/2029	1.358739
CFT-B	01/04/2017	01/10/1999	-	01/10/2029	1.351081
CFT-B	01/04/2017	01/11/1999	-	01/11/2029	1.348028
CFT-B	01/04/2017	01/12/1999	-	01/12/2029	1.345340
CFT-B	01/04/2017	01/01/2015	01/07/2000	01/01/2030	1.324,47
CFT-B	01/04/2017	01/01/2000	-	01/01/2030	1.341318
CFT-B	01/04/2017	01/01/2001	-	01/01/2031	1.313778
CFT-B	01/04/2017	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1.284425
CFT-B	01/04/2017	01/01/2003	-	01/01/2033	1.249410
CFT-B	01/04/2017	01/01/2004	-	01/01/2034	1.193910
CFT-B	01/04/2017	01/01/2005	-	01/01/2035	1.172587
CFT-B	01/04/2017	01/01/2006	-	01/01/2036	1.140277
CFT-D1	01/04/2017	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1.760,22
CFT-E	01/04/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	3.625660
CFT-E5	01/04/2017	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.340,24
CFT-E	01/04/2017	01/12/2000	-	01/12/2030	3.423434
CFT-E	01/04/2017	01/04/2001	-	01/04/2031	3.354364
CFT-E	01/04/2017	01/06/2001	-	01/06/2031	3.292723
CTN	01/04/2017	01/05/1998	-	01/05/2018	3.986,06
CTN	01/04/2017	01/06/1998	-	01/06/2018	3.943,23
CTN	01/04/2017	01/07/1998	-	01/07/2018	3.891,29
CTN	01/04/2017	01/08/1998	-	01/08/2018	3.861,17
CTN	01/04/2017	01/09/1998	-	01/09/2018	3.830,82
CTN	01/04/2017	01/10/1998	-	01/10/2018	3.798,00
CTN	01/04/2017	01/11/1998	-	01/11/2018	3.759,35
CTN	01/04/2017	01/12/1998	-	01/12/2018	3.735,95
CTN	01/04/2017	01/01/1999	-	01/01/2019	3.684,25

CTN	01/04/2017	01/02/1999	-	01/02/2019	3.619,30
CTN	01/04/2017	01/03/1999	-	01/03/2019	3.460,34
CTN	01/04/2017	01/04/1999	-	01/04/2019	3.333,30
CTN	01/04/2017	01/05/1999	-	01/05/2019	3.278,65
CTN	01/04/2017	01/06/1999	-	01/06/2019	3.257,24
CTN	01/04/2017	01/07/1999	-	01/07/2019	3.215,00
CTN	01/04/2017	01/08/1999	-	01/08/2019	3.136,22
CTN	01/04/2017	01/09/1999	-	01/09/2019	3.059,01
CTN	01/04/2017	01/10/1999	-	01/10/2019	2.987,11
CTN	01/04/2017	01/11/1999	-	01/11/2019	2.909,43
CTN	01/04/2017	01/12/1999	-	01/12/2019	2.814,88
CTN	01/04/2017	01/01/2000	-	01/01/2020	2.738,94
CTN	01/04/2017	01/02/2000	-	01/02/2020	2.680,07
CTN	01/04/2017	01/03/2000	-	01/03/2020	2.645,56
CTN	01/04/2017	01/04/2000	-	01/04/2020	2.616,67
CTN	01/04/2017	01/05/2000	-	01/05/2020	2.586,07
CTN	01/04/2017	01/06/2000	-	01/06/2020	2.553,97
CTN	01/04/2017	01/07/2000	-	01/07/2020	2.508,52
CTN	01/04/2017	01/08/2000	-	01/08/2020	2.446,48
CTN	01/04/2017	01/09/2000	-	01/09/2020	2.367,02
CTN	01/04/2017	01/10/2000	-	01/10/2020	2.317,97
CTN	01/04/2017	01/11/2000	-	01/11/2020	2.287,36
CTN	01/04/2017	01/12/2000	-	01/12/2020	2.259,36
CTN	01/04/2017	01/01/2001	-	01/01/2021	2.224,10
CTN	01/04/2017	01/02/2001	-	01/02/2021	2.189,56
CTN	01/04/2017	01/03/2001	-	01/03/2021	2.164,10
CTN	01/04/2017	01/04/2001	-	01/04/2021	2.131,69
CTN	01/04/2017	01/05/2001	-	01/05/2021	2.090,77
CTN	01/04/2017	01/06/2001	-	01/06/2021	2.053,37
CTN	01/04/2017	01/07/2001	-	01/07/2021	2.014,30
CTN	01/04/2017	01/08/2001	-	01/08/2021	1.966,19
CTN	01/04/2017	01/09/2001	-	01/09/2021	1.921,12
CTN	01/04/2017	01/10/2001	-	01/10/2021	1.897,26
CTN	01/04/2017	01/11/2001	-	01/11/2021	1.857,54
CTN	01/04/2017	01/12/2001	-	01/12/2021	1.820,07
CTN	01/04/2017	01/01/2002	-	01/01/2022	1.798,97
CTN	01/04/2017	01/02/2002	-	01/02/2022	1.775,64
CTN	01/04/2017	01/03/2002	-	01/03/2022	1.757,91
CTN	01/04/2017	01/04/2002	-	01/04/2022	1.739,75
CTN	01/04/2017	01/05/2002	-	01/05/2022	1.713,86
CTN	01/04/2017	01/06/2002	-	01/06/2022	1.683,84
CTN	01/04/2017	01/07/2002	-	01/07/2022	1.642,67
CTN	01/04/2017	01/08/2002	-	01/08/2022	1.596,07
CTN	01/04/2017	01/09/2002	-	01/09/2022	1.545,21
CTN	01/04/2017	01/10/2002	-	01/10/2022	1.494,83
CTN	01/04/2017	01/11/2002	-	01/11/2022	1.425,56
CTN	01/04/2017	01/12/2002	-	01/12/2022	1.342,49
CTN	01/04/2017	01/01/2003	-	01/01/2023	1.281,84
CTN	01/04/2017	01/02/2003	-	01/02/2023	1.240,90
CTN	01/04/2017	01/03/2003	-	01/03/2023	1.201,76
CTN	01/04/2017	01/04/2003	-	01/04/2023	1.172,49
CTN	01/04/2017	01/05/2003	-	01/05/2023	1.150,83
CTN	01/04/2017	01/06/2003	-	01/06/2023	1.143,04
CTN	01/04/2017	01/07/2003	-	01/07/2023	1.143,74
CTN	01/04/2017	01/08/2003	-	01/08/2023	1.137,72
CTN	01/04/2017	01/09/2003	-	01/09/2023	1.122,77
CTN	01/04/2017	01/02/2004	-	01/02/2024	1.033,83
CTN	01/04/2017	01/03/2004	-	01/03/2024	1.017,07
CTN	01/04/2017	01/04/2004	-	01/04/2024	996,22
CTN	01/04/2017	01/06/2004	-	01/06/2024	953,41
CTN	01/04/2017	01/07/2004	-	01/07/2024	931,64
CTN	01/04/2017	01/08/2004	-	01/08/2024	910,95
LFT	01/04/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	8.702,603383
NTN-A3	01/04/2017	10/12/1997	-	15/04/2024	2.848,768207
NTN-B	15/04/2017	Diversos	15/07/2000	Diversos	2.986,269215
NTN-C	01/04/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	3.625,660562
NTN-I	15/04/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	1.737166
NTN-P	19/04/2017	19/04/2002	-	19/04/2017	1.277276
NTN-P	21/04/2017	21/03/2003	-	21/03/2018	1.234144
NTN-P	01/04/2017	01/01/2004	-	01/01/2020	1.193910
NTN-P	01/04/2017	01/01/2005	-	01/01/2021	1.172588
NTN-P	01/04/2017	01/01/2006	-	01/01/2022	1.140278
NTN-P	01/04/2017	01/01/2008	-	01/01/2024	1.101585
NTN-P	01/04/2017	01/01/2009	-	01/01/2025	1.083865
NTN-P	01/04/2017	01/01/2011	-	01/01/2027	1.068873
NTN-P	01/04/2017	01/01/2014	-	01/01/2030	1.051057

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAES



SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 336, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de ABRIL de 2017, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R\$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 07/2017/DICOL/PREVIC
PROCESSO: 44011.000310/2015-65
ASSUNTO: Auto de Infração nº 24/15-55
AUTUADO: Alexei Predtechensky e outros
ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (POSTALIS)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000310/2015-65, relativo ao auto de infração nº 24/15-55, de 23/06/2015, lavrado contra Alexej Predtechensky (Diretor-Presidente e AETQ), Adilson Florêncio da Costa (Diretor-Financeiro e membro do Comitê de Investimentos), José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo (membros do Comitê de Investimentos), todos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE a autuação em relação a todos os autuados: José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo, Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c art. 4º, incisos I e IV, e art. 9º, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, com a capituloção definida no art. 64 do Decreto 4.942, de 2003; Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta centavos), para todos os autuados atualizada pela Portaria PREVIC nº 3.227, de 11/12/2009, cumulada com INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS para os autuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa; nos termos do Parecer nº 45/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de novembro de 2016.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

DECISÃO Nº 9, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 09/2017/DICOL/PREVIC
PROCESSO: 44011.000465/2015-00
ASSUNTO: Auto de Infração nº 33/15-46
AUTUADO: Antônio Carlos Conquista, Ricardo Oliveira Azevedo e outros
ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (POSTALIS)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000465/2015-00, relativo ao auto de infração nº 33/15-46 de 30/09/2015, lavrado contra ANTONIO CARLOS CONQUISTA, Diretor Presidente e AETQ, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, membros do Comitê de Investimentos, todos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PRO-CEDENTE o Auto de Infração nº 33/15-46, de 30/09/2015, em re-

lação aos autuados ANTONIO CARLOS CONQUISTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004, e com os arts. 4º, 9º, 18, § 1º, inciso III e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696 de 13/12/2011, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS, para o autuado RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO; aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696 de 13/12/2011, para os autuados ANTONIO CARLOS CONQUISTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES; nos termos do Parecer nº 133/2017/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de fevereiro de 2017.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 350, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00240.000101/8219-90 sob o comando SEI nº 428879273 e juntada nº 0026762, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Voight Schwartz Administradora Ltda., CNPJ nº 09.414.489/0001-12, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios WEG, CNPB nº 1991.0014-11, e a WEG Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 373, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/8019-79 sob o NUP 44011.001084/2017-00 e Documento SEI nº 0013937, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Codemig Prev, CNPB nº 2013.0016-65, administrado pelo Fundação Libertas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 383, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003017/8219-79 sob o NUP 44011.001821/2017-66 e Documento SEI nº 0020774, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios I, CNPB nº 1976.0001-65, administrado pelo Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 231, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Nova Laranjeiras - PR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Nova Laranjeiras - PR, no valor de R\$ 2.324.620,44 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59050.001295/2014-01.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 240, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Bituruna - PR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Bituruna - PR, no valor de R\$ 1.242.582,85 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59050.000829/2014-73.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de São Miguel do Guamá/PA, cujo objeto é a implantação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 7.142.802,59 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 7.071.374,56 (sete milhões, setenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Nota de Empenho nº 2017NE000008, de 19 de abril de 2017, no Programa de Trabalho 18.544.2069.12QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42, com valor parcial de R\$ 3.536.772,55 (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

PORTARIA Nº 106, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições, e considerando o disposto no Artigos n.ºs 67, 86, 87 e 88 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por delegação de competência, por força da Portaria n.º 195, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2015 - Seção 01, pág. 26, resolve:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos para análise e julgamento dos Processos de Aplicação de Sanção a serem observados no Departamento de Projetos Estratégicos desta Secretaria de Infraestrutura Hídrica, que constará das seguintes etapas:

I. Solicitação de abertura de Processo de Aplicação de Sanção contendo a documentação comprobatória necessária, inclusive o parecer técnico do Gestor do Contrato em que conste a falta cometida com os agravantes e atenuantes; cópias de Diários de Obras; Notas de Não Conformidade, entre outros;

II. Aprovação do parecer de abertura do Processo de Aplicação de Sanção pela Coordenação-Geral de origem e pelo Departamento de Projetos Estratégicos (DPE);

III. Autorização do Ordenador de Despesa para abertura do Processo de Aplicação de Sanção assim como o enquadramento da falta nos parâmetros definidos nessa norma para a aplicação do princípio da proporcionalidade na determinação da sanção que poderá vir a ser aplicada;

IV. Notificação da Contratada sobre a abertura do Processo de Aplicação de Sanção, com início do prazo estipulado no Art. 4º desta portaria para a apresentação de sua defesa prévia. Parágrafo Único: A notificação deverá ser acompanhada de cópia em meio digital do Processo de Aplicação de Sanção e demais processos referentes ao contrato afeto a penalidade;

V. Análise da Defesa do interessado em parecer circunstanciado pelo Gestor do Contrato e aprovado pela Coordenação-Geral de origem e pelo DPE;

VI. Decisão do Ordenador de Despesas, com base na análise da Defesa, sobre a aplicação, o tipo e a dosimetria da sanção;

VII. Elaboração de minuta do Ato de Aplicação de Sanção pela Coordenação Geral de Acompanhamento Institucional (CGAIN);

VIII. Encaminhamento para análise do Processo de Aplicação de Sanção pela Consultoria Jurídica do MI;

IX. Assinatura do Ato de Aplicação de Sanção pelo Ordenador de Despesa ou pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, no caso específico de declaração de inidoneidade;

X. Notificação da Contratada pela CGAIN quanto à decisão de aplicação de sanção e abertura dos prazos a que se refere o Art. 4º desta portaria para apresentação de recurso administrativo;

XI. Apreciação de eventual recurso à decisão de aplicação de sanção por comissão nomeada para tal fim e encaminhamento de parecer fundamentado para a autoridade recorrida;

XII. Caso a autoridade que proferiu a decisão, não a reconsiderar no prazo de cinco dias, este o encaminhará à autoridade superior;

XIII. Publicação, pela CGAIN, do Ato de Aplicação de Sanção no Diário Oficial da União e o subseqüente registro da ocorrência no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF);

XIV. Notificação do interessado quanto à publicação do ato e envio de Guia de Recolhimento da União (GRU) em caso de multa;

XV. Conclusão do processo pelo Gestor do Contrato, somente quando da aplicação formal da penalidade ou quitação da multa, por meio de um despacho de encerramento em que apresenta o resumo do processo, considerando que todos os trâmites tenham sido cumpridos.

Art. 2º - Na dosimetria das multas, o Ordenador de Despesa deverá basear-se em critério objetivo considerando a metodologia a seguir.

I. Deverá ser atribuída uma pontuação de intensidade para a falta constatada em cada um dos três aspectos: Gravidade e/ou o Dano Causado pela conduta do infrator, reincidência e a análise quanto à responsabilidade da contrata no dano causado à Administração de acordo com a tabela a seguir:

Gravidade/Dano (G)	Reincidência (E)	Responsabilidade (R)
3 (Alta)	3 (3º ou posterior falta)	3 (Única)
2 (Média)	2 (2ª Falta)	2 (Compartilhada)
1 (Baixa)	1 (1ª Falta)	1 (Compartilhada)

II. Deverá ser calculado o percentual parcial da multa a aplicar mediante a proporção da multiplicação da pontuação estabelecida de cada um dos três aspectos a que se refere o inciso I do Art. 2º, conforme a expressão:

Onde:

V% - Percentual parcial de multa a aplicar;

G - Gravidade e/ou o Dano Causado pela conduta do infrator;

E - Reincidência;

R - Responsabilidade da contrata no dano causado à Administração, se única ou compartilhada.

Art. 3º - O não pagamento de Guia de Recolhimento da União relativa às multas eventualmente aplicadas ensejará:

I. Notificação da seguradora contratada pela empresa para a execução da apólice do seguro-garantia e, caso não essa alternativa não se concretize;

II. Glosa do valor correspondente à multa no saldo contratual por parte do Gestor do Contrato.

Parágrafo Único: Se não for possível levar a termo nenhuma das duas alternativas a CGAIN deverá solicitar à CONJUR o encaminhamento oficial à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a cobrança judicial da multa com a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Art. 4º - O interessado terá direito a apresentar Defesa Prévia quando da abertura do Processo de Aplicação de Sanção e recurso administrativo por ocasião da decisão de aplicação da sanção, a que se referem respectivamente os itens IV e X, nos prazos abaixo, sempre a contar da data de notificação do interessado.

I. Dez dias úteis para os casos de advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

II. Vinte dias úteis para a hipótese de declaração de inidoneidade.

Parágrafo único: Quando for o caso de se aplicar Declaração de Inidoneidade o Processo de Aplicação de Sanção deverá ser encaminhado para a ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 5º - Situações não previstas nesse procedimento devem observar o disposto nas Leis nº 8.666/93 e nº 12.462/11.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Canutama	Inundações - 1.2.1.0.0	12	27/03/17	59051.003451/2017-01
MS	Coronel Sapucaia	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	40	23/03/17	59051.003485/2017-97
MT	Terra Nova do Norte	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	31	05/04/17	59051.003486/2017-31
PA	Medicilândia	Alagamentos - 1.2.3.0.0	45	31/03/17	59051.003469/2017-02
ES	São Mateus	Estiagem - 1.4.1.1.0	8.839	30/03/17	59051.003519/2017-43

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 322, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000403/2012-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, YORAM EL AL ou YEHORAM ALAL, de nacionalidade israelense, filho de Yossef El Al e Burria El Al, nascido no Estado de Israel, em 25 de março de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 19 de abril de 2017

Nº 206 - PROCESSO Nº 008008460.005476/2013-54. INTERESADO: JOSEBA GOTZON VIZAN GONZALEZ. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de solicitação do refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 3/2017/CONARE/DEMIG/SNJ, de 18/04/2017, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio JOSEBA GOTZON VIZAN GONZALEZ, por não se enquadrar nos preceitos do Art. 1º da Lei 9.474/97.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO



CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 18 de abril de 2017

Nº 499 - Procedimento Preparatório nº 08700.007887/2016-57 (re-lacionado ao Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-90). Representante: Cade ex officio Representado: Natal José GarrafoliAdvogados: João Grandino Rodas, Marcel Rodas Cezaretti e Eric Rodas Cezaretti. Acolho a Nota Técnica nº 037/2017 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões a presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, concluo que o Representado incorreu na infração prevista nos arts. 31 e 32 da Lei nº 12.527/2011. Assim, nos termos do art. 13, V, da Lei nº 12.529/2011, e dos art. 24, V, e art. 163 do Regimento Interno do Cade, determino a lavratura de auto de infração que, autuado em apartado juntamente com as cópias necessárias à comprovação da infração, constituirá peça inaugural de processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais (PI). Fica o Autuado intimado ao pagamento de multa estipulada no valor de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no prazo específico de 10 (dez) dias contados da intimação da lavratura do auto de infração. O Autuado poderá, no mesmo período, cumprir a requisição, isentando-se da pena, ou opor impugnação, nos termos do artigo 33, §1º, da Lei 12.527/11 e artigo 66, §5º, do Decreto nº 7.724/12. Fica o Autuado advertido de que: i. as intimações dos atos processuais serão efetivadas por meio do Diário Oficial da União; ii. o débito apurado pelo descumprimento da multa poderá ser inscrito na Dívida Ativa do CADE; iii. a aplicação da multa não prejudica a obtenção das informações, documentos, esclarecimentos orais ou por outros meios coercitivos admitidos em direito, nem exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes; iv. o número de registro do presente procedimento é aquele aposto por meio mecânico ou adesivo na primeira página deste auto de infração. É o despacho. Ao Setor Processual para notificar o Autuado.

Em 19 de abril de 2017

Nº 504 - Ato de Concentração nº 08700.001952/2017-11. Reque-rentes:Aletheia Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e PPX Participações S.A. Advogados: Joyce Midori Honda, Olivar Lorena Vitale e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 513 - Ato de Concentração nº 08700.001169/2017-58. Reque-rentes: EMS S.A., Medley Farmacêutica Ltda.. Representantes: Ges-ner Oliveira, Marcela Altaie e Andréa Curi. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.104, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8379 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BAHIA SECURITY SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 05.567.754/0001-41, se-diada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
400 (quatrocentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.611, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12436 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-vará no D.O.U., concedida à empresa SUATA SERVICO UNIFI-CADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO S.A, CNPJ nº 03.928.105/0001-01 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.641, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7169 - DPF/SMA/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-vará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA TRITICOLA SEPEENSE LTDA, CNPJ nº 97.225.346/0001-20 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 735/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.643, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12707 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-vará no D.O.U., concedida à empresa LOCAL FRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS MOOCA, CNPJ nº 58.317.751/0010-07 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.827, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21158 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DOIS CC SEGU-RANÇA EIRELI, CNPJ nº 11.507.416/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGU-RANÇA LTDA, CNPJ nº 02.785.308/0001-15:
8 (oito) Espingardas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.844, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19257 - DPF/URA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMA-CAO DE VIGILANTE CONCEITO LTDA , CNPJ nº 08.606.416/0001-60, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
3094 (três mil e noventa e quatro) Munições calibre .380
900 (novecentas) Munições calibre 12
31632 (trinta e uma mil e seiscentas e trinta e duas) Mu-nições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.854, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21459 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-vará no D.O.U., concedida à empresa MAG PRODUÇÕES E EVEN-TOS ARTISTICOS LTDA, CNPJ nº 06.987.023/0001-18 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.880, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15542 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-cedida à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0005-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 807/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.890, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/98558 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-cedida à empresa HAVAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.578.865/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 419/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.893, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15160 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-cedida à empresa ELITE PRIVATE SEGURANÇA LTDA - ME., CNPJ nº 07.536.335/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Se-gurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 834/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.894, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15613 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-cedida à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILAN-CIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0011-45, especializada em seguran-ça privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Cer-tificado de Segurança nº 836/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.898, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21663 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-vará no D.O.U., concedida à empresa COUNTRY CLUBE DE GOIÁS, CNPJ nº 01.613.058/0001-73 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.908, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10637 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OLIMPO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 17.141.880/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 835/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.918, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/82834 - DPF/PNG/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PFEFFER & MACHADO SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 25.043.876/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 100/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.925, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16670 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACÁCIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.687.943/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 725/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.930, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19870 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA, CNPJ nº 61.472.650/0001-24 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.937, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21531 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGVEL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.083.119/0001-99, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

330 (trezentas e trinta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.805, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.300466/2016-10 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa COFRE SEGURO SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 11.187.013/0001-38, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser COFRE SEGURO SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.806, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.304445/2016-01 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Autorizar a empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA., CNPJ nº 04.008.185/0001-31, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.809, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001015/2017-83 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa MERITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-EPP, CNPJ nº 13.014.370/0001-20, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser MERITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES****PORTARIA Nº 33, DE 12 DE ABRIL DE 2017**

Descredencia a empresa LOGISTICA ESCOLTAS MORAES LTDA da execução dos serviços de escolta "de Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e,

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08.656.014.338/2008-10, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa LOGISTICA ESCOLTAS MORAES LTDA, credencial nº 193, inscrita no CNPJ sob nº 04.474.543/0001-00, estabelecida à RUA PARAOPEBA Nº 1.424 - BAIRRO RIACHO DAS PEDRAS - CONTAGEM-MG - CEP 32.665-000 da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 66 de 31 de outubro de 2008, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Descredencia a empresa F. J. FELIPE TRANSPORTES - ME da execução dos serviços de escolta "de Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08658.010724/2014-52, resolve:

Art. 1º DESCRENCIAR a empresa F. J. FELIPE TRANSPORTES - ME, Credencial nº 343, inscrita no CNPJ sob nº 07.681.222/0001-66, estabelecida à Rua Francisco Borges, 58, Bom Retiro - São paulo - SP, CEP 01.121-020 da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 029 de 30 de julho de 2014, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Descredencia a empresa LINEKER LEÃO ROCHA ME da execução dos serviços de escolta "de Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08658.018073/2008-09, resolve:

Art. 1º DESCRENCIAR a empresa LINEKER LEÃO ROCHA ME, Credencial nº 204, inscrita no CNPJ sob nº 10.479.026/0001-18, estabelecida à Rua Edmundo Germano Heymer nº 78 - Vila Andrea - Ferraz de Vasconcelos - São Paulo - SP, CEP 08.837-010 da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 010 de 18 de agosto de 2009, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

**SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA****PORTARIAS DE 18 DE ABRIL DE 2017**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 82 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADRIANA JOSEINI CASADO VELASQUEZ - G071551-A, natural da Venezuela, nascida em 12 de julho de 1991, filha de Pedro Enrique Casado Balbas e de Ana Luisa Velasquez Moreno, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.300555/2016-31);

ALAN SERGY SANCHEZ GOMEZ - V325705-Q, natural do Peru, nascido em 04 de junho de 1970, filho de Jorge Rogerio Sanchez Vasquez e de Hilda Gomez de Sanchez, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.300148/2016-20);

ALBERTO JOSE - V766571-1, natural da Angola, nascido em 15 de março de 1972, filho de Jose dos Santos Luemba e de Josefina Muendo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.300098/2016-11);



ALI HASSAN CHAABAN - V630939-0, natural do Líbano, nascido em 01 de novembro de 1987, filho de Hassan Chaaban e de Souad Jaafar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091244/2016-90);

ALMA MARIA LOPEZ ARRIAGA - V648696-R, natural de Honduras, nascida em 15 de setembro de 1973, filha de Mario Rolando Lopez Velasquez e de Concepcion Arriaga, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.018964/2016-92);

ALPHA IBRAHIMA DIALLO - G069033-Z, natural de Guiné, nascido em 24 de setembro de 1984, filho de Mamadou Ilias Diallo e de Aissatou Diallo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.001182/2017-17);

CARLOS JORGE BALTAZAR CARDOSO - V994469-7, natural de Portugal, nascido em 22 de junho de 1983, filho de Carlos Alberto Rodrigues Cardoso e de Dulce dos Prazeres Gomes Torres Baltazar Cardoso, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08351.000191/2017-98);

CESAR MARTIN RENGIFO CHAVEZ - V740635-6, natural do Peru, nascido em 01 de março de 1989, filho de Anastacio Rengifo Herrera e de Nelly Emilia Chavez Del Solar de Rengifo, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08477.000954/2016-01);

ERCILIO NEVES BRANDÃO LANGA - V665985-N, natural do Moçambique, nascido em 07 de novembro de 1983, filho de Brandão Bento Langa e de Angelica Piedade Magaia, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.306124/2016-01);

JORGE LAZARO REQUENA LLIBRE - G077761-6, natural de Cuba, nascida em 25 de julho de 1955, filha de Florentino Emeterio Requena Carballosa e de Mabel Clotilde Libre Artigas, residente no Estado do Pernambuco (Processo nº 08065.000551/2016-04);

LAURA PISCITELLI - V759554-T, natural da Itália, nascida em 27 de setembro de 1979, filha de Domenico Piscitelli e de Concetta Pastore, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08477.001809/2016-30);

MABEL MILUSKA SUCA SALAS - V369291-K, natural do Peru, nascida em 15 de março de 1977, filha de Julio Silvano Suca Yanarico e de Pastora Yolanda Salas Arias, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08351.300585/2016-62);

MAHMOUD ALI MOSTAFA MOHAMED - G066686-5, natural da República Árabe do Egito, nascido em 06 de outubro de 1977, filho de Ali Mostafa Mohamed e de Budwr Radwan Mohamed, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000871/2017-45);

PASCUAL KOLAJ - G098824-S, natural da Albânia, nascido em 14 de fevereiro de 1982, filho de Zef Kolaj e de Drane Kolaj, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.304826/2016-42);

RAFAEL DAMIAN AYALA - V477185-G, natural da Espanha, nascido em 07 de abril de 1971, filho de Rafael Damian Delgado e de Micaela Ayala Sanchez, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.002022/2017-92);

REINALDO PORTAL DOMINGO - V275282-5, natural de Cuba, nascido em 12 de abril de 1955, filho de Reinaldo Portal Rosado e de Ana Maria Domingo Camps, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.001004/2017-70);

ROCIO RAMIREZ FANDINO - V474284-T, natural da Colômbia, nascida em 18 de agosto de 1967, filha de Israel Ramirez e de Belinda Fandino, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001171/2017-78);

SAMIRA AL HUSSEINI - V726529-O, natural do Líbano, nascida em 18 de fevereiro de 1944, filha de Hussein Al Hussein e de Natije Al Hussein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000553/2017-84).

VALERIA ROXANA RAINERO - V536518-0, natural da Argentina, nascida em 02 de março de 1979, filha de Hector Pablo Rainero e de Maria Magdalena Griffa, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.023073/2016-58);

WAHID HUSSAIN - G108011-5, natural do Paquistão, nascido em 21 de fevereiro de 1980, filho de Zaheer Hussain e de Naseem Begum, residente no Distrito Federal (Processo nº 08200.304378/2016-19) e

WISSAM ABDULAMIR RIZK - V344327-P, natural do Líbano, nascido em 18 de janeiro de 1972, filho de Abdulamir Rizk e de Afifa Rizk, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.099703/2014-11).

Nº 83 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANA MARIA SILVA SALGADO - V301365-J, natural da Colômbia, nascida em 20 de novembro de 1999, filha de Nestor Silva Morales e de Marta Ines Salgado Pujol, residente no Estado do Espírito Santo (Processo: 08285.303229/2016-31) e

CARLA ALKHACHEN - G295943-L, natural do Líbano, nascida em 09 de abril de 2016, filha de Alaa Alkhachen e de Haneen Abdallah, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.006377/2017-23).

Nº 84 - TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEXANDRA YORGELIS ANGULO VALLEJOS - V322060-O, natural da Bolívia, nascida em 05 de agosto de 1996, filha de Tedy Nivardo Angulo Mercado e de Elizabeth Francisca Vallejos de Angulo, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08508.004176/2014-45) e

ANDY NIVARDO ANGULO VALLEJOS - V322061-M, natural da Bolívia, nascido em 20 de dezembro de 1997, filho de Tedy Nivardo Angulo Mercado e de Elizabeth Francisca Vallejos de Angulo, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08508.004177/2014-90).

Nº 85 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDUL RAHMAN MOHAMAD CHAFIC SAID - W193215-H, natural do Líbano, nascido em 01 de abril de 1969, filho de Mohamad Chafic Said e de Mahmoudie Fayad El Osman, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066907/2014-76);

ALTON ABRAHAM MINASSIAN COLINA - W580308-3, natural do Líbano, nascida em 05 de setembro de 1947, filha de Abraham Minassian e de Never Kourkian, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.311685/2016-13);

ELENA FRANCISCA BASSI ORELLANA - Y042948-0, natural do Chile, nascida em 19 de novembro de 1972, filha de Hector Antonio Bassi Escalup e de Rosa Ester Orellana Nunez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.301867/2016-90);

FADI SAADALLAH FARFOUD - Y255540-Y, natural do Líbano, nascido em 05 de agosto de 1975, filho de Saadallah Farfoud e de Amalia Sabagh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.311182/2016-48);

FIDAA MAHUMUD SALIM ABED - V302561-E, natural da Palestina, nascida em 02 de março de 1979, filha de Mahmud Salim Abed e de Fawzeyah Mahmud Abed, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08795.300655/2016-63);

GERARDO ACOSTA ROMERO - V041354-L, natural da Costa Rica, nascido em 17 de maio de 1954, filho de Juan Rafael Acosta Carvajal e de Estelvina Romero Cordoba, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08057.300728/2016-61);

HAMZAT EDDINE EL RHARRABI - V293567-O, natural de Marrocos, nascido em 07 de janeiro de 1968, filho de Mohamed El Rharrabi e de El Hiba Fille de Mohamed, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.301657/2016-91);

LIU CHIEN LIN - Y273079-P, natural da China (Taiwan), nascido em 06 de fevereiro de 1980, filho de Liu Yi Chen e de Yeh Su Chen, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.004131/2016-85);

LUIS ANTONIO ULLOA DIAZ - V157880-V, natural do Chile, nascido em 31 de julho de 1962, filho de Domingo Antonio Urria Saavedra e de Lucia Ines Diaz Pena, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.002452/2016-42);

MAHMOUD ATOUI - Y090713-7, natural do Líbano, nascido em 02 de fevereiro de 1979, filho de Khalil Atoui e de Amne Khalil Atoui, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014598/2016-94);

MOHAMAD AHMAD SOUEIDAN - Y233978-F, natural do Líbano, nascido em 04 de fevereiro de 1970, filho de Ahmad Soueidan e de Nadde Farhat, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066900/2014-54);

SURUJ NARINE SINGH - V034099-2, natural da Republica Guiana, nascido em 05 de junho de 1957, filho de Bickram Singh e de Chandroutie Singh, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.011269/2016-76) e

YANG MING HSUN - Y231712-Q, natural da China (Taiwan), nascido em 17 de janeiro de 1981, filho de Yang Shui Lien e de Yang Tai Chin Yu, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.029730/2015-21).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIAS DE 18 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 86 - RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

ADRIANO ALFREDO BARBOSA DA SILVA - W471618-X, natural de Portugal, nascido em 27 de maio de 1951, filho de Alfredo Rolando da Silva Teixeira e de Porcina Baltazar Barbosa da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08507.000621/2017-51);

CARLOS JOSE RAMIRES DOS SANTOS - G193521-R, natural de Portugal, nascido em 05 de janeiro de 1955, filho de Francisco Jose Bernardo e de Maria Ramires dos Santos, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001737/2017-06);

DOMINGOS ALFREDO DA SILVA FERREIRA - V856683-Q, natural de Portugal, nascido em 18 de outubro de 1966, filho de Alfredo Augusto e de Maria de Lourdes da Silva Ferreira, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.003152/2017-81) e

RICARDO MARQUES PINTO - V827096-H, natural de Portugal, nascido em 05 de julho de 1985, filho de Rui Manuel Correia Pinto e de Maria Irene Marques Carneiro Correia Pinto, residente no Estado do Pernambuco (Processo nº 08400.004508/2017-32).

Nº 87 - O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º: Na Portaria da SNJ nº 21, de 27 de janeiro de 2017, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União, em 27 de fevereiro de 2017, onde se lê:

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

JOÃO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA - V869859-V, natural de Portugal, nascido em 08 de outubro de 1961, filho de Francisco Rodrigues de Almeida e de Idalina Lourenço dos Santos, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08000.018935/2016-20);

MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA FERNANDES - V496071-O, natural de Portugal, nascido em 10 de agosto de 1967, filho de José Aspício Fernandes e de Olga Branca Silva Teixeira, residente no Distrito Federal (Processo nº 08015.001352/2012-77);

PATRÍCIA ALVES BRUNIDO - V085397-X, natural da Angola, nascida em 30 de outubro de 1974, filha de Arlindo da Costa Rodrigues Brunido e de Maria Teresa dos Santos Alves Brunido, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.083412/2013-21) e

RICARDO JORGE GUERRA PAIXÃO SILVA - W190300-4, natural de Portugal, nascido em 07 de janeiro de 1961, filho de José Anselmo Silva e de Maria Fernanda Guerra Marques Paixão Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.016410/2009-31).

Leia-se:
O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JOÃO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA - V869859-V, natural de Portugal, nascido em 08 de outubro de 1961, filho de Francisco Rodrigues de Almeida e de Idalina Lourenço dos Santos, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08000.018935/2016-20);

MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA FERNANDES - V496071-O, natural de Portugal, nascido em 10 de agosto de 1967, filho de José Aspício Fernandes e de Olga Branca Silva Teixeira, residente no Distrito Federal (Processo nº 08015.001352/2012-77);

PATRÍCIA ALVES BRUNIDO - V085397-X, natural da Angola, nascida em 30 de outubro de 1974, filha de Arlindo da Costa Rodrigues Brunido e de Maria Teresa dos Santos Alves Brunido, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.083412/2013-21) e

RICARDO JORGE GUERRA PAIXÃO SILVA - W190300-4, natural de Portugal, nascido em 07 de janeiro de 1961, filho de José Anselmo Silva e de Maria Fernanda Guerra Marques Paixão Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.016410/2009-31).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS



DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DA DIRETORA

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/08/2016, Seção 1, página 35. Processo nº 08260.001255/2016-14 - HELDER ANTONIO DA ROSA GUERREIRO

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2017, Seção 1, página 24. Processo nº 08505.313646/2016-51 - HENRY IZUCHUKWU IHEZIE

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2017, Seção 1, página 170. Processo nº 08505.319124/2016-62 - NNANNA CHI AGUOBI

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO DA CHEFE

DECLARA que a correta grafia dos nomes dos genitores de SELMA LUISA RUBINIAK CYON, incluída na Portaria nº 49-B, de 05 de fevereiro de 1975, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 1975, é JOSEF RUBINIAK WAINSTEIN e MARILA DE RUBINIAK LEBELBAUN e não como constou. Processo: 08000.016376/2017-02

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08240.012086/2016-78 - ROMINA BIANCONI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.015932/2017-15 - ELEANOR ROSE HOBBS

Processo nº 08000.015882/2017-76 - PAUL MICHAEL STROOTMAN

Processo nº 08000.015870/2017-41 - RACHAEL VERA STEWART CHILDRESS

Processo nº 08000.015719/2017-11 - DEVON LEE CHIL-DRESS

Processo nº 08000.015692/2017-59 - CHIH CHEN FOO

Processo nº 08000.057194/2016-01 - MARIA CINTA DEL PILAR BARBER SANZ

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 12/09/2016, Seção 1, pág. 26, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08420.006691/2016-91 - ANDREA SABBATINI

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) interessado(a) não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08492.301948/2016-72 - JORGE MIGUEL GOMES FERREIRA

Processo nº 08505.322608/2016-99 - JOAO MARTINS LOPES PIRES REMEDIOS

Processo nº 08505.311658/2016-41 - WEIXING LU

Processo nº 08460.306350/2016-47 - BRUNO MIGUEL DE JESUS PACHECO MENDES

Processo nº 08390.300341/2016-13 - ANTONIO MANUEL BOTELHO HESPANHA

Processo nº 08000.057179/2016-54 - LUÍS FILIPE DIAS DOS SANTOS

Processo nº 08792.000893/2016-00 - CLAUDIO ROBERTO BASTOS MOUTINHO

Processo nº 08709.003215/2016-92 - LEI WANG

Processo nº 08000.025175/2016-15 - MIRKO BORIS JORDAN HERRERA

Processo nº 08460.014263/2016-66 - TIAGO EDGAR DE AZEREDO PINTO

Processo nº 08505.005651/2016-92 - SONIA VILLAR PAES MENDES

Processo nº 08000.007043/2016-01 - EDMUNDO RACIEL ZAMORA RAVELO

Processo nº 08505.016935/2016-12 - JOAO FRANCISCO CAMPILHO CHAVES

Processo nº 08270.026644/2014-63 - SANG HOON LEE

Processo nº 08000.007028/2016-55 - EDMUNDO RACIEL ZAMORA RAVELO

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), tendo em vista que o casal encontra-se separado de fato e de direito. Processo nº 08508.302494/2016-31 - DHAVAL PRAKASH DESAI

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

DEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País. Processo nº 08000.004998/2017-80 - LAURA RIBA HERNANDEZ, até 27/02/2018.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 21/07/2016, Seção 1, pág. 78. Onde se lê: Processo: 08460.013590/2016-09, WU WEIJIE. Processo: 08460.013574/2016-16, CHEN YAHUA. Processo: 08460.000214/2016-46, MEIZHU OU. Processo: 08495.001816/2014-51, BERTA ANALIA GOLDENBERG VAZQUEZ.

Leia-se: DEFIRO os pedidos de permanência definitiva vez que restou provado que os estrangeiros mantêm as respectivas a proles brasileira sob sua guarda e dependência econômica, abaixo relacionados:

Processo nº 08460.013590/2016-09 - WU WEIJIE.

Processo nº 08460.013574/2016-16 - CHEN YAHUA.

Processo nº 08460.000214/2016-46 - MEIZHU OU.

Processo nº 08495.001816/2014-51 - BERTA ANALIA GOLDENBERG VAZQUEZ.

No Diário Oficial da União de 21/07/2016, Seção 1, pág. 78. Onde se lê: Processo: 08460.012199/2016-89, JINGYI CHEN.

Processo: 08460.012184/2016-11, LI JIANQIANG.

Processo: 08270.006145/2016-11, ANTONIUS ADELBERT VONK.

Processo: 08505.005681/2016-07, DAISY PAOLA IBANEZ ESCOBAR.

Processo: 08460.044884/2015-93, HUANG QINXUE.

Processo: 08460.049409/2015-11, BAIAN AO.

Processo: 08460.045218/2015-72, CHI LINHUI.

Processo: 08460.045216/2015-83, HUANG LONG.

Processo: 08270.010320/2013-22, ANDRE FILIPE GUERREIRO CLAUDINO ROSA

Leia-se: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal - DEFIRO os processos de permanência - vez que restou provado que os estrangeiros mantêm as respectivas a proles brasileira sob sua guarda e dependência econômica - assistindo-a social e moralmente - salientando que o ato persistirá enquanto forem detentores da condição que lhes deram origem.

Processo Nº 08460.012199/2016-89 - JINGYI CHEN.

Processo Nº 08460.012184/2016-11 - LI JIANQIANG.

Processo Nº 08270.006145/2016-11 - ANTONIUS ADELBERT VONK.

Processo Nº 08505.005681/2016-07 - DAISY PAOLA IBANEZ ESCOBAR.

Processo Nº 08460.044884/2015-93 - HUANG QINXUE.

Processo Nº 08460.049409/2015-11 - BAIAN AO.

Processo Nº 08460.045218/2015-72 - CHI LINHUI.

Processo Nº 08460.045216/2015-83 - HUANG LONG.

Processo Nº 08270.010320/2013-22 - ANDRE FILIPE GUERREIRO CLAUDINO ROSA

No Diário Oficial da União de 21/07/2016, Seção 1, pág. 78, para constar o Despacho.

Onde se lê: Processo: 08280018336201615, JULIE SACCA, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal.

Leia-se: Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal.

Processo Nº 08280.018336/2016-15 - JULIE SACCA.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: GUARDIÕES DA GALÁXIA - VOL. 2 (GUARDIANS OF THE GALAXY - VOL 2, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Kevin Feige
Diretor(es): James Gunn
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.017827/2017-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: CARNAVAL 2017 (Brasil - 2017)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): José Bonifácio de Oliveira
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Cultura
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.018615/2017-51
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: CÃO SELVAGEM (SAVAGE DOG, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Cho Man Ro Enterprises
Diretor(es): Jesse V Johnson
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08000.019162/2017-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: LIGA DA JUSTIÇA (JUSTICE LEAGUE, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Warner Bros International
Diretor(es): Zack Snyder
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08000.019776/2017-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AVENTURA PERIGOSA (SUGAR MOUNTAIN, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Yellow Brick Films
Diretor(es): Richard Gray
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.019786/2017-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BAYWATCH - S.O.S. MALIBU (BAYWATCH, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Michael Berk/Tom Pollock/Ivan Reitman
Diretor(es): Seth Gordon
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda



Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.020124/2017-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EM CONSTRUÇÃO (EM CONSTRUCCION, Espanha - 2001)
Produtor(es): Ovideo TV, S.A./Associação com Institut National De L Audiovisuel (Paris)/Coprodução Com Arte France
Diretor(es): José Luis Guerin
Distribuidor(es): BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODU-TORA LTDA - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-torze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes-seis anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.020148/2017-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THE PROMISE (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Babieka/Survival Pictures
Diretor(es): Terry George
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.020739/2017-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TRIO PARADA DURA - CHALANA, CHURRASCO & VIOLA (Brasil - 2017)
Diretor(es): Anselmo Troncoso
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.020744/2017-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SUA ARTE, SUA CARA - VIDA DE ARTISTA (Brasil - 2016)
Episódio(s): 02
Título da Série: VENTO SUL
Produtor(es): Daniel Herrera
Diretor(es): André Constantin
Distribuidor(es): EBC / EDITAL TVS PÚBLICAS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000384/2017-40
Requerente: CARLOS ANDRÉ CONSTANTIN - PJ - TRANSE FILMES

Episódio: MINHA SINA - SENHORES DA RUA (Brasil - 2016)
Episódio(s): 03
Título da Série: VENTO SUL
Produtor(es): Daniel Herrera
Diretor(es): André Constantin
Distribuidor(es): EBC / EDITAL TVS PÚBLICAS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.000385/2017-94
Requerente: CARLOS ANDRÉ CONSTANTIN - PJ - TRANSE FILMES

Episódio: A VIDA ENSINA - SABER INTERIOR (Brasil - 2016)
Episódio(s): 06
Título da Série: VENTO SUL
Produtor(es): Daniel Herrera
Diretor(es): André Constantin
Distribuidor(es): EBC / EDITAL TVS PÚBLICAS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000388/2017-28
Requerente: CARLOS ANDRÉ CONSTANTIN - PJ - TRANSE FILMES

Trailer: AFTERIMAGE (POWIDOKI, Polônia - 2016)
Produtor(es): Akson Studio
Diretor(es): Andrzej Wajda
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Não Informado
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000421/2017-10
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: OS TRANSGRESSORES (Brasil - 2016)
Produtor(es): Cinética Filmes
Diretor(es): Luis Erlanger
Distribuidor(es): FILM CONNECTION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.000429/2017-86
Requerente: CINÉTICA FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

Filme: PATERSON (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): K5 International/Amazon Studios
Diretor(es): Jim Jarmusch
Distribuidor(es): P&M DISTRIBUIDORA DE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Romance/Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000499/2017-34
Requerente: P&M DISTRIBUIDORA DE FILMES

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 19 de abril de 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Despacho nº 145/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.020455/2017-18
Filme: "REI ARTHUR - A LENDA DA ESPADA" - Reconside-ração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua clas-sificação de "não recomendado para menores de catorze anos", por conter violência.

Despacho nº 146/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.000382/2017-51
Programa: "A LAGOA AZUL - VERSÃO EDITADA"
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO a denúncia enviada por cidadão, que in-forma sobre uma suposta incompatibilidade entre o conteúdo apre-sentado e a autoclassificação do filme como "Livre".

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra como "Li-vre" baseando-se na publicação do D.O.U do dia 01 de agosto de 1995, Portaria 00080, não incorrendo, portanto, em qualquer irre-regularidade.

CONSIDERANDO o estabelecido no Artigo 28, Parágrafo Único, que especifica que "mediante denúncia fundamentada ou mo-nitoramento, será instaurado processo administrativo e o DPJUS po-derá reclassificar de ofício a obra audiovisual autoclassificada".

CONSIDERANDO que durante a análise do filme "A LA-GOA AZUL - VERSÃO EDITADA" foram identificadas as ten-dências de: "ato violento" e "apelo sexual", sendo este segundo de forma reiterada, predominantemente incompatível com a publicação realizada anteriormente, resolve:

Reclassificar ex-ofício a obra "A LAGOA AZUL - VER-SÃO EDITADA" como "não recomendado para menores de doze anos", por conter: violência e conteúdo sexual.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Altera a Portaria SENASP nº 83, de 22 de novembro de 2012 - D.O.U. nº 226, de 23/11/2012, Seção 1, página 121 - que re-gulamenta o processo de habilitação de propostas para implementação de Sistema de Radiocomunicação Profissional Móvel Troncalizado Digital, baseado em protocolo normatizado aberto, para uso em missão crítica, na faixa de frequência de 380 MHz, para transmissão de voz e dados, nos Ór-gãos Estaduais de Segurança Pública lo-calizados na Faixa de Fronteira no âmbito da Estratégia Nacional de Segurança Púb-lica nas Fronteiras - ENAFRON.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLI-CA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no art. 13, Anexo I, do Decreto 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o uso de ra-diofrequências nas referidas faixas de uso na segurança pública au-torizada pelo órgão regulador, em face à evolução tecnológica;

CONSIDERANDO as edições de Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações, referente a possibilidade de utilização de outras frequências além da 380 MHz, para implantação do Sistema de Radiocomunicação Profissional Móvel Troncalizado Digital em Órgãos de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a Portaria SENASP nº 83, de 22 de novembro de 2012, estabeleceu a faixa de frequência de 380 MHz, conforme previa a resolução nº 557/Anatel de 20 de dezembro de 2010, revogada pela resolução 665/2016, de 02 de maio de 2016, para utilização por Órgãos da Segurança Pública.

CONSIDERANDO ainda o que determina os artigos 12 § único e 13 da resolução 455, de 18 de dezembro de 2006, que regulamenta a canalização e condições de uso de radiofrequência nas faixas de 460 MHz, 800 MHz e 900 MHz, para o serviço limitado móvel privado (SLMP), e serviço móvel especializado (SME), re-solve:

Art. 1º - Alterar o Art 1º, e Art 3º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir processo de habilitação de propostas de ações estruturantes no âmbito Plano Estratégico de Fronteiras e Es-tratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON) para apoio à implementação de Sistema de Radiocomunicação Pro-fissional Móvel Troncalizado Digital, baseado em protocolo norma-tizado aberto, para uso em missão crítica, na faixa de frequência autorizada e homologada pela agencia regularizadora Anatel, para transmissão de voz e dados, de uso na área de segurança pública, apoiadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º § 1º, alínea "c" a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

c) Possuir frequência autorizada pelo órgão regulador;"
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

ALEXANDRE ARAÚJO MOTA

Ministério da Saúde**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM SÃO PAULO****DESPACHOS DA CHEFE**

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 3.092/NUCLEO-SP/DIFIS/2017
PROCESSO 25789.060502/2016-76

Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 9976/2016, na data de 22/07/2016, por infringir o artigo 12, I da Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 por deixar de garantir cobertura de consulta oftalmológica para beneficiário em junho de 2016.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 3.093/NUCLEO-SP/DIFIS/2017
PROCESSO 25789.060503/2016-11

Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 9978/2016, na data de 22/07/2016, por infringir o artigo 12, I da Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 por deixar de garantir cobertura de consulta médica para beneficiário em junho de 2016.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 3.131/NUCLEO-SP/DIFIS/2017
PROCESSO 25789.050765/2015-96

Intima-se a Operadora MEDLINE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 16/08/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.050765/2015-96 (demanda nº 2341103), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 3.133/NUCLEO-SP/DIFIS/2017
PROCESSO 25789.050808/2015-33

Intima-se a Operadora MEDLINE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 16/08/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.050808/2015-33 (demanda nº 2383551), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 3.134/NUCLEO-SP/DIFIS/2017
PROCESSO 25789.055738/2015-18

Intima-se a Operadora MEDLINE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 16/08/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.055738/2015-18 (demanda nº 2397759), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 3.135/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 25789.031065/2015-01 Intima-se a Operadora MEDLINE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 16/09/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.031065/2015-01 (demanda nº 2511667), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

Em 19 de abril de 2017

Nº 29 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Empresa: RODRIGO SILVA DE SÁ
CNPJ: 18.542.536/0001-02
Processo: 25351.375027/2016-77
Expediente do recurso: 256190/16-5



DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

PORTARIA Nº 653, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, e o art. 54, III, § 1º e § 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e nos arts. 12 e 14, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias n.ºs 578, de 04 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União n.º 66, de 05 de abril de 2017, Seção 1, pág. 94 e n.º 579, de 04 de abril de 2017 publicada no Diário Oficial da União n.º 66 de 05 de abril de 2017, Seção 1, pág. 95.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.047, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 578, de 4 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

considerando os art. 50 e 59 da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando que a empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA está divulgando, comercializando diversas impressoras para impressões de diagnósticos por imagens no site <http://mps.okidata.com.br/smartmds/impressaodeexames/> sem possuir Autorização de Funcionamento - AFE e a impressora OKI não possuir cadastro na ANVISA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da divulgação, comercialização pela empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA., CNPJ: 01.619.318/0001-18, no site <http://mps.okidata.com.br/smartmds/impressaodeexames/>, e localizada na Av Alfredo Egídio de Souza Aranha n.º 100, BLOCO C CONJ 5-C, Vila Cruzeiro, São Paulo- SP, dos diversos equipamentos de tecnologia de Informática (TI) para área médica, e impressoras para impressões de diagnósticos por imagens, por não possuir Autorização de Funcionamento - AFE e cadastro da Impressora colorida OKI para impressão de imagens médicas, emitida por essa Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.048, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 578, de 4 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

considerando os art. 50 e 59 da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando que a empresa S.V.C LASER COMERCIAL LTDA está divulgando, comercializando diversas impressoras para impressões de diagnósticos por imagens no site <http://www.impressaoaodicom.com.br> sem possuir Autorização de Funcionamento - AFE na ANVISA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da divulgação, comercialização pela empresa S.V.C LASER COMERCIAL LTDA, CNPJ: 73.091.936/0001-49 no site <http://www.impressaoaodicom.com.br>, e localizada na Rua Jacira n.º 321, Jardim Macedo, Ribeirão Preto- SP, de impressora para impressões de diagnósticos médicos por imagens, por não possuir Autorização de Funcionamento - AFE emitida por essa Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.049, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 578, de 4 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

considerando os art. 50 e 59 da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando que a empresa DISTRIFILM COMERCIAL LTDA está divulgando e comercializando e alugando diversos equipamentos de tecnologia de Informática (TI) para área médica, e impressoras para impressões de diagnósticos por imagens no site <http://www.distrifilm.com.br/solucoes-para-area-medica/> sem possuir AFE na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da divulgação e comercialização pela empresa DISTRIFILM COMERCIAL LTDA, CNPJ: 60.370.947/0001-16, no site <http://www.distrifilm.com.br/solucoes-para-area-medica/>, e localizada na Rua Aimberê n.º 626, SUBSL 1, Perdizes, São Paulo- SP, dos diversos equipamentos de tecnologia de Informática (TI) para área médica, e impressoras para impressões de diagnósticos por imagens, por não possuir Autorização de Funcionamento - AFE emitida por essa Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.050, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 578, de 4 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e,

considerando os arts. 12, 50 e 67, item I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 2º, item VII, 6º e 7º, item XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação do comércio do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa SELAGEM THERENA, por empresa desconhecida que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, constando na rotulagem o CNPJ: 17.044.821/0001-55 e o número de Autorização de Funcionamento: 2.088.88.3 (inexistentes), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto SELAGEM THERENA, fabricado por empresa desconhecida sem Autorização de Funcionamento na ANVISA, em cuja embalagem consta o CNPJ nº 17.044.821/0001-55 e a Autorização de Funcionamento nº 2.088.88.3, ambos inexistentes.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.051, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 578, de 4 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e,

considerando os arts. 12, 50 e 67, item I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 2º, item VII, 6º e 7º, item XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação do comércio de produtos SANEANTES sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, pela empresa Chemicall Max Produtos Químicos de Limpeza Ltda., CNPJ: 22.126.098/0001-60, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, por meio do site <http://www.chemicallmax.com.br/> e por meio de loja física, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de TODOS os produtos SANEANTES que sejam fabricados pela empresa Chemicall Max Produtos Químicos de Limpeza Ltda. (CNPJ: 22.126.098/0001-60), sem Autorização de Funcionamento na ANVISA, localizada na Rua Bernardo Monteiro ,1001, Loja 01 - Centro, Contagem - MG.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO COORDENADOR
Em 19 de abril de 2017

Nº 30 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado do Rio de Janeiro - CVPAF-RJ, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 949, de 25 de abril de 2016, combinada com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar pública a decisão administrativa referente aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
CNPJ/CPF: 74.036.112/0001-39
PROCESSO: 25752.391893/2012-87 AIS: 0559648123 CV-PAF/RJ/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS - SILOTEC
CNPJ/CPF: 39.404.421/0004-66
PROCESSO: 25748.365181/2016-08 AIS: 2302700162 CV-PAF/ES/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA
CNPJ/CPF: 09.098.215/0001-61
PROCESSO: 25752.446092/2015-01 AIS: 0646942156 CV-PAF/RJ/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS)
AUTUADO: MEI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 23.073.274/0001-06
PROCESSO: 25761.197557/2016-76 AIS: 2051566169 CV-PAF/MG/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: BRASCO LOGISTICA OFFSHORE LTDA
CNPJ/CPF: 03.562.124/0001-59
PROCESSO: 25752.048175/2016-95 AIS: 1705316161 CV-PAF/RJ/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A
CNPJ/CPF: 33.000.167/0001-01
PROCESSO: 25752.322421/2016-88 AIS: 2237643167 CV-PAF/RJ/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIOS B. BRAUN LTDA
CNPJ/CPF: 31.673.254/0001-02
PROCESSO: 25752.565580/2011-81 AIS: 793991114 CV-PAF/RJ/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: AATA DROGARIA LTDA
CNPJ/CPF: 27.695.204/0001-40
PROCESSO: 25752.089091/2014-49 AIS: 0121100145 CV-PAF/RJ/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SANTA CASA DA MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO
CNPJ/CPF: 33.609.504/0010-53
PROCESSO: 25752.123910/2011-07 AIS: 170731111 CV-PAF/RJ/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
CNPJ/CPF: 13.534.284/0001-48
PROCESSO: 25752.741920/2015-47 AIS: 1055797151 CV-PAF/RJ/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
AUTUADO: CYBRA BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 97.525.631/0001-66
PROCESSO: 25752.048173/2016-37 AIS: 1705282163 CV-PAF/RJ/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A
CNPJ/CPF: 33.000.167/0001-01
PROCESSO: 25752.322422/2016-13 AIS: 2237651168 CV-PAF/RJ/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

AFONSO INFURNA JUNIOR

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM SÃO PAULO**DESPACHOS DO COORDENADOR**
Em 19 de abril de 2017

Nº 27 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo - CVPAF-SP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: ARGOSY APARELHOS AUDITIVOS LTDA CNPJ/CPF: 03.342.735/0001-91
25759.026757/2015-22 - AIS:0040017/15-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: CHILTERN - PESQUISA CLINICA LTDA. CNPJ/CPF: 03.059.700/0001-40
25759.452501/2014-93 - AIS:0629585/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: DABASONS IMP. EXPE COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 61.519.955/0001-44
25759.455991/2014-90 - AIS:0634520/14-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 26.000,00 (VINTE E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: ERWIN GUTH LTDA. CNPJ/CPF: 61.585.824/0001-65
25759.616667/2014-78 - AIS:0914592/14-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: MEDPRO COMERCIO, IMP. E EXP. LTDA CNPJ/CPF: 08.064.928/0003-03
25759.700231/2014-15 - AIS:1032671/14-5 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: MEDSINTESE IMP, EXPE COMÉRCIO EIRELI CNPJ/CPF: 05.659.367/0001-35
25759.455966/2014-70 - AIS:0634505/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)
AUTUADO: ORTHOMETRIC- IND.E COM.DE PRODS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ/CPF: 07.740.586/0001-70
25759.294939/2014-05 - AIS:0405121/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: RAI INGREDIENTES INDUSTRIAL S/A CNPJ/CPF: 06.157.124/0001-61
25759.766852/2015-31 - AIS:1093354/15-9 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: RECCOS COSMETICA LTDA - ME CNPJ/CPF: 14.575.637/0001-10
25759.265665/2014-41 - AIS:0365392/14-7 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TACT TRANSPORTES LTDA CNPJ/CPF: 10.650.326/0001-18
25759.789527/2014-17 - AIS:1162648/14-8 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: WILLBOND ALIMENTOS EIRELI CNPJ/CPF: 20.205.435/0001-80
25759.574410/2015-03 - AIS:0828986/15-7 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: YANAN LIU CNPJ/CPF: 233.245.288-52
25759.641565/2015-47 - AIS:0917372/15-2 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)
AUTUADO: MICHELLE CARDOSO ZACARIAS CNPJ/CPF: 050.959.686-06
25759.304140/2015-23 - AIS:0436550/15-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: JOO HE JI CNPJ/CPF: 060.993.337-03
25351.392436/2015-18 - AIS:0567038/15-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: ANDRÉ PASSOS DE PAULA CNPJ/CPF: 342.677.191-87
25759.245907/2015-07 - AIS:0354799/15-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: WILSON ANEPHAT CNPJ/CPF: 068.363.351-18
25759.399344/2014-95 - AIS:0553418/14-6 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: PATRÍCIA VALENTE CNPJ/CPF: 138.334.658-59
25759.213507/2014-20 - AIS:0291670/14-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: REGINA DONIZETE PERACINI CNPJ/CPF: 145.887.928-30
25759.567016/2014-77 - AIS:0789434/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: DANIEL RODRIGUES DE SANTANA CNPJ/CPF: 187.974.568-29
25759.771063/2014-31 - AIS:1134435/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

Nº 28 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo - CVPAF-SP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: BLAU FARMACÊUTICA S.A. CNPJ/CPF: 58.430.828/0005-93
25767.112340/2015-90 - AIS:0161158/15-5 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA CNPJ/CPF: 61.418.042/0001-31
25767.785196/2014-94 - AIS:1156853/14-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO CNPJ/CPF: 57.508.426/0001-78
25767.037547/2015-02 - AIS:0056054/15-5 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO:FABRICA DE ARTEF.DE LATEX BLOWTEX LTDA.CNPJ/CPF:59.548.214/0004-92
25767.759852/2014-08 - AIS:1118026/14-9 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: FUNDAÇÃO PARA O REMÉD.POPULAR-FURP CNPJ/CPF:43.640.754/0001-19
25767.777030/2014-19 - AIS:1143616/14-6 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO:JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORT.EXPORTADORA COMERCIAL LTDA. CNPJ/CPF: 67.882.621/0001-17
25767.773965/2014-91 - AIS:1138689/14-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 02.229.804/0001-92
25767.763878/2014-96 - AIS:1123974/14-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: REVTEC BIOQUÍMICA LTDA-EPP CNPJ/CPF: 03.057.814/0001-50
25767.022485/2015-14 - AIS:0033803/15-6 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: RTM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP - CNPJ/CPF: 12.026.588/0001-31
25767.763748/2014-26 - AIS:1123801/14-1 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: SADDI CENTER - COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA. CNPJ/CPF: 68.064.104/0001-01
25767.085985/2015-15 - AIS:0122650/15-9 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: YAMATO COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 60.571.577/0001-85
25767.041137/2015-32 - AIS:0060965/15-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: ZENDAI LTDA CNPJ/CPF: 03.332.887/0001-03
25767.107748/2015-57 - AIS:0154425/15-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: LIBRA TERMINAL 35 S/A CNPJ/CPF: 02.373.383/0001-79
25767.777298/2014-61 - AIS:1143906/14-8 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

Nº 29 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo - CVPAF-SP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO:ARCOS DOURADOS COM.DE ALIMENTOS LTD CNPJ/CPF:42.591.651/1739-19
25759.486122/2016-13 - AIS:2474490/16-5 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: DHL EXPRESS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 58.890.252/0028-33
25759.482553/2016-37 - AIS:2470349/16-4 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: DHL EXPRESS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 58.890.252/0028-33
25759.482493/2016-06 - AIS:2470265/16-0 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: DHL EXPRESS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 58.890.252/0028-33
25759.323789/2016-41 - AIS:2240133/16-4 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: DHL EXPRESS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 58.890.252/0028-33
25759.322897/2016-11 - AIS:2238535/16-5 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: DIAGAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME CNPJ/CPF: 16.629.151/0001-43
25759.287814/2016-53 - AIS:2187270/16-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. CNPJ/CPF: 56.992.951/0021-92
25759.282005/2016-98 - AIS:2179157/16-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82
25759.300853/2016-53 - AIS:2206031/16-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
AUTUADO: IVOCLAR VIVADENT LTDA. CNPJ/CPF: 04.004.675/0001-60
25759.958106/2016-24 - AIS:1422517/16-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: IVOCLAR VIVADENT LTDA. CNPJ/CPF: 04.004.675/0001-60
25759.958655/2016-37 - AIS:1423229/16-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 54.516.661/0027-32
25759.284358/2016-92 - AIS:2182292/16-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
AUTUADO: KERRY DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 02.332.686/0012-04
25759.323802/2016-17 - AIS:2240159/16-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: LB CATERING RESTAURANTE LTDA-ME CNPJ/CPF: 08.739.969/0001-90
25759.487586/2016-76 - AIS:2476664/16-0 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 10.588.595/0007-97
25759.373829/2016-01 - AIS:2315302/16-4 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
AUTUADO: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 01.772.798/0001-52
25759.268707/2016-21 - AIS:2160182/16-8 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA CNPJ/CPF: 05.285.806/0005-10
25759.232001/2016-21 - AIS:2109579/16-5 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: STARKEY DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 04.216.059/0001-72
25759.325571/2016-91 - AIS:2242530/16-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: TETRA PAK LTDA CNPJ/CPF: 61.528.030/0001-60
25759.375360/2016-81 - AIS:2317730/16-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: VCP SANDUÍCHES LTDA - EPP CNPJ/CPF: 17.555.230/0001-10
25759.480479/2016-26 - AIS:2467559/16-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)
AUTUADO: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 45.985.371/0106-85
25759.375313/2016-70 - AIS:2317643/16-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

CARINA MAYUMI YAMASHITA OURA



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 948, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Institui o Comitê Permanente de Segurança Corporativa e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 12 do Anexo I da Portaria CGU nº 677, de 10 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Permanente de Segurança Corporativa - COPESEG, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 2º O COPESEG, será composto pelos ocupantes dos seguintes cargos na CGU:

- I - Diretor de Pesquisas e Informações Estratégicas;
- II - Diretor de Tecnologia da Informação;
- III - Diretor de Gestão Interna;
- IV - Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;
- V - Diretor de Transparência e Controle Social;
- VI - Secretário Federal de Controle Interno Adjunto;
- VII - Ouvidor Adjunto da Ouvidoria-Geral da União; e,
- VIII - Coordenador-Geral de Planejamento e de Ações Correcionais da Corregedoria-Geral da União.

§ 1º A Coordenação do COPESEG caberá ao Diretor de Pesquisas e Informações Estratégicas e, nas suas ausências, ao Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional.

§ 2º Em seus impedimentos ou afastamentos, os membros do COPESEG serão representados por seus respectivos substitutos ou por outro servidor de sua unidade designado para tal.

Art. 3º No âmbito da CGU, a Segurança Corporativa abrange o conjunto de ações, práticas e controles que objetivam a segurança do patrimônio e dos servidores bem como a segurança das informações e comunicações.

Art. 4º Ao COPESEG compete:

I - formular propostas de criação e de adequação da política e das normas atinentes à Segurança Corporativa da CGU;

II - propor medidas para acompanhar e avaliar a implementação da Política de Segurança Corporativa junto às unidades da CGU;

III - propor a adoção de ações de conscientização e capacitação de pessoal visando difundir os conhecimentos e dar efetividade à Política de Segurança Corporativa;

IV - receber das unidades da CGU informações sobre dificuldades relativas à implementação e ao cumprimento da Política de Segurança Corporativa;

V - propor a adoção de medidas corretivas e as adequações normativas e procedimentais necessárias para prevenir situações de vulnerabilidade à Segurança Corporativa; e

VI - compartilhar informações sobre novas tecnologias, produtos, ameaças, vulnerabilidades, gerenciamento de risco, políticas de segurança e outras atividades relativas à Segurança Corporativa com outros órgãos e empresas, públicas ou privadas, de modo a prover a CGU do conhecimento das práticas mais modernas e adequadas para proteção de suas informações.

Art. 5º Para a execução de suas atribuições, o COPESEG poderá constituir Grupos de Trabalho com servidores designados por seus membros.

Parágrafo único.Cada unidade da CGU representada pelas áreas referidas no art. 2º desta Portaria designará um representante para compor o Núcleo Técnico de Segurança Corporativa - NUTESEG, que atuará na interlocução com o COPESEG e para o apoio aos seus trabalhos.

Art. 6º O COPESEG reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, por propositura de qualquer de seus membros, com o objetivo de acompanhar o andamento de ações de melhoria da segurança corporativa e avaliar o relatório anual de incidentes.

Parágrafo único. O coordenador do COPESEG designará servidor para secretariar as reuniões.

Art. 7º As proposições elaboradas pelo COPESEG serão apresentadas ao Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União para deliberação.

Art. 8º Qualquer cidadão poderá apresentar sugestões de melhorias ou denúncias de quebra de segurança ao COPESEG.

Art. 9º Ficam revogadas a Portaria nº 1214, de 3 de junho de 2014, a Portaria nº 487, de 7 de maio de 2016, e a Portaria nº 895, de 10 de abril de 2017.

Art. 10.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 662, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Altera o item 3 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 635, de 30 de novembro de 2016, que estabelece os requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga - CVC.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nº 80000.050786/2011-14, nº 80000.009843/2103-33, nº 80000.021634/2014-49 e nº 80000.021935/2015-53, Resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o item 3, do Anexo II, da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 635, de 30 de novembro de 2016, que estabelece os requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga - CVC.

Art. 2º O item 3, do Anexo II, da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, acrescentado pela Resolução CONTRAN nº 635, de 30 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. Para atender às necessidades especiais de fixação no veículo, a sinalização especial para Combinação de Veículos de Carga - CVC poderá ser bipartida em seu sentido transversal, contudo, as partes não poderão ter uma separação maior que 5cm (cinco centímetros)."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente

NOBORU OFUGI
Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 663, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Altera a Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 50000.039873/2014-94, Resolve:

Art. 1º Alterar os §§ 3º e 4º, do art. 4º, da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 640, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º...
(...)

§ 3º Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas e inferior ou igual 91 toneladas não se aplica o disposto no art. 4º desta Resolução.

§ 4º Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas e inferior ou igual 91 toneladas, o interessado deverá atender os procedimentos administrativos, especificação técnica das Combinações de Veículo de Carga (CVC), os itens e os requisitos de segurança da CVC previstos no art. 2º-A desta Resolução."

Art. 2º Incluir o Art. 2º-A na Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. As Autorizações Especiais de Trânsito (AET) referentes às Combinações de Veículos de Carga (CVC), com altura máxima de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros), com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas e inferior ou igual 91 toneladas e comprimento mínimo de 28 (vinte e oito) metros e máximo de 30 (trinta) metros, serão concedidas apenas aos pólos geradores de tráfego de que trata o art. 93 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a requerimento do interessado, pessoa física ou jurídica proprietária do empreendimento, e desde que obedecidas às seguintes condições:

I - As Combinações de Veículos de Carga (CVC) de que trata o caput deverão obedecer aos limites legais de peso por eixo fixados pelo CONTRAN;

II - O interessado deverá apresentar um Estudo Técnico comprovando a compatibilidade das Combinações de Veículos de Carga (CVC's) nas vias pretendidas, contemplando o seguinte:

a) Memória de cálculo de compatibilidade da Capacidade Máxima de Tração (CMT) em rampas, determinada pelo fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado (PBTC);

b) Memória de cálculo de arraste e varredura de acordo com raios de curva apresentados no estudo de viabilidade de tráfego da CVC;

c) Memória de cálculo de capacidade de vencer rampas de até 6%;

d) Demonstrativo de capacidades técnicas da unidade tratora fornecidas e comprovadas pelo fabricante de acordo com as características técnicas para cada tipo e modelo de caminhão-trator (CMT, dimensões, relação da caixa de cambio, reduções diferencial e cubo de rodas, potência e torque máximo e mínimo);

e) Planta dimensional para cada tipo e modelo de caminhão-trator com demonstrativo das capacidades técnicas, inclusive para as unidades tracionadas;

f) Capacidade e memória de cálculo de frenagem para as condições das vias indicadas no Estudo de Viabilidade de Tráfego;

g) A compatibilidade da Capacidade Máxima de Tração (CMT) da unidade tratora, determinada pelo fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado (PBTC);

h) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Estudo Técnico de que trata este inciso, devidamente assinada por engenheiro mecânico ou automotivo habilitado, cadastrada no órgão de registro profissional competente;

i) O Estudo Técnico de que trata este inciso deverá ser realizado por empresa com comprovada experiência em estudos desta natureza, devidamente credenciada junto ao órgão com circunscrição sobre a via.

III - O interessado deverá apresentar Laudo Técnico da Combinação de Veículo de Carga (CVC), assinado por um responsável técnico, engenheiro mecânico ou automotivo habilitado, atestando a obediência aos seguintes requisitos:

a) Estar equipada com sistemas de freios conjugados entre si e com a unidade tratora, atendendo o disposto na regulamentação específica do CONTRAN, atestada pelo responsável técnico habilitado na forma estabelecida neste inciso, observando-se os requisitos estabelecidos no Anexo III desta resolução, onde aplicáveis;

b) O acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11410 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança, atestado pelo responsável técnico habilitado na forma estabelecida neste inciso;

c) O acoplamento dos veículos articulados deverá ser do tipo pino-rei e quinta roda e obedecer ao disposto na NBR NM-ISO 3842, NBR NM-ISO 4086, NBR NM-ISO 8716 e NBR NM-ISO 1726 aplicáveis, de acordo com avaliação de conformidade certificada pelo INMETRO ou organismo por este acreditado, atestada pelo responsável técnico habilitado na forma estabelecida neste inciso;

d) Possuir sinalização especial na forma do Anexo II e estar provida de lanternas laterais colocadas a intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto;

e) A CVC deverá ser provida de fúeiros ou painéis laterais de proteção da carga em toda a extensão das carrocerias da combinação de veículos, quando for o caso;

f) Possuir, quando aplicável, dispositivo automático de proteção da carga transportada do tipo sólido a granel para atendimento das disposições contidas na Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, ou suas sucedâneas;

g) A unidade tratora deve possuir potência compatível com as disposições vigentes da Portaria INMETRO nº 51/2011 ou suas sucedâneas.

IV - Apresentação e aprovação junto ao órgão executivo rodoviário com circunscrição sobre a via, de Estudo de Viabilidade de Tráfego da CVC no percurso proposto, contemplando:

a) Análise da geometria viária, contemplando: cadastro da geometria viária; levantamento visual contínuo por vídeo ou fotográfico; inclinação e extensão de rampas; tangentes, curvas horizontais e verticais; identificação, adequação e/ou regularização dos acessos existentes; interseções viárias em nível e em desnível;

b) Análise de capacidade e nível de serviço em todo o percurso, para todas as classes de rodovias, e avaliação da necessidade de terceira faixa ou faixa adicional em rampas ascendentes em vias de pista simples;

c) Cadastro e análise da sinalização horizontal e vertical e dispositivos auxiliares de sinalização e de segurança viária;

d) Avaliação da capacidade de suporte dos pavimentos e sua compatibilidade com a CVC proposta, elaborado por empresa, órgão ou entidade de reconhecida capacidade técnica;

e) Análise da capacidade estrutural das obras-de-arte correntes e especiais: avaliação estrutural e geométrica das obras de arte contemplando a análise comparativa de esforços provocados pela carga móvel normativa referente à classe da obra, com os esforços provocados pela CVC, trafegando em conjunto com a carga distribuída de 5 (cinco) kN/m², nas posições mais desfavoráveis;

f) Apresentação de medidas mitigadoras para todos os itens anteriores, contemplando projetos de adequação e manutenção periódica, quando aplicável, caso observada a viabilidade de tráfego para a CVC proposta.

g) As análises da capacidade de suporte dos pavimentos e da capacidade estrutural das obras-de-arte correntes e especiais deverão considerar as normas dos órgãos executivos rodoviários com circunscrição sobre a via ou, na ausência destas, as normas e manuais técnicos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

h) Como condição à obtenção da AET, as medidas mitigadoras da infraestrutura viária propostas pelo requerente serão executadas às suas expensas, mediante aprovação do órgão com circunscrição sobre a via, o qual deverá fiscalizar, acompanhar e receber as obras.

i) Os acessos a serem utilizados ao longo do percurso deverão ser projetados e executados pelo interessado de modo a garantir que os veículos adentrem as rodovias sem causar interferência no trânsito, incluindo faixas de aceleração e desaceleração, projetadas de acordo com as velocidades estabelecidas na via;

j) As travessias de vias só poderão ser realizadas nos locais predeterminados e sinalizados, estabelecidos de acordo com a distância mínima de visibilidade para o trecho, em função do tempo médio de travessia de 18 (dezoito) segundos;

k) O interessado deverá instalar sinalização especial de advertência com intervalos máximos de 5 (cinco) km com o seguinte alerta "Trânsito de veículos lentos de grande porte";

l) Deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Estudo de Viabilidade de Tráfego de que trata este inciso, devidamente assinada por engenheiro civil habilitado, cadastrada no órgão de registro profissional competente.

m) O Estudo de Viabilidade de Tráfego de que trata este inciso deverá ser realizado por empresa com comprovada experiência em estudos desta natureza, devidamente credenciada junto ao órgão com circunscrição sobre a via.

V - A CVC de que trata o caput desse artigo somente poderá trafegar em via pública, no percurso especificado na AET, quando obedecidas as seguintes condições operacionais:

a) Velocidade máxima de 60 (sessenta) km/h, devendo constar na parte traseira da última combinação essa informação;

b) Fica proibida a operação em comboio, observando-se a distância mínima de 100 (cem) metros entre CVCs;

c) O veículo deverá trafegar sempre com faróis acesos;

d) É vedada a ultrapassagem de outro veículo pela CVC, salvo se estiver parado;

e) A operação noturna em vias de pista simples somente poderá ocorrer em horários com baixo volume de tráfego, correspondente, no máximo, ao nível de serviço "C", verificados no Estudo de Viabilidade de Tráfego, devendo constar expressamente na AET os horários permitidos;

f) É vedada a imobilização da CVC sobre estruturas de Obras de Arte Especiais (OAEs), exceto em situações de emergência;

g) O percurso autorizado na AET será limitado a 100 (cem) quilômetros;

h) Em vias de múltiplas faixas de tráfego, a CVC deverá utilizar obrigatoriamente a faixa da direita.

§ 1º. A Inspeção Técnica Veicular (ITV), obedecido ao respectivo cronograma e periodicidade, integrará os requisitos a serem exigidos no inciso III deste artigo.

"§ 2º. O órgão com circunscrição sobre a via emitirá parecer técnico sobre os estudos de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo, mantendo-o junto ao respectivo processo de obtenção da AET até a sua renovação.

§ 3º. O órgão máximo executivo de trânsito da União incluirá em regulamentação específica as novas Combinações de Veículos de Carga (CVC) de que trata esta Resolução."

Art. 3º Alterar o § 5º do art. 2º, da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, acrescido pela Resolução CONTRAN nº 635, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"§ 5º A Autorização Especial de Trânsito (AET) será concedida para cada caminhão trator, especificando os limites de comprimento e de peso bruto total combinado (PBTC) da combinação de veículo de carga (CVC), sendo identificadas as unidades rebocadas na respectiva AET, podendo estas serem substituídas a qualquer tempo, observadas as mesmas características de dimensões e peso e adequada Capacidade Máxima de Tração (CMT) da unidade tratora, mediante a apresentação ao órgão com circunscrição sobre a via, do respectivo Laudo Técnico contendo os requisitos de que trata o art. 4º desta Resolução."

Art. 4º Incluir o Anexo III à Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

"ANEXO III - REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA DO SISTEMA DE FREIOS DA COMPOSIÇÃO VEICULAR DE CARGA (CVC) ACIMA DE 74 TONELADAS E ATÉ 91 TONELADAS.

1.Desempenho do sistema de freio para veículos automotores pesados e suas combinações.

1.1. O sistema de freio de um veículo automotor pesado (caminhão-trator) ou uma combinação pesada que inclua um veículo automotor pesado deve, mediante o acionamento dos freios, ser capaz de alcançar a performance mencionados nos subitens 1.2 a 1.4:

a)quando o veículo estiver numa superfície de estrada seca, lisa e nivelada, livre de material solto; e

b)independente se o veículo é de transporte de carga ou de passageiros; e

c)independente se o veículo é usado isolado ou como parte de uma combinação; e

d)durante o ensaio nenhuma parte do veículo pode se mover para fora da pista de ensaio:

i.centrado no eixo longitudinal do veículo antes do acionamento dos freios;

ii.3,7 m de largura.

e)Os requisitos de ensaio obtidos neste item devem ser obtidos mediante ensaios realizados buscando obter uma condição semelhante à de rodagem, considerando a maior criticidade.

1.2.O sistema de freio de um veículo automotor pesado (caminhão-trator) ou uma combinação pesada que inclua um veículo automotor pesado deve ser capaz de parar o veículo, a uma velocidade de 35 km/h, dentro de:

a)16,5 m quando o freio de serviço é acionado; e

b)40,5 m quando o freio de emergência é acionado.

1.3.O sistema de freio de um veículo automotor pesado (caminhão-trator) ou uma combinação pesada que inclua um veículo automotor pesado deve desacelerar o veículo (desaceleração média plenamente desenvolvida), a partir de uma velocidade de 40 km/h, de pelo menos:

a)2,8 m/s² quando o freio de serviço é acionado; e

b)1,1 m/s² quando o freio de emergência é acionado.

1.4. O sistema de freio de um veículo automotor pesado (caminhão-trator) ou uma combinação pesada que inclua um veículo automotor pesado deve atingir uma desaceleração máxima do veículo, a partir de uma velocidade de 60 km/h, de pelo menos:

a)4,4 m/s² quando o freio de serviço é acionado; e

b)1,5 m/s² quando o freio de emergência é acionado.

1.5. O freio de estacionamento de um veículo automotor pesado (caminhão-trator) ou uma combinação pesada deve ser capaz de manter o veículo, ou qualquer combinação de que seja parte, parado em um alicive ou declive de 12%:

a)quando o veículo ou a combinação estiverem sobre uma pista seca, lisa e livre de material solto; e

b)independente se o veículo ou a combinação e de transporte de carga ou de passageiros.

2.Ensaio referente a sistema antitravamento (ABS)

2.1. Em velocidades superiores a 15 km/h, as rodas de pelo menos um eixo em cada grupo de eixos devem permanecer desbloqueadas quando a força total for repentinamente aplicada no dispositivo de comando ao frear a partir de uma velocidade inicial de 40 km/h sobre uma pista de superfície com atrito superficial aproximadamente uniforme em ambos os lados do veículo. Este ensaio deve ser efetuado com o veículo carregado tanto com a massa do veículo em ordem de marcha como a massa do veículo com carga máxima. Contudo, serão permitidos breves períodos de bloqueio das rodas, mas a estabilidade não deve ser afetada.

3.Acionamento simultâneo do freio de estacionamento

3.1. Se o freio de estacionamento de um veículo automotor pesado de uma combinação veicular de carga for acionado, o freio de estacionamento de qualquer rebocado pesado deve ser acionado automaticamente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente

NOBORU OFUGI
Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
Ministério das Cidades

ATA DA 155ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2017

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezessete, às dez horas, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Gabinete do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil; da Saúde; do Meio Ambiente; da Defesa; das Cidades; da Educação; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; da Justiça e Segurança Pública; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, sob a Presidência do Senhor Elmer Coelho Vicenzi, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: Após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) O Presidente do CONTRAN informou acerca da publicação da Portaria nº 147, de 13 de fevereiro de 2017, do Ministério das Cidades, que trata da nova composição do CONTRAN, e deu boas vindas ao novo representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no Conselho. 2) Os Conselheiros deliberaram e aprovaram a Ata da 154ª Reunião Ordinária de 2017. 3) Foram convidados à reunião para auxiliar na apresentação dos processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização; Juliana Lopes Nunes, Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito e Coordenadora da Câmara Temática de Assuntos Veiculares do CONTRAN; Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenadora-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização Substituta e Coordenadora da Câmara Temática de Esforço Legal do CONTRAN; Jacqueline Santana Moura, Coordenadora-Geral de Informatização e Estatística Substituta; e Roberto Marconne Celestino de Souza, Chefe de Serviço do DENATRAN. 4) A Coordenadora da Câmara Temática de Assuntos Veiculares - CTAV explanou sobre o andamento do processo que trata da Inspeção Técnica Veicular (ITV), e salientou que o referido procedimento, atualmente, encontra-se em análise na Coordenação-Geral de Infraestrutura de Trânsito do DENATRAN. 5) O Conselheiro representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, discursou sobre as recentes mudanças na Convenção de Viena sobre Trânsito Viário de 1968, e sugeriu que o CONTRAN participe sistematicamente das reuniões do Grupo de Trabalho sobre Segurança Rodoviária da ONU (WP.1), devendo o Itamaraty ser instado a adotar medidas para que este Conselho participe formalmente de tais reuniões. 6) O Conselheiro representante do Ministério da Saúde ficou designado a apresentar manifestação sobre os procedimentos que devem ser adotados com vistas à futura ratificação, pelo Brasil, da Convenção de Viena sobre Sinalização Viária, assinada em 8 de novembro de 1968. 7) O Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente ficou designado a expor na próxima reunião sobre o Acordo MERCOSUL referente ao trânsito. 8) O Conselheiro representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, ficou responsável por trazer informações ao CONTRAN sobre o programa de renovação de frota na próxima reunião deste Conselho. 9) Os Conselheiros representantes do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), solicitaram acesso ao Processo Administrativo nº 50000.039873/2014-94, em trâmite no Ministério das Cidades. III - ORDEM DO DIA: 1) Processo nº 80000.040564/2012-66; Interessado: ANFIR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS; Assunto: Análise de Minuta de Resolução com o objetivo de estabelecer requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos. O Conselheiro representante do Ministério da Saúde pediu prorrogação do pedido de vistas, o que fora deferido pelo Plenário, desde que encaminhe as suas considerações a respeito deste processo em até 05 (cinco) dias de antecedência da próxima reunião deste Colegiado. 2) Processo nº 80000.048772/2010-41; Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN; Assunto: Análise de Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN objetivando referendar a Deliberação nº 160, de 20 de fevereiro de 2017, que altera a Resolução CONTRAN nº 638, de 30 de novembro de 2016, que dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Após as considerações do Presidente, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 660/2017, cuja ementa é: "Referendar a Deliberação nº 160, de 20 de fevereiro de 2017, que altera a Resolução CONTRAN nº 638, de 30 de novembro de 2016, que dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB". 3) Processo nº 80001.020255/2007-01; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF; Assunto: Análise de Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN objetivando dispor sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, revogando a Resolução CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011. Após as considerações da Coordenadora-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização Substituta, os Conselheiros representantes dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil, da Saúde, e da Justiça e Segurança Pública, pediram vistas do processo, o que lhes foi concedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Entretanto, o Presidente salientou aos supramencionados Conselheiros que estes devem encaminhar à ATEC as suas considerações a respeito deste processo em até 05 (cinco) dias de antecedência da próxima reunião deste Colegiado. 4) Processo nº 80000.000883/2017-43; Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN; Assunto:



Análise de Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN objetivando alterar o art. 6º, da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004. Após as considerações da Coordenadora-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização Substituta, o Presidente decidiu retirar o presente processo de pauta para instrução complementar da Coordenação-Geral de Informatização e Estatística do DENATRAN, no intuito de que seja aberta demanda junto ao SERPRO para verificar a plausibilidade das implementações necessárias a serem realizadas no Sistema RENACH, caso a matéria seja aprovada pelo CONTRAN. 5) Processo nº 80000.012196/2014-28; Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEPARTAMENTOS DE TRÂNSITO - AND; Assunto: Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN objetivando alterar a Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se referem, bem como os prazos para efetivação. Após as considerações da Coordenadora-Geral de Informatização e Estatística Substituta, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 661/2017, cuja ementa é: "Altera a Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se referem, bem como os prazos para efetivação.". IV - DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO: 1) Processo nº 80000.007905/2017-04; Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN; Assunto: Adesão do Brasil ao Acordo de 1958 do Fórum Mundial para a Harmonização dos Regulamentos Veiculares (WP.29) da Organização das Nações Unidas - ONU. O presente processo foi distribuído para o Conselheiro representante do Ministério das Cidades para emissão de parecer a ser submetido ao Plenário. V - JULGAMENTOS DE RECURSOS: 1) Processo nº 08658.025829/2013-25; Interessado: FAXON QUÍMICA LTDA ME; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 03/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 2) Processo nº 08660.003600/2011-29; Interessado: CARLOS DERLI GARCIA D AVILA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 09/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 3) Processo nº 08660.012014/2001-01; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 06/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, reformando a decisão proferida pela JARI. 4) Processo nº 08658.003179/2014-48; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 07/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão proferida pela JARI e mantendo a penalidade imposta. 5) Processo nº 08660.007180/2001-88; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 04/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 6) Processo nº 08652.002756/2011-91; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 08/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 7) Processo nº 08666.011504/2010-13; Interessado: HENRIQUE NIEHUES; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 05/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão proferida pela JARI e cancelar a penalidade imposta. 8) Processo nº 08667.005710/2011-65; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 10/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 9) Processo nº 08658.025876/2013-79; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 11/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 10) Processo nº 08666.017589/2012-13; Interessado: ARLTON OLIVEIRA DA SILVA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da

8ª SRPRF/SC; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 12/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 11) Processo nº 08656.013755/2011-32; Interessado: CLEONICE ALVES FERREIRA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 13/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 12) Processo nº 08653.000432/2009-94, 08653.004110/2009-14 e 08653.000445/2009-63; Interessado: MARCOS ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 14/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 13) Processo nº 08657.020982/2010-23; Interessado: LUCIANA DA SILVA DE PAULA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 15/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão proferida pela JARI. 14) Processo nº 08660.009314/2011-77; Interessado: ALCIONE DUARTE DA SILVA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 16/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 15) Processo nº 08660.021798/2011-22; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 17/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão preferida pela JARI. 16) Processo nº 08660.034312/2000-63; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 18/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão proferida pela JARI. 17) Processo nº 08656.022912/2009-86; Interessado: RAPIDO RESENDE LTDA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 19/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão proferida pela JARI. 18) Processo nº 08660.007200/2001-11; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 20/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, reformando a decisão proferida pela JARI. 19) Processo nº 08667.006277/2011-85; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 22/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão proferida pela JARI, mantendo a penalidade aplicada. 20) Processo nº 08658.008487/2013-89; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 23/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão proferida pela JARI, mantendo a penalidade aplicada. 21) Processo nº 08659.032910/2011-90; Interessado: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO-EDENILSON DOMINGOS ZENI; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 24/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, reformando a decisão proferida pela JARI. 22) Processo nº 08653.005549/2013-41; Interessado: JOSÉ OSMAR SOARES; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 25/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 23) Processos nº 50622.003407/2013-72 e 50622.003407/2013-72; Interessado: EUCATUR UNIÃO DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da SR/DNIT/RO-AC; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 27/2017/CON-

TRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 24) Processo nº 50622.002014/2013-41 e 50600.064919/2014-44; Interessado: EUCATUR UNIÃO DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da SR/DNIT/RO-AC; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 28/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 25) Processo nº 50617.000780/2009-64; Interessado: ADELSON DOS SANTOS; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SR/DNIT/ES; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 29/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 26) Processo nº 08658.005363/2006-12; Interessado: EVANDRO LUIZ GIROTO; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 30/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, reformando a decisão da JARI, mantendo a penalidade aplicada. 27) Processo nº 08667.005875/2009-12; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 31/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão proferida pela JARI e mantendo a penalidade aplicada. 28) Processo nº 08659.009862/2010-55; Interessado: MARCOS ANTONIO MOREIRA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 32/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento do recurso por intempestividade. 29) Processo nº 08666.011633/2010-10; Interessado: DAGOBERTO L. CUNHA JÚNIOR; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 33/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão da JARI e cancelar a penalidade imposta. 30) Processo nº 50606.017160/2006-41; Interessado: QUEUCER NEZIO FERREIRA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT/MG; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 34/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 31) Processo nº 08666.011618/2010-63; Interessado: RENATO MAURO RAMOS; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 35/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão da JARI e cancelar a penalidade aplicada. 32) Processo nº 08667.003113/2011-04; Interessado: LEANDRO ALVES FERREIRA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 37/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, para reformando a decisão da JARI, mantendo a penalidade aplicada. 33) Processo nº 08658.004662/2007-11; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 38/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão da JARI, mantendo a penalidade aplicada. 34) Processo nº 08658.002808/2008-74; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 39/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 35) Processo nº 08656.007876/2010-64; Interessado: PAULO VIEIRA SOUTO JUNIOR; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 40/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, considerando o auto de infração insubsistente. 36) Processos nº 50622.002125/2013-58 e 50600.066608/2014-10; Interessado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da SR/DNIT/RO-AC; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 26/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 37) Processo nº 08656.018552/2011-

32; Interessado: JONATHA JUNIOR BORGES; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 64/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 38) Processo nº 08659.028540/2005-48; Interessado: CELSO NERONE; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 63/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 39) Processo nº 08668.000861/2014-60; Interessado: CO-FIPE VEÍCULOS LTDA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF/PI; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 62/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 40) Processo nº 08658.025368/2013-91; Interessado: JAIRO TEIXEIRA SOARES RIBEIRO; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 61/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 41) Processo nº 08657.005589/2011-91; Interessado: NILO BASTOS CHAVES; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 60/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 42) Processo nº 08659.011165/2012-26; Interessado: JOSÉ MÁRCIO BARROSO CASTELO BRANCO; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 47/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 43) Processo nº 08659.005529/2010-77; Interessado: CARLOS JOSE DOS SANTOS; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 59/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 44) Processo nº 08662.004601/2008-75; Interessado: ELIZABETH CHRISTINA DE ALENCAR LINO; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 58/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 45) Processo nº 08659.007614/2011-51; Interessado: JULIANO CESAR BATALHA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 57/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 46) Processo nº 08656.017678/2011-90; Interessado: AILTON PEREIRA DA SILVA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 56/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 47) Processo nº 08660.002744/2012-49; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 55/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo provimento, reformando a decisão da JARI e mantendo a penalidade aplicada. 42) Processo nº 08656.011996/2012-28; Interessado: AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S.A.; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 54/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 43) Processo nº 08659.009322/2009-38; Interessado: RODRIGO ARAUJO; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 53/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento por intempestividade do recurso. 44) Processo nº 08652.002077/2013-84; Interessado: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 52/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 45) Processo nº 08652.007601/2015-75; Interessado: CLOVIS EDUAR-

DO DA SILVA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 51/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento por intempestividade em 1ª instância, ratificando a decisão da JARI. 46) Processo nº 08659.014012/2011-50; Interessado: DEBORA THRAMM ALVES; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 49/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento por intempestividade em 1ª instância, ratificando a decisão da JARI. 47) Processo nº 08658.016257/2013-93; Interessado: ORIDES ARDEL; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 50/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento por intempestividade do recurso. 48) Processo nº 08659.000617/2012-44; Interessado: LUIZ BRITO DE LIMA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 48/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento por intempestividade do recurso. 49) Processo nº 08652.007599/2015-34; Interessado: CLOVIS EDUARDO DA SILVA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 46/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento por intempestividade em 1ª instância, ratificando a decisão da JARI. 50) Processo nº 08666.018625/2012-58; Interessado: EDER DA SILVA; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 45/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 51) Processo nº 08658.008509/2013-19; Interessado: FERNANDA DA SILVA FERNANDES; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 44/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 52) Processo nº 08666.007605/2012-51; Interessado: ADILSON POPP; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 42/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 53) Processo nº 08660.004000/2013-40; Interessado: JEFERSON DA SILVA BASTOS; Assunto: Recurso interposto pelo Interessado contra decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após a apresentação do PARECER Nº 41/2017/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento por intempestividade do recurso. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata, que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos Ministérios.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente

NOBORU OFUGI
Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
Ministério das Cidades

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 147, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48380.000029/2017-47, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, minuta de Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE versando sobre a "Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural", resultante das discussões realizadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CNPE nº 6, de 2 de agosto de 2016, contendo diretrizes e orientações para o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos nacionais, cujos documentos e informações pertinentes podem ser obtidos no Portal de Consultas Públicas do sítio do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br.

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados, para o aprimoramento das diretrizes e orientações, de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia até o dia 2 de maio de 2017, por meio do referido Portal ou pelo endereço eletrônico: depg@mme.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 151, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 7º-A, caput, do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo nº 48360.000250/2017-33, resolve:

Capítulo I

DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DO MECANISMO COMPETITIVO DE DESCONTRATAÇÃO DE ENERGIA DE RESERVA, DE 2017

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as diretrizes para realização do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, de 2017.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente por meio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a realização do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva.

§ 1º O Mecanismo de que trata o caput deverá ser realizado até 31 de agosto de 2017.

§ 2º Caberá à ANEEL elaborar o respectivo Edital, seus Anexos e os correspondentes termos de distrato ou aditamento dos Contratos de Energia de Reserva - CER, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, em conformidade com as diretrizes indicadas nesta Portaria, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 3º O processo de descontratação de montantes de Energia de Reserva previsto no caput, deverá observar o limite máximo de energia a ser definido pelo Ministério de Minas e Energia, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, os quais deverão considerar o atendimento aos requisitos de segurança no fornecimento do Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 4º Durante a configuração do Mecanismo de Descontratação de Energia de Reserva, sua realização e após o seu encerramento, as entidades envolvidas deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação às informações estratégicas inerentes a esse Mecanismo, excetuando-se o Lance de Prêmio selecionado, nos termos do art. 6º, e a divulgação do resultado.

Capítulo II

MECANISMO COMPETITIVO DE DESCONTRATAÇÃO

Art. 3º Serão elegíveis, para participação no Mecanismo de Descontratação de Energia de Reserva, os empreendimentos de geração cuja energia tenha sido contratada em Leilão de Energia de Reserva e que atendam, cumulativamente, às seguintes condições na data de publicação do Edital:

I - façam parte de CER vigente; e

II - não tenham iniciado Operação em Teste.

Parágrafo único. A ANEEL deverá, com antecedência mínima de trinta dias em relação à data de que trata o art. 2º, divulgar a relação de todos os empreendimentos de geração elegíveis à participação do Mecanismo de Descontratação de Energia de Reserva.

Art. 4º A Descontratação de Energia de Reserva, a ser promovida nos termos do art. 1º, estará condicionada ao pagamento de prêmio por parte do agente de geração selecionado pelo Mecanismo.



Parágrafo único. O valor do prêmio, em Reais, a ser pago em parcela única, corresponderá ao Lance de Prêmio previsto no caput do art. 6º, expresso em Reais por megawatt-hora, multiplicado pelo montante da energia contratada de um ano, não bissexto, expresso em megawatt-hora.

Art. 5º O empreendedor, cujo empreendimento seja considerado elegível, deve declarar seu interesse em participar do Mecanismo de Descontratação de Energia de Reserva, de 2017, nos termos definidos no Edital.

Capítulo III

SELEÇÃO DAS PROPOSTAS DE DESCONTRATAÇÃO

Art. 6º No Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva o agente de geração apto a participar, deverá ofertar Lance de Prêmio, em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh), para cada empreendimento cuja energia ele deseje descontratar.

§ 1º A seleção das propostas poderá observar o critério de diferenciação por fontes energéticas, nos termos das Diretrizes da Sistemática, a serem definidas e publicadas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º O Lance de Prêmio será irrevogável, irretroatável, incondicional e de responsabilidade do ofertante.

§ 3º O Lance de Prêmio inicial será estabelecido quando da publicação do Edital pela ANEEL.

§ 4º Para fins de classificação, o Lance de Prêmio apresentado será acrescido do preço de venda da energia de reserva do empreendimento, atualizado pelo índice previsto no CER para o mês anterior ao de realização do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh), compondo o Lance Final.

§ 5º Os Lances Finais serão ordenados de forma decrescente, do maior para o menor, tendo prioridade na descontratação a proposta com maior Lance Final.

§ 6º Em caso de empate no Lance Final, o desempate será realizado pelo maior preço contratual, atualizado pelo índice previsto no CER para o mês anterior ao de realização do mecanismo de que trata o art. 1º, seguido pela maior quantidade contratada e, caso persista o empate, por seleção randômica.

§ 7º A proposta que completar o limite máximo de descontratação será integralmente atendida, ainda que exceda o limite previsto no art. 2º, § 3º.

§ 8º Observado o disposto no § 2º, o empreendimento cujo Lance Final for selecionado implicará o cumprimento, pelo empreendedor, das obrigações incondicionais estabelecidas no art. 7º-A, §§ 6º a 9º, do Decreto nº 6.353, de 2008, sob pena de aplicação de penalidade a ser definida em Edital pela ANEEL.

Art. 7º Aplica-se o disposto no art. 7º-A, §§ 5º a 12, do Decreto nº 6.353, de 2008, ao Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva de que trata esta Portaria.

Art. 8º A homologação das propostas vencedoras, nos termos do art. 7º-A, § 6º, do Decreto nº 6.353, de 2008, terão prazos definidos pela ANEEL.

Parágrafo único. A ANEEL definirá o prazo para solicitação de cancelamento, pelos empreendedores, da habilitação dos empreendimentos ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata o art. 7º-A, § 6º, inciso III, do Decreto nº 6.353, de 2008.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 17 de abril de 2017

Processo DNPM nº 48405.850749/1996. Interessada: Vale S.A. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2015, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Pedido de Prorrogação do Alvará de Pesquisa apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 287/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 445/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.290, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001253/2003-49. Interessado: Tigre Produção de Energia Elétrica Ltda. Objeto: alterar o término da vigência da outorga da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Tigre, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos (CEG) PCH.PH.PR.029222-2.01, localizada no município de Mangueirinha, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.294, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001310/2015-21. Interessado: Companhia Industrial de Cimento Apodi. Objeto: Autoriza a Companhia Industrial de Cimento Apodi a implantar e explorar como Autoprodutor de Energia Elétrica a Usina Termelétrica Cimento Apodi, com 5.650 kW de potência instalada, registrada sob o CEG nº (CEG) UTE.OF.CE.033718-8.01, localizada no município de Quixerê, no estado do Ceará. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.299, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001943/2017-00. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação Braúnas 230/138 kV - 320 MVA. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.300, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004857/2016-60. Interessada: UHE Itaocara S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV Itaocara - Ilha dos Pombo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.303, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001872/2017-37. Interessada: Miracema Transmissora de Energia Elétrica S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Miracema - Lajeado C2. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.221, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005154/2016-59. Interessados: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Narandiba S.A., concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, a vigorar a partir de 22 de abril 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.222, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005156/2016-48. Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Afluente Geração de Energia Elétrica S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Narandiba S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, a vigorar a partir de 22 de abril de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.223, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005155/2016-01. Interessados: Companhia Energética do Ceará - Coelce, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Companhia Energética do Ceará - Coelce, a vigorar a partir de 22 de abril de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.224, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005150/2016-71. Interessados: Energisa Sergipe - ESE, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Energisa Sergipe - ESE, a vigorar a partir de 22 de abril de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 11 de abril de 2017

Nº 1.000 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002624/2015-41, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - Chesf, em face do Auto de Infração nº 042/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou penalidade de multa em decorrência fiscalização de obras do contrato de concessão nº 5/2012, das Resoluções Autorizativas nº 2.460, de 6 de junho de 2010 e 2.968 de 21 de junho de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a integralmente a multa no valor R\$ 1.187.156,31 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), valor esse que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 1.004 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003265/2015-40, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela COPEL Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT, em face da Resolução Autorizativa nº 5.930/2016, que autorizou a Recorrente a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabeleceu os valores das correspondentes parcelas de Receita Anual Permitida.

Nº 1.007 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002623/2016-88, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Impugnação apresentado pela Japungu Agroindustrial S.A., em face de decisão do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que manteve a adesão da empresa àquela Câmara a partir de maio de 2016.

Nº 1.008 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003880/2016-37, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Impugnação apresentado pela Bioenergia do Brasil S.A. - Usina Termelétrica - UTE Lucélia, em face de decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, referente a procedimento de sazonalização de garantia física.

Nº 1.021 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006198/2014-34, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Com-

panhia Energética do Ceará - Coelce, em face da publicação da Resolução Homologatória nº 2.061/2016, que homologou o resultado definitivo da Quarta Revisão Tarifária Periódica da recorrente e deu outras providências.

Em 18 de abril de 2017

Nº 1.066 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e do que consta do Processo 48500.001995/2012-63, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CEB Distribuição S/A. em face do Auto de Infração 1007/2016-SFF, referente à fiscalização da Base de Remuneração Regulatória - BRR, correspondente ao 3º Ciclo de Revisões Tarifárias, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e, por conseguinte: (ii) reduzir o valor da multa para R\$ 1.969.611,64 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), conforme juízo de reconsideração da Superintendência de Fiscalização Econômico e Financeira, valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Nº 1.070 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos 48500.003027/2004-00 e 48500.003732/2007-21, decide

negar provimento ao pedido interposto pela RC Administração e Participações S.A., recebido como direito de petição, em face do Despacho 276/2017, que indeferiu o recurso administrativo interposto pela citada empresa contra os Despachos SCG/ANEEL 1.340 e 1.341 de 2016, referentes à Pequena Central Hidrelétrica Vãozinho, nos municípios de São João D'Aliança e Niquelândia, no estado de Goiás.

Nº 1.075 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003990/2016-07, decide autorizar às empresas distribuidoras de energia elétrica a recolherem o percentual de 20% dos recursos destinados aos programas de eficiência energética para financiar o Plano de Aplicação de Recursos do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL PAR/2017, em atendimento à Lei nº 13.280/2016, da seguinte forma: (i) o primeiro recolhimento deve contemplar o valor total da obrigação legal referente ao período compreendido entre 4 de maio de 2016 até 31 de março de 2017, devendo ser recolhido até o dia 10 de maio de 2017 e (ii) o último recolhimento do PROCEL PAR/2017, referente ao mês de abril de 2017, deverá ser recolhido até o dia 10 de junho de 2017.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 857, de 28 de março de 2017, constante do Processo nº 48500.001430/2017-91, publicado no D.O. nº 69, de 10 de abril de 2017, seção 1, p. 69, v. 154, retificado no D.O. nº 75, de 19 de abril de 2017, seção 1, p.88,

ONDE SE LÊ:

"ANEXO"						
Credor	Obrigação	Competência	Valor (R\$)	Banco	Agência	Conta Corrente
Eletrobras	Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	março-16	3.029.688,92	001 - Banco do Brasil	3064-3	6079-8
Eletrobras	Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	abril-16	3.002.686,34	001 - Banco do Brasil	3064-3	6079-8
Eletrobras	Conta de Desenvolvimento Energético	maio-16	2.974.783,68	001 - Banco do Brasil	3064-3	6079-8
Eletrobras	Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	julho-16	2.496.958,58	001 - Banco do Brasil	3064-3	6079-8
Eletrobras	Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	agosto-16	2.473.097,38	001 - Banco do Brasil	3064-3	6079-8
CCEE	Outras obrigações setoriais	março-16	2.256.633,84	237- BRADESCO	08958	300203-9
CCEE	Outras obrigações setoriais	julho-16	2.666.941,97	237-BRADESCO	08958	300203-9
CCEE	Outras obrigações setoriais	agosto-16	2.740.786,52	237 - BRADESCO	08958	300203-9

LEIA-SE:

"ANEXO"						
Credor (CNPJ)	Obrigação	Competência	Valor (R\$)	Banco	Agência	Conta Corrente
Eletrobras (CNPJ:00.001.180/0001-26)	Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	março-16	3.029.688,92	001 - Banco do Brasil	3064-3	6079-8
Eletrobras (CNPJ:00.001.180/0001-26)	Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	abril-16	3.002.686,34	001 - Banco do Brasil	3064-3	6079-8
Eletrobras (CNPJ:00.001.180/0001-26)	Conta de Desenvolvimento Energético	maio-16	2.974.783,68	001 - Banco do Brasil	3064-3	6079-8
Eletrobras (CNPJ:00.001.180/0001-26)	Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	julho-16	2.496.958,58	001 - Banco do Brasil	3064-3	6079-8
Eletrobras (CNPJ:00.001.180/0001-26)	Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	agosto-16	2.473.097,38	001 - Banco do Brasil	3064-3	6079-8
CCEE (CNPJ:03.034.433/0001-56)	Outras obrigações setoriais	março-16	2.256.633,84	237- BRADESCO	08958	300203-9
CCEE (CNPJ:03.034.433/0001-56)	Outras obrigações setoriais	julho-16	2.666.941,97	237-BRADESCO	08958	300203-9
CCEE (CNPJ:03.034.433/0001-56)	Outras obrigações setoriais	agosto-16	2.740.786,52	237 - BRADESCO	08958	300203-9

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 12 de abril de 2017

Nº 1.035. Processo nº 48500.002049/2017-49. Interessado: Pequena Central Hidrelétrica Subida I SPE Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Subida I, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.037511-0.01, situada no rio Itajaí-Açu, no estado de Santa Catarina; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à REN nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidos outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de abril de 2017

Nº 1.029. Processo nº 48500.000289/2012-02. Interessado: Central Eólica São Raimundo S.A. Decisão: alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL São Raimundo, cadastrada sob o CEG: EOL.CV.CE.035219-5.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 17 de abril de 2017

Nº 711 - Processo nº 48500.005625/2014-67. Interessados: Optigera S.A. e VOTENER - Votorantim Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: (i) registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH COR 223, com 20.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.035601-8.01, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Luziânia e Cristalina, estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.048 - Processo nº 48500.008419/2008-61. Interessado: Dobrevê Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Turvo 18, com 11.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.037513-6.01, localizada no rio Turvo, integrante da sub-bacia 74, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no município de Campo Mourão, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.050. Processo nº 48500.003584/2001-15. Interessado: SPE Cachoeira Grande Energia S/A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Cachoeira Grande, com 16.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empre-

endimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.028970-1.01, localizada no rio Suaçuí Grande, integrante da sub-bacia 56, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos municípios de Nacip Raydan e Santa Maria do Suaçuí, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.058 Processo nº 00000.700592/1981-48. Interessado: Celulose Irani S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) referente à ampliação da PCH São Luiz, com 11.680 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.026867-4.01, localizada no rio Irani, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no município de Ponte Serrada, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.060 Processo nº 48500.005839/2010-18. Interessado: Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A. e Alupar Investimentos S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Volta Grande, com 24.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.037514-4.01, localizada no rio Meia Ponte, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Jovânia e Morrinhos, estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.



Em 18 de abril de 2017

Nº 1.061 Processo nº 48500.001486/2017-45. Interessado: Planalto Bioenergia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Planalto Bioenergia, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.AI.SP.037515-2.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Planalto, no estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.074 Processo nº 48500.002122/2017-82. Interessado: Caracá Solar Energia SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Ciranda 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.037516-0.01, com 55.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, no estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.085. Processo nº 48500.005996/1999-67. Interessado: Viralcool Açúcar e Álcool Ltda. Decisão: alterar, de 20.000 para 27.500 kW, a Potência Instalada referente à UTE Viralcool cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.SP.003035-0.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.088. Processo nº 48500.001375/2017-39. Interessado: Caracá Solar Energia SPE Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 875, de 28 de março de 2017, referente à UFV Ciranda 2, localizada no município de São José do Belmonte, no estado de Pernambuco, em preendimento cadastrado sob o CEG UFV.RS.PE.037466-0.01, a fim de contemplar a alteração das coordenadas geográficas para 7°57'27,63"S e 38°37'53,10"O. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

Em 19 de abril de 2017

Nº 1.082 Processo nº: 48500.001209/1999-07. Interessada: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: registrar a alteração da razão social da empresa Lacenas Participações Ltda. para CPFL Bio Ester Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.205.729/0001-09. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.083 Processo nº: 00000.703290/1975-47. Interessada: Unipar Indupa do Brasil S.A. Decisão: registrar a alteração da razão social da empresa Solvay Indupa do Brasil S.A. para Unipar Indupa do Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.460.325/0001-41. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.089 Processo nº 48500.005779/2000-64. Interessado: Barra do Braúna Energética S.A. Decisão: estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, limitada sua aplicação a 30.000 (trinta mil) kW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição, incidindo apenas na produção da energia comercializada pela Usina Hidrelétrica (UHE) Barra do Braúna, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.MG.000215-1.01, com 39.000 kW de Po-

tência Instalada, localizada no rio Pomba, municípios de Laranjal e Leopoldina, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.091 Processo nº 48500.006504/2007-11. Interessado: Hidrotérmica S.A. Decisão: (i) indeferir a solicitação formulada pela Hidrotérmica S.A. para emissão do DRS-PCH referente à PCH Figueira Branca; e (ii) revogar o Despacho nº 379, de 11 de fevereiro de 2008, referente ao registro do projeto básico, e o Despacho nº 2.870, de 1º de agosto de 2008, referente ao aceite, com consequente disponibilização do eixo deste aproveitamento para qualquer interessado. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de abril de 2017

Nº 1.080. Processo nº: 48500.000565/2017-39. Interessada: Transmissora de Energia Campinas Itatiba SPE Ltda. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 014/2016, elaborado pela Transmissora de Energia Campinas Itatiba SPE Ltda., em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 014/2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.086. Processos nº: 48500.002193/2017-85 e 48500.006082/2011-52. Interessada: Copel Geração e Transmissão S.A. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 022/2014, elaborado pela Copel Geração e Transmissão S.A., em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 022/2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de abril de 2017

Nº 1.096. Processo nº 48500.005234/2010-19. Interessado: Norte Energia S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 20 de Abril de 2017. Usina: UHE Belo Monte. Unidade Geradora: UG5, de 611.111,11 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Vitória do Xingu, estado do Pará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 20 de abril de 2017.

Nº 1.097. Processo nº 48500.005042/2014-36. Interessado: Ventos de Santo Estevão II Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Santo Estevão II. Unidade Geradora: UG8 a UG11, de 2.300 kW cada uma, totalizando 4.200 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Araripina, estado da Pernambuco.

Nº 1.098. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Jaguariáiva Energia SPE Ltda. Usina: CGH Velha. Unidades Geradoras: UG1, de 1.000 kW de capacidade instalada, conforme disposto no §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013. Localização: Município de Jaguariáiva, estado do Paraná.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de abril de 2017

Nº 1.090 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pelo Despacho nº 1.576, 14 de junho de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.003785/2016-33, e em cumprimento à decisão liminar concedida nos autos do Processo Judicial nº 39909-10.2016.4.01.3400/16ª Vara Federal, resolve: Homologar o valor das componentes tarifárias das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e das Tarifas de Energia - TE, em R\$/MWh, para os subgrupos A3a, A4 e B3, referente ao processo tarifário de 2016 da Copel Distribuição S/A - Copel-DIS, respectivamente, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 2 do Anexo do Despacho nº 2.041 de 29 de julho de 2016, alcançadas pela decisão de antecipação de tutela de que trata o Processo Judicial nº 39909-10.2016.4.01.3400/16ª Vara Federal, e dá outras providências. A íntegra deste Despacho e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de abril de 2017

Nº 1.099 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.004592/2015-19, decide aprovar o Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 938,56/MWh (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos por megawatt-hora), para aplicação no processo de contabilização do mês de março de 2017 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com vistas ao ressarcimento dos custos variáveis à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.- Eletronorte pela geração da UTE Ara-guaia.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 181, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, inciso V, do Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e no art. 6º, inciso I, do Anexo I da Portaria 69, de 6 de abril de 2011, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 230, de 12 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Mapa Estratégico da ANP contendo: Visão, Missão, Valores e Objetivos Estratégicos, na forma apresentada no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único - O Mapa Estratégico da ANP será divulgado no sítio da ANP na internet (www.anp.gov.br)

Art. 2º Fica revogada a Portaria ANP nº 221, de 5 de junho de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

ANEXO I

Mapa Estratégico da ANP - Regular para Prosperar

Missão: Regular as atividades econômicas das indústrias do petróleo, do gás natural, seus derivados, e dos biocombustíveis de forma transparente e efetiva, promovendo o interesse público e atraindo investimentos para o desenvolvimento do Brasil.

Visão: Regular em prol do desenvolvimento e em benefício da sociedade

Valores: ética, autonomia, profissionalismo, previsibilidade, transparência, cooperação, comprometimento.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017042000063

Objetivos Estratégicos

Dimensão/Tema	Objetivo	Escopo
Sociedade Exploração e Produção	Incentivar a exploração e a produção de petróleo e gás natural em benefício da sociedade brasileira	Aprimorar editais e contratos, estimular a oferta de áreas exploratórias e promover ações para a maximização do fator de recuperação dos campos de petróleo e gás natural
Gás Natural	Atuar para o desenvolvimento de um mercado de gás natural que atenda os interesses da sociedade	Contribuir com a formulação de políticas públicas e aprimorar a regulamentação do segmento, incentivando o investimento, a concorrência e o aumento da produção do gás natural
Abastecimento	Fomentar investimentos na produção, distribuição e revenda de derivados de petróleo e de biocombustíveis	Promover ações regulatórias que estimulem a diversidade da oferta de derivados e biocombustíveis para a garantia do abastecimento nacional e a qualidade dos produtos entregues ao consumidor
Comunicação	Ampliar o diálogo com os agentes regulados e a sociedade	Promover a agilidade, a acessibilidade e a ampliação dos canais de comunicação da ANP, para maior interação com a sociedade e orientação dos agentes regulados

Processos Internos		
Qualidade Regulatória	Atualizar a regulamentação da ANP, minimizando barreiras ao investimento e reduzindo os custos impostos pela regulação	Aprimorar a qualidade regulatória tendo como foco a simplificação administrativa e a livre concorrência, preservando os interesses da sociedade
Gestão Financeira	Alocar e utilizar recursos com eficiência e transparência	Gerir as finanças favorecendo a transparência, a eficiência na alocação e utilização dos recursos e a boa gestão dos fluxos orçamentário e financeiro
Gestão de Projetos	Implementar a gestão de projetos na ANP	Implantar a cultura de gestão de projetos, aplicando as técnicas e ferramentas de planejamento, execução, monitoramento e controle para promover os resultados associados à estratégia
Gestão de Processos	Promover a produtividade e a simplificação dos processos organizacionais	Buscar a simplificação e a celeridade dos processos, incentivando a agilidade nas tomadas de decisão e a otimização da aplicação dos recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Aprendizado e Crescimento		
Tecnologia da Informação	Utilizar soluções de TI e inovação como promotoras de produtividade nas atividades da ANP	Aplicar inovação e soluções de TI para o fornecimento de informações confiáveis nas tomadas de decisão e na integração das atividades
Gestão de Pessoas	Desenvolver as pessoas e o ambiente, favorecendo uma cultura que valorize os talentos e o desempenho institucional	Implementar políticas de gestão de pessoas que valorizem o potencial humano e melhorem o clima organizacional da ANP
Governança	Aprimorar a governança da ANP para o aumento da produtividade e da qualidade das entregas para a sociedade	Utilizar os instrumentos de gestão nas tomadas de decisão e no direcionamento das ações da ANP

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 19 de abril de 2017

Nº 395 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AM0239343	A H MURAOKA ME	26.795.546/0001-70	MANAUS	AM	48610.002486/2017-15
GLP/MA0239344	A RIBEIRO CARNEIRO ME	24.792.852/0001-27	TURIACU	MA	48610.002969/2017-10
GLP/SP0239345	ALEX SANDRO DA SILVA BAPTISTA 34108574869	26.839.726/0001-06	MOGI GUACU	SP	48610.003534/2017-92
GLP/SP0239346	ALISON JOSE GALDINO 26645758804	24.349.109/0001-05	SUZANO	SP	48610.004013/2017-52
GLP/SC0239347	ARNOLDO RIBEIRO 3788361968	14.919.123/0001-35	JAGUARUNA	SC	48610.002465/2017-08
GLP/SP0239348	BRAGANÇA AGUA E GAS 2000 EIRELI - ME	27.156.049/0001-94	BRAGANCA PAULISTA	SP	48610.004018/2017-85
GLP/MA0239349	C NUNES BEZERRA ME	02.305.384/0001-86	SANTA LUZIA DO PARUA	MA	48610.004077/2017-53
GLP/SP0239350	EUNICE MORAES DE FREITAS ME	13.035.392/0001-76	BOM JESUS DOS PERDOES	SP	48610.004072/2017-21
GLP/ES0239351	GILMAR GRACIANO CEZAR 99498936749	19.316.373/0001-02	CARIACICA	ES	48610.012029/2016-58
GLP/MG0239352	HIAGO SHESMAMN AGUIAR DE ARAUJO - ME	18.073.214/0002-34	PRATA	MG	48610.003946/2017-22
GLP/SP0239353	IVANETE MARIA DA SILVA 31927577870	17.093.783/0001-06	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.001421/2017-52
GLP/PI0239354	J W COELHO DE OLIVEIRA - ME	27.177.953/0001-86	TERESINA	PI	48610.004022/2017-43
GLP/SC0239355	JULIANA GALIZZA DA SILVA SUPERGAS ME	26.529.797/0001-02	ITAJAI	SC	48610.002976/2017-11
GLP/MA0239356	L S COMERCIO E SERVICOS LTDA	12.125.791/0001-65	SAO LUIS	MA	48610.007676/2016-48
GLP/SP0239357	LUIZ ARNALDO DA SILVA 92896901868	25.043.051/0001-21	JACAREI	SP	48610.004012/2017-16
GLP/MA0239358	MAURICIO JOSE COSTA FILHO 03263085395	26.603.643/0001-13	SAO LUIS	MA	48610.004075/2017-64
GLP/PR0239359	NATHYELLEN DE GODOI EIRELI ME	26.176.539/0001-90	BRAGANEY	PR	48610.004032/2017-89
GLP/PA0239360	OOLIBAMA LEMOS DE JESUS - EPP	12.307.485/0001-40	PRAINHA	PA	48610.007658/2013-13
GLP/PR0239361	PATRICIA FERNANDA LOPES - ME	27.389.954/0001-94	GUAIRA	PR	48610.004071/2017-86
GLP/MA0239362	R & M COMBUSTÍVEIS LTDA	26.426.774/0001-72	TIMBIRAS	MA	48610.002545/2017-55

Nº 397- A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/RS0213051 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente ao VERIAN PRESTES CALDAS, inscrito no CNPJ sob o nº 14.346.836/0001-57, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.007656/2015-96.

Nº 398 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92/2004, com base no disposto no artigo 41, I, "c" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta do processo nº 48610.001148/2017-66, torna público o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos outorga à sociedade AGECOM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.941.890/0001-53 e situada na Rua Doutor Ulisses Guimarães, 909, Loteamento Industrial Coral, Mauá, SP - 09372-050. Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA INÊS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO
E PRODUÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de abril de 2017

Nº 399 - O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com base nas dispo-

sições da Portaria ANP nº 452 de 19 de dezembro de 2016, art. 1º, inciso I, tendo em vista o Processo Administrativo nº 48610.000231/2015-56, com base na Nota Técnica nº 037/2017/SDP de 05/04/2017 e no Despacho SDP nº 049/2017, considerando o atendimento das exigências da Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015, decide o seguinte:

1. Aprovar o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Mata de São João - Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão nº. 48000.367097-47), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (CNPJ nº 33.000.167/0001-01).

2. A seguinte condicionante deve ser atendida:

2.1. Realizar, até 31/12/2020, as intervenções nos poços 7-MJ-0036-BA, 7-MJ-0041-BA, 7-MJ-0058-BA e 4-MS-0002-BA, com o objetivo de retomar as suas respectivas produções ou, caso contrário, rever a atual configuração da área de desenvolvimento do campo, devolvendo a sua porção sul à ANP, em conformidade com o Parágrafo 9.2 da Cláusula Nona do aditivo ao Contrato de Concessão da Rodada Zero; e

3. Este ato estará automaticamente cancelado no caso de inobservância das condicionantes acima listadas e/ou dos compromissos firmados no âmbito do plano aprovado.

Nº 400 - O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com base nas disposições da Portaria ANP nº 452 de 19 de dezembro de 2016, art. 1º, inciso I, tendo em vista o Processo Administrativo nº 48610.013405/2014-60, com base na Nota Técnica nº 020/2017/SDP de 13/02/2017 e no Despacho SDP nº 001/2017, considerando o atendimento das exigências da Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015, decide o seguinte:

1. Aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Fazenda Rio Branco, encaminhado através da Carta NPR-039/2015, de 13/04/2015, Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão nº 48000.003654/97-91), operado pela Nova Petróleo Recôncavo S. A. (CNPJ nº 08.584.563/0001-86).

GLP/PR0239363	R&F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME	19.594.083/0001-12	ALMIRANTE TAMANDARE	PR	48610.004023/2017-98
GLP/RJ0239364	RIACHUELO COMERCIO DE GAS EIRELI ME	26.629.092/0001-67	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.004014/2017-05
GLP/GO0239365	RODRIGUES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	26.291.325/0001-64	ANICUNS	GO	48610.002563/2017-37
GLP/ES0239366	SELMA DE FATIMA MARTINS 00777855763	26.053.894/0001-71	VIANA	ES	48610.002586/2017-41
GLP/PR0239367	TANIA APARECIDA DE MORAIS SILVA 00405112947	27.115.745/0001-52	LUNARDELLI	PR	48610.002569/2017-12
GLP/AL0239368	TATIANE FERREIRA DA SILVA COMERCIO ME	26.958.871/0001-06	RIO LARGO	AL	48610.004076/2017-17
GLP/MT0239369	TOP GAS NOVA MUTUM EIRELI - ME	26.625.985/0001-34	NOVA MUTUM	MT	48610.004070/2017-31
GLP/MT0239370	WENDER DA SILVA SANTOS	22.771.677/0001-66	BARRA DO GARCAS	MT	48610.009912/2016-61

Nº 396 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRSP0180473	AUTO POSTO COLORADO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	26.061.075/0001-76	SERRANA	SP	48610.004037/2017-10
PRSP0180443	AUTO POSTO GIBY LTDA	25.013.174/0001-10	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.004110/2017-45
PRGO0180440	AUTO POSTO SAO JOSE EIRELI - ME	24.657.313/0001-85	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.004054/2017-49
PRMT0180442	AUTO POSTO ZURC LTDA - EPP	20.985.352/0001-50	MATUPA	MT	48610.001396/2017-15
PRSP0180444	CENTRO AUTOMOTIVO FENIX DE ITATIBA EIRELI	26.665.979/0001-00	ITATIBA	SP	48610.004040/2017-25
PRCE0180472	JJ MARTINS PESSOA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	20.807.906/0003-91	CANINDE	CE	48610.004039/2017-09
PRPI0180438	LUCAS COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA - ME	15.777.045/0001-44	BETANIA DO PIAUI	PI	48610.002651/2017-39
PRCE0180436	MARILENE DE SOUSA BRITO - ME	17.333.398/0001-80	SOBRAL	CE	48610.003960/2017-26
PRPA0180451	ODA DIAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	17.215.056/0002-47	BARCARENA	PA	48610.002439/2017-71
PRBA0180475	PAIM & FILHOS LTDA	14.059.513/0002-63	RIACHAO DO JAQUIPE	BA	48610.004035/2017-12
PRCE0180452	PARAIPETRO COMBUSTÍVEIS LTDA	21.745.535/0001-61	PARAIPABA	CE	48610.002347/2017-91
PRMG0180441	POSTO COLORADO LTDA	25.406.029/0001-07	SETE LAGOAS	MG	48610.004052/2017-50
PRMG0180439	POSTO DA FIGUEIRA LTDA - ME	25.285.973/0001-45	PIAU	MG	48610.003961/2017-71
PR/RJ80299	POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES REAL LTDA. - EPP	14.610.456/0001-88	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.001548/2017-71
PRGO0180471	POSTO LIMA LTDA - EPP	21.463.332/0001-82	ABADIANIA	GO	48610.002199/2017-13
PRRS0180435	RODA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	27.003.598/0001-29	SAO LEOPOLDO	RS	48610.003967/2017-48
PRBA0180474	RODRIGUES E VEIGA LTDA	26.087.034/0001-59	PINDAI	BA	48610.002985/2017-11
PR/MS80394	S. R. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	18.974.024/0001-07	ELDORADO	MS	48610.003835/2017-16
PR/PA80356	SOUSA & MARCONDES AUTO POSTO LTDA - EPP	19.765.396/0001-96	CANAA DOS CARAJAS	PA	48610.003311/2017-25
PR/MA80388	T. R. DOS SANTOS BEZERRA - EPP	05.255.433/0002-92	GOVERNADOR ARCHER	MA	48610.014309/2016-09

2. A seguinte condicionante deve ser atendida:

2.1. Enviar para aprovação da ANP, até 31/03/2018, um novo estudo de viabilidade econômica para o cronograma de atividades proposto para o Caso Contingente, à luz do cenário econômico que se apresentar à época. O estudo deverá considerar também os resultados: (i) do aumento da vazão de injeção de água no poço 7-FRB-0003D-BA, (ii) da reabertura dos poços 7-FRB-0002D-BA e 7-FRB-0004-BA, e (iii) dos estudos de reservatório a serem realizados durante o ano de 2017.

3. Este ato estará automaticamente cancelado no caso de inobservância das condicionantes acima listadas e/ou dos compromissos firmados no âmbito do plano aprovado.

GUILHERME EDUARDO ZERBINATTI
PAPATERRA

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 19 de março de 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 881, de 12 de abril de 2017, resolveu:

Nº 401 - Aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 223, de 12 de abril de 2017, o Plano de Desenvolvimento (PD) Integrado da Jazida Compartilhada de Sapinhoá, revisão do PD Sapinhoá, determinando ao Concessionário a aplicação das melhores práticas da indústria do petróleo em suas operações.

ALEXANDRE QUADRADO NETO



CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO
EXERCÍCIO 2016

Mensagem da Administração

A Assembleia Geral Extraordinária - AGE dos acionistas da Eletrobras, realizada em 22/07/2016, deliberou pela não celebração do Termo Aditivo de Prorrogação da Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 07/2001 da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, que haveria de ocorrer até a data limite de 26 de julho. Em 26 de julho de 2016, através da Portaria MME nº 388/2016, o Ministério de Minas e Energia - MME estabeleceu as condições para a Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica por Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.Em 03 de agosto de 2016, através da Portaria MME nº 424/2016, a CEAL foi designada como responsável pela Prestação do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica de forma temporária, com vistas a garantir a continuidade do serviço, nos termos do art. 9º, parágrafo único da Lei 12.783/2013, sendo que essa Prestação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas na Portaria MME 388/2016. Em 13 de setembro de 2016 a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deliberou por: a. Instaurar a Audiência Pública - AP de número 063/2016, por intercâmbio documental, no período de 15 de setembro a 15 de outubro de 2016, com vistas a colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da regulamentação da Portaria do MME de número 388/2016; b. Determinar que a minuta de Resolução Normativa submetida à AP tivesse vigência imediata, devendo eventuais ajustes resultantes das contribuições terem seus efeitos retroagidos ao início da vigência.Em função dessa nova condição jurídica da Empresa, a ANEEL através do Despacho nº 2.447 de 21 de setembro de 2016, definiu a necessidade de a CEAL apresentar dentro de 30 (trinta) dias um Plano de Prestação Temporária de Serviço de Distribuição.

Em sequência, a CEAL recebeu o Ofício nº 353/2016-DR/ANEEL, de 06/10/2016, definindo diretrizes para a elaboração do Plano de Prestação Temporária do Serviço de Distribuição, indicando as seguintes metas de gestão:a. Redução de 4,5% no DEC e de 9,3% no FEC até dezembro de 2017, em relação aos valores das respectivas médias dos meses de julho de 2015 a junho de 2016;b. Redução da perda global de 25,23%, verificada em dezembro de 2015, para 24,07% em dezembro de 2017;c. Redução de 5% sobre a base do PMSO de Referência Ajustado e do PMSO Ajustado sem Provisões em 2017, em relação ao valor registrado em 2015.A Administração da CEAL apresentou, em dezembro de 2016, sua proposta do Plano de Prestação Temporária do Serviço de Distribuição, demonstrando as ações necessárias a serem desenvolvidas no Período da Designação, objetivando preservar a continuidade do serviço e a convergência dos indicadores aos referenciais de qualidade e eficiência, expressos no Ofício acima mencionado.Cumprir destacar que o Plano abrangeu o período de outubro de 2016 a dezembro de 2017, estando alinhado às diretrizes estratégicas da Eletrobras e, em seu conjunto de obras e ações de gestão, se consubstanciou ao Plano de Resultados apresentado à ANEEL em abril de 2015.Conforme estabelecido na regulamentação do Período da Designação, a Administração apresentou resultados alcançados ao final do ano de 2016, considerados adequados pela ANEEL. Apesar das condições externas desfavoráveis que a Empresa ainda permanece submetida, foram alcançadas melhorias no período, o que levou a CEAL a ser premiada pelo CIER - Satisfacción del Cliente con la Calidad Percibida, como a empresa que mais evoluiu na satisfação de seus clientes entre todas as empresas participantes do CIER América Latina.Importante registrar que a Administração está participando de forma ativa no processo levado a efeito pela Eletrobras, junto com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, com vistas a transferência do controle acionário da Empresa, mediante Leilão com data prevista de realização no último trimestre de 2017. A Administração agradece todos os apoios recebidos, em especial por parte dos Colaboradores da Empresa, que conscientes de suas responsabilidades em relação à necessidade de manutenção da oferta de energia elétrica, com serviços prestados com qualidade à população do Estado de Alagoas, não mede esforços na realização de suas tarefas.

1. Histórico da Companhia

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL foi criada em 1983, sob a Lei Estadual nº 4.450 de 05 de julho de 1983, oriunda da Companhia de Eletricidade de Alagoas - Ceal, constituída pela Lei Estadual nº 2.137, de 08 de abril de 1959, com lavratura da escritura pública de constituição em 17 de agosto de 1960. Em julho de 1997, a União, por intermédio Eletrobras, passou a exercer o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas, oportunidade em que assumiu a maioria das ações, a partir da aquisição de 50% das ações nominativas, que se encontravam sob o controle do Estado de Alagoas. Em junho de 2008 foi implantado novo modelo de gestão para as Empresas Distribuidoras da Eletrobras, estabelecendo direção única, integrada, buscando unificar procedimentos, aproximar empregados de diferentes culturas e fortalecer a confiança dos clientes atendidos nas diferentes regiões de atuação. Na condição de holding, a Eletrobras controla grande parte dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica do Brasil e atua na área de distribuição por meio das empresas Eletrobras Amazonas Energia, Eletrobras Distribuição Acre, Eletrobras Distribuição Roraima, Eletrobras Distribuição Rondônia, Eletrobras Distribuição Piauí e Eletrobras Distribuição Alagoas.Atualmente por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 424, de 03 de agosto de 2016, a CEAL foi designada como responsável pela prestação de serviço público de distribuição de energia nos 102 municípios alagoanos até 31 de dezembro de 2017, em virtude da não renovação do seu Contrato de Concessão nº 07/2001.

2. Orientação Estratégica

A Eletrobras Distribuição Alagoas organiza-se para uma avaliação crítica e incorpora como filosofia, crença e política, a visão estratégica de sua controladora, uma vez que é empresa de capital aberto, alinhada à estratégia de desenvolvimento do Governo Federal, orientada para as dimensões social, econômica, regional e ambiental, com programas e ações voltados para atender o grau de desenvolvimento desejado para o País e a sociedade em geral. Em seu espaço político-institucional, está comprometida com o crescimento sustentável, a geração de emprego e renda e a inclusão social, desempenhando políticas públicas no segmento de energia elétrica, expandindo seus ativos para atender ao crescimento do mercado, e realizando melhorias sistêmicas para ofertar serviços com qualidade e menores custos. Suas ações estratégicas são direcionadas para atingir níveis de perdas e inadimplência dentro dos limites estabelecidos pelo órgão regulador, lucro consolidado positivo, qualidade no fornecimento de energia elétrica dentro das metas regulatórias, incremento no nível de satisfação dos colaboradores e no atendimento ao cliente, além de aumentar o nível histórico de realizações dos investimentos. Dentre as regras de Governança consta o Contrato de Metas de Desempenho Empresarial (CMDE), que reporta a desafios, nas dimensões econômico-financeira, operacional e socioambiental. Nele estão estabelecidos metas e resultados, objetivando maior eficiência, robustez e rentabilidade financeira, bem como as condições de acompanhamento e monitoramento a vigorar até 31 de dezembro de 2017. No que diz respeito às empresas distribuidoras do sistema Eletrobras, são propostas as seguintes diretrizes: Consolidação da gestão integrada e realização do saneamento e equilíbrio econômico-financeiro;Aumento da eficácia e eficiência operacional, melhoria da qualidade dos serviços, redução das perdas de energia e inadimplência; Modernização da estrutura organizacional e sistema de gestão, melhoria e integração dos processos administrativos, capacitação e profissionalização do quadro gerencial e técnico-administrativo das empresas.

Projeto Energia+

A Eletrobras Distribuição Alagoas, em parceria com o Banco Mundial, agente financiador, desenvolve o Projeto Energia+ em busca de ganhos de confiabilidade no fornecimento de energia, com objetivo de atender ao crescimento e expansão do mercado e promover maior segurança no serviço de distribuição de energia elétrica. As ações focam na melhoria da qualidade, com a implantação de novos equipamentos, renovação da infraestrutura, modernização das redes elétricas, combate às perdas, regularização de ligações clandestinas, implantação de equipamentos de telemedição e o fortalecimento de

processos internos, com a implantação do Escritório de Gestão de Projetos, instalado para melhorar o planejamento, acompanhar os resultados, bem como, executar programas de desempenho gerencial, de ação social e comunicação estratégica. O Energia+ é um projeto de amplitude referencial, pelo qual a Eletrobras Distribuição Alagoas reafirma seu compromisso com os 1.117.108 consumidores atendidos na sua área de concessão. Os benefícios do projeto estão diretamente vinculados ao bem-estar das famílias, ao favorecimento da produção industrial e ao alinhamento com melhores resultados econômicos e financeiros.

3. Área de Concessão e Ambiente Econômico

O Estado de Alagoas possui diferentes características nos aspectos físico, econômico, social e cultural; e tem como principais atividades econômicas, segmentos da indústria, agricultura, pecuária, extração de petróleo, gás, sal-gema e turismo.Na atividade Industrial, destacam-se o subsetor químico, a produção de açúcar e álcool, cimento e o processamento de alimentos. No segmento Agricultura, entre os principais produtos cultivados, encontra-se a produção de abacaxi, coco, cana-de-açúcar, feijão, fumo, mandioca, arroz e milho. Na Pecuária, destacam-se as criações de equinos, bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos e suínos. No Extrativismo, há reservas minerais de sal-gema, gás natural, além do petróleo. O segmento do Turismo, em expansão, tem se mostrado uma atividade cada vez mais rentável para o Estado, contando com uma boa e moderna rede hoteleira em seu extenso litoral. Nas projeções de mercado de energia elétrica são consideradas como premissas para Alagoas: a economia primária, com cana-de-açúcar, fumo e pecuária; a economia secundária, com fabricação de produtos químicos, extração de petróleo e gás, cimento, tecelagem e fabricação e refino de açúcar; e na economia terciária, o comércio, turismo, telecomunicações, serviços bancários etc. A área física de concessão da Eletrobras Distribuição Alagoas é de 27.848,00 km², para uma população, estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 3.358.963 habitantes e densidade de 120,97 habitantes/km², contemplando, em dezembro de 2016, um total de 1.117.108 consumidores de energia elétrica nos 102 municípios, com energia requerida de 4.776.508 MWh e energia vendida de 3.320.806 MWh, totalizando uma potência de 970,75 MVA, instalada em 40 Subestações, com 1.851 km de Redes de Alta Tensão (69kV), 22.730 km de Redes de Distribuição de Média Tensão (13,8kV) e 18.163 km de Redes de Distribuição de Baixa Tensão (380/220V).

4. Ambiente Regulatório

Prorrogação da concessão

O ano de 2016 foi marcado por fortes mudanças no ambiente regulatório das Empresas de Distribuição da Eletrobras. No dia 22 de julho de 2016, durante a 165ª Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da Eletrobras decidiram não aprovar a prorrogação das concessões das seis Empresas de Distribuição do grupo Eletrobras - Ceal, Cepisa, Eletroacre, Ceron, Boa Vista Energia e Amazonas Energia.Em 26 de julho de 2016, por meio da Portaria nº 388/2016, o Ministério de Minas e Energia - MME definiu os termos e condições para a Prestação do Serviço Público por órgão ou entidade da administração pública federal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783/2013. A Portaria define que a geração operacional de caixa em quantidade suficiente para assegurar os investimentos em reposição e o pagamento dos juros da dívida passa a ser a condição mínima de sustentabilidade a ser conferida aos prestadores do serviço. Nesse sentido, caso as receitas tarifárias sejam insuficientes para assegurar tal condição, pode ser feito empréstimo de recursos da RGR, nas condições definidas pela ANEEL. Além disso, durante o regime temporário, as compensações individuais relativas aos indicadores de qualidade podem ser revertidas para investimentos na concessão, sem ônus tarifário.Em 3 de agosto de 2016, por meio das Portarias nºs 420, 421, 422, 423, 424 e 425/2016, o MME designou a Amazonas Energia, Eletroacre, Ceron, Cepisa, Ceal e Boa Vista Energia, respectivamente, como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica com vistas a garantir a continuidade do serviço nas áreas estabelecidas nas respectivas Portarias até 31 de dezembro de 2017 ou até a assunção de novo concessionário, o que ocorrer primeiro.Na hipótese da não prorrogação das concessões, cabe ao Poder Concedente e à ANEEL assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço prestado até que haja licitação e assunção por um novo concessionário. A equação para assegurar essa condição tem três dimensões: 1) Gestão; 2) Receitas reguladas; 3) Empréstimo com condições reguladas.Assim foi aberta a Audiência Pública nº 063/2016, com o objetivo de regulamentar as condições para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica por Distribuidora Designada. Em razão da necessidade de aplicação imediata dos dispositivos, sob pena de comprometer a continuidade e adequação do serviço prestado, foi publicado o Despacho nº 2.447/2016, sendo que após conclusão da Audiência, eventuais alterações com relação à proposta original terão seus efeitos incorporados desde o início de sua eficácia. Como resultado da audiência pública nº 063/2016 foram publicadas a Resolução Normativa nº 748/2016 e a Resolução Homologatória nº 2.184/2016, ambas de 29 de novembro de 2016, sendo a última retificada pela Resolução Homologatória nº 2.199/2017, de 17 de janeiro de 2017.

Reajuste Tarifário

Tanto o Despacho nº 2.447/2016 quanto a Resolução nº 748/2016 autorizaram a aplicação dos resultados homologados pela ANEEL dos reajustes tarifários pelas empresas designadas para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica de que trata a Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 388/2016. Assim no processo de Reajuste Tarifário Anual de 2016, o índice de reajuste aprovado pela ANEEL foi publicado na Resolução Homologatória nº 2.136, de 20/09/2016, conforme apresentado a apresentado a seguir:

Efeito Médio Percebido pelo Consumidor Cativo	
Grupo de Consumo	Varição Tarifária
AT - Alta Tensão (> 2,3kV)	-1,13%
BT - Baixa Tensão (< 2,3kV)	-1,37%
Efeito médio Geral	-1,29%

5.Relacionamento com o Cliente

Criado pela Lei nº 8.631/93, o Conselho de Consumidores da Eletrobras Distribuição Alagoas reúne-se ordinariamente uma vez por mês, sendo composto por representantes das principais classes de consumo e tem por objetivo orientar, analisar e avaliar as questões ligadas ao consumidor final. Foram promovidas 14 reuniões em 2016, sendo uma externa, uma extraordinária e uma Audiência Pública. Essa teve como finalidade receber subsídios, sugestões, críticas e propostas concernentes à representatividade das Entidades e Conselheiros para composição do Conselho; a sessão externa foi realizada na cidade de Barra de São Miguel, e com o objetivo de ouvir os representantes locais quanto à qualidade dos serviços prestados pela empresa.

Ouvidoria

Em 2016 foram registradas 2.235 manifestações de Ouvidoria feitas por consumidores no sistema da empresa, representando uma redução de 20% em relação ao exercício de 2015 e estas foram apreciadas e encaminhadas para os devidos responsáveis, observando os prazos previstos na legislação para o registro e atendimento de demandas regulatórias. Além das manifestações registradas no sistema We-bLink, em segundo nível, conforme o "Caminho do Entendimento" proposto pela ANEEL, houve também registros de demandas pelo sistema SGO, e-SIC, pelo Canal de Denúncia, através da Ouvidoria Holding e do Ministério de Minas e Energia - MME.

6. Governança Corporativa

Administração

A Eletrobras Distribuição Alagoas é administrada por um Conselho de Administração - órgão colegiado de funções deliberativas, e por uma Diretoria - órgão executivo de administração e representação. O Conselho de Administração é formado por até seis membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo um indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, um eleito representante dos empregados, o Diretor - Presidente, e os demais membros serão indicados pela Holding e pelo Ministério de Minas e Energia, dentre eles o Presidente do Conselho de Administração, todos com mandato de um ano, podendo ser reeleitos. Reúne-se ordinariamente uma vez ao mês para tratar de questões estratégicas e de interesse social, exceto as privativas da Assembleia Geral.A Diretoria é constituída por um Diretor - Presidente e até seis diretores eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, e exercício de suas funções em regime de tempo integral, sendo o Diretor - Presidente membro do Conselho de Administração. A Diretoria é o órgão executivo de administração e representação, investida dos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, reúne-se ordinariamente uma vez por semana, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas ao objeto social, exceto aquelas de competência da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração. O Conselho Fiscal é formado por três membros efetivos e respectivos suplentes, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, um indicado pelo Ministério de Minas e Energia, e um indicado pela Holding, eleitos por Assembleia, dentre os quais um é designado Presidente, todos com mandato de um ano, permitidas reeleições. É o órgão fiscalizador, reúne-se ordinariamente uma vez por mês. Compete a este, a tarefa de examinar e opinar sobre os atos dos administradores e gestão patrimonial, financeira e orçamentária do exercício social. A Assembleia Geral é o órgão máximo da Eletrobras Distribuição Alagoas, possui caráter exclusivamente deliberativo, reúne todos os acionistas com ou sem direito a voto, convocada pelo Conselho de Administração, para deliberarem sobre matérias de interesse societário.

Código de Ética

As empresas do Sistema Eletrobras trabalham de forma integrada com a utilização de um único Código de Ética, o que unificou e sistematizou procedimentos, resultando em melhores práticas de comportamento por parte de todos os empregados, inclusive gerentes. O Código de Ética unificado da Eletrobras reflete a relevância conferida ao tema e a concreta intenção em tornar as empresas signatárias verdadeiras disseminadoras da ética, no ambiente corporativo. O ordenamento ético explicita de forma clara e objetiva princípios que norteiam as ações e os compromissos de conduta institucional presentes nas interações da empresa com seus empregados, colaboradores, fornecedores e demais públicos de relacionamento. O documento estabelece as dimensões de diálogo da Eletrobras com o Governo, clientes, mídia, parceiros, empregados, fornecedores, comunidade, meio ambiente, associações e entidades de classe, órgãos de controle e agências reguladoras, além de manter uma postura voltada para ética nas relações internacionais. No início de 2016, a Comissão de Ética da Eletrobras Distribuição Alagoas inseriu na intranet da empresa um Portal de Ética, contemplando a apresentação da Comissão de Ética, Textos sobre Ética, Resumo das Reuniões da Comissão de Ética, Normativos e Contatos da Comissão de Ética. No último trimestre de 2016, foi lançado o novo Código de Ética e de Conduta da Eletrobras Distribuição Alagoas com o intuito de torná-lo mais moderno e atualizado, compatível com as necessidades de todos que formam a nossa empresa. Sua leitura está mais prática e simples de forma a facilitar o entendimento de quem o manuseia. O novo Código de Ética e de Conduta, assim como o anterior, se aplica aos empregados, prestadores de serviços, estagiários e menores aprendizes. O Código de Ética e a cartilha em quadrinhos sobre ética encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.elektrobrasalagoas.com, no Menu Principal, item Empresa. A versão em MP3 e os exemplares em braile podem ser solicitados à Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais ou à Comissão de Ética da Eletrobras Distribuição Alagoas. Permanentemente, são realizadas ações para propagar o Código de Ética, por meio de palestras, informativos, implantação de políticas, tais como a de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.Uma dessas ações foi a inclusão de Pop-Ups nos computadores da empresa, trazendo a informação de que estava disponível o Novo Código de Ética. Esse Pop-Ups surgiam na tela do computador dos colaboradores quando estes realizavam Login na rede corporativa e somente sumiam quando o usuário confirmava estar ciente do Novo Código de Ética.

Controles Internos e Auditoria

A Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração, planeja, executa e avalia as atividades de auditoria na Eletrobras Distribuição Alagoas e atende às solicitações da alta direção e de órgãos de controle externo. O Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) é submetido previamente à apreciação da Controladoria Geral da União (CGU) e aprovação pelo Conselho de Administração, que acompanham a execução dos trabalhos.A seleção dos trabalhos leva em consideração a materialidade (magnitude do valor ou do volume de recursos envolvidos) das áreas/funções, suas relevâncias, vulnerabilidades e criticidade pretérita. No ano de 2016 foram previstos no PAINT dez trabalhos de campo, sendo os mesmos cumpridos integralmente, cujos relatórios foram encaminhados para a Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas (CGU-R/AL), conforme preconizado o art. 12º da Instrução Normativa CGU nº 024/2015, data de 17 de novembro de 2015, para os Conselhos de Administração e Fiscal e para as Diretorias afins. Além dos trabalhos previstos no PAINT 2016, foi executado um trabalho especial, no caso, análise de processos de pagamentos à fornecedores e tributos.

Escritório de Gestão de Projetos

O Escritório de Gestão de Projetos - EGP tem como objetivo deter maior controle e visibilidade dos projetos realizados pela empresa, de forma a cumprir os prazos propostos, realizar o orçamento determinado e garantir a qualidade e o resultado esperado para cada projeto, contribuindo fortemente para a sustentabilidade da empresa. Os projetos acompanhados pelo Escritório, no ano de 2016, totalizam R\$ 218,2 milhões:

Projetos	Valores
Digitalização de Redes e Qualidade de Energia	R\$ 38.013.690,34
Digitalização de UC de MT e BT	R\$ 40.592.078,46
Substituição de Medidores Obsoletos e Ramais de Ligação	R\$ 8.031.352,77
Telemedicação de Alimentadores	R\$ 6.480.581,00
Regularização de UC em áreas com PNT>50%	R\$ 35.341.753,90
Sistema de Despacho Móvel	R\$ 5.637.585,00
Sinergia Operacional com Dimensionamento Qualiquantitativo	R\$ 638.669,00
Primarização	R\$ 14.557.805,72
Modernização da Infraestrutura de Rede de Dados, Voz e Imagem	R\$ 3.066.692,22
Alienação de Imóveis Inservíveis	R\$ 9.463,00

Construção de Linha de Distribuição e Ampliações para Interligação das Subestações de Delmiro Gouveia e Olho D'Água das Flores	R\$ 18.961.718,55
Construção de Linha de Distribuição 69kV Maceió II/Benedito Bentes	R\$ 4.837.034,15
Implantação da SE Barra de São Miguel	R\$ 12.590.060,00
Implantação da SE Girau do Ponciano	R\$ 14.417.196,22
Revisão e Padronização dos Processos e Normas Comerciais	R\$ 539.501,26
Construção de Linha de Distribuição 69kV Rio Largo II/Cidade Universitária	R\$ 2.605.548,43
Implantação do circuito 2 Rio Largo I - Rio Largo 2	R\$ 2.284.380,83
Adequação de ELs - SE's 69kV (SLQ, PCV, MTC, UPM e PLR)	R\$ 3.800.000,00
Implantação do Circuito 3 Arapiraca I - Palmeira dos Índios	R\$ 5.864.817,85
Total	218.269.928,70

Gerenciamento de Riscos Corporativos, Seguros e Controles Internos

A política corporativa de Gestão de Riscos estabelece princípios, diretrizes e responsabilidades, bem como orienta os processos de identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos inerentes às atividades, incorporando esta visão à tomada de decisões estratégicas, em conformidade com as melhores práticas do mercado.Com base nas metodologias COSO ERM e ISO 31000, a empresa identifica e consolida, em uma única matriz de riscos corporativa, as possíveis ameaças ao alcance dos seus objetivos estratégicos. Essa matriz abrange riscos estratégicos, operacionais, financeiros e de conformidade e é revista anualmente, mediante aprovação pela Diretoria Executiva da Eletrobras holding.A gestão dos controles internos identifica, mapeia e consolida as informações dos registros contábeis e demonstrações financeiras em aderência às regras estabelecidas na Lei Sarbanes Oxley. Desde 2015, foram iniciados alguns controles estabelecidos na Lei Sarbanes Oxley, de forma preventiva, visando avaliar o ambiente de controles, testar e propor planos de ação para mitigar deficiências.

Compliance (Anticorrupção)

Em 2015 foi lançado o programa de compliance nas empresas Eletrobras, que designa um conjunto de ações contínuas que visam identificar, corrigir e prevenir fraudes e corrupções, para o cumprimento das Leis Anticorrupção por parte das empresas, dos colaboradores, de representantes, sócios de joint ventures e outras afiliadas. Destina-se a todos os colaboradores, sejam eles conselheiros, diretores, gerentes, empregados, contratados, prestadores de serviços, estagiários ou jovens aprendizes. As ações do programa em 2016 foram: Disponibilização de peças de comunicação como papel de parede nos computadores, cartazes, e-mails e boletins na intranet; Aprovação em Diretoria Executiva e Conselho de Administração da atualização do manual do programa de compliance; Disponibilização da atualização do guia do colaborador na intranet e envio por e-mail; Disponibilização de portal na intranet, com legislação, palestras, apresentações e demais atualizações sobre conformidade; Palestras sobre Conformidade para os colaboradores em processo de admissão, no treinamento introdutório e para os gestores de área e colaboradores expostos aos riscos de compliance; Esquete teatral na semana de cultura ética e combate à corrupção nas gerências de departamento; Palestra da CGU sobre Conflito de interesse e corrupção, para todos os colaboradores; Lançamento do curso on line de Ética e Integridade para todos os colaboradores.

7. Mercado de Energia Elétrica

O Mercado Cativo sofreu uma retração de 0,98% no ano de 2016, em comparação com 2015, alcançando 3.320.806 MWh. Somando o Mercado Livre, o consumo alcançou 3.479.708 MWh, atingindo uma taxa negativa de 1,3%. Essa queda no consumo está diretamente relacionada à retração econômica vivenciada no país, com previsão de diminuição de 3,5% no PIB. Por classe de consumo, a maior retração foi verificada na classe Rural, seguida da Industrial, principalmente nos segmentos de fabricação de cimento (-27,3%) e na fabricação de produto têxtil (-15,1%). Já o maior crescimento foi alcançado pela classe Iluminação Pública com a taxa positiva de 7,0%.Segundo dados do IBGE, o volume de vendas no comércio varejista de Alagoas decresceu 6,6% até novembro de 2016, enquanto em nível nacional houve a diminuição de 6,4%, o que explica a perda do dinamismo do consumo de energia elétrica no setor de serviços da economia alagoana. A queda nas vendas do comércio em 2016, fez fechar algumas lojas na capital e no interior do Estado. O Índice de Confiança do Empresário do Comércio - ICEC, por exemplo, medido pela Fecomércio-AL em dezembro/16, está em 99,8, superior ao resultado de dezembro/15 de 84,7. A melhora observada não foi suficiente para refletir o otimismo da classe empresarial, sendo considerado favorável um índice a partir de 100 pontos.

Classes de Consumo	2012 (MWh)	2013 (MWh)	2014 (MWh)	2015 (MWh)	2016 (MWh)	Crescimento 2016-2015 (%)
Residencial	1.094.798	1.225.494	1.304.933	1.323.913	1.305.037	-1,43
Industrial	584.373	554.697	579.270	556.396	535.000	-3,85
Comércio/Serviços	633.334	680.412	731.982	734.369	730.449	-0,53
Rural	210.218	216.079	178.919	180.284	164.837	-8,57
Poder Público	138.799	145.272	150.566	159.606	161.107	0,94
Iluminação Pública	155.555	189.829	202.582	201.256	215.344	7,00
Serviço Público	185.652	179.167	183.564	194.694	205.849	5,73
Consumo Próprio	4.243	3.713	3.724	3.172	3.183	0,35
Venda Total Cativo	3.006.972	3.194.663	3.335.540	3.353.690	3.320.806	-0,98
Consumidor Livre Total	101.393	187.516	201.895	171.832	158.883	-7,54
Industrial	89.867	167.704	181.941	151.913	139.460	-8,20
Comercial	11.526	19.812	19.954	19.919	19.423	-2,49
Total Cativo+Livre	3.108.365	3.382.179	3.537.435	3.525.522	3.479.689	-1,30
Suprimento	18.227	19.034	19.870	20.219	20.454	1,16
Energia injetada	2012 (MWh)	2013 (MWh)	2014 (MWh)	2015 (MWh)	2016 (MWh)	Crescimento 2016-2015 (%)
CHESF	4.084.574	4.399.897	4.494.889	4.471.222	4.575.424	2,33
CELPE	24.049	24.824	23.972	28.330	27.567	-2,69
COGERAÇÃO (biomassa)	174.299	179.811	211.925	242.830	173.517	-28,54

Evolução do número de consumidores

O número total de unidades consumidoras elevou-se em 6,9%, atingindo o valor de 1.117.108 unidades. O total de unidades residenciais atingiu 1.026.861, representando 91,9% do total.

Classes de Consumo	2012	2013	2014	2015	2016	Crescimento 2016/2015 (%)
Residencial	870.668	900.642	930.441	960.166	1.026.861	6,9



Industrial	2.671	2.649	2.593	2.506	2.603	3,9
Comércio/Serviços	56.367	57.689	59.163	60.348	64.779	7,3
Rural	10.326	10.429	11.595	12.021	12.418	3,3
Poder Público	8.345	8.581	8.673	8.616	8.792	2,0
Iluminação Pública	200	197	203	203	204	0,5
Serviço Público	1.092	1.139	1.199	1.309	1.338	2,2
Consumo Próprio	153	128	104	101	113	11,9
Total Cativo	949.822	981.454	1.013.971	1.045.270	1.117.108	6,87
Industrial livre	2	3	3	3	5	66,7
Comercial livre	5	5	5	7	9	28,6
Total Cati-vo+Livre	3	4	7	8	14	75,0
Suprimento	1	1	1	1	1	0

Bandeira Tarifária

No mês de novembro de 2016 houve a aplicação da Bandeira Tarifária Amarela, devido ao acionamento de algumas usinas térmicas e ao aumento do risco hidrológico. Os adicionais da Bandeira Tarifária têm o objetivo de informar ao consumidor o custo momentâneo da geração de energia com o acionamento das Usinas Termoeletricas, evitando a formação de créditos futuros para serem compensados nas tarifas e que impactavam de forma expressiva os reajustes anuais.

Comercialização de Energia

Em 2016 a empresa registrou uma sobrecontratação de 108,2% em relação ao consumo necessário para atender ao seu mercado anual. A empresa participou apenas do 23º Leilão de Energia Nova (A-5) onde foram comercializados 8,55 MW médios com início do suprimento para janeiro de 2021.

Descrição	2015 (MWh)	2016 (MWh)	Crescimento 2016-2015 (%)
Modalidade Quantidade	1.552.999	1.640.607	5,6
Modalidade Disponibilidade	1.413.053	1.508.021	6,7
Cotas	1.711.640	1.858.003	8,6
Angra	128.499	125.501	-2,3
Proinfa	81.868	83.954	2,5
Leilão de Ajuste	10.710	0	-
Compra mercado curto prazo	51.395	5.015	-90,2
Total de Energia Comprada	4.950.164	5.221.101	5,5
Energia Vendida na CCEE	296.059	519.883	75,6
Energia Vendida aos Consumidores	3.353.690	3.320.806	0,98
Total de Energia Vendida	3.649.749	3.840.689	5,2
Perda Elétrica Total	1.196.641	1.276.982	6,7
Perda do Sistema Interligado Nacional - SIN	103.775	103.507	-0,3

8. Desempenho Operacional

Destaca-se uma melhoria significativa nos resultados da Duração Equivalente de Interrupção - DEC e da Frequência Equivalente da Interrupção - FEC, bem como uma melhoria do Tempo Médio de Atendimento - TMA, quando comparados com os resultados de 2015. Para o DEC houve uma redução de 27,32%, passando de 29,57 em 2015 para 21,49 em 2016, enquanto que o FEC houve uma redução de 18,74%, passando de 20,70 em 2015 para 16,82 em 2016. Para o TMA, o resultado em 2016 foi de 229 minutos e 235 minutos em 2015, representando uma redução de 2,55%. Em termo de qualidade de tensão, a empresa obteve no ano de 2016 o índice médio de Duração Relativa de Transgressão de Tensão Precária Equivalente - DRPE de 4,05 e o índice médio de Duração Relativa de Transgressão de Tensão Crítica Equivalente - DRCE igual a 4,68, enquanto em 2015 os resultados obtidos foram 5,75 e 5,63, respectivamente, proporcionando assim uma significativa redução dos índices em relação a 2015 de 16,87% no DRCE e uma redução de 29,57% no DRPE. A evolução nos indicadores operacionais com a redução na DEC e na FEC percebida pelos clientes foi demonstrada na Pesquisa de Satisfação do Consumidor da ANEEL de 2016, conforme resultado obtido na evolução do Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor - IASC, passando de 54,56 em 2015 para 62,04 em 2016. A evolução nos resultados dos indicadores se deu em função de melhorias implantadas, tais como: Instalação de 94 Religadores de Linha, tendo um total de 483 equipamentos supervisionados e controlados pelo Centro de Operação Integrado - COI; Implantação de Telecomando em 483 Religadores automatizados na rede de distribuição de 13.8kV da EDAL; Conclusão e implantação do Dimensionamento das Equipes Técnico Comerciais para redução do Tempo Médio de Atendimento; Implantação de integração e Sinergia dos Serviços Comerciais de Ligação Nova e Vistoria de Ligação Nova com equipes Multifuncionais; Implantação do DMR (Digital Mobile Radio) em 200 viaturas da EDAL, implicando na substituição da tecnologia analógica pela digital em nossas repetidoras; Automação das subestações Marituba, Pinheiro e União dos Palmares, concluindo a automação de todas as (40) Subestações da Empresa; Ampliação das Subestações de Marechal Deodoro, Arapiraca II e Olho D’água das Flores, com a Instalação de 03 (três) Transformadores de Força, sendo um de 15/20 MVA, um de 20/25 MVA e um de 10/12,5 MVA; Instalação de um Bay de 69 kV com instalação de Chave e Disjuntor na SE Santana do Ipanema, possibilitando assim melhor distribuição de cargas no regional do Sertão; Melhoria na SE Matriz de Camaragibe com a instalação de chave de 69 kV, permitindo assim duas opções de alimentação da SE MTC.

Inadimplência

A Inadimplência Ativa apresentou declínio de 29,49% em relação ao ano de 2015, passando de R\$ 243,8 milhões para R\$ 171,9 milhões. Esse resultado foi obtido principalmente em virtude do aumento expressivo das ações de suspensão de fornecimento de energia para clientes de baixa tensão a partir do mês de abril, tendo um aumento de cerca de 8 mil para 15 mil operações por mês, tendo chegado até a 21 mil no mês de junho. Foi mantida a sistemática de aviso e inscrição dos devedores na SERASA dos clientes das classes privadas, negatização dos consumidores públicos no CADIN, e ajuntamento de cobranças judiciais para devedores relevantes, em especial clientes das classes Industrial e Poder Público, e a parceria com o Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas, direcionada ao Poder Público Municipal. Outra ação que contribuiu bastante para a melhoria dos indicadores de inadimplência, com forte apoio do Governo do Estado, foi a regularidade de pagamentos do consumo mensal do maior consumidor da classe de Serviço Público, que desde outubro/2015 passou a pagar as faturas do consumo corrente, e em outubro/2016 celebrou parcelamento para todo o passivo, permanecendo adimplente desde então.Registra-se a redução de 2,16 pontos percentuais no indicador INAD na classe Residencial (que representa cerca de 45% do faturamento) e 3,83 na classe Rural, bem como a redução de 5,68 e 5,62 pontos percentuais nas subclasses Poder Público Estadual e Poder Público Federal, respectivamente.A classe industrial manteve-se praticamente estável e a classe comercial apresentou melhoria com redução de 1,04 pontos percentuais em relação ao ano anterior, apesar de ainda persistirem os problemas com hospitais que não pagam suas faturas de consumo mensal e estão amparados por liminar judicial proibindo a suspensão do fornecimento, nos restando apenas aguardar o resultado das ações de cobrança ajuizadas. Em relação à Taxa de Arrecadação Financeira (TAF), medida pela diferença entre o montante faturado e arrecadado nos últimos doze meses, o resultado foi bem melhor do que o ano de 2015, fechando o ano de 2016 com 100,3% contra 92,0% no ano anterior. Merece especial destaque a melhoria da TAF na classe Residencial, que saiu de 89,6% ao final de 2015

para 99,0% ao final de 2016, bem como a classe Rural com aumento de 87,7% para 111,4%, que é um reflexo direto do aumento das ações de suspensão de fornecimento, além da classe Serviço Público, que saiu de 54,8% em 2015 para 83,7% em 2016.

Perdas Elétricas

A Perda Total anualizada de 2016 cresceu 80.341 MWh em relação à 2015, o que implicou num crescimento no ano de 1,50 pontos percentuais, concluindo 2016 em 26,7% ante os 25,2% realizados no ano anterior. As restrições financeiras associadas à indisponibilidade de fontes de financiamento não permitiram avanços nas obras no Sistema Elétrico de Alta e Média Tensão, que teriam contribuído na redução das Perdas Técnicas e, consequentemente, na Perda Total. Por outro lado, a prioridade na melhoria dos indicadores de Qualidade do Serviço e da inadimplência consumiu a totalidade dos recursos financeiros disponíveis, impactando nos resultados do combate às Perdas. As ações de combate às Perdas Não Técnicas realizadas, com base nos recursos do Projeto Energia +, contribuíram com 10.961 MWh de Energia Agregada e 1.493 MWh de Energia Recuperada. A Operação "Acerola", com foco na regularização de unidades clandestinas atendidas em média tensão no interior do Estado contribuiu com 4.046 MWh de Energia Agregada e 4.162 MWh de Energia Recuperada. Abaixo estão elencados os resultados dos principais indicadores das ações desenvolvidas: Energia Agregada com melhorias no processo de faturamento: 3.982 MWh; Energia Recuperada com processos de fraude ou falha na medição: 36.976 MWh; Energia Agregada nas operações de Inspeção de unidades consumidoras: 26.935 MWh; Energia Agregada pelo Projeto de Regularização de Clandestinos (Projeto 5), do Programa Energia +: 3.721 MWh; Energia Agregada e Recuperada pelo Projeto Substituição de Medidores Obsoletos (Projeto 3), do Programa Energia +: 8.733 MWh; Número de substituições de medidores obsoletos e ramais no Projeto 3, do Banco Mundial: 8.000, com predominância absoluta de unidades trifásicas; Número de regularizações de clandestinos através do Projeto 5, do Programa Energia +: 4.421 (e outras 3.237 unidades com medidores danificados substituídos); Número de Operações de Inspeções: 26.823. O avanço tecnológico na medição de grandes consumidores teve forte impulso em 2016 com a instalação de remotas de comunicação em 1.179 unidades consumidoras atendidas em média tensão e 82 conjuntos externos de telemedição (aproximadamente 54% do universo), totalizando o monitoramento em tempo real da medição em cerca de 90% do universo desses consumidores (1.583 remotas e 482 conjuntos de medição). Destacamos que houve variações de perdas percentuais nas principais concessionárias da Região Nordeste, com características socioeconômicas da concessão relativamente similares às de Alagoas, onde se percebe que, de forma geral, que os resultados também foram afetados pela atual conjuntura econômica adversa.

Atendimento ao cliente

A Eletrobras Distribuição Alagoas dispõe de postos de atendimento presencial em todos os municípios de sua área de concessão, com horário padronizado buscando atender as necessidades de seus consumidores. O atendimento presencial em postos de maior porte é realizado em regime de revezamento no intervalo intrajornada, tornando desta forma o canal ininterrupto no horário de almoço. Durante o ano foi dado prosseguimento a pesquisa de satisfação pós-atendimento presencial, com o objetivo de identificar melhorias no atendimento. O Núcleo de tratamento das Reclamações manteve o acompanhamento das reclamações solicitando as devidas providências, com o objetivo de buscar a redução das procedências e extrapolações de prazos. Foi renovado o certificado da ISO 9001 e 10002, referente ao processo de coleta e envio das reclamações e qualidade do atendimento. Foram mantidas as medidas pró ativas para o cadastro de ligações novas em grandes loteamentos, evitando o deslocamento do cliente e reduzindo custos do atendimento convencional. Foi ampliado o atendimento a clientes livres e de micro/minis geradores, através da área de Grandes Consumidores, que passou a ter gestão sobre o recebimento dos projetos e elaboração de contratos destes consumidores. Durante o ano de 2016 foram realizadas melhorias em vários postos de atendimentos presenciais, além da instalação de um centro de atendimento na cidade de Arapiraca, em um lugar amplo, com infraestrutura adequada para atender os consumidores. Em diversas cidades do interior os postos foram reformados, passando a ter uma estrutura mais adequada ao atendimento. Além de Arapiraca, destacamos as cidades de Atalaia, Delmiro Gouveia, Matriz do Camaragibe, Rio Largo, Pilar, Porto Calvo, Igaci e Viçosa. Em Maceió ampliamos o atendimento na central Já Atendimento ao Cidadão, localizado num dos shoppings da cidade, passando de três para seis posições de atendimento. Em meados de agosto, houve ainda a contratação de seis novos atendentes, para atuarem nos postos de atendimento presencial, o que colaborou para redução do Tempo Médio de Atendimento.

Atendimento Telefônico

Destacamos a manutenção do modelo de atendimento telefônico em regime multi skill, com a implantação da sinergia com os demais sítios das Empresas. Distribuidoras da Eletrobras, otimizando recursos humanos e as posições de atendimento disponíveis, em especial nos períodos de maior contingência.Ressaltamos ainda que, com base nos relatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, divulgados em seu site, a EDAL encontra-se na 18ª (décima oitava) posição no ano de 2016 no ranking de indicadores de call center em comparação com as demais Distribuidoras do país.

9. Investimentos

Os investimentos realizados em 2016 atingiram o montante de R\$ 169,5 milhões. Foram distribuídos nas áreas de Expansão do Sistema, Manutenção do Sistema, Adequação do Sistema de Comercialização, Programa Luz para Todos e Infraestrutura.

Principais investimentos:

Expansão do Sistema

A empresa deu ênfase na elaboração dos projetos executivos, na obtenção das licenças ambientais, estudos arqueológicos, na aquisição de equipamentos e na preparação, de um modo geral, para a implantação das obras de Alta Tensão (69kV). No segmento de Média Tensão (13,8kV) foi concluída a instalação dos equipamentos do Projeto Energia+, o qual foi realizado com recursos oriundos de financiamento junto ao Banco Mundial e que somaram os seguintes quantitativos de equipamentos: Religadores: 465 unidades; Reguladores de Tensão: 240 unidades; Bancos de capacitores: 90 unidades. Estes equipamentos contribuíram de forma direta para a melhora dos indicadores de Qualidade do Serviço.

Manutenção do Sistema

No programa de manutenção do sistema foram realizadas obras de melhoria nas redes de distribuição, como a divisão de circuitos e a regularização de redes de consumidores clandestinos, além do aumento da capacidade de subestações e manutenção de torres de transmissão, totalizando o investimento de R\$ 49,3 milhões.

Adequação do Sistema de Comercialização

Foram executados projetos de automação de subestações e redes de distribuição, atendimento a pedido de ligação de novos consumidores com aplicação de materiais menos suscetíveis ao furto de energia. As ações de regularização de consumidores clandestinos, não inseridos no cadastro desta empresa, bem como a substituição de medidores obsoletos e a instalação de telemedição em unidade consumidora de baixa tensão visam a redução e controle das Perdas Não Técnicas e de custos operacionais, como também o incremento de qualidade.

10. Programa de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)

O Programa de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) visa incentivar a busca constante por inovações e fazer frente aos desafios tecnológicos do setor elétrico. No ano de 2016, foram aplicados R\$ 2,1 milhões no programa de P&D. Foram finalizados contratualmente em 2016, dois projetos de pesquisa: Novos materiais isolantes e condutivos para redução de perdas técnicas na distribuição de energia elétrica; Metodologia para redução de conflitos entre linhas de transmissão e distribuição e sítios arqueológicos. Projetos em andamento: Identificação remota de perdas comerciais com cargas rurais móveis - blindagem de áreas críticas fundamentada em conceitos de Smart Grid, e modelo de ondas trafegantes para monitoramento de linhas com conclusão prevista para maio de 2017; Identificação e avaliação de perdas não-técnicas usando estimação de estados em redes Média Tensão - MT e Baixa Tensão -BT e técnicas de clusterização com parâmetros exógenos, para utilização no planejamento da expansão. Este projeto está sendo realizado de forma cooperada com a Eletrobras Distribuição Rondônia e com conclusão prevista para janeiro de 2017.

11. Programa de Eficiência Energética (PEE)

No ano de 2016, iniciou-se o planejamento da nova etapa dos projetos Luz do Saber e Agente Eletrobras. O Projeto Luz do Saber está voltado para o uso eficiente e seguro da energia elétrica obedecendo à tipologia Educacional do Programa de Eficiência Energética da Aneel. O objetivo dessa nova etapa é beneficiar 160 escolas da esfera pública Estadual e Municipal, distribuídas entre 16 municípios com a metodologia do Programa PROCEL nas Escolas com o tema "A Natureza da Paisagem" e participar de 36 eventos sociais no estado de Alagoas por um período de 24 meses com apoio de uma Unidade Móvel de Ensino adaptado especialmente para servir como sala de aula. Tendo como público alvo educadores, diretores e professores das escolas públicas estaduais e municipais, alunos e familiares dando ênfase para as escolas situadas em comunidades constituídas de consumidores de baixo poder aquisitivo. Com essa nova etapa do Projeto Agente ELETROBRAS, pretende-se dar continuidade às orientações de clientes de baixo poder aquisitivo, sobre ações e medidas de eficiência energética, viabilizando o consumo de energia elétrica de forma correta e segura. Associadas às ações educativas de conscientização e mudança de hábitos, serão realizadas doações de 90.000 mil lâmpadas de diodo emissor de luz (LED), em substituição às lâmpadas incandescentes e fluorescentes compactas e 200 refrigeradores eficientes em substituição aos refrigeradores obsoletos que têm um alto consumo de energia. Além das ações acima citadas, serão realizadas ações sociais nas comunidades, visando levar informações, mapear necessidades da população e oportunidades de melhoria no relacionamento com os moradores das comunidades atendidas pelo projeto.

12. Sustentabilidade

A política corporativa de sustentabilidade objetiva estabelecer diretrizes para nortear as ações das empresas Eletrobras e contém itens relacionados à responsabilidade social, ao meio ambiente, à solidez econômico-financeira e à governança corporativa. Além das diretrizes, a política aponta as responsabilidades das diretorias das empresas distribuidoras, do Comitê de Sustentabilidade das Empresas Eletrobras e das unidades organizacionais. Neste cenário, a estratégia é estabelecer parcerias, buscar financiamentos, gerenciar indicadores e metas, atender a demandas e pressões da sociedade local, por meio de um serviço de qualidade e do desenvolvimento de projetos socioambientais, adequados ao nosso negócio, gerando resultados benéficos e transformadores de realidades, preparando para melhor atender as orientações dos seguintes indicadores de sustentabilidade: GRI - Sustentabilidade; Dow Jones; Aneel; Abradee e ISE Bovespa. Em busca de resultados sustentáveis, que norteiam as ações e os compromissos de conduta institucional, necessárias à promoção de uma cultura calcada no trabalho responsável para um futuro melhor, a Eletrobras Distribuição Alagoas desenvolveu as seguintes ações no ano de 2016: Manutenção de Convênio com a Pastoral da Criança e com a Legião da Boa Vontade (LBV), nos quais os clientes, por ação voluntária, estabelecem um valor pré-fixado a ser incluído na fatura de energia elétrica a ser repassado em benefício destas instituições; Apoio ao desenvolvimento cultural e ao talento musical dos colaboradores por meio do Projeto "Coro Reluz", estimulando a prática da música e a capacitação técnica e vocal. O Coro Reluz é composto por empregados, aposentados, terceirizados e voluntários; Criação do Portal da Sustentabilidade, na página da Eletrobras Distribuição Alagoas. No respectivo portal, clientes, colaboradores e outras partes interessadas têm acesso ao relatório de Sustentabilidade e as Políticas Ambiental, de Sustentabilidade e de Responsabilidade Social e outras informações relevantes, além de contarem com um canal de contato direto com a Gerência de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental; Adesão à 6ª edição do Programa Pró-igualdade de Gênero e Raça do Ministério de Minas e Energia; Inicialização ao mapeamento de processos internos do Programa Pró-igualdade de Gênero e Raça do Ministério de Minas e Energia; Apoio na realização da 1ª oficina de Gênero e Diversidade; Realização de Campanha "Outubro Rosa": Prevenção ao Câncer de mama em homens e mulheres, com distribuição de material informativo e disponibilização de papel de parede nos computadores da empresa; Continuidade do projeto de Logística Reversa de medidores obsoletos, que destina os mesmos para a reciclagem, de modo a promover o descarte ambientalmente correto destes materiais; Realização de ação externa na Escola Pompeu Sarmento, em parceria com o Centro de Referência em Assistência Social, com apresentação de teatro de fantoches. A ação teve o objetivo de conscientizar alunos e professores (as) sobre o combate à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes; Atualização dos planos de ação da Declaração de Compromisso Corporativo no Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes; Distribuição de mudas entre colaboradores e demais integrantes da força de trabalho no Edifício Sede da empresa, em alusão ao Dia Mundial da Natureza; Divulgação de informativo interno em alusão ao Dia da Consciência Negra; Divulgação de informativo interno em alusão aos 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher; Realização da Campanha Natal Solidário, na qual colaboradores e demais integrantes da força de trabalho fizeram doação de alimentos não perecíveis para famílias carentes da região do sertão de Alagoas.

Meio Ambiente

A política ambiental, consoante diretrizes do Sistema Eletrobras, caracteriza a postura empresarial no trato de questões socioambientais, associadas aos empreendimentos de transmissão e de distribuição de energia elétrica e respalda a melhoria da qualidade ambiental na execução de suas atividades, em toda a área de atuação. A Eletrobras Distribuição Alagoas executa as atividades de acordo com os princípios estabelecidos pela Política Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente, cumprindo a legislação ambiental e complementando-a com normas internas, buscando a integração com outros setores ou instituições, visando elaborar planos e ações socioambientais em projetos de energia que contribuam para a sustentabilidade. Ações relevantes em 2016: Obtenção de 73 Licenças de Operação; Renovação de 04 Licenças de Instalação; Emissão de 06 Autorizações Ambientais; Renovação de Autorização, com abrangência estadual, para poda de árvores; Realização de monitoramento ambiental em subestações na capital e no interior do estado, buscando, assim, uma postura preventiva frente a possíveis impactos ao meio ambiente.

13. Gestão de Pessoas

Segurança no Trabalho

Foram realizadas várias ações do Plano Integrado de Segurança do Trabalho, com o objetivo de reduzir as ocorrências de acidentes e doenças do trabalho, aumentando o comprometimento dos colaboradores com prática de prevenção de acidentes, propondo soluções para ampliar o nível de conhecimento de práticas seguras proporcionando a efetiva valorização da vida humana. Ações realizadas: Inspeções de Segurança - foram realizadas 1.278 inspeções, sendo 348 com equipes de colaboradores próprios (aumento de 6,1%, em relação a 2015) e 930 com colaboradores de empresas prestadoras de serviços (aumento de 38,8%, em relação a 2015); Palestras de segurança e prevenção a Riscos de Acidentes em Redes de Distribuição de Energia em diversas empresas do estado de Alagoas; Realização de ação denominada "Atitude Segura", com a finalidade de divulgar e aplicar as práticas de prevenção de acidentes, evidenciando in loco as condições dos equipamentos de proteção individual, coletivo, acessórios e ferramentas das equipes de trabalho próprias e terceirizadas, além de conscientizar os colaboradores para utilização dos equipamentos de proteção visando minimizar os riscos específicos das atividades no sistema elétrico de potência; Realização de "Blitz de Segurança", contemplando simulados em situações de risco de acidentes, dicas de prevenção de acidentes na rede elétrica, distribuição de cartilha de prevenção de acidentes na rede elétrica e na residência, para população, disponibilizada em meio impresso, e magnético através do sítio eletrônico: www.elektrobrasalagoas.com; Realização do evento Semana Interna de Prevenção de Acidentes (SIPAT) com o objetivo de desenvolver a cultura e o comportamento seguro do trabalhador destacando a importância da prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; Estabelecendo uma atitude vigilante no funcionário, que lhe permita conhecer e aplicar as correções necessárias a fim de tornar o ambiente mais seguro, contribuindo para o processo de melhoria contínua no ambiente de trabalho; Treinamentos de Segurança do Trabalho com a participação de diversos colaboradores: Espaço Confinado (NR 33), Trabalho em Altura (NR 35), Curso Básico de Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade e Curso Complementar de Segurança no Sistema Elétrico de Potência (SEP) e em suas proximidades, Prevenção de Acidentes para Membros da CIPA (NR 5), além de treinamentos de capacitação específicos (Procedimento Operacional Padrão e Operador de Subestação); A empresa realizou o IV Workshop Diretrizes Básicas de Segurança para

Gestão de Contrato com objetivo de conscientizar aos participantes sobre a necessidade de cumprir com a legislação visando à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais com os trabalhadores em sistemas elétricos de potência.

Qualidade de Vida

Foi firmado um instrumento particular de prestação de serviço com o Serviço Social da Indústria (SESI), com objetivo de promover ações de qualidade de vida oriundas de projetos relacionados à saúde e bem-estar. As ações desenvolvidas em 2016 foram: Circuito do Bem Estar: blitz postural, massagem expressa, palestras informativas; Alimentação Saudável: palestras, dinâmicas e informações sobre Alimentação Saudável; SESI Corporativo Fitness: serviços de exercício físico sistematizado; Grupo piloto: atividades nos três pilares SESI de Promoção à Saúde (Nutrição, Atividade Física e Fatores Psicossociais). Foi desenvolvido o projeto "Qualidade e Energia na sua vida" que contemplou as seguintes atividades: avaliação física, avaliação nutricional; acompanhamento psicossocial, acompanhamento de Grupos Especiais (cardiopatas, hipertensos, etc.), prática de esportes, trilhas, lanche saudável e cozinha Brasil. Através do programa foi possível estabelecer mudanças significativas que melhoraram o ambiente organizacional e consequentemente estimularam a produtividade, como: melhor controle emocional diante de situações delicadas, melhor definição de prioridades, melhor diálogo, melhor disposição durante a jornada de trabalho, melhor humor, menor estresse, respeito a hierarquia, criação de novos procedimentos de trabalho, maior autoestima, maior interação com colegas de trabalho, maior motivação própria e motivando a outros da equipe, mais paciência com os colegas de trabalho, maior pontualidade e melhor administração de tempo (trabalho x vida pessoal). Identificaram-se também mudanças no núcleo familiar oportunizadas pelo programa, como: adesão dos familiares nas suas atividades, melhor convivência com a família, melhor diálogo, prática de esportes e atividades de lazer em família. Em 2016, foi organizada a primeira corrida para celebrar o Dia do Eletricista com qualidade de vida (Energy Run). Outra ação realizada foi a apresentação de uma peça teatral, como ação do Maio Amarelo que visa chamar atenção para o alto índice de mortos e feridos no trânsito, com o tema: "Todo mundo tem direito a vida. Todo mundo tem direito igual" (Lenine). Os empregados foram orientados sobre direção defensiva e segurança no trânsito. Outra ação que é prática na empresa, com foco na saúde e bem-estar dos empregados é o acompanhamento psicológico realizado aos empregados com o objetivo de promover a saúde e auxiliá-los a aprender a lidar com suas fontes de estresse e problemas no trabalho.

Administração de Pessoal

Em 31 de dezembro de 2016, a Eletrobras Distribuição Alagoas apresentava um quadro efetivo de 1.117 empregados, sendo 1.120 do quadro próprio (desses 10 estão cedidos), 3 comissionados e 4 requisitados. No quadro próprio, em 2016, verificou-se um turnover de 3,8%. Deste percentual vale destacar: admissão de 60 novos colaboradores; desligamento de 1 empregado por falecimento; outros 15 desligamentos a pedido dos empregados, com justificativa de trabalhar em outra organização. Em relação à automação dos processos de administração de pessoal, a Empresa está avançando na inserção de requisições através do Espaço do Colaborador, na intranet.

Gerenciamento do Desenvolvimento Profissional

Em 2016 foram investidos R\$ 576.900,06 em capacitação e desenvolvimento das competências profissionais dos colaboradores da empresa, totalizando 53.011 horas treinadas, com 3.465 participações em cursos. Das 815 ações educacionais, 108 ações foram presenciais e 707 no formato EAD. Dentre as diversas ações educacionais promovidas destacam-se: Capacitação de Lideranças, CIPA, Curso de Formação de Eletricista de Redes, NR 10 (Básico, SEP e Reciclagem), NR 35 - trabalho em altura: aspectos gerais, Oficina de Gêneros e Diversidade, Operador de Subestação (teórica / prática), Reciclagem Espaço Confinado, Treinamento de Poda de Árvores. Ainda quanto ao desenvolvimento de empregados, em 2016 foi concluído o 4º ciclo de avaliações de desempenho do Sistema de Gestão de Desempenho - SGD. Identificou-se que 53,26% dos empregados foram contemplados com a progressão salarial, resultado superior à média de 33,01% registrada nos 3 exercícios anteriores. Este aumento do número dos empregados contemplados está diretamente relacionado à melhoria do desempenho de competências, de modo geral, bem como do atingimento das metas empresarias. A Eletrobras Distribuição Alagoas promove, ainda, ações que contribuem para a aprendizagem, crescimento profissional e evolução do mercado de trabalho local através dos processos de contratação e desenvolvimento de jovens aprendizes, estagiários e Pessoas com Deficiência - PCD. Em abril de 2016 foi realizado novo concurso para a seleção de jovens aprendizes. As vagas foram para desenvolver atividades de assistente administrativo e operador de suporte técnico em TI, em Maceió. 44 jovens assinaram o contrato de admissão, com duração de 24 meses, sendo inicialmente para participar durante 6 meses no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) do curso profissionalizante escolhido no ato da inscrição no concurso e em seguida ingressando na empresa para colocar em prática os conhecimentos adquiridos nas aulas. A Empresa realizou análise dos perfis junto ao SENAI, de modo que houvesse o melhor aproveitamento das habilidades e competências dos jovens nos setores onde seriam lotados. Os jovens aprendizes participaram de reunião de orientações preliminares e ao iniciar as atividades na empresa participaram de treinamento introdutório, onde foram apresentados temas sobre conhecimento gerais da empresa e sobre seus direitos e deveres. Foi realizada inserção dos jovens aprendizes na plataforma de cursos on-line da DTCOM com o objetivo de proporcionar mais oportunidades de desenvolvimento. Quanto ao programa de estagiários, em 2016 a empresa contratou 115 estagiários, número recorde em comparação com os anos anteriores. Pela 8ª (oitava) vez consecutiva, a empresa conquistou o prêmio IEL de estágio. Dessa vez, com o estagiário da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais (PRC), Yeshua Bitencourt, que foi premiado na categoria "Estagiário Destaque". O estudante de Jornalismo apresentou o relatório "A importância da Assessoria de Comunicação no atendimento à imprensa" e conquistou o 3º lugar na premiação. Com foco na inclusão social, para integração de pessoas com deficiência, a Empresa renovou o convênio com a Associação dos Deficientes Físicos de Alagoas - ADEFAL, entidade filantrópica sem fins lucrativos, com o objetivo de integrar e promover o desenvolvimento da capacidade laborativa de 40 colaboradores com deficiência - PCDs, respeitando as limitações físicas e psicológicas apresentadas.

14. Infraestrutura

Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)

As ações desenvolvidas na área de Tecnologia de Informações e Telecomunicações têm por objetivo apoiar os negócios da empresa com tecnologia avançada, buscando a melhoria dos processos e visando alcançar um melhor patamar de atendimento ao cliente interno, de forma que esse possa exercer suas atividades com uma maior qualidade. Dentre as melhorias realizadas no último ano, destacam-se: Integração online do sistema de despacho móvel com o sistema comercial; Implantação de melhorias no banco de dados do sistema comercial, com ganhos de desempenho e estabilidade; Migração do banco de dados do sistema de gestão técnica da distribuição para uma estrutura mais moderna, com ganho de confiabilidade; Implantação de monitor de banco de dados; Implantação do novo Portal Compliance; Implantação do Portal do CETIAT - Comitê de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, com a publicação de suas ATAs; Publicação do Portal do Colaborador na Internet; Implementação e Moving dos principais Ativos de Infraestrutura de Redes e Servidores para o Data Center Contêiner, garantindo a segurança necessária aos dados da empresa; Instalação de 129 novos microcomputadores; Instalação de 14 servidores; Instalação e configuração de equipamentos para o núcleo da rede de servidores (Switches Core).

15. Prêmios Conquistados

Na busca incessante por incentivar as melhores práticas e novos desafios, a Eletrobras Distribuição Alagoas, em 2016, obteve prêmios que além de motivarem a continuidade do trabalho com qualidade e ética empresarial, demonstram o compromisso com a responsabilidade perante o público interno e a sociedade: PRÊMIO IEL DE ESTÁGIO - Estagiário Destaque: O estagiário da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais (PRC) da Eletrobras Distribuição Alagoas, Yeshua Bittencourt, foi premiado com a terceira colocação na categoria "Estagiário Destaque". O prêmio foi concedido com base no relatório "A importância da Assessoria de Comunicação no atendimento à imprensa", que mostrou as práticas de aprendizado do estudante de jornalismo nessa área da Eletrobras. CIER -



Satisfacción del Cliente con la Calidad Percibida: Utilizando os dados da pesquisa da Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica (Abradee), a Comissão de Integração Energética Regional (CIER) reconheceu que a Eletrobras Distribuição Alagoas é a Distribuidora de energia elétrica da América Latina que mais evoluiu na satisfação do consumidor no ano de 2016. A Eletrobras alcançou a maior taxa de crescimento médio positivo no Índice de Satisfacción del Cliente con la Calidad Percibida (ISCAL), calculado pela CIER a partir dos resultados obtidos nos anos de 2014, 2015 e 2016. CERTIFICADO EMPRESA CIDADÁ: A Eletrobras Distribuição Alagoas recebeu o Certificado de Empresa Cidadã, promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRCRJ). Essa é a quinta vez consecutiva que a Empresa recebe a premiação, colecionando no total, oito méritos. O Diploma de Mérito Contábil certifica as organizações que alcançaram o nível de qualidade das informações contábeis e socioambientais exigidas pelo regulamento do prêmio no ano de 2015. No caso da distribuidora alagoana, foram levados em consideração os investimentos em educação, cultura, bem-estar e saúde.

16. Desempenho Econômico-Financeiro
Os valores informados neste capítulo são expressos em R\$ mil
Esta parte do relatório aborda os aspectos econômico e financeiro da Eletrobras Distribuição Alagoas, tornando evidentes os principais elementos do resultado e suas variações nos exercícios 2016 e 2015. Os dados aqui contidos foram obtidos das demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 2016 e nos últimos quatro exercícios, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Receita Operacional Bruta
A Receita Operacional Bruta apresentou um decréscimo de R\$ 271.927, correspondendo a uma variação de -12,45%, quando comparada com a do exercício de 2015. Na tabela a seguir, demonstra-se a composição e a variação da Receita Operacional Bruta:

Receita Operacional Bruta	2012	2013	2014	2015	2016	Variação % (2016/2015)
Fornecimento e Suprimento de Energia	1.103.096	1.080.289	1.554.489	1.957.344	1.681.190	-14,11%
Tarifa Social Consumidores de Baixa Renda	25.166	39.405	45.013	44.579	46.363	4,00%
Receita de Construção	117.870	104.440	93.192	100.652	121.967	21,18%
Subvenção CDE p/ cobertura desc. tarifários	0	18.452	24.965	32.759	38.089	16,27%
Outras Receitas	13.709	13.641	4.340	48.728	24.526	-49,67%
Total Receita Operacional Bruta	1.259.841	1.256.227	1.721.999	2.184.062	1.912.135	-12,45%

Dentre as rubricas acima, há as contas de Fornecimento e Suprimento de Energia e de Disponibilidade da Rede Elétrica que são analisadas em conjunto, tendo em vista que os valores são contabilizados em uma única rubrica - Fornecimento e Suprimento de Energia. No exercício de 2016, esta rubrica variou -14,11%, e apesar de ter tido um crescimento de 6,87% no número de unidades consumidoras, a mesma foi impactada de forma negativa: a) pela diminuição de 0,98% do total de energia vendida no mercado cativo em comparação com 2015, motivado pela retração econômica vivenciada no país; b) pelo reajuste tarifário 2016 estabelecido por meio da Resolução Homologatória nº 2.136, de 20 de setembro de 2016, da ANEEL, que levou aos consumidores um efeito médio de -1,29% a partir de 28 de setembro de 2016; c) pelos itens financeiros homologados no reajuste tarifário, com destaque para: repasse da sobrecontratação, reversão da Revisão Tarifária Extraordinária - RTE 2015 e garantias financeiras na contratação regulada de energia (CCEAR) e d) pela transferência da receita de ultrapassagem de demanda e excedente de reativo para obrigações especiais. A Tarifa Social de Consumidores de Baixa Renda teve um crescimento de 4,00% em relação a 2015, decorrente do aumento da média da quantidade de consumidores de 237.778, em 2015, para 247.434, em 2016. A receita com Subvenção CDE p/cobertura de descontos tarifários apresentou uma variação de 16,27%, passando de R\$ 32.759 para R\$ 38.089. Esse crescimento ocorreu em virtude do aumento da quota CDE - Conta de Desenvolvimento Energético - estabelecida pela ANEEL nos Reajustes Tarifários. Os repasses em 2015 e em 2016 foram estabelecidos pelas Resoluções Homologatórias da ANEEL nº 1.984, de 19 de novembro de 2015, e nº 2.136, de 20 de setembro de 2016, e ocorreram para compensar os descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários retirados da estrutura tarifária, conforme Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. A rubrica Outras Receitas: apresentou uma diminuição de R\$ 24.202, correspondendo a uma variação de -49,67% em relação a 2015, decorrente da redução do Valor Novo de Reposição - VNR (valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, para fins de indenização), que passou de 25.843 em 2015, para 5.525 em 2016, devido à redução do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo - IPCA, utilizado para o cálculo do VNR, considerando os bens do ativo financeiro em serviço na data base 31 de dezembro de 2016. Deduções da Receita: As deduções da receita apresentaram um decréscimo de R\$ 120.617, correspondendo a uma variação de -14,69% em relação ao exercício de 2015, com destaque para a redução de -7,62% na rubrica Tributos sobre a Receita, como reflexo da diminuição de -14,11% da receita com Fornecimento e Suprimento de Energia Elétrica. Os encargos do consumidor tiveram um decréscimo de 29,15% em relação a 2015, como resultado principalmente da redução da rubrica outros encargos decorrente de recebimento a menor de bandeira tarifária. A seguir, demonstram-se as deduções da receita:

Deduções da Receita	2012	2013	2014	2015	2016	Variação % (2016/2015)
Tributos sobre a Receita	(322.407)	(321.822)	(365.623)	(551.270)	(509.281)	-7,62%
Encargos do Consumidor	(47.867)	(12.949)	(14.243)	(269.716)	(191.088)	-29,15%
Total de Deduções da Receitas	(370.274)	(334.771)	(379.866)	(820.986)	(700.369)	-14,69%

Receita Operacional Líquida - ROL
Registrou uma redução de -11,10% em relação ao ano de 2015, variando de R\$ 1.363.076 para R\$ 1.211.766. Contribuíram para a redução: as mesmas razões que justificam a redução da Receita Operacional Bruta.
Custos e Despesas Operacionais
No tocante aos custos e despesas operacionais, verificou-se uma diminuição de R\$ 96.723, correspondendo a uma variação de -6,40% em relação a 2015. Esta redução está relacionada principalmente à diminuição do custo com energia comprada para revenda; do custo com encargos de uso de transmissão; das provisões líquidas; de material e outros. A seguir, têm-se os custos e despesas operacionais por rubrica:

Custos e Despesas Operacionais	2012	2013	2014	2015	2016	Variação % (2016/2015)
Pessoal e Administradores	(155.918)	(244.737)	(145.273)	(154.118)	(158.466)	2,82%
Material	(3.375)	(1.816)	(1.535)	(1.879)	(1.707)	-9,15%
Serviço de Terceiros	(79.683)	(74.675)	(80.314)	(89.860)	(99.492)	10,72%

Custos de Construção	(117.870)	(104.440)	(93.192)	(100.652)	(121.967)	21,18%
Energia Comprada para Revenda	(462.514)	(504.780)	(831.566)	(894.482)	(839.907)	-6,10%
Encargos de Uso do Sist. de Transmissão	(59.274)	(21.464)	(57.758)	(89.704)	(74.340)	-17,13%
Depreciação e amortização	(22.337)	(26.359)	(29.315)	(30.290)	(33.937)	12,04%
Provisões Líquidas	(95.129)	53.451	(25.806)	(49.952)	(2.686)	-94,62%
Perdas para Contas Incobráveis	(8.509)	(95.871)	(82.464)	(65.923)	(59.193)	-10,21%
Outros	(22.067)	(35.901)	(16.119)	(34.262)	(22.704)	-33,73%
Total de Custos e Despesas Operacionais	(1.026.676)	(1.056.592)	(1.363.342)	(1.511.122)	(1.414.399)	-6,40%

Os principais fatos relacionados aos custos e despesas operacionais ocorridos em 2016 que merecem destaque são: Pessoal e Administradores - registrou um aumento de 2,82% no período 2015-2016, decorrente do dissídio coletivo aplicado a partir de maio de 2016 e da admissão de 60 novos colaboradores em cumprimento a acordo judicial; Energia Comprada para Revenda - registrou uma redução de R\$ 54.575, o que correspondeu a uma variação de -6,10% em relação a 2015. Contribuiu para esta diminuição a redução da despesa devido à melhoria das condições hidrológicas do SIN no País, reduzindo os encargos associados às operações, assim como a parcela de receita variável dos contratos por disponibilidade. Essa redução foi compensada parcialmente pelo: a) aumento no Contrato de Cotas de Garantia Física - CCGF em virtude do aumento das tarifas das geradoras (tarifa média R\$ 32,09/Mwh para R\$ 62,58/ Mwh) e b) pelo aumento dos custos de energia de reserva devido à falta de cobertura dos custos do CONER (Conta de Energia de Reserva) com redução do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD, custos esses repassados para as distribuidoras; Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - registrou uma redução de R\$ 15.364, correspondendo a uma variação de -17,13%. Esse decréscimo foi provocado, principalmente, pela redução do Encargo de Serviço do Sistema - ESS - devido à melhora das condições hidrológicas do país, que diminuiu a necessidade de geração de energia das usinas térmicas, que são mais caras; Depreciação - registrou um aumento de R\$ 3.647 em 2016, que corresponde a uma variação de 12,04% em relação a 2015. A Eletrobras Distribuição Alagoas calcula e contabiliza as quotas de depreciação para seus bens com aplicação das taxas, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 474, de 07 de fevereiro de 2012. Esse aumento no período 2015/2016 foi decorrente, principalmente, do crescimento do valor de Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, que atualmente está segregado em financeiro (ressarcido após término da concessão) e intangível (depreciado até o término da concessão); Provisões Líquidas - registrou uma diminuição de R\$ 47.266, o que representou uma variação de -94,62% em relação ao ano de 2015, decorrente em grande parte da reversão de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa - PCLD em função do parcelamento firmado com a Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e da Provisão para registro da perda do valor recuperável do ativo - Impairment; Outros - registrou uma redução de R\$ 11.558, que representa a uma variação de -33,73% em relação ao ano de 2015, tendo como principal fator a reversão de provisão de multa da ANEEL por ineficiência da sobrecontratação feita em 2015 e pela redução de despesas com seguros.

Resultado Financeiro	2012	2013	2014	2015	2016	Variação % (2016/2015)
Receitas	79.412	58.441	83.285	98.868	126.496	27,94%
(-) Despesas	(69.883)	(84.171)	(164.648)	(203.407)	(245.402)	20,65%
Resultado Financeiro	9.529	(25.730)	(81.363)	(104.539)	(118.906)	13,74%

O Resultado Financeiro (prejuízo) aumentou 13,74% em relação a 2015. As Receitas Financeiras variaram 27,94%, devido principalmente à atualização da dívida da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e à atualização do Ativo a receber da Parcela A constituído de acordo com a Orientação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - OCPC 08 - que trata do reconhecimento de determinados Ativos e/ou Passivos nos relatórios Contábil-Financeiros de propósito geral das Distribuidoras de Energia Elétrica. É importante mencionar, também, o impacto negativo no período de R\$ -3.521 provocado pelo Decreto 8.426/2015, que determinou a tributação de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa. As Despesas Financeiras aumentaram 20,65%, decorrente da inadimplência junto às geradoras de energia, acarretando encargos e penalidades, e também da repactuação do serviço da dívida com a Eletrobras.

Prejuízo do Exercício
Registrou uma variação de R\$ -68.954, correspondendo a um aumento de 27,30%, passando de R\$ -252.585, em 2015, para R\$-321.539, em 2016. Contribuíram para essa variação: a redução de 11,10% na Receita Operacional Líquida, superior à redução de 6,40% dos Custos e Despesas Operacionais e o aumento de 13,74% no Resultado Financeiro (prejuízo).

LAJIDA
O LAJIDA corresponde ao lucro antes dos juros, impostos (s/o lucro), depreciações e amortizações. Significa o potencial de caixa que o ativo operacional de uma empresa é capaz de produzir. Em 2016, verificou-se uma redução do LAJIDA em R\$ -50.940, que correspondeu a uma variação de 43,26% em relação a 2015. À margem do LAJIDA, que corresponde ao seu valor apurado em relação à ROL, passou de -8,64%, em 2015, para -13,92%, em 2016.

LAJIDA	2012	2013	2014	2015	2016	Variação % (2016/2015)
Receita Operacional Líquida	900.201	945.173	1.342.133	1.363.076	1.211.766	-11,10%
(-) Despesas Operacionais	(1.026.676)	(1.056.592)	(1.363.342)	(1.511.122)	(1.414.399)	-6,40%
(+) Depreciação e Amortização	22.337	26.359	29.315	30.290	33.937	12,04%
LAJIDA	(104.138)	(85.060)	8.106	(117.756)	(168.696)	43,26%

Capital Social
Atualmente o capital é composto por 722.323 mil ações ordinárias e 12.431 mil ações preferenciais - totalizando 734.754 mil ações. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do controle acionário, conforme demonstra o quadro seguinte:

Acionista	Ações Ordinárias		Ações Preferenciais		Total	
	Qtd (mil)	Part. (%)	Qtd (mil)	Part. (%)	Qtd (mil)	Part. (%)
Eletrobras	722.323	100,00%	12.431	100,00%	734.754	100,00%

Estrutura de Capital

Estrutura de Capital - Valores	31.12.2012	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2015	31.12.2016
Passivo Circulante	369.411	541.995	626.265	927.770	516.379
Passivo não Circulante	799.975	680.066	925.679	1.122.107	1.883.073
Total Capital de Terceiros	1.169.386	1.222.061	1.551.944	2.049.877	2.399.452



Patrimônio Líquido	(67.938)	(21.400)	(11.075)	(247.656)	(573.771)
Passivo Total	1.101.448	1.200.661	1.540.869	1.802.221	1.825.681

Estrutura de Capital - %	31.12.2012	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2015	31.12.2016
Capital de Terceiros	106%	102%	101%	114%	131%
Capital Próprio	-6%	-2%	-1%	-14%	-31%

Recursos de Terceiros para Operações

Em 2016 ocorreram aportes do programa Energia + e do empréstimo do Fundo RGR de designação para prestação de serviço conforme despacho ANEEL nº 2.447/16. No quadro a seguir são demonstrados os tipos e os valores de recursos aportados no período.

RELAÇÃO DE APORTES EM 2016		
RECURSOS	VALOR BRUTO	FINALIDADE
TOTAL RECURSO RO - ELETROBRAS	27.915	Energia +
TOTAL RECURSO RGR - ELETROBRAS	133.045	Operar, manter e fazer investimentos necessários ao equilíbrio econômico e financeiro - Despacho ANEEL 2.447/2016
TOTAL GERAL	160.960	

Perfil e Custo da Dívida

A dívida no exercício 2016 apresentou um acréscimo de R\$ 287.697, decorrente principalmente de aportes do Energia +, empréstimos do Fundo RGR e da repactuação da dívida com a Eletrobras. A tabela a seguir detalha a composição da dívida em 31.12.2016 e nos últimos quatro anos.

Moeda Nacional	31.12.2012	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2015	31.12.2016	Variação % (2016/2015)
Eletrobras	421.259	603.756	940.900	1.159.843	1.454.096	25,37%
BNDES	195	0	0	0	0	
FACEAL	21.703	14.863	6.169	0	0	
Instituições Financeiras	3.486	10.000	10.000	12.741	6.742	-47,08%
Total Moeda Nacional	446.643	628.619	957.069	1.172.584	1.460.838	24,58%
Moeda Estrangeira						
Lloyds Bank	1.029	1.136	1.263	1.856	1.299	-30,01%
Total Moeda Estrangeira	1.029	1.136	1.263	1.856	1.299	-30,01%
Total Geral	447.672	629.755	958.332	1.174.440	1.462.137	24,50%

Fluxo de Caixa

A Companhia teve uma redução de R\$ 997 de caixa e equivalentes de caixa, correspondendo a uma variação de -4,37% em relação a 2015, conforme detalhado na tabela a seguir. Contribuíram para esta diminuição os fatos destacados abaixo: Caixa líquido das atividades operacionais - registrou uma diminuição de R\$ 184.087 em relação ao ano de 2015, decorrente de operações relacionadas à provisão de fornecedores não liquidados; reversão da PCLD em função do parcelamento firmado com a CASAL e passivo regulatório. Caixa líquido das atividades de financiamentos - registrou um aumento de R\$ 183.696 em relação ao ano de 2015, decorrente do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC aportado pela Eletrobras.

Fluxo de Caixa	2012	2013	2014	2015	2016	Variação % (2016/2015)
Saldo Inicial	39.365	46.006	25.646	16.426	22.801	38,81%
Atividades Operacionais	(7.440)	(113.875)	(217.482)	30.360	(153.727)	-606,35%
Atividades de Investimentos	(133.955)	(106.741)	(96.770)	(95.429)	(102.410)	7,32%
Atividades de Financiamentos	148.036	200.256	305.032	71.444	255.140	257,12%
Saldo Final	46.006	25.646	16.426	22.801	21.804	-4,37%

Dados e Indicadores Financeiros da Companhia

Dados Econômicos e Financeiros	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Operacional Bruta - R\$ mil	1.259.841	1.256.227	1.721.999	2.184.062	1.912.135
Receita Operacional Líquida - R\$ mil	900.201	945.173	1.342.133	1.363.076	1.211.766
Custos e Despesas Operacionais - R\$ mil	(1.026.676)	(1.056.592)	(1.363.342)	(1.511.122)	(1.414.399)
Resultado do Serviço - R\$ mil	(126.475)	(111.419)	(21.209)	(148.046)	(202.633)
Lucro (Prejuízo) Líquido - R\$ mil	(116.946)	(137.149)	(95.354)	(252.585)	(321.539)
Número de Ações - milhares	525.484	689.524	689.524	689.524	734.754
LAJIDA - R\$ mil	(104.138)	(85.060)	8.106	(117.756)	(168.696)
Patrimônio Líquido - R\$ mil	(67.938)	(21.400)	(11.075)	(247.656)	(573.771)
Total do Ativo - R\$ mil	1.101.448	1.200.661	1.540.869	1.802.221	1.825.681
Indicadores Financeiros					
Margem do LAJIDA - %	-11,57	-9,00	0,60	-8,64	-13,92
Margem Operacional - %	-14,05	-11,79	-1,58	-10,86	-16,72
Margem Líquida - %	-12,99	-14,51	-7,10	-18,53	-26,53
Indicadores Operacionais					
Número de Empregados	1.304	1.058	1.016	1.084	1.117
Número de Clientes	949.822	981.454	1.013.971	1.045.270	1.117.108
Número de Clientes por Empregado	728	928	998	964	1.000
DEC - Duração Equivalente de Interrupção por					
Consumidor - (horas - média/ano)	26,24	30,73	36,32	29,57	21,49

FEC - Frequência Equivalente de Interrupção por				
Consumidor - (número de vezes - média/ano)	20,03	16,04	22,82	20,70
Energia Vendida - GWh - em mil	3.166	3.273	3.568	3.650
Energia Comprada - GWh - em mil	4.422	4.533	4.834	4.950
Perdas de Energia - %	27,00	26,13	24,81	25,23

17. Balanço Social

(Valores expressos em milhares de reais)						
1 - GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZA	Em 2016		Em 2015			
Distribuição do Valor Adicionado	92,31% Governo		90,63% Governo			
A Demonstração do Valor Adicionado - DVA está apresentada na íntegra no conjunto das Demonstrações Contábeis	16,69% Empregados		14,09% Empregados			
	31,15% Financiadores		21,88% Financiadores			
	0,66% Outros		0,57% Outros			
2 - RECURSOS HUMANOS	Em 2016		Em 2015			
2.1 - Remuneração						
Folha de pagamento bruta (FPB)	158.467		154.092			
- Empregados	157.939		153.569			
- Administradores	528		523			
Relação entre a maior e a menor remuneração:						
- Empregados	12,76		20,70			
- Administradores	1,34		10,23			
2.2 - Benefícios Concedidos	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL
Encargos Sociais	38.307	24,17%	3,16%	31.595	20,50%	2,32%
Alimentação	18.593	11,73%	1,53%	16.928	10,99%	1,24%
Transporte	799	0,50%	0,07%	745	0,48%	0,05%
Previdência privada	5.374	3,39%	0,44%	5.058	3,28%	0,37%
Saúde	11.747	7,41%	0,97%	10.707	6,95%	0,79%
Segurança e medicina do trabalho	755	0,48%	0,06%	977	0,63%	0,07%
Educação ou auxílio Creche	4.512	2,85%	0,37%	4.075	2,64%	0,30%
Cultura	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Capacitação e desenvolvimento profissional	577	0,36%	0,05%	1.128	0,73%	0,08%
Participação nos lucros ou resultados	1.105	0,70%	0,09%	5.709	3,70%	0,42%
Outros	457	0,29%	0,04%	416	0,27%	0,03%
Total	82.226	51,89%	6,79%	77.338	50,19%	5,67%

2.3 - Composição do Corpo Funcional	Em 2016	Em 2015
Nº de empregados no final do exercício	1.117	1.084
Nº de admissões	60	84
Nº de demissões	16	21
Nº de estagiários no final do exercício	93	80
Nº de empregados portadores de necessidades especiais no final do exercício	10	17
Nº de prestadores de serviços terceirizados no final do exercício	1.372	1.031
Nº de empregados por sexo:	980	941
- Masculino		
- Feminino	137	143
Nº de empregados por faixa etária:	0	0
- Menores de 18 anos		
- De 18 a 35 anos	434	444
- De 36 a 60 anos	642	605
- Acima de 60 anos	41	35
Nº de empregados por nível de escolaridade:	0	0
- Analfabetos		
- Com ensino fundamental	243	245
- Com ensino médio	570	573
- Com ensino técnico	69	25
- Com ensino superior	200	180
- Pós-graduados	35	61
Percentual de ocupantes de cargos de chefia, por sexo:	77,70%	76,00%
- Masculino		
- Feminino	22,30%	24,00%
2.4 - Contingências e Passivos Trabalhistas:	Em 2016	Em 2015
Nº de processos trabalhistas movidos contra a entidade	211	418
Nº de processos trabalhistas julgados procedentes	208	199
Nº de processos trabalhistas julgados improcedentes	11	07

3 - Interação da Entidade com o Ambiente Externo	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
3.1 - Relacionamento com a Comunidade						
Totais dos investimentos em:						
Educação		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Cultura	12	-0,01%	0,00%		0,00%	0,00%
Saúde e infraestrutura		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Esporte e lazer		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Alimentação		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Geração de trabalho e renda		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Outros		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Total dos Investimentos	12	-0,01%	0,00%	-	0,00%	0,00%
Tributos (excluídos encargos sociais)	751	-0,37%	0,06%	561	-0,38%	0,04%
Compensação financeira pela utilização de recursos hídricos						



Total - Relacio-namento com a Comunidade	763	-0,38%	0,06%	561	-0,38%	0,04%
3.2 - Interação com os Fornece-dores	São exigidos controles sobre:			São exigidos controles sobre:		
Critérios de res-ponsabilidade so-cial utilizados pa-ra a seleção de seus fornecedores						
4 - Interação com o Meio Am-biente	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Investimentos e gastos com manu-tenção nos pro-cessos operacio-nais para a me-lhoria do meio ambiente	537	-0,27%	0,04%	47	-0,03%	0,00%
Investimentos e gastos com a pre-servação e/ou re-cuperação de am-bientes degrada-dos		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Investimentos e gastos com a edu-cação ambiental para empregados, terceirizados, autônomos e ad-ministradores		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Investimentos e gastos com edu-cação ambiental para a comunida-de		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Investimentos e gastos com outros projetos ambien-tais	471	-0,23%	0,04%	365	-0,25%	0,03%
Quantidade de processos ambien-tais, administrati-vos e judiciais movidos contra à entidade		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Valor das multas e das indeniza-ções relativas à matéria ambiental determinadas ad-ministrativa e/ou judicialmente		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Passivos e contin-gências ambien-tais		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Total da Intera-ção com o Meio Ambiente	1.008	-0,50%	0,08%	412	-0,28%	0,03%
5 - Outras Infor-mações	Em 2016			Em 2015		
Receita Operacio-nal Líquida (ROL)	1.211.766			1.363.076		
Resultado Opera-cional (RO)	(202.633)			(148.046)		

Diretoria

Diretor-Presidente: Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti

Diretor Financeiro: Paulo Roberto dos Santos Silveira

Diretor de Planejamento e Expansão: Pedro Mateus de Oliveira

Diretor de Gestão: Luís Hiroshi Sakamoto

Diretor de Regulação e Projetos Especiais interino: Luiz Armando Crestana

Diretor Comercial: Luiz Armando Crestana

Conselho de Administração

Luiz Henrique Hamann - Presidente

Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti

Milton José Chagas

Martha Lyra Nascimento

Juraci Candeia de Souza

Thomas Anderson Acioli Cândido

Conselho Fiscal

Efetivos

Wagner Montoro Junior- Presidente

Renata Leite Falcão

Rodrigo Parente Vives

Suplentes

Helena Lopes Basil

Andrea Costa Amancio Negrão

Renato da Motta Andrade Neto

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

31 DE DEZEMBRO DE 2016
BALANÇOS PATRIMONIAIS
(Valores expressos em milhares de Reais)

	Nota	31.12.2016	31.12.2015
Ativo			
Circulante			
Caixa e equivalentes de caixa	7	21.804	22.801
Títulos e valores mobiliários	8	14.709	19.337
Contas a receber de clientes	9	313.949	344.668
Tributos a recuperar		12.625	11.686
Direito de ressarcimento	10	73.126	25.136
Almoxarifado		8.822	6.099
Serviços em curso		6.421	11.152
Ativos regulatórios	11	65.585	212.888
Outros		29.302	31.870
		546.343	685.637
Não circulante			
Realizável a longo prazo			
Contas a receber de clientes	9	313.947	212.089
Tributos a recuperar		4.264	5.019
Cauções e depósitos vinculados	12	60.119	41.845
Ativos regulatórios	11	22.130	38.252
Ativos financeiros	13	845.035	732.843
Outros		564	564
		1.246.059	1.030.612
Investimentos		168	168
Imobilizado	14	28.127	31.757
Intangível	15	4.984	54.047
		1.279.338	1.116.584
Total do ativo		1.825.681	1.802.221

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO

(Em milhares de reais)

	Nota	31.12.2016	31.12.2015
Passivo			
Circulante			
Fornecedores	16	164.322	239.745
Impostos e contribuições sociais	17	76.785	106.414
Financiamentos e empréstimos	18	34.794	310.110
Obrigações sociais e trabalhistas		18.392	17.267
Obrigações de ressarcimento	19	45.373	77.153
Benefício pós-emprego	20	2.389	6.402
Passivos regulatórios	11	115.289	124.005
Encargos setoriais		30.955	24.103
Concessão onerosa	15	7.808	-
Outros		20.272	22.571
		516.379	927.770
Não circulante			
Impostos e contribuições sociais	17	87.794	48.492
Financiamentos e empréstimos	18	1.427.343	864.330
Obrigações de ressarcimento	19	-	2.775
Benefício pós-emprego	20	41.219	32.504
Passivos regulatórios	11	6.801	16.380
Encargos setoriais		17.870	21.434
Provisão para riscos cíveis, tributários e trabalhistas	21	109.288	95.993
Adiantamento para futuro aumento de capital	22	159.155	8.307
Outros		33.603	31.892
		1.883.073	1.122.107
Patrimônio líquido (Passivo a descoberto)			
Capital social	23	734.754	726.447
Prejuízos acumulados		(1.252.834)	(931.295)
Ajustes de avaliação patrimonial		(55.691)	(42.808)
		(573.771)	(247.656)
Total do passivo e do patrimônio líquido		1.825.681	1.802.221

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO

(Em milhares de reais)

	Nota	2016	2015
Receita operacional líquida	24	1.211.766	1.363.076
Custo operacional			
Custo com energia elétrica	25		
Energia elétrica comprada para revenda		(839.907)	(894.482)
Encargos de uso do sistema de transmissão		(74.340)	(89.704)
		(914.247)	(984.186)
Custo de operação	26		
Pessoal, material e serviços de terceiros		(150.488)	(142.988)
Depreciação e amortização		(30.213)	(27.637)
Outros		(13.648)	(17.512)
		(194.349)	(188.137)
Custo de construção	26	(121.967)	(100.652)
Lucro bruto		(18.797)	90.101
Despesas operacionais	26	(183.836)	(238.147)



Prejuízo do serviço de energia elétrica		(202.633)	(148.046)
Resultado financeiro		(118.906)	(104.539)
Receitas financeiras	27	126.496	98.868
Despesas financeiras		(245.402)	(203.407)
		(321.539)	(252.585)
Resultado antes dos impostos			
Contribuição social sobre o lucro líquido	28	-	-
Imposto de renda	28	-	-
Prejuízo do exercício		(321.539)	(252.585)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.
DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ABRANGENTES PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais)

Prejuízo do exercício	(321.539)	(252.585)
Outros componentes do resultado abrangente		
Ganho/(Perda) atuarial com benefício pós-emprego	(12.883)	16.004
Total do resultado abrangente do exercício	(334.422)	(236.581)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais)

	Capital Social	Prejuízos Acumulados	Ajustes de Avaliação Patrimonial	TOTAL
Em 01 de janeiro de 2015	726.447	(678.710)	(58.812)	(11.075)
Prejuízo do exercício	-	(252.585)	-	(252.585)
Ganho atuarial com benefício pós-emprego	-		16.004	16.004
Em 31 de dezembro de 2015	726.447	(931.295)	(42.808)	(247.656)
Integralização do capital	8.307			
Prejuízo do exercício	-	(321.539)	-	(321.539)
Perda atuarial com benefício pós-emprego	-	-	(12.883)	(12.883)
Em 31 de dezembro de 2016	734.754	(1.252.834)	(55.691)	(573.771)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais)

	2016	2015
Fluxo de caixa das atividades operacionais		
Prejuízo do exercício antes do imposto de renda	(321.539)	(252.585)
Ajustes de:		
Depreciação e amortização	37.086	33.886
Encargos financeiros - AFAC e Empréstimos	175.124	148.572
Encargos financeiros - Tributos e outros passivos	17.113	3.667
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(55.535)	34.659
Provisão para contingências	19.828	15.196
Provisão para perdas em estoque	428	118
Provisão diversas	37.965	-
Provisão para fornecedores não liquidados	933.924	899.122
Valor residual do ativo financeiro- concessos do serviço público	1.330	1.908
Valor residual do ativo intangível	(118)	(9)
Valor residual do ativo imobilizado	-	2
Ativo financeiro - VNR Lei nº 12.783/13	(5.525)	(25.843)
Avaliação atuarial	(12.884)	(3.445)
Impairment	32.446	-
Outros	3	(8.434)
	1.181.185	1.099.399
Variações nos ativos e passivos		
Títulos e valores mobiliários	4.628	(19.337)
Contas a receber de clientes	(21.332)	(103.871)
Impostos e contribuições sociais ativas	(184)	(2.242)
Direito de ressarcimento	(47.990)	15.425
Almoxarifado	(3.151)	(672)
Ativo financeiro	163.425	(66.166)
Outros créditos	5.588	9.514
Cauções e depósitos vinculados	(24.807)	(10.158)
Fornecedores	(1.009.347)	(835.339)
Impostos e contribuições sociais passivas	20.598	82.983
Obrigações sociais e trabalhistas	1.125	3.479
Obrigações de ressarcimento	(34.555)	16.085
Benefícios pós-emprego	4.702	-
Encargos setoriais	3.288	3.462
Passivos regulatórios	(18.295)	128.774
Amortização de parcelamentos fiscais	(11.782)	(11.790)
Amortização de encargos financeiros de financiamentos e empréstimos	(5.722)	(30.004)
Outros passivos	(39.562)	3.403
	(1.013.373)	(816.454)
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	(153.727)	30.360
Fluxo de caixa das atividades de investimentos		
Aquisição do ativo financeiro - concessões de serviço público	(92.529)	(85.028)
Aquisição do intangível	(7.129)	(3.996)
Aquisição de imobilizado	(2.752)	(6.405)
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimentos	(102.410)	(95.429)
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos		
Ingressos de financiamentos e empréstimos	138.209	140.568
Adiantamento para futuro aumento de capital	159.155	-

Amortização do principal de financiamentos e empréstimos	(42.224)	(69.124)
Caixa líquido gerado pelas atividades de financiamentos	255.140	71.444
Aumento (redução) no caixa e equivalentes de caixa	(997)	6.375
Caixa e equivalente de caixa no início do exercício	22.801	16.426
Caixa e equivalente de caixa no fim do exercício	21.804	22.801
	(997)	6.375

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.
DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais)

	2016	2015
Receitas		
Receitas operacionais	1.784.643	2.057.567
Receita de construção	121.967	100.652
Ganhos sobre o valor novo de reposição	5.525	(32.566)
Provisão p/créditos de liquidação duvidosa	(2.686)	25.843
	1.909.449	2.151.496
Insumos adquiridos de terceiros		
Custo com energia	(914.247)	(984.186)
Custo de construção	(121.967)	(100.652)
Serviços de terceiros	(99.942)	(89.860)
Material	(1.707)	(1.879)
Outros custos operacionais	(73.121)	(110.104)
	(1.210.984)	(1.286.681)
Valor adicionado bruto	698.465	864.815
Depreciação e amortização	(37.086)	(33.886)
Valor adicionado líquido gerado	661.379	830.929
Receitas Financeiras	126.496	98.868
Valor adicionado total	787.875	929.797
Distribuição do valor adicionado		
Pessoal e encargos	131.528	131.054
Impostos, taxas e contribuições	727.307	842.665
Juros e demais encargos financeiros	245.402	203.407
Arrendamentos e aluguéis	5.177	5.256
Prejuízo do exercício	(321.539)	(252.585)
Valor adicionado distribuído	787.875	929.797

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.
NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016
(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

1. CONTEXTO OPERACIONAL
A COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL ("Companhia" ou "ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS"), sociedade por ações de economia mista, de capital fechado, domiciliada na Avenida Fernandes Lima, 3349 - Farol, Maceió/AL, e, controlada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que detêm 100% do seu capital social, é uma prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica no estado de Alagoas. Seu objetivo é projetar, construir e explorar o serviço público de distribuição aos consumidores finais de energia elétrica, assim como serviços que lhe venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito e atividades associadas ao serviço público de energia, prestar serviços técnicos de sua especialidade e praticar os demais atos necessários à consecução de seu objetivo, sendo tais atividades regulamentadas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão vinculado ao Ministério de Minas e Energia - MME. Para cumprir com as obrigações operacionais e administrativas, a Companhia conta com 1.117* empregados (1.085* em 31.12.2015), para atender a aproximadamente 1.117* mil consumidores (1.045* mil em 31.12.2015).

(*) Informações não auditadas.
1.1. Continuidade Operacional
A Companhia vem apresentando prejuízos recorrentes e, em 31 de dezembro de 2016, apresenta patrimônio líquido (passivo a descoberto) no montante de R\$ 573.771 mil, prejuízos acumulados no montante de R\$ 1.252.834 mil e prejuízo no exercício de R\$ 321.539 mil. O resultado é decorrente principalmente da repactuada da dívida com a Holding e da transferência da receita para obrigações especiais. Destaca-se neste exercício o parcelamento firmado com a Companhia de Abastecimento e Saneamento de Alagoas - CASAL. Conforme detalhado na nota explicativa nº 2, a 165ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobras ocorrida em 22 de julho de 2016, deliberou, reprovou a prorrogação da concessão da Companhia - Contrato 007/2001, deliberando ainda por permanecer na prestação do serviço até a assunção do novo concessionário com prazo final estabelecido em 31 de dezembro de 2017, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 12.783/2013, Art. 9º, onde está definido que não havendo a prorrogação do prazo da concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário. Foi deliberado também que até a transferência da distribuidora para o novo controlador, a distribuidora receba diretamente, da União Federal ou através de tarifa, todos os recursos e remuneração necessários para operar, manter e fazer investimentos que foram relacionados aos serviços públicos da respectiva distribuidora, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro da Distribuidora, sem qualquer aporte de recursos, a qual título, pela Eletrobras. Neste exercício a Companhia recebeu o valor de R\$ 133.712 mil.As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da continuidade operacional normal dos negócios da Companhia, de acordo com o CPC 26 (R1), em seus itens 25 e 26. A administração da Companhia, objetivando a melhoria dos resultados, vem dando sequência às ações estratégicas para atingir níveis de perdas e inadimplência dentro dos limites regulatórios, lucro consolidado positivo, qualidade no fornecimento de energia elétrica dentro das metas regulatórias, incremento no nível de satisfação dos colaboradores e no atendimento ao cliente, além de aumentar o nível histórico de realizações dos investimentos.

Durante o exercício de 2016, a Companhia obteve liberações do Projeto Energia + e aporte da União através do emmpréstimo, conforme descrito na Nota 18. A revisão das tarifas acontece em média a cada quatro anos e é o momento em que são reavaliados os custos das distribuidoras, revertendo-se para a modicidade tarifária os ganhos médios de eficiência por elas obtidos. Anualmente ocorre o reajuste da tarifa.



2. CONCESSÕES

As concessões de distribuição das empresas Eletrobras tiveram seus contratos vencidos em julho de 2015 (Contrato de Concessão nº 07/2001-ANEEL), entretanto, à luz da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 42 "as concessões permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 meses.

Prorrogação das concessões de serviço público de energia elétrica

O Decreto nº 8.461 de 2 de junho de 2015 regulamentou a prorrogação das Concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783 de 11 de janeiro de 2013 por trinta anos. Em 22 de julho de 2016, a 165ª Assembleia Geral Extraordinária, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras, deliberou a não prorrogação das concessões das controladas Distribuidoras de Energia do grupo Eletrobras, Companhia Energética do Piauí - CEPISA; Companhia Energética de Alagoas - CEAL; Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE; Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON; Boa Vista Energia S.A; e Amazonas Distribuidora de Energia S.A (denominadas em conjunto "Distribuidoras"). Ainda na 165ª Assembleia Geral Extraordinária foi deliberada a transferência do controle acionário, até 31 de dezembro de 2017, das Distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, nos termos da Lei 12.783/2013, com a nova redação dada pela Medida Provisória 735, de 22 de junho de 2016, desde que, até a transferência da distribuidora para o novo controlador, a Distribuidora receba diretamente, da União Federal ou através de tarifa, todos os recursos e remuneração necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos da respectiva Distribuidora, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro da Distribuidora, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras e, ainda, foi aprovado que sejam devolvidas, a qualquer tempo, a concessão das Distribuidoras e que sejam adotadas as providências de sua liquidação, nas seguintes hipóteses: (i) A transferência de controle acionário não seja realizada até 31 de dezembro de 2017. Por se tratarem de empresas estatais federais, a transferência dos controles acionários das Distribuidoras deverá observar as regras do Plano Nacional de Desestatização ("PND") em especial a Lei nº 9491 de 9 e setembro e 1997 competindo ao Conselho Nacional e Desestatização ("CND") aprovar a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização. A Eletrobras informa ainda que as Distribuidoras foram incluídas no Programa de Parcerias e Investimentos ("PPI") criado pela Medida Provisória 727/2016, com vistas a facilitar a desestatização; ou (ii) a respectiva Distribuidora deixar de receber diretamente, da União Federal ou através de tarifa, até a sua transferência para o novo controlador, todos os recursos e remuneração necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos da respectiva Distribuidora, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro da Distribuidora, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras. Em 26 de julho de 2016, o Ministério de Minas e Energia - MME, mediante Portaria MME nº 388/2016, definiu os termos e condições para a Prestação do Serviço Público por órgão ou entidade da administração pública federal, estabelecendo que a Geração Operacional de Caixa deve assegurar os investimentos em quantidade suficiente para reposição de ativos e o pagamento dos juros da dívida, além da manutenção da adimplência setorial. Conforme descrito na Portaria o reajuste tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 1 de setembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra a revisão tarifária que será procedida em 31 de agosto de 2017. A Portaria nº 388 estabelece, ainda, que todos os bens e instalações que estejam vinculados à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e que tenham sido realizados pela prestadora serão considerados reversíveis. Esses bens serão revertidos automaticamente ao poder concedente, procedendo-se às avaliações e determinação do montante da indenização devido, observados os valores e as datas de incorporação ao sistema elétrico. Em 3 de agosto de 2016, foram editadas as Portarias do Ministério de Minas e Energia números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, nomeando, respectivamente, as Distribuidoras Amazonas Distribuidora de Energia S.A Companhia e Eletricidade do Acre - ELETROACRE; Centrais Elétricas e Rondônia S.A - CERON; Companhia Energética do Piauí - CEPISA ; Companhia Energética de Alagoas - CEAL; e Boa Vista Energia S.A, como responsáveis pela prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, de forma temporária, com vistas a garantir a continuidade do serviço, nos termos do artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2016. Em 13 de setembro de 2016 a ANEEL, decidiu: (i) instaurar Audiência Pública com vistas a colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da regulamentação da Portaria MME nº 388/2016, que trata dos termos e condições para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica por órgão ou entidade da Administração Pública Federal; e (ii) determinar que a minuta de Resolução Normativa submetida à Audiência Pública tenha vigência imediata, devendo eventuais ajustes resultantes das contribuições da Audiência Pública terem seus efeitos retroagidos ao início da vigência. Em 06 de outubro de 2016, a ANEEL emitiu o Ofício 352/2016-DR/ANEEL dando as primeiras orientações para a elaboração do Plano de Prestação Temporária dos Serviços de Distribuição, definindo as metas para melhoria da qualidade, em termos de DEC e FEC, redução de perdas de energia e redução de custos operacionais. Paralelamente em 13 de setembro de 2016, por meio na Lei nº13.334/2016 (conversão da Medida Provisória nº 727/2016), o Governo Federal criou o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, que, dentre outras atribuições, absorveu as competências do Programa Nacional de Desestatização - PND. Em 01/11/16 foi emitido pelo Governo Federal o Decreto nº8.893, definindo como prioridade nacional, no âmbito do PPI, a Desestatização das 6 (seis) Empresas de Distribuição da Eletrobras, entre elas a Amazonas Energia, e designou o BNDES como responsável pelo processo de desestatização. Por se tratarem de empresas estatais federais, a transferência dos controles acionários das Distribuidoras deverá observar as regras do Plano Nacional de Desestatização ("PND") em especial a Lei nº 9491 de 09 de setembro de 1997 competindo ao Conselho Nacional e Desestatização ("CND") aprovar a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização. Com base nas decisões emanadas da 165ª Assembleia Geral Extraordinária, a Eletrobras considerou o Pronunciamento Técnico - CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda, e avaliou que neste momento estes ativos não satisfazem os critérios de classificação como mantidos para venda. Diante dessa definição as empresas de distribuição do Grupo Eletrobras procederam a rebifurcação da parcela do ativo financeiro na proporção correspondente, até 31 de dezembro de 2017, data limite para permanecer como responsável pela operação e manutenção dos serviços públicos das distribuidoras. Através da Portaria MME nº 424, de 03 de agosto de 2016 em seu art. 4º, determina que a Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017. Em 24 de janeiro de 2017, a Portaria MME nº 23 revogou esta portaria.

3. BASES DE PREPARAÇÃO E MENSURAÇÃO

3.1 Declaração de conformidade

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (BR GAAP), que compreendem os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPCs) e procedimentos básicos determinado pela ANEEL através do Despacho nº 4.786 de 11 de dezembro de 2014. A emissão das demonstrações financeiras foi autorizada pelo Conselho de Administração em 24 de março de 2017. Após a sua emissão, somente os acionistas têm o poder de alterar as demonstrações financeiras. Detalhes sobre as políticas contábeis da Companhia estão apresentadas na nota 6. Todas as informações relevantes próprias das demonstrações financeiras, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e correspondem àquelas utilizadas pela Administração na sua gestão.

3.2 Base de mensuração

As demonstrações financeiras foram preparadas com base no custo histórico, com exceção dos seguintes itens materiais reconhecidos nos balanços patrimoniais: Ativo financeiro da concessão são mensurados pelo valor justo. O ativo financeiro em serviço é mensurado pela Base de Remuneração Regulatória (BRR); Instrumentos financeiros mensurados pelo valor justo por meio de resultado; e o ativo ou passivo líquido de benefício definido é reconhecido como o valor justo dos ativos do plano, deduzido do valor presente da obrigação do benefício definido, e é limitado conforme demonstrado na nota explicativa 20.

4. MOEDA FUNCIONAL E MOEDA DE APRESENTAÇÃO

As demonstrações financeiras estão apresentadas em Reais, que é a moeda funcional da Companhia. Todos os saldos foram arredondados para o milhar mais próximo, exceto quando indicado de outra forma.

5. USO DE ESTIMATIVAS E JULGAMENTOS

Na preparação destas demonstrações financeiras, a Administração utilizou julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação das políticas contábeis da Companhia e os valores reportados dos ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas. As estimativas e premissas são revisadas de forma contínua. As revisões das estimativas são reconhecidas prospectivamente.

5.1 Julgamentos

A Administração da Companhia não identificou situações que tenham gerado julgamentos críticos sobre as políticas contábeis adotadas no exercício corrente que apresentem efeitos significativos sobre os valores reconhecidos nestas demonstrações financeiras.

5.2 Incertezas sobre premissas e estimativas

As informações sobre as incertezas relacionadas a premissas e estimativas que possuem um risco significativo de resultar em um ajuste material no exercício findo em 31 de dezembro de 2016 estão descritas nas seguintes notas explicativas: Nota explicativa 9 - critérios de análise de risco de crédito para determinação da provisão para créditos de liquidação duvidosa; Nota explicativa 13 - critério de apuração e atualização do ativo financeiro da concessão; Nota explicativa 11 - cálculo da amortização do ativo intangível da concessão de forma linear pelo prazo correspondente ao direito de cobrar os consumidores pelo uso do ativo da concessão que o gerou (vida útil regulatória dos ativos) ou pelo prazo do contrato de concessão, dos dois o menor; Nota explicativa 21 - Reconhecimento de provisões para riscos fiscais, cíveis e trabalhistas por meio da avaliação da probabilidade de perda que inclui avaliação das evidências disponíveis, a hierarquia das leis, as jurisprudências disponíveis, as decisões mais recentes nos tribunais e sua relevância no ordenamento jurídico, bem como a avaliação dos advogados externos; e Nota explicativa 20 - reconhecimento dos custos dos planos de aposentadoria com benefícios de assistência médica pós-emprego e o valor presente da obrigação de aposentadoria, através da avaliação atuarial que envolve o uso de premissas sobre taxas de desconto, taxas de retorno de ativos esperadas, aumentos salariais futuros, taxas de mortalidade e aumentos futuros de benefícios de aposentadorias e pensões.

6. PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS

A Companhia aplicou as políticas contábeis descritas abaixo de maneira consistente a todos os exercícios apresentados nestas demonstrações financeiras.

6.1 Transações em moeda estrangeira

a) Moeda funcional e moeda de apresentação

A moeda funcional da Companhia é o Real, mesma moeda de preparação e apresentação das demonstrações financeiras. Os ativos e passivos monetários denominados em moeda estrangeira, são convertidos para a moeda funcional (Real) usando-se a taxa de câmbio vigente na data dos respectivos balanços patrimoniais. Os ganhos e perdas resultantes da atualização desses ativos e passivos verificados entre a taxa de câmbio vigente na data da transação e os encerramentos dos exercícios são reconhecidos como receitas ou despesas financeiras no resultado.

b) Transações e saldos

As operações com moedas estrangeiras são convertidas para a moeda funcional, utilizando as taxas de câmbio vigentes nas datas das transações. Os ganhos e as perdas cambiais resultantes da liquidação dessas transações e da conversão pelas taxas de câmbio do final do exercício, referentes a ativos e passivos monetários em moedas estrangeiras, são reconhecidos nas demonstrações do resultado. Os ganhos e as perdas cambiais relacionadas com empréstimos, caixa e equivalentes de caixa são apresentados na demonstração de resultado como receita ou despesa financeira.

6.2 Reconhecimento da Receita

A receita compreende o valor justo da contraprestação recebida ou a receber pela comercialização de produtos e serviços no curso normal das atividades da Companhia. A receita é apresentada líquida dos impostos.

a) Receita não faturada

Corresponde à receita de fornecimento de energia elétrica, entregue e não faturada ao consumidor, e à receita de utilização da rede de distribuição não faturada, calculada em base estimada, referente ao período após a medição mensal até o último dia do mês. São reconhecidos como receita de renda não faturada os valores apurados referentes aos dias que faltaram para completar o calendário civil e estornados no mês seguinte, quando há a efetivação do faturamento.

b) Receita de construção

A Interpretação Técnica ICPC 01 estabelece que o concessionário de energia elétrica deva registrar e mensurar a receita dos serviços que presta de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 17 - Contratos de Construção (serviços de construção ou melhoria) e CPC 30 - Receitas (serviços de operação - fornecimento de energia elétrica), mesmo quando regidos por um único contrato de concessão. A Companhia contabiliza receitas e custos relativos a serviços de construção ou melhoria da infraestrutura utilizada na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica. A margem de construção adotada é estabelecida como sendo igual à zero, considerando que: (i) a atividade fim da Companhia é a distribuição de energia elétrica; (ii) toda receita de construção está relacionada com a construção de infraestrutura para o alcance da sua atividade fim, ou seja, a distribuição de energia elétrica; e (iii) a Companhia terceiriza a construção da infraestrutura com partes não relacionada. Mensalmente, a totalidade das adições efetuadas ao ativo intangível em curso é transferida para o resultado, como custo de construção, após dedução dos recursos provenientes do ingresso de obrigações especiais.

6.3 Benefícios a empregados

A Companhia instituiu e patrocinou a Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência (FACEAL), caracterizada como uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), para a administração dos programas de benefícios pós-emprego, relativos a complementações previdenciárias. A Companhia tem planos de benefício definido e, também, de contribuição definida. Um plano de contribuição definida é um plano de pensão segundo o qual a Companhia faz contribuições fixas a entidade separada e não tem obrigações legais nem construtivas de fazer contribuições se o fundo não tiver ativos suficientes para pagar a todos os empregados os benefícios relacionados com o serviço do empregado no período corrente e anterior. Um plano de benefício definido é diferente de um plano de contribuição definida. Em geral, os planos de benefício definido estabelecem um valor de benefício de aposentadoria que um empregado receberá em sua aposentadoria, normalmente dependente de um ou mais fatores como idade, tempo de serviço e remuneração. Neste regime, as contribuições destinam-se à cobertura dos benefícios a serem pagos aos participantes, acumulados desde a data da sua admissão no plano, bem como para amortização dos benefícios relativos ao tempo anterior de serviço. Os benefícios previdenciários concedidos pela FACEAL são: Suplementação de aposentadoria por invalidez; Suplementação de aposentadoria por tempo de serviço; Suplementação de aposentadoria por idade; Suplementação de pensão por morte; Suplementação de aposentadoria especial e de ex-combatente; Suplementação de abono anual. Esses benefícios são garantidos através de dois planos: o primeiro, mais antigo, tem a característica de Plano de Benefício Definido - BD, que garante renda vitalícia aos beneficiários. O outro, com a característica de Plano de Contribuição Definida - CD, implantado a partir de 2008, garante rendas por prazos definidos de acordo com a capitalização ocorrida no período de atividade. Quanto ao programa diretamente gerenciado pela Companhia em benefício de antigos empregados não beneficiários da FACEAL, há a concessão de um pecúlio por morte e a cobertura de gastos com assistência médica, envolvendo uma população fechada. O passivo reconhecido no balanço patrimonial com relação aos planos de pensão de benefício definido é o valor presente da obrigação de benefício definido na data do balanço, menos o valor justo dos ativos do plano, com os ajustes de custos de serviços passados não reconhecidos. A obrigação de benefício definido é calculada anualmente por

atuários independentes, usando o método da unidade de crédito projetada. O valor presente da obrigação de benefício definido é determinado mediante o desconto das saídas futuras estimadas de caixa, usando taxas de juros condizentes com os rendimentos de mercado, as quais são denominadas na moeda em que os benefícios serão pagos e que tenham prazos de vencimento próximos daqueles da respectiva obrigação do plano de pensão. O método da unidade de crédito projetada considera cada período de serviço como fato gerador de uma unidade adicional de benefício, que são acumuladas para o cômputo da obrigação final. Adicionalmente, são utilizadas outras premissas atuariais, tais como hipóteses biológicas e econômicas e, também, dados históricos de gastos incorridos e de contribuição dos empregados. Os ganhos e as perdas atuariais, decorrentes de ajustes com base na experiência e nas mudanças das premissas atuariais, são debitados ou creditados em "Outros Resultados Abrangentes" durante o período esperado de serviço remanescente dos beneficiários. Os custos de serviços passados são imediatamente reconhecidos no resultado, a menos que as mudanças do plano de pensão estejam condicionadas à permanência do empregado no emprego, por um período de tempo específico (o período no qual o direito é adquirido). Nesse caso, os custos de serviços passados são amortizados pelo método linear durante o período em que o direito foi adquirido. Com relação aos planos de contribuição definida, a Companhia não tem nenhuma obrigação adicional de pagamento depois que a contribuição é efetuada. As contribuições são reconhecidas como despesa de benefícios a empregados, quando devidas.

6.4 Subvenções governamentais - subvenção da tarifa aos consumidores de baixa renda

As subvenções econômicas do subsídio da baixa renda a serem ressarcidas pelo fundo da CDE, administrado pela Eletrobras, são reconhecidas no resultado pelo regime de competência.

6.5 Receitas e despesas financeiras

As receitas e despesas financeiras compreendem: a) Receita de juros; b) Despesas de juros; c) Renda de aplicações financeiras; d) Variação monetária ativa e passiva da CVA; e e) Variação monetária sobre contas de energia. As receitas financeiras são reconhecidas conforme o prazo decorrido pelo regime de competência, usando o método da taxa efetiva de juros. Quando uma perda (impairment) é identificada em relação a contas a receber, a Companhia reduz o valor contábil para seu valor recuperável, que corresponde ao fluxo de caixa futuro estimado, descontado à taxa efetiva de juros original do instrumento. Subsequentemente, à medida que o tempo passa, os juros são incorporados às contas a receber, em contrapartida de receita financeira. Essa receita financeira é calculada pela mesma taxa efetiva de juros utilizada para apurar o valor recuperável, ou seja, a taxa original do instrumento. As despesas de juros são reconhecidas no resultado pelo método dos juros efetivos.

6.6 Imposto de renda e contribuição social

O imposto de renda e a contribuição social do exercício corrente e diferido são calculados com base nas alíquotas de 15%, acrescidas do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$ 240 para imposto de renda e 9% sobre o lucro tributável para contribuição social sobre o lucro líquido, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real do exercício, quando aplicável.

6.6.1 Despesas com imposto de renda e contribuição social

A despesas com imposto de renda e contribuição social compreendem os impostos de renda e contribuição social correntes e diferidos. O imposto corrente e o imposto diferido são reconhecidos no resultado. A despesa de imposto corrente é o imposto a pagar ou a receber estimado sobre o lucro ou prejuízo tributável do exercício e qualquer ajuste aos impostos a pagar com relação aos exercícios anteriores. O montante dos impostos correntes a pagar ou a receber é reconhecido no balanço patrimonial como ativo ou passivo fiscal pela melhor estimativa do valor esperado dos impostos a serem pagos ou recebidos que reflete as incertezas relacionadas a sua apuração, se houve. Ele é mensurado com base nas taxas de impostos decretadas na data do balanço.

6.7 Almoxarifado

O almoxarifado compreende os materiais e equipamentos em estoque, classificados no ativo circulante (almoxarifado de manutenção e administrativo) e estão registrados ao custo médio de aquisição e não excedem os seus custos de reposição ou valores de realização. As provisões para estoques de baixa rotatividade ou obsoletos são constituídas quando consideradas necessárias pela administração da Companhia.

6.8 Imobilizado

É avaliado ao custo de aquisição ou construção, acrescido de juros capitalizados durante o período de construção, quando aplicável. As depreciações são calculadas pelo método linear de acordo com as taxas fixadas pela ANEEL. Os terrenos não são depreciados. A depreciação de outros ativos é calculada usando o método linear considerando os seus custos e seus valores residuais durante a vida útil estimada, como segue: Em função da adoção da Orientação Técnica OCPC 01, os valores registrados como ativo imobilizado referem-se basicamente a bens de uso administrativo. Os demais ativos geradores de receita e vinculados a concessão foram reclassificados para ativos financeiros e intangíveis. Os ganhos e as perdas de alienações são determinados pela comparação dos resultados com o seu valor contábil e são reconhecidos em "Outros ganhos (perdas), líquidos" na demonstração de resultado.

6.9 Intangível

Compreende o direito de uso da infra-estrutura, construída ou adquirida pelo operador ou fornecida para ser utilizada pela outorgante como parte do contrato de concessão do serviço público de energia elétrica (direito de cobrar dos usuários do serviço público por ela prestado). A amortização do intangível é baseada na vida útil-econômica de cada bem integrante do conjunto de bens tangíveis contidos na infra-estrutura de distribuição, limitado ao prazo de concessão, estabelecida pela ANEEL, para efeitos de determinação da tarifa, bem como para apuração do valor da indenização dos bens reversíveis no vencimento do prazo da concessão. Essa estimativa é revisada periodicamente.

6.10 Instrumentos financeiros

A Companhia classifica ativos financeiros não derivativos nas seguintes categorias: ativos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado, empréstimos e recebíveis e ativos financeiros disponíveis para venda. A Companhia classifica passivos financeiros não derivativos na seguinte categoria: passivos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado.

a) Ativos e passivos financeiros não derivativos - reconhecimento e desreconhecimento

A Companhia reconhece os empréstimos e recebíveis e instrumentos de dívida inicialmente na data em que foram originados. Todos os outros ativos e passivos financeiros são reconhecidos na data da negociação quando a Companhia se tornar parte das disposições contratuais do instrumento. A Companhia desreconhece um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram, ou quando a Companhia transfere os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação na qual substancialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos. Qualquer participação que seja criada ou retida pela Companhia em tais ativos financeiros transferidos, é reconhecida como um ativo ou passivo separado. A Companhia desreconhece um passivo financeiro quando sua obrigação contratual é retirada, cancelada ou expirada. Os ativos ou passivos financeiros são compensados e o valor líquido apresentado no balanço patrimonial quando, e somente quando, a Companhia tenha atualmente um direito legalmente executável de compensar os valores e tenha a intenção de liquidá-los em uma base líquida ou de realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

b) Ativos financeiros não derivativos - mensuração

Ativo financeiro a valor justo por meio do resultado

Um ativo financeiro é classificado como mensurado pelo valor justo por meio do resultado caso seja classificado como mantido para negociação ou designado como tal no momento do reconhecimento inicial. Os custos da transação são reconhecidos no resultado conforme incorridos. Esses ativos são mensurados pelo valor justo e mudanças no valor justo, incluindo ganhos com juros e dividendos, são reconhecidos no resultado do exercício. A Companhia classifica como ativo financeiro a valor justo por meio do resultado: Títulos e valores mobiliários.

(i) Títulos e valores mobiliários

Correspondem a aplicações financeiras de curto prazo sem características de caixa e equivalentes de caixa.

Empréstimos e recebíveis

Esses ativos são mensurados inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação diretamente atribuíveis. Após seu reconhecimento inicial, os empréstimos e recebíveis são mensurados pelo custo amortizado utilizando o método dos juros efetivos. A Companhia classifica como empréstimos e recebíveis: Caixa e equivalentes de caixa, Contas a receber de clientes, Direitos de ressarcimento e Ativo financeiro - Concessões de serviço público.

(i) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa incluem o caixa, os depósitos bancários à vista e as aplicações financeiras com liquidez imediata e sujeito a risco insignificante de mudança de valor.

(ii) Contas a receber de clientes

Engloba as contas a receber por fornecimento de energia elétrica faturado e não faturado, este último por estimativa, serviços prestados, acréscimos moratórios e outros, até o encerramento do balanço. As contas a receber de clientes e outros estão apresentadas líquidas da provisão para créditos de liquidação duvidosa - PCLD, reconhecida com base em estimativas da administração em valor considerado suficiente para cobrir as prováveis perdas. Os principais critérios definidos pela Companhia estão demonstrados na Nota 6.6.

(iii) Direitos de ressarcimento

Direitos de ressarcimento correspondem a recursos a receber de órgãos públicos originados de legislação específica.

(iv) Ativo financeiro - concessões do serviço público

A Companhia reconhece um crédito a receber do poder concedente (ou de quem o poder concedente tenha outorgado) quando possui direito incondicional de receber caixa ao final da concessão a título de indenização pelos investimentos efetuados e não recuperados por meio da prestação de serviços relacionados à concessão, decorrente da aplicação da Interpretação Técnica ICPC 01(R1) - Contratos de Concessão e da Orientação Técnica OCPC 05 - Contratos de concessão. Estes ativos financeiros estão registrados pelo valor presente do direito e são calculados com base na parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão. Esse crédito a receber de infraestrutura classificada como ativo financeiro é remunerada por meio do denominado custo de capital regulatório, que consiste na remuneração do investimento e que é cobrada mensalmente na tarifa aos clientes, e, são classificadas entre circulante e não circulante considerando a expectativa de recebimento destes valores, tendo como base a data de encerramento das concessões.

c) Passivos financeiros não derivativos - mensuração

Um passivo financeiro é classificado como mensurado pelo valor justo por meio do resultado caso seja classificado como mantido para negociação ou designado como tal no momento do reconhecimento inicial. Os custos da transação são reconhecidos no resultado conforme incorridos. Esses passivos financeiros são mensurados pelo valor justo e mudanças no valor justo, incluindo ganhos com juros e dividendos, são reconhecidas no resultado do exercício.

d) Impairment de ativos financeiros

A Companhia avalia na data de cada balanço se há evidências objetiva de que um ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros esteja deteriorado. Um ativo ou grupo de ativos financeiros esta deteriorado e as perdas por impairment são incorridos somente se há evidência objetiva de impairment como resultado de um ou mais eventos ocorridos após o reconhecimento inicial dos ativos (um "evento de perda") e aquele evento (ou eventos) de perda tem um impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros que pode ser estimado de maneira confiável.

6.11 Outros investimentos

Representam investimentos em ações e quotas de direitos sobre a comercialização de obra audiovisual, que não se destinam ao objetivo da concessão e estão registrados pelo custo de aquisição, líquidos de provisão para perdas, quando aplicável.

6.12 Provisão para redução ao valor recuperável de ativos não financeiros

A administração da Companhia revisa anualmente o valor contábil líquido dos ativos com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas, operacionais ou tecnológicas, que possam indicar deterioração ou perda de seu valor recuperável. Quando tais evidências são identificadas e o valor contábil líquido excede o valor recuperável, é constituída provisão para deterioração, ajustando o valor contábil líquido ao valor recuperável. O valor recuperável de um ativo ou de determinada unidade geradora de caixa é definido como sendo o maior entre o valor em uso e o valor líquido de venda. Na estimativa do valor em uso do ativo, os fluxos de caixa futuros estimados são descontados ao seu valor presente, utilizando uma taxa de desconto, que reflita o custo médio ponderado de capital para a indústria em que opera a unidade geradora de caixa.

6.13 Financiamentos e empréstimos

As obrigações em moeda nacional são atualizadas pela variação monetária e pelas taxas efetivas de juros, incorridos até as datas dos balanços, de acordo com os termos dos contratos financeiros, deduzidas dos custos de transação incorridos na captação dos recursos. Os custos de empréstimos atribuídos à aquisição, construção ou produção de ativos qualificados, nesse caso o ativo intangível correspondente ao direito de uso da infra-estrutura para a prestação do serviço público, estão incluídos no custo do intangível em curso até a data em que estejam prontos para o uso pretendido, conforme CPC 04 - Ativo Intangível e CPC 20 - Custos de Empréstimos. Todos os outros custos com empréstimos são reconhecidos no resultado do período, quando incorridos. Os ganhos decorrentes da aplicação temporária dos recursos obtidos com empréstimos específicos ainda não gastos com o ativo qualificável são deduzidos dos custos com empréstimos qualificados para capitalização. Os empréstimos são classificados como passivo circulante, a menos que a Companhia tenha um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo por, pelo menos, 12 meses após a data do balanço.

6.14 Fornecedores

As contas a pagar aos fornecedores são obrigações a pagar por bens ou serviços que foram adquiridos no curso normal dos negócios, sendo classificadas como passivos circulantes se o pagamento for devido no período de até um ano. Caso contrário, os valores são apresentados como passivo não circulante.

6.15 Provisões

As provisões são determinadas através do desconto dos fluxos de caixa futuros estimados a uma taxa antes dos impostos que reflete as avaliações atuais de mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e riscos específicos para o passivo. Os efeitos do desconto a valor presente são reconhecidos no resultado como despesa financeira.

a) Provisão para obrigações legais vinculadas a processos judiciais

As provisões judiciais são constituídas sempre que a perda for avaliada como provável, que ocasionaria uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos são mensuráveis com suficiente segurança, levando em conta a opinião dos assessores jurídicos, a natureza das ações, similaridade com processos anteriores, complexidade e no posicionamento de Tribunais.



6.16 Participação nos lucros
A Companhia reconhece um passivo e uma despesa de participação nos resultados com base em acordo de metas operacionais e financeiras previamente estabelecidas.

6.17 Capital Social
As ações ordinárias e as preferenciais são classificadas no patrimônio líquido. A Eletrobras é acionista majoritária da Companhia. Ações ordinárias - custos adicionais diretamente atribuíveis à emissão de ações e opções de ações são reconhecidos como dedução do patrimônio líquido, líquido de quaisquer efeitos tributários. Ações preferenciais - não resgatáveis são classificadas no patrimônio líquido, pois incorrem dividendos discricionários, não contém qualquer obrigação de entregar caixa ou outro ativo financeiro e não requerem liquidação em um número variável de instrumentos patrimoniais da Companhia. Dividendos discricionários são reconhecidos como distribuições dentro no patrimônio líquido na sua aprovação pelos acionistas da Companhia. Os dividendos mínimos obrigatórios conforme definido em estatuto são reconhecidos como passivo.

6.18 Adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC)
Adiantamento de recursos recebidos do acionista controlador e destinados a capital, concedidos em caráter irrevogável. São classificados como passivo exigível não circulante e reconhecidos inicialmente pelo valor justo e subsequentemente atualizados pela taxa SELIC (Nota 26).

6.19 Encargos setoriais
Os encargos setoriais são definidos em legislação específica e suas quotas são fixadas pela ANEEL.

a) Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)
Tem o objetivo de promover o desenvolvimento energético dos estados e a competitividade da energia produzida, a partir de fontes alternativas, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, permitindo a universalização do serviço de energia elétrica. Os valores a serem pagos também são definidos pela ANEEL.

b) Programas de Eficientização Energética (PEE), Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)
São programas de reinvestimento exigidos pela ANEEL para as distribuidoras de energia elétrica, que estão obrigadas a destinar, anualmente, 1% de sua receita operacional líquida para aplicação nesses programas.

c) Taxa de Fiscalização do Serviço Público de Energia Elétrica (TFSEE)
Os valores da taxa de fiscalização incidentes sobre a distribuição de energia elétrica são diferenciados e proporcionais ao porte do serviço concedido, calculados anualmente pela ANEEL, considerando o valor econômico agregado pelo concessionário.

d) Encargo do Serviço do Sistema (ESS)
Representa o custo incorrido para manter a confiabilidade e a estabilidade do Sistema Interligado Nacional para o atendimento do consumo de energia elétrica no Brasil. Esse custo é apurado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e é pago pelos agentes da categoria consumo aos agentes de geração.

6.20 Imposto de renda e contribuição social
O imposto de renda e a contribuição social do exercício corrente e diferido são calculados com base nas alíquotas de 15%, acrescidas do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$ 240 para imposto de renda e 9% sobre o lucro tributável para contribuição social sobre o lucro líquido, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real do exercício.

6.21 Ajuste a valor presente de ativos e passivos
Os ativos e passivos monetários de longo prazo e os de curto prazo, quando o efeito é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto, são ajustados pelo seu valor presente.

6.22 Compromissos com o meio ambiente
A capitalização de gastos referentes às demandas ambientais está consubstanciada nas previsões regulamentares do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, em atendimento às exigências dos órgãos públicos competentes para concessão das respectivas licenças que permitirão a execução dos projetos. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA é o principal órgão na esfera federal e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEDAM na esfera estadual. Na hipótese dos gastos decorrerem de questões ambientais, sem, no entanto, estarem relacionados a projetos de investimentos, os mesmos são apropriados ao resultado como despesa operacional. O reconhecimento das obrigações assumidas obedece ao regime de competência, a partir do momento em que haja a formalização do compromisso, e são quitadas em conformidade com os prazos avençados entre as partes.

6.23 Demonstrações do valor adicionado (DVA)
A Companhia elaborou demonstrações do valor adicionado (DVA) nos termos do pronunciamento técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado, as quais são apresentadas como parte integrante das demonstrações financeiras conforme BRGAAP aplicável as companhias abertas, enquanto para as IFRS representam informação financeira suplementar.

6.24 Novas normas e interpretações ainda não efetivas
Uma série de novas normas ou alterações de normas e interpretações serão efetivas para exercícios iniciados após 1º de janeiro de 2017. A Companhia não adotou essas alterações na preparação destas demonstrações financeiras. A Companhia não planeja adotar estas normas de forma antecipada. Iniciativa de Divulgação (Alterações ao CPC 26 / IAS 7). As alterações requerem divulgações adicionais que permitam aos usuários das demonstrações financeiras entender e avaliar as mudanças nos passivos decorrentes de atividades de financiamento, tanto mudanças decorrentes de fluxos de caixa quanto outras mudanças. As alterações são efetivas para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2017. A adoção antecipada é permitida somente para demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs. Para atender os novos requerimentos de divulgação, a Companhia pretende apresentar uma reconciliação entre os saldos de abertura e fechamento de passivos com mudanças decorrentes de atividades de financiamento. A Companhia está avaliando o potencial impacto em suas demonstrações financeiras. Até agora, a Companhia não espera qualquer impacto significativo. Reconhecimento de Impostos Diferidos Ativos para Perdas Não Realizadas (Alterações ao CPC 32 / IAS 12). As alterações esclarecem a contabilização de impostos diferidos ativos para perdas não realizadas em instrumentos de dívida mensurados a valor justo. As alterações são efetivas para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2017, com adoção antecipada permitida somente para demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs. A Companhia está avaliando o potencial impacto em suas demonstrações financeiras. Até agora, a Companhia não espera qualquer impacto significativo.

IFRS 9 Financial Instruments (Instrumentos Financeiros)
A IFRS 9 inclui orientação revista sobre a classificação e a mensuração de instrumentos financeiros, incluindo um novo modelo de perda esperada de crédito para o cálculo da redução ao valor recuperável de ativos financeiros, e novos requisitos sobre a contabilização de hedge. A norma mantém as orientações existentes sobre o reconhecimento e o desreconhecimento de instrumentos financeiros da IAS 39. A IFRS 9 entra em vigor para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2018, com adoção antecipada permitida somente para demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs. O impacto efetivo da adoção da IFRS 9 nas demonstrações financeiras da Companhia em 2018 não pode ser estimado com confiança, pois dependerá dos instrumentos financeiros que a Companhia detiver e das condições econômicas em 2018, bem como de decisões e julgamentos contábeis que a Companhia fará no futuro. A nova norma exigirá que a Companhia revise seus processos contábeis e controles internos relacionados à classificação e mensuração de instrumentos financeiros e essas alterações ainda não estão finalizadas.

IFRS 15 Revenue from Contracts with Customers (Receita de Contratos com Clientes)

A IFRS 15 introduz uma estrutura abrangente para determinar se e quando uma receita é reconhecida, e como a receita é mensurada. A IFRS 15 substitui as atuais normas para o reconhecimento de receitas, incluindo o CPC 30 (IAS 18) Receitas, CPC 17 (IAS 11) Contratos de Construção e a CPC 30 Interpretação A (IFRIC 13) Programas de Fidelidade com o Cliente. A IFRS 15 entra em vigor para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2018. A adoção antecipada é permitida somente para demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs. A Companhia ainda não concluiu uma avaliação inicial do potencial impacto da adoção da IFRS 15 em suas demonstrações financeiras.

IFRS 16 Leasing (Arrendamentos)
A IFRS 16, com um novo pronunciamento em 13 de janeiro de 2016, substitui as orientações existentes na IAS17 Arrendamentos, mas não muda a definição de arrendamento em que é um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário, em troca de um pagamento ou série de pagamentos, o direito de usar o ativo por um período de tempo pactuado (controle). A IAS 17 estipula um modelo "duplo de contabilização", em que existem dois tipos de arrendamento: o operacional e o financeiro. Já a norma nova abandona, em partes, esse modelo. Nesse sentido, há o que a norma chama modelo único, similar ao presente nas disposições da IAS 17 no tocante ao leasing financeiro. A IFRS 16 é efetiva para exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2019. Adicionalmente, não se espera que as seguintes novas normas ou modificações possam ter um impacto significativo nas demonstrações financeiras da Companhia:

Melhorias anuais das IFRS de 2012 a 2014 - Diversas normas.
O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) ainda não emitiu pronunciamento contábil ou alteração nos pronunciamentos vigentes correspondentes à norma IFRS 16. Relativamente as normas IFRS 15 e IFRS 9, foram aprovados em 2016 os pronunciamentos CPC 47 - Receita de contrato com cliente e CPC 48 - Instrumentos financeiros, ambos com vigência para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018.

6.25 Ambiente Regulatório
a) Reajuste Tarifário
Os contratos de concessão firmados entre as distribuidoras de energia elétrica e a União, por intermédio da ANEEL, estabelecem que anualmente deve ocorrer uma atualização do valor da energia paga pelo consumidor. Essa atualização, em função da metodologia estabelecida pela ANEEL, pode ser positiva ou negativa e ocorre anualmente, na data de aniversário da distribuidora. Segundo o contrato de concessão, a receita da concessionária é dividida em duas parcelas: A e B. Na parcela A, responsável por cerca de 70% do valor da tarifa, são relacionados os custos considerados não gerenciáveis pela distribuidora, ou seja, custos que independem de controle direto da Companhia, tais como a energia comprada para revenda aos consumidores e os encargos e tributos legalmente fixados. Na parcela B, que representa cerca de 30% do valor da tarifa, são computados os custos chamados de gerenciáveis. São aqueles que a concessionária tem controle direto e plena capacidade de administrá-los, tais como custos de pessoal, custos de material e outras atividades vinculadas diretamente à operação e manutenção dos serviços de distribuição, custos de depreciação e a remuneração dos investimentos realizados pela Companhia para o atendimento do serviço. Neste exercício ocorreu o Reajuste Tarifário Anual. O índice de reajuste para aplicação para o período de 28 de setembro de 2016 a 27 de setembro de 2017 foi publicado na Resolução Homologatória da ANEEL nº 2.136, de 20 de setembro de 2016 com efeito médio de -1,29%.

7. CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	31.12.2016	31.12.2015
Fundos de caixa	18	30
Recursos em contas bancárias	9.167	8.410
Ordens de pagamento emitidas	42	40
Numerário em trânsito	4.848	3.652
Aplicação financeira	7.729	10.669
	21.804	22.801

Os numerários em trânsito correspondem a recursos de pagamento de clientes efetuados em contas bancárias. As aplicações financeiras correspondem a operações realizadas com instituições que operam no mercado financeiro nacional, tendo como característica liquidez e rentabilidade diária por meio de investimentos em títulos de renda fixa, pré e pós-fixados. Os recursos são originários dos saldos disponíveis dos empréstimos contratados com a holding para o programa de investimentos da Companhia.

Agente financeiro	Referência	Vencimento	Rentabilidade média anual	2016	2015
Caixa Econômica	Extra mercado	Disponível	14,5456	7.710	10.652
Banco do Brasil S/A	Extra mercado	Disponível	14,6249	19	17
				7.729	10.669

A exposição da aplicação financeira a risco de taxa de juros está divulgada na Nota 36.

8. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Agente financeiro	Referência	Vencimento	Rentabilidade média anual	2016	2015
Banco do Brasil - Garantia de leilão (a)	Extra mercado	Disponível	14,5456	2.298	3.955
Caixa Econômica Energia + (b)	Extra mercado	Disponível	14,5456	1.177	2.767
Caixa Econômica Liquidação vencidos (b)	Extra mercado	Disponível	14,5456	2.383	10.481
Caixa Econômica IBM (b)	Extra mercado	Disponível	14,5456	8.851	2.134
				14.709	19.337

a) As aplicações financeiras correspondem a operações realizadas com instituições que operam no mercado financeiro nacional, tendo como característica liquidez e rentabilidade diária por meio de investimentos em títulos de renda fixa, pré e pós-fixados. Os recursos dessa aplicação são utilizados como garantia em leilão de energia. A rentabilidade do BB Renda Fixa 500 no ano é de 7,2089%.

b) Estão contabilizadas as aplicações financeiras de curto prazo junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação específica para as empresas estatais, emanada do decreto-lei nº 1.290 de 3 de dezembro 1973, com as alterações decorrentes da Resolução nº 3.284, de 25 de maio de 2005, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu novos mecanismos para aplicações das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da administração federal indireta.

9. CONTAS A RECEBER DE CLIENTES
As contas a receber de consumidores estão compostas da seguinte forma:

9.1 Consumidores e concessionários

	2016				
Ativo circulante	Saldos vincen- dos	Saldos Vencidos Até 90dias mais de 90dias	PCLD	Total	2015
Fornecimento Faturado					
Privado					
Residencial	47.950	51.026	22.576	(22.531)	99.021
Industrial	16.606	3.715	8.504	(14.608)	14.217
Comercial	37.894	12.433	11.845	(11.871)	50.301
Rural	6.101	1.581	3.532	(6.417)	4.797
	108.551	68.755	46.457	(55.427)	168.336
					203.185

Público						
Poder Público						
Federal	1.022	366	602	(544)	1.446	3.710
Estadual	2.346	197	789	(949)	2.383	4.124
Municipal	2.836	3.260	3.830	(3.702)	6.224	7.184
	6.204	3.823	5.221	(5.195)	10.053	15.018
Iluminação Pública	5.519	563	720	(2.078)	4.724	7.273
Serviço Público	5.838	1.967	3.746	(3.177)	8.374	5.467
	17.561	6.353	9.687	- 10.450	23.151	27.758
Fornecimento não faturado	22.504	-	-	(55)	22.449	25.364
Serviço taxado	3.982	-	-		3.982	5.162
Créditos renegociados (9.3)	67.287	19.776	21.332	(29.809)	78.586	71.631
Energia Livre	3.267	-	-	(3.267)	-	-
Programa de redução do consumo de energia elétrica	3.950	-	-	(3.950)	-	-
Arrecadação em classificação e outros	15.857	-	-	-	15.857	10.004
	242.959	94.884	77.476	(102.958)	312.361	343.104
Suprimento	81	-	-	-	81	96
Encargos de uso do sistema	1.507	-	3.468	(3.468)	1.507	1.468
	244.547	94.884	80.944	(106.426)	313.949	344.668
Ativo não circulante						
Créditos renegociados (9.3)	374.375	-	-	(60.428)	313.947	212.089
	374.375	-	-	(60.428)	313.947	212.089

9.2 Provisão para créditos de liquidação duvidosa - PCLD
As composições dos saldos bem como a movimentação no período da provisão para créditos de liquidação duvidosa estão demonstradas a seguir:

	2016	2015
Saldo no início do período	(226.537)	(295.696)
Provisões constituídas	490	(32.566)
Baixa de títulos considerados incobráveis	59.193	101.725
Saldo no fim do período	(166.854)	(226.537)
Circulante	106.426	(167.415)
Não circulante	60.428	(59.122)
	166.854	(226.537)

Está reconhecida, em valor considerado suficiente pela Administração, para cobrir as possíveis perdas na realização de créditos, cuja recuperação é considerada improvável. Para a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, o saldo a receber dos clientes com débitos relevantes é analisado de forma individual, considerando a experiência da Administração em relação às perdas efetivas com consumidores, a existência de garantias reais, a renegociação do débito e à situação do devedor, se em concordata e/ou falência. Foram adotados os seguintes critérios para constituição da PCLD:

Classe de consumo	Idade de provisionamento PCLD consumo	
	Relevantes (alta tensão)	Não relevantes (baixa tensão)
Residencial	60 dias	90 dias
Industrial	180 dias	180 dias
Comercial	90 dias	150 dias
Rural	90 dias	180 dias
Poder público	150 dias	180 dias
Serviço público	120 dias	180 dias
Iluminação pública	NA	150 dias
Suprimento	60 dias	NA
Consumidor livre	60 dias	NA
PIE	60 dias	NA

PCLD PARCELAMENTO		
Número de parcelas	Provisão ou reversão classes privadas	Provisão ou reversão classes públicas
Até 36 meses	Pagamento efetivo de 5 parcelas	4 parcelas faturas, vencidas e não pagas
De 37 a 60	Pagamento efetivo de 5 parcelas	4 parcelas faturas, vencidas e não pagas
De 61 a 120	Pagamento efetivo de 6 parcelas	6 parcelas faturas, vencidas e não pagas
Maior que 120	Pagamento efetivo de 3 parcelas	6 parcelas faturas, vencidas e não pagas

9.3 Créditos renegociados
Representam os valores resultantes da consolidação de parcelamentos de débitos de contas de fornecimento de energia vencidos de consumidores inadimplentes e com vencimento futuro, cobrados em contas de energia, conforme demonstrado a seguir:

	2016		2015	
	Circulante	Não circulante	Circulante	Não circulante
Residencial	30.960	12.091	23.392	7.630
Industrial	30.071	41.703	26.848	45.210
Comercial	20.263	7.754	24.361	149.151
Rural	2.487	1.693	1.982	1.741
Poder público	21.614	50.661	20.862	57.676
Iluminação pública	1.090	6.044	702	6.495
Serviço público	1.910	254.429	1.435	3.308
	108.395	374.375	99.582	271.211
(-) PCLD	(29.809)	(60.428)	(27.951)	(59.122)
	78.586	313.947	71.631	212.089

Na classe Serviço Público constam quatro parcelamentos firmados com a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento de Alagoas - CASAL: n°s 002/2004 de 9 de janeiro de 2004 com 120 parcelas, n° 006/2008 de 28 de dezembro de 2008 com 240 parcelas, n° 02905/2012 de 6 de fevereiro de 2012 com 24 parcelas e n° 10506/2013 com 36 parcelas.

10. DIREITO DE RESSARCIMENTO

		2016	2015
Subvenção baixa renda	(a)	42.411	9.783
Repasse CDE descontos tarifários	(b)	28.127	15.120
Repasse conta centralizadora		2.588	233
		73.126	25.136

a) Em cumprimento da Lei Federal nº 10.438/2002 e da Resolução ANEEL nº 246/2002, a Companhia criou no exercício de 2003, o Programa de Tarifa Social. Os valores das subvenções são apurados mensalmente e após homologação pela ANEEL os recursos financeiros são liberados pela Eletrobras. O saldo refere-se a valores não repassados pela Eletrobras referentes aos meses de dezembro de 2015 a julho de 2016 e provisão do mês de dezembro de 2016 (Despacho ANEEL nº 272 de 31.01.2017), decorrente da inadimplência da Companhia junto ao Órgão Regulador;

b) Conforme Decreto nº 7.891/2013, a CDE, além de suas finalidades, deve custear descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos geradores e consumidores de fonte incentivada; serviço de irrigação e aquicultura em horário especial; serviço público de água esgoto e saneamento; distribuidoras com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano; classe rural; subclasse cooperativa de eletrificação rural, e/ serviço público de irrigação. O saldo refere-se a valores não repassados pela Eletrobras referentes aos meses de janeiro a junho de 2016, e provisão dos meses de novembro de dezembro de 2016, decorrente da inadimplência da Companhia junto ao Órgão Regulador.

11. ATIVOS E PASSIVOS REGULATÓRIOS

Reconhecimento dos valores a receber e obrigações de parcela A e outros itens financeiros.

	Saldo em 31.12.2014	Constituição	(-) Amortização	Atualização	Saldo em 31.12.2015
CDE	788	47.664	(2.343)	4.553	50.662
Rede Básica	4.813	1.431	(2.543)	1.160	4.861
Custo de aquisição de e. elétrica	162.597	33.109	(76.837)	36.427	155.296
PROINFA	1.154	(398)	(1.126)	(26)	(396)
ESS e EER	(7.931)	(39.293)	9.824	(7.835)	(45.235)
Neutralidade dos encargos setoriais	(970)	(1.583)	1.321	(68)	(1.300)
Sobrecontratação	(602)	(55.338)	602		(55.338)
Outros componentes financeiros	13.514	(5.341)	(3.735)	(2.233)	2.205
	173.363	(19.749)	(74.837)	31.978	110.755

Ativo regulatório - Circulante	73.238				212.888
Ativo regulatório - Não circulante	111.736				38.252
Passivo regulatório - Circulante	(5.938)				(124.005)
Passivo regulatório - Não circulante	(5.673)				(16.380)
Total	173.363				110.755

	Saldo em 31.12.2015	Constituição	(-) Amortização	Atualização	Saldo em 31.12.2016
CDE	50.662	(10.433)	(22.742)	5.821	23.308
Rede Básica	4.861	2.782	(5.432)	454	2.665
Custo de aquisição de e. elétrica	155.296	19.521	(159.946)	831	15.702
PROINFA	(396)	6.590	(1.246)	1.116	6.064
ESS e EER	(45.235)	4.295	45.692	(1.417)	3.335
Neutralidade dos encargos setoriais	(1.300)	6.113	(807)	2.413	6.419
Sobrecontratação	(55.338)	(50.571)	60.457	2.263	(43.189)
Outros componentes financeiros	2.205	(65.907)	18.233	(3.210)	(48.679)
	110.755	(87.610)	(65.791)	8.271	(34.375)

Ativo regulatório - Circulante	212.888				65.585
Ativo regulatório - Não circulante	38.252				22.130
Passivo regulatório - Circulante	(124.005)				(115.289)
Passivo regulatório - Não circulante	(16.380)				(6.801)
Total	110.755				(34.375)

11.1 CVA

A Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia nº 25, de 24 de janeiro de 2002, estabeleceu a Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, com o propósito de registrar as variações de custos, negativas ou positivas, ocorridas no período entre reajustes tarifários anuais, relativos aos itens previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica. Estas variações são apuradas por meio da diferença entre os gastos efetivamente incorridos e os gastos estimados no momento da constituição da tarifa nos reajustes tarifários anuais. Os valores considerados na CVA são atualizados monetariamente com base na taxa SELIC.

Circulante - Os montantes registrados no circulante (ativo e passivo) referem-se aos valores já homologados pela ANEEL quando do reajuste tarifário concluído em setembro de 2016 (Resolução Homologatória nº 2.136, de 20 de setembro de 2016);

Não Circulante - representam uma estimativa da formação da CVA a ser homologada no próximo reajuste tarifário (setembro de 2017).

11.2 Itens financeiros

Neutralidade - refere-se ao cálculo das diferenças mensais apuradas entre os valores de cada item dos encargos setoriais faturados no período de referência e os respectivos valores contemplados no processo tarifário anterior, devidamente atualizadas pela taxa selic;

Repasse da sobrecontratação - Valor devolvido ao consumidor devido ao recebimento das bandeiras tarifárias para cobrir a exposição no mercado de curto prazo e a venda de energia no mercado de curto prazo da CCEE;

Reversão RTE 2015 - Referente a receita faturada proveniente dos componentes financeiros estabelecidos na revisão tarifária extraordinária de 2015, homologada pela ANEEL através da Resolução Homologatória nº 1.858, de 27 de fevereiro de 2015, com vigência a partir de 02 de março a 27 de agosto de 2015;

Reversão de financeiros por postergação - Componente TE e Componente TUSD - reversão de financeiros pela postergação da data do reajuste de 02/08/2016 para 28/09/2016 devido a designação como responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

Reversão de financeiros RTA 2015 aplicados no período de inadimplência - Referente a prorrogação das tarifas de aplicação em 83 dias (28/08/2016 a 18/11/2016) devido a inadimplência intrasetorial verificada a época do reajuste tarifário;

Garantias financeiras na contratação regulada de energia (CCEAR) - Refere-se ao pagamento da conta garantia dos CCGs.

12. CAUÇÕES E DEPÓSITOS VINCULADOS

		2016	2015
Cauções de depósitos vinculados - CCEE	(a)	6.862	7.006
Depósitos vinculados a litígios	(b)	53.257	34.839
		60.119	41.845

a) Refere-se a depósito de garantia numa conta a disposição da CCEE para liquidação da energia consumida no mês anterior e garantir o pagamento do mês subsequente no âmbito da CCEE. Em função da mudança nas regras de liquidação da CCEE, os depósitos de garantia estão sendo realizados no mês da liquidação. Anteriormente, a garantia era de dois meses;

b) Refere-se a depósitos judiciais e bloqueios de processos da Justiça do Trabalho, da Justiça Civil e da ANEEL.

Os valores apresentados são atualizados monetariamente às taxas aplicáveis aos processos a que se referem.



13. ATIVOS FINANCEIROS - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Ao final da concessão os ativos vinculados à infra-estrutura devem ser revertidos ao Poder Concedente mediante pagamento de uma indenização. Essa indenização refere-se ao ativo financeiro a receber pela Companhia no âmbito da concessão, decorrente da aplicação do modelo financeiro. Com base nas características estabelecidas no contrato de concessão de distribuição de energia elétrica da Companhia, a Administração entende que estão atendidas as condições para a aplicação da Interpretação Técnica ICPC 01 - Contratos de Concessão, a qual fornece orientações sobre a contabilização de concessões de serviços públicos a operadores privados, de forma a refletir o negócio de distribuição elétrica, abrangendo: a) Parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão classificada como um ativo financeiro por ser um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do poder concedente; e b) Parcela remanescente à determinação do ativo financeiro (valor residual) será classificada como um ativo intangível em virtude de a sua recuperação estar condicionada à utilização do serviço público, neste caso, do consumo de energia pelos consumidores. A infraestrutura recebida ou construída da atividade de distribuição é recuperada através de dois fluxos de caixa, a saber: (a) parte através do consumo de energia efetuado pelos consumidores (emissão do faturamento mensal da medição de energia consumida/vendida) durante o prazo da concessão; e (b) parte como indenização dos bens reversíveis no final do prazo da concessão, esta a ser recebida diretamente do Poder Concedente ou para quem ele delegar essa tarefa. Essa indenização será efetuada com base nas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. De acordo com a Lei nº 12.783/2013, o cálculo utilizou como base a metodologia do valor novo de reposição. O cálculo do valor novo de reposição levou em consideração os bens do ativo financeiro em serviço, passivos de remuneração com data base em 31 de dezembro de 2016.

	Em serviço			Em curso			
	Valor histó-rico	Obrigações especiais	Valor líqui-do	Valor his-tórico	Obrigações especiais	Valor líqui-do	Total
Saldo em 1º.01.2015	701.406	(243.833)	457.573	307.071	(94.911)	212.160	669.733
Adições	-	-	-	114.391	(17.735)	96.656	96.656
Valor novo de reposi-ção	25.843	-	25.843	-	-	-	25.843
Reclassificação (*)	(77.004)	25.056	(51.948)	(6.245)	713	(5.532)	(57.480)
Transferências	85.217	(2.472)	82.745	(85.217)	2.472	(82.745)	-
Baixas	(2.031)	122	(1.909)	-	-	-	(1.909)
Saldo em 31.12.2015	733.431	(221.127)	512.304	330.000	(109.461)	220.539	732.843
Adições	-	-	-	161.960	(47.122)	114.838	114.838
Valor novo de reposi-ção	5.525	-	5.525	-	-	-	5.525
Reclassificação (*)	(19.951)	3.931	(16.020)	6.696	2.483	9.179	(6.841)
Transferências	145.801	(41.358)	104.443	(145.801)	41.358	(104.443)	-
Baixas	(2.896)	1.566	(1.330)	-	-	-	(1.330)
Saldo em 31.12.2016	861.910	(256.988)	604.922	352.855	(112.742)	240.113	845.035

(*) As reclassificações entre os grupos financeiro, intangível e imobilizados ocorreram em função da implantação da Resolução ANEEL nº 367/2009 e mudança das taxas de depreciação.

14. IMOBILIZADO

	2016			2015	% Taxas de deprecia-ção
	Valor histórico	Depreciação	Valor líqui-do		
Em serviço					
Intangível	15.686	(11.210)	4.476	7.057	20,00
Edificações, obras civis e ben-feitorias	6.754	(5.873)	881	1.106	2,66
Máquinas e equipamentos	13.434	(9.933)	3.501	4.852	3,97
Veículos	8.034	(7.062)	972	1.686	14,29
Móveis e utensílios	8.417	(5.916)	2.501	2.723	6,25
Terrenos	527	-	527	527	-
	52.852	(39.994)	12.858	17.951	
Em curso					
Intangível	12.798	-	12.798	9.461	-
Edificações	217	-	217	374	-
Máquinas e equipamentos	2.254	-	2.254	3.358	-
Veículos	-	-	-	-	-
Móveis e utensílios	-	-	-	13	-
	15.269	-	15.269	13.206	-
	68.121	(39.994)	28.127	31.157	

A movimentação do imobilizado está demonstrada a seguir:

	Em serviço	(-) Depreciação acumulada	Em curso	Total
Saldo em 1º de janeiro de 2015	47.988	(29.357)	5.067	23.698
Adições	-	-	-	-
Reclassificação	-	-	6.405	6.405
Baixa	(452)	450	7.106	7.106
Transferência	4.772	-	-	(2)
Depreciação	-	(5.450)	(4.772)	-
Saldo em 31 de dezembro de 2015	52.308	(34.357)	-	(5.450)
			13.806	31.757
Adições			2.752	2.752
Reclassificação			(745)	(745)
Baixa			-	-
Transferência	544	-	(544)	-
Depreciação		(5.637)	-	(5.637)
Saldo em 31 de dezembro de 2016	52.852	(39.994)	15.269	28.127

A Companhia calcula e contabiliza as quotas de depreciação para seus bens com aplicação das taxas, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 474, de 07 de fevereiro de 2012. As principais taxas anuais por atividade são:

Comercialização/Administração	Taxa anual de de-preciação (%)
Edificações	3,33
Veículos	14,29
Equipamentos de informática	16,67

15. INTANGÍVEL

Com a adoção da ICPC 01, os ativos fixos tangíveis das concessões foram reclassificados para a rubrica de intangíveis das concessões - ICPC 01. Este grupo é formado por intangível - Concessão que corresponde ao direito de uso da concessão (bens do Imobilizado os quais foram bifurcados), conforme demonstrado a seguir:

	Em serviço				2016	2015
	Custo	Amortização	Obrigações Especiais	Impairment		
Em Serviço						
Direito uso da con-cessão	538.905	(492.012)	(14.447)	(32.446)	-	44.955
					-	
Em Curso	5.250	-	(266)	-	4.984	9.092
Direito uso da con-cessão	-	-	-	-	-	-
	544.155	(492.012)	(14.713)	(32.446)	4.984	54.047

A movimentação do intangível está demonstrada a seguir:

	31.12.2014	Adições	Baixas	Reclassificação (*)	Transferências	(-) Amortização	31.12.2015
Em serviço							
Ativo Intangível	430.194	-	(1.307)	77.035	7.979	-	513.901
Amortização acu-mulada	(410.411)	-	1.307	(24)	-	(40.863)	(449.991)
Obrigações espe-ciais	(71.689)	-	9	(25.056)	(186)	-	(96.922)
Amortização das obrigações espe-ciais	65.541	-	-	-	-	12.426	77.967
	13.635	-	9	51.955	7.793	(28.437)	44.955
Em curso							
Ativo Intangível	-	4.728	-	13.602	(7.979)	-	10.351
Obrigações espe-ciais	-	(733)	-	(712)	186	-	(1.259)
	-	3.995	-	12.890	(7.793)	-	9.092
	13.635	3.995	9	64.845	-	(28.437)	54.047

(*) As reclassificações entre os grupos financeiro, intangível e imobilizados ocorreram em função da implantação da Resolução ANEEL nº 367/2009 e mudança das taxas de depreciação.

Os critérios utilizados para amortização do ativo intangível preveem de forma estimada o período da vida útil de cada bem contido na infraestrutura de distribuição. Assim, esses bens são amortizados individualmente, respeitando a vida útil de cada um deles, limitada ao prazo de vencimento da concessão. O valor residual de cada bem que ultrapassa o prazo do vencimento da concessão está alocado como ativo financeiro de indenização.

15.1 Obrigações vinculadas à concessão do Serviço Público de Energia Elétrica

As obrigações especiais (não remuneradas) representam as contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos Consumidores, bem como as doações não condicionadas a qualquer retorno em favor do doador e as subvenções destinadas a investimentos na concessão do serviço público de energia elétrica na atividade de distribuição. Estão sendo amortizadas às mesmas taxas de amortização dos bens que compõem a infra-estrutura, usando-se uma taxa média, a partir do segundo ciclo de revisão tarifária periódica.

15.2 Provisão do valor de recuperação dos ativos (impairment) e concessão onerosa

A Companhia avaliou o valor de recuperação dos seus ativos com base no valor presente do fluxo de caixa futuro estimado. Os valores alocados às premissas representam a avaliação da administração sobre as tendências futuras do setor elétrico e são baseadas tanto em fontes externas de informações como dados históricos.

Concessão onerosa

Os valores alocados às premissas representam a avaliação da Administração sobre as tendências futuras do setor elétrico e são baseadas tanto em fontes externas de informações como em dados históricos. A Companhia elaborou estudo técnico de recuperação dos seus ativos utilizando a metodologia do fluxo de caixa descontado. Neste método os fluxos financeiros operacionais são projetados até o término da vida útil dos ativos testados, ajustados a valor presente e somados. Para tanto, os fluxos operacionais da empresa foram projetados no período de novembro de 2016 a dezembro de 2017, calculando-se o seu valor descontado acumulado na data-base de 31/12/2016. Após a determinação do valor presente dos fluxos de caixas gerados pelos ativos, estes são comparados com o saldo do ativo intangível na posição de outubro de 2016. De acordo com a metodologia para o cálculo do Custo de Capital da Eletrobras, a txa que dev ser usada para descontar o Fluxo de Caixa no teste de impairment é o WAAC após os impostos. O valor desse WACC ajustado para as distribuidoras foi uma taxa efetiva real de desconto em 6,01% a.a. Com relação às receitas, foi considerada a do Plano de Serviços da ANEEL, além de considerar também o recebimento de devolução CVA até agosto de 2017; Para compra de energia, os valores foram ajustados de modo a manter o mesmo nível de perdas de 2016: 26,3%, e, considerando as informações contidas no último IRT. Para o PMSO foi mantido o valor de 2016 sem a correção pelo índice de inflação do IPCA DE 6,84%. A avaliação da concessão da EDAL com base no método de valor em uso apresentou uma geração de caixa ao fim do período negativo em R\$ 64.427, além de uma liquidação de capital de giro remanescente negativo de R\$ 106.088, considerando a liquidação da Companhia em 2017. Estes fluxos trazidos a valor presente com uma taxa de desconto (pós impostos) de 6,01% resultaram em um valor presente negativo, de fluxos gerados de R\$ 162.648 mil. A análise do intangível em serviço registrado no balancete de setembro de 2016 apresenta ativos à recuperar no valor de R\$ 36.174. Por outro lado, a análise de necessidade de capital de giro de 2017, apresentou um valor de R\$ 106.088. Desta forma, o estudo caracteriza a necessidade de provisão para desvalorização de ativos em R\$ 40.255. Para fins de reconhecimento do teste realizado foi registrado nesta rubrica até o limite do ativo intangível vinculado à concessão em serviço e o saldo a registrar foi reconhecido como provisão operacional conforme apresentado na rubrica Outros no passivo circulante.

16. FORNECEDORES

	2016	2015
Circulante		
Encargos de uso do sistema de transmissão	4.219	4.251
Partes relacionadas	2.173	2.064
Terceiros	2.046	2.187
Forneecedores de energia elética	(a)	88.351
Partes relacionadas		21.490
Terceiros		66.861
		95.749
Câmara de comercialização de e. elétrica - CCEE	(b)	28.511
Materiais e serviços	(c)	38.896
Energia livre		4.345
		164.322
		239.745

a) Fornecedores de energia elétrica

Correspondem a obrigações com fornecedores de energia adquiridas em contratos de leilões, Angra I e Angra II e cotas de garantia física.

b) CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

	2016	2015
CCEE curto prazo	16.566	34.154
CCEE - Contrato de garantia física	9.966	5.634
CCEE - Cotas partes Angra I e II	1.979	1.694
	28.511	41.482

Curto prazo - refere-se a créditos da comercialização de energia à curto prazo na CCEE, informados a partir da medição e registro da energia fornecida no sistema elétrico interligado. O saldo refere-se à contabilização da fatura de novembro e de dezembro.

Contrato de garantia física - Conforme legislação os empreendimentos de geração hidrelétrica, alcançadas pela mesma, terão alocada por meio de cotas, a totalidade de sua garantia física às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, e receberão remuneração por tarifa regulada pela ANEEL. A Liquidação financeira centralizada é feita pela CCEE, considerando o rateio entre as concessionárias de geração. A ANEEL através da Resolução Normativa nº 631, de 25 de novembro de 2014 estabeleceu as cotas para o ano de 2015 a 2017 . O saldo refere-se à fatura de dezembro de 2016.

Cotas partes Angra I e II - Referem-se à energia comercializada com as concessionárias de distribuição de energia elétrica adquirentes das cotas partes da produção disponibilizada para o Brasil. As concessionárias de distribuição que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN estão obrigadas a adquirir a energia elétrica gerada por Angra I e Angra II, conforme disposto no Art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 A ANEEL através da Resolução Homologatória nº 1.407, de 21 de dezembro de 2013 estabeleceu as cotas partes para o ano de 2013 a 2018. O saldo refere-se à fatura de dezembro de 2016.

c) Materiais e Serviços

Corresponde às obrigações com fornecedores de materiais e prestadores de serviços contratados, de modo a realizar operações e manutenções do sistema de distribuição de energia elétrica para atender a área de concessão. Conforme divulgado na Nota 23, houve um montante de R\$ 22.309 (R\$ 26.097 em 2015) que não transitou no caixa da Companhia, referente a liquidações de obrigações junto a fornecedores.

17. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

	Ref.	2016		2015	
		Circulante	Não Circulante	Circulante	Não Circulante
ICMS		37.083	-	33.542	-
ISS		1.165	-	1.079	-
INSS e outras contri- buições sociais		5.814	-	6.162	-
FGTS		934	-	840	-
PASEP		869	-	5.216	-
COFINS		4.054	-	24.387	-
Retenções	(a)	14.851	-	18.988	-
IRPJ sobre emprésti- mos e terceiros		293	-	542	-
Diferimento PIS/PA- SEP		-	9.025	-	6.488
Diferimento COFINS		-	40.672	-	30.071
ICMS parcelamento	(b)	-	-	12.824	1.069
Parcelamento ordinário	(c)	11.722	38.097	2.834	10.864
		76.785	87.794	106.414	48.492

a) O saldo refere-se a inadimplência com fornecedores e prestadores de serviços.

b) ICMS parcelamento

Parcelamento do ICMS do mês de novembro de 2014, com as seguintes características: pagamento em 24 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento, a partir da segunda, no último dia útil de cada mês; acrescidas aos juros, mensalmente, montante referente à aplicação da taxa SELIC;

c) Parcelamento ordinário

Débito com a Fazenda Nacional conforme Processo Administrativo nº 10410.002417/2001-28, referente a crédito de IPI da Usina Caeté utilizado para pagamento de tributos federais e indeferido pela Receita Federal. O saldo devedor será pago em 59 parcelas mensais iniciadas em junho de 2013. Para efeito de pagamento as prestações serão acrescidas de juros equivalentes a taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As regras do programa estabelecem como condição de permanência no mesmo a obrigatoriedade do pagamento regular de impostos e contribuições. O valor do parcelamento também está registrado no ativo não circulante, tendo em vista o acordado com a Usina, em que esta se compromete a indenizar e ressarcir qualquer cobrança que seja feita a Companhia, conforme cláusula décima quinta - indenização e ressarcimento.

18. FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS

Os empréstimos e financiamentos obtidos são reconhecidos pelo valor justo no recebimento dos recursos, líquido dos custos da transação e passam a ser mensurados pelo custo amortizado, sendo acrescido de encargos, juros e variações monetárias e/ou cambiais, incorridos. As obrigações com empréstimos e financiamentos estão demonstradas a seguir:

18.1 Composição

		2016		2015		
		Circulante	Não Circu- lante	Total	Circulante	Não Circu- lante
Moeda nacional						
Empresas do grupo						
Eletrobras	(a)	32.547	1.421.549	1.454.096	302.938	856.905
Instituições financeiras	(b)					
Banco IBM do Brasil		2.247	4.495	6.742	2.172	5.569
CEF		-	-	-	5.000	-
		2.247	4.495	6.742	7.172	5.569
		34.794	1.426.044	1.460.838	310.110	862.474
Moeda estrangeira						
Instituições financeiras	(b)					
Lloyds Bank		-	1.299	1.299	-	1.856
		-	1.299	1.299	-	1.856
Total geral		34.794	1.427.343	1.462.137	310.110	864.330

18.2 Detalhamento dos Financiamentos e empréstimos

a) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras

Estes empréstimos foram originados de recursos do FINEL e RGR, dado como garantia a Receita própria e notas promissórias, e são liquidados no dia 30 de cada mês. Esses empréstimos foram destinados a obras diversas: subtransmissão, iluminação pública, Implantação do sistema comercial, distribuição, Programa Luz para Todos, combate a perdas, recuperação do sistema elétrica, Projeto

Energia +; bem como para capital de giro, devolução do programa luz para todos, liquidação de faturas da CCEE, pagamento das rescisões do Plano de Desligamento Incentivado e liquidação de parte do serviço da dívida em RO. O Conselho de Administração através das DELs nº 049/2016 de 30.03.2016, nº 089/2016 de 30.05.2016 e nº 591/2016 de 19 de setembro de 2016, deliberou pela suspensão da exigibilidade do principal até 31.12.2017 dos financiamentos, com incorporação dos juros e mantendo as demais condições contratuais

Cláusulas contratuais restritivas

Os contratos de empréstimos e financiamentos da Companhia possuem cláusulas que requerem comprovação integral dos recursos de qualquer parcela no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da liberação do recurso, ou a verificação, pela Eletrobras, da sua aplicação indevida, desde que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da simples comunicação feita pela Eletrobras neste sentido, a Companhia não tenha adotado providência cabível para regularização/normalização da situação. O descumprimento das condições mencionadas poderá implicar na rescisão do contrato e consequente vencimento antecipado das dívidas. Em 31 de dezembro de 2016 não há descumprimento da Companhia em relação a essa cláusula.

b) Instituições Financeiras

	2016				2015		
	Data de as- sinatura	Data de ven- cimento	Taxa de ju- ros (% a.a.)	Circulante	Não circu- lante	Total	
CEF	13/09/13	31/08/16	CDI/OVER	-	-	-	5.000
Banco IBM	31/12/97	31/12/19	CDI + 0,18 a.m.	2.247	4.495	6.742	7.741
Lloyds Discont Bond	31/12/97	10/04/24	13/16 de 1	-	535	535	763
Lloyds Par Bond	31/12/97	10/04/24	4	-	764	764	1.093
				2.247	5.794	8.041	14.597

Caixa Econômica Federal

Empréstimo contratado com o objetivo de capital de giro sob a forma de conta garantida, com encargos financeiros de CDI/OVER, sem vencimento pré-determinado, cuja liquidação foi em agosto de 2016.

Lloyd Bank

A reestruturação da dívida em moeda estrangeira, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, de médio e longo prazo referente aos financiamentos sob amparo da Lei nº 4.131/1962 está demonstrada no quadro a seguir. Nos bônus Discount Bond e Par Bond existem garantias depositadas nos valores de R\$ 108 e R\$ 151 em 31.12.2016 (em 31.12.2015 R\$ 129 e R\$ 181), respectivamente, contabilizados em outros ativos realizáveis em longo prazo.

Banco IBM S/A

Contrato de abertura de linha de crédito fixo com a finalidade exclusiva de disponibilização de recursos para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e/ou aquisição de programas de software relacionados a produtos de tecnologia da informação e/ou aquisição de serviços relativos a produtos de tecnologia da informação. Com taxas de juros mensais de CDI + 0,18%.

18.3 Composição dos financiamentos e empréstimos por indexador

	2016			2015		
	Varição no Período (%)	Valor	Part. (%)	Varição no Período (%)	Valor	Part. (%)
Moeda nacional						
FINEL	1,16	1.521	0,10	0,51	2.329	0,20
RGR		202.658	13,86		105.510	8,98
SELIC/RO	(3,53)	1.249.917	85,49	21,46	1.052.004	89,57
Outros		6.742	0,46		12.741	1,08
		1.460.838	99,91		1.172.584	99,84
Moeda estrangeira						
Dólar	-16,54	1.299	0,09	47,01	1.856	0,16
		1.462.137	100,00		1.174.440	100,00

18.4 Vencimento das parcelas não circulante dos financiamentos e empréstimos

	2016			2015		
	Moeda Nacional	Moeda Estrangeira	Total			
2017	-	-	-	-	-	86.992
2017	16.269	-	16.269	16.269	-	130.489
2018	485.487	-	485.487	485.487	-	182.449
2019	259.158	-	259.158	259.158	-	152.941
2020	229.521	-	229.521	229.521	-	107.842
2021	202.417	-	202.417	202.417	-	107.386
Após 2021	233.192	1.299	234.491	234.491	-	96.231
	1.426.044	1.299	1.427.343	1.427.343	-	864.330

18.5 Mutações dos financiamentos e empréstimos

	2016		2015	
	Circulante	Não Circulante	Circulante	Não Circulante
Saldo no início do exercício	310.110	864.330	239.850	718.482
Ingressos	-	160.519	20.000	146.664
Encargos	6.251	164.805	29.365	111.856
Variação monetária	91	3.977	207	7.144
Transferências	(233.712)	233.712	119.816	(119.816)
Amortizações	(47.946)	-	(99.128)	-
	34.794	1.427.343	310.110	864.330

Constam no montante de captações o valor de R\$ 22.309 (R\$ 26.097 em 2015) que não transitou no caixa da Companhia referente a pagamentos de fornecedores realizados pela Eletrobras. Logo, tal valor encontra-se ajustado na apresentação das demonstrações dos fluxos de caixa.

19. OBRIGAÇÕES DE RESSARCIMENTO

		2016		2015	
		Circulante	Não Circulante	Circulante	Não Circulante
Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP	(a)	33.619	-	38.374	-
Devolução de recursos CDE - LPT	(b)				
ECFs 3175/2014 - 4ª tranche		3.657	-	3.234	-
ECFs 3182/2014 - 5ª tranche		5.672	-	5.017	-
ECFs 3163/2015 - 3ª tranche		790	-	7.749	704
ECFs 3185/2015- 6ª tranche		1.635	-	22.779	2.071
		11.754	-	38.779	2.775,00
		45.373	-	77.153	2.775

a) Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP

Tributo que incide sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelos Municípios, no âmbito do seu território, instituído pelo Art. 149-A da Constituição Federal. Estas contribuições são cobradas nas contas de energia e quando arrecadadas são repassadas às Prefeituras Municipais.



b) Devolução de recursos CDE - PLpT
Refere-se a valores recebidos e não utilizados no Programa Luz para Todos, cuja devolução é feita através de confissão de dívida entre a Companhia e a Eletrobras em 12 parcelas com vencimento a partir do término da carência (4 meses) com juros calculados pela taxa SELIC pro rata temporis sobre o saldo devedor. Os valores apresentados estão corrigidos pela taxa SELIC. Em caso de inadimplência poderá ser feito encontro de contas com a liberação a serem efetuadas do Programa de Subvenção Econômica dos Consumidores da Subclasse Baixa Renda.

20. BENEFÍCIO PÓS-EMPREGO

	2016		2015	
	Circulante	Não circulante	Circulante	Não circulante
Avaliação atuarial CVM 600	1.920	41.219	1.623	32.504
Contribuição suplementar da patrocinadora	469	-	4.779	-
	2.389	41.219	6.402	32.504

20.1 Plano de Benefício Definido (BD) - Plano 01-A
Em resumo, no plano BD, os benefícios são concedidos com base no salário de atividade. O programa garante a concessão de um patamar mínimo de renda. O perfil populacional dos participantes do Plano BD está abaixo demonstrado:

DADOS POPULACIONAIS	BD	
	2016	2015
1. Participantes ativos		
1.1. Participantes - nº	16	17
1.2. Idade Média (anos)	50	49
1.3. Salário Médio em R\$	4.152,36	3.869,92
2. Aposentados		
2.1. Participantes Aposentados - nº	303	315
2.2. Idade Média (anos)	71	70
2.3. Benefício Médio em R\$	2.026,12	1.744,55
3. Pensionistas		
3.1. Participantes Pensionistas - nº	191	191
2.3. Benefício Médio em R\$	675,28	583,46
Total dos Participantes	510	523

20.2 Plano de Contribuição Definida (CD) - Plano 01-B
O plano CD, por sua vez, oferece basicamente os mesmos benefícios do Plano BD, abaixo descrito, entretanto sem paralelo direto com os salários da atividade. Constitui um plano de acumulação de poupanças durante a fase da vida ativa na Companhia, com reversão em renda de aposentadoria. Esse regime contributivo estabelece aportes mensais por parte de empregados e da Companhia, com base em plano de custeio atuarial pré-concebido. Considerada a característica desse plano, o regime é mantido em permanente equilíbrio, com cotizações individuais balizadas pelo valor dos ativos financeiros, não gerando a obrigação pós-emprego. Em 31 de dezembro de 2016, as contribuições feitas pela Companhia, para a constituição das provisões matemáticas de benefícios do Plano CD atingiram R\$ 4.933 (2015 - R\$ 4.698).

20.3 Termos de compromissos
Dívidas contratadas - A Companhia, em razão de insuficiência de cobertura das obrigações decorrentes de direitos relativos ao tempo de serviço já completado pelos beneficiários até a data deste balanço, subscreveu, com a entidade de previdência privada administradora do programa, um Contrato de Dívidas cujos saldos devedores na data de 31/12/2016 e 31/12/2015 eram respectivamente R\$ 469 e R\$ 4.779. Essa dívida está sendo amortizada em 100 parcelas, a partir de setembro de 2008, sendo compensada com os resultados atuariais do programa a cada ano.

20.4 Programa de Assistência à Saúde
Além dos programas previdenciários, a Companhia mantém dois outros benefícios pós emprego: seguro de vida em grupo e assistência médica aos aposentados por invalidez. No seguro de vida em grupo, os aposentados arcam com 100% do prêmio contratado em apólice, enquanto para os ativos há uma participação financeira de 80% pela Companhia. Esse prêmio, todavia, é equalizado para toda massa segurada, incluindo ativos e inativos. Quando calculado de forma independente esse prêmio revela existência de subsídio indireto para a massa de aposentados, gerando uma obrigação pós-emprego avaliada neste relatório. O programa de assistência médica da Companhia para os inativos é restrito à massa aposentada por invalidez. A avaliação do compromisso pós-emprego da Companhia relativamente a esse benefício considera as hipóteses de entrada em invalidez dos atuais empregados ativos, em conformidade com a tábua biométrica adotada, supondo-se um ônus futuro compatível com o custo atual do benefício.

20.5 Efeitos do Plano BD, Assistência Saúde e Seguro
20.5.1 Hipóteses Atuariais e Econômicas

Hipóteses Econômicas		
	2016	2015
Taxa de juros de desconto atuarial anual	11,14%	13,21%
Taxa de juros real de desconto atuarial anual	5,88%	7,31%
Projeção de aumento médio dos salários	7,42%	5,50%
Projeção de aumento médio dos benefícios	4,97%	5,50%
Taxa média de inflação anual	4,97%	5,50%
Expectativa de retorno dos ativos do plano	11,14%	13,21%
Hipóteses Demográficas		
Taxa de rotatividade	0,00%	0,00%
Tábua de mortalidade de ativos e inativos	AT-2000 M&F (D10)	AT-2000 (D10)
Tábua de mortalidade de inválidos	At-83 M&F (Suav. 10%)	AT-83 (D 10)
Tábua de invalidez	LIGHT FORTE	LIGHT FORTE
% de casados na data de aposentadoria	95%	95%
Diferença de idade entre homens e mulheres	4 anos	4 anos

A taxa global de retorno esperada corresponde à média ponderada dos retornos esperados das várias categorias de ativos de cada plano. A avaliação do retorno esperado realizada pela Administração tem como base as tendências históricas de retorno e previsões dos analistas de mercado para o ativo durante a vida da respectiva obrigação. O atual retorno dos ativos do plano BD foi de R\$ 43.231 (2015 - R\$ 9.441).

(i) Taxa de juros de longo prazo
A definição dessa taxa considerou a prática de mercado dos títulos do Governo Federal, conforme critério recomendado pelas normas nacionais e internacionais, para prazos similares aos dos fluxos das obrigações do programa de benefícios, no chamado conceito de Duration.

20.5.2 Planos de Benefícios em 31 de dezembro
O plano de benefício normalmente expõem a Companhia a riscos atuariais, tais como risco de investimento, risco de taxa de juros, risco de longevidade e risco de salário.

Risco de investimento	O valor presente do passivo do plano de benefício definido é calculado usando uma taxa de desconto determinada em virtude da remuneração de títulos privados de alta qualidade; se o retorno sobre o ativo do plano for abaixo dessa taxa, haverá um déficit do plano. Atualmente, o plano tem um investimento relativamente equilibrado em fundos de investimento de renda fixa, ações e realizáveis, considerando os limites por segmento de aplicação de acordo com as diretrizes da Resolução nº 3.792 do Conselho Monetário Nacional e as suas alterações, além dos critérios de segurança, liquidez, rentabilidade e maturidade do plano.
-----------------------	---

Risco de taxa de juros	Uma redução na taxa de juros dos títulos aumentará o passivo do plano. Entretanto, isso será parcialmente compensado por um aumento do retorno sobre os títulos de dívida do plano.
Risco de longevidade	O valor presente do passivo do plano de benefício definido é calculado por referência à melhor estimativa da mortalidade dos participantes do plano durante e após sua permanência no trabalho. Um aumento na expectativa de vida dos participantes do plano aumentará o passivo do plano.
Risco de salário	O valor presente do passivo do plano de benefício definido é calculado por referência aos salários futuros dos participantes do plano. Portanto, um aumento do salário dos participantes do plano aumentará o passivo do plano.

A conciliação dos passivos dos planos de benefícios está apresentada a seguir:

	2016 Plano BD	Saúde	Total	2015 Plano BD	Saúde	Total
Valor presente das obrigações atuariais parciais ou totalmente cobertas	108.415	39.562	147.977	94.908	29.630	124.538
Valor justo dos ativos do plano (-)	(236.922)	-	(236.922)	(202.153)	-	(202.153)
Passivo (Ativo) líquido	(128.507)					
Efeito da restrição sobre o ativo	128.507	-	128.507	107.245	-	107.245
Dívida atural/financeira contrata entre	469	-	469	4.779	-	4.779
Valor do passivo (ativo) de benefício pós emprego	469	39.562	40.031	4.779	29.630	34.409
Custo do serviço corrente	(92)	-	(92)	(559)	-	(559,00)
Custo de juros sobre as obrigações atuariais		3.773	3.773		5.019	5.019
Despesa/(Receita) atuarial reconhecida no exercício	(92)	3.773	3.681	(559)	5.019	4.460

A movimentação do valor presente das obrigações e do valor presente do ativo dos planos de benefícios no exercício corrente estão apresentada a seguir:

	2016 Plano BD	Saúde	Total	2015 Plano BD	Saúde	Total
Alterações nas obrigações						
Valor das obrigações atuariais no início do ano	94.908	29.630	124.538	99.320	43.969	143.289
Custo de serviços corrente líquido	54	0	54	52	-	52
Custo de juros	11.977	3.773	15.750	11.603	5.019	16.622
Benefícios pagos	(9.829)	(3.588)	(13.417)	(9.568)	(1.981)	(11.549)
(Ganhos)perdas decorrente de remensuração	11.305	9.747	21.052	(6.499)	(17.376)	(23.875)
(Ganhos) perdas atuariais decorrentes de mudanças de premissas demográficas	-	(7.375)	(7.375)	-	-	-
(Ganhos) perdas atuariais decorrentes de mudanças de premissas financeiras	12.029	6.158	18.187	(9.662)	5.551	(4.111)
(Ganhos) perdas atuariais decorrentes de ajustes pela experiência	(724)	10.964	10.240	3.163	(22.927)	(19.764)
Valor presente das obrigações atuariais ao final do ano	119.720	39.562	147.977	94.908	29.631	124.539
Alterações nos ativos financeiros						
Valor justo dos ativo no no início do ano	202.153	-	202.153	199.897	-	199.897
Receita de juros	26.278	-	26.278	24.245	-	24.245
Contribuições patronais	1.221	3.588	4.809	1.771	5.356	7.127
Contribuições de participantes do plano	146	-	146	611	-	611
Benefícios pagos/adiantados	(9.829)	(3.588)	(13.417)	(9.568)	(5.356)	(14.924)
(Ganhos)perdas decorrente de remensuração	16.953	-	16.953	(14.803)	-	(14.803)
Retorno sobre ativos do plano (excluindo valores incluídos em receita de juros)	16.953	-	16.953	(14.803)	-	(14.803)
Valor justo dos ativos no fim do exercício	236.922	-	236.922	202.153	-	202.153

As principais categorias de ativos do plano no final do período de relatório e que impactam o retorno dos ativos do plano são apresentadas a seguir:

	2016	2015
Disponível	25	-
Realizável	12.557	17.424
Quota de fundo de investimentos- curto prazo	44	326
Quota de fundo de investimentos- renda fixa	260.041	213.220
Quota de fundo de investimentos- ações	-	8.785
Empréstimos e financiamentos	3.214	3.238
(-) Recursos a receber - patrocinador	(469)	(4.779)
(-) Exigível operacional	(975)	(1.003)
(-) Exigíveis contingencial	(16.795)	(15.877)
(-) Fundo administrativo	(2.471)	(3.039)
(-) Fundos previdenciais	(18.249)	(16.140)
Total dos ativos garantidos	236.922	202.155

Os valores justos dos instrumentos de capital e de dívida são determinados com base em preços de mercado cotados em mercado ativos enquanto os valores justos investimentos imobiliários não são baseados em preços de mercado cotados em mercados ativos.

20.5.3 Resumo dos impactos reconhecidos em outros resultados abrangentes

Outros resultados abrangentes (ORA) acumulados	2016	2015
Programa previdenciário	48.431	47.118
Programa de saúde	(170)	(9.917)
	48.261	37.201

Descritivo	2016 Plano BD	Saúde	Total	2015 Plano BD	Saúde	Total
Remensuração do valor líquido do passivo de benefício definido reconhecidos no ORA no exercício						
(Ganhos) perdas atuariais decorrentes de mudanças de premissas demográficas	-	7.375	7.375	-	-	-
(Ganhos) perdas atuariais decorrentes de mudanças de premissas financeiras	(12.029)	(6.158)	(18.187)	9.662	(5.551)	4.111
(Ganhos) perdas atuariais decorrentes de ajustes pela experiência	724	(10.964)	(10.240)	(3.163)	22.927	19.764

Retorno sobre ativos do plano	16.953	-	16.953	(14.803)	-	(14.803)
Ajustes a restrições ao ativo de benefício definido	(6.961)	-	(6.961)	5.974	-	5.974
Componentes de custo de benefício definido reconhecidos em outros resultados abrangentes	(1.313)	(9.747)	(11.060)	(2.330)	17.376	15.046

20.5.4 Contribuições patronais esperadas para o próximo exercício

A Companhia espera contribuir com R\$ 1.311 para o plano de benefícios definidos durante o próximo exercício. A duração média ponderada da obrigação de benefícios definido é de 7,88 anos. Análise dos vencimentos esperados de benefícios não descontados de planos de benefício definido:

	Menos de 1 ano	Entre 1 - 2 anos	Entre 2-5 anos	Mais de 5 anos	Total
Em 31 de dezembro de 2015					
Benefícios de aposentadoria	8.476	8.431	24.699	0	139.903
					181.508
Em 31 de dezembro de 2016					
Benefícios de aposentadoria	9.456	9.359	27.329	0	151.467
					197.611

20.5.5 Efeitos da variação de um ponto percentual nas premissas atuariais significativas

As premissas atuariais significativas para a determinação da obrigação definida são: taxa de desconto, aumento nos custos médicos, aumento salarial esperado e mortalidade. As análises de sensibilidade a seguir foram determinas com base em mudanças razoavelmente possíveis das respectivas premissas ocorridas no fim do período do relatório, mantendo-se todas as premissas constantes.

Plano de Benefício Definido

Se a taxa de desconto fosse 0,25% mais alta (baixa), a obrigação de benefício definido teria redução de R\$ 2.297 (aumento de R\$ 2.386);

Se a expectativa de vida aumentasse (diminuisse) em um ano para homens e mulheres, a obrigação de benefício definido teria um aumento de R\$ 2.252 (redução de R\$ 2.299).

Plano de Saúde

Se os custos médicos fossem 0,25% mais alta (baixa), a obrigação de benefício definido teria redução de R\$ 1.073 (aumento de R\$ 1.132).

21. PROVISÃO PARA RISCOS CÍVEIS, TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS

As provisões são baseadas na estimativa da opinião dos nossos consultores jurídicos das possíveis indenizações por ações cíveis, tributárias e trabalhistas que se acham em tramitação em diversas instâncias de decisão judicial.

21.1 Riscos provisionados

		Probabilidade de perda provável	
		2016	2015
Trabalhistas	(a)	29.372	26.386
Cíveis	(b)	34.964	27.119
Tributárias	(c)	44.952	42.488
		109.288	95.993

(a) Trabalhistas

Nesse agrupamento, a Companhia figura nos processos basicamente na qualidade de Ré, vez que geralmente o que se discute na Justiça do Trabalho diversas ações movidas contra a Companhia por ex-empregados, empregados do quadro atual e terceirizados, envolvendo principalmente: adicional de periculosidade, diferença de adicional de periculosidade, diferença salariais, férias, férias proporcionais, gratificação de função, horas extras, verbas rescisórias, plano Bresser, multa compensatória de 40% sobre saldo dos expurgos inflacionários depositados em conta vinculada de ex-obreiros, indenização por danos morais decorrentes de acidentes de trabalho e reintegração de demitidos.

Plano Bresser

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, na qualidade de substituto processual, abonou reclamação trabalhista em favor dos empregados da Companhia, visando o recebimento de supostas diferenças salariais, ocorridas em virtude da implantação do denominado "Plano Bresser" (Decreto-Lei nº 2.335/87). O pedido teve amparo perante a Egrégia Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, decisão está confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, estando a decisão transitado em julgado. Ressalta-se que entre as medidas judiciais cabíveis, foram apresentados Embargos à Execução, o que permitiria o exame da limitação dos cálculos à data base da categoria, procedimento também adotado pela Advocacia Geral da União. Acrescente-se a isso o fato de a União ter ingressado no feito como assistente, o que reforça a defesa da Companhia na busca pela limitação à data base, bem como a decisão datada de 15 de março de 2011, do TRT da 19ª Região, proc. 251900.68.5.19.1989.0002, da Companhia de Abastecimento de Águas e Saneamento de Alagoas - CASAL, que houve a limitação à data base. A Companhia tem constituída provisão para contingências em relação a esse assunto, no montante de R\$ 11.111 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 5.281 em 31.12.2015).

(b) Cíveis

Nas ações cíveis o maior número de processos diz respeito à recuperação de crédito (cobrança, execução etc.), estando à Companhia no polo ativo da demanda, e a responsabilidade civil (indenizações por danos materiais, morais etc.), quando a Companhia figura no pólo passivo da relação processual.

(c) Tributárias

O montante provisionado a título de causas tributárias corresponde essencialmente a:

ICMS Baixa Renda

Apesar da demanda em epígrafe se tratar ainda de lide administrativa, sem interferência do Judiciário, destacamos sua importância.

Auto de Infração nº 99.78026-002

A SEFAZ notificou a Companhia para a falta de recolhimento do ICMS da subclasse baixa renda, porém, relativa ao período de 2003 a 2005, sendo arguida perante a autoridade administrativa preliminar de decadência, desta vez, referente ao período de janeiro a maio de 2007. Defesa apresentada em 29.07.2007. A 2ª Câmara do Conselho acolheu a preliminar de decadência referente ao período de janeiro a junho/2003, conforme Acórdão nº P-289/2011 de 01.12.2011. Interpusemos recurso especial Administrativo junto a SEFAZ, porém o resultado do julgamento foi mantido, não existindo mais qualquer recurso administrativo. Diante da situação apresentada, ajuizamos ação anulatória de lançamento fiscal com pedido de antecipação de tutela, que tramita na 17ª Vara Cível de Maceió - AL. A antecipação de tutela foi negada, decisão contra a qual interpusemos recurso de agravo de instrumento. Agravo de instrumento nº 2012.001209-5 de 23/08/2012, determinando suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em 1º de agosto de 2014, foi publicada a sentença de 1º grau que julgou a ação anulatória de Débito Fiscal, dando ganho de causa a CEAL. Aguardando trânsito em julgado da sentença judicial. O valor atualizado do débito tributário até 31 de dezembro de 2016 é de R\$ 44.953 mil.

21.2 Riscos não provisionados

A Companhia tem ações de natureza tributária e cível, envolvendo riscos de perdas classificados pela administração como possíveis, com base na avaliação de seus assessores legais, para as quais não há provisão constituída:

		Probabilidade de perda possível	
		2016	2015
Trabalhistas		67.057	68.703
Cíveis		279.986	168.196
Tributárias		707.939	649.573
		1.054.982	886.472

Auto de Infração nº 062052

Em 26 de novembro de 2004, a Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL) lavrou contra a CEAL o Auto de Infração nº 62052. O supracitado auto de infração impõe à CEAL a cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), incidente quando do recebimento de bens pela CEAL a título de doações feitas por consumidores, relativamente aos meses de janeiro, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998. Em 17 de maio de 2012, a Coordenadoria de Julgamento da SEFAZ/AL proferiu decisão na qual restou reconhecida a extinção do crédito tributário pela decadência, bem como prejudicado o lançamento tributário. Em cumprimento ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Estadual nº 6.771/2006, o processo administrativo foi submetido à apreciação do Conselho Tributário Estadual para o reexame necessário da decisão proferida pela Coordenadoria de Julgamento da SEFAZ/AL que reconheceu a extinção do crédito tributário. Atualmente, aguarda-se o resultado do julgamento por parte do Conselho Tributário Estadual. O saldo corrigido em 31 de dezembro de 2016 é de R\$ 835 mil.

Auto de Infração nº 062057

Em 29 de novembro de 2004, a Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL) lavrou contra a CEAL o Auto de Infração nº 62057. O mencionado auto de infração impõe à CEAL a cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), incidente quando do recebimento de bens pela CEAL a título de doações feitas por consumidores, relativamente aos exercícios financeiros de 1999 a 2004. Pelo fato de a defesa administrativa de 1º grau apresentada pela CEAL ter sido julgada parcialmente procedente, bem como pelo fato de o Conselho Tributário Estadual ter negado provimento à defesa administrativa de 2º grau (recurso administrativo), a CEAL, visando obter a nulificação do débito tributário de ITCD consubstanciado no Auto de Infração nº 62057, ajuizou, em junho de 2009, perante o Poder Judiciário Estadual a "Ação Anulatória de Lançamento de Débito com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0013410-82.2009.8.02.0001" contra o Estado de Alagoas (Fazenda Pública Estadual), em tramitação na 17ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL. Como a CEAL efetuou, em juízo, no dia 02 de julho de 2010, o depósito do valor integral do débito oriundo do Auto de Infração nº 62057, o Magistrado determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Estado de Alagoas. Ocorre que, antes de ser determinada nos autos da Ação Anulatória nº 0013410-82.2009.8.02.0001 pelo Magistrado da 17ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Estado de Alagoas ajuizou contra a CEAL, em 31 de maio de 2010, a "Ação de Execução Fiscal nº 0041554-32.2010.8.02.0001", em tramitação perante a 19ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL. Inobstante, em razão do depósito judicial efetuado pela CEAL na Ação Anulatória nº 0013410-82.2009.8.02.0001, o Magistrado da 19ª Vara Cível, em decisão interlocutória publicada em 15 de julho de 2016, determinou a suspensão da execução fiscal, como também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0013410-82.2009.8.02.0001, em tramitação perante a 17ª Vara Cível. O saldo corrigido em 31 de dezembro de 2016 é de R\$ 429 mil.

Auto de Infração nº 99.3828-001 - ICMS sobre perdas comerciais

Em 19 de abril de 2005, a Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL) lavrou contra a CEAL o Auto de Infração nº 99.33828-001. O referido auto de infração impõe à CEAL a cobrança de ICMS incidente sobre perdas comerciais decorrentes da exploração da atividade econômica de distribuição de energia elétrica, totalizando o crédito tributário o montante de R\$ 87.034.055,72 (oitenta e sete milhões, trinta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), cumulando a imposição de multa no valor de R\$ 52.220.433,40 (cinquenta e dois milhões, duzentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos). Segundo o Fisco Estadual, a autuação deve-se ao fato de a CEAL ter fornecido energia elétrica sem a emissão da respectiva documentação fiscal no período compreendido entre janeiro de 2000 a janeiro de 2005. A medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário encontra-se atualmente em vigor. Os autos processuais encontram-se conclusos ao Magistrado desde o dia 19 de maio de 2014, aguardando-se decisão judicial, haja vista a ação já ter sido contestada pelo Estado de Alagoas, bem como a CEAL já ter apresentado sua réplica em relação à contestação. O saldo corrigido em 31 de dezembro de 2016 é de R\$ 352.500 mil.

Processo Judicial nº 0722129-70.2013.8.02.0001- Danos Morais:

Trata-se de Ação Civil Coletiva de Consumo, em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, proposta pelo Instituto Sal da Terra, objetivando a condenação da CEAL em danos morais individuais no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos 30.000 (trinta mil) consumidores afetados pelo envio de uma carta do SERASA informando que os mesmos teriam seus nomes negativados. O fato que originou a ação judicial supracitada ocorreu em decorrência de ato praticado pelo SERASA, que gerou, sem a autorização ou solicitação da CEAL, as referidas cartas aos consumidores que, em sua maioria, já haviam realizado o pagamento das faturas de energia elétrica. A classificação foi realizada de forma bastante conservadora, haja vista existirem várias linhas de defesa postas na contestação da CEAL que induzem a uma futura improcedência da ação, sendo uma delas a ilegitimidade passiva da CEAL pelo fato de que não foi dela a iniciativa ou autorização para o envio das cartas informando a possível negatividade dos nomes dos consumidores. Em 10 de fevereiro de 2015, houve a realização de audiência judicial de conciliação entre o Instituto Sal da Terra e a CEAL, todavia, nessa audiência, as partes não chegaram a um acordo. Nessa mesma audiência, as partes requereram ao Magistrado a apreciação do pedido de denunciação à lide, bem como a apreciação das preliminares suscitadas na contestação da CEAL, no que o Magistrado determinou a vinda dos autos à conclusão para deliberar a respeito do que foi requerido na audiência pelas partes. Os autos processuais encontram-se conclusos ao Magistrado desde o dia 10 de fevereiro de 2015, aguardando-se decisão judicial, haja vista a ação já ter sido contestada pela CEAL, bem como o Instituto Sal da Terra já ter apresentado sua réplica em relação à contestação. O valor total das indenizações individuais pretendidas é de R\$ 300.000 mil.

Processo Judicial nº 0004706.85.2006.8.02.0001

Trata-se de Ação Civil Pública objetivando a anulação das Portarias nºs 38 e 45/86, do DNAEE, que majorou o valor das tarifas de energia elétrica no período de congelamento de preços, e requerendo a repetição de indébito do valor pago a maior de todos os consumidores, correspondente ao período de março a novembro de 1986. A Companhia interpôs recursos repetitivo em 29/03/2016. O valor da ação é de R\$ 12.175 mil.

Processo Judicial nº 000225.76.2011.8.02.0010

Trata-se de Ação Civil movida pelo Ministério Público de Colônia de Leopoldina, objetivando a compensação pela falta de energia dos consumidores nos faturamentos mensais nas contas de energia. A Companhia comunicou que tal compensação já foi realizada e que busca comprovar através da anexação dos documentos nos autos. Aguarda a audiência de instrução. Em despacho proferido em 13 de dezembro de 2016, o Magistrado determinou a inclusão do processo na pauta de audiência de instrução, todavia, até o presente momento, ainda não foi designada data para a realização dessa audiência de instrução. O valor da ação é de R\$ 22.000 mil.

Processo Judicial nº 0000201.06.2011.8.02.0024

Trata-se de Ação Civil movida pelo Ministério Público de Novo Lino e de Jundiá, objetivando a compensação pela falta de energia dos consumidores nos faturamentos mensais nas contas de energia e indenização de danos patrimoniais, causados em seus lares e /ou estabelecimentos comerciais. Aguarda a audiência de instrução. Ainda não foi realizada a audiência de conciliação. Em 04 de outubro de 2016, houve a designação de audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, todavia, em 19 de dezembro de 2016, foi lavrada certidão nos autos processuais onde se fez constar que a audiência, anteriormente designada, deixou de ser realizada porque o Magistrado titular da comarca precisou ausentar-se para realizar perante a Justiça Eleitoral a diplomação dos candidatos eleitos no Município de Colônia Leopoldina/AL. O valor da ação é de R\$ 20.000 mil. O valor atribuído à ação pelo Ministério Público do Estado de Alagoas é de R\$ 20.000 mil.



Processo Judicial nº 0049984-11.2016.4.01.3400
Trata-se de uma Ação Civil Pública, inicialmente em trâmite na 18ª Vara Cível de Brasília, movida pela Associação Nacional de Consumidores - ANDECO em desfavor das distribuidoras da Eletrobras, cabendo a CEAL o valor histórico de R\$ 1.948 mil, que inobstante de haver autorização da ANEEL, a cobrança rateada de valores de perdas não técnicas é indevida, devendo portanto as distribuidoras ressarcir os consumidores em dobre, os valores cobrados no período de 2010 a 2014, pleiteia, ainda, a anulação de todas as Resolução da ANEEL que permitam a cobrança e a inclusão nas faturas dos valores cobrados de perdas não técnicas e técnicas. O processo foi redistribuído para a 21ª Vara Federal de Brasília, sob nº 0049984-11.2016.4.01-3400, com despacho inicial mantendo os atos praticados até então na esfera cível e determinando a intimação da ANEEL e da União para apresentação de defesa, com posterior réplica autoral. O processo está sendo acompanhado no nível da controladora Eletrobras, e o entendimento dos assessores jurídicos responsáveis é o de que se trata de um processo cuja probabilidade de perda é possível, não demandando reconhecimento contábil para o valor.
21.3 Mutações das provisões para riscos cíveis, tributários e trabalhistas:

	2016	2015
Saldo no início do período	95.993	88.710
Constituição	25.678	11.136
Pagamento/reversão	(12.383)	(3.853)
	109.288	95.993

22. ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC
Referem-se a aporte de recursos pela Eletrobras para cobertura de déficit operacional e são atualizados monetariamente pela taxa SELIC até a efetiva capitalização, ficando assim a composição:

Adiantamentos	2016	2015
Saldo no início do exercício	8.307	8.307
Capitalização	(8.307)	-
Aporte de recursos	159.155	-
	159.155	8.307

Em 29 de janeiro de 2016, através de Assembléia Geral Extraordinária foi autorizado o aumento de capital da Companhia, no valor de R\$ 8.307 referente a variação monetária de recurso aportado para Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, sem emissão de novas ações, atualizados pela Selic até 30.09.2014, passando o capital social para R\$ 734.754. Neste exercício houve o aporte de R\$ 159.155 pela Eletrobras, para liquidação de faturas de compra de energia - CCEAR, conforme Deliberação do Conselho de Administração nº 0192/2016 de 23 de setembro de 2016.
23. PATRIMONIO LÍQUIDO
a) CAPITAL SOCIAL
A composição acionária do capital social da Companhia em 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2015 esta assim apresentada:

ACIONISTA: ELETROBRAS	2016		
	Quantidade	R\$	%
AÇÕES ORDINÁRIAS	722.322.535	722.323	98,31
AÇÕES PREFERENCIAIS	12.431.300	12.431	1,69
	734.753.835	734.754	100,00

As ações ordinárias, na forma nominativa e escritural, têm direito de voto, na proporção de um voto por ação, ou o direito ao voto múltiplo, nos casos e na forma previstos em lei. As ações preferenciais, conforme estatuto social é assegurado um dividendo mínimo prioritário e cumulativo de 10% ao ano, calculado sobre o valor do capital integralizado, relativo a essa classe de ações.
b) AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL
Com base no laudo atuarial a Companhia reconhece como ganhos e perdas atuarias oriundos de alterações nas premissas ou nos compromissos dos planos de benefícios e nos benefícios pós emprego.

24. RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA						
	Nº de Consumidores*		MWh*		R\$	
	2016	2015	2016	2015	2016	2015
Fornecimento e suprimento						
Residencial	1.026.861	960.166	1.305.037	1.323.913	731.842	714.256
Industrial	2.603	2.506	535.000	556.396	193.506	190.323
Comercial	64.779	60.348	730.449	734.369	421.668	397.003
Rural	12.418	12.021	164.837	180.284	47.104	47.819
Poder Público	8.792	8.616	161.107	159.606	79.476	74.827
Iluminação Pública	204	203	215.344	201.256	67.644	59.356
Serviço Público	1.338	1.309	205.849	194.694	69.287	62.856
Consumo próprio	113	101	3.183	3.172	-	-
Suprimento	-	-	-	-	1.053	-
(-) Transferência para obrigações especiais (a)	-	-	-	-	(20.581)	-
(-) Transferência para TUSD de consumidores cativos (b)	-	-	-	-	(731.833)	(642.441)
Total	1.117.108	1.045.270	3.320.806	3.353.690	859.166	903.999
Tarifa de uso do sistema de distribuição - TUSD						
Consumidor cativo					731.833	642.441
Consumidores livres					11.014	9.958
Encargos de conexão de agentes de geração					4.112	4.301
					746.959	656.700
Fornecimento não faturado - OCPC 08 (c)					(153.245)	(92.310)
Receita bandeira tarifária (d)					41.189	192.181
CVA conta bandeira					33.338	222.491
Encargos de curto prazo					153.783	74.283
					1.681.190	1.957.344
Outras receitas						
Tarifa social de consumidores de baixa renda					46.363	44.579
Receita de construção (e)					121.967	100.652
Subvenção CDE p/coertura des- contos tarifários (f)					38.089	32.759
Outros					24.526	48.728
Total					230.945	226.718
Total receita operacional bruta						
					1.912.135	2.184.062
Deduções						
Tributos e contribuições sobre a receita						
ICMS sobre venda de energia elétrica					(341.346)	(348.688)

COFINS	(137.999)	(166.480)
PASEP	(29.936)	(36.102)
	(509.281)	(551.270)
Encargos do consumidor		
Quota para Reserva Global de reversão - RGR	(7)	(8)
Encargo do consumidor - PEE	(5.385)	(6.201)
Encargo do consumidor - CDE	(147.844)	(107.093)
Encargo do consumidor - P&D	(5.382)	(6.236)
Outros encargos	(32.470)	(150.178)
	(191.088)	(269.716)
	(700.369)	(820.986)
Total das deduções		
Total da receita operacional líquida		
	1.211.766	1.363.076

(*) Informações não examinadas por nossos auditores independentes.
(a) Transferência para obrigações especiais
O Despacho ANEEL nº 4.991/2012 estabeleceu que os valores das receitas de ultrapassagem de demanda e excedente de reativo fossem transferidos para Obrigações Especiais a partir da data da revisão tarifária do 3º ciclo homologatório.
(b) Transferência para TUSD consumidores cativos
De acordo com o Despacho nº 1.618, de 23 de abril de 2008, deverá ser realizada a transferência de receita para atividade de distribuição, adotando para fins de valoração uma única Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD média.
(c) Receita não faturada - OCPC 08
Refere-se ao reconhecimento dos ativos e passivos financeiros, cujos valores são repassados anualmente na tarifa de distribuição de energia elétrica, conforme Orientação Técnica OCPC08. Para este registro o contrato de Concessão nº 007/2001 foi aditado em 10 de dezembro de 2014, conforme Despacho ANEEL nº 4.621, de 25 de novembro de 2014. Neste exercício foi impactado negativamente pelos itens financeiros homologados no reajuste tarifário ocorrido em setembro de 2016, conforme demonstrado na nota 14.
(d) Bandeiras tarifárias
A partir de 2015, as contas de energia tiveram uma novidade: o sistema de bandeiras tarifárias. As bandeiras verde, amarela e vermelha indicarão se a energia custará mais ou menos, em função das condições de geração de eletricidade. No exercício de 2016 as bandeiras foram verdes, com exceção do mês de novembro que foi amarela, devido ao acionamento de algumas usinas térmicas e ao aumento do risco hidrológico.
(e) Receita e custo de construção
O ICPC 01 estabelece que o concessionário de energia elétrica deve registrar e mensurar a receita dos serviços que presta de acordo com os Procedimentos Técnicos CPC 17 - Contrato de Construção (serviços de construção ou melhoria) e CPC 30 - Receitas (serviços de operação - fornecimento de energia elétrica), mesmo quando regidos por um único contrato de concessão. A Companhia contabiliza receitas e custos relativos a serviços de construção ou melhoria da infraestrutura utilizada na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica. A margem de construção adotada é estabelecida como sendo igual a zero, considerando que: (i) a atividade fim, ou seja, a distribuição de energia elétrica; e (ii) toda receita de construção esta relacionada com a construção de infraestrutura para o alcance da sua atividade fim, ou seja, a distribuição de energia elétrica; e (iii) a Companhia terceiriza a construção da infraestrutura com partes não relacionadas. Mensalmente, a totalidade das adições efetuadas ao ativo intangível em curso é transferida para o resultado, como custo de construção, após dedução dos recursos provenientes do ingresso de obrigações especiais. Os saldos de receita e custo de construção correspondem a R\$ 121.967 em 2016 (2015 - R\$ 100.652), respectivamente.
(f) Subvenção da CDE para custear descontos tarifários
Conforme Art. 13, inciso VII da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002 e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, a ANEEL homologa os valores a serem repassados com recursos CDE pela Eletrobras, para cobertura dos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários, retirados da estrutura tarifária das concessionárias de distribuição por ocasião da revisão extraordinária: geradores e consumidores de fonte incentivada; serviço de irrigação e aquicultura em horário especial; serviço público de água esgoto e saneamento; distribuidoras com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano; classe rural; subclasse cooperativa de eletrificação rural e; serviço público de irrigação. Os valores homologados foram:

	2016	2015
Resolução Homologatória nº 1606, de 27 de agosto de 2013 (valor mensal de R\$ 1.839) - período janeiro a julho de 2014.	-	-
Resolução Homologatória nº 1.782, de 26 de agosto de 2014 (valor mensal de R\$2.418) - período agosto de 2014 a fevereiro de 2015		4.834
Resolução Homologatória nº 1.858 de 27 de fevereiro de 2015 (valor mensal de R\$2.556) - período março a julho de 2015	-	12.785
Resolução Homologatória nº 1.984, de 19 de novembro de 2015 (valor mensal de R\$3.028) - período agosto a dezembro de 2015	24.221	15.140
Resolução Homologatória nº 2.136, de 20 de setembro de 2016 (valor mensal de R\$3.028) - período setembro a dezembro de 2015	13.868	-
	38.089	32.759

24.1 Reajustes tarifários
Os contratos de concessão firmados entre as distribuidoras de energia elétrica e a União, por intermédio da ANEEL, estabelecem que anualmente deve ocorrer uma atualização do valor da energia paga pelo consumidor. Essa atualização, em função da metodologia estabelecida pela ANEEL, pode ser positiva ou negativa e ocorre anualmente, na data de aniversário da distribuidora. Segundo o contrato de concessão, a receita da concessionária é dividida em duas parcelas: A e B. Na parcela A, responsável por cerca de 70% do valor da tarifa, são relacionados os custos considerados não gerenciáveis pela distribuidora, ou seja, custos que independem de controle direto da Empresa, tais como a energia comprada para revenda aos consumidores e os encargos e tributos legalmente fixados. Na parcela B, que representa cerca de 30% do valor da tarifa, são computados os custos chamados de gerenciáveis. São aqueles que a concessionária tem controle direto e plena capacidade de administrá-los, tais como custos de pessoal,



custos de material e outras atividades vinculadas diretamente à operação e manutenção dos serviços de distribuição, custos de depreciação e a remuneração dos investimentos realizados pela Companhia para o atendimento do serviço.

Reajuste tarifário 2015 - Através da Resolução Homologatória nº 1.984, de 10 de novembro de 2015 a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL homologou o Reajuste Tarifário de 22,61%, sendo 13,48% relativos aos componentes econômicos, e 9,13% relativos aos componentes financeiros, o que levou a um efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 6,48%, a partir de 19 de novembro de 2015 conforme Despacho ANEEL nº 3.747 de 19 de novembro de 2015. Fixando também as Tarifas de Energia e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD).

Reajuste tarifário 2016 - Através da Resolução Homologatória nº 2.136, de 20 de setembro de 2016 a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL homologou o Reajuste Tarifário de 6,72%, sendo 13,42% relativos aos componentes econômicos, e - 6,70% relativos aos componentes financeiros, o que levou a um efeito médio a ser percebido pelos consumidores de - 1,29%, a partir de 28 de setembro de 2016 a 27 de setembro de 2017. Fixando também as Tarifas de Energia e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD).

24.2 Encargo do consumidor - CDE

Quota de CDE - Os valores a serem pagos foram definidos pela ANEEL, através da Resolução Homologatória nº 2.018 de 02 de fevereiro de 2016 (2015 - Resolução nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015); a elevação destes custos é decorrente do término dos aportes do Tesouro Nacional para o Fundo e a necessidade de cobertura para esse déficit;

Amortização Conta ACR - Através da Resolução Homologatória nº 1.863 de 31 de março de 2015 a ANEEL homologou as quotas da CDE destinadas à amortização da Conta ACR. Esta amortização será em 55 parcelas no valor de R\$ 6.654 a partir do reajuste tarifário. Em 2016 a ANEEL através da Resolução Homologatória nº 2.126, de 20 de setembro de 2016 fixou o valor de R\$ 7.046 mil.

25. CUSTO COM ENERGIA ELÉTRICA

25.1 Energia elétrica comprada para revenda

		2016	2015
Partes relacionadas		(208.984)	(169.584)
CCEE Curto prazo	(a)	(65.400)	(120.092)
CCEE Curto prazo -Disponibilidade ACR	(b)	(48.998)	(70.993)
CCEE - Contratação energia de reserva		(11.227)	(5.182)
CCEE - Cotas de garantia física		(50.877)	(54.943)
CCEE - Cotas partes Angra I e II		(25.230)	(21.593)
Contrato de cotas de garantia física - CCGF	(c)	(116.272)	(85.039)
Proinfa		(26.699)	(19.374)
Terceiros		(341.562)	(399.895)
(-) Crédito PIS/COFINS		55.342	52.213
		(839.907)	(894.482)

Redução da despesa devido a melhoria das condições hidrológicas do SIN no País, reduzindo os encargos associados às operações, nas seguintes rubricas:

a) CCEE Curto Prazo Redução do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD ao longo do ano de 2016. Além disso, houve venda no mercado de curto prazo durante 11 meses, fazendo com que houvesse redução no valor a pagar à CCEE;

b) CCEE Curto Prazo - Disponibilidade ACR - A redução do PLD faz com que haja redução na despesa com os efeitos na contratação por Disponibilidade;

c) CCEE - Cotas de garantia física- A redução do PLD faz com que haja redução na despesa com os efeitos na contratação de cotas de garantia física;

A seguir, demonstramos o montante de energia elétrica comercializada pela Companhia:

	MWh*	2016	2015
Modalidade quantidade		1.640.607	1.552.999
Modalidade disponibilidade		1.508.021	1.413.053
Cotas		1.858.003	1.711.640
Angra I e II		125.501	128.499
Proinfa		83.954	81.868
Leilão de ajuste		-	10.710
Mercado de curto prazo		5.015	51.395
		5.221.101	4.950.164

(*) Informações não examinadas por nossos auditores independentes.

Em 2016, a Eletrobras Distribuição Alagoas ficou sobrecontratada em 108,2% em relação ao consumo necessário para atender ao seu mercado anual. Participou apenas do leilão A-5 para compra de energia elétrica. No dia 29 de abril foi realizado o 23º Leilão de Energia Nova, onde foram comercializados 8,55 MW médios com início do suprimento para janeiro de 2021. A Companhia não contratou energia no leilão A-1 realizado no dia 23 de dezembro de 2016 para equilibrar a sua contratação de energia para o ano de 2017.

25.2 Encargos de uso do sistema de distribuição

	2016	2015
Partes relacionadas	(21.516)	(20.141)
Encargo Serviço do Sistema- ESS	(36.044)	(51.770)
Terceiros	(20.153)	(21.190)
(-) Crédito PIS/COFINS	3.373	3.397
	(74.340)	(89.704)

A redução no encargo de Serviço do Sistema - ESS reflete a melhora hídrica na operação do sistema elétrico brasileiro, pois não houve necessidade da geração térmica das usinas mais caras no ano de 2016.

26. CUSTO DE OPERAÇÃO, CUSTO DE CONSTRUÇÃO E DESPESAS OPERACIONAIS

DESCRIÇÃO		2016 Custo de ope- ração	Custo de cons- trução	Despesas operacionais	Total
Pessoal	(a)	(107.242)	-	(50.696)	(157.938)
Administradores		-	-	(528)	(528)
Material		(1.236)	-	(471)	(1.707)
Serviço de terceiros	(b)	(42.009)	-	(57.483)	(99.492)
Custo de construção		-	(121.967)	-	(121.967)
Depreciação e amortização		(30.213)	-	(3.724)	(33.937)

Arrendamentos e alugueis		(4.256)	-	(921)	(5.177)
Seguros		-	-	(290)	(290)
Tributos		(1.943)	-	(628)	(2.571)
Doações		-	-	(196)	(196)
(-) Recuperação de despesas		1.535	-	-	1.535
Provisões líquidas	(c)	-	-	(2.686)	(2.686)
Perdas de contas incobráveis	(d)	-	-	(59.193)	(59.193)
Outros		(8.985)	-	(7.020)	(16.005)
Total		(194.349)	(121.967)	(183.836)	(500.152)

DESCRIÇÃO		2015 Custo de ope- ração	Custo de cons- trução	Despesas opera- cionais	Total
Pessoal	(a)	(104.571)	-	(49.024)	(153.595)
Administradores		-	-	(523)	(523)
Material		(1.527)	-	(352)	(1.879)
Serviço de terceiros	(b)	(36.890)	-	(52.970)	(89.860)
Custo de construção		-	(100.652)	-	(100.652)
Depreciação e amortização		(27.008)	-	(3.282)	(30.290)
Arrendamentos e alugueis		(4.545)	-	(711)	(5.256)
Seguros		-	-	(431)	(431)
Tributos		(1.799)	-	(491)	(2.290)
Doações		(13)	-	(160)	(173)
(-) Recuperação de despesas		1.807	-	-	1.807
Provisões líquidas	(c)	-	-	(49.952)	(49.952)
Perdas de contas incobráveis	(d)	-	-	(65.923)	(65.923)
Outros		(13.591)	-	(14.328)	(27.919)
Total		(188.137)	(100.652)	(238.147)	(526.936)

a) Pessoal

Nesta rubrica houve uma variação de 4,92% decorrente do reajuste salarial, cuja vigência é para o período 2016 a 2018, sendo distribuído da seguinte forma: 5% para o período de maio a agosto e 4,28% a partir de setembro de 2016 (2015 em 8,17%), e da admissão de 60 novos colaboradores em cumprimento ao acordo judicial.

b) Serviços de terceiros

O aumento nesta rubrica foi decorrente de gastos com manutenção e conservação do sistema operacional da Companhia decorrente da melhoria continua no atendimento dos consumidores, do crescimento da área atendida e de reajuste contratual. As rubricas que mais sofreram variações foram: Leitura de consumo e entrega de contas - também influenciado pelo crescimento no número de consumidores/faturas (média de 6,7%); Aumento em agentes arrecadadores decorrente do reajuste das tarifas bancárias; Recadastramento comercial - financiamento pelo Banco Mundial; Corte e religação - mutirão para combate a inadimplência.

c) Provisões líquidas

	2016	2015
Trabalhistas	(2.985)	(5.659)
Perdas em estoque	(428)	(118)
Cíveis	(7.845)	674
Tributário	(2.465)	(2.298)
Outros	(4.243)	(7.892)
Ação CEAL x Codevasf x CHESF	(1.711)	(2.093)
Provisão para recuperação do ativo - impairment	(40.255)	-
Provisão para crédito de liquidação duvidosa	57.246	(32.566)
	(2.686)	(49.952)

Neste exercício destaca-se reversão de provisão da PCLD decorrente do parcelamento firmado com a Companhia de Abastecimento de Alagoas e provisão do impairment.

d) Perdas para contas incobráveis

Perdas de contas a receber incobráveis pela baixa de títulos de acordo com os artigos 9º a 12º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de /12/1996, e 340 a 343, do Regulamento do Imposto de Renda/1999, que estabelecem que os valores contabilizados como perdas possam ser considerados dedutíveis em substituição à provisão para créditos de liquidação duvidosa, é decorrente das baixas a partir de maio de 2013 das contas vencidas no valor de R\$ 30. Redução de 10,21% passando de R\$ 55.923 para R\$ 59.193 decorrente do parcelamento com a Companhia de Abastecimento de Alagoas.

27. RESULTADO FINANCEIRO

	2016	2015
Receitas		
Renda de aplicações financeiras	4.543	3.196
Variação monetária - parcelamento	-	2.635
Variação monetária - depósito judicial	1.491	(7)
Variação monetária - conta de energia	64.981	10.428
Variação monetária - outras	205	8.962
Variação monetária - CVA	17.103	43.378
Acréscimo moratórios conta de energia	41.339	28.700
Ação CEAL x CHESF x CODEVASF	1.712	2.093
Juros sobre parcelamentos	-	1.522
Outras	831	149
(-) COFINS/PASEP	(5.709)	(2.188)
	126.496	98.868

Despesas		
Encargos de dívidas (líq. transferências p/intangível e financeiro)	(184.373)	(147.219)
Variação monetária - supridores	(24.928)	(11.400)
Variação monetária - financiamentos e empréstimos	(4.535)	(4.715)
Variação monetária - taxa de câmbio	524	(625)
Variação monetária - AFAC	-	-
Variação monetária - PEE e P&D	(3.067)	(2.065)
Variação monetária - energia livre	(338)	(339)
Variação monetária - FACEAL	(227)	(878)
Variação monetária - CVA	(8.824)	(11.393)
Variação monetária - outros	-	-
Juros e taxa de administração - FACEAL	(947)	(974)
Outras despesas financeiras - multas ANEEL/ARSAL	(1.132)	(267)
Outras despesas financeiras - tarifas administração CCGs	(3.273)	(3.038)
Outras despesas financeiras - IOF	(5.351)	(3.566)
Outras despesas financeiras - multas moratórias	(4.804)	(27.208)
Ação CEAL x CHESF x CODEVASF	(1.712)	(2.093)
IFRIC 12 - reversão	-	14.468
Outras	(2.415)	(2.095)
	(245.402)	(203.407)
	(118.906)	(104.539)



O resultado financeiro apresentou um acréscimo negativo de 28,48% cujas variações seguem abaixo:

Aumento das receitas financeiras em 27,94% decorrente principalmente da atualização da dívida com a Companhia de Abastecimento de Alagoas e pela atualização do ativo a receber da parcela A constituído de acordo com o OCPC 08.

Aumento das despesas financeiras em 20,65% decorrente principalmente da repactuação do serviço da dívida da Eletrobras e pela Inadimplência com as geradoras de energia, gerando multas e juros;

28. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Encontram-se registrados, na Parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, prejuízos fiscais, sem prazos de prescrição, compensáveis com lucros a serem auferidos futuramente, conforme legislação vigente. A Companhia tem, ao longo dos anos, apurados valores decorrentes da base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Nos exercícios de 2016 e 2015 a Companhia não apurou lucro de modo a possuir despesas com imposto de renda e contribuição social no resultado.

29. SEGUROS

A Companhia possui um programa de gerenciamento de riscos com o objetivo de delimitá-los, contratando no mercado coberturas compatíveis com o seu porte e operação. As coberturas foram contratadas seguindo a política de gerenciamento de seguros definida pela administração para cobrir eventuais sinistros, considerando a natureza da sua atividade, os riscos envolvidos em suas operações. A Companhia mantém a cobertura de seguros para riscos nomeados, veículos e seguro de vida, levando em conta o grau de risco para cobrir eventuais perdas sobre seus ativos e/ou responsabilidades, conforme estabelecidas pelas Leis nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/05 e demais legislações aplicáveis. A especificação por modalidade de risco e data de vigência dos principais seguros contratados pela Companhia está demonstrada a seguir:

Riscos	Vigência	Importância segurada	Prêmio
Riscos nomeados - subestações	3/4/2016 a 03/04/2017	47.096	412
Riscos nomeados - imóveis próprios e locados	3/4/2016 a 03/04/2017	53.584	40
Veículos	01/11/2016 a 01/11/2017	100% da tabela FIPE	29
Seguro de vida	31/05/2016 a 31/05/2017	94	259
		100.774	740

a) Riscos nomeados - seguro com a Tókió Marine Seguradora S/A. A cobertura securitária de bens abrangem na Apólice 05 96 000632, imóveis próprios, locados e almoxarifados com suas respectivas edificações, equipamentos e mercadorias. Na Apólice 05 96 000631, estão cobertos edificações e os principais equipamentos das subestações com seus respectivos valores segurados e Limites Máximos de Indenizações (LMI). A cobertura abrange avarias, perdas e danos materiais de origem súbita, imprevista e acidental a equipamentos, maquinismos, ferramentas, móveis e utensílios, e demais instalações que constituem o estabelecimento segurado (prédios e subestações), provocados por roubo e furto, incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza, vendaval, cobertura de equipamentos eletrônicos, cobertura adicional de danos elétricos, além de cobertura para inclusões/exclusões de bens/locais e alterações de valores em risco (aumento/redução/transferências) automaticamente amparados pelo seguro com um valor em risco máximo de R\$ 5 milhões;

b) Veículos - seguro com Porto Seguro Cia de Seguros Gerais para cobertura da frota própria: danos materiais, danos corporais, morte, invalidez permanente, perdas e danos materiais de origem súbita, com assistência 24 horas e garantias aos vidros, para todos veículos de frota própria, além da cobertura de casco (100% da Tabela FIPE) para os veículos de frota própria de grande porte;

c) Seguro de vida - seguro contratado com a Unimed Seguradora S/A, para funcionários, com o limite máximo de indenização (LMI) de 30 vezes o salário base limitado a um a salário de R\$ 3.823,95 com as seguintes coberturas: morte qualquer causa, indenização especial por morte acidental (I.E.A); invalidez permanente ou parcial por acidente (I.P.A); invalidez funcional permanente total por doença e garantia de inclusão de cônjuges com 50% da cobertura básica.

30. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

A Companhia efetuou operações comerciais com partes relacionadas, como compra de energia elétrica, operações de empréstimos e financiamentos, pessoal cedido e encargos de uso da rede de distribuição, pertencentes ao mesmo grupo econômico, cujos saldos, natureza e condições das transações estão demonstrados a seguir:

	31.12.2016	31.12.2015	01.01.2016 a 31.12.2016	01.01.2015 a 31.12.2015
	Ativo (Passivo)	Ativo (Passivo)	Receitas (Despesas)	Receitas (Despesas)
ELETROBRAS				
Emprést. e financ. - encargos e outros	(1.454.096)	(1.159.843)	(189.613)	(134.549)
Adiantamento para aumento de capital	(159.155)	(8.307)	-	-
Suprimento de energia	-	-	(26.699)	(19.374)
Devolução LpT	-	(38.779)	(711)	(5.223)
Pessoal cedido a empresa	56	56	-	-
Pessoal cedido a CEAL	172	(32)	(199)	(205)
	(1.613.023)	(1.206.905)	(217.222)	(159.351)
CHESF				
Contratos de cotas de garantia física	(2.000)	(1.953)	(23.812)	(26.026)
Encargos de uso do sistema	(1.603)	(1.521)	(15.807)	(14.150)
Convênio CEAL X CODEVASF X CHESF	(29.318)	(27.606)	(1.712)	(2.093)
Pessoal cedido a empresa	117	104	-	-
Pessoal cedido a CEAL	(396)	(425)	(583)	(696)
	(33.200)	(31.401)	(41.914)	(42.965)
FURNAS				
Contrato de cotas de garantia física	(1.192)	(1.282)	(14.502)	(13.879)
Suprimento de energia e uso da rede	(9.529)	(11.067)	(69.676)	(64.445)
Renegociação de dívida	-	(604)	-	(450)
Encargos de uso do sistema	(214)	(208)	(2.187)	(2.154)
	(10.935)	(13.161)	(86.365)	(80.928)
ELETROBRAS ELETRONUCLEAR				
Suprimento de energia	(1.980)	(1.694)	(25.230)	(21.593)
CGTEE				
Suprimento de energia	(372)	(191)	(3.690)	(1.396)
ELETRONORTE				
Contratos de cotas de garantia física	(20)	-	(270)	-
Suprimento de energia	(6.124)	(6.874)	(43.494)	(41.045)
Encargos de uso do sistema	(186)	(164)	(1.721)	(1.829)
	(6.330)	(7.038)	(45.485)	(42.874)

ELETROSUL				
Suprimento de energia	(273)	(145)	(1.611)	(1.200)
Encargos de uso do sistema	(170)	(171)	(1.801)	(2.008)
	(443)	(316)	(3.412)	(3.208)
AMAZONAS GT				
Pessoal cedido a empresa	(197)	-	(347)	-
AMAZONAS ENERGIA				
Rateio/Consultoria	(208)	(255)	(250)	(332)
Empréstimo de curto prazo	-	-	-	(236)
Pessoal cedido a empresa	(228)	(169)	(391)	(379)
	(436)	(424)	(641)	(947)
BOA VISTA ENERGIA				
Compartilhamento de despesas	(237)	-	(237)	-
Pessoal cedido a empresa		(113)	(23)	(308)
	(237)	(113)	(260)	(308)
DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ				
Pessoal cedido à ED PIAUÍ	111	197	-	-
	111	197	-	-
DISTRIBUIÇÃO ACRE				
Compartilhamento de despesas	-	(168)	-	(168)
CENTRAIS ELÉTRICA RONDÔNIA				
Compartilhamento de despesas	-	(36)	-	(36)
FACEAL				
Dívida consolidada	-	-	-	(458)
Benefício pós emprego	(469)	(4.779)	(1.174)	(1.645)
Outros	(2.069)	(1.775)	(5.374)	(5.058)
	(2.538)	(6.554)	(6.548)	(7.161)
TOTAL GERAL	(1.669.580)	(1.267.804)	(431.114)	(360.935)

Os principais negócios entre as partes relacionadas são:

a) Contrato de conexão do sistema de transmissão (CUST)

CHESF- Contrato nº 090/2002, de 31.12.2002 - Termo aditivo nº 17 de 11.01.2016, com vigência até a extinção da concessão, corrigido anualmente pela regulamentação da ANEEL.

b) Contrato de conexão do sistema de transmissão (CCT)

Contratos com a Chesf, com vigência a partir da assinatura, permanecendo até a extinção da concessão da distribuidora ou da transmissora, o que ocorrer primeiro, referente às subestações de Maceió CHESF, Angelim, Penedo, Rio Largo, Xingo, Zebú, Abaixadora, Angelim, Moxotó, Zumbi, Arapiraca III-ART, Zebu II e ZBD, Maceió II.

c) Contratação no Ambiente Regulado (CCEAR), promovidos e regulamentados pela ANEEL. Contratos com Eletronorte, Furnas, CGTEE, Eletrosul, CELG e Eletronuclear para os períodos de 2007 a 2037.

d) Regime de cotas de garantia física - Aquisição de energia por quotas conforme Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, das empresas do sistema: FURNAS e CHESF.

e) Empréstimos e Financiamentos - serviço da dívida com Eletrobras

f) Poder público Federal - União

ATIVO	Órgãos Federais	TOTAL	Órgãos Federais	TOTAL
Consumidores e revendedores	1.991	1.991	4.277	4.277
Total	1.991	1.991	4.277	4.277

RESULTADO	2016	2015		
	Órgãos Federais	TOTAL	Órgãos Federais	TOTAL
Outras reeeitas	20.126	20.126	21.731	21.731
Total	20.126	20.126	21.731	21.731

30.1 REMUNERAÇÃO DO PESSOAL ADMINISTRADORES

A remuneração referente a salários e encargos pago ou a pagar aos conselheiros e Diretor Presidente está demonstrada a seguir:

	2016	2015
Honorários	527	523
Encargos sociais	105	105
	632	628

31. TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

	2016 *	2015 *
Empregados treinados (nº)	3.465	3.557
Homem hora treinados (h)	53.011	81.396
Média hora de treinamentos (h)	1,84	1,04
Índice de empregados treinados (%)	304,48	323,95
Força de trabalho treinada (%)	244,36	155,51
Investimento total (R\$ mil)	576	1.128
Valor médio investido por empregado (R\$)	166,49	317,04

(*) Informações não examinadas por nossos auditores independentes.

32. QUESTÕES AMBIENTAIS*

A Companhia executa as atividades de acordo com os princípios estabelecidos pela política nacional, estadual e municipal de meio ambiente, cumprindo a legislação ambiental e complementando-a com normas internas, buscando a integração com outros setores ou instituições, visando elaborar planos e ações socioambientais em projetos de energia que contribuam para a sustentabilidade, cujas ações em 2016 destacam-se: Obtenção de 73 licenças de operação; Emissão de 06 autorizações ambientais; Renovação de 04 licença de instalação; Renovação de autorização, com abrangência estadual, para poda de árvore; Monitoramento ambiental em subestações na capital e no interior do Estado.

(*) Informações não examinadas por nossos auditores independentes.

33. COMPROMISSOS OPERACIONAIS DE LONGO PRAZO

a) Os compromissos de longo prazo da Companhia, relacionados a contratos de compra de energia elétrica são:

	2017	2018	2019	2020	2021	Após 2021
Contrato de Compra e Venda de Energia - CCEAR						
Valores em MWH *	4.738.444	5.481.150	5.927.485	5.563.074	5.547.875	5.547.875
Tarifa média de compra - R\$/MWh	158,18	144,55	146,31	152,38	160,42	160,42
Valores	749.532	792.300	867.250	847.701	889.990	889.990

(*) Informação não examinada por nossos auditores independentes.

A Companhia detém contratos de compra de energia. Tais contratos são firmados através da participação em leilões realizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE/ANEEL, no ambiente de contratação regulada - CCEAR, variando de 15 a 30 anos, conforme a modalidade de contratação. A Companhia participou apenas do leilão A-5 para compra de energia elétrica. No dia 29 de abril foi realizado o 23º Leilão de Energia Nova, onde foram comercializados 8,55 MW médios com início do suprimento para janeiro de 2021. A Companhia não contratou energia no leilão A-1 realizado no dia 23 de dezembro de 2016 para equilibrar a sua contratação de energia para o ano de 2017.

b) Compromisso de investimento para o exercício de 2017
Compromissos com origem de recursos vinculadas a financiamentos e geração de caixa, conforme Decreto nº 8.933 de 16 de dezembro de 2016:

	2017
Ampliação da sistema	49.679
Manutenção do sistema	66.102
Adequação comercial	71.920
Infraestrutura	11.299
	199.000

34. INSTRUMENTOS FINANCEIROS E GESTÃO DE RISCOS

34.1 Gestão de risco financeiro

As atividades da Companhia a expõem a diversos riscos financeiros: risco de crédito, risco de liquidez e risco de taxa de juros.

Risco de crédito

A política da Companhia considera o risco de crédito a que está disposta a se sujeitar no curso de seus negócios, bem como no acompanhamento dos prazos concedidos. São procedimentos adotados a fim de minimizar eventuais problemas de inadimplência em seu contas a receber de clientes. A Companhia não realiza análise de crédito previamente ao início do fornecimento de energia, pois como distribuidora de energia elétrica, é regida por contrato de concessão, bem como pela regulamentação do setor elétrico e obrigada a fornecer energia a todos os clientes localizados na sua área de concessão. Para recuperação da inadimplência a Companhia atua por meio de: Programas de renegociação dos débitos pendentes; Negativação de clientes em empresas de proteção ao crédito; Suspensão do fornecimento de energia elétrica, em conformidade com a regulamentação vigente; Contratação de empresa especializada na cobrança de contas em atraso e Cobrança judicial.

Risco de liquidez

É o risco da Companhia não dispor de recursos líquidos suficientes para honrar seus compromissos financeiros, em decorrência de descompasso de prazo ou de volume entre os recebimentos e pagamentos previstos. Para administrar a liquidez do caixa são estabelecidas premissas de desembolsos e recebimentos futuros, sendo monitoradas diariamente pela Diretoria financeira. Os eventuais saldos de caixa auferidos pela Companhia, além dos programados para administração do capital circulante, são transferidos para contas correntes com incidência de juros, depósitos a prazo e depósitos de curto prazo, escolhendo instrumentos dentro das limitações legais que requer a concessão, com vencimentos apropriados ou liquidez suficiente para fornecer margem, conforme determinado pelas previsões acima mencionadas. Abaixo, posição da conta de fornecedores, encargos setoriais e financiamentos e empréstimos:

Em 31 de dezembro de 2016	Menos de 1 ano	Entre 1 e 2 anos	Acima de 5 anos
Financiamentos e empréstimos	-	-	1.856
Fornecedores	164.322	-	-
Obrigações de ressarcimento	45.373	-	-
Adiantamento para futuro aumento de capital	157.155	-	-
	366.850	-	1.856
Em 31 de dezembro de 2015			
Financiamentos e empréstimos	-	-	1.856
Fornecedores	239.745	-	-
Obrigações de ressarcimento	77.153	2.775	-
Adiantamento para futuro aumento de capital	8.307	-	-
	325.205	2.775	1.856

As Obrigações de ressarcimento de capital são corrigidos mensalmente pela taxa SELIC.

Risco de taxa de juros

O risco associado é oriundo da possibilidade da Companhia incorrer em perdas por causa de flutuações nas taxas de juros que aumentem as despesas financeiras relativas a empréstimos e financiamentos. Esse risco é mitigado pelo fato da Companhia concentrar a captação de seus empréstimos com a Eletrobrás, a juros fixos, conforme divulgado na Nota 8.

34.2 Instrumentos financeiros por categoria

Ativo financeiro (Circulante/não circulante)	2016	2015
Empréstimos e recebíveis		
Caixa e equivalentes de caixa	21.804	22.801
Clientes	627.896	546.757
Direito de ressarcimento	73.126	25.136
Ativo financeiro - concessões de serviço público	845.035	732.843
Valor justo por meio do resultado		
Títulos e valores mobiliários	14.709	19.337
	1.582.570	1.346.874
Passivo financeiro (Circulante/não circulante)		
Mensurados ao custo amortizado		
Financiamentos e empréstimos	1.462.137	1.174.441
Obrigações de ressarcimento	45.373	79.928
Fornecedores	164.322	239.745
	1.671.832	1.494.114

A Companhia não opera com instrumentos financeiros derivativos (especulativos ou não especulativos). A Companhia opera com diversos instrumentos financeiros, dentre os quais se destacam: disponibilidades, incluindo aplicações financeiras, contas a receber de clientes, ativo financeiro indenizável (concessão), contas a pagar a fornecedores e empréstimos e financiamentos que se encontram registrados em contas patrimoniais, por valores compatíveis de mercado em 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2015, conforme segue:

Ativos financeiros - estão classificados nos seguintes grupos:

- a) Caixa e equivalentes de caixa - mantidos para a negociação a curto prazo e mensurados pelo valor justo, sendo os seus efeitos reconhecidos diretamente no resultado;
- b) Contas a receber de clientes - são registrados pelo seu valor nominal, similar aos valores justos e prováveis de realização. Os créditos renegociados são registrados assumindo a intenção de mantê-los até o vencimento, pelos seus valores prováveis de realização, similares aos valores justos;
- c) Direito de ressarcimento - são registrados pelo seu valor nominal, similar aos valores justos e prováveis de realização.
- d) Ativos financeiros da concessão - são ativos financeiros que representam o direito incondicional de Receber uma determinada quantia ao final do prazo da concessão.

Passivos financeiros - estão classificados nos seguintes grupos:

a) Fornecedores - são mensurados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos quando aplicável, dos correspondentes encargos, variações monetárias e/ou cambiais incorridos até a data do balanço, sendo o seu valor contábil aproximado de seu valor justo;

b) Financiamentos e empréstimos - são mensurados pelo custo amortizado, utilizando o método da taxa de juros efetiva. Nessa classificação de passivo financeiro destacam-se os empréstimos e financiamentos obtidos junto as instituições financeiras, e aos fundos setoriais, em especial a Reserva Global de Reversão - RGR. Os valores de mercado dos empréstimos e financiamentos obtidos são similares aos seus valores contábeis, fazendo que seja próximo ao seu valor presente.

34.3 Estimativa do valor justo

Pressupõe-se que os saldos das contas a receber de clientes e contas a pagar aos fornecedores pelo valor contábil, menos a PCLD, esteja próxima de seus valores justos. O valor justo dos passivos financeiros, para fins de divulgação, é estimado, mediante o desconto dos fluxos de caixa contratuais futuros pela taxa de juros vigente no mercado, que está disponível para a Companhia para instrumentos financeiros similares. A Companhia usa a seguinte hierarquia para determinar e divulgar o valor justo de instrumentos financeiros pela técnica de avaliação:

Ativo financeiro (Circulante/não circulante)	2016	
	Nível 1	Nível 2
Disponível para venda		
Ativo financeiro - concessões de serviço público	-	845.035
Valor justo por meio do resultado		
Aplicações financeiras	7.729	-
	7.729	845.035
Ativo financeiro (Circulante/não circulante)	2015	
	Nível 1	Nível 2
Disponível para venda		
Ativo financeiro - concessões de serviço público	-	732.843
Ativos regulatórios	-	251.140
Valor justo por meio do resultado		
Aplicações financeiras	10.669	-
	10.669	983.983

Os ativos e passivos financeiros registrados a valor justo foram classificados e divulgados de acordo com os níveis a seguir: Nível 1 - preços cotados (não ajustados) em mercados ativos, líquidos e visíveis para ativos e passivos idênticos que estão acessíveis na data de mensuração. Nível 2 - inputs, exceto preços cotados incluídos no Nível 1, que são observáveis para o ativo ou passivo, diretamente (preços) ou indiretamente (derivado de preços). Nível 3 - ativos e passivos cujos preços não existem ou que esses preços ou técnicas de avaliação são amparados por um mercado pequeno ou inexistente, não observável ou ilíquido. Nesse nível a estimativa do valor justo torna-se altamente subjetiva. A Companhia não possui instrumentos financeiros classificados no Nível 3.

34.4 Análise de sensibilidade

A Companhia analisou os seus instrumentos financeiros ativos e passivo para identificar os instrumentos que possuem riscos significativos. Onde dos instrumentos financeiros identificados foram avaliados conforme abaixo: Aplicações financeiras - As aplicações financeiras que a Companhia possui são aplicações de liquidez imediata de baixo risco, não representando risco significativo para a Companhia, assim com base no CPC 40.42, não foram realizadas análises de sensibilidade. Financiamentos e Empréstimos financiados pelo Fundo RGR - A Companhia não submeteu à análise de sensibilidade para o montante constante na nota 20, correspondentes aos financiamentos custeados pelo Fundo RGR, tendo em vista que as taxas inerentes à atualização dos mesmos são fixas, não sendo portanto, influenciadas por risco de variação cambial e oscilação de taxas de inflação oficiais, se enquadrando no que diz o CPC 40.41 para itens que não forem representativos do risco. Empréstimos e Financiamentos indexados por SELIC, IPCA e CDI - A Companhia realizou a análise de sensibilidade no montante devido no final do período, com base no indicador esperado para o ano de 2016, submetendo-os a uma variação de alta de 25% e 50%, o que apresenta abaixo qual seria este impacto no montante em 31 de dezembro de 2016 se tal alta ocorresse:

Instrumentos Financeiros	Valor 31/12/2016	Provável 2016 (% a.a)	Índice (%)		Valor	
			Cenário I (- 25%)	Cenário II (-50%)	Cenário I (- 25%)	Cenário II (-50%)
Financiamento e empréstimos						
INPC	-	-	-	-	-	-
FINEL	1.521	1,16	0,87	0,58	1.534	1.530
SELIC/RO	1.249.917	-3,53	-2,65	- 1,77	1.216,825	1.227.856
DÓLAR	1.299	-16,54	-12,41	- 8,27	1.138	1.192
	1.252.737				1.219.498	1.230.577

34.5 Qualidade dos créditos dos ativos financeiros

Recebíveis por grupo	2015	2015
Grupo I		
Residencial	107.050	125.284
Serviço público	9.995	7.257
	117.045	132.541
Grupo II		
Industrial	21.567	29.838
Comercial	58.131	64.262
Poder público	28.457	32.322
Rural	9.354	15.552
Iluminação pública	7.278	8.701
Suprimento	81	96
Consumidor livre	672	865
Cogeradores	832	627
	126.372	152.263
Grupo III		
Fornecimento não faturado	22.449	26.185
	22.449	26.185
Total de recebíveis	265.866	310.989



O total de recebíveis demonstrados acima é representado por faturas de energia elétrica a vencer ou vencidos não incluídos na PCLD, estes foram classificados de acordo com a taxa de inadimplência apurada pela área comercial da Companhia conforme descrito: Grupo I - Nível de inadimplência compreendido até 20% do total de recebíveis; Grupo II - Nível de inadimplência compreendido acima de 20,01% do total de recebíveis; e, Grupo III - Energia vendida e não faturada em função do calendário de faturamento. Estes são reclassificados nos demais grupos na medida em que são efetuadas leituras periódicas.

34.6 Risco quanto à escassez de energia

O sistema elétrico brasileiro é abastecido predominantemente pela geração hidrelétrica. Um período prolongado de escassez de chuva, durante a estação úmida, reduzirá o volume de água nos reservatórios dessas usinas, trazendo como consequência o aumento no custo na aquisição de energia no mercado de curto prazo e na elevação dos valores de encargos de sistema em decorrência do despacho das usinas termelétricas. Numa situação extrema poderá ser adotado um programa de racionamento, que implicaria em redução de receita. No entanto, considerando os níveis atuais dos reservatórios e as últimas simulações efetuadas, o Operador Nacional de Sistema Elétrico - ONS não prevê um novo programa de racionamento.

35. EVENTOS SUBSEQUENTES

Suspensão da Revisão Tarifária para as prestadoras de serviço de distribuição. Em 24 de janeiro de 2017 foi publicada a Portaria do Ministério de Energia nº 23 revogando o artigo 4º da Portaria MME nº 422/2016 que contemplava em seu teor que a Companhia teria revisão tarifária em 31 de agosto de 2017.

Maceió, 31 de dezembro de 2016
CÍCERO VLADIMIR DE ABREU CAVALCANTI
Diretor-Presidente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVEIRA
Diretor Financeiro

LUIS HIROSHI SAKAMOTO
Diretor de Gestão

PEDRO MATEUS DE OLIVEIRA
Diretor de Planejamento e Expansão

LUIZ ARMANDO CRESTANA
Diretor de Regulação e Projetos Especiais Interino

LUIZ ARMANDO CRESTANA
Diretor Comercial

MARIA DOS PRASERES L. P. MOREIRA
Contadora CRC AI nº 2.731/0
C.P.F 164.520.114-72

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos Conselheiros e Diretores da
Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Maceió - AL
Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras da Companhia Energética de Alagoas - CEAL ("Companhia" ou "Eletrobrás Distribuição Alagoas"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia Energética de Alagoas - CEAL em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Incerteza relevante sobre a continuidade operacional

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 1 às demonstrações financeiras, que indicam que a Companhia vem apresentando prejuízos recorrentes e, em 31 de dezembro de 2016, apresenta patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) no montante de R\$ 573.771 mil, prejuízos acumulados no montante de R\$ 1.252.834 mil e prejuízo no exercício de R\$ 321.539 mil. Adicionalmente, em 7 de julho de 2015, ocorreu o vencimento do contrato de concessão da Companhia que não será prorrogado conforme deliberado na 165ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de julho de 2016, sendo deliberado pelos acionistas que a Companhia receba, diretamente da União Federal ou por meio de tarifa, todos os recursos de remuneração necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos da Companhia, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro, sem qualquer aporte de recursos pela Controladora. Esses fatos indicam a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto.

Outros assuntos - Demonstração do valor adicionado

A demonstração do valor adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, elaborada sob a responsabilidade da administração da Companhia cuja apresentação não é requerida às sociedades anônimas de capital fechado, foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demonstrações financeiras e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essa demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e é consistente em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Responsabilidades da administração pelas demonstrações financeiras

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras. Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

- Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a [Companhia ou Empresa] a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com a administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Salvador, 29 de março de 2017
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP-014428/F-7

ELIARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA
Contador CRC SP-241582/O-1 T-CE

DANILO SIMAN SIMÕES
Contador CRC 1MG058180/O-2 T-SP

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, em cumprimento às disposições legais e estatutárias, examinou o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016. Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos da Administração ao longo do exercício, considerando, ainda, o parecer da KPMG Auditores Independentes, sem ressalva e com uma ênfase relacionada à continuidade operacional da Companhia, opina que os citados documentos estão em condições de serem apreciados pela Assembleia Geral de Acionistas.

Brasília (DF), 29 de março de 2017.
WAGNER MONTORO JÚNIOR
Presidente

RENATA LEITE FALCÃO
Conselheira

RODRIGO PARENTE VIVES
Conselheiro

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 84/2017 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
810.032/2016-JAZIDA ÁGUAS CLARAS LTDA-ALVARÁ Nº3211/2017-Destacado do DNPM 810.675/2013-ALVARÁ Nº5429/2015-Vencimento em 6/8/2017
832.711/2016-FRANCISCO JOSE FERNANDES NETO ME-ALVARÁ Nº3212/2017-Destacado do DNPM 834.430/2007-ALVARÁ Nº4741/2014-Vencimento em 9/6/2017
832.712/2016-FRANCISCO JOSE FERNANDES NETO ME-ALVARÁ Nº3213/2017-Destacado do DNPM 834.430/2007-ALVARÁ Nº4741/2014-Vencimento em 9/6/2017
832.713/2016-PAULO CÉSAR COUTO ME-ALVARÁ Nº3214/2017-Destacado do DNPM 834.430/2007-ALVARÁ Nº4741/2014-Vencimento em 9/6/2017
860.790/2016-DANILO DE OLIVEIRA BRASIL-ALVARÁ Nº3215/2017-Destacado do DNPM 861.252/2014-ALVARÁ Nº7011/2015-Vencimento em 3/9/2017
861.249/2016-MENDES AREIA E CASCALHO LTDA-ALVARÁ Nº3216/2017-Destacado do DNPM 860.951/2012-ALVARÁ Nº8410/2016-Vencimento em 26/8/2019
860.041/2017-VALTUIR CONSTANTINO SANTIAGO-ALVARÁ Nº3217/2017-Destacado do DNPM 860.305/2016-ALVARÁ Nº12266/2016-Vencimento em 21/11/2018
860.154/2017-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº3218/2017-Destacado do DNPM 860.401/2016-ALVARÁ Nº13.035/2016-Vencimento em 13/12/2018

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 16/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
880.162/2013-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.190/2013-CONSTRUTORA E MINERAÇÃO MURUÁ S A
880.204/2013-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.196/2014-AMAZÔNIA MUCAJÁ MINERAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
880.194/2012-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA

880.012/2014-MAYARA DA COSTA LIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.189/2013-CONSTRUTORA E MINERAÇÃO MURUÁ S A-
OF. Nº0298/2017
880.059/2014-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-OF. Nº0295/2017
880.069/2014-VALDECIR ALVES DOS SANTOS-OF.
Nº0296/2017
880.078/2014-ERIDAN DA SILVA DAMASCENO-OF.
Nº0287/2017
880.116/2014-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-OF. Nº0299/2017
880.117/2014-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-OF. Nº0294/2017
880.179/2014-MG DA AMAZONIA LTDA-OF. Nº0291/2017
880.122/2016-PETTERSON MARQUES VIDAL-OF. Nº0289/2017
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesqui-
sa(157)
880.219/2011-JOSÉ ANTERO DOS SANTOS
Não conhece requerimento protocolizado(1004)
880.109/2014-LUIZ CLAUDIO MAIA SILVA
880.009/2016-FORÇA IMOBILIARIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direi-
tos(281)
880.139/2013-ARLEM RIBEIRO DE ALMEIDA- Cessionário:CO-
OPERATIVA DOS GARIMPEIROS FAMILIAR DO MUNICÍPIO
DE JURAÍ- CPF ou CNPJ 20.782.811/0001-07- Alvará
nº11.076/2015
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.419/2011-SERABI MINERAÇÃO S.A. -Alvará Nº12667/2016
880.420/2011-SERABI MINERAÇÃO S.A. -Alvará Nº12668/2016
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em
disponibilidade(607)
880.125/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINE-
RAIS - EBAM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.477/2011-DANIEL ISRAEL DO AMARAL- Registro de Licen-
ça Nº:57/2011 - Vencimento em 07/03/2018
880.493/2011-OSIAS MARQUES DIAS- Registro de Licença
Nº:11/2012 - Vencimento em 14/02/2018
880.081/2013-FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO-
Registro de Licença Nº:25/2013 - Vencimento em 03/08/2020
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
880.080/2010-INDÚSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA MA-
CEDO LTDA
880.267/2013-JOSÉ TADEU DE SOUZA TELES
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
880.177/2016-COOPERATIVA MINERARIA AMAZONIA
880.178/2016-COOPERATIVA MINERARIA AMAZONIA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
880.057/2014-CRISTIANE ROSA ALVES BARBOSA

FERNANDO BURGOS
Interino

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 68/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de
Pesquisa(197)
873.540/2009-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEO-
LOGIA E MEIO AMBIENTE
873.587/2009-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEO-
LOGIA E MEIO AMBIENTE
873.588/2009-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEO-
LOGIA E MEIO AMBIENTE
871.243/2010-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEO-
LOGIA E MEIO AMBIENTE
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
871.959/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.224/2004-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.
872.146/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
LTDA
872.786/2005-MARMI OROBICI DO BRASIL LTDA
870.948/2006-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
871.500/2006-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
871.501/2006-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
872.333/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
872.652/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.318/2007-TUCANO MINERAÇÃO LTDA
870.721/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
LTDA
870.919/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
LTDA
870.183/2008-AVANCO RESOURCES MINERAÇÃO LTDA.
874.437/2008-VALDA CARDOSO DE MENEZES
874.681/2008-VALE S A
874.682/2008-VALE S A
874.684/2008-VALE S A
874.756/2008-MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA - ME
874.757/2008-MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA - ME
870.629/2009-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA

870.630/2009-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
870.631/2009-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO
MINERAL LTDA.
872.410/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINE-
RAIS LTDA
872.762/2009-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
872.917/2009-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LT-
DA
870.319/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LT-
DA
870.713/2010-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.
871.009/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
871.141/2010-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
872.555/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
872.729/2010-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.328/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
872.675/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LT-
DA
872.744/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
874.100/2011-NATAILDO SAMPAIO DE OLIVEIRA
874.493/2011-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
874.494/2011-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
871.682/2012-FENG WEN WEI
871.835/2012-SÉRGIO ROBERTO COSTA COELHO
872.018/2012-IEDA FERREIRA DE ALMEIDA
872.026/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA
872.238/2012-FENG WEN WEI
870.407/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO LTDA.
870.564/2013-CAMPESTRE SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
EPP
871.787/2013-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP
872.006/2013-EDMAR MOREIRA
872.239/2013-FERNANDO SEWALD BONATO
870.064/2014-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERA-
ÇÃO LTDA
870.203/2014-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERA-
ÇÃO LTDA
870.331/2014-RUBENS FAVARATO
870.557/2015-FERRARIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A
870.578/2015-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLE-
NAGEM LTDA.
870.879/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME
871.413/2015-RV INVESTIMENTOS LTDA ME
871.880/2015-MINERAL STONE EXPORTAÇÃO LTDA
872.295/2015-MINERAL STONE EXPORTAÇÃO LTDA

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 79/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento:
30 dias. (6.35)
Rio Claro Minerals Pesquisa e Exploração Mineral sa - 860431/13
- A.I. 233/17

RELAÇÃO Nº 80/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Agua Mineral Altos Dos Pinheiros Ltda - 860672/93 -
Not.301/2017 - R\$ 719,15
Água Mineral Super Vida Mineração Ltda - 861203/87 -
Not.270/2017 - R\$ 719,15
Aguas Minerais Veredas Ltda me - 860390/00 - Not.278/2017 - R\$
719,15
Altamira Francisca Itacaramby - 862134/05 - Not.311/2017 - R\$
765,68
Belo Valle Industria e Comercio Ltda - 860066/00 - Not.290/2017 -
R\$ 725,53
Britacal Ind e Com de Brita e Calcario Brasilia Ltda - 860963/95 -
Not.308/2017 - R\$ 701,45
Centro Clínico Termas da Saúde Ltda - 862618/80 - Not.333/2017
- R\$ 684,83, 862618/80 - Not.334/2017 - R\$ 757,94
Comercio e Engarrafamento de Água Mineral Sara Ltda -
860700/00 - Not.309/2017 - R\$ 742,72
Empresa Publica Municipal Exploração Mineral - 1475/35 -
Not.306/2017 - R\$ 719,15
Erspindola Mineração Ltda - 860065/86 - Not.284/2017 - R\$
719,15, 860065/86 - Not.285/2017 - R\$ 757,94
Gvsa Mineradora LTDA. - 861203/85 - Not.294/2017 - R\$ 761,14
Hidromigo Mineração LTDA. - 860516/86 - Not.295/2017 - R\$
706,99, 860516/86 - Not.296/2017 - R\$ 684,83
Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda - 860090/83 - Not.307/2017 -
R\$ 695,91
Jalina Thermas Mineração Ltda - 861965/84 - Not.277/2017 - R\$
719,15, 861748/94 - Not.286/2017 - R\$ 719,15
Mineração Brasília Ltda - 860501/03 - Not.310/2017 - R\$ 745,04
Mineração Rezende Ltda - 860054/93 - Not.300/2017 - R\$ 721,01
Mineração Thermas Paranoá Ltda - 860702/88 - Not.299/2017 - R\$ 757,94
Orsel Mineradora LTDA. - 862722/80 - Not.297/2017 - R\$ 3.642,92

Pedreira Hvb Ltda - 860155/91 - Not.291/2017 - R\$ 432,56
Rei Das Pedras - 861112/01 - Not.320/2017 - R\$ 744,31
Serra Das Caldas Mineração LTDA. - 862619/80 - Not.318/2017 -
R\$ 719,15, 862623/80 - Not.319/2017 - R\$ 719,15, 860522/86 -
Not.292/2017 - R\$ 719,15, 860348/84 - Not.276/2017 - R\$ 719,15,
861089/87 - Not.289/2017 - R\$ 719,15, 860649/81 - Not.298/2017
- R\$ 719,15
Tororó Meio Ambiente e Mineração LTDA. - 860126/02 -
Not.321/2017 - R\$ 725,53, 860126/02 - Not.322/2017 - R\$ 668,76
Valle Mineração Indústria e Comércio Ltda - 862620/80 -
Not.335/2017 - R\$ 757,94, 862620/80 - Not.336/2017 - R\$ 684,83,
862620/80 - Not.337/2017 - R\$ 706,99, 862620/80 - Not.338/2017
- R\$ 742,72, 862620/80 - Not.339/2017 - R\$ 761,14, 862620/80 -
Not.340/2017 - R\$ 719,15

RELAÇÃO Nº 81/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Adriana Márcia Lima da Silva - 861869/13 - Not.330/2017 - R\$
774,77
Agropecuaria Olga Ltda Epp - 861543/09 - Not.274/2017 - R\$
695,91
Alaor Ferreira da Cruz Areia me - 861073/12 - Not.345/2017 - R\$
695,91
Areia Menezes Ltda me - 860601/13 - Not.280/2017 - R\$ 695,91,
860602/13 - Not.281/2017 - R\$ 695,91
Areal e Terraplanagem Silveira Eireli me - 860300/12 -
Not.343/2017 - R\$ 747,42
Augusto Zacharias Gontijo - 860156/12 - Not.328/2017 - R\$
501,49
Bioforte Mineracao e Empreendimentos Eireli me - 860881/14 -
Not.332/2017 - R\$ 725,53
c a da Cruz Eireli - 861440/10 - Not.349/2017 - R\$ 761,14
Cefas Mineração Ltda me - 861087/11 - Not.305/2017 - R\$ 7,63
Comércio Varejista e Atacadista de Materiais de Construção Ltda -
861551/11 - Not.303/2017 - R\$ 725,53
Construforte Construções Ferreira Maia Ltda - 861526/09 -
Not.342/2017 - R\$ 713,28
Derci Martins Rosa - 861713/13 - Not.329/2017 - R\$ 684,83
Eliete Faria da Silva - 860988/09 - Not.324/2017 - R\$ 765,68
Elizeu Alves Silva Eireli me - 861026/12 - Not.315/2017 - R\$
732,08, 860662/09 - Not.302/2017 - R\$ 732,08
Ggm Granitos e Minerios Ltda - 862349/07 - Not.341/2017 - R\$
713,28
Gustavo Lacerda Ramos - 860325/14 - Not.331/2017 - R\$ 701,45
Ibrahim Rassi - 860611/11 - Not.327/2017 - R\$ 498,29
Intercement Brasil s a - 961799/09 - Not.325/2017 - R\$ 513,37
João Ferreira Costa - 860775/08 - Not.323/2017 - R\$ 770,02
Lgv Mineração Ltda - 861604/13 - Not.316/2017 - R\$ 475,98
Luiz Severiano Cardoso - 861709/13 - Not.317/2017 - R\$ 668,76
Marcos Paulo Ferreira - 862237/08 - Not.313/2017 - R\$ 732,08,
861493/10 - Not.275/2017 - R\$ 710,23, 861876/10 - Not.271/2017
- R\$ 732,08, 861877/10 - Not.272/2017 - R\$ 732,08
Maria Costa Dos Reis - 860625/10 - Not.326/2017 - R\$ 761,14
Mineração Goianésia Ltda - 861753/11 - Not.269/2017 - R\$ 725,53
Mineração Paraíso Ltda me - 861045/12 - Not.344/2017 - R\$
738,17
Raulino Teófilo de Paiva - 861796/10 - Not.314/2017 - R\$ 695,91
Saúde Indústria e Comércio de Água Mineral LTDA. - 861330/14 -
Not.304/2017 - R\$ 518,49
Seta Mineração Ltda - 861003/07 - Not.312/2017 - R\$ 760,70,
860304/14 - Not.293/2017 - R\$ 719,15, 860884/10 - Not.279/2017
- R\$ 713,95
Vale do Itiquira Agregados Minerais Ltda - 860569/13 -
Not.348/2017 - R\$ 725,53
Vitor Carmo Costa - 861527/14 - Not.347/2017 - R\$ 725,53
Vitor Carmo Costa me - 860988/13 - Not.346/2017 - R\$ 725,53

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 73/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
850.819/2012-ÂNDORRA PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMEN-
TOS LTDA
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
850.130/2015-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
EPP- Alvará Nº4.469/2015- DOU de 03/07/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.326/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
850.037/2015-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO-AI Nº592/2016
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
851.013/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA
851.014/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA
Despacho publicado(2069)
851.013/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA-INDEFIRO O PE-
DIDO PROTOCOLADO EM 18/03/2015, POIS AS ALEGAÇÕES
APRESENTADAS SÃO IMPROCEDENTES.
851.014/1995-ANTONIO BARROS DE SOUZA-INDEFIRO O PE-
DIDO PROTOCOLADO EM 18/03/2015, POIS AS ALEGAÇÕES
APRESENTADAS SÃO IMPROCEDENTES.



Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.480/2000-ANTONIO ARGEMIRO TRINDADE
850.977/2006-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
851.466/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
851.472/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
851.474/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
851.478/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
851.486/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
850.100/2013-JOÃO EDSON BECALI
851.052/2013-LUIZ PEDRO SERAFIM

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 26/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
826.104/2013-DAVI REIS MESSAGGI- DOU de 21/03/2017

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.024/2017-SUERLANDO MARTINS BARBOSA-OF.
Nº1208/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
804.226/2008-GLICIA ARCOVERDE MODESTO AMORIM- Área
de 1990,85 para 49,84-Água mineral
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
803.449/2012-LUIS GONZAGA DE SOUSA LIMA-OF.
Nº204/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
803.137/2006-MINERAÇÃO GRAÚNA LTDA.- Registro de Licen-
ça Nº:16/2006 - Vencimento em 01/02/2026
803.430/2010-A. NETO ALMEIDA DE ANDRADE- Registro de
Licença Nº:09/2011 - Vencimento em 04/10/2017
803.300/2013-MINERADORA JMDF LTDA- Registro de Licença
Nº:26/2013 - Vencimento em 07/03/2018
803.090/2015-CONSTRUÇÃO J M EXCELÊNCIA- Registro de Li-
cença Nº:31/2015 - Vencimento em 30/03/2018
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
803.007/2007-CERÂMICA CAMPO MAIOR LTDA-OF.
Nº196/2017
803.505/2011-CERÂMICA CAMPO MAIOR LTDA-OF.
Nº196/2017
803.253/2013-CERÂMICA CAMPO MAIOR LTDA-OF.
Nº196/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
803.300/2007-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº211/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
803.300/2007-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº210/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
803.074/1995-MINERAÇÃO ARAUJO INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA-OF. Nº199/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
803.247/2006-J. R. GOMES DA ROCHA ME-OF. Nº209/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
803.033/2017-NERY SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Anderson Martins Soares - 848174/16
Cem Construções e Empreendimento Ltda - 848055/12
Construmaquinas Terraplenagem e Locações de Máquinas Pesadas -
848093/16
Construtora Getel Ltda - 848260/16, 848261/16
Eunice Pereira Barbalho - 848167/12
Fabriciano Lima Neto - 848781/11
Ilena Maria Albuquerque me - 848070/14, 848071/14, 848072/14,
848248/14, 848249/14
j n Claudio - 848195/16
José Carlos de Jesus me - 848340/14

José Maria Cunha Melo - 848807/11, 848808/11, 848809/11,
848810/11, 848811/11, 848812/11, 848813/11, 848814/11,
848815/11, 848816/11
Manoel Freire de Castro - 848279/15
Marcos Alcoforado Maranhão sá - 848250/16
Mineração João Câmara Ltda Epp - 848146/16, 848147/16
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 848560/11, 848561/11
Multipack Embalagens do Nordeste Eireli - 848277/15
Ozenildo Seabra da Silva - 848175/15
Paulo Eduardo d Oliveira Ventura - 848015/15
Ricardo Luiz Freire da Silva - 848011/13
Ronaldo Diniz de Almeida - 848171/12
Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia -
848323/13, 848138/15
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 848765/10

OCTAVIO SANTIAGO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2017

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(601)
810.816/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO
DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA- PLG nº9/2011- Cessiona-
rio:810.847/2016; 810.849/2016; 810.850/2016; 810.851/2016-Derli
dos Anjos Freitas; Ilmo Tespesel; Elizandro Henkes; Ederlin Toe-
be.#- CNPJ 408.354.130-04; 229.337.860-87; 012.199.980-79;
331.511.050-68-
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.237/1993-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA-OF.
Nº2051/82017
810.733/2006-DIMICRIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-
OF. Nº2036/2017
810.175/2008-CERÂMICA PALAVRO LTDA.-OF. Nº2011/2017
810.493/2009-D & L MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2018/2017
810.759/2011-CANAA NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LT-
DA.-OF. Nº2016/2017
810.011/2012-MAC ENGENHARIA LTDA-OF. Nº2045/2017
810.899/2012-ROSEMAR FERREIRA DE SOUZA ME-OF.
Nº2032/2017
811.291/2012-LINO MARCON - FI-OF. Nº2042/2017
811.687/2012-CERÂMICA IRMÃOS SCALCO LTDA ME-OF.
Nº2076/2017
810.584/2013-SILZIEBER ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-OF.
Nº2039/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.366/1998-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BASALTO F. S.
LTDA- Registro de Licença Nº:2083/2001 - Vencimento em
25/07/2021
810.418/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença
Nº:2129/2004 - Vencimento em 09/12/2018
811.075/2007-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM
LTDA- Registro de Licença Nº:238/2008 - Vencimento em
04/08/2017
810.289/2009-CERÂMICA MUÇUM LTDA- Registro de Licença
Nº:57/2009 - Vencimento em 31/05/2018
810.493/2009-D & L MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença
Nº:98/2009 - Vencimento em 26/09/2020
810.172/2011-JBM COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONTRU-
ÇÃO- Registro de Licença Nº:157/2012 - Vencimento em
24/01/2021
810.011/2012-MAC ENGENHARIA LTDA- Registro de Licença
Nº:140/2012 - Vencimento em 28/02/2021
810.349/2012-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:96/2012 - Vencimento em 15/09/2020
810.899/2012-ROSEMAR FERREIRA DE SOUZA ME- Registro
de Licença Nº:38/2015 - Vencimento em 31/07/2020
811.057/2012-CLEOMAR EGÍDIO BORSATTI ME- Registro de
Licença Nº:34/2013 - Vencimento em 05/12/2021
811.291/2012-LINO MARCON - FI- Registro de Licença
Nº:53/2013 - Vencimento em 01/02/2021
811.443/2012-JAZIDA GOMES LTDA EPP- Registro de Licença
Nº:294/2012 - Vencimento em 06/03/2019
811.498/2012-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE- Registro
de Licença Nº:016/2016 - Vencimento em 07/10/2020
811.687/2012-CERÂMICA IRMÃOS SCALCO LTDA ME- Regis-
tro de Licença Nº:47/2014 - Vencimento em 28/09/2020
810.486/2014-CC PAVIMENTADORA LTDA.- Registro de Licença
Nº:66/2014 - Vencimento em 05/12/2020
811.621/2014-LUIZ CARLOS DA COSTA ME- Registro de Licen-
ça Nº:274/2015 - Vencimento em 05/01/2021
810.044/2015-STANGHERLIN TERRAPLENAGEM- Registro de
Licença Nº:154/2015 - Vencimento em 09/12/2018
810.089/2015-VH AREEIRA LTDA.- Registro de Licença
Nº:017/2016 - Vencimento em 26/12/2018
810.090/2015-VITOR KASTEN CIROLINI ME- Registro de Licen-
ça Nº:018/2016 - Vencimento em 26/12/2018
810.091/2015-VILSON ANTÔNIO CIROLINI- Registro de Licença
Nº:043/2016 - Vencimento em 26/12/2018
810.811/2015-V BAUMGARTEN-FI- Registro de Licença
Nº:232/2015 - Vencimento em 07/11/2018

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(761)
810.856/2014-Miromar B. Nunes Indústria de Cerâmica Ltda.- AI
Nº69/2017
810.857/2014-Miromar B. Nunes Indústria de Cerâmica Ltda.- AI
Nº70/2017
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
810.235/2015-NILDO RODRIGUES-126-Registro de Licença
Nº2015, DOU de 05/01/2021
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.804/2015-CERÂMICA SIMONETTO LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi-
cação:(730)
810.995/2010-STANGHERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- ME.-Registro de Licença Nº056/2017 de 29/03/2017-Vencimento
em 06/02/2022
811.641/2015-CONSTRUTORA SKR LTDA-Registro de Licença
Nº065/2017 de 29/03/2017-Vencimento em 24/10/2019
810.304/2016-TERRAPLANAGEM CHESINI LTDA-Registro de
Licença Nº054/2017 de 29/03/2017-Vencimento em 01/03/2020
810.550/2016-RAFAEL B.APOLO-Registro de Licença Nº075/2017
de 07/04/2017-Vencimento em 11/05/2020
810.665/2016-ANA PAULA MOLLER-Registro de Licença
Nº034/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 17/05/2020
811.210/2016-ORLANDO PINHEIRO-Registro de Licença
Nº089/2017 de 04/04/2017-Vencimento em 05/08/2020
811.471/2016-ANDRE ZULIAN-Registro de Licença Nº067/2017
de 29/03/2017-Vencimento em 17/07/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.121/2011-JANE ELISETE DE LIMA PINTO-OF. Nº2071/2017
811.385/2011-GERALDO RAPKIEVICZ E CIA LTDA-OF.
Nº2077/2017
810.628/2012-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF.
Nº2070/2017
811.253/2013-GEDEÃO MOZZAQUATRO E CIA LTDA-OF.
Nº2072/2017
810.955/2014-AREIA DA LAGOA LTDA ME-OF. Nº2021/2017
810.983/2014-AREIA DA LAGOA LTDA ME-OF. Nº2022/2017
811.129/2014-CERÂMICA COSE DE BARRO LTDA.-OF.
Nº2038/2017
810.977/2015-LUIZ CARLOS GELINGER-OF. Nº2064/2017
810.499/2016-AGOMAR BENETTI-OF. Nº2034/2017
810.709/2016-AREIAL JACUÍ ANDRÉ LUIZ RAUBER-OF.
Nº2062/2017
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
810.354/2016-RUBENS CALCING
811.339/2016-VERA LÚCIA MORGAN LEAL ME
811.366/2016-JOSEANE MACHADO KOLLING ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir
dessa publicação:(922)
811.429/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR RICAR-
DO- Registro de Extração Nº008/2017 de 31/03/2017
811.456/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ- Regis-
tro de Extração Nº009/2017 de 31/03/2017
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
811.127/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE HARMONIA- Re-
gistro de Extração Nº118- DOU de 30/12/2010

RELAÇÃO Nº 30/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-
primento de exigência(122)
811.163/2014-ASL AMÉRICA DO SUL LOGÍSTICA LTDA.
810.136/2016-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRU-
ÇÕES IBAGÉ LTDA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
811.414/2013-AREAL MINAS LTDA-OF. Nº618/2016
810.592/2015-NELMA TEREZA MAZER ROSA-OF. Nº877/2016
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.136/2016-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRU-
ÇÕES IBAGÉ LTDA
Defere pedido de reconsideração(182)
811.453/2013-RÉGIS PEREIRA & CIA LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.700/2012-TRANSPORTES ZEMAI LTDA ME-OF. Nº213/2017
Indefere pedido de reconsideração(263)
811.303/2013-MARISA TONDO
810.285/2014-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ME
810.492/2014-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
EPP
810.404/2015-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ME
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
811.337/2012-MAURO SILVESTRE DELLA PASQUA- Área de
121 para 49,74-Basalto
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.997/2011-AURELIO SILVESTRE DE CARLI-Água Mineral
810.650/2012-MINASSUL COMÉRCIO DE BRITA E AREIA LTDA.-Basalto

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
811.414/2011-TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
811.471/2011-COLMAR CALTHON FERREIRA SOARES
810.058/2012-SANTA CLARA MINERAÇÃO LTDA
810.489/2013-ONARIO SCHERER
810.490/2013-ONARIO SCHERER
810.154/2014-ANDRESSA BIRKE
810.333/2014-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
810.635/2014-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
810.553/2015-VALDENIR INÁCIO FRAGA SILVEIRA ME
810.554/2015-VALDENIR INÁCIO FRAGA SILVEIRA ME
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
810.489/2003-Border Prospecções Minerais Ltda
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
810.049/2001- AGUAS RARAS MINERADORA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.771/2007-ADRIANO LUIZ LINCK-OF. Nº223/2017
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
810.434/1996-BEBIDAS FRUKI S.A.-Água Mineral
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
006.861/1953-JOÃO MACEDO LINHARES-OF.
Nº221.44.057/2017
822.256/1969-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA-OF.
Nº221.44.057/2017
810.034/1991-PEDREIRA E CONCRETOS CAXIENSE LTDA-OF.
Nº221.44.051/2017; 221.44.052/2017
810.286/2004-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº229/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.121/1992-DIONEL BARBOSA DA SILVA FI-OF. Nº225/2017
810.122/1992-DIONEL BARBOSA DA SILVA FI-OF. Nº225/2017
810.123/1992-DIONEL BARBOSA DA SILVA FI-OF. Nº225/2017
810.387/2011-ARBG COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.-OF. Nº2079/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.121/1992-DIONEL BARBOSA DA SILVA FI- Registro de Licença Nº:905/2007 - Vencimento em 01/10/2017
810.370/1994-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2813/2004 - Vencimento em 28/10/2018
810.371/1994-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2814/2005 - Vencimento em 28/10/2018
810.034/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:77/2008 - Vencimento em 03/11/2018
810.035/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:78/2008 - Vencimento em 03/11/2018
810.036/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:79/2008 - Vencimento em 03/11/2018
810.037/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:80/2008 - Vencimento em 03/11/2018
810.039/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:82/2008 - Vencimento em 04/02/2018
810.307/2010-OLARIA ALIATTI LTDA. ME.- Registro de Licença Nº:49/2010 - Vencimento em 21/12/2018
810.387/2011-ARBG COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.- Registro de Licença Nº:004/2016 - Vencimento em 19/12/2018
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
810.154/1988-INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA-OF. Nº221.44.013/2017
810.108/1991-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº229/2017
810.055/1992-PEDREIRA VILA RICA LTDA-OF. Nº230/2017
810.187/1994-PEDREIRA CAPILHEIRA LTDA-OF. Nº221.44.032/2017
810.431/1999-BRITAGEM SOLEDADE LTDA-OF. Nº221.44.010/2017; 221.44.011/2017
810.181/2005-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA-OF. Nº221.44.057/2017
810.134/2008-PEDREIRA CAPILHEIRA LTDA-OF. Nº221.44.032/2017
811.649/2012-INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA-OF. Nº221.44.013/2017
811.019/2013-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº229/2017
811.229/2013-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº229/2017
811.345/2013-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº229/2017
810.975/2014-PEDREIRA VILA RICA LTDA-OF. Nº230/2017
811.214/2014-INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA-OF. Nº221.44.013/2017
811.625/2014-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº229/2017

RELAÇÃO Nº 31/2017

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.154/1988-INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA-OF. Nº2028/2017
810.216/1990-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº2086/2017
810.728/1994-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº2085/2017
810.195/2005-CONSTRUTORA SULTEPA S.A.-OF. Nº2024/2017
810.630/2009-PEDRO DIAS ROSA & CIA LTDA ME-OF. Nº2088/2017
810.334/2010-SUL RODAS MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº2094/2017
810.763/2010-PAULO A. VASCONCELOS DIAS-OF. Nº2053/2017
810.094/2012-CERÂMICA AIMORÉ LTDA-OF. Nº2057/2017
810.100/2012-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº2081/2017
810.172/2013-AGROPECUÁRIA VIGANIGO LTDA-OF. Nº2084/2017
810.434/2013-CERÂMICA WOLKE LTDA ME-OF. Nº2055/2017
811.239/2014-PEDREIRAS TEDALCHINI LTDA-OF. Nº2090/2017
811.462/2014-PEDRO DIAS ROSA & CIA LTDA ME-OF. Nº2089/2017
810.276/2015-MARIA DOLORES ROLIM MAROSTEGA-OF. Nº2087/2017
810.653/2015-M.A.S. TAVARES ME-OF. Nº2058/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.154/1988-INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA- Registro de Licença Nº:692/1988 - Vencimento em 15/03/2020
810.175/1990-BRITTA FORTE COMÉRCIO DE BRITA LTDA- Registro de Licença Nº:810/1990 - Vencimento em 16/12/2020
810.216/1990-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA- Registro de Licença Nº:797/1990 - Vencimento em 26/05/2019
810.237/1997-MINERADORA PELOTENSE LTDA- Registro de Licença Nº:1620/1998 - Vencimento em 17/09/2019
810.074/2002-NELSON MORES- Registro de Licença Nº:2416/2002 - Vencimento em 20/01/2022
810.545/2007-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS EIRELI- Registro de Licença Nº:17/2008 - Vencimento em 06/06/2017
810.322/2008-OLARIA SLONGO LTDA.- Registro de Licença Nº:26/2011 - Vencimento em 11/10/2021
810.373/2008-ANILDO FRITSCH ME- Registro de Licença Nº:151/2008 - Vencimento em 13/03/2022
810.048/2009-VALERIO DOS SANTOS PEDREIRA- Registro de Licença Nº:25/2011 - Vencimento em 26/10/2020
811.078/2009-VILSON ANTÔNIO CIROLINI- Registro de Licença Nº:7/2013 - Vencimento em 12/12/2018
810.334/2010-SUL RODAS MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- Registro de Licença Nº:79/2011 - Vencimento em 03/02/2019
811.261/2011-V BAUMGARTEN-FI- Registro de Licença Nº:307/2015 - Vencimento em 07/11/2018
810.100/2012-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:71/2012 - Vencimento em 28/10/2018
810.283/2012-CERAMICA JACARE LTDA- Registro de Licença Nº:81/2014 - Vencimento em 04/01/2021
810.521/2012-VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA- Registro de Licença Nº:286/2012 - Vencimento em 03/10/2021
810.172/2013-AGROPECUÁRIA VIGANIGO LTDA- Registro de Licença Nº:82/2014 - Vencimento em 24/08/2021
810.963/2013-CERÂMICA FRATA LTDA ME- Registro de Licença Nº:052/2016 - Vencimento em 30/11/2020
810.334/2014-A SCHNEIDER IND E COM DE AREIAS E TER- RAPLANAGEM LTDA ME- Registro de Licença Nº:014/2016 - Vencimento em 17/11/2017
810.688/2014-MINERADORA RBM LTDA- Registro de Licença Nº:133/2014 - Vencimento em 20/10/2018
811.433/2014-DELMAR LUIZ LEHNEN ME- Registro de Licença Nº:184/2015 - Vencimento em 05/10/2018
810.082/2015-XANGRILA MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:153/2015 - Vencimento em 01/06/2017
810.093/2015-MINERADORA RBM LTDA- Registro de Licença Nº:186/2015 - Vencimento em 20/10/2017
810.709/2015-S. P. SEVERO JÚNIOR- Registro de Licença Nº:230/2016 - Vencimento em 20/04/2017
811.032/2015-LUIZ FERNANDO LOPES PINHEIRO- Registro de Licença Nº:119/2016 - Vencimento em 01/01/2019
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
810.334/2010-Sul Rodas Mineração, Comércio e Transportes Ltda- AI Nº072/2017
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
810.379/2016-GIPAJÉ MINERADORA LTDA-Argila-Registro de Licença Nº005/2017, DOU de 15/02/2017
810.380/2016-GIPAJÉ MINERADORA LTDA-Argila-Registro de Licença Nº202/2016, DOU de 27/12/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
810.856/2014-MIROMAR B NUNES INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA-OF. Nº217/2017
810.857/2014-MIROMAR B NUNES INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA-OF. Nº217/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.983/2013-PAVITER COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E TER- RAPLANAGEM LTDA-Registro de Licença Nº087/2017 de 07/04/2017-Vencimento em 07/08/2018
811.404/2015-PAVIMENTAÇÃO VM LTDA ME-Registro de Licença Nº082/2017 de 07/04/2017-Vencimento em 27/07/2019
810.923/2016-ARTEFATOS DE CONCRETO E CERÂMICA ROHR LTDA-Registro de Licença Nº083/2017 de 07/04/2017-Vencimento em 27/04/2020
810.996/2016-A F DA SILVA-Registro de Licença Nº088/2017 de 07/04/2017-Vencimento em 17/08/2020
810.021/2017-MR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA ME-Registro de Licença Nº074/2017 de 07/04/2017-Vencimento em 26/08/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.903/2012-JÂNIO JOSÉ SCHENAL-OF. Nº2066/2017
810.874/2014-VILSON L. C. TIMM-OF. Nº2074/2017
811.306/2014-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº2068/2017
811.307/2014-V BAUMGARTEN-FI-OF. Nº2069/2017
811.380/2015-CENI QUADROS RODRIGUES-OF. Nº2054/2017
810.298/2016-DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA-OF. Nº2067/2017
810.609/2016-DANIEL QUADROS BITENCOURT & CIA LTDA ME-OF. Nº2083/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
810.184/2012-EVOLACY KLAFKE MULLER ME
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
810.795/2013-SANCHES & CIA LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
811.594/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO- Registro de Extração Nº010/2017 de 03/04/2017
811.742/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO- Registro de Extração Nº011/2017 de 03/04/2017

RELAÇÃO Nº 32/2017

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.004/2011-OLARIA SINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº2056/2017
811.625/2014-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº242/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.290/1992-AGCM CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- Registro de Licença Nº:964/1994 - Vencimento em 31/10/2018
810.396/2006-IGNACIO KOAKOSKI- Registro de Licença Nº:014/2007 - Vencimento em 15/01/2021
810.462/2009-GAMA MINERADORA LTDA- Registro de Licença Nº:131/2009 - Vencimento em 03/04/2019
811.625/2014-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:56/2015 - Vencimento em 09/02/2019
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.395/2003-TERRAPLENAGEM SALVADOR LTDA
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
811.625/2014-Conpasul Construções e Serviços Ltda- AI Nº074/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
810.110/1983-PEDREIRA GRIEBELER LTDA-OF. Nº221.44.021/2017; 221.44.022/2017
810.424/1984-J A EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA-OF. Nº221.44.017/2017; 221.44.044/2017
810.424/2000-PAVITER COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E TER- RAPLANAGEM LTDA-OF. Nº221.44.020/2017; 221.44.046/2017
810.286/2001-SAIBREIRA DA DIVISA LTDA-OF. Nº221.44.037/2017; 221.44.038/2017
810.329/2001-INCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº221.44.040/2017; 221.44.041/2017
810.433/2003-BRITA OURO PRETO LTDA-OF. Nº221.44.025/2017
810.315/2006-RODOPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA ME-OF. Nº221.44.016/2017; 221.44.043/2017
810.741/2006-PEDREIRA PRATENSE LTDA ME-OF. Nº221.44.009/2017; 221.44.042/2017
810.348/2007-RODOPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA ME-OF. Nº221.44.016/2017; 221.44.043/2017
810.545/2007-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS EIRELI-OF. Nº240/2017
810.770/2007-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-OF. Nº221.44.036/2017; 221.44.049/2017
810.215/2008-MINASSUL COMÉRCIO DE BRITA E AREIA LTDA-OF. Nº221.44.006/2017; 221.44.008/2017
810.389/2008-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-OF. Nº221.44.036/2017; 221.44.049/2017
810.071/2009-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS EIRELI-OF. Nº240/2017
810.087/2009-ARTEFATOS DE CONCRETO PEDRO OSÓRIO LTDA-OF. Nº244/2017
810.460/2009-INCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº221.44.040/2017; 221.44.041/2017
810.700/2009-NERVO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA ME-OF. Nº221.44.012/2017



810.896/2009-MINERSUL MINERADORA LTDA-OF. Nº240/2017
810.389/2010-BRITA OURO PRETO LTDA-OF.
Nº221.44.025/2017
811.110/2010-PEDREIRA GUERRA LTDA-OF.
Nº221.44.028/2017; 221.44.047/2017
810.080/2011-MAC ENGENHARIA LTDA-OF. Nº221.44.026/2017;
221.44.027/2017
811.166/2011-BRITA IBIRUBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA-OF. Nº221.44.048/2017
810.011/2012-MAC ENGENHARIA LTDA-OF. Nº221.44.026/2017;
221.44.027/2017
810.171/2012-S. R. S. EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PE-
DRAS LTDA ME.-OF. Nº221.44.018/2017; 221.44.045/2017
810.478/2012-PEDREIRA GRIEBELER LTDA-OF.
Nº221.44.021/2017; 221.44.022/2017
811.521/2012-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-OF.
Nº221.44.036/2017; 221.44.049/2017
811.573/2012-PEDREIRA GRIEBELER LTDA-OF.
Nº221.44.022/2017
810.022/2015-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-OF.
Nº221.44.036/2017; 221.44.049/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi-
cação:(730)
810.797/2016-LURANE PARTICIPAÇÕES LTDA-Registro de Li-
cença Nº076/2016 de 07/04/2017-Vencimento em 26/01/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.710/2016-AREIAL JACUI ANDRÉ LUIZ RAUBER-OF.
Nº2099/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo
30 dias(1738)
816.817/1973-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERA-
ÇÃO-OF. Nº221.44.060/2017
812.418/1975-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S
A-OF. Nº221.44.039/2017
910.704/1978-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERA-
ÇÃO-OF. Nº221.44.061/2017
910.610/1980-COMICAN COMPANHIA DE MINERAÇÃO CAN-
DIOTA-OF. Nº221.44.053/2017
810.082/1982-JAIME LUIZ GOMES-OF. Nº221.44.009/2017;
221.44.019/2017
810.084/1991-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERA-
ÇÃO-OF. Nº221.44.061/2017
810.568/1998-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERA-
ÇÃO-OF. Nº221.44.059/2017
810.191/2004-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S
A-OF. Nº221.44.039/2017
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo
30 dias(1740)
810.388/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.401/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.425/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.432/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.462/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.477/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.499/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.520/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.546/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.568/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.602/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.622/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.653/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017
810.659/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO
ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº221.44.059/2017

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 46/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
890.073/2017-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.983/2014-MARCOS SZERMAN
890.590/2015-AREAL ANINHA LTDA ME
890.247/2016-SCHELK E SOUZA COMÉRCIO DE AREIA
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)

890.155/2016-BRASITÁLIA AGREGADOS PARA CONSTRU-
ÇÃO LTDA- Alvará Nº13.392- DOU de 21/12/2016
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edi-
tal/Lavra(309)
890.234/1981-Mineradora Britar Ltda.-GNAISSE
890.067/2001-Extração de Areia, Transporte e Comércio Progresso
Ltda.-AREIA
890.260/2002-Primus Ipanema Agropecuária Ltda.-ÁGUA MINE-
RAL
890.001/2004-Extr. de Pedras Boavista Paduana-GRANITO
890.608/2004-R. Minas Ltda.-GRANITO
890.191/2007-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
EPP-AREIA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.076/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF.
Nº710/2017/DGTM
890.106/2007-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº699/2017/DGTM
890.076/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENA-
GEM LTDA-OF. Nº712/2017/DGTM
890.673/2013-R. S. ALMEIDA EXTRAÇÃO DE AREIA ME-OF.
Nº776/2017/DGTM
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
890.551/1998-MINERAÇÃO SULU LTDA. ME-OF. Nº810/2016
Reitera exigência(366)
803.415/1977-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº3.383/2010-60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do reque-
rimento de Lavra(1043)
890.563/2003-CRISPIM AUGUSTO LOURENÇO GOMES- Alvará
nº 2.172/2004 - Cessionário: TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E
TERRAPLENAGEM LTDA.- CNPJ 07.655.290/0001-50
890.642/2006-PAULO ROBERTO ABREU FRANCO- Alvará nº
10.187/2007 - Cessionário: DAS DING MINERAÇÃO LTDA. -
EPP- CNPJ 26.258.602/0001-37
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
819.872/1971-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº693/2017/DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.126/2013-PEDRAS DECORATIVAS PIMENTA DE PÁDUA
LTDA-OF. Nº766/2017/DGTM
890.936/2013-LG SERVIÇOS LTDA EPP-OF. Nº716/2017/DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.458/2009-OLARIA BARRO FORTE LTDA- Registro de Licen-
ça Nº:2.655/2011 - Vencimento em 15/10/2018
890.300/2010-COSTA VERDE TERRAPLENAGEM LTDA.- Regis-
tro de Licença Nº:2.703/2011 - Vencimento em 25/11/2017
890.334/2010-IMOBILIARIA CASIMIRO DE ABREU LTDA- Re-
gistro de Licença Nº:2.652/2011 - Vencimento em 25/05/2020
890.631/2010-CERÂMICA PAUS AMARELOS LTDA- Registro de
Licença Nº:2.641/2011 - Vencimento em 01/07/2017
890.499/2011-E E PEDRAS LTDA ME- Registro de Licença
Nº:2.739/2013 - Vencimento em 13/10/2027
890.018/2014-ECOAMBIENTAL ATTERO E RECICLAGEM E
COMERCIO LTDA- Registro de Licença Nº:2.811/2014 - Venci-
mento em 18/11/2020
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.435/2001-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME
Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
890.165/2010-BRACUHY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.181/2010-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi-
cação:(730)
890.871/2013-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA-Registro de
Licença Nº2.962/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 15/07/2038
890.809/2014-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA-Registro de
Licença Nº2.964/2017 de 05/04/2017-Vencimento em 15/07/2038
890.088/2015-MINERADORA ARAÇÁ LTDA-Registro de Licença
Nº2.963/2017 de 23/03/2017-Vencimento em 01/11/2020
890.089/2016-SANTA CLARA SERVIÇOS E TRANSPORTES DE
PARATY LTDA ME-Registro de Licença Nº2.961/2017 de
08/03/2017-Vencimento em 21/05/2018
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.141/2016-MARCOS SZERMAN
890.423/2016-AREAL ANINHA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.154/2016-CERÂMICA CINCO ESTRELAS LTDA.-OF.
Nº718/2017/DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
890.932/2014-VITÓRIA DA ARAPONGA PEDRAS DECORATI-
VAS LTDA ME-OF. Nº419/2017/DGTM
890.355/2016-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTI-
CIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº714/2017/DGTM
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
890.545/2011-AREAL PONTO DOS 500 LTDA.
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
890.012/2017-CURRAL BRANCO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ME

NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
5 w Construtora e Incorporadora Eireli Epp - 820892/15 -
Not.136/2017 - R\$ 3.532,69, 820870/15 - Not.138/2017 - R\$
3.549,64
Adriano José Diegues - 820574/13 - Not.194/2017 - R\$ 4.101,08,
820574/13 - Not.200/2017 - R\$ 4.359,95
Alessandro Jorge Machado - 820074/15 - Not.151/2017 - R\$
2.985,05
Antonio Carlos Paes Leme Medeiros - 821129/14 - Not.160/2017 -
R\$ 3.507,95, 821127/14 - Not.162/2017 - R\$ 3.505,37, 821126/14 -
Not.164/2017 - R\$ 2.678,71
Arnaldo de Souza Benedetti - 820444/11 - Not.172/2017 - R\$
3.525,69
Aurelio Rogante - 820495/14 - Not.196/2017 - R\$ 2.768,65,
820495/14 - Not.198/2017 - R\$ 2.943,41
Biotc Vias Manutencao de Estradas e Rodovias Ltda me -
820877/15 - Not.178/2017 - R\$ 76,52, 820878/15 - Not.120/2017 -
R\$ 155,28
Campina Agroflorestal Ltda - 820079/13 - Not.168/2017 - R\$
3.403,39, 820078/13 - Not.170/2017 - R\$ 3.305,02
Castellari & Florenzano Ltda - 820871/09 - Not.132/2017 - R\$
526,11
Daniel de Campos Visentini - 820552/14 - Not.202/2017 - R\$
3.324,74, 820552/14 - Not.204/2017 - R\$ 3.534,60
Daniel Rodrigues de Almeida - 820087/14 - Not.206/2017 - R\$
1.762,00, 820087/14 - Not.208/2017 - R\$ 1.873,21
Eduardo Alvaro Vieira - 820195/11 - Not.174/2017 - R\$ 62,13
Fernão Leme Carvalho - 820737/12 - Not.190/2017 - R\$ 482,95
Frank Cesar Nogueira - 820222/11 - Not.210/2017 - R\$ 128,10
Itafonte Comércio e Exploração de Água Mineral Ltda - 821274/14
- Not.158/2017 - R\$ 2.008,22
Ivo Maciel da Matta - 820661/14 - Not.180/2017 - R\$ 2.946,17,
820520/14 - Not.182/2017 - R\$ 723,20, 820519/14 - Not.184/2017
- R\$ 991,08
João Paulo Piza da Silva - 820072/15 - Not.153/2017 - R\$
4.837,33
José Ernesto Tavares - 820426/14 - Not.186/2017 - R\$ 3.926,44
José Roberto Scatolin - 820097/15 - Not.148/2017 - R\$ 3.296,35
Konesuk Extracao e Comercio de Areia Ltda - 820923/10 -
Not.176/2017 - R\$ 48,16
Leão Engenharia s a - 820153/03 - Not.126/2017 - R\$ 3.395,24
Lucas Ulisses Gomes Rosa - 821397/14 - Not.155/2017 - R\$
1.212,99
Mineração Baruel LTDA. - 820236/04 - Not.128/2017 - R\$ 753,61
p c Alamino Modas me - 821125/15 - Not.122/2017 - R\$ 2.199,57,
821209/15 - Not.124/2017 - R\$ 786,41
Porto de Areia Santa Rita de Anhembi Ltda me - 820981/14 -
Not.166/2017 - R\$ 3.321,35
Raul Garjioni Silva - 820464/08 - Not.130/2017 - R\$ 3.492,52
São Tomás Empreendimentos Imobiliarios e Minerários LTDA. Epp
- 820789/13 - Not.188/2017 - R\$ 391,36
Sirlene Galvani m e - 820679/15 - Not.144/2017 - R\$ 177,60
Suamir de Oliveira Brito - 820859/15 - Not.140/2017 - R\$
3.551,95, 820799/15 - Not.142/2017 - R\$ 3.551,95
Topcer Ceramica Ltda me - 821001/15 - Not.134/2017 - R\$ 118,45
Vicente Olindo - 820016/12 - Not.192/2017 - R\$ 3.445,62
Vladimir de Cássio Moisés - 820316/15 - Not.146/2017 - R\$
2.978,76

RELAÇÃO Nº 30/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
5 w Construtora e Incorporadora Eireli Epp - 820892/15 -
Not.137/2017 - R\$ 3.857,70, 820870/15 - Not.139/2017 - R\$
3.857,70
Adriano José Diegues - 820574/13 - Not.195/2017 - R\$ 3.498,06,
820574/13 - Not.201/2017 - R\$ 7.654,32
Alessandro Jorge Machado - 820074/15 - Not.152/2017 - R\$
3.857,70
Antonio Carlos Paes Leme Medeiros - 821129/14 - Not.161/2017 -
R\$ 3.827,16, 821127/14 - Not.163/2017 - R\$ 3.827,16, 821126/14 -
Not.165/2017 - R\$ 3.827,16
Arnaldo de Souza Benedetti - 820444/11 - Not.173/2017 - R\$
3.827,16
Aurelio Rogante - 820495/14 - Not.197/2017 - R\$ 3.498,06,
820495/14 - Not.199/2017 - R\$ 7.654,32
Biotc Vias Manutencao de Estradas e Rodovias Ltda me -
820877/15 - Not.179/2017 - R\$ 3.827,16, 820878/15 -
Not.121/2017 - R\$ 3.857,70
Campina Agroflorestal Ltda - 820079/13 - Not.169/2017 - R\$
3.827,16, 820078/13 - Not.171/2017 - R\$ 3.827,16
Castellari & Florenzano Ltda - 820871/09 - Not.133/2017 - R\$
3.857,70
Comercio de Agua Mineral Monreal Ltda - 820499/97 -
Not.213/2017 - R\$ 3.615,54
Daniel de Campos Visentini - 820552/14 - Not.203/2017 - R\$
3.498,06, 820552/14 - Not.205/2017 - R\$ 7.654,32
Daniel Rodrigues de Almeida - 820087/14 - Not.207/2017 - R\$
3.498,06, 820087/14 - Not.209/2017 - R\$ 7.654,32
Eduardo Alvaro Vieira - 820195/11 - Not.175/2017 - R\$ 3.827,16
Fernão Leme Carvalho - 820737/12 - Not.191/2017 - R\$ 3.827,16
Frank Cesar Nogueira - 820222/11 - Not.211/2017 - R\$ 3.827,16
Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 820626/14 -
Not.157/2017 - R\$ 3.827,16

Itafonte Comércio e Exploração de Água Mineral Ltda - 821274/14 - Not.159/2017 - R\$ 3.827,16
Ivo Maciel da Matta - 820661/14 - Not.181/2017 - R\$ 3.827,16, 820520/14 - Not.183/2017 - R\$ 3.827,16, 820519/14 - Not.185/2017 - R\$ 3.827,16
João Paulo Piza da Silva - 820072/15 - Not.154/2017 - R\$ 3.857,70
José Ernesto Tavares - 820426/14 - Not.187/2017 - R\$ 3.827,16
José Roberto Scatolin - 820097/15 - Not.149/2017 - R\$ 3.857,70
Konesuk Extracao e Comercio de Areia Ltda - 820923/10 - Not.177/2017 - R\$ 3.827,16
Leão Engenharia s a - 820153/03 - Not.127/2017 - R\$ 3.857,70
Lucas Ulisses Gomes Rosa - 821397/14 - Not.156/2017 - R\$ 3.857,70
Mineração Baruel LTDA. - 820236/04 - Not.129/2017 - R\$ 3.857,70
p c Alamino Modas me - 821125/15 - Not.123/2017 - R\$ 3.857,70, 821209/15 - Not.125/2017 - R\$ 3.857,70
Porto de Areia Santa Rita de Anhembi Ltda me - 820981/14 - Not.167/2017 - R\$ 3.827,16
Raul Garjioni Silva - 820464/08 - Not.131/2017 - R\$ 3.857,70
São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Minerários LTDA. Epp - 820789/13 - Not.189/2017 - R\$ 3.827,16
Silmara Aparecida Inácio Polcelli Construtora Epp - 821074/14 - Not.212/2017 - R\$ 3.827,16
Sirlene Galvani m e - 820679/15 - Not.145/2017 - R\$ 3.857,70
Suamir de Oliveira Brito - 820859/15 - Not.141/2017 - R\$ 3.857,70, 820799/15 - Not.143/2017 - R\$ 3.857,70
Topcer Ceramica Ltda me - 821001/15 - Not.135/2017 - R\$ 3.857,70
Vicente Olindo - 820016/12 - Not.193/2017 - R\$ 3.827,16
Vladimir de Cássio Moisés - 820316/15 - Not.147/2017 - R\$ 0,00

RELAÇÃO Nº 34/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Antônio Eustáquio de Faria - 820555/14, 820466/15
Colorminas Colorificio e Mineração s a - 820680/15, 820681/15, 820683/15, 820684/15, 821303/14
Dagoberto José Ludwig - 820708/06
Décio Ferreira Dias - 821213/14
Denis Rogério Fioramonte - 820088/11
Dorival Freddo - 820810/15
Edeiacal Mineração LTDA. - 821350/14
Ernesto Reis da Silva Junior me - 820397/14
Imperio Minerais Preparacao de Terras Ltda me - 821023/15, 821024/15, 821456/13
Marlise Teresinha Mazzotti Valério - 820244/14
Moacir José Scacchetti - 821358/13
Vilela & Silva Ltda me - 821127/10

PAULO AFONSO RABELO

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 104, de 10 de abril de 2017, publicada no D.O.U. nº 74 de 18 de abril de 2017, Seção 1, página 90, inclui-se: O TERMO DE COMPROMISSO.

A empresa Geologia Mineração e Assessoria Ltda. ME, concessão para lavrar Minério de Manganês, no Município de Juara, Estado do Mato Grosso, numa área de 900,00 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 11°04'01,082"S / 57°37'38,775"W; 11°02'23,446"S / 57°37'38,775"W; 11°02'23,441"S / 57°35'59,940"W; 11°04'01,077"S / 57°35'59,931"W; 11°04'01,082"S / 57°37'38,775"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 12069,0m, no rumo verdadeiro de 15°01'00"348 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 11°10'20,461"S e Long. 57°39'21,807"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3000,0m-N; 3000,0m-E; 3000,0m-S; 3000,0m-W., conforme consta do Processo DNPM nº 27212.866289/2003, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) A outorga de concessão de lavra fica condicionada à reserva lavrável de 1.464.750 toneladas de minério de ferro bruto (ROM) e à produção média de 60.000 toneladas/ano (ROM), conforme informações do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) Qualquer alteração de especificações e metas do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) O titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) A outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, nome e CPF do representante da empresa

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Aprova o ajuste das metas de execução do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho para os municípios com saldos financeiros nos respectivos fundos de assistência social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e IV, da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e,

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº 13, de 27 de abril de 2012, do CNAS, que estabelece os requisitos e critérios de partilha do cofinanciamento federal para apoio às ações de articulação, mobilização para inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho;

Considerando a Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social, que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACES-SUAS Trabalho;

Considerando a Resolução nº 05, de 13 de março de 2013, do CNAS, que aprova as metas e os critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do acesso ao mundo do trabalho - ACESSUAS Trabalho para o exercício de 2013;

Considerando a Resolução nº 17, de 05 de junho de 2014, do CNAS, que aprova metas e critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2014;

Considerando a Resolução nº 27, de 14 de outubro 2014, do CNAS, que altera a Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho;

Considerando a Resolução nº 24, de 15 de dezembro de 2016, do CNAS, que altera o art. 3º da Resolução CNAS nº17/2014, e aprova as metas e critérios de partilha para o Cofinanciamento do Programa Nacional de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho;

Considerando a Resolução nº 25, de 15 de dezembro de 2016, do CNAS, que altera a Resolução nº 18, de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho;

Considerando a Resolução nº 3, de 21 de março de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que repactua as metas de execução do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho, instituído pela Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, com as alterações da Resolução nº 25, de 15 de dezembro de 2016, do CNAS, para os municípios com saldo de recursos financeiros, no respectivo fundo de assistência social, igual ou superior a R\$ 20.000 (vinte mil reais), em 31 de março de 2017.

Art. 1º Aprovar o ajuste das metas de execução do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho, instituído pela Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, com as alterações da Resolução nº 25, de 15 de dezembro de 2016, do CNAS, para os municípios com saldo de recursos financeiros, no respectivo fundo de assistência social, igual ou superior a R\$ 20.000 (vinte mil reais), em 31 de março de 2017.

§1º A meta fixada na repactuação observará, para cada R\$ 20.000 (vinte mil reais) de saldo dos recursos financeiros existentes no respectivo fundo de assistência social, o parâmetro de 100 (cem) pessoas atendidas em ciclos de oficinas realizadas, conforme orientação técnica.

§2º Na hipótese de não realização da repactuação, nos termos desta Resolução, o município deverá efetuar a devolução do saldo de recursos financeiros ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 2º Os recursos de cofinanciamento federal do Programa Acessuas Trabalho poderão ser utilizados para realização de todas as atividades e estratégias previstas na Resolução nº 18, de 2012, com as alterações da Resolução nº 25, de 2016, do CNAS, desde que seja assegurado o cumprimento da meta repactuada.

Parágrafo único. Os municípios com saldo de recursos financeiros, inferior a R\$ 20.000 (vinte mil reais), em 31 de março de 2017, serão dispensados de realizar a repactuação de metas, devendo executar o saldo existente nos termos do §6º do art.3º da Resolução nº 17, de 5 de junho de 2014, do CNAS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Aprova os critérios de partilha e elegibilidade para a expansão do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e IV, da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e,

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social -SUAS;

Considerando a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS;

Considerando a Instrução Operacional Conjunta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e Ministério da Saúde nº 1, de 25 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o Plano de Ação conjunto para combater a emergência em saúde pública em virtude do aumento do número de casos de microcefalia.

Considerando a Portaria Interministerial do MDS e MS nº 405, de 15 de Março de 2016, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia;

Considerando a Portaria nº 793, de 24 de Abril de 2012, do Ministério da Saúde, Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a previsão na Lei Orgânica de Assistência Social e na PNAS de que a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, dentre elas a Saúde, Educação e etc, por intermédio de uma rede de serviços complementares, RESOL-VE;

Art. 1º Aprovar os critérios de partilha e elegibilidade pactuados na Resolução n.º 4, de 22 de março de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, para a expansão do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, ofertados preferencialmente nas unidades de Centro-Dia.

Parágrafo único. Para efeito desta expansão, constitui público destas unidades as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos com microcefalia ou deficiências associadas e suas famílias.

Art. 2º São elegíveis para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, para 1 (uma) unidade de oferta, tendo como referência o valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade, os municípios:

I - de Médio ou Grande Porte que possuir:

a) Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

b) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

c) Centro Especializado em Reabilitação - CER, com no mínimo três serviços de reabilitação habilitados, nível III ou IV, nos termos da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, do Ministério da Saúde; e

d) mais de 10 (dez) casos confirmados de Microcefalia no período compreendido entre os anos de 2015 e 2016, segundo dados do Ministério da Saúde.

II - Metrópole ou Distrito Federal que possuir:

a) CRAS;

b) CREAS;

c) CER, com no mínimo três serviços de reabilitação habilitados, nível III ou IV, nos termos da Portaria nº 793, de 2012, do Ministério da Saúde;

d) mais de 25 (vinte e cinco) casos confirmados de Microcefalia no período compreendido entre os anos 2015 e 2016, segundo dados do Ministério da Saúde.

§1º As metrópoles e Distrito Federal que possuírem mais de 100 (cem) casos confirmados de Microcefalia, no período compreendido entre os anos de 2015 e 2016, segundo dados do Ministério da Saúde, serão elegíveis para o cofinanciamento federal do Serviço em 2 (duas) unidades de oferta.

§2º Serão elegíveis, excepcionalmente, os estados quando os respectivos municípios elegíveis declinarem do Aceite referente a expansão do cofinanciamento federal.

Art. 3º Os estados, municípios e Distrito Federal deverão realizar o Aceite, assumindo compromissos e responsabilidades decorrentes da oferta, e encaminhar a aprovação do respectivo conselho de assistência social no período a ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

Parágrafo único. A lista dos elegíveis, que poderão realizar o aceite, será disponibilizada no sítio institucional do MDSA.

Art. 4º O primeiro repasse de recursos se dará em parcela única aos elegíveis, que realizarem tempestivamente o Aceite, e corresponderá a 6 (seis) vezes do valor mensal do cofinanciamento federal, a título de incentivo à implantação.

§1º A continuidade dos repasses mensais de recursos do cofinanciamento federal condiciona-se a efetiva implantação do Serviço.

§2º A demonstração da efetiva implantação do Serviço será aferida por meio dos sistemas da Rede SUAS.

Art. 5º Caberá aos estados destinar recursos financeiros no correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal de referência do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias nos termos desta resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 516-SEI, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Institui o Grupo de Alto Nível Rota 2030 Mobilidade e Logística.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de articular as ações governamentais em uma visão de longo prazo com vistas à competitividade e ao desenvolvimento industrial do País, e com a finalidade de assegurar uma abordagem coordenada para os desafios colocados para a indústria automotiva e o governo pelas novas abordagens para o tema de mobilidade e logística, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Alto Nível Rota 2030 - Mobilidade e Logística, a seguir denominado GAN 2030 Mobilidade e Logística, que terá a atribuição de debater os principais desafios para a indústria automotiva até 2030 e propor diretrizes para o aumento da competitividade da cadeia de valor das indústrias para a mobilidade e logística brasileiras e para a atuação coordenada do governo no apoio ao aumento de sua competitividade, devendo, para tanto:

I - construir o Documento Rotas 2030 - Mobilidade e Logística, que deverá conter os principais desafios para a indústria automotiva até 2030, as recomendações para o aumento da competitividade da cadeia de valor das indústrias para a mobilidade e logística brasileiras e para a atuação coordenada do governo no apoio ao aumento de sua competitividade, com identificação das responsabilidades das partes, respeitando as especificidades de atuação dos órgãos governamentais e estimulando a parceria, a sinergia e a complementaridade das ações; e

II - propor modelo de gestão para as ações do governo federal no apoio ao aumento da competitividade da cadeia de valor das indústrias para a mobilidade e logística brasileiras, com sistema de indicadores e de monitoramento das ações.

Parágrafo único. O Documento Rotas 2030 - Mobilidade e Logística deverá ser publicado até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º O GAN 2030 Mobilidade e Logística deverá manter um diálogo regular sobre todas as questões relativas à competitividade e ao crescimento sustentável da indústria automotiva, incluindo o acompanhamento dos indicadores setoriais e do sistema de indicadores e de monitoramento das ações de que trata o art. 1º, e a análise das tendências e mudanças estruturais na cadeia de valor da indústria automotiva, a partir dos quais deverá propor recomendações de ajustes ou avanços no Documento Rotas 2030 - Mobilidade e Logística.

Parágrafo único. O GAN 2030 Mobilidade e Logística poderá ser consultado sobre qualquer questão considerada relevante do ponto de vista da competitividade das indústrias para a mobilidade e logística.

Art. 3º O GAN 2030 Mobilidade e Logística será composto por representantes da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial e das demais Secretarias e órgãos vinculados do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços afetos ao tema.

§ 1º O GAN 2030 Mobilidade e Logística reunirá-se sempre que convocado e emitirá, a cada dois anos, Relatório de Monitoramento e Recomendações.

§ 2º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços poderá, sempre que necessário, convidar representantes de outros órgãos públicos e de entidades públicas ou privadas ligadas ao setor para colaborar com as atividades do GAN 2030 Mobilidade e Logística.

§ 3º O Departamento das Indústrias para a Mobilidade e Logística do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços prestará apoio técnico e administrativo aos trabalhos do GAN 2030 Mobilidade e Logística.

§ 4º A participação no GAN 2030 Mobilidade e Logística será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Para o cumprimento de suas atribuições, o GAN 2030 Mobilidade e Logística, contará com o apoio de 6 (seis) Grupos de Trabalho responsáveis pela definição dos projetos a serem desenvolvidos em cada um dos 6 (seis) eixos definidos para a Rota 2030 - Mobilidade e Logística:

I - Eixo 01: reestruturação da cadeia de autopeças, com foco nos fornecedores de nível 2, 3 e 4;

II - Eixo 02: pesquisa e desenvolvimento (P&D) e engenharia, envolvendo conectividade e manufatura avançada;

III - Eixo 03: eficiência energética e novas tecnologias de motorização, e alinhamento com as políticas governamentais para emissões e biocombustíveis;

IV - Eixo 04: segurança veicular ao longo de todo o ciclo de vida do veículo;

V - Eixo 05: produção em baixos volumes, envolvendo veículos premium, eletrônica embarcada e sistemas automotivos estratégicos; e

VI - Eixo 06: estrutura de custos para integração competitiva.

Parágrafo único. O GAN 2030 Mobilidade e Logística disporá sobre o funcionamento dos Grupos de Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 19, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002734/2016-01 e do Parecer nº 13, de 17 de abril de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 25, de 19 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23 de abril de 2012, aplicado às importações brasileiras de papel couchê leve, comumente classificadas no subitem 4810.22.90 da NCM, originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2015 a junho de 2016. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2011 a junho de 2016.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 24, de 2012, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

13. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9331 ou pelo endereço eletrônico papelcuche@mdic.gov.br.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 27 de abril de 2010, a Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S.A. protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações da Bélgica, do Canadá, dos Estados Unidos da América (EUA), da Suécia e da Suíça,. Em razão do volume relevante de importações da Finlândia e da Alemanha, bem como a existência de indícios de dumping, julgou-se necessário inseri-las na análise.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 57, de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 10 de dezembro de 2010.

Nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação de dumping nas exportações da Suíça para o Brasil foi encerrada, uma vez constatado que o volume de importações dessa origem foi insignificante, conforme consta do Anexo I da Resolução CAMEX nº 86, de 9 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2011.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de papel couchê leve para o Brasil, originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 25, de 19 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 23 de abril de 2012, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir:

Direito antidumping Definitivo		
País	Produtor/Exportador	Em US\$/t
		Direito Antidumping Definitivo em (US\$/t)
EUA	Evergreen Packaging Inc.	179,69
	Demais	473,76
Finlândia	UPM-Kymmene Corporation	133,74
	Stora Enso Oyj	133,74
	Sappi Finland I Oy.	133,74
	Demais	595,29
Alemanha	Stora Enso Kabel GmbH	106,77
	Norske Skog Walsum GmbH	45,94
	Demais	106,77
Bélgica	Sappi Lanaken N.V.	96,96
	Demais	96,96
Suécia	Todos	133,74
Canadá	Todos	153,28

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2016, foi publicada a Circular SECEX nº 33, de 31 de maio de 2016, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de papel couchê leve, comumente classificadas no subitem 4810.22.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia, encerrar-se-ia no dia 23 de abril de 2017.

2.2. Da petição

Em 31 de outubro de 2016, a B.O. Paper Brasil Indústria de Papéis Ltda. (B.O. Paper), sucessora da Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S.A., protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de papel couchê leve, comumente classificadas no subitem 4810.22.90 da NCM, originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 20 de janeiro de 2017, por meio do Ofício nº 112/CONNC/DECOM/SECEX, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações tempestivamente no dia 8 de fevereiro de 2017. A peticionária apresentou retificação voluntária dos dados apresentados em sua resposta ao ofício de informações complementares nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2017.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping, a Comissão Europeia e os governos da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o

período de revisão de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período. Ademais, os produtores/exportadores, para os quais há um direito antidumping individualizado foram incluídos como partes interessadas nesta revisão.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado no princípio da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizou-se a verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início de revisão.

Nesse contexto, foi solicitada, por meio do Ofício nº 343/2017/CONNC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados pela B.O. Paper, no período de 13 a 17 de março de 2017, em Arapoti - PR.

Após consentimento da empresa, realizou-se verificação in loco na B.O. Paper, no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período, na resposta ao pedido de informações complementares e na retificação voluntária à resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo do papel cuchê leve, a estrutura organizacional da empresa e as publicações utilizadas como base para apuração do valor normal das origens sujeitas à aplicação da medida antidumping, assim como os dados de capacidade produtiva desses países. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela B.O. Paper, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes nesta Circular incorporaram os resultados da referida verificação in loco.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

Conforme definido na Resolução CAMEX nº 25, de 2012, o produto objeto do direito antidumping é o papel cuchê leve (LWC-light weight coated), revestido em ambas as faces, de peso total entre 50 e 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda a 15 g/m² por face, para impressão em offset, com alvura (brightness) entre 60 e 95%, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, doravante denominado como papel cuchê leve ou simplesmente papel cuchê.

O papel cuchê leve é utilizado, principalmente, para impressão de revistas, catálogos e materiais de publicidade, como encartes, folhetos, tabloides, dentre outros, é produzido para impressão offset, e é comumente classificado no subitem 4810.22.90 da NCM.

São três as principais matérias-primas utilizadas no processo produtivo de papéis cuchê leve: madeira de pinus, madeira de eucalipto e celulose branqueada. O processo produtivo inicia-se com o recebimento da madeira no pátio, onde essa sofre processo de descascamento e transformação em cavacos por meio de picadores. O cavaco é utilizado no processo de produção de pasta termomecânica e na produção de vapor da caldeira (biomassa). Após passar pelo lavador, os cavacos são tratados com temperatura e pressão.

Na etapa seguinte, de refinação, o cavaco é transformado em fibras. Após cada estágio de refinação, as fibras passam por tanques de latência e por prensas desagadoras. O material é separado em rejeito e aceite nos depuradores e segue para o filtro engrossador. A partir de então, inicia-se o processo de branqueamento, por meio da aplicação de peróxido de hidrogênio. Na sequência, a fibra passa por um ajuste final de refinação e é estocada para alimentar as máquinas de papel. Essa matéria fibrosa é denominada pasta termomecânica (TMP), e constitui elemento diferenciador do papel cuchê leve, na medida em que suas fibras curtas permitem a agregação, conferindo opacidade maior ao papel-base.

Paralelamente a este processo, a celulose branqueada, recebida em fardos, é desagregada, limpa de impurezas e refinada, seguindo para ser misturada à pasta, processo necessário à formação da mistura ideal para a receita do papel.

O processo de preparo de massa inicia-se com o recebimento da pasta refinada e branqueada, à qual se adiciona a celulose desagregada, oportunidade em que é misturada, homogeneizada e limpa de impurezas, e encaminhada para alimentar a máquina de papel. Esta última fase divide-se em parte de formação, de prensagem e de secagem. Na parte úmida, a massa passa por telas formadoras e por prensas entre rolos de sucção através de feltros. Após a prensagem, a folha já formada segue, então, para a parte seca, que contém cilindros secadores aquecidos. A máquina de papel produz o papel base, que segue para as demais etapas produtivas. Ao sair da parte seca, o papel passa pela calandra e pela enroladeira da máquina, formando os rolos jumbos. Passo seguinte, os defeitos das etapas anteriores são eliminados a fim de deixar o papel pronto para aplicação da tinta.

O setor de preparo de tintas e aditivos tem a função de receber, preparar e armazenar os aditivos, para utilização na máquina de papel e para o preparo da tinta, que posteriormente será utilizada no revestimento do papel. As matérias-primas básicas que compõem a formulação da tinta são pigmentos, ligantes e aditivos. Após aplicação da tinta, o papel passa por novo processo para eliminação de defeitos.

O rolo jumbo, já revestido, é submetido então ao processo de calandragem, quando é passado através de nips a alta pressão e a 75°C para obtenção de brilho e lisura. Em seguida, a bobinadeira realiza o desenrolamento do rolo para fins de corte em bobinas, de acordo com os formatos requisitados pelos clientes. As bobinas são, então, embaladas, registradas, etiquetadas e encaminhadas para a expedição.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o papel cuchê leve, com características semelhantes às descritas no item 3.1.

Segundo informações apresentadas na petição, o papel cuchê leve fabricado no Brasil possui as mesmas características e aplicações e a mesma rota tecnológica do papel cuchê leve importado das origens para as quais há aplicação de direito antidumping.

O papel cuchê leve fabricado no Brasil possui fibras de alto rendimento obtidas por meio do processo para a produção da pasta termomecânica. O papel base é composto de aproximadamente 60% de pasta termomecânica e aproximadamente 30% de celulose branqueada de madeira de coníferas, além de 10% de caulim utilizado como carga mineral. O revestimento do produto similar nacional é formado por componentes minerais (pigmentos) e ligantes sintéticos e naturais para garantir a fixação dos pigmentos ao papel base, sendo o revestimento composto por aproximadamente 55% de caulim, 35% de carbonatos e 10% de litigantes naturais e sintéticos.

As duas principais características que diferenciam os tipos de papel cuchê leve são a gramatura e alvura (brightness). A gramatura é a massa de papel expressada em gramas por metro quadrado - peso de uma folha de 1 m². Já a alvura se refere à coloração branca do papel percebida a olho nu pelo cliente/consumidor e é medida em graus, obtido pelo método ISSO ou GE. Além destas duas principais características, o papel cuchê leve conta com características secundárias, que o diferenciam dos diversos tipos de papel, como brancura (whiteness), opacidade, aspereza/lisura e brilho (gloss). A brancura é a gradação da reflexão do papel à luz e é aferida em laboratório. A opacidade é a propriedade da folha de não permitir a passagem da luz, ou em outras palavras, é a capacidade do papel de reter os raios da luz. Já a aspereza/lisura diz respeito ao grau de uniformidade da superfície do papel, enquanto o brilho sinaliza a quantidade de luz direta que o papel reflete em uma determinada direção, vez que quanto maior o brilho, melhor a qualidade da imagem reproduzida. Em síntese, as características de brancura e opacidade são diretamente relacionadas à alvura do papel. Assim, quanto maior a alvura, maior a brancura e menor a opacidade do papel. Já a característica de aspereza/lisura está diretamente relacionada ao brilho do papel, pois quanto maior o brilho, maior a lisura e menor a aspereza do papel.

Assim como o produto objeto do direito antidumping, o produto similar nacional se destina à impressão offset, que é um processo de impressão indireta, uma vez que entre a forma e base utiliza-se um elemento intermediário, responsável por transferir os elementos gráficos da forma para a base. A transferência da imagem é realizada por intermédio de um rolo de borracha denominado blanqueta.

O papel cuchê leve fabricado no Brasil é utilizado preponderantemente para impressão de revistas, catálogos e material de publicidade, como encartes, folhetos, tabloides, dentre outros. As linhas de papel cuchê leve produzidas pela B.O. Paper são os papéis LWC das famílias "TurnoPress", "EcoPress" e "NeoPress" com usos e aplicações diferenciadas. O papel "TurnoPress" é utilizado para encartes em jornal, o "EcoPress" é empregado na confecção de livros e o "NeoPress" é usado em revistas e catálogos.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os produtos objeto do direito antidumping são comumente classificados no subitem 4810.22.90 da NCM.

Classificam-se nesses itens tarifários, além do produto objeto do direito, tal como descrito no item 3.1, papéis termosensíveis para impressão de fotografias, papéis cuchê de gramaturas ou padrões de alvura diferentes daqueles apontados nos itens precedentes.

A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os referidos itens tarifários permaneceu inalterada em 14% ao longo do período investigado.

Ressalte-se que as importações brasileiras do papel cuchê leve, originárias da Argentina, Paraguai e Uruguai têm preferência tarifária de 100% na alíquota de Imposto de Importação, em virtude do ACE 18, internalizado no País por meio do Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 1992. As importações brasileiras do papel cuchê leve originárias de Israel têm preferência tarifária de 100% na alíquota de Imposto de Importação, em virtude do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel, internalizado no País por meio do Decreto nº 7.159, de 27 de abril de 2010, publicado no D.O.U. de 29 de abril de 2010.

Ainda cumpre destacar que os papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos possuem imunidade tributária com relação a impostos, de acordo com a alínea d, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. Dessa forma, não há incidência do imposto de importação sobre os papéis importados de quaisquer origens.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva acerca da similaridade entre o produto objeto do direito e o similar.

Conforme informações obtidas na petição e durante a investigação original, o produto em análise e o produto fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são produzidos a partir das mesmas matérias-primas e segundo processo de produção semelhante. Apresentam a mesma composição química, possuem os mesmos usos e aplicações (utilizado para impressão de revistas, catálogos e material de publicidade, como encartes, folhetos, tabloides, dentre outros, por meio de impressão offset) e suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se, para fins de início da revisão, a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A Ibá - Indústria Brasileira de Árvores, associação responsável pela representação institucional da cadeia produtiva de árvores plantadas, indicou que a B.O. Paper seria a única produtora nacional do produto similar nacional. Nesse contexto, a B.O. Paper corresponde à totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 3.2, como papel cuchê leve (LWC- light weight coated), revestido em ambas as faces, de peso total entre 50 e 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda a 15 g/m² por face, para impressão em offset, com alvura (brightness) entre 60 e 95%, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, doravante denominado como papel cuchê leve ou simplesmente papel cuchê.

Por essa razão, para fins de início desta revisão, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de papel cuchê leve da B.O. Paper, que representou 100% da produção nacional do produto similar doméstico de julho de 2015 a junho de 2016.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2015 a junho de 2016, a fim de se verificar a existência de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de papel cuchê leve, originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia.

Cumpre ressaltar que não foram identificadas importações do produto objeto do direito antidumping originárias da Bélgica, do Canadá e dos EUA. Ademais, constatou-se que as importações originárias da Alemanha, da Finlândia e da Suécia não foram realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.

Durante o período de análise de continuação/retomada do dano (julho de 2011 a junho de 2016), as importações das origens investigadas diminuíram 95,2%. Quando a comparação é realizada com o período de análise de dumping da investigação original (janeiro de 2009 a dezembro de 2009), a queda é ainda mais significativa, acumulando uma diminuição de 97,2%.

Individualmente, as importações de cada uma das origens analisadas também sofreram acentuada redução durante o período de análise de continuação/retomada de dumping. As importações de origem alemã reduziram 83,6%, as de origem finlandesa reduziram 95,7%, as de origem sueca reduziram 98%, e as de origem belga cessaram completamente, não tendo sido identificadas operações de importação do produto objeto do direito em P5 proveniente dessa origem. As importações de origem canadense e estadunidense cessaram completamente já em P2, não tendo sido retomadas desde então.

As importações de origem alemã e finlandesa foram as mais representativas entre as importações analisadas, no entanto, denotam pouca representatividade quando comparadas com o mercado brasileiro de papel cuchê leve no período de análise de retomada/continuação de dumping, sendo, respectivamente, 1% e 0,7%.

Não havendo importações representativas no período de análise de continuação/retomada de dumping, concluiu-se que os preços de importação dos produtos originários da Alemanha, da Finlândia e da Suécia não refletem os preços de exportação de papel cuchê leve destes países para o Brasil em condições normais. Consequentemente, identificou-se a necessidade de analisar os indícios de retomada de dumping nas exportações originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia.



Inicialmente, a peticionária afirmou não dispor dos preços internos praticados nos países sujeitos à medida antidumping, razão pela qual apresentou como método de apuração do valor normal o preço de exportação do papel cuchê leve de cada país para seu maior destino de exportações do referido produto. Utilizaram-se os dados estatísticos divulgados pelo COMTRADE (base de dados da Organização das Nações Unidas - ONU) para o código 4810.22 do Sistema Harmonizado (SH), para as origens europeias e os dados estatísticos divulgados pelo USITC (US International Trade Commission) para o código 4810.22 do SH, para o Canadá e para os EUA.

Em sua resposta ao ofício de informações complementares à petição, a peticionária apresentou novos indícios para a retomada do dumping nas exportações das origens sujeitas à aplicação do direito antidumping. A peticionária sugeriu a utilização da metodologia utilizada na investigação original, a partir do preço de venda do papel cuchê leve de gramatura 60g/m² no mercado europeu divulgado pelo FOEX, para as origens europeias, e a partir do preço de venda do papel cuchê nº 5 40lbs, correspondente ao papel cuchê de gramatura 60g/m², no mercado doméstico dos EUA, para o Canadá e os EUA, segundo divulgado pelo Índice RISI.

Segundo apresentou a peticionária, o FOEX é uma companhia independente que fornece índices de preços de papel, biomassas de madeira, papel recuperado e marcas registradas de celulose. As informações são disponibilizadas pelo índice PIX, que divulga índices de preços de referência para vários tipos de celulose, papel, cartões e biocombustível. O índice PIX é calculado a partir de preços de vendas reais reportadas por um grande número de participantes.

Também segundo a peticionária, o Índice RISI publica avaliações de preços com alto grau de confiabilidade nos mercados de celulose e produtos de papel, sendo utilizados inclusive para formação de preços em contratos. Os dados RISI são amplamente utilizados para a indexação do comércio físico para todas as indústrias de produtos florestais, desde o conjunto florestal em pé até aos produtos manufaturados a partir da madeira - incluindo celulose e papel, produtos de madeira, madeira, tecidos e segmentos não tecidos.

Durante o procedimento de verificação in loco, questionou-se o fato de a peticionária ter adotado duas publicações diferentes para a sugestão de apuração do valor normal das origens analisadas (FOEX e RISI) e solicitou-se o acesso às publicações indicadas na petição, porquanto as informações utilizadas seriam confidenciais e estariam disponíveis apenas para assinantes. A empresa afirmou que os preços de venda do papel cuchê leve poderiam ser apurados com base em qualquer uma das duas publicações. Os preços identificados nas publicações são similares, tendo se decidido, conservadoramente, utilizar o RISI como fonte de apuração do valor normal, uma vez que sua utilização implicaria um menor valor normal.

Ressalte-se, ainda, que a peticionária afirmou que a parametrização do índice de preços divulgado pelo RISI determina o preço do papel cuchê leve em apenas um país de cada região. Dessa forma, o preço do papel cuchê leve obtido para a Alemanha seria representativo do preço em todo mercado europeu, e o preço do papel cuchê leve obtido para os EUA seria representativo para a América do Norte. Para fins de início desta revisão, foi aceito o preço do papel cuchê leve obtido para a Alemanha como indício do valor normal das origens europeias, e o preço do papel cuchê leve obtido para os EUA como indício do valor normal para o Canadá e para os EUA.

5.1.1. Da Alemanha

5.1.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme apontado no item 5.1, o valor normal da Alemanha foi obtido por meio do preço de venda do papel cuchê leve na Europa, conforme divulgado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços indicados pelas colunas de Low Side e High Side, foi US\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Alemanha no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado.

Para tanto, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete e seguro internacionais, para determinar o preço CIF no porto brasileiro. Ao preço CIF foram adicionados os valores das despesas de internação o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o valor do Imposto de Importação.

A peticionária havia apresentado cotação solicitada a uma empresa de logística, para um container de 40', com capacidade de armazenamento de 27 toneladas. Foi realizada cotação específica para a importação do papel cuchê leve, porém os valores constantes da cotação estão em bases unitárias e se referem a período posterior ao analisado nesta revisão. Por essas razões, para fins de início da revisão, decidiu-se usar o frete e o seguro internacionais e as despesas de internação com base nos percentuais apurados na investigação original para cada origem.

Em razão da imunidade tributária dos papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, de acordo com a alínea d, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, o Imposto de Importação foi calculado por meio da aplicação da alíquota de 14% ponderada pela proporção dos papéis imunes/não imunes (1% de papéis não imunes - 0,1% de alíquota efetiva). Essa proporção foi determinada com base nas importações totais para o período de análise de dumping da investigação original, uma vez que se concluiu que não houve importações representativas do produto durante o mesmo período.

Para o cálculo do AFRMM, foi necessário identificar as operações de importação sujeitas à incidência do tributo. Para tanto, foi considerado que não incidem o AFRMM nas operações por via aérea, importadas pelo regime especial de Drawback e a isenção tributária aplicada sobre as cargas de livros jornais e periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão, de acordo com o inciso II, do art. 14, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004. A alíquota efetiva do AFRMM apurada a partir das condições descritas foi 0,2% sobre o frete internacional.

A conversão de dólares estadunidenses para reais foi realizada a partir da utilização da taxa de câmbio média do período de investigação de retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil (taxa de câmbio BRL-USD de 3,69508).

Valor normal da Alemanha, internalizado no mercado brasileiro	
	Em US\$/t e R\$/t
Preço Médio na Alemanha - FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Frete e Seguro Internacional	[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Despesas de Internação	[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)	2.825,38

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para a Alemanha, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 2.825,38/t (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos por tonelada).

5.1.1.2. Do preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel cuchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel cuchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel cuchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.1.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica		
	Em R\$/t	
Valor Normal CIF internado da Alemanha (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
2.825,38	[Confidencial]	[Confidencial]

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

5.1.2. Da Bélgica

5.1.2.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme apontado no item 5.1, o valor normal da Bélgica foi obtido por meio do preço de venda do papel cuchê leve na Europa, conforme divulgado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços indicados pelas colunas de Low Side e High Side, foi US\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Bélgica no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1 acima.

Valor normal da Bélgica, internalizado no mercado brasileiro	
	Em US\$/t e R\$/t
Preço Médio na Bélgica - FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Frete e Seguro Internacional	[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Despesas de Internação	[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)	2.785,32

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para a Bélgica, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 2.785,32/t (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos por tonelada).

5.1.2.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel cuchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel cuchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel cuchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.2.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica		
	Em R\$/t	
Valor Normal CIF internado da Bélgica (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
2.785,32	[Confidencial]	[Confidencial]

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

5.1.3. Do Canadá

5.1.3.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme apontado no item 5.1, o valor normal do Canadá foi obtido por meio do preço de venda do papel cuchê leve na América do Norte, conforme divulgado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços Low Side e High Side, foi US\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal do Canadá no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1 acima.

Valor normal do Canadá, internalizado no mercado brasileiro	
	Em US\$/t e R\$/t
Preço Médio no Canadá - FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Frete e Seguro Internacional	[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Despesas de Internação	[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)	3.704,62

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para o Canadá, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 3.704,62/t (três mil, setecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos por tonelada).

5.1.3.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel cuchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel cuchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel cuchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.3.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica			Em R\$/t
Valor Normal CIF internado do Canadá (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)	
3.704,62	[Confidencial]	[Confidencial]	

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

5.1.4. Dos EUA

5.1.4.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme apontado no item 5.1, o valor normal do Canadá foi obtido por meio do preço de venda do papel couchê leve na América do Norte, conforme divulgado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços Low Side e High Side, foi US\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal dos EUA no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1 acima.

Valor normal dos EUA, internalizado no mercado brasileiro		Em US\$/t e R\$/t
Preço Médio nos EUA - FOB (US\$/t)		[Confidencial]
Frete e Seguro Internacional		[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)		[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)		[Confidencial]
Imposto de Importação		[Confidencial]
AFRMM		[Confidencial]
Despesas de Internação		[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)		3.600,22

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para os EUA, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 3.600,22/t (três mil, seiscentos reais e vinte e dois por tonelada).

5.1.4.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel couchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel couchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel couchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.4.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica			Em R\$/t
Valor Normal CIF internado dos EUA (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)	
3.600,22	[Confidencial]	[Confidencial]	

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

5.1.5. Da Finlândia

5.1.5.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme apontado no item 5.1, o valor normal da Finlândia foi obtido por meio do preço de venda do papel couchê leve na Europa, conforme divulgado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços indicados pelas colunas de Low Side e High Side, foi US\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Finlândia no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1 acima.

Valor normal da Finlândia, internalizado no mercado brasileiro		Em US\$/t e R\$/t
Preço Médio na Finlândia - FOB (US\$/t)		[Confidencial]
Frete e Seguro Internacional		[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)		[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)		[Confidencial]
Imposto de Importação		[Confidencial]
AFRMM		[Confidencial]
Despesas de Internação		[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)		2.841,40

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para a Finlândia, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 2.841,40 /t (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos por tonelada).

5.1.5.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel couchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel couchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel couchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.5.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica			Em R\$/t
Valor Normal CIF internado da Finlândia (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)	
2.841,40	[Confidencial]	[Confidencial]	

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

5.1.6. Da Suécia

5.1.6.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme apontado no item 5.1, o valor normal da Suécia foi obtido por meio do preço de venda do papel couchê leve na Europa, conforme divulgado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços indicados pelas colunas de Low Side e High Side, foi US\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Suécia no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1 acima.

Valor normal da Suécia, internalizado no mercado brasileiro		Em US\$/t e R\$/t
Preço Médio na Suécia - FOB (US\$/t)		[Confidencial]
Frete e Seguro Internacional		[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)		[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)		[Confidencial]
Imposto de Importação		[Confidencial]
AFRMM		[Confidencial]
Despesas de Internação		[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)		2.814,69

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para a Suécia, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 2.814,69/t (dois mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos por tonelada).

5.1.6.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel couchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel couchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel couchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.6.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica			Em R\$/t
Valor Normal CIF internado da Suécia (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)	
2.814,69	[Confidencial]	[Confidencial]	

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [Confidencial]/t ([Confidencial]).

5.1.7. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

Tendo em vista a diferença auferida entre o valor normal médio da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia, internalizado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, considerou-se, para fins do início da revisão, haver indícios suficientes da probabilidade de retomada de dumping nas exportações de papel couchê leve dessas origens para o Brasil.

5.2. Do desempenho dos produtores/exportadores

A fim de avaliar o potencial exportador da Alemanha, da Bélgica, da Finlândia e da Suécia, a indústria doméstica apresentou os dados de capacidade instalada dessas origens, em mil toneladas, extraídos da publicação "Capacity Forecast - Western Europe", publicado pela Pulp and Paper Products Council (PPPC) em janeiro de 2016. Os dados divulgados pelo relatório agregam toda a indústria de papel revestido (coated paper), de forma que os dados refletem a capacidade produtiva dos papéis revestidos de gramaturas diversas do produto objeto do direito e os papéis para impressão por rotogravura, os quais não estão incluídos na definição do produto objeto do direito.

Capacidade instalada de papel revestido fabricado a partir de pasta mecânica						Em mil toneladas
Período	Alemanha	Bélgica	Finlândia	Suécia	Total	
2010	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
2011	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
2012	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
2013	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
2014	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
2015	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

A capacidade instalada de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica da Alemanha, da Bélgica, da Finlândia e da Suécia retraiu, desde 2010, em 20%. Essa retração pode ser explicada pela mudança no padrão de consumo, motivada pela expansão das mídias eletrônicas. Em que pese a capacidade instalada nas origens europeias ter retraído 20% de 2010 a 2015, observou-se que a demanda brasileira dos papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica ([Confidencial])t em 2015, conforme os dados divulgados pela PPPC, representa 9,3%, 65,4%, 7,7% e 32,2% da capacidade instalada da Alemanha, da Bélgica, da Finlândia e da Suécia, respectivamente. Consideradas as origens europeias em conjunto, observa-se que a demanda brasileira de papéis revestidos representa apenas 3,5% da capacidade instalada de 2015.

Subtraindo-se da capacidade instalada do papel revestido a demanda das origens europeias analisadas nesta revisão ([Confidencial])t, observa-se que essas origens possuíam um potencial exportador de [Confidencial]t, quase dezoito vezes maior que a demanda brasileira por esses produtos. Individualmente, o potencial exportador da Alemanha (198%), da Finlândia (1252%) e da Suécia (278%) supera a demanda brasileira de papéis revestidos. Já o potencial exportador da Bélgica representa 39% da demanda brasileira.



O mesmo relatório, "Capacity Forecast - Western Europe", divulga as perspectivas de capacidade instalada para a Europa Ocidental (incluindo-se outras três origens importantes na produção de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica - França, Itália e Reino Unido). O quadro a seguir apresenta as perspectivas de capacidade instalada para a Europa Ocidental desses produtos.

Capacidade instalada prevista de papel revestido fabricado a partir de pasta mecânica					Em mil toneladas
	2016*	2017	2018	2019	2020
Europa Ocidental	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

O estudo é de janeiro de 2016, razão pela qual os dados referentes à capacidade instalada desse ano constituíam uma previsão

Presumindo-se que a participação das origens analisadas na capacidade instalada na Europa Ocidental se mantenha a mesma observada em 2015 (75,1%), a capacidade instalada prevista para os anos de 2016 a 2020 corresponderá a 27 vezes a demanda brasileira de 2015.

A peticionária também apresentou a publicação "Western Europe Coated Papers Statistics", divulgada pelo PPPC, da qual consta a exportação de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica. As exportações totais da Europa Ocidental corresponderam a [Confidencial] t, em 2015, e a [Confidencial] t, em 2016. Em que pese as exportações totais tenham reduzido em 9,6%, as exportações efetivas para os anos de 2015 e 2016 representaram, respectivamente, dez e nove vezes a demanda brasileira desses produtos.

Com relação à capacidade e à produção nos EUA e no Canadá, durante o procedimento de verificação in loco, a peticionária apresentou, por meio de acesso eletrônico no sítio do PPPC, os dados de capacidade de produção de papéis revestidos fabricados a partir de pasta para o ano de 2015. Os dados estão agregados para ambos os países, não havendo dados individualizados para o Canadá e os EUA.

Ressalte-se que os dados divulgados pelo relatório agregam toda a indústria de papel revestido (coated paper), de forma que os dados refletem a capacidade produtiva dos papéis revestidos de gramaturas diversas do produto objeto do direito e os papéis para impressão por rotogravura, os quais não estão incluídos na definição do produto objeto do direito. O quadro a seguir apresenta a relação entre a capacidade instalada e a demanda brasileira desses produtos, em 2015.

Participação da demanda brasileira sobre a capacidade instalada do Canadá e dos EUA			Em mil toneladas
Capacidade instalada do Canadá e dos EUA (A)	Demanda Brasileira (B)	Participação da demanda brasileira (B/A)	
[Confidencial]	[Confidencial]		7,0%

A demanda brasileira desses produtos ([Confidencial] t) em 2015, conforme os dados divulgados pela PPPC, representa apenas 7% da capacidade instalada de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica do Canadá e dos EUA no mesmo período.

O PPPC também divulga as perspectivas de capacidade instalada para

Capacidade instalada prevista de papel revestido fabricado a partir de pasta mecânica					Em mil toneladas
	2016*	2017	2018	2019	2020
Canadá	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

A capacidade instalada prevista para o Canadá e para os EUA, considerados conjuntamente, ainda que seja inferior à capacidade instalada em 2015 (redução de 6,5%), ainda corresponderá a mais de 13 vezes a demanda brasileira.

As exportações totais do Canadá e dos EUA corresponderam a [Confidencial] t, em 2015, e a [Confidencial] t, em 2016. Em que pese as exportações totais tenham reduzido em 20,3%, as exportações efetivas para os anos de 2015 e 2016 representaram, respectivamente, 35,8% e 44,6% da demanda brasileira desses produtos. O restante da produção conjunta do Canadá e dos EUA é consumida internamente.

A peticionária apresentou o relatório sobre as estatísticas do mercado de papéis revestidos na América do Norte, segundo divulgado pelo PPPC. Este relatório apresenta dados agregados até novembro de 2016, e realiza as comparações devidas com o agregado até novembro de 2015. Os dados de produção constante dos autos, portanto, refletem o agregado até novembro, enquanto os dados de capacidade instalada presentes no outro relatório apresentado fornece dados para o ano civil de 2015. Ajustando-se a produção agregada até novembro de 2015, para refletir uma presumida produção para o mês de dezembro de 2015, conclui-se que o Canadá e os EUA, conjuntamente, possuem uma capacidade ociosa ([Confidencial] t) correspondente a 50,4% da demanda brasileira de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica. A capacidade ociosa poderia, facilmente, ser direcionada para produzir o papel cuchê para abastecer o mercado brasileiro..

À luz do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de elevado potencial exportador da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia para o Brasil, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, considerando particularmente a grande capacidade instalada nestes países (que em conjunto superam em oitenta vezes o volume de papel cuchê leve consumindo no mercado brasileiro).

5.3. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

De acordo com peticionária, com a diminuição mundial no consumo de papéis, por conta da expansão dos meios eletrônicos de informação, a demanda internacional vem caindo a cada ano e criando um bolsão de oferta mundial ociosa com reflexos diretos nos custos de fabricação das empresas. De acordo com o relatório Western European Coated Mechanical Paper Statistics, de 2015 para 2016, a demanda de papel cuchê leve reduziu 8,1% na Alemanha, 6,4% na Bélgica, 12,5% na Finlândia e 34,3% na Suécia.

Com base nas informações evidenciadas anteriormente, observou-se que as origens investigadas possuem alta capacidade de produção e vendas (visto seus mercados e capacidades instaladas) e que, tendo em vista o arrefecimento de mercados relevantes por conta da expansão dos meios eletrônicos de informação, tenderão a buscar mercados alternativos para seus produtos. Dessa forma, no caso da extinção da medida antidumping atualmente em vigor, o Brasil se tornará mais atrativo como mercado alternativo para o papel cuchê leve da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia.

Ademais, a peticionária indicou que a queda na demanda internacional obrigaria os consumidores do papel cuchê leve a se adequarem a um cenário de redução de custos, o que promoveria uma tendência de substituição do papel cuchê leve pelo papel supercalandrado. Segundo a peticionária, embora o papel supercalandrado apresentasse qualidade inferior, poderia ser utilizado como alternativa de menor custo.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Não foi verificada aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países, que pudesse ser responsável por possível desvio de comércio para o Brasil.

Entretanto, a peticionária indicou a existência de medidas de defesa comercial sobre o papel cuchê leve pela União Europeia e pelos EUA. A União Europeia possui medida antidumping e medidas compensatórias em vigor contra as importações de certos tipos de papel com cobertura, cujo peso seja superior a 70g/m² e inferior a 400g/m² contra a China. Em que pese a gramatura mais comum do papel cuchê leve seja a de 60g/m², e que o produto definido nesta revisão incluía apenas os papéis de gramatura até 72g/m², há um espectro coincidente entre as medidas brasileira e europeia.

Ademais, há medida de defesa comercial aplicada pelos EUA contra as importações de certos tipos de papel com cobertura importados da China e da Indonésia, para impressão offset, com alvura superior ao grau 80. Em que pese a definição do produto analisado pelos EUA não seja idêntica à do papel cuchê leve sujeito ao direito antidumping aplicado pelo Brasil, há um espectro coincidente entre as medidas brasileira e estadunidense.

5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores dessas origens têm a probabilidade de retomar a prática de dumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador das origens sob análise, significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de papel cuchê leve. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de julho de 2011 a junho de 2016, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2011 a junho de 2012;
- P2 - julho de 2012 a junho de 2013;
- P3 - julho de 2013 a junho de 2014; e
- P4 - julho de 2014 a junho de 2015; e
- P5 - julho de 2015 a junho de 2016.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de papel cuchê leve importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 4810.22.90 da NCM, fornecidos pela RFB. A peticionária afirmou que a Revista Anual da Indústria de Árvores - IBA, publicada em abril de 2016, equivocadamente, apresentava informações de que o papel cuchê leve poderia ser classificado no subitem 4810.29.90 da NCM. Em razão da razoável suspeita de erro de classificação do papel cuchê leve, foi realizada depuração dos dados de importação também do subitem 4810.29.90, porém não foram identificadas, nesse subitem, importações de papel cuchê leve, conforme a descrição constante do item 3.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao papel cuchê leve sujeito ao direito antidumping, tendo em vista que o citado subitem da NCM contém outros tipos de produtos que não os abrangidos pelo escopo desta revisão. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto do direito, conforme delineado na seção 3.1.

Foram excluídos produtos tais como papéis termosensíveis para impressão de fotografias, papéis cuchê de gramaturas menores que 50 g/m² ou maiores que 72 g/m², com alvura (brightness) inferior a 60%, e papéis para impressão em rotogravura.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado poderia ou não ser considerado como produto objeto do direito antidumping ou similar. Nesse contexto, para fins de início da revisão, foram consideradas como importações do produto sob análise aquelas operações cuja descrição incompleta não permitia a identificação de suas características. Ao início da revisão, serão encaminhados questionários aos importadores para que eles possam esclarecer se os produtos por eles importados efetivamente se enquadram na definição de produto objeto do direito antidumping constante desta Circular.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de papel cuchê leve no período de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica:

	Importações Totais					Em número-índice
	P1	P2	P3	P4	P5	
Alemanha	100,0	0,3	-	52,3	16,4	
Bélgica	100,0	78,1	26,2	0,9	-	
Canadá	100,0	-	-	-	-	
EUA	100,0	-	-	-	-	
Finlândia	100,0	39,7	62,0	31,3	4,3	
Suécia	100,0	35,8	-	-	2,0	
Total sob Análise	100,0	32,4	31,6	22,8	4,8	
Áustria	100,0	91,9	67,9	141,1	25,8	
Itália	100,0	118,7	135,9	147,6	69,7	
Japão	100,0	-	424,0	1.640,2	374,9	
Reino Unido	100,0	107,7	103,3	53,5	7,7	
Demais Países*	100,0	84,9	21,6	5,5	0,6	
Total Exceto sob Análise	100,0	95,9	62,4	56,4	20,0	
Total Geral	100,0	66,1	48,0	40,6	12,9	

Os demais países referem-se a China, França, Hong Kong e Suíça.

O volume das importações brasileiras de papel cuchê leve das origens investigadas apresentou queda de 67,6% de P1 para P2, de 2,4% de P2 para P3, de 27,8% de P3 para P4 e de 78,8% de P4 para P5. Quando considerado todo o período de revisão (P1 - P5), observou-se diminuição de 95,2%.

Já o volume importado de outras origens apresentou queda de 4,1% de P1 para P2, de 34,9% de P2 para P3, de 9,6% de P3 para P4 e de 64,5% de P4 para P5. Durante todo o período de análise de continuação/retomada do dano, houve decréscimo acumulado de 80% dessas importações.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de papel cuchê leve, seguindo a tendência geral das importações, apresentaram queda de 33,9% de P1 para P2, de 27,4% de P2 para P3, de 15,3% de P3 para P4 e de 68,3% de P4 para P5. Quando considerado todo o período de revisão (P1 - P5), observou-se diminuição de 87,1%.

Ressalta-se ainda que as importações sob análise apresentaram decréscimo da participação no total geral importado no período de revisão (P1-P5). Em P1, a participação das importações objeto do direito antidumping no total de importações do produto sob análise representava 47%, passando a representar somente 17,6%, em P5.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de papel cuchê leve no período de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais					
	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	0,3	-	50,0	13,8
Bélgica	100,0	68,6	22,4	0,7	-
Canadá	100,0	-	-	-	-
EUA	100,0	-	-	-	-
Finlândia	100,0	39,2	59,5	29,7	3,6
Suécia	100,0	28,0	-	-	1,2
Total sob Análise	100,0	29,7	29,7	21,5	4,0
Áustria	100,0	87,6	62,2	124,6	20,2
Itália	100,0	115,6	124,5	124,4	54,7
Japão	100,0	-	322,7	1.205,8	234,1
Reino Unido	100,0	104,4	97,2	50,1	6,7
Demais Países*	100,0	81,9	20,8	5,4	0,9
Total Exceto sob Análise	100,0	92,7	57,9	49,0	16,0
Total Geral	100,0	63,2	44,7	36,1	10,4

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados das origens investigadas: apresentou queda de 70,3% de P1 para P2, manteve-se praticamente constante de P2 para P3, voltou a apresentar queda de 27,6% de P3 para P4 e de 81,5% de P4 para P5. Tomando-se todo o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 para P5), houve diminuição dos valores das importações brasileiras de papel cuchê leve objeto do direito antidumping de 96%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: queda de 7,3% de P1 para P2, de 37,5% de P2 para P3, de 15,4% de P3 para P4, e de 67,3% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 a P5), evidenciou-se diminuição de 84% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras do produto objeto do direito apresentou o seguinte comportamento: queda de 36,8% de P1 para P2, de 29,2% de P2 para P3, de 19,2% de P3 para P4 e de 71,3% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 a P5), evidenciou-se diminuição de 89,6% valor total dessas importações.

Preços das Importações Totais					
	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	100,6	-	95,6	84,2
Bélgica	100,0	87,8	85,3	80,7	-
Canadá	100,0	-	-	-	-
EUA	100,0	-	-	-	-
Finlândia	100,0	98,6	95,9	94,7	84,1
Suécia	100,0	78,2	-	-	61,6
Total sob Análise	100,0	91,8	94,0	94,4	82,5
Áustria	100,0	95,2	91,7	88,3	78,2
Itália	100,0	97,4	91,6	84,3	78,5
Japão	100,0	-	76,1	73,5	62,5
Reino Unido	100,0	96,9	94,1	93,6	86,6
Demais Países*	100,0	96,4	96,1	97,4	146,2
Total Exceto sob Análise	100,0	96,6	92,7	86,8	80,1
Total Geral	100,0	95,6	93,2	88,9	80,6

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma ponderado das importações brasileiras de papel cuchê leve das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: queda de 8,2% de P1 para P2, aumento de 2,4% de P2 para P3 e de 0,4% de P3 para P4, e nova queda de 12,5% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou redução de 17,5%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte evolução durante o período de investigação de continuação/retomada de dano: caiu 3,4% de P1 para P2, 4% de P2 para P3, 6,4% de P3 para P4 e 7,8% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 19,2%.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de papel cuchê leve, seguindo a tendência do preço das demais origens, observaram-se quedas de 4,4% no período de P1 para P2, de 2,5% de P2 para P3, de 4,5% de P3 para P4 e de 9,3% de P4 para P5. Ao longo do período de análise de continuação ou retomada do dano, houve queda de 19,2% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas a partir de P3.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de papel cuchê leve, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela única produtora nacional do produto similar, a B.O. Paper, e confirmadas durante verificação in loco, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro				
	Em número-índice			
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	114,7	32,4	95,9	92,2
P3	112,9	31,6	62,4	82,8
P4	101,2	22,8	56,4	73,1
P5	96,9	4,8	20,0	58,0

Cabe ressaltar que a indústria doméstica não realizou importações nem revendas do produto objeto da revisão durante o período analisado. Dessa forma, as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. Além disso, não houve consumo cativo por parte da B.O. Paper durante o período de revisão, o que fez com que o mercado brasileiro e consumo cativo, matematicamente, se equivalessem.

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou queda de 7,8%, de P1 para P2, de 10,2% de P2 para P3, de 11,7% de P3 para P4 e de 20,7% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou diminuição de 42%.

Verificou-se que as importações sob análise diminuíram 95,2% entre P1 e P5, ao passo que o mercado brasileiro diminuiu 42%. Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas diminuíram 78,8% enquanto o mercado brasileiro de papel cuchê leve diminuiu 20,7%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de papel cuchê leve.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro				
	Em número-índice			
Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas	Participação Importações Outras origens	Participação Importações Totais
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,2	35,1	104,1	71,7
P3	82,8	38,2	75,4	57,9
P4	73,1	31,2	77,2	55,6
P5	58,0	8,3	34,5	22,2

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro apresentou queda de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, aumento de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, queda de [Confidencial] p.p. de P3 para P4, e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações diminuiu [Confidencial] p.p.

Já a participação das demais importações aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [Confidencial] p.p. de P3 para P4, e diminuiu [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu [Confidencial] p.p.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de papel cuchê leve.

Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à produção apenas da B.O. Paper, única produtora nacional de papel cuchê leve.

Importações Investigadas e Produção Nacional			
	Produção Nacional (A)	Importações investigadas (B)	Em número índice [(B) / (A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,8	32,4	30,0
P3	103,3	31,6	30,6
P4	93,3	22,8	24,5
P5	92,8	4,8	5,2

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de papel cuchê leve diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, aumentou [Confidencial] p.p. de P2 para P3, diminuiu [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período (P1 a P5), essa relação apresentou decréscimo de [Confidencial] p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações investigadas, em toneladas, diminuíram significativamente em termos absolutos, tendo diminuído [Confidencial] t de P1 para P5 (95,2%) e [Confidencial] t, de P4 para P5 (78,8%);

b) houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping tanto de P1 a P5 (17,5%) quanto de P4 para P5 (12,5%);

c) as importações originárias dos demais países exportadores apresentaram queda, em volume, de 80% de P1 a P5 e 64,5% de P4 a P5;

d) as importações objeto do direito antidumping apresentaram queda de [Confidencial] p.p. de P1 ([Confidencial] %) para P5 ([Confidencial] %) em sua participação no mercado brasileiro, e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5;

e) as importações de outras origens, por sua vez, diminuíram sua participação no mercado brasileiro de P1 a P5 ([Confidencial] p.p.), e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5; e

f) as importações objeto do direito antidumping diminuíram sua participação em relação à produção nacional de P1 ([Confidencial] %) para P5 ([Confidencial] %) em [Confidencial] p.p., e de P4 ([Confidencial] %) para P5 ([Confidencial] %) em [Confidencial] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se diminuição substancial das importações das origens sob análise em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado brasileiro, o que indica que as importações sob análise só possuíam competitividade destacada no mercado brasileiro em função da prática de preços de dumping.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de papel cuchê leve da B.O. Paper, responsável, no período de revisão, pela totalidade da produção nacional do produto similar. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Também cumpre ressaltar que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa na petição e nas informações complementares foram providenciados, tendo em conta o resultado da verificação in loco.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origen (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de papel cuchê leve de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado e verificado in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica					
	Em número-índice				
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	106,5	114,7	107,7	55,9	52,5
P3	106,4	112,9	106,1	66,7	62,7
P4	94,4	101,2	107,2	52,4	55,5
P5	89,9	96,9	107,8	46,9	52,2

O volume de vendas totais do produto similar de fabricação própria da indústria doméstica cresceu 6,5% de P1 para P2, seguido de constantes decréscimos de 0,1%, de P2 para P3, 11,3% de P3 para P4 e de 4,7% de P4 para P5. Tomando-se todo o período de análise, verificou-se queda de 10,1% nas vendas totais da indústria doméstica.



Movimento semelhante foi observado quando analisadas as vendas do produto similar no mercado interno, quando o único período que apresentou variação positiva nas vendas foi P2 (14,7%). Nos demais períodos, as quedas foram de 1,6%, em P3, 10,3% em P4 e 4,2% em P5, sempre com relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 3,1%.

Diante disso, verificou-se que a variação do volume de vendas no mercado externo teve maior impacto na queda do volume de vendas totais, de P1 a P5, diante da variação negativa de 53,1%. A participação das vendas no mercado externo no total de vendas da indústria doméstica também decresceu [Confidencial] p.p. nos mesmos períodos, passando a representar somente [Confidencial] % das vendas totais em P5.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica de produtos de fabricação própria destinadas ao mercado interno brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Em número-índice Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	114,7	92,2	124,5
P3	112,9	82,8	136,3
P4	101,2	73,1	138,4
P5	96,9	58,0	167,2

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de papel cuchê leve aumentou em todos os períodos, sendo [Confidencial] p.p., de P1 a P2, [Confidencial] p.p., de P2 a P3, [Confidencial] p.p. de P3 a P4, e [Confidencial] p.p., de P4 a P5. Tomando-se todo o período de análise, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [Confidencial] p.p.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Primeiramente, cumpre indicar a metodologia de cálculo da capacidade instalada efetiva.

O cálculo da capacidade instalada levou em consideração a capacidade de operação da máquina de papel como gargalo da produção. A empresa utilizou os seguintes parâmetros para calcular a capacidade instalada efetiva: a velocidade da máquina de papel, a largura de máxima utilização do papel na máquina, a gramatura média dos papéis produzidos e a eficiência de material e de tempo do processo, extraídos das informações constantes em seus relatórios de produção.

Para o cálculo, portanto, a velocidade média mensal mais alta da máquina de papel, em metros/minuto, de cada um dos períodos de revisão, foi multiplicada pela gramatura média do papel acabado em cada período, em g/m². O valor encontrado, após transformação para a base anual, foi multiplicado pelos índices de eficiência de tempo (que considera as paradas programadas e eventuais) e de aproveitamento do material, segundo a média mensal mais alta dessas variáveis em cada período.

Os outros produtos produzidos na mesma linha de produção se referem a papéis de características distintas das do produto similar, como por exemplo o papel [Confidencial], ou os papéis de gramaturas não abrangidas pela revisão. O total de produção de outros produtos foi levado em consideração para o cálculo do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação				
	Capacidade Instalada Efetiva (A)	Produção (Produto Similar) (B)	Produção (Outros Produtos) (C)	Em número-índice Grau de ocupação (B+C)/A
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,2	107,8	81,9	96,9
P3	100,2	103,3	100,8	102,3
P4	96,7	93,3	91,7	96,0
P5	97,5	92,8	92,5	95,1

A capacidade instalada efetiva apresentou a seguinte evolução durante o período analisado: aumentou 3,2% de P1 para P2 e 0,9% de P4 para P5, ao passo que diminuiu 2,9% de P2 para P3 e 3,5% de P3 para P4. Considerando-se o período de análise (P1 a P5), a capacidade instalada efetiva diminuiu 2,5%.

Ademais, o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: reduções de [Confidencial] p.p., de P1 para P2, de [Confidencial] p.p., de P3 para P4, e de [Confidencial] p.p., de P4 para P5, e aumento de [Confidencial] p.p. de P2 para P3. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [Confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando-se em P1 o estoque inicial de [Confidencial] toneladas.

Ressalta-se que, em outras entradas e saídas, foram reportados amostras grátis, doações, bonificações e remessas para industrialização, retorno de papel em formato de resmas e papéis não vendáveis devolvidos ao processo de industrialização.

Estoque da Indústria Doméstica					
Período	Produção (A)	Vendas Inter-nas (B)	Vendas Exter-nas (C)	Outras entradas e saídas (E)	Em número-índice Estoque Final (A+B-C-D+E)
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	107,8	114,7	55,9	(24,3)	193,6
P3	103,3	112,9	66,7	(38,5)	112,5
P4	93,3	101,2	52,4	(41,3)	98,5
P5	92,8	96,9	46,9	(26,1)	240,6

O volume de estoque final da indústria doméstica aumentou significativamente, ao longo do período de revisão, mas principalmente de P4 para P5, quando aumentou 144,2%. Em P2, o movimento também foi ascendente, na ordem de 93,6%, mas as quedas de 41,9% em P3 e 12,5% em P4, com relação aos respectivos períodos anteriores, trouxeram o montante de estoque final de P4 a patamares muito próximos a P1. Desse modo, o aumento do estoque final de P1 a P5 somou 140,6%.

Destaque-se também a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção			
	Estoque Final (A)	Produção (B)	Em número-índice Relação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	193,6	107,8	179,6
P3	112,5	103,3	108,9
P4	98,5	93,3	105,6
P5	240,6	92,8	259,2

A relação estoque final/produção também vivenciou aumento substancial de [Confidencial] p.p. de P1 a P5. Ao longo dos períodos, essa relação variou [Confidencial] p.p., em P2, [Confidencial] p.p., em P3, [Confidencial] p.p., em P4 e [Confidencial] p.p., em P5, sempre com relação ao período anterior.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os dados de número de empregados que compõem a tabela a seguir foram apresentadas de acordo com o número de empregados constantes do relatório de folha de pagamento do Ministério do Trabalho e Emprego do último mês (junho) de cada período.

O critério de rateio utilizado para o número de empregados e para a massa salarial foi o volume de produção de cada produto sobre o volume total de produção da planta produtiva.

Número de Empregados					
	P1	P2	P3	P4	Em número-índice P5
Linha de Produção	100,0	100,4	92,1	91,9	89,8
Administração	100,0	111,7	124,5	117,0	112,8
Total	100,0	102,2	97,3	95,9	93,5

Observou-se que apenas de P1 para P2 o número de empregados total da B.O. Paper aumentou 2,5%. Nos demais períodos, as quedas foram 4,8%, de P2 para P3, 1,7%, de P3 para P4, e 2,6%, de P4 para P5. Ao longo do período de revisão, a queda no número de empregados totalizou 6,6%.

O número de empregados ligados à produção decresceu em todos os períodos, exceto de P1 para P2, quando houve aumento de 0,5% (1 funcionário). De P2 para P3, caiu 8,3%, de P3 para P4, caiu 0,5% e, de P4 para P5, caiu 2,1%. Na comparação que leva em consideração todo o período de revisão, de P1 a P5, o número de empregados ligados à produção decresceu 10,3%.

Em relação ao número de empregados envolvidos no setor de administração do produto similar doméstico, esse aumentou 13,2% em P2 e 11,6% em P3. Porém, a partir de P4, esse indicador sofreu duas quedas: de 6,3%, em P4, e 4,4%, em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5 o número de empregados na área de administração aumentou 13,2% (5 postos de trabalho).

Cumpre ressaltar que não foram reportados empregados relacionados a vendas, em virtude de esse serviço ser realizado por escritório terceirizado coligado, remunerando-o com comissão sobre as vendas.

Produtividade por empregado			
Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção (t)	Em número-índice Produção por empregado da linha da produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,4	107,8	107,3
P3	92,1	103,3	112,2
P4	91,9	93,3	101,5
P5	89,8	92,8	103,3

A produtividade por empregado envolvido na produção de papel cuchê leve aumentou 7,3% de P1 para P2 e 4,5% de P2 para P3; seguida de queda de 9,5% de P3 para P4 e de nova melhora de 1,8% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado aumentou 3,4%.

Massa Salarial					
	P1	P2	P3	P4	Em número-índice P5
Linha de Produção	100,0	96,6	84,6	89,3	89,1
Administração	100,0	91,5	81,0	88,9	88,1
Total	100,0	95,7	83,9	89,2	89,0

A massa salarial dos empregados da linha de produção decresceu 3,4% de P1 para P2 e 12,5% de P2 para P3. No sentido contrário, de P3 para P4, a massa salarial aumentou 5,6%, mantendo-se próxima à estabilidade de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção diminuiu 10,9%. Já a massa salarial total diminuiu 4,3% de P1 para P2 e 12,3% de P2 para P3, elevando-se 6,3% de P3 para P4 e reduzindo-se 0,3% de P4 para P5. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi negativa em 11%.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de papel cuchê leve de produção própria, deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica					
Período	---	Mercado Interno	Mercado Externo		
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	96,3	102,3	106,3	53,6	55,6
P3	98,1	102,2	104,2	69,0	70,2
P4	90,2	94,5	104,7	60,4	66,9
P5	82,9	86,2	104,0	59,7	71,8

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou aumento de 2,3% de P1 para P2, seguida de quedas de 0,1% de P2 para P3, de 7,5% de P3 para P4 e de 8,7% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se redução de 13,8% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve crescimento somente de P2 para P3, de 28,6%. Nos demais períodos, observou-se retração de 46,4% de P1 para P2, de 12,5% de P3 para P4, e de 1,2% de P4 para P5. Ao se analisar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 40,3%.

Por fim, a receita líquida total registrou aumento somente em um período, de P2 para P3, de 1,9%. Nos demais períodos, as quedas alcançaram: 3,7% de P1 para P2, 8% de P3 para P4 e 8,1% de P4 para P5. Ao se considerar o período sob revisão como um todo (P1 a P5), a receita total da indústria doméstica decresceu 17,1%.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica		
	Preço no Mercado Interno	Em número-índice Preço no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	89,2	95,9
P3	90,5	103,4
P4	93,3	115,2
P5	88,9	127,1

Observou-se que o preço médio de venda de papel cuchê leve de fabricação própria no mercado interno apresentou sensível queda ao longo do período de revisão, de 11,1%. De P1 para P2 e de P4 para P5, as reduções totalizaram 10,8% e 4,7%, respectivamente. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, os preços subiram 1,5% e 3,1%, respectivamente.

No sentido oposto, os preços médios de venda no mercado externo registraram aumento de 27,1% de P1 para P5.

7.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de papel couchê leve no mercado interno.

Primeiramente, cumpre destacar a existência de um fator exógeno que provocou movimentação substancial do custo dos produtos vendidos em P2, mais especificamente, registrado nas notas explicativas da demonstração de resultados auditada da empresa de 2012:

"Os créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS são decorrentes de compras de insumos, como matérias-primas e energia elétrica, assim como aquisições do ativo imobilizado, e estão disponíveis para serem compensados com este mesmo imposto a ser recolhido em decorrência da venda de produtos no mercado interno.

Uma vez que parte das vendas da Sociedade é isenta do recolhimento desse tributo, incluindo vendas para o mercado externo e determinadas vendas de papel à indústria de impressão, a Sociedade acumulou créditos de ICMS, com limitadas opções de utilização. Devido a essa situação, a Sociedade constituiu provisão para reduzir o valor do crédito de ICMS ao montante que a Administração da Sociedade acredita que a realização é provável mediante transferência para terceiros.

Em julho de 2012, a Sociedade teve seus créditos do processo SISCRED homologados e recebeu autorização da Secretaria de Estado da Fazenda para utilização de R\$65.217, sendo que R\$35.670 decorrentes de venda para o mercado externo e R\$29.457 decorrente de vendas imunes de produtos no mercado interno.

A movimentação da provisão para perda na realização do ICMS a recuperar é como segue:

	2012	2011
Saldo inicial	(131.771)	(142.031)
Adições		(5.675)
Baixas	74.644	15.935
Saldo Final	(57.127)	(131.771)

(i) Refere-se a reversão da provisão de perda de ICMS correspondente ao valor liberado para utilização referente SISCRED e valor de recuperação de ICMS referente benefício do diferimento de ICMS concedido pelo Decreto 1.107/2011 sobre faturas de energia elétrica emitidas em 2013."

Tal estorno da provisão de perdas do crédito com ICMS por ocasião da liberação de utilização do Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCRED, por ter relação direta com o custo de produção, foi refletida na linha de custo de produtos vendidos da B.O. Paper, em P2.

No que tange à apuração das despesas operacionais, essas foram determinadas por meio de rateio. A apropriação do volume total de despesas entre mercado interno e externo levou em conta o percentual de participação do faturamento de cada mercado no faturamento bruto da empresa.

Demonstrativo de Resultados - Vendas para o Mercado Interno

	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100,0	102,3	102,2	94,5	86,2
2. CPV	100,0	79,2	97,8	97,3	97,8
3. Resultado Bruto	100,0	250,3	129,9	75,9	11,9
4. Despesas Operacionais	100,0	123,3	175,6	49,1	18,3
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	86,4	75,1	80,8	70,1
4.2. Despesas com Vendas	100,0	99,6	69,4	72,5	57,0
4.3. Resultado Financeiro	100,0	63,0	66,6	149,5	161,8
4.4 Outras despesas (receitas) operacionais	100,0	-126,8	-1.732,6	-479,5	-515,7
5. Resultado Operacional	100,0	280,1	119,2	82,2	10,4
6. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	333,1	132,1	65,8	-26,5
7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	340,3	161,4	74,3	-18,8

Margens de Lucro - Vendas para o Mercado Interno

	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	244,4	127,4	80,7	14,1
Margem Operacional	100,0	275,2	117,4	87,2	11,9
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	325,0	129,5	69,3	-30,7
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	331,0	157,5	78,2	-21,8

Conforme observado, a reversão de provisão de perdas com créditos do ICMS provocou significativa variação no custo dos produtos vendidos em P2. De P1 para P2, o CPV diminuiu 20,8%, voltando a aumentar 23,6% de P2 para P3. Como os efeitos dessa reversão se deram somente em P2, nos demais períodos, o CPV permaneceu estável, praticamente inalterado.

Ressalte-se que tais reversões também afetaram os resultados da indústria doméstica. O resultado bruto auferido com a venda de papel couchê leve no mercado interno apresentou aumento de 150,3% de P1 para P2, seguido de quedas de 48,1% de P2 para P3, de 41,5% de P3 para P4, e de 84,3% de P4 para P5, registrando o menor resultado bruto da série. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado bruto registrou decréscimo de 88,1%.

O resultado operacional apresentou movimentação semelhante, registrando crescimento de 180,1% de P1 para P2, e sucessivas quedas de 57,4% de P2 para P3, de 31% de P3 para P4, e de 87,3% de P4 para P5. Com relação a toda série, de P1 para P5, o resultado operacional registrou retração de 89,6%.

O resultado operacional descontado o resultado financeiro e outras despesas apresentou comportamento semelhante: aumento de 240,3% de P1 para P2, e sucessivas quedas de 52,6% de P2 para P3, de 53,9% de P3 para P4 e de 125,3% de P4 para P5, resultando em prejuízo no último período. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional descontado o resultado financeiro e outras despesas registrou contração de 118,8%.

Analisando-se as margens da indústria doméstica, observou-se que a margem bruta também só evoluiu de P1 para P2, em função da reversão de provisão que afetou o CPV, em [Confidencial] p.p.. Nos demais períodos, registraram-se consecutivas reduções de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, constatou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de [Confidencial] p.p.

A margem operacional mais uma vez registrou tendência semelhante: aumento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, seguido de quedas de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. A queda acumulada de P1 a P5 foi [Confidencial] p.p.. A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas apresentou o mesmo comportamento: aumento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2; quedas de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, de [Confidencial] p.p. de P3 para P4; e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas reduziu-se em [Confidencial] p.p..

A tabela a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtida com a comercialização de papel couchê leve no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados - Vendas para o Mercado Interno

	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100,0	89,2	90,5	93,3	88,9
2. CPV	100,0	69,0	86,7	96,2	100,9
3. Resultado Bruto	100,0	218,2	115,1	75,0	12,3
4. Despesas Operacionais	100,0	107,5	155,6	48,5	18,9
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	75,3	66,5	79,9	72,3
4.2. Despesas com Vendas	100,0	86,8	61,4	71,6	58,8

4.3. Resultado Financeiro	100,0	55,0	59,0	147,8	166,9
4.4 Outras despesas (receitas) operacionais	100,0	-110,4	-1.534,9	-473,8	-531,9
5. Resultado Operacional	100,0	244,2	105,6	81,3	10,8
6. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	290,4	117,0	65,0	-27,4
7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	296,7	143,0	73,5	-19,4

O CPV unitário diminuiu 31% de P1 para P2. Nos próximos períodos, o CPV unitário se comportou de forma contrária, subindo 25,6%, de P2 para P3, 11%, de P3 para P4, e 4,9%, de P4 para P5. Considerando todo o período de revisão (P1 para P5), houve um aumento de 0,9%.

Com relação ao resultado bruto unitário, houve evolução de P1 para P2 (118,2%), e queda nos demais períodos, de P2 para P3 (47,3%), de P3 para P4 (34,8%) e de P4 para P5 (83,6%). De P1 para P5, houve queda substancial desse indicador de 87,7%.

O resultado operacional por tonelada apresentou tendência semelhante, crescendo 144,2% de P1 para P2, e decrescendo 56,7% de P2 para P3, 23,1%, de P3 para P4 e 86,8% de P4 para P5. Ao se tomar todo o período investigado em consideração, o resultado operacional por tonelada observado em P5 foi 89,2% inferior ao observado em P1.

A seu turno, o resultado operacional excluídos os efeitos do resultado financeiro e das outras despesas/receitas operacionais por tonelada somente evoluiu também de P1 para P2 (196,7%). Nos demais períodos, registrou quedas de 51,8%, em P3, de 48,6%, em P4 e de 126,5% em P5, com relação aos períodos imediatamente anteriores. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais por tonelada terminou a série com prejuízo, em P5, registrando resultado 119,4% menor quando comparado a P1.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de papel couchê leve pela indústria doméstica.

Custo de Produção

	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	88,5	86,4	94,5	94,0
1.1 - Matéria-prima	100,0	92,8	100,8	105,9	104,5
1.2 - Outros insumos	100,0	90,7	96,8	104,6	100,8
1.3 - Utilidades	100,0	80,0	59,0	70,5	72,4
1.4 - Mão de obra direta	100,0	94,3	92,7	116,7	114,2
2 - Custos Fixos	100,0	91,7	92,9	96,3	84,4
2.1 - Mão de obra indireta	100,0	86,9	75,3	83,2	85,2
2.2 - Depreciação	100,0	72,8	56,7	63,9	54,3
2.3 - Outros custos fixos	100,0	103,4	120,1	119,3	98,7
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	89,1	87,6	94,8	92,2

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto teve trajetória descendente ao longo dos períodos, registrando aumento somente de P3 para P4, de 8,3%. Nos demais períodos, as quedas foram de 10,9%, em P2, 1,7%, em P3 e 2,8%, em P5, com relação aos respectivos períodos anteriores. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção diminuiu 7,8%.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de revisão. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

	Em número-índice		
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	89,1	89,2	99,9
P3	87,6	90,5	96,8
P4	94,8	93,3	101,7
P5	92,2	88,9	103,8

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica apresentou melhora de P1 a P3 ([Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p.), registrando movimentação no sentido contrário em P4 e P5 ([Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p.), com relação aos períodos anteriores. De P1 a P5, a participação do custo de produção no preço de venda aumentou [Confidencial] p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da B.O. Paper. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, uma vez que não foi possível separar os valores relacionados somente ao produto similar doméstico.

Fluxo de Caixa

	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	65,0	59,4	38,8	-13,6
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	100,0	74,5	79,9	69,3	202,6
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	1.014,1	447,8	18,7	531,4
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	-59,1	6,8	38,2	-107,0

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou valores negativos em P2 e P5, influenciados, principalmente, pelas atividades de financiamento. O último período foi o único em que foi registrado caixa líquido negativo gerado pelas atividades operacionais. A variação líquida das disponibilidades apresentou queda de 159,1%, em P2, aumento de 111,5%, em P3, e de 460,6% em P4, seguido de contração de 380,4% em P5, sempre com relação aos respectivos períodos anteriores. De P1 a P5, o caixa líquido total decresceu 207%.

7.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre investimentos

	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	390,4	145,6	49,3	16,1
Ativo Total (B)	100,0	100,4	99,9	104,9	97,3
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	386,6	144,8	46,3	16,4

De P1 para P2 o retorno sobre investimento aumentou [Confidencial] p.p. Nos demais períodos, P3, P4 e P5, reduziu-se em [Confidencial] p.p., em [Confidencial] p.p. e em [Confidencial] p.p., respectivamente, sempre na comparação com o período anterior. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, a relação lucro líquido sobre ativo total diminuiu [Confidencial] p.p..

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas balancetes, que foram validados na verificação in loco.



O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	120,1	123,3	91,2	63,8
Índice de Liquidez Corrente	100,0	114,6	143,9	98,2	69,9

O índice de liquidez geral registrou aumento até P3, seguido de sensível queda nos demais períodos, encerrando P5 36,2% menor que P1. De P1 para P2, o aumento no índice foi 20,1%, de P2 para P3, 2,6%, de P3 para P4, a queda foi 26%, e, de P4 para P5, 30%. O índice de liquidez corrente se desenvolveu no mesmo sentido, com crescimento de 14,6% de P1 para P2 e de 25,5%, de P2 para P3, seguido de decréscimo de 31,7% de P3 para P4 e de 28,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se queda de 30,1%, de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao registrado em P1 (3,1%) e em P4 (4,2%). Ressalte-se que o maior volume de vendas da série foi registrado em P2. Quando comparado ao volume desse período, a quantidade vendida no mercado interno em P5 foi 15,5% menor que em P2.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica decresceu em volumes absolutos, quando considerado todo o período de revisão.

Entretanto, cumpre destacar o comportamento contracionista do mercado brasileiro o qual registrou queda de 42%, de P1 a P5. Dessa maneira, resta claro que em que pese a indústria doméstica ter perdido vendas absolutamente, sua participação no mercado brasileiro cresceu sobremaneira, mais especificamente, de [Confidencial] % para [Confidencial] %, ou seja, [Confidencial] p.p.. Portanto, conclui-se que a indústria doméstica apresentou decréscimo absoluto de suas vendas, mas acréscimo quando comparado seu desempenho levando em consideração o mercado brasileiro.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise de todos os indicadores, é possível verificar queda no desempenho da indústria doméstica, mais especificamente nos volumes de venda, nos indicadores produtivos e nos indicadores financeiros.

Inicialmente, as vendas tanto no mercado interno, quanto no mercado externo, apresentaram diminuição, respectivamente de 3,1% e 53,1%, que representaram [Confidencial] t e [Confidencial] t, ao longo de toda série. Apesar disso, o mercado brasileiro atingiu queda ainda maior: de P1 para P5, de 42%, e de P4 para P5, de 20,7%. Consequentemente, o crescimento da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro foi substancial, totalizando [Confidencial] p.p., de P1 a P5, e [Confidencial] p.p., de P4 a P5.

Acerca dos indicadores que medem a produção da B.O. Paper, registrou-se queda de 7,2% de P1 a P5 na produção do produto similar, além de diminuição de [Confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. O volume de estoque também sinalizou a diminuição das vendas da indústria doméstica, tendo crescido 140,6% no mesmo período.

Ademais, também se destacam as quedas nos principais indicadores financeiros da indústria doméstica, de P1 a P5: 13,8% na receita líquida no mercado interno, 88,1% no resultado bruto e 89,6% no resultado operacional. O resultado operacional excluído resultado financeiro e outras despesas registrou o único prejuízo da série em P5, tendo regredido 118,8% em relação a P1 e 125,3% em relação a P4.

Tal comportamento dos indicadores financeiros pode ser explicado pela diminuição constante dos preços de venda unitário em P5 com relação a P1, de 11,1%, e com relação a P4, 4,7%, que seguiram direção contrária ao custo dos produtos vendidos unitário, que aumentou 0,9% e 4,9%, nos mesmos períodos. Esses comportamentos também ficaram refletidos nas margens de lucro da indústria doméstica. A margem bruta em P5 regrediu [Confidencial] p.p., com relação a P1, e [Confidencial] p.p., com relação a P4, encerrando o período com [Confidencial]. No mesmo sentido, a margem operacional em P5 regrediu [Confidencial] p.p., com relação a P1, e [Confidencial] p.p., com relação a P4, encerrando o período com [Confidencial]. E, por fim, a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas registrou em P5 queda de [Confidencial] p.p., com relação a P1, e [Confidencial] p.p., com relação a P5.

Diante de tais resultados negativos no volume de vendas, na produção e nos indicadores financeiros, o número de funcionários total também sofreu decréscimo de 6,6% ao longo de toda a série.

Considerando-se todos os comportamentos analisados, concluiu-se que houve sensível deterioração dos indicadores da indústria doméstica, para fins de início de revisão.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante a vigência do direito e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 desta Circular, a produção e o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno decresceram, de P1 para P5, 7,2% e 3,1%, respectivamente. Apesar disso, as vendas da indústria doméstica aumentaram sua participação no mercado brasileiro de P1 para P5, em [Confidencial] p.p.

A capacidade instalada efetiva diminuiu 2,5% de P1 para P5 e aumentou 0,9% de P4 para P5. O grau de ocupação diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P5 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5, ao passo que a relação estoque/produção cresceu [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente, de P1 para P5 e de P4 para P5.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 8,7% de P4 para P5 e 13,8% de P1 a P5. O preço de venda médio do produto similar diminuiu 4,7% de P4 para P5 e 11,1% de P1 para P5. Já a margem bruta caiu de [Confidencial] p.p., e [Confidencial] p.p. de P4 para P5 e de P1 para P5, respectivamente. O resultado operacional e a margem operacional registraram retração de 87,3% e de [Confidencial] p.p., respectivamente, de P4 para P5. Os mesmos indicadores apresentaram retração de 89,6% e de [Confidencial] p.p., respectivamente, de P1 para P5. O custo de produção, no entanto, apresentou melhora no período de revisão, caindo 2,8% de P4 para P5 e 7,8% de P1 para P5.

Considerando-se todos os comportamentos analisados, concluiu-se que houve sensível deterioração dos indicadores da indústria doméstica, para fins de início de revisão.

8.2. Do volume das importações e da sua provável tendência

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6, verificou-se que, de P1 para P5, o volume das importações objeto do direito antidumping se reduziu consideravelmente. Com efeito, de P1 para P5, o volume destas importações declinou 95,2%, de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de [Confidencial]%, em P1, para [Confidencial]% em P5 e a relação entre o volume dessas importações e a produção nacional foi reduzida de [Confidencial]% para [Confidencial]% durante o mesmo período. Dessa forma, a deterioração dos indicadores descrita nos itens 7 e 8.1 não pode ser atribuída a estas importações.

Observou-se ainda que em P5 da investigação original (outubro de 2009 a setembro de 2010) as importações de papel cuchê leve originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia somaram [Confidencial] toneladas, conforme o Parecer DECOM nº 8, de 2012. Esse montante equivale a mais de 40 vezes o volume importado dessas origens no atual P5, qual seja [Confidencial] toneladas. Ainda mais, a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a 44% no último período analisado na investigação original, sendo que essa participação em P5 da presente revisão equivaleu a somente 1,8%.

Cumpre analisar ainda a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro, na hipótese de extinção do direito.

Em que pese a redução significativa da presença das importações sob revisão no mercado brasileiro em P5, é necessário destacar que há sensível disparidade entre a magnitude dos mercados europeu e norte-americano e do mercado brasileiro. Conforme analisado no item 5.2, observou-se que a demanda brasileira total dos papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica ([Confidencial] t) em 2015, conforme os dados divulgados pela PPPC, representou 9,3%, 65,4%, 7,7% e 32,2% da capacidade instalada da Alemanha, da Bélgica, da Finlândia e da Suécia, respectivamente, capacidade que tende a ser mantida até 2020.

Subtraindo-se da capacidade instalada do papel revestido a demanda das origens europeias analisadas nesta revisão ([Confidencial] t), observa-se que essas origens possuíam um potencial exportador de [Confidencial] t, quase dezoito vezes maior que a demanda brasileira por esses produtos. Individualmente, o potencial exportador da Alemanha (198%), da Finlândia (1.252%) e da Suécia (278%) supera a demanda brasileira de papéis revestidos. Já o potencial exportador da Bélgica representa 39% da demanda brasileira.

Também de acordo com o PPPC, a demanda brasileira total dos papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica em 2015 representou 7% da capacidade instalada de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica do Canadá e dos EUA no mesmo período. Ademais, concluiu-se que o Canadá e os EUA, conjuntamente, possuem uma capacidade ociosa ([Confidencial] t) correspondente a 50,4% da demanda brasileira de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica. Desse modo, a capacidade ociosa poderia ser direcionada para produzir o papel cuchê para abastecer o mercado brasileiro, na ocasião da extinção do direito antidumping aplicado.

Cumpre destacar também que as exportações totais da Europa Ocidental corresponderam a [Confidencial] t, em 2015, e a [Confidencial] t, em 2016, representando, respectivamente, dez e nove vezes a demanda brasileira desses produtos. Já as exportações totais dos EUA e do Canadá corresponderam a [Confidencial] t, em 2015, e a [Confidencial] t, em 2016. As exportações efetivas para os anos de 2015 e 2016 representaram, respectivamente, 35,8% e 44,6% da demanda brasileira desses produtos.

A análise da provável tendência das importações brasileiras de papel cuchê leve ainda necessita levar em conta o cenário de queda de demanda mundial, em virtude do crescimento dos meios eletrônicos de informação e da mudança no padrão de consumo pela substituição do papel cuchê leve pelo papel supercalandrado. Índícios dessa tendência são as quedas de 42% no mercado brasileiro, além da diminuição de 9,6% na quantidade exportada pela Europa Ocidental e de 19,8% na quantidade exportada pelos EUA e Canadá, de 2015 para 2016. Esse fenômeno sinaliza a probabilidade de aumentos de excedentes de produção, aumentos de estoques e de capacidade ociosa das produtoras mundiais de papel, inclusive as localizadas nas origens sob revisão.

Desse modo, resta claro que, na hipótese de extinção do direito antidumping aplicado, as origens sob análise não teriam dificuldades de redirecionar suas exportações para abastecer o mercado brasileiro. Diante da disparidade entre a magnitude dos mercados europeu e norte-americano e do mercado brasileiro, mesmo o deslocamento de pequena fatia da produção desses países já poderia ser suficiente para provocar aumento das importações em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo da indústria doméstica.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Haja vista o volume insignificante das importações originárias da Alemanha, da Finlândia e da Suécia, e a ausência de importações originárias dos EUA, do Canadá e da Bélgica em P5, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Também devido à insignificância de tais importações, não foi possível se examinar a eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica, e a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de especificar de que maneira foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional, inicialmente destacou-se a metodologia apresentada pela B.O. Paper. A peticionária alegou que a utilização dos preços praticados em P5 não viabilizaria a estimativa de um preço provável justo, pois o mercado encontrar-se-ia com os preços em queda desde P1. Dessa forma, apresentou uma sugestão de preço provável sob o argumento de que levaria em conta o período mais atualizado possível, ao utilizar somente o último trimestre de P5 para efetuar a comparação dos preços prováveis das origens sob revisão com o preço da indústria doméstica, na hipótese de elas voltarem a exportar para o Brasil.

Ademais, a peticionária ressaltou que os preços extraídos do Trademap, na posição 4810.22 do SH, incluiriam outros produtos além do papel cuchê leve, com destaque para os papéis para impressão por rotogravura, que não fazem parte do escopo dessa revisão e que seriam alegadamente mais caros. Dessa forma, os preços divulgados pelo Trademap poderiam levar a uma conclusão distorcida, na qual o preço provável estaria mais elevado do que aquele que efetivamente seria praticado, caso os países retomassem as exportações para o Brasil.

Pelas razões alegadas, a peticionária extraiu do Trademap as operações de exportação de cada uma das origens sob revisão para os respectivos destinos para os quais foram verificados os maiores volumes exportados no último trimestre de P5, e alegou a necessidade de realização de dois ajustes: retirar os efeitos dos tipos de papéis que não estão no escopo desta revisão (principalmente o rotogravura), além de ajustar os preços para que refletissem somente o preço do papel LWC 60 g/m², a fim de se retirarem os efeitos da diferença entre as cestas de produtos dessas operações e a cesta de produtos da indústria doméstica. Para o primeiro ajuste, foi aplicado um índice que apurou a diferença entre os custos médios de um tipo de papel LWC e um tipo de papel rotogravura, extraídos da contabilidade da B.O. Paper. Já para o segundo ajuste, foi aplicado um índice que apurou a diferença entre a média de preços de todas as gramaturas de LWC publicadas pelo RISI e o preço do LWC 60 g/m², da mesma fonte.

A partir da metodologia proposta pela indústria doméstica, verificou-se que as alternativas de preços prováveis para as importações da Alemanha, da Finlândia, da Bélgica e da Suécia seriam internadas no mercado brasileiro a preços inferiores aos preços da indústria doméstica para o último trimestre de P5. Porém, as alternativas de preços prováveis dos EUA e do Canadá seriam internadas no mercado brasileiro a preços superiores ao da indústria doméstica.

Contudo, cumpre aclarar que a utilização do período inteiro como base para a comparação do preço provável com o preço da indústria doméstica, além de prática reiterada do Departamento, tem o objetivo de minimizar o efeito de flutuações de mercado. Portanto, a comparação utilizando-se o período P5 se mostrou, para fins de início da revisão, mais adequada do que a utilização do último trimestre do período.

Diante do exposto, para fins de início da investigação, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping, caso essas origens voltassem a exportar papel couchê leve para o Brasil, foi utilizada a internalização no mercado brasileiro dos preços das exportações de cada um desses países praticados para os seus respectivos principais destinos em termos de volumes exportados no mundo, conforme proposto pela indústria doméstica. A informação foi obtida a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico Trademap, em relação à subposição tarifária 4810.22 do sistema SH, mensalmente, para o último período de revisão (P5) para todas as origens à exceção dos EUA, para o qual foi utilizada a informação do Dataweb USITC por divulgar as estatísticas de exportação mais específicas, em dez dígitos 4810.22.10.00.

Foram adotados, portanto, os preços de exportação da Alemanha para a França, da Bélgica para a Alemanha, do Canadá para os EUA, dos EUA para o México, da Finlândia para a Alemanha e da Suécia para a Holanda.

A fim de internalizar o preço provável de cada uma das origens, foi adotada a mesma metodologia da seção 5. Para determinar o preço CIF no porto brasileiro, adicionaram-se os valores relativos ao frete e seguro internacionais. Ao preço CIF foram somados os valores das despesas de internação, do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e do Imposto de Importação.

Acerca dos montantes relativos a frete e o seguro internacionais e as despesas de internação, esclarece-se que, muito embora a petição tenha apresentado uma cotação internacional a fim de comprovar os valores reportados, por se tratar de uma cotação realizada em data fora do período da revisão, conservadoramente, optou-se pela utilização dos valores apurados na investigação original.

Em razão da imunidade tributária dos papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, de acordo com a alínea d, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, o Imposto de Importação foi calculado por meio da aplicação da alíquota de 14% ponderada pela proporção dos papéis imunes/não imunes (1% de papéis não imunes - 0,1% de alíquota efetiva). Essa proporção foi determinada com base nas importações totais para o período de análise de dumping da investigação original, uma vez que se concluiu que não houve importações representativas do produto durante o mesmo período.

Para o cálculo do AFRMM, foi necessário identificar as operações de importação sujeitas à incidência do tributo. Para tanto, foi considerado que não incidem o AFRMM nas operações realizadas por via aérea, nas sujeitas ao regime especial de Drawback e foi respeitada a isenção tributária aplicada sobre as cargas de livros jornais e periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão, de acordo com o inciso II, do art. 14, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004. A alíquota efetiva do AFRMM apurada a partir das condições descritas foi 0,2% sobre o frete internacional.

A conversão de dólares estadunidenses para reais foi realizada a partir da utilização da taxa de câmbio média mensal durante o período de investigação de retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno em cada mês do período de análise de continuação/retomada de dumping.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação

	Em US\$/t e R\$/t					
	Alemanha	Bélgica	Canadá	EUA	Finlândia	Suécia
Preço FOB	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Frete e seguro internacionais	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Preço CIF	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Imposto de Importação	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
AFRMM	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas de internação	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
CIF Internado (US\$/t)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
CIF Internado (R\$/t)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Preço da Indústria Doméstica	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Subcotação (R\$/t) (b-a)	-61,05	-89,15	-712,94	-914,53	-85,40	-113,84

Da tabela acima, depreende-se que, na hipótese de a Alemanha, a Bélgica, o Canadá, os EUA, a Finlândia e a Suécia voltarem a exportar papel couchê leve para o Brasil a preços semelhantes aos praticados para o seu maior destino de exportação, suas importações entrariam no Brasil com preços superiores ao preço da indústria doméstica.

Há que se resguardar alguns fatores, contudo, que podem ser determinantes na comparação do preço provável praticado pelas origens sob revisão e o preço da indústria doméstica, os quais não puderam ser apurados adequadamente para fins de início da revisão, listados a seguir.

Inicialmente, conforme já explicitado, a indústria doméstica destacou a existência de produtos distintos do produto sob revisão (rotogravura, diferentes gramaturas e diferentes alvuras) que poderiam acarretar distorção e aumentar os preços utilizados como prováveis, retirados das estatísticas de importação no nível de seis dígitos do SH. Em segundo lugar, a indústria doméstica também ressaltou a existência de diferentes cestas de produtos entre as operações realizadas como referenciais para a formação do preço provável e a cesta de produtos vendida pela indústria doméstica, situação que poderia também influenciar os preços prováveis na comparação com os preços da indústria doméstica.

A petição também apontou o preço praticado pelas origens analisadas para outros mercados, em que o preço de exportação foi sensivelmente mais baixo do que aquele praticado para seus principais destinos de exportação. Para a petição, o fato de os exportadores conseguirem praticar preços tão mais baixos significaria a possibilidade de rebaixar os preços como tentativa de retomar as exportações para o Brasil, caso o direito antidumping não seja prorrogado.

Contudo, para fins de início da revisão, considerou-se como metodologia mais apropriada para a apuração do preço provável das importações em índices de dumping os preços das exportações CIF internados da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia praticados para os seus respectivos principais destinos no mundo, em termos de volume exportado.

Recorde-se ainda que a indústria doméstica apresentou deterioração dos seus indicadores em P5. Conforme já analisados, os preços de venda da indústria doméstica caíram 4,7% de P4 para P5 e 11,1% de P1 para P5. Ademais, houve variação da relação custo/preço ao longo dos cinco períodos, de [Confidencial] p.p. de P4 para P5 e de [Confidencial] p.p. de P1 para P5, que aponta para a existência de redução das margens de lucro da indústria doméstica. A variação da margem bruta percebeu redução de [Confidencial] p.p. de P4 para P5 e de [Confidencial] p.p. de P1 para P5, enquanto a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas decresceu [Confidencial] p.p. de P4 para P5 e [Confidencial] p.p. de P1 para P5, terminando a série com resultado negativo.

Em que pese não ser possível atribuir tal comportamento às importações sob revisão, que tiveram participação de [Confidencial]% em P1, mas apenas [Confidencial]% em P5, não se pode ignorar que a comparação dos preços prováveis das origens sob revisão com os preços da indústria doméstica restou prejudicada, em virtude de os preços da indústria doméstica não refletirem uma situação de não dano. Mesmo assim, destaca-se que, pelo menos no que se refere às origens europeias, o preço provável apurado ainda assim ficou muito próximo do preço da indústria doméstica.

Concluiu-se, portanto, que os preços prováveis apurados para fins de início da investigação seriam internalizados no mercado brasileiro a preços superiores ao da indústria doméstica. Isto não obstante, há considerável incerteza quanto à magnitude pela qual o preço provável poderia estar distorcido pela presença de produtos distintos do produto sob revisão. Dessa forma, registre-se que serão necessárias mais informações sobre o preço provável, para que se possa concluir pelo seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início desta revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações sujeitas ao direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6 e 7 supra, pode-se inferir que, a despeito da deterioração de vários indicadores da indústria doméstica, não foi possível atribuir tal fato às importações sujeitas ao direito antidumping. Isso porque não só tais importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como terminaram o período com insignificante participação no mercado brasileiro e representatividade em relação à produção nacional. Diante desse quadro, não se pode concluir que, durante o período de revisão, a indústria doméstica tenha sofrido dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

No entanto, não se pode ignorar a sensível disparidade entre a magnitude dos mercados europeu e norte-americano e do mercado brasileiro. Conforme exposto nos itens 5.2 e 8.2, observou-se que indicadores de desempenho europeus como capacidade instalada e exportações e indicadores norte-americanos como produção são bastante superiores aos da indústria doméstica. Ademais, há indícios de que o mercado mundial do produto está arrefecendo por conta da expansão dos meios eletrônicos de informação.

Diante do exposto, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, haverá direcionamento da oferta do produto sob análise para o Brasil, o qual exercerá pressão sobre os indicadores de volume da indústria doméstica, assim como sobre a receita e seus resultados bruto e operacional.

Conclui-se, assim, para fins de início da revisão, que caso a medida antidumping seja extinta, as exportações Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia destinadas ao Brasil a preços de dumping muito provavelmente aumentarão, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção.

Vale destacar, contudo, que a análise do preço provável conduzida para fins de início da investigação não demonstrou impacto sobre o preço que pudesse levar à conclusão de probabilidade de retomada de dano em determinados indicadores financeiros. No decorrer desta revisão, diante da incerteza quanto ao preço provável apresentada anteriormente, buscar-se-ão mais elementos de prova para melhor entendimento do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro e, consequentemente, sobre a probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

De acordo com petição, com a diminuição mundial no consumo de papéis, por conta da expansão dos meios eletrônicos de informação, a demanda internacional vem caindo a cada ano e criando um bolsão de oferta mundial ociosa com reflexos diretos nos custos de fabricação das empresas. Outros indícios dessa tendência são as quedas de 42% no mercado brasileiro, além da diminuição de 9,6% na quantidade exportada pela Europa Ocidental e de 19,8% na quantidade exportada pelos EUA e Canadá, de 2015 para 2016.

Esse fenômeno sinaliza a probabilidade de aumentos de excedentes de produção, aumentos de estoques e de capacidade ociosa das produtoras mundiais de papel, inclusive as localizadas nas origens sob revisão. Dessa forma, na hipótese da extinção da medida antidumping aplicada, essa alteração das condições de mercado também sinaliza incentivo para que as exportações da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia voltem a ser direcionadas ao Brasil a preços de dumping.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, observa-se que houve redução de 64,5% do volume exportado para o Brasil entre P4 e P5, e de 80% de P1 para P5. A Itália corresponde à principal origem das importações brasileiras de papel couchê leve em P5, representando 66,9% do total importado. O preço CIF das importações de origem italiana foi inferior ao preço de importação CIF das origens analisadas, tendo diminuído 6,8% de P4 para P5 e 21,5% de P1 para P5. Apesar de o volume importado da Itália não parecer ser responsável pela deterioração dos dados econômico-financeiros da indústria doméstica, a diminuição do preço da Itália pode ter pressionado os preços da indústria doméstica, os quais diminuíram 4,7% de P4 para P5 e 11,1% de P1 para P5.

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou diminuição dos volumes exportados de papel couchê leve de 10,4% de P4 para P5 e 53,1% de P1 para P5. A queda do volume exportado, no entanto, foi compensada pelo aumento dos preços de exportação, que subiram 10,3% de P4 para P5 e 27,1% de P1 para P5. A queda do volume exportado de P4 para P5 foi praticamente da mesma magnitude que o aumento do preço de exportação, razão pela qual a receita líquida da indústria doméstica com as exportações permaneceu praticamente constante nesse período, tendo retraído apenas 1,2%. Ademais, os custos fixos unitários diminuíram, de forma que a queda nas exportações não parece ter causado efeitos danosos sobre os custos fixos da empresa.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, considerando os extremos do período de análise, de P1 a P5, registrou aumento de 1,8%, e de 3,3% de P4 para P5.

No período em análise, não houve consumo cativo, importação ou revenda do produto objeto da revisão por parte da indústria doméstica.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de papel couchê leve no período de revisão de continuação/retomada de dano, conforme se mostrou no item 3.3, de modo que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao processo de liberalização dessas importações. Tampouco houve mudança na participação do volume importado para o mercado imune no total importado, de forma que a alíquota efetiva se manteve em 0,1% durante o período analisado.



No que concerne o mercado brasileiro, houve retração da demanda em todos os períodos. Ao longo do período, de P1 a P5, o mercado diminuiu 42%. Deste modo, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica pode ser parcialmente atribuída a esse fator. Durante o procedimento de revisão, se buscará analisar como a queda do mercado influenciou a situação da indústria doméstica e como a retração do mercado poderá influenciá-la.

Com relação ao padrão de consumo de papel couchê leve, observa-se queda no consumo, motivada pela expansão das mídias eletrônicas.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de papel couchê leve tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são, portanto, concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Ante a todo o exposto, em que pese a existência de dano à indústria doméstica, identificou-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping.

Porém, para fins de início desta revisão, há indícios suficientes de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as exportações da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia para o Brasil do produto objeto do direito antidumping realizadas provavelmente a preços de dumping serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo.

Em que pese a ausência de indícios de efeito sobre o preço da indústria doméstica, quando comparada com os preços prováveis da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia em P5, há considerável incerteza a respeito deste indicador, sobre o qual serão necessárias informações adicionais ao longo da revisão. Também não se pode ignorar que a comparação dos preços prováveis das origens sob revisão com os preços da indústria doméstica restou prejudicada, em virtude de os preços da indústria doméstica não refletirem uma situação de não dano. Mesmo assim, destaca-se que, pelo menos no que se refere às origens europeias, o preço provável apurado ainda assim ficou muito próximo do preço da indústria doméstica.

Por outro lado, a existência de capacidade instalada ociosa e de excedentes de produção são indicativos relevantes de que esses países poderão direcionar suas exportações ao mercado brasileiro. Diante da disparidade entre a magnitude dos mercados europeu e norte-americano e do mercado brasileiro, mesmo o deslocamento de pequena fatia da produção desses países já poderia ser suficiente para provocar aumento das importações em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo da indústria doméstica.

Deste modo, para fins de início da revisão, conquanto os preços prováveis de todas as origens sob revisão estivessem sendo internalizados a preços superiores ao praticado pela indústria doméstica, os indícios de probabilidade de retomada de dumping e de desempenho exportador apresentados anteriormente, assim como a significativa incerteza quanto aos indícios de preço provável apresentados neste item foram determinantes para a recomendação do Departamento de iniciar a revisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação/retomada da prática de dumping nas exportações originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia e à continuação/retomada do dano dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de papel couchê leve, comumente classificadas no subitem 4810.22.90 da NCM, originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

CIRCULAR Nº 20, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.003111/2016-47 e do Parecer nº 14, de 18 de abril de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 24, de 19 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23 de abril de 2012, aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, comumente classificadas no item 8104.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Federação da Rússia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2015 a setembro de 2016. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2011 a setembro de 2016.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 24, de 2012, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

13. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9359/9367 ou pelo endereço eletrônico magnesiometalico@mdic.gov.br.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

As exportações para o Brasil de magnésio metálico em formas brutas, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, doravante denominado magnésio metálico, comumente classificadas no item 8104.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, foram objeto de investigações de dumping anteriores conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

1.1. Da investigação original

Em 30 de dezembro de 2010, a RIMA Industrial S.A., doravante também denominada peticionária ou RIMA, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico da Rússia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por intermédio da publicação da Circular SECEX nº 29, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 7 de junho de 2011.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 24, de 19 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 23 de abril de 2012, foi encerrada a investigação, com aplicação, por um prazo de até 5 anos, de direitos antidumping às importações de magnésio metálico originárias da Rússia na forma de alíquota específica fixa, no montante de US\$ 890,73/t.

1.2. Das outras investigações

Em 11 de dezembro de 2002, a RIMA protocolou no MDIC petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico quando originárias da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido apresentados elementos de prova suficientes da prática de dumping nas exportações supracitadas e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio da Circular SECEX no 28, de 28 de abril de 2003, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2003, foi iniciada a investigação.

Com base no Parecer DECOM nº 18, de 6 de agosto de 2004, foi publicada, no D.O.U. de 11 de outubro de 2004, a Resolução CAMEX nº 27, de 5 de outubro de 2004, por meio da qual foi instituído, por um período de até 5 (cinco) anos, direito antidumping específico equivalente a US\$ 1,18/kg sobre as importações de magnésio metálico em formas brutas, com o mínimo de 98,8% de magnésio, classificadas nos itens 8104.11.00 e 8104.19.00 da NCM, quando originárias da China.

Em 23 de março de 2005, a RIMA solicitou a alteração da Resolução CAMEX nº 27, de 2004, tendo em vista a ocorrência de importações do produto da China com teor de magnésio inferior ao mínimo de 98,8% fixado na referida Resolução.

Foi constatado que a alteração da composição do produto importado pela indústria do alumínio não decorreu de uma exigência para a fabricação do produto final, mas somente de um artifício para o não recolhimento do direito aplicado às importações originárias da China.

Com base nos novos fatos apurados e no Parecer DECOM nº 12, de 6 de julho de 2005, foi expedida a Resolução CAMEX nº 28, de 26 de agosto de 2005, publicada no D.O.U. de 29 de agosto de 2005, em que o direito antidumping específico, equivalente a US\$ 1,18/kg, foi aplicado sobre as importações de magnésio metálico em formas brutas, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, classificado no item 8104.11.00, e outros (magnésio em forma bruta) classificados no item 8104.19.00, quando originárias da China.

Em 8 de agosto de 2008, a Associação Brasileira do Alumínio (ABAL) protocolou no MDIC pedido de revisão por alteração de circunstâncias do direito antidumping aplicado às importações de magnésio metálico em formas brutas, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, classificado no item 8104.11.00, e outros (magnésio em forma bruta), classificados no item 8104.19.00, quando originárias da China, com base no art. 58 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Segundo a associação, não se verificaria a existência de dumping, não sendo mais necessária a aplicação do direito então em vigor. À época, foi admitida a pertinência da revisão sob o inciso I do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, e, nesse caso, analisar-se-ia se a aplicação do direito teria deixado de ser necessária para neutralizar o dumping.

Levando em consideração a vigência do direito então em vigor, e a possibilidade de que a indústria doméstica produtora de magnésio metálico em formas brutas poderia se manifestar sobre a pertinência da revisão proposta pela ABAL e apresentar petição para o exame da probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática, ao amparo do § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995 (revisão de final de período), concluiu-se que seria provável que houvesse dois exames concomitantes ou consecutivos da matéria, considerando elementos e períodos distintos de análise. Tal análise caracterizaria um ônus desnecessário tanto para as partes interessadas como para a autoridade investigadora.

A fim de evitar excessivos encargos às partes interessadas e à autoridade investigadora, recomendou-se o início de revisão do direito antidumping aplicado às importações de magnésio metálico bruto, originárias da China, baseada no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para avaliar a probabilidade de continuação/retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

Com base nas razões expostas no Parecer DECOM nº 34, de 16 de dezembro de 2008, foi iniciada a referida revisão, por meio da publicação no D.O.U., de 31 de dezembro de 2008, da Circular SECEX nº 94, de 29 de dezembro de 2008.

Em face do disposto no Parecer DECOM nº 25, de 5 de novembro de 2009, foi expedida a Resolução CAMEX nº 79, de 15 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. de 16 de dezembro de 2009, em que foi mantido o direito antidumping então em vigor, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica equivalente a US\$ 1,18/kg.

Em 15 de agosto de 2014, a RIMA protocolou no DECOM petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico em formas brutas, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 75, de 5 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. de 8 de dezembro de 2014.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 91, de 24 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 25 de setembro de 2015, foi encerrada a revisão com a aplicação de direitos antidumping definitivos às importações de magnésio metálico originárias da China sob a forma de alíquota específica equivalente a US\$ 1,18/kg.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2016 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 33, de 31 de maio de 2016, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico originárias da Rússia encerrar-se-ia no dia 23 de abril de 2017.

2.2. Da petição

Em 23 de dezembro de 2016, a RIMA protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico originárias da Rússia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, o DECOM enviou, em 7 de fevereiro de 2017, o ofício nº 00.313/2017/CONNC/DECOM/SECEX à RIMA, solicitando informações complementares à petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 24 de fevereiro de 2017.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores da Rússia, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo russo.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dano, uma vez que não houve exportações para o Brasil do produto objeto da revisão no período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo documento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, o DECOM realizou a verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da revisão.

Nesse contexto, o DECOM solicitou, por meio do ofício nº 00.345/2017/CONNC/DECOM/SECEX, de 16 de fevereiro de 2017, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados pela RIMA, no período de 13 a 17 de março de 2017, em Belo Horizonte - Minas Gerais.

Após consentimento da empresa, técnicos do DECOM realizaram verificação in loco no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de magnésio metálico e da estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, o DECOM considerou válidas as informações fornecidas pela peticionária, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes nesta Circular incorporam os resultados da referida verificação in loco.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é o magnésio metálico em formas brutas, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, comumente classificado no item 8104.11.00 da NCM, exportado da Rússia para o Brasil.

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, o magnésio é um metal comum e na sua metalurgia são utilizados diversos compostos naturais, majoritariamente a dolomita, a magnesita e a carnalita. O magnésio pode também ser extraído da água do mar ou da água dos lagos salgados, bem como das lixívias contendo cloreto de magnésio.

Na primeira fase de fabricação obtém-se o óxido de magnésio, também conhecido como magnésia (no caso da dolomita), ou o cloreto de magnésio (no caso da carnalita) e a produção ocorre de acordo com métodos muito distintos, que variam de acordo com o composto inicial. Ainda conforme as Notas Explicativas, a metalurgia do magnésio se dá pelas seguintes reações:

a) eletrólise do cloreto de magnésio fundido. O cloreto de magnésio é submetido à eletrólise, após adição de fundentes (em especial cloretos de metais alcalinos e fluoretos) em uma tina fechada de tijolos refratários com um ou vários anodos de carvão e catodos de ferro. O metal reúne-se à superfície do banho e o cloro elimina-se pelo anodo; ou

b) redução da magnésia. A redução térmica da magnésia faz-se habitualmente pelo carvão, silício (sob a forma de ferro silício ou de carboneto de silício), carboneto de cálcio e pelo alumínio. Esta redução opera-se a elevada temperatura e há sublimação do metal que se deposita nas paredes frias do aparelho de fabricação.

Consta também das Notas Explicativas que o metal obtido por eletrólise é menos puro do que aquele que se obtém por redução da magnésia. Este último é, na maior parte das vezes, utilizado no estado que se apresenta após nova fusão e aglomeração. O primeiro é, em regra, refinado (afinado) antes de ser vazado em lingotes.

O magnésio em formas brutas pode ser apresentado na forma de lingotes, palanquilhas (billets ou bilettes), chapas ou cubos, destinados a serem transformados posteriormente por laminagem, estiragem, trefilagem, extrusão, forjagem e refundição, entre outros procedimentos.

O magnésio é um metal quimicamente ativo, dúctil, de cor branco-prateada. É um dos minerais mais abundantes na Terra. Apresenta apenas dois terços da densidade do alumínio, dois quintos da densidade do titânio e um quarto da densidade do aço. Com uma densidade de apenas 1,738 gramas por centímetro cúbico, é o metal que apresenta a estrutura mais leve de que se tem conhecimento. Apresenta baixa ductilidade quando trabalhado em baixas temperaturas. Além disso, na sua forma pura, não apresenta resistência suficiente para a maior parte das suas aplicações. Entretanto, a adição de elementos de liga aumenta essas propriedades a tal ponto que, tanto as ligas de magnésio fundido quanto as de magnésio forjado, são amplamente utilizadas, especialmente nas situações em que peso leve e alta resistência são características importantes.

No que se refere às aplicações e ao mercado, o magnésio puro é utilizado na preparação de composições químicas, como desoxidante e dessulfurante, em operações metalúrgicas como a fundição do ferro, do cobre, do níquel ou de ligas desses metais, bem como em pirotecnia. Já no que se refere às ligas de magnésio, dadas as suas propriedades particulares (leveza, resistência ao desgaste e à corrosão etc.), são utilizadas na fabricação de cárteres para motores, rodas, carburadores, suporte de magnetos, reservatórios para gasolina ou óleo etc., usados em aeronáutica e na indústria de automóveis, e, além disso, em construções metálicas, peças, órgãos ou acessórios de máquinas, e, em particular, máquinas têxteis (fuso de fiação, bobinas, dobadoras etc.), máquinas-ferramentas, máquinas de escrever, material para fotogravura (chapas para clichês), máquinas de costura, serra de corrente, cortadores de grama (relva), escadas ou utensílios de manipulação, etc.

Especificamente no que se refere ao produto objeto da revisão, este é utilizado também na fundição como anteliga na fabricação de tarugos de alumínio, com aplicação em sua maior parte em rodas automotivas e extrusão de perfis para construção civil, sendo também empregado na fabricação de liga de ferro-silício-magnésio, que, por sua vez, é empregada na fabricação de ligas de alumínio, bem como na indústria química.

Ademais, registre-se que o magnésio metálico é aplicado ainda na indústria do alumínio para produção de latas para bebidas, produção de laminados e extrusados e peças automotivas, dentre outros produtos.

No que concerne o processo produtivo, necessário se faz destacar que as fábricas produtoras de magnésio na Rússia são complexos combinados de produção dos metais titânio-magnésio. A produção do titânio metálico consome magnésio metálico (agente redutor do tetra-cloreto de titânio - TiCl₄, produzido, por sua vez, a partir da carnalita no processo eletrolítico) e gera, como subproduto, cloreto de magnésio anidro (MgCl₂). O cloreto de magnésio anidro é, então, reciclado também em células eletrolíticas, produzindo magnésio metálico e cloro. O magnésio metálico reciclado é novamente consumido no processo de produção do titânio.

A estequiometria da reação de redução do titânio pelo magnésio (TiCl₄ + 2 Mg = Ti + 2 MgCl₂), mostra que, teoricamente (se o processo estiver otimizado), praticamente 1t de magnésio metálico é consumida para a produção de 1t de titânio metálico. No entanto, o processo de produção do titânio metálico consome mais magnésio metálico que a quantidade gerada na reciclagem do cloreto de magnésio anidro, ou seja, o processo de produção de titânio, mesmo nas plantas integradas titânio-magnésio, exige uma fonte extra de magnésio. Segundo informações da peticionária, 95% do magnésio consumido na produção de titânio metálico é gerado a partir do cloreto de magnésio anidro, isto é, a partir da fonte de magnésio decorrente da própria produção de titânio. Dito de outra forma, para cada 1t de titânio metálico produzido, 950kg de magnésio metálico podem ser recuperados pela reciclagem do subproduto da produção de titânio, qual seja o cloreto de magnésio. Os 50 kg de magnésio metálico restantes necessários para a produção da próxima tonelada de titânio metálico advêm da produção diretamente da carnalita.

No caso dos complexos titânio-magnésio da Rússia, este magnésio adicional é produzido por meio do processo eletrolítico, em células eletrolíticas distintas das que operam reciclando o cloreto de magnésio anidro. Estas unidades operam com a matéria-prima carnalita, utilizando processos integrados muito mais complexos e de maior custo, que iniciam com o recebimento e desidratação da carnalita.

O processo eletrolítico segue, basicamente, as seguintes etapas:

i) concentração da matéria-prima para alimentação da planta, que pode ser via concentração de salmoura rica em MgCl₂ proveniente de tanques de evaporação de águas salinas (processo US Magnesium) ou concentração e precipitação de carnalita de águas salinas (processo Dead Sea Magnesium) ou ainda mineração seletiva e processamento de carnalita de depósitos de silvinita (processo russo);

ii) purificação, desidratação e cloração da matéria-prima para produção do cloreto de magnésio ou mistura de sais anidros;

iii) eletrólise com produção simultânea de magnésio metálico e cloro gasoso (parte reciclado no próprio processo produtivo);

iv) processamento do cloro para reciclagem e/ou venda de produtos à base de cloro como subprodutos;

v) refino e lingotamento do magnésio e suas ligas; e

vi) processamento e venda de mistura de sais residuais como subprodutos.

De acordo com informações fornecidas pela peticionária, a produção russa de magnésio metálico vendida no mercado é aquela oriunda das plantas químicas de produção de magnésio primário construídas para operar exclusivamente com carnalita, e não com cloreto de magnésio anidro, subproduto da produção do titânio metálico. O magnésio metálico advindo, por sua vez, da reciclagem do cloreto de magnésio anidro é inteiramente reintroduzido no processo produtivo de titânio, não sendo comercializado.

3.2. Do produto similar produzido no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o magnésio metálico em forma bruta, comercializado na forma de lingotes de 11 kg que, em geral, possuem as seguintes dimensões: 640 mm de comprimento; 76 mm de altura; 145 mm de largura da base e 79 mm de largura do topo. Os principais insumos utilizados na fabricação do magnésio metálico são: dolomita, quartzo, carvão vegetal e chapa de aço. As especificações químicas constam da tabela abaixo.

Especificações químicas do magnésio	
ELEMENTO	Especificação
Magnésio (Mg) %	99,8 mínimo
Alumínio (Al) %	0,05 máximo
Zinco (Zn) %	0,008 máximo
Manganês (Mn) %	0,25 máximo
Silício (Si) %	0,03 máximo
Cobre (Cu) PPM	100 máximo
Níquel (Ni) PPM	20 máximo
Ferro (Fe) PPM	90 máximo
Cálcio (Ca) PPM	60 máximo

O magnésio metálico produzido pela RIMA, como importante elemento de liga, é utilizado tradicionalmente pelos seguintes setores: (i) indústria de alumínio, que o utiliza para a produção de latas para bebidas, peças automotivas, componentes aeroespaciais, produtos extrudados e laminados; (ii) indústria de metais, para a produção de metais especiais; (iii) indústria de ferroligas, na produção de ferro-silício-magnésio e de ligas de alumínio; (iv) indústria química, como agente de reações químicas de síntese orgânica e como redutor na produção de metais como titânio e zircônio; e (v) indústria de fundição, como elemento nodulizante do ferro fundido.

A RIMA utiliza o processo silicotérmico para produção do magnésio metálico, com tecnologia desenvolvida pela própria empresa, a qual, de acordo com a peticionária, possui maior eficiência produtiva, tendo, inclusive, reconhecimento internacional. Nos processos silicotérmicos, a matéria-prima fonte de magnésio é a dolomita, enquanto o redutor é o ferro silício.

A primeira etapa do processo produtivo do magnésio metálico é comum para todos os produtos fabricados pela RIMA na unidade industrial de Bocaiúva, onde são produzidos, além do magnésio metálico, magnésio em pó, ligas de magnésio e peças automotivas sob pressão. Essa etapa corresponde a 75% do processo produtivo do magnésio metálico e consiste na fabricação de cristais de magnésio, ocorrendo nas seguintes etapas:

i) Calцинаção da dolomita: o minério dolomítico (carbonato duplo de cálcio e magnésio, (CaCO₃.MgCO₃)) é levado, [Confidencial], ao forno de calcinação rotativo, por meio do qual se promove a quebra dos carbonatos. Após a redução, pela retirada do CO₂, resulta dessa etapa a dolomita calcinada (CaOMgO, ou óxidos de magnésio e de cálcio), que é, então, resfriada e moída;

ii) Produção, pela própria RIMA, do ferrosilício (FeSi 75%) a partir das matérias-primas quartzo e carvão, transferidos das unidades de mineração e florestas próprias da empresa. As referidas matérias-primas reagem em forno elétrico, sendo também moídas após o resfriamento;

iii) A dolomita calcinada e o ferrosilício, moídos, são pesados para serem misturados na quantidade adequada ([Confidencial]) e, depois de misturados, passam por etapa de briquetagem, das quais resultará uma mistura compactada de doloma e redutor (FeSi 75%). Os briquetes, na forma de nozes, são transportados para os fornos de redução;

iv) Nesse momento, é formada uma coluna de chapas de aço em forma de discos. Entre cada disco são dispostos os briquetes [Confidencial];

v) A coluna de doloma e ferrosilício é, então, transportada por pontes rolantes e disposta nos fornos de redução, onde ocorre o processo conhecido como redução silicotérmica (reação do óxido de magnésio e cálcio com o ferrosilício em alta temperatura e baixa pressão). Com o aquecimento dos fornos, o silício se combina com o oxigênio e o magnésio evapora e se separa, passando, devido à diferença de pressão, a um condensador, onde se solidifica, formando o cristal de magnésio;

vi) Do condensador é retirado o cristal de magnésio. [Confidencial]; e

vii) O cristal de magnésio é, então, levado a serras de fita para serem cortados em tamanhos menores, adequados para a próxima etapa de fusão.

Dessa etapa da produção, é obtido como subproduto um "corretivo de solo", que é vendido para cooperativas agrícolas e produtores rurais.



A fase final de produção refere-se à transformação do cristal de magnésio/magnésio primário no magnésio metálico 99,8% ou em outro produto da linha de produção da unidade de Bocaiúva. Para produzir o magnésio metálico 99,8%, é efetuada a fusão e o refino dos cristais de magnésio/magnésio primário nos fornos de indução. Depois de fundido, o magnésio é derramado em esteira lingotadeira, e, depois de resfriados, os lingotes são arrumados em pallets, seguindo para pesagem e análise técnica.

O magnésio metálico não possui qualquer norma técnica de cumprimento obrigatório, seja em âmbito nacional ou internacional. No entanto, há normas facultativas expedidas pela American Society for Testing Materials (ASTM B92; ASTM B93 e ASTM B275), as quais visam padronizar o produto e facilitar sua produção e comercialização.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação classifica-se no item 8104.11.00 da NCM.

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 6% para o item da NCM mencionado anteriormente durante período de investigação de dano - outubro de 2011 a setembro de 2016.

Cabe destacar que os referidos itens são objetos das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da revisão:

Preferências Tarifárias - NCM 8104.11.00		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-MERCOSUL-Bolívia	100%
Chile	ACE35-MERCOSUL-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - MERCOSUL - Colômbia	100%
Cuba	APT04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - MERCOSUL - Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	100%
México	APT04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	APT04 - Venezuela - Brasil	28%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece uma lista de critérios objetivos que deve ser considerada na avaliação da similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil. O § 2º desse mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da medida antidumping e o produto similar produzido pela indústria doméstica possuem características semelhantes (composição química e características físicas), são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade, sendo o preço o fator primordial de concorrência.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o magnésio metálico produzido pela indústria doméstica é similar ao produto objeto da medida antidumping

3.5. Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 3.4 desta Circular, o DECOM concluiu que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Segundo o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

De acordo com as informações constantes da petição e de pesquisa realizada acerca da produção e das vendas de fabricação nacional de magnésio metálico, a RIMA foi a única produtora nacional do produto similar durante o período de revisão.

Dessa forma, para fins de análise dos indícios de probabilidade de continuação ou retomada de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de magnésio metálico da empresa RIMA Industrial S.A., responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar doméstico durante o período de revisão.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência da medida

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de outubro de 2015 a setembro de 2016, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico, originárias da Rússia.

Cumprе ressaltar que não foram identificadas importações do produto objeto do direito antidumping originárias da Rússia durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping.

Por essa razão, identificou-se a necessidade de analisar os indícios de probabilidade de retomada de dumping nas exportações originárias da Rússia, em consonância com o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.1. Da Rússia

5.1.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Segundo a peticionária, não foi possível o acesso a informações que possibilitassem conhecer o preço de venda de magnésio metálico destinado ao consumo no mercado interno da Rússia com vistas à determinação do valor normal e as publicações especializadas não indicariam o valor praticado no mercado em questão.

Considerando que, de acordo com a RIMA, a maior parte da produção do produto similar na Rússia é realizada para ser utilizada como insumo na produção de titânio metálico, sendo o custo do magnésio inserido no custo do produto final de titânio, e que a empresa não obteve informações precisas sobre a forma de produção e os coeficientes envolvidos no custo das plantas russas, a RIMA optou por construir o preço a partir da sua própria estrutura de custo. A peticionária apurou o consumo específico médio dos principais itens de custo de fabricação de uma tonelada de magnésio metálico e indicou os percentuais de despesas próprios de uma das fabricantes russas, conforme disponibilizado em demonstrativo financeiro dessa empresa.

Dessa forma, para fins de apuração do valor normal da Rússia, em conformidade com o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, com base nos documentos e dados fornecidos pela peticionária, a partir de um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi utilizado o consumo específico médio dos principais itens de custo de fabricação de uma tonelada de magnésio metálico conforme dados fornecidos pela peticionária, a partir do conhecimento da RIMA acerca do processo produtivo russo e levando em consideração as diferenças existentes entre os dois processos (de eletrólise, dos russos, e de redução, da indústria doméstica, conforme explicitado no item 3.1 desta Circular).

Inicialmente, a peticionária obteve os custos das matérias-primas e insumos empregados no processo produtivo russo, quais sejam (i) carnalita; (ii) pasta eletrodica carbo, tipo S - comum; (iii) nitrogênio líquido; e (iv) cloreto de sódio.

Cabe destacar que o custo da carnalita, matéria-prima utilizada pelos produtores russos, foi construído. Se o valor fosse obtido de acordo com a metodologia aplicada para as demais matérias-primas (importações russas conforme dados do Trade Map), seu preço refletiria valor muito maior do que o real, uma vez que no item tarifário na qual é classificada a carnalita também são classificados produtos com valor mais elevado, o que distorceria o preço utilizado na construção do valor normal.

Dessa forma, com base na composição química da carnalita (KCl.MgCl₂.6H₂O) e na sua massa molecular (272 kg), bem como na massa molecular dos seus componentes (cloreto de potássio, cloreto de magnésio e água, respectivamente, 72kg, 92kg e 108kg), foi realizado cálculo para obtenção do valor da carnalita a partir dos preços dos componentes. Esses, por sua vez, foram obtidos no sítio eletrônico Trade Map, conforme os dados de importação da Rússia dos principais fornecedores de cada elemento durante P5 (e já contendo o valor relativo ao imposto de importação), conforme demonstrado a seguir:

Elemento químico contido na carnalita	Percentual contido na carnalita (A)	Preço unitário do elemento químico contido na carnalita (US\$/kg) (B)	Composição do preço da carnalita (C=A*B) (US\$/kg)
Cloreto de potássio (KCl)	26,47%	0,2415	0,0639
Cloreto de magnésio (MgCl ₂)	33,82%	0,4559	0,1542
Composição do preço da carnalita (US\$/kg)			0,2181

O coeficiente de consumo de carnalita foi baseado em documento apresentado em conferência internacional de magnésio, realizada no ano 2000, em Israel, na qual foram apresentadas informações acerca da tecnologia eletrolítica utilizada pelos produtores russos. Na célula eletrolítica, o rendimento no processamento da carnalita é de 77,2%, conforme quadro de performance apresentado na publicação. Nesse sentido, para produzir uma tonelada de magnésio metálico considerando este rendimento, é necessário consumir 14.680,48 kg de carnalita. Os coeficientes de consumo das demais matérias-primas foram baseados na experiência da RIMA, e comprovados na verificação in loco na peticionária.

A obtenção dos valores das matérias-primas além da carnalita foi realizada conforme dados disponíveis no sítio eletrônico Trade Map e considerou a importação desses produtos (pasta eletrodica, nitrogênio líquido e cloreto de sódio), pela Rússia, do país que constava como principal fornecedor durante o período de investigação de dumping. Para internar o valor de cada matéria-prima importada, foram adicionados valores referentes ao imposto de importação conforme tarifa aplicada a cada país que constava como principal fornecedor de cada matéria-prima.

Com relação às utilidades, os coeficientes do uso de energia elétrica e de óleo combustível no processo de produção na Rússia foram obtidos do documento apresentado na conferência internacional referida anteriormente. O valor da energia elétrica na Rússia, por sua vez, foi obtido através de estudo desenvolvido pela Federação de Indústrias do Rio de Janeiro (FIRJAN), realizado em 2014. O valor do óleo combustível foi estimado da mesma forma que o custo das matérias-primas.

No que se refere à mão de obra direta e indireta, foram utilizados os coeficientes (em termos de horas trabalhadas por tonelada de magnésio metálico) da RIMA, comprovados na verificação in loco na peticionária, e o salário médio pago aos trabalhadores da indústria russa de fabricação de metais, disponibilizados pelo sítio eletrônico Laborsta (<http://laborsta.ilo.org>), atualizado pela inflação registrada no mercado russo, disponível em sítios eletrônicos oficiais russos (<https://www.statbureau.org> e <http://inflationinrussia.com>) e devidamente convertido para dólares estadunidenses conforme câmbio do Fundo Monetário Internacional-FMI (<http://data.imf.org>), obtendo-se o valor de US\$ 4,17/h (quatro dólares estadunidenses e dezessete centavos por hora).

No que concerne aos outros custos ("materiais diretos", " gastos gerais de fabricação e "gastos com transportes"), a RIMA indicou o percentual desses custos em relação ao seu custo de produção, comprovados na verificação in loco na peticionária.

Com relação à determinação de despesas e lucro, tomou-se como base o demonstrativo de resultados da empresa russa Solikamsk. O relatório anual da Solikamsk de 2015 (http://xn--g1aj0.xn--p1ai/raport/2016/2015_Solikamsk_Magnesium_Works_Annual_Report_web_v.pdf), o último disponível, forneceu os dados relativos às (i) despesas gerais e administrativas ("general & administrative expenses"); (ii) despesas comerciais ("selling expenses"); (iii) despesas financeiras ("interest receivable" e "interest payable"); e (iv) margem de lucro ("gross margin"). Todas essas rubricas foram tomadas em relação ao custo do produto vendido ("cost of goods sold") para obtenção do percentual de representatividade, exceto a margem de lucro, que foi calculada como um percentual do preço ex fabrica. Os percentuais encontrados foram então aplicados ao custo de fabricação da Rússia.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído para a Rússia, na condição ex fabrica, conforme a metodologia descrita anteriormente. O resultado, qual seja US\$ 9.154,62/t (nove mil cento e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada), resta demonstrado na tabela a seguir:

Valor normal construído	Custo unitário	Coefficiente técnico	Preço US\$/t
1. Custo de fabricação			6.198,39
1.1 Matéria-prima			3.289,49
1.1.1 Carnalita	0,22 US\$/kg	14.680,48 kg/t	3.201,81
1.1.2 Pasta eletrodica	0,59 US\$/kg	[Confidencial]	[Confidencial]
1.1.3 Nitrogênio líquido	0,11 US\$/kg	[Confidencial]	[Confidencial]
1.1.4 Cloreto de sódio	0,02 US\$/kg	[Confidencial]	[Confidencial]
1.2 Utilidades			1.149,00
1.2.1 Energia elétrica	0,04 US\$/kwh	19.500,00 kwh/t	780,00
1.2.2 Óleo combustível	0,36 US\$/kg	1.025,00 kg/t	369,00
1.3 Mão de obra			[Confidencial]
1.3.1 Mão de obra direta	4,17 US\$/hora	[Confidencial]	[Confidencial]
1.3.2 Mão de obra indireta	4,17 US\$/hora	[Confidencial]	[Confidencial]
1.3.3 Outros gastos com pessoal		[Confidencial]	[Confidencial]
1.4 Outros custos			[Confidencial]
1.4.1 Matérias diretos		[Confidencial]	[Confidencial]

1.4.2 Gastos gerais de fabricação		[Confidencial]	[Confidencial]
1.4.3 Gastos com transportes		[Confidencial]	[Confidencial]
1.5 Depreciação		[Confidencial]	[Confidencial]
2. Despesas gerais e administrativas		6,69% do custo	414,67
3. Despesas comerciais		7,69% do custo	476,66
4. Despesas financeiras		0,88% do custo	54,55
5. Custo total (1+2+3+4)			7.144,26
6. Lucro operacional		21,96% do preço ex fabrica	2.010,35
7. Valor normal construído (preço ex fabrica) (5+6)			9.154,62

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Rússia no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, uma vez que não foram verificadas exportações da Rússia para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para tanto, há de se comparar o valor normal da Rússia, internalizado no Brasil, com o preço médio ex fabrica da indústria doméstica, nos termos do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, inicialmente adicionou-se ao valor normal ex fabrica o frete interno na Rússia, de modo a se obter o preço FOB. Para tanto, a peticionária indicou frete no valor de R\$ 110,50/t relativo à nota fiscal sua, do produto similar, para entrega no território nacional em distância equivalente àquela entre o fabricante russo de magnésio Solikamsk e o porto russo de São Petersburgo, principal porto de embarque de mercadorias para exportação, totalizando 1.476 km. Ressalte-se que foi realizada pesquisa no sítio eletrônico Doing Business (<http://www.doing-business.org/data/exploreeconomies/russia#trading-across-borders>), no qual obteve-se o valor de frete interno de Moscou até São Petersburgo (em torno de 700 km) de US\$ 63,86/t, o qual, convertido para reais (taxa de câmbio média do período de investigação de retomada de dumping BRL-US\$ de 3,6273), totalizou R\$ 231,66/t. Cumpre observar que o frete estimado no referido sítio eletrônico se refere a trecho com cerca de apenas metade da distância entre os produtores russos e o porto de São Petersburgo. Tendo isso em vista, optou-se, de forma conservadora, por utilizar a estimativa realizada pela peticionária.

Em seguida, para determinar o preço CIF no porto brasileiro, foram adicionados os valores relativos ao frete e seguro internacionais, calculados a partir, respectivamente, de cotação solicitada pela peticionária de frete do porto de São Petersburgo para Santos ou Itaguaí e de contrato em vigor da peticionária.

A fim de internalizar o valor normal CIF no mercado brasileiro, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos às despesas de internação (3% do valor CIF), ao AFRMM (25% sobre o valor do frete internacional), e ao Imposto de Importação no Brasil (6% sobre o preço CIF). O percentual relativo às despesas de internação corresponde àquela utilizado na investigação original. A conversão do preço CIF em dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média do período de investigação de retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil (taxa de câmbio BRL-US\$ de 3,6273). O resultado, qual seja R\$ 36.862,74/t (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos por tonelada), resta demonstrado na tabela a seguir:

Rubrica	Preço Unitário
(A) Preço ex fabrica de venda do produto no mercado do país exportador	9.154,62(US\$/t)
(B) Frete interno no país exportador	[Confidencial]
(C) Preço FOB (A+B)	[Confidencial]
(D) Frete internacional	[Confidencial]
(E) Seguro internacional	[Confidencial]
(F) Preço CIF (C+D+E)	[Confidencial]
(G) Imposto de Importação (6% s/CIF)	[Confidencial]
(H) AFRMM (25% s/ frete marítimo)	[Confidencial]
(I) Despesas de Internação (3% s/CIF)	[Confidencial]
(J) Preço CIF Internado (F+G+H+I)	[Confidencial]
(K) Taxa de Câmbio	[Confidencial]
(L) Preço CIF Internado	36.862,74(R\$/t)

5.1.1.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de magnésio metálico da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de outubro de 2015 a setembro de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de magnésio metálico, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida do magnésio metálico. O preço de venda apurado em P5, ex fabrica, correspondeu a R\$ [Confidencial] ([Confidencial]).

5.1.1.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica (R\$/t)		
Valor Normal CIF internado da Rússia (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
36.862,74	[Confidencial]	[Confidencial]

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [Confidencial] ([Confidencial]), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações russas sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de magnésio metálico da Rússia para o Brasil.

5.1.1.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

Tendo em vista a diferença auferida entre o valor normal médio da Rússia, internalizado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, considerou-se, para fins do início da revisão, haver indícios suficientes da probabilidade de retomada de dumping nas exportações de magnésio metálico da Rússia para o Brasil.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

A fim de avaliar o potencial exportador da Rússia, a indústria doméstica apresentou os seguintes dados dessa origem, em toneladas, extraídos das publicações "2015 Minerals Yearbook" e "Mineral Commodity Summaries, January 2016", ambas do United States Geological Survey. A partir das estatísticas das referidas publicações e daquelas disponibilizadas no sítio eletrônico do Trade Map, foi montado o seguinte quadro referente a 2015: a) capacidade produtiva; b) produção; c) consumo cativo para produção de titânio; d) exportações; e e) excedente de produção.

(1) Capacidade (t)	(2)Produção (t)	(3)Consumo cativo para produção de titânio (t)	(4)Exportações (t)	(5)Excedente de produção (t) (2-3-4)
80.000	60.000	42.000	3.280	14.720

Destaque-se o elevado excedente de produção. Para comparação com o mercado brasileiro em 2015, uma vez que as estatísticas sobre a capacidade, produção, consumo e exportações da Rússia somente estavam disponíveis até o referido ano, foi realizado cálculo para ponderar o tamanho do mercado brasileiro entre P4 (outubro de 2014 a setembro de 2015), com 75% de peso, e P5 (outubro de 2015 a setembro de 2016), com peso de 25%. Dessa forma, o mercado brasileiro foi estimado em [Confidencial]t. O excedente de produção que poderia ser exportado para o Brasil corresponde a [Confidencial]% do mercado brasileiro de magnésio metálico em 2015. Ademais, se fosse considerada a capacidade ociosa, o volume que poderia ser exportado da Rússia para o Brasil (20.000 t + 14.720 t) corresponderia a [Confidencial] vezes o mercado brasileiro.

Cabe ressaltar, no entanto, que todos os dados de capacidade, produção, consumo e exportações (o volume das exportações russas foi obtido com base nas estatísticas referentes à posição 8104 do SH) da Rússia são referentes ao magnésio primário, ou cristal de magnésio, enquanto os dados referentes ao mercado brasileiro restringem-se ao magnésio metálico, produzido a partir do magnésio primário (que também pode ser empregado na produção de magnésio em pó e ligas de magnésio). Considerou-se, para fins de início de investigação, que todo o volume de magnésio primário poderia ser transformado em magnésio metálico (um cenário sem gargalos para a fusão do cristal de magnésio e produção de magnésio metálico) e que não haveria perdas significativas neste processo.

À luz do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de elevado potencial da Rússia para exportar magnésio metálico para o Brasil, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, uma vez que tem capacidade de exportação de magnésio metálico de cerca de [Confidencial] vezes o volume do magnésio metálico consumido no mercado brasileiro.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

Acerca das alterações nas condições de mercado, a peticionária indicou publicação ("Global Primary Magnesium Supply and Demand Balance 2014" - publicado em 2015 pela consultoria especializada CM Group) que listava projetos de novas fábricas anunciados em diversos países, exceto China. Destaque-se que a capacidade a ser instalada equivale a um volume adicional significativo, de 220.000 toneladas por ano, equivalente a 11,5% da capacidade já instalada em 2015, segundo a publicação "2015 Minerals Yearbook" do United States Geological Survey. Ainda que nenhuma dessas novas fábricas esteja localizada na Rússia, as novas plantas alterariam as condições de mercado, uma vez que o volume adicional do produto a ser ofertado pelos demais países poderia deslocar as exportações originárias da Rússia de determinados mercados e tornar o mercado brasileiro mais atraente.

Previsão de instalação de novas plantas		
País/Região	Capacidade (toneladas por ano)	Ano previsto para início da produção
Oriente Médio	35.000	2018
Noruega	65.000	2018
Estados Unidos da América	30.000	2017
Austrália	40.000	2017
Canadá	50.000	2018

5.4. Da conclusão sobre os indícios de retomada de dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de magnésio metálico da Rússia para o Brasil. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores da referida origem tem a probabilidade de retomar a prática de dumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador, significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de magnésio metálico. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de outubro de 2011 a setembro de 2016, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2011 a setembro de 2012;
- P2 - outubro de 2012 a setembro de 2013;
- P3 - outubro de 2013 a setembro de 2014;
- P4 - outubro de 2014 a setembro de 2015; e
- P5 - outubro de 2015 a setembro de 2016.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de magnésio metálico importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 8104.11.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

No subitem 8104.11.00 da NCM é classificado apenas o magnésio metálico. Contudo, na análise das descrições detalhadas dos produtos importados, foram identificados produtos que não se enquadram na descrição do produto em questão. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da revisão, entre as quais as importações de produtos relacionadas a seguir:

- a) magnésio metálico para uso em síntese orgânica de ingrediente ativo de agrotóxico;
- b) esferas compostas de 99,99% de magnésio utilizadas para tratamento da água;
- c) magnésio em pastilhas; e
- d) chip de magnésio, para uso em pesquisa científica.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de magnésio metálico no período investigado:

Importações Totais (em número-índice de toneladas)					
Origens	P1	P2	P3	P4	P5
Rússia	100,0	78,6	60,4	-	-
Total sob análise	100,0	78,6	60,4	-	-
Áustria	100,0	146,3	-	-	-
China	100,0	636,6	612,3	124,3	185,7
Estados Unidos da América	100,0	2.940,3	2.102,8	-	-
Israel	100,0	91,8	59,7	142,7	98,5
Malásia	-	100,0	957,9	947,2	-
Suíça	100,0	54,5	-	1,1	-
Total (exceto sob análise)	100,0	170,0	160,4	183,3	95,6
Total Geral	100,0	151,6	140,2	146,3	76,3

As importações brasileiras de magnésio metálico originárias da Rússia ocorreram somente nos três primeiros períodos. O volume das importações brasileiras da origem em análise apresentou retração de 21,4% de P1 para P2 e de 23,2% de P2 para P3. Tendo em vista que não ocorrem importações do produto objeto da revisão em P4 e P5, considerando-se os extremos da série (P1 a P5), as importações da origem em análise diminuíram 100%.



Com relação às importações de magnésio metálico das outras origens, quando comparadas com as do período anterior, cresceram de P1 para P2 em 70% e de P3 para P4 em 14,3%. Nos demais períodos houve retração: de 5,7% de P2 para P3 e de 47,8% de P4 para P5. Quando tomado todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de magnésio metálico importado das demais origens para o Brasil diminuiu 4,4%.

O volume total das importações de magnésio metálico para o Brasil, consideradas todas as origens, seguiu a mesma tendência das importações das outras origens. Houve aumento de P1 para P2 e de P3 para P4 da ordem de 51,6% e 4,3%, respectivamente. De P2 para P3 houve diminuição de 7,5%, e de P4 para P5 de 47,8%. Se considerado todo o período de análise, essas importações diminuíram 23,7%.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, realizou-se a análise em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de magnésio metálico no período investigado.

Valor das Importações Totais CIF (em número-índice de Mil US\$)					
Origens	P1	P2	P3	P4	P5
Rússia	100,0	70,0	51,3	-	-
Total sob análise	100,0	70,0	51,3	-	-
Áustria	100,0	144,7	-	-	-
China	100,0	552,3	496,1	96,2	104,7
Estados Unidos da América	100,0	2.947,6	2.101,3	-	-
Israel	100,0	99,7	64,9	145,9	100,9
Malásia	-	100,0	940,1	909,1	-
Suíça	100,0	45,1	-	6,4	-
Total (exceto sob análise)	100,0	173,5	162,0	185,4	96,8
Total Geral	100,0	152,2	139,3	147,3	76,9

O valor, em US\$ CIF, das importações da origem sob análise diminuiu 30% de P1 para P2 e 26,7% de P2 para P3. Conforme já mencionado, não houve importações da origem sob análise em P4 e P5. Dessa forma, quando comparado o período P1 com o período P5, o valor das importações brasileiras de magnésio metálico provenientes da Rússia apresentou queda de 100%.

Com relação ao valor das importações das outras origens, houve aumento de 73,5% de P1 para P2 e de 14,4% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5 houve quedas de 6,6% e 47,8%, respectivamente. Considerado todo o período de análise, o valor das importações das outras origens diminuiu 3,2%.

Já o valor total das importações aumentou 52,2% e 5,8% de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5, o valor das importações brasileiras totais diminuiu em 8,5% e 47,8%, respectivamente. Se considerados P1 a P5, houve decréscimo de 23,1% do valor total dessas importações.

Preço das Importações Totais (em número-índice de US\$ CIF/t)					
Origens	P1	P2	P3	P4	P5
Rússia	100,0	89,0	84,9	-	-
Total sob análise	100,0	89,0	84,9	-	-
Áustria	100,0	98,9	-	-	-
China	100,0	86,8	81,0	77,4	56,4
Estados Unidos da América	100,0	100,3	100,0	-	-
Israel	100,0	108,6	108,7	102,2	102,5
Malásia	-	100,0	98,1	96,0	-
Suíça	100,0	82,6	-	559,6	-
Total (exceto sob análise)	100,0	102,0	101,0	101,2	101,2
Total Geral	100,0	100,4	99,3	100,7	100,8

O preço médio das importações brasileiras de magnésio metálico provenientes da origem sob análise diminuiu 11% de P1 para P2 e 4,6% de P2 para P3. Como não houve importações da origem sob análise em P4 e P5, resta prejudicada a análise do preço médio considerando esses períodos. Considerando-se os períodos em que ocorreram importações da Rússia, houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping em 15,1% (P1 a P3).

O preço médio das importações das outras origens apresentou leve oscilação ao longo do período. O preço aumentou 2% de P1 para P2 e diminuiu 1% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 o preço médio manteve-se praticamente estável, aumentando 0,1% e 0,05%, respectivamente. Considerando o extremo da série, o preço médio das importações das outras origens aumentou 1,2%.

O preço médio do total das importações acompanhou a tendência do preço médio das importações das demais origens. O preço majorou 0,4% de P1 para P2, diminuiu 1,1% de P2 para P3, e cresceu 1,4% e 0,05% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, o preço médio das importações totais aumentou 0,8%.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de magnésio metálico, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela RIMA, e confirmadas pela equipe do DECOM durante a verificação in loco, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número-índice de toneladas)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0	100,0
P2	106,1	-	78,6	170,0	131,0
P3	93,6	-	60,4	160,4	119,2
P4	72,4	-	-	183,3	112,9
P5	161,6	-	-	95,6	114,8

Cabe ressaltar que não houve consumo cativo por parte da peticionária durante o período de investigação, o que fez com que mercado brasileiro e consumo nacional aparente se equivalessem.

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou crescimento de 31% de P1 para P2, retração de 9,1% e de 5,2% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e voltou a ter aumento de 1,7% de P4 para P5. De P1 a P5, o mercado brasileiro aumentou 14,8%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de magnésio metálico.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número-índice)				
Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	131,0	60,0	129,7	115,7
P3	119,2	50,7	134,6	117,5
P4	112,9	-	162,3	129,5
P5	114,8	-	83,3	66,5

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou quedas de 4,5 p.p. de P1 para P2, de 1 p.p. de P2 para P3 e de 5,6 p.p. de P3 para P4, quando passaram a ser inexistentes. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações caiu 11,1 p.p.

A participação das importações das demais origens no mercado brasileiro, a seu turno, aumentou 13 p.p., 2,1 p.p. e 12,2 p.p. de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Por outro lado, de P4 para P5, esse indicador apresentou queda de 34,6 p.p. Considerando-se todo o período de revisão, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro diminuiu 7,3 p.p.

Já a participação das importações totais aumentou 8,6 p.p., 1,1 p.p. e 6,5 p.p. de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, a participação das importações totais apresentou queda de 34,6 p.p. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu 18,4 p.p.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de magnésio metálico.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número-índice)			
Período	Produção Nacional (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,5	78,6	74,3
P3	94,1	60,4	64,3
P4	73,8	-	-
P5	163,7	-	-

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de magnésio metálico diminuiu 6,4 p.p. de P1 para P2, 2,5 p.p. de P2 para P3 e 16 p.p. de P3 para P4, quando as importações da origem investigada cessaram. Ao considerar-se todo o período (P1 a P5), essa relação apresentou queda de 24,9 p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

- a) as importações de magnésio metálico originárias da Rússia diminuíram 100% de P1 a P5, uma vez que não houve importações oriundas dessa origem em P4 e P5;
- b) houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping em 15,1% de P1 para P3, último ano em que ocorreram importações originárias da Rússia;
- c) as importações originárias dos demais países exportadores diminuíram tanto de P1 para P5 (4,4%) quanto de P4 para P5 (47,8%);
- d) as importações objeto do direito antidumping diminuíram em 11,1 p.p. sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5;
- e) as importações das outras origens também diminuíram sua participação no mercado brasileiro, de P1 para P5 em 7,3 p.p., tendo essa participação diminuído 34,6 p.p. de P4 para P5; e
- f) de P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu 24,9 p.p.

Constatou-se, portanto, a diminuição progressiva das importações de magnésio metálico originárias da Rússia após a aplicação do direito antidumping, culminando com a cessação dessas importações em P4 e P5, o que indica que as importações sob análise só possuíam competitividade destacada no mercado brasileiro em função da prática de preços de dumping.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Como já informado, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de magnésio metálico da empresa RIMA Industrial S.A., única fabricante nacional do produto similar, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de outubro de 2011 a setembro de 2016, dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2011 a setembro de 2012;
- P2 - outubro de 2012 a setembro de 2013;
- P3 - outubro de 2013 a setembro de 2014;
- P4 - outubro de 2014 a setembro de 2015;
- P5 - outubro de 2015 a setembro de 2016.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pela empresa na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares foram efetuados, tendo em conta os resultados da verificação in loco. Os ajustes serão descritos a seguir nos respectivos itens.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, o DECOM atualizou os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram trazidos a valores de P5, considerando os efeitos da inflação ao longo dos cinco períodos, dividindo-se o valor monetário, em reais correntes de cada período, pelo índice de preços médio do período desejado, em seguida multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio do período mais recente, no caso, P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de magnésio metálico de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, conforme informado na petição e nas informações adicionais e confirmado durante a verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções. Ressalte-se que não foram realizadas vendas no mercado externo.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)			
Período	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,1	106,1	100,0
P3	93,6	93,6	100,0
P4	72,4	72,4	100,0
P5	161,6	161,6	100,0

O volume de vendas totais de magnésio metálico, o qual foi inteiramente destinado ao mercado interno, registrou aumento de 6,1% de P1 para P2, redução de 11,8% de P2 para P3 e de 22,6% de P3 para P4 e novo crescimento de 123,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 61,6%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (em número-índice)			
Período	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,1	131,0	80,9
P3	93,6	119,2	78,5
P4	72,4	112,9	64,1
P5	161,6	114,8	140,7

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de magnésio metálico registrou redução de 8,6 p.p. de P1 para P2, de 1 p.p. de P2 para P3 e de 6,6 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 apresentou crescimento de 34,6 p.p. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de 18,4 p.p.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados constantes das informações complementares à petição, a capacidade instalada nominal foi calculada considerando a capacidade de produção de cada forno de indução, conforme seus padrões técnicos, de 7.500 kg/dia. A peticionária possui 3 fornos de indução dedicados à produção de magnésio metálico, totalizando uma capacidade nominal anual de 8.212.500 kg. Não houve aumento de capacidade nominal de P1 a P5.

A capacidade efetiva apresentada na petição, por sua vez, foi calculada considerando a [Confidencial].

A metodologia adotada pela empresa para reportar a capacidade efetiva não foi considerada adequada, pois acarretou oscilações nesse indicador que não refletem uma efetiva alteração da capacidade da linha de produção do produto similar durante o período de análise (P1 a P5), decorrendo [Confidencial]. Essas, por sua vez, podem ter variado por motivos diversos, dentre eles as condições de temperatura em que os fornos operam e a qualidade da matéria-prima empregada. Soma-se a isso o fato de que a peticionária manteve como confidencial a descrição da metodologia empregada para calcular a capacidade efetiva, não obstante a solicitação realizada no ofício de informações complementares para que tal informação fosse apresentada em bases restritas.

Dessa forma, alterou-se a metodologia para o cálculo da capacidade instalada efetiva da peticionária. A capacidade instalada efetiva foi calculada com base na capacidade nominal e levou em consideração os dias efetivos de produção (descontando 1 dia de parada programada por mês), conforme quadro a seguir:

Quantidade de fornos	3
Capacidade instalada nominal por dia, por forno	7.500 kg/dia
Capacidade instalada nominal por dia	22.500 kg/dia (7.500 kg/dia * 3 fornos)
Capacidade instalada efetiva por ano	7.942.500 kg/ano (22.500 kg/dia * 353 dias)

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade, após o referido ajuste. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva. Ressalte-se que não são produzidos outros produtos na linha de produção de magnésio metálico.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)			
Período	Capacidade instalada efetiva (t)	Produção do produto similar (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	105,5	105,5
P3	100,0	94,1	94,1
P4	100,0	73,8	73,8
P5	100,0	163,7	163,7

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 5,5% de P1 para P2 e retraiu 10,8% de P2 para P3 e 21,6% de P3 para P4. Já de P4 para P5 apresentou crescimento de 122%. Ao se avaliar todo o período de análise, observou-se acréscimo de 63,7% na fabricação do produto similar doméstico.

A capacidade instalada efetiva manteve-se inalterada durante todo o período analisado. Já o grau de ocupação apresentou crescimento de 1,8 p.p. de P1 para P2 e contração de 3,8 p.p e de 6,8 p.p de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, tendo aumentado novamente em 30 p.p de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o grau de ocupação cresceu 21,2 p.p.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de 122,8 toneladas. Ressalte-se que a indústria doméstica informou que não mantém estoques em níveis comerciais do produto similar, trabalhando exclusivamente com produção por encomenda.

Estoque final (em número-índice de toneladas)				
Período	Produção	Vendas no mercado interno	Outras entradas/saídas	Estoque final
P1	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	105,5	106,1	(34,3)	35,5
P3	94,1	93,6	(12,9)	8,9
P4	73,8	72,4	(14,3)	18,4
P5	163,7	161,6	(24,3)	12,6

O volume de estoque final de magnésio metálico da indústria doméstica diminuiu 64,5% de P1 para P2 e 74,7% de P2 para P3. De P3 para P4 houve aumento do estoque final em 103,9%, enquanto de P4 para P5 houve diminuição de 31%. Ao se avaliar todo o período de análise de dano, observou-se diminuição de 87,4% no estoque final.

As movimentações de outras entradas/saídas consistem basicamente nas movimentações de estoque que não foram faturadas, como, por exemplo, envio de amostras, etc.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação estoque final/produção (em número-índice)			
Período	Estoque final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	35,5	105,5	33,6
P3	8,9	94,1	9,5
P4	18,4	73,8	24,9
P5	12,6	163,7	7,7

A relação estoque final/produção apresentou o seguinte comportamento ao longo do período: diminuições consecutivas de 2,1 p.p., de P1 para P2 e de 0,8 p.p. de P2 para P3. Já de P3 para P4 a relação estoque final/produção aumentou 0,5 p.p. e, de P4 para P5, diminuiu novamente 0,6 p.p. Considerando os extremos da série, de P1 a P5, a relação estoque final/produção acumulou decréscimo de 3 p.p.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas apresentadas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição de início e das alterações resultantes da verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de magnésio metálico pela indústria doméstica.

A peticionária reportou o número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período. No tocante à segregação do quantitativo de empregados e da massa salarial entre produção direta e indireta, administração e vendas, essa é realizada automaticamente pelo sistema da empresa, com base no registro funcional dos empregados e nos quadros de lotação.

A empresa reportou o número de empregados e a massa salarial das áreas de produção direta e indireta e administração da unidade industrial da RIMA em Bocaiúva, responsável pela fabricação do produto similar. Já o quantitativo de empregados e a massa salarial da área comercial foi obtido a partir do número de empregados de vendas da unidade de Belo Horizonte, a qual centraliza as atividades comerciais da empresa.

A empresa realizou rateio do número de empregados e da massa salarial de cada área da unidade industrial de Bocaiúva (produção direta e indireta e administração) com base na proporção da quantidade produzida de magnésio metálico em relação à produção total dessa unidade. Já com relação ao número de empregados e da massa salarial de vendas, a empresa realizou rateio com base na proporção da quantidade produzida de magnésio metálico em relação ao total produzido pela RIMA, uma vez que a equipe da área comercial desenvolve atividades relacionadas a produtos produzidos em todas as unidades da empresa.

Foram realizados ajustes nas informações fornecidas pela peticionária. Tendo em vista que a etapa de fabricação do cristal de magnésio é comum a todos os produtos produzidos na unidade de Bocaiúva, e que os empregados diretos da etapa de fusão (transformação do cristal de magnésio no produto similar) trabalham exclusivamente na produção do magnésio metálico, o Decom realizou o rateio com base na quantidade produzida apenas para os empregados da produção direta envolvidos na produção de cristais de magnésio. Já os empregados da produção direta da etapa de fusão foram apropriados diretamente para o produto similar, enquanto os empregados diretos das linhas de magnésio em pó, ligas de magnésio e peças automotivas foram apropriados exclusivamente para as demais linhas.

Para realizar ajuste análogo ao do número de empregados aos dados de massa salarial da produção direta, foi aplicada a proporção do número de empregados diretos da etapa de fusão em relação ao número total de empregados diretos de Bocaiúva de cada período sobre a massa salarial total dos empregados diretos de Bocaiúva, mês a mês, para obtenção da massa salarial dos empregados diretos da etapa de fusão. Para obtenção da massa salarial da etapa de fabricação do cristal de magnésio, inicialmente foi aplicada, mês a mês, a proporção do número de empregados diretos da etapa de fabricação do cristal em relação ao número total de empregados diretos de Bocaiúva de cada período sobre a massa salarial total dos empregados diretos de Bocaiúva. Esses valores foram então rateados com base na quantidade produzida de magnésio metálico em relação à produção total de Bocaiúva de cada período.

Também foi realizado ajuste em relação ao número de empregados e à massa salarial da área administrativa, de forma a englobar também os empregados administrativos da unidade de Belo Horizonte, visto que não haviam sido considerados nos dados reportados pela peticionária. O rateio do número de empregados e da massa salarial da equipe administrativa de Belo Horizonte foi realizado com base na receita líquida do produto similar em relação à receita líquida da RIMA como um todo (receitas líquidas de tributos, devoluções, descontos e abatimentos). Optou-se por realizar o rateio pela receita líquida do número de empregados e da massa salarial associados à unidade de Belo Horizonte tendo em vista principalmente os seguintes aspectos: pelo fato de a unidade estar relacionada às vendas de todos os produtos da RIMA, inclusive vendas de outros metais além do magnésio, englobando uma ampla gama de produtos com características diversas; e o [Confidencial] esforço de administração e de vendas de magnésio metálico em relação a outros produtos da empresa, que são produzidos em [Confidencial] quantidade, mas vendidos com preço [Confidencial] ao produto similar. Dessa forma, o rateio pela receita líquida dos empregados e da massa salarial da administração e vendas de Belo Horizonte mostrou-se mais adequado. O rateio dos empregados e da massa salarial de Bocaiúva foi mantido pela quantidade produzida, uma vez que estão relacionados a atividades da fábrica. Vale ressaltar também que a massa salarial da área administrativa de Belo Horizonte foi obtida por meio dos saldos acumulados da conta de despesas com pessoal administrativo dessa unidade, para todos os períodos, obtidos na verificação in loco. Tendo em vista que esse valor não está segregado entre salários, encargos e benefícios, o rateio para o produto similar foi realizado com o valor total da massa salarial da administração de Belo Horizonte.

Em relação ao número de empregados e à massa salarial de vendas, foi alterado o critério de rateio para a receita líquida, da mesma forma como realizado para os empregados administrativos de Belo Horizonte.

Número de empregados (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	89,0	80,6	57,0	84,2
Administração e Vendas	100,0	87,0	66,7	47,7	107,7
Total	100,0	88,7	78,9	55,8	87,0

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de magnésio metálico apresentou variação negativa de 11% de P1 para P2, de 9,6% de P2 para P3 e de 29,5% de P3 para P4. De P4 para P5 houve aumento nesse indicador de 48,1%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 16%.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, houve diminuição de 12,2% de P1 para P2, de 23,3% de P2 para P3 e de 30,3% de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve aumento de 130,4%. Por fim, de P1 a P5, observou-se crescimento de 8,2%.



O número total de empregados seguiu a mesma tendência do número de empregados ligados à produção. Houve decréscimo de 11,4% de P1 para P2, de 11% de P2 para P3 e de 29,2% de P3 para P4. De P4 para P5 houve aumento de 55,7%. De P1 para P5, o número total de empregados diminuiu 13,1% (diminuição de 54 postos de trabalho).

Produtividade por empregado (em número-índice)			
Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado da linha da produção (t/empregado)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	89,0	105,5	118,6
P3	80,6	94,1	116,7
P4	57,0	73,8	129,5
P5	84,2	163,7	194,5

A produtividade por empregado envolvido na produção de magnésio metálico aumentou em quase todos os períodos: 19,2% de P1 para P2, 11,8% de P3 para P4 e 49,5% de P4 para P5. Somente de P2 para P3 houve decréscimo, da ordem de 2,3%. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado aumentou 94,5%.

Massa Salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	106,1	92,9	85,5	133,3
Administração e Vendas	100,0	110,4	104,1	88,6	202,5
Total	100,0	107,0	95,3	86,1	148,0

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu 6,1% de P1 para P2, diminuiu 12,5% de P2 para P3 e 8% de P3 para P4 e voltou a aumentar 56% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção aumentou 33,3%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas seguiu a mesma tendência da massa salarial da produção: aumentou 10,4% de P1 para P2, diminuiu 5,7% de P2 para P3 e 14,9% de P3 para P4 e voltou a crescer 128,6% de P4 para P5. De P1 para P5, a massa salarial desses empregados aumentou 102,5%.

A massa salarial total aumentou 7% de P1 para P2, diminuiu 11% de P2 para P3 e 9,6% de P3 para P4 e cresceu 71,8% de P4 para P5. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi positiva em 48%.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, como confirmado pelo DECOM durante a verificação in loco. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (em número-índice de mil R\$ atualizados)				
Período	Receita Total	Mercado Interno		
		Valor	% total	
P1	100,0	100,0	100,0	
P2	107,0	107,0	100,0	
P3	95,4	95,4	100,0	
P4	96,6	96,6	100,0	
P5	212,6	212,6	100,0	

A receita líquida referente às vendas do produto similar, as quais são inteiramente destinadas ao mercado interno, registrou aumento de 7% de P1 para P2, seguida de queda de 10,9% de P2 para P3, e novos aumentos de 1,2% de P3 para P4 e de 120,2% P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se crescimento de 112,6% da receita líquida de vendas no mercado interno.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 desta Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se a vendas de fabricação própria.

Preço médio da indústria doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t)	
Período	Venda no Mercado Interno
P1	100,0
P2	100,9
P3	101,9
P4	133,4
P5	131,6

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico vendido no mercado interno, com exceção de P5, aumentou em todos os períodos: 0,9% de P1 para P2, 1,0% de P2 para P3 e 30,8% de P3 para P4. No último período, entretanto, apresentou diminuição de 1,3% com relação a P4. Ao se considerar todos os períodos da série, de P1 a P5, verificou-se aumento de 31,6% do preço médio da indústria doméstica.

7.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de magnésio metálico de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e considerando o ajuste realizado durante os procedimentos de verificação in loco referente aos valores das devoluções líquidas.

Com o propósito de identificar os valores referentes às vendas de magnésio metálico, as despesas operacionais foram calculadas por meio de rateio. As despesas incorridas em Bocaiúva foram rateadas de acordo a proporção da quantidade produzida de magnésio metálico em relação à produção total dessa unidade, tendo em vista tratar-se de unidade fabril. Já as despesas incorridas em Belo Horizonte foram rateadas para o produto similar de acordo com a participação da receita líquida do magnésio metálico em relação à receita líquida total da empresa (receitas líquidas de tributos, devoluções, descontos e abatimentos).

Ressalte-se que não foram reportadas outras despesas (receitas) operacionais, tendo em vista que estão classificadas como outras despesas (receitas) operacionais apenas despesas relacionadas a arrendamento mercantil e sinistro de seguros, que não são relacionadas à atividade operacional da empresa e ao produto similar.

Cumprе ressaltar que a peticionária protocolou no SDD, após a realização da verificação in loco, manifestação na qual realizou a identificação e posterior exclusão do rateio das despesas da unidade de Belo Horizonte daquelas rubricas que não possuíriam relação com o produto similar (por exemplo, despesas de exportação e despesas de importação de matérias-primas que não seriam utilizadas na produção do produto similar). Tendo em vista, contudo, que nem todos os valores das contas contábeis individualmente identificadas pela RIMA foram validados por ocasião da verificação in loco, uma vez que os valores de cada grupo de despesas foram validados de forma consolidada, optou-se por excluir do rateio das despesas da unidade de Belo Horizonte apenas aquelas despesas que foram verificadas individualmente quando da realização da verificação in loco, quais sejam, despesas com exportação (conta contábil [Confidencial]) e arrendamento mercantil (conta contábil [Confidencial]).

A peticionária também apresentou, na manifestação referida anteriormente, nova DRE do produto similar, com a inclusão da receita obtida com a comercialização do corretivo de solo (sub-produto gerado na etapa de fabricação do cristal de magnésio), após rateá-la para o produto similar em função da quantidade produzida. Destaque-se que, de acordo com informações fornecidas pela peticionária na verificação in loco, a venda desse subproduto não afeta o custo de produção do magnésio metálico. Dessa forma, tais receitas foram consideradas como receitas de outros produtos na totalização de vendas da indústria doméstica, não tendo impacto, portanto, sobre o produto similar doméstico. Além disso, os valores utilizados pela empresa no rateio não foram validados quando da verificação in loco, uma vez que os valores da venda desse subproduto não foram segregados das vendas de todos os outros produtos pela RIMA. Dessa forma, não foi incluída a receita com a venda do subproduto na DRE do produto similar.

Demonstração de resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	107,0	95,4	96,6	212,6
CPV	100,0	107,0	91,9	91,5	207,7
Resultado Bruto	100,0	107,8	137,7	157,6	272,6
Despesas Operacionais	100,0	124,0	125,0	138,8	258,7
Despesas gerais e administrativas	100,0	139,9	126,5	139,8	261,4
Despesas com vendas	100,0	111,7	113,2	138,8	246,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	106,7	128,3	137,3	260,7
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	-	-	-	-	-
Resultado Operacional	(100,0)	(151,5)	(103,6)	(106,9)	(235,3)
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(673,3)	183,6	246,6	60,9
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(673,3)	183,6	246,6	60,9

Margens de lucro (em número-índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	101,3	144,7	163,2	127,6
Margem Operacional	(100,0)	-142,2	-108,9	-111,1	-111,1
Margem Operacional (exceto RF)	(100,0)	-550,0	175,0	225,0	25,0
Margem Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	-550,0	175,0	225,0	25,0

O resultado bruto da indústria doméstica auferido com a venda de magnésio metálico no mercado interno apresentou aumento em todos os períodos analisados: 7,8% de P1 para P2, 27,8% de P2 para P3, 14,5% de P3 para P4 e 72,9% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado bruto registrou incremento de 172,6%.

O resultado operacional, o qual foi negativo em todos os períodos analisados, apresentou decréscimo de 51,5% de P1 para P2, aumento de 31,6% de P2 para P3, seguido de reduções de 3,2% de P3 para P4 e de 120,1% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional registrou retração de 135,3%.

Já o resultado operacional sem resultado financeiro, negativo nos dois primeiros períodos, apresentou redução de 573,3% de P1 para P2, recuperação de 127,3% de P2 para P3 e de 34,3% de P3 para P4, e nova diminuição de 75,3% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro registrou aumento de 160,9%. Ressalte-se que o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas é o mesmo do resultado operacional sem resultado financeiro, tendo em vista a ausência de outras despesas (receitas operacionais).

A margem bruta da indústria doméstica apresentou aumentos consecutivos de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4. Já no último período, diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P4. Ao se analisarem os extremos da série, constatou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou aumento de [Confidencial] p.p.

Observou-se que a margem operacional, por sua vez, foi negativa em todos os períodos. Essa margem registrou queda de [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e aumento de [Confidencial] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 apresentou queda de [Confidencial] p.p. e de P4 para P5 manteve-se estável. A queda acumulada de P1 a P5 foi [Confidencial] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro, negativa nos dois primeiros períodos, diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, recuperou-se em [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4, e apresentou nova queda de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro aumentou [Confidencial] p.p. A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas é a mesma da margem operacional sem o resultado financeiro.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por tonelada vendida.

Demonstração de resultados unitária (em número-índice de R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	100,9	101,9	133,4	131,6
CPV	100,0	100,9	98,2	126,4	128,6
Resultado Bruto	100,0	101,6	147,1	217,7	168,7
Despesas Operacionais	100,0	116,9	133,5	191,6	160,1
Despesas gerais e administrativas	100,0	131,9	135,2	193,0	161,8
Despesas com vendas	100,0	105,3	120,9	191,7	152,3
Resultado financeiro (RF)	100,0	100,6	137,0	189,6	161,4
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	-	-	-	-	-
Resultado Operacional	(100,0)	(142,8)	(110,7)	(147,7)	(145,6)
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(634,7)	196,2	340,6	37,7
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(634,7)	196,2	340,6	37,7

O CPV unitário aumentou em quase todos os períodos: 0,9% de P1 para P2, 28,7% de P3 para P4 e 1,7% de P4 para P5. Apenas de P2 para P3 houve redução de 2,6%. Considerando todo o período de análise (P1 para P5), houve um aumento de 28,6%.

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou aumentos sucessivos de 1,6% em P2, 44,8% em P3 e 48% em P4, sempre em relação ao período anterior. Já de P4 para P5 houve redução de 22,5%. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário apresentou aumento de 68,7%.

O resultado operacional unitário, negativo em todos os períodos, oscilou ao longo do período analisado: diminuiu 42,8% de P1 para P2, aumento 22,5% de P2 para P3, reduziu 33,4% de P3 para P4 e cresceu novamente 1,4% de P4 para P5. De P1 a P5, tal indicador apresentou diminuição de 45,6%.

O resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada, negativo em P1 e P2, apresentou redução de 534,7% de P1 para P2, aumentos de 130,9% de P2 para P3 e de 73,6% de P3 para P4, e redução de 88,9% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série (P1 a P5), o aumento desse indicador foi equivalente a 137,7%. O resultado operacional sem resultado financeiro e sem outras despesas/receitas operacionais por tonelada foi o mesmo do resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção, associados à fabricação de magnésio metálico pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano. Os dados a seguir refletem as informações constantes da petição de início.

Após os esclarecimentos obtidos na verificação in loco, foi alterada a classificação da energia elétrica, dos "[Confidencial]" e os "[Confidencial]" de matéria-prima para utilidades.

Evolução do custo de produção (em número-índice de R\$ corrigidos/t)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos variáveis (A)	100,0	100,5	96,7	129,7	143,7
Matéria-prima	100,0	104,4	103,5	82,6	94,0
Outros insumos	100,0	104,4	105,9	100,5	104,9
Utilidades	100,0	95,2	86,6	184,6	204,9
Custos fixos (B)	100,0	101,8	100,3	121,2	101,7
Mão de obra direta	100,0	116,6	102,2	109,6	54,9
Depreciação	100,0	82,5	88,2	97,8	95,3
Outros custos fixos	100,0	101,7	104,3	137,1	129,8
Custo de produção (A+B)	100,0	100,9	98,0	126,6	128,3

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto aumentou 0,9% de P1 para P2, diminuiu 2,9% de P2 para P3 e apresentou novos aumentos de 29,1% de P3 para P4 e de 1,4% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção por tonelada aumentou 28,3%.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do custo de produção no preço de venda (em número-índice de R\$ corrigidos/t)			
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,9	100,9	100,0
P3	98,0	101,9	96,2
P4	126,6	133,4	94,9
P5	128,3	131,6	97,5

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4, e cresceu [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço reduziu [Confidencial] p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da RIMA. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, uma vez que não foi possível separar os valores relacionados somente ao produto similar doméstico.

Fluxo de caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	100,0	1.467,4	2.261,4	-101,7	-31,6
Caixa líquido das atividades de investimentos	100,0	-2.618,4	-5.089,7	1.216,1	-1.843,8
Caixa líquido das atividades de financiamento	100,0	251,6	88,8	291,1	-55,5
Aumento (redução) líquido(a) nas disponibilidades	100,0	277,8	132,7	282,6	-151,5

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou valor negativo somente em P5, influenciado, principalmente, pelas atividades de investimentos e de financiamento. A variação líquida das disponibilidades oscilou ao longo dos períodos analisados: aumentou 177,8% de P1 para P2, seguido de contração de 52,2% de P2 para P3, novo aumento de 112,9% de P3 para P4 e redução de 153,6% de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total retraiu-se em 251,5%.

7.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre investimentos (em número-índice de mil R\$ e %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A)	100,0	141,5	409,1	- 76,5	274,9
Ativo total (B)	100,0	111,7	120,0	119,6	134,9
Retorno sobre o investimento total (A/B) (%)	100,0	126,3	342,1	- 63,2	205,3

O retorno sobre investimentos apresentou aumentos em quase todos os períodos: [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] de P4 para P5. Houve redução apenas de P3 para P4 da ordem de [Confidencial] p.p. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos aumentou [Confidencial] p.p.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	100,0	90,0	81,0	77,0	86,0
Índice de liquidez corrente	100,0	109,7	103,5	124,3	107,6

O índice de liquidez geral apresentou diminuições sucessivas: 10% de P1 para P2, 10% de P2 para P3 e 4,9% de P3 para P4. Já de P4 para P5, esse índice aumentou 11,7%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador apresentou queda de 14%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, oscilou ao longo do período: aumentou 9,7% de P1 para P2, diminuiu 5,7% de P2 para P3, cresceu 20,1% de P3 para P4 e recuou 13,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se aumento de 7,6%.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (61,6%) e em P4 (123,1%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu, se considerado todo o período de revisão.

Cumpramos ressaltar que a ampliação de 61,6% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pelo crescimento de 14,8%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. O crescimento absoluto das vendas da indústria doméstica no mercado interno levou a um crescimento da sua participação no mercado brasileiro em 18,4 p.p. no mesmo período.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que o volume de vendas internas aumentou 61,6% de P1 para P5, superior, portanto, ao crescimento do mercado brasileiro, o qual aumentou 14,8%. Com isso, a participação de tais vendas nesse mercado cresceu 18,4 p.p. nesse mesmo período. Já de P4 para P5 as vendas internas cresceram 123,1% e o mercado brasileiro aumentou 1,7%, o que refletiu em ganho de participação de mercado de 34,6 p.p. Cumpre observar, contudo, que antes de apresentar o aumento de vendas em P5, a indústria doméstica diminuiu em 27,6% suas vendas (P1 a P4), tendo perdido 16,2 p.p. de participação no mercado brasileiro nesse período.

Acerca dos indicadores que medem a produção da peticionária, registrou-se aumento de 63,7% e de 122% na produção do produto similar de P1 a P5 e de P4 para P5, respectivamente, além do aumento de 21,2 p.p. e 30 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada nos mesmos períodos. Já de P1 a P4, observou-se movimento distinto da melhora evidenciada em P5: houve quedas de 26,2% na produção e de 8,8 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

O aumento na produção (63,7%) aliado ao decréscimo do emprego (16%) de P1 a P5 justifica o aumento da produtividade por empregado envolvido na produção, a qual aumentou 94,5% em relação a P1. Já de P4 para P5, o aumento da produção (122%) em patamar superior ao crescimento do emprego no mesmo período (48,1%) levou ao aumento da produtividade em 49,5%. De P1 a P4, a diminuição na produção (26,2%) em patamar inferior à queda no emprego (43,3%) levou ao aumento da produtividade em 30,1%.

Ainda em relação às vendas internas, verificou-se que, de P1 para P5, a receita líquida cresceu de forma mais acentuada (112,6%) que o volume vendido (61,6%), devido ao incremento do preço médio de tais vendas nesse mesmo intervalo (31,6%). Já de P4 para P5, a receita líquida nas vendas internas se elevou (120,2%) em percentual ligeiramente menor que o volume de vendas internas (123,1%), em função da queda no preço médio das vendas do produto similar (-1,3%). Ao realizar a mesma análise de P1 a P4, observou-se que a receita líquida diminuiu menos acentuadamente (3,4%) do que a queda no volume vendido (27,6%), devido ao aumento de 33,4% no preço no mesmo período.

Analisando os extremos da série, de P1 a P5, a receita líquida apresentou melhora de 112,6%, enquanto o CPV aumentou em patamar inferior (107,7%), refletindo na elevação do resultado bruto (172,6%) e na margem bruta ([Confidencial] p.p.). Ao passo que o preço se elevou 31,6% de P1 a P5, o CPV unitário diminuiu em um patamar inferior (28,6%), o que refletiu no resultado bruto por tonelada, que apresentou melhora no mesmo período (68,7%).

Na comparação de P5 com P4, muito embora a receita líquida tenha aumentado 120,2% e o CPV crescido 126,9%, o resultado bruto nesse mesmo período apresentou melhora de 72,9%. A margem bruta, contudo, apresentou decréscimo de [Confidencial] p.p. O preço apresentou queda de 1,3% e o CPV unitário, em contrapartida, cresceu 1,7%. Com isso, o resultado bruto por tonelada apresentou uma piora de 22,5% nesse período.

Já quando a mesma análise é realizada de P1 a P4, observa-se que apesar de a receita líquida ter diminuído 3,4%, o CPV diminuiu em percentual superior (8,5%), levando à elevação do resultado bruto (57,6%) e da margem bruta ([Confidencial] p.p.). O preço se elevou (33,4%) em patamar superior ao CPV unitário (26,4%), ocasionando o aumento do resultado bruto por tonelada em 117,7%.

Com relação ao resultado operacional e à margem operacional, verificou-se deterioração nesses indicadores de P1 a P5 (-135,3% e -[Confidencial] p.p., respectivamente). Já o resultado e a margem operacional exceto resultado financeiro apresentaram aumento (160,9% e [Confidencial] p.p., respectivamente), o que pode ser explicado, em parte, pelo aumento das despesas financeiras no período. Na comparação de P4 para P5, houve piora de 120,1% do resultado operacional, enquanto a margem operacional manteve-se estável. Já o resultado exceto resultado financeiro teve diminuição de 75,3% e a margem operacional exceto resultado financeiro apresentou piora de [Confidencial] p.p., o que pode ser explicado principalmente pelo aumento das despesas gerais e administrativas nesse período. Quando analisado o intervalo de P1 a P4, houve piora do resultado operacional (6,9%) e da margem operacional ([Confidencial] p.p.), enquanto o resultado e a margem operacional exceto resultado financeiro apresentaram melhora (346,6% e [Confidencial] p.p., respectivamente).

Observou-se, portanto, que os indicadores da indústria doméstica apresentaram comportamentos distintos se considerados, de maneira geral, os períodos de P1 a P4 e P4 a P5. De P1 a P4, a indústria doméstica elevou o preço do produto similar em patamar superior à elevação do CPV unitário e privilegiou o aumento da rentabilidade, obtendo incrementos nas margens bruta e operacional exceto resultado financeiro. Contudo, esse movimento foi acompanhado de queda no volume de vendas e perda de participação de mercado. Já de P4 para P5, para aumentar suas vendas e retomar a participação de mercado, a indústria doméstica diminuiu seu preço mesmo com o aumento do CPV unitário, retraindo suas margens, mas aumentando substancialmente o volume vendido, e com isso, recuperando a participação no mercado brasileiro.

Quando se considera o período completo de análise de dano (P1 a P5), observou-se que houve, de forma geral, recuperação dos indicadores da indústria doméstica, como crescimento das vendas e da produção, ganho de participação no mercado brasileiro, aumento da produtividade por empregado, crescimento da receita líquida, do resultado e margem bruta e do resultado e margem operacional exceto resultado financeiro.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 desta Circular, no período analisado, de P1 a P5, houve crescimento do volume de vendas (61,6%), da produção (63,7%), do grau de ocupação (21,2 p.p.) e da participação no mercado brasileiro (18,4 p.p.), incremento do preço (31,6%), da receita líquida (112,6%) e da margem bruta ([Confidencial] p.p.), bem como aumento da produtividade por empregado envolvido na produção (94,5%).

Entretanto, a despeito dessa evolução positiva, o resultado operacional (-135,3%) e a margem operacional (-[Confidencial] p.p.) registraram retração no mesmo período. Já o resultado operacional exceto resultado financeiro e a respectiva margem apresentaram aumentos de 160,9% e [Confidencial] p.p., respectivamente.



A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu 18,4 p.p (de 45,1% para 63,5%), tendo em vista que o crescimento do volume de vendas (61,6%), foi superior à expansão desse mercado (14,8%).

O grau de ocupação aumentou 21,2 p.p. frente ao aumento da produção (63,7%) e à manutenção da capacidade instalada.

Considerando-se todos os comportamentos analisados, concluiu-se que houve, de maneira geral, melhora dos indicadores da indústria doméstica, a exceção do resultado e da margem operacional.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 desta Circular, verificou-se que, de P1 a P5, o volume das importações objeto do direito antidumping reduziu-se consideravelmente, até se tornarem inexistentes a partir de P4. Com efeito, de P1 para P5, o volume destas importações declinou 100%, de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de 11,1%, em P1, para 0% em P5 e a relação entre o volume dessas importações e a produção nacional foi reduzida de 24,9% para 0% durante o mesmo período.

Isso não obstante, verificou-se que em P5 da investigação original (abril de 2010 a março de 2011) as importações de magnésio metálico originárias da Rússia somaram 5.481,9 toneladas (conforme Parecer DECOM nº 32, de 2011), e a participação dessas importações no mercado brasileiro respondeu a [Confidencial]%. Ademais, conforme analisado no item 5.2, observou-se que o potencial exportador da Rússia em 2015 foi, aproximadamente, 400% superior à demanda brasileira naquele ano.

Tendo em vista a aplicação do direito antidumping contra as importações da China e a existência de substancial potencial exportador do produto objeto por parte da Rússia, concluiu-se que, mesmo as importações dessa origem sendo inexistentes nos últimos períodos de análise, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores dessa origem direcionariam suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais e representativas, tanto em termos absolutos como em termos relativos quando comparados à produção e ao consumo.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Haja vista a inexistência de importações originárias da Rússia em P5, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Para tal, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto de dumping, caso a Rússia voltasse a exportar magnésio metálico para o Brasil, foi utilizada, como opção comparativa, a internalização, no mercado brasileiro, dos preços das exportações da Rússia praticados para o seu principal destino consumidor, qual seja os Países Baixos, em termos de volume e valor exportado.

Os referidos preços foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico Trade Map, em relação à subposição tarifária 8104.11 do Sistema Harmonizado, em cada um dos meses do último período da revisão (P5).

Os valores das exportações, em cada um dos meses do período, foram convertidos para real, utilizando-se a taxa de câmbio média mensal disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Em seguida, com base nos valores (em reais) e volumes (em toneladas) totais do período, foi obtido o preço médio de exportação da Rússia para os Países Baixos de R\$ 6.430,60/tonelada.

Cabe esclarecer o ajuste realizado pelo DECOM à metodologia proposta pela peticionária, que indicou o preço das exportações da Rússia para os Países Baixos, conforme obtido no Trade Map, adicionando valor equivalente de frete interno da fábrica ao porto na Rússia para obtenção do preço na condição FOB. Entendeu-se, no entanto, que os valores disponibilizados pelo Trade Map já incluem o frete interno, uma vez que, regra geral, as estatísticas de exportação são reportadas na condição FOB. Dessa forma, o cálculo do preço provável CIF internado no Brasil tomou por base o preço FOB conforme disponibilizado no Trade Map.

A fim de se obter o preço na condição CIF, foram estimados os percentuais referentes a frete e a seguro internacionais, conforme indicados pela peticionária a partir de cotações utilizadas para suas próprias operações. Cabe destacar que o frete internacional foi convertido utilizando-se a taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Após a obtenção do preço CIF, foram adicionados ainda: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação apurado em 6% para a Rússia; (ii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; e (iii) os valores das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação original de dumping nas exportações de magnésio metálico da Rússia.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em toneladas, líquida de devoluções, no mercado interno no último período de revisão.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (R\$/t)	
Rubrica	Preço Unitário (R\$/t)
(A) Preço FOB (A+B)	6.430,60
(B) Frete internacional	[Confidencial]
(C) Seguro internacional (0,11% * A)	[Confidencial]
(D) Preço CIF (A+B+C)	[Confidencial]
(E) Imposto de Importação (6% * D)	[Confidencial]
(F) AFRMM (25% * B)	[Confidencial]
(G) Despesas de Internação (3% *D)	[Confidencial]
(H) Preço CIF Internado (D+E+F+G)	[Confidencial]
(I) Preço da Indústria Doméstica	[Confidencial]
(J) Subcotação (H-I)	- 8.551,46

Da tabela acima, depreende-se que, na hipótese de a Rússia voltar a exportar magnésio metálico a preços semelhantes aos praticados para o seu maior destino de exportação, suas importações entrariam no Brasil com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

8.4. Do impacto das importações a preços com indícios de retomada do dumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início desta revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações sujeitas ao direito sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Conforme já analisado, constatou-se que houve melhora de maneira geral dos indicadores da indústria doméstica. Ademais, as importações originárias da Rússia não só diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como tornaram-se inexistentes a partir de P4. Diante desse quadro, não se pode concluir que durante o período de revisão a indústria doméstica sofreu dano decorrente de tais importações.

No entanto, ao se examinar o potencial exportador da Rússia, explicitado no item 5.2 supra, bem como o preço provável conforme explicitado no item anterior, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, verificado na investigação original, será retomado.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, registre-se que não houve nova aplicação de medidas ao longo do período de revisão.

No tocante a alterações na oferta do produto em terceiros mercados, faz-se referência às informações do item 5.3 desta Circular.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, o maior fornecedor estrangeiro de magnésio metálico para o Brasil, ao se considerar todo o período investigado, foi Israel. Em P5, as importações originárias de Israel representaram 96,9% do total de importações brasileiras de magnésio metálico. Os Estados Unidos da América, por sua vez, também exportaram quantidades significativas de magnésio metálico para o Brasil durante o período analisado, ainda que essas exportações tenham cessado a partir de P4. Em P2 e P3, as exportações estadunidenses chegaram a representar 35% e 27,4% do total de importações. Destaque-se que a China, objeto de medida antidumping aplicada desde 2004, exportou quantidades pouco significativas durante o período.

Com relação aos preços das exportações de Israel, o preço CIF das importações de origem israelense foi superior, em todos os períodos, ao preço médio CIF das importações totais, exceto as importações da Rússia. Se comparado aos preços das importações da origem analisada, os preços das importações de Israel foram superiores, exceto em P1, a esses preços. Cabe ressaltar, contudo, que as importações oriundas de Israel gozam de preferência tarifária de 100%, o que representa uma vantagem em relação aos preços praticados pelas demais origens. Dessa forma, não é possível afastar que essas importações possam ter impactado os indicadores da indústria doméstica ao longo do período de revisão.

Quanto ao desempenho exportador, esclarece-se que a indústria doméstica não exportou o produto similar durante o período de revisão. Dessa maneira, os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados por esse fator.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, considerando os extremos do período de análise, de P1 a P5, registrou aumento de 94,5%, e de 49,5% de P4 para P5.

No período em análise, não houve consumo cativo, importação ou revenda do produto objeto da revisão por parte da indústria doméstica.

Não houve alteração da alíquota do imposto de importação de 6% aplicada às importações brasileiras de magnésio metálico no período de investigação de indícios de dano, conforme se mostrou no item 3.3, de modo que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao processo de liberalização dessas importações.

No que concerne o mercado brasileiro, houve expansão da demanda entre P4 e P5 (1,7%) e ao longo do período. De P1 a P5, o mercado aumentou 44,8%. Deste modo, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída a esse fator.

Com relação ao padrão de consumo de magnésio metálico, sabe-se que não houve mudanças nesse padrão que ensejassem qualquer tipo de prejuízo à indústria doméstica.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de magnésio metálico tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são, portanto, concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Concluiu-se que, para fins de início desta revisão, há indícios suficientes de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as exportações da Rússia para o Brasil do produto objeto desta revisão realizadas provavelmente a preços de dumping serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo.

Observou-se, ainda, que na hipótese de a Rússia voltar a exportar magnésio metálico a preços semelhantes aos praticados para o seu maior destino de exportação, suas importações entrariam no Brasil com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto da revisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da Rússia e à retomada do dano dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de magnésio metálico, comumente classificadas no item 8104.11.00 da NCM, originárias da Rússia, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 123, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso II e Parágrafo 3º, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 042/2017 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa UNICOPA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 03.951.798/0001-45 e Inscrição SUFRAMA: 20.1006.01-4), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 042/2017 - SPR/CGPRI, para produção de FONTE DE ALIMENTAÇÃO COM TÉCNICA DIGITAL PARA LUMINÁRIA DE LÂMPADA LED (Código SUFRAMA nº 2161), para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do §1º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67, conforme o §1º, do Art. 2º, da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE, código SUFRAMA nº 0108, aprovado pela Resolução nº 0175, de 28 de julho de 2011, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
FONTE DE ALIMENTAÇÃO COM TÉCNICA DIGITAL PARA LUMINÁRIA DE LÂMPADA LED	2,995,147	5,658,110	7,322,324

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 316, de 25 de setembro de 2015, e Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 324, de 09 de dezembro de 2016;

II - o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre os faturamentos brutos no mercado interno, decorrentes das comercializações do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Prorrogação, excepcional, do prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas, de que trata o item 8 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Esporte inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento -PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal,

Considerando a necessidade de prorrogação do prazo para atendimento de cláusulas suspensivas nos Termos de Compromisso firmados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de construção de instalação esportiva para competições dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro, constantes dos processos administrativos: nº 58701.000376/2014-19 (Deodoro - Área Norte) e nº 58701.000375/2014-66 (Deodoro - Área Sul), cujos números dos Termos de Compromisso são: 0437260-90/2014 e 0437267-69/2014, respectivamente, e que, por motivos alheios ao seu dever de diligência, não puderam ser cumpridos no prazo previamente estabelecido; resolve:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente até 28 de julho de 2017, o prazo para o cumprimento das cláusulas suspensivas, de que trata o item 8 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Esporte inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento -PAC, visando à implantação de infraestruturas necessárias à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no âmbito dos Termos de Compromisso firmados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União, com o Município do Rio de Janeiro, com vistas à execução das obras do Centro Olímpico de Deodoro, no Rio de Janeiro, especificamente no que concerne às instalações da Área Norte e Área Sul, e, particularmente, da necessidade de elaboração dos projetos visando a "adaptação dos equipamentos para o legado da cidade do Rio de Janeiro" (Retrofit).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 714, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15/12/2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 652ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de abril de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9984, de 17/07/2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Marcos Antônio Amorim dos Santos, UHE Batalha, Município de Cristalina/Goias, irrigação, por motivo de indisponibilidade hídrica.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÕES DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15/12/2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 652ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de abril de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20/09/2010, o disposto na Resolução CNRH nº 143, de 10/07/2012, o disposto na Resolução ANA nº 132, de 22/02/2016, resolveu aprovar o ato relacionado com classificação de barragem por dano potencial associado a:

Nº 704 - Wilfrido Augusto Marques, Barragem Fazenda Vale do Sossego, código SNISB 471, Córrego Pontinha, Município de Brasília/Distrito Federal, classificação de barragem por dano potencial associado: Médio.

Nº 705 - Espólio Lino Martins Pinto, Barragem nº 05 - Fazenda Manga, código SNISB 467, Ribeirão São Bernardo, Município de Brasília/Distrito Federal, classificação de barragem por dano potencial associado: Médio.

Nº 706 - Luiz Estevão de Oliveira Neto, Barragem nº 02 - Sede Fazenda OK, código SNISB 470, Ribeirão São Bernardo, Município de Brasília/Distrito Federal, classificação de barragem por dano potencial associado: Baixo.

Nº 707 - Luiz Estevão de Oliveira Neto, Barragem nº 03 - Sede Fazenda OK, código SNISB 469, Ribeirão São Bernardo, Município de Brasília/Distrito Federal, classificação de barragem por dano potencial associado: Baixo.

Nº 708 - Grupo OK Construções e Incorporações S.A., Barragem nº 05 - Fazenda Santa Prisca, código SNISB 468, Ribeirão Santana, Município de Brasília/Distrito Federal, classificação de barragem por dano potencial associado: Baixo.

Nº 709 - Antônio Jales de Almeida, Barragem Fazenda Vinagre, código SNISB 077, Riacho da Serra, Município de Patu/Rio Grande do Norte, classificação de barragem por dano potencial associado: Médio.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÕES DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15/12/2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 652ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de abril de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 710 - João Augusto Ribeiro Nardes, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 711 - Teichmann Agropecuária Ltda., rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 712 - Aguinaldo Prado; Adivaldo Prado; Aguinaldo Prado Filho; Arivaldo Prado; Arnaldo Prado; Joana Darc Prado; Simone da Conceição Prado; Terezinha Prado Caixeta e Vânia Antônia Prado Caixeta, rio Uruguai, Município de Riachinho/Minas Gerais, irrigação.

Nº 713 - Nelson Londero, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 715 - Distrito de Irrigação do Perímetro Estreito, Reservatórios Estreito e Cova da Mandioca, Município de Urandi/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Criar a Câmara Setorial da Academia, em caráter permanente, para conduzir discussões técnicas e apresentar propostas de interesse do setor acadêmico relacionadas à legislação de acesso e repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º A Câmara Setorial da Academia será composta por doze membros, sendo seis indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes da Academia e seis indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 1º As indicações de que trata o caput serão feitas da seguinte forma:

I - duas pelo representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

II - duas pelo representante da Associação Brasileira de Antropologia;

III - duas pelo representante da Academia Brasileira de Ciências;

IV - uma pelo representante do Ministério do Meio Ambiente;

V - uma pelo representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI - uma pelo representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - uma pelo representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e

VIII - duas pelo representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sendo que um deles será servidor do Ministério da Saúde.

§ 2º As indicações deverão seguir o modelo Anexo.

Art. 3º Os membros da Câmara Setorial da Academia exercerão a representação pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Terminado o prazo de representação de que trata o caput, nova indicação para composição da Câmara Setorial da Academia deverá ser feita pelo Plenário, conforme disposto no art. 2º.

Art. 4º. A Coordenação da Câmara Setorial da Academia será exercida, alternadamente, durante o prazo de que trata o caput do art. 3º, pelas seguintes representações institucionais:



I - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
II - Associação Brasileira de Antropologia; e
III - Academia Brasileira de Ciências.
Art. 5º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA

ANEXO

Conselheiro que indicou	Nome do indicado	Contatos (telefone e e-mail)	Qualificações (formação, atuação ou notório saber)	Informações adicionais

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, do art. 23, do anexo I ao Decreto n.º 8.973, de 27 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA;

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissões de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de contínua atualização do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pela Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986, Lei nº 8.723, de 29 de outubro de 1993, bem como a complementação de seus procedimentos de execução;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 24, de 28 de agosto de 2009, que estabelece especificações e critérios para o sistema de diagnose de bordo OBDBr-2;

Considerando os contínuos avanços e aperfeiçoamentos da eletrônica embarcada nos veículos automotores;

Considerando o estabelecimento de novas fases do controle de emissões de gases, com limites mais restritivos;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA, no Processo IBAMA n.º 02001.000631/2017-09, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, alterações na Instrução Normativa nº 24, de 28 de agosto de 2009, que regulamentou o sistema de diagnose de bordo para veículos leves com motorização do ciclo Otto OBDBr-2, passando a ser denominado OBDBr-2+.

Art. 2º A certificação dos sistemas de diagnose de bordo OBDBr-2+ dar-se-á por meio do "Sistema de Informação e Serviço do PROCONVE/PROMOT - INFOSERV", regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 14 de outubro de 2011.

Art. 3º Permanecem válidas para o sistema de diagnose de bordo OBDBr-2+ as determinações e exigências constantes da Instrução Normativa IBAMA nº 24, de 28 de agosto de 2009, a exceção dos itens nela constantes que forem alterados por esta Instrução Normativa.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, onde se lê OBDBr-2 na Instrução Normativa nº 24/2009, leia-se OBDBr-2+.

§ 2º Em todos os anexos da Instrução Normativa nº 24/2009, onde se lê "álcool", leia-se: "etanol hidratado".

§ 3º Para a certificação dos veículos dotados do sistema de diagnose de bordo OBDBr-2+, o fabricante ou importador deverá registrar no sistema informatizado INFOSERV todos os dados constantes do Anexo V da Instrução Normativa IBAMA nº 24/2009.

Ar. 4º Para efeito do OBDBr-2+, a Instrução Normativa IBAMA nº 24/2009 passa a vigorar conforme as alterações definidas nos parágrafos a seguir:

§ 1ºNo artigo 5º, a tabela passa a vigorar com os seguintes valores:

Categoria	THC ⁽¹⁾ (g/km)	NMHC ⁽²⁾ (g/km)	CO (g/km)	Nox (g/km)
VLP	0,75	0,30	3,00	0,75
VLC £ 1700 kg ⁽³⁾	0,75	0,30	3,00	0,75
VLC > 1700 kg ⁽³⁾	1,25	0,50	6,00	1,50

Onde: VLP = Veículo Leve de Passageiro
VLC = Veículo Leve Comercial £ 3856 kg
(1) Somente para veículo GNV
(2) Somente para veículo Otto exceto GNV (é permitido o desconto do álcool não queimado a critério do fabricante quando o veículo é abastecido com EHR)
(3) Massa do veículo para ensaio de emissões

§ 2ºNo Anexo I, os itens 27, 28, 29 e 30 passam a vigorar com as seguintes redações:

"...
27) EHR - Etanol Hidratado Combustível de Referência. Combustível automotivo, que quando isento de hidrocarbonetos, apresenta teor alcoólico na faixa de 92,6º a 93,8º INPM (fixado pela Portaria ANP nº 36/05). Utilizado nos motores de ciclo Otto, especificamente no setor de transporte rodoviário.

28) EAR - Etanol Anidro Combustível de Referência. Combustível automotivo que apresenta teor alcoólico mínimo de 99,3º INPM (fixado pela Portaria ANP nº 36/05). O EAR é utilizado para mistura com a gasolina A especificada pela Portaria ANP nº309/01, para produção da gasolina tipo C. O teor de álcool na gasolina é fixado por decreto presidencial ou por determinação da ANP.

29) A22 - Mistura de 78% em volume de gasolina pura (gasolina A) com 22% em volume de EAR.

30) A11H50 - Mistura de 50% em volume de A22 com 50% em volume de EHR.

"...
§ 3º No Anexo I, fica suprimido item 31, e os itens 32, 33, 34 e 35 passam a ser numerados, respectivamente: 31, 32, 33 e 34.

§ 4º No Anexo II, fica suprimido o item 2.3.6, e o item 2.3.7. passa a ser numerado com 2.3.6.

§ 5º No Anexo II, o item 4.9.2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...
4.9.2. Para as falhas detectadas de acordo com os critérios de monitoração definidos em:

4.9.2.1 Item 2.1.1, do Anexo II, que resultem em valores de emissão de escapamento acima do limite aplicável de THC ou NMHC estabelecidos no artigo 4º desta Instrução Normativa.

4.9.2.2 Itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5 do Anexo II, que resultem em valores de emissões de escapamento acima dos limites estabelecidos no artigo 4º desta Instrução Normativa.

"...
§ 6º No Anexo III, o item 3.4 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...
3.4. O agente homologador deve notificar oficialmente a sua decisão de aceitação ou não, aos pedidos relativos aos itens anteriores, bem como o período de manutenção da deficiência.

"...
§ 7º No Anexo IV, o item 3.2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...
3.2. Combustível - Para os ensaios devem ser utilizados o combustível padrão de referência para emissões (A22; EHR; A11H50 ou GNV) conforme regulamentação vigente definida pelo órgão regulador.

"...
§ 8º No Anexo IV, o item 4.4.1.5. passa a vigorar com a seguinte redação:

"...
4.4.1.5 O código de identificação de calibração e o VIN devem ser disponibilizados através do conector normalizado da porta de comunicação serial e deve ser fornecido conforme ISO 15031-5, através do serviço \$09.

"...
§ 9º No Anexo IV, o subitem 4.4.2.3.1. passa a vigorar com a seguinte redação:

"...
4.4.2.3.1 O Fabricante ou importados do veículo deve registrar no INFOSERV detalhes de quaisquer dados relativos à diagnose de emissões relacionada com a presente Instrução Normativa e não especificados na norma ISO 15031-5, a exemplo de: PID; ID do monitor OBD; ID de testes.

"...
§ 10. No Anexo V, os itens 5 e 6 passam a vigorar com as seguintes redações:

"...
5. Descrição de todos os serviços utilizados e respectivos PIDs, ID dos monitores OBD e ID dos testes.

6. Descrição das características básicas de funcionamento para detecção de falhas do sistema de injeção de combustível, por meio da tabela abaixo sugerida, podendo o fabricante complementá-la com informações que julgar necessárias.

DISPOSITIVO/SISTEMA DE DIAGNOSTICO DE BORDO

Componente/ Sistema	Código de falha	Estratégia de Monitoramento	Critério de detecção da falha	Critério de ativação da LIM	Parâmetros secundários de habilitação da diagnose	Ciclo de Pré-condicionamento (*)	Teste de demonstração
Conversor catalítico	P0420	Sinais dos <u>sensores</u> pré e pós conversor catalítico	Diferença entre sinais dos <u>sensores pré</u> e pós- conversor catalítico	2 ciclos de pré- condicionamento mais um <u>ciclo de ensaio</u>	Rotação do motor, carga ou eficiência volumétrica, controle de combustível em <u>malha aberta</u> ou <u>malha fechada</u> , t emperatura do conversor catalítico	B	ABNT NBR6601 (ver também item 2.3 do Anexo IV)

(*) Os ciclos relacionados são exemplos e podem ser utilizados para preenchimento da coluna "ciclo de pré-condicionamento", ficando a cargo do fabricante preencher e exemplificar o ciclo de condução utilizado

"...

§ 11. Fica cancelado o Anexo VI da Instrução Normativa IBAMA nº 24/2009 e, por conseguinte, ficam suprimidos o item VI - "Roteiros para Homologação do Sistema OBDBr-2" do art. 2º e o art. 10.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAUJO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 100, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 102 (cento e dois) candidatos aprovados no concurso público realizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no âmbito do concurso público

autorizado pela Portaria MP nº 235, de 23 de junho de 2015, conforme os cargos discriminados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado à existência de vagas na data da nomeação dos candidatos e deverá ocorrer:

I - a partir de abril de 2017, não podendo ocorrer após 31 de dezembro de 2017; e

II - mediante a utilização do quantitativo de cargos previsto no Decreto nº 8.986, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções dos Anexos V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e à Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Diretor-Presidente da ANS, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

Cargos	Nível	Quantitativo
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	NI	36
Técnico Administrativo	NI	66
TOTAL		102

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**PORTARIA Nº 17, DE 19 DE ABRIL DE 2017**

Estabelece procedimentos e prazo para o envio de informações sobre as dotações orçamentárias que excederem os valores de movimentação e empenho disponibilizados no Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, e alterações posteriores.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 1º do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal deverão encaminhar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP, no prazo definido no § 5º do art. 1º do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, por intermédio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, informações sobre as dotações orçamentárias de suas unidades, fundos e entidades da Administração indireta, constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e suas alterações, que excederem os valores de movimentação e empenho disponibilizados no Decreto nº 8.961, de 2017, e alterações posteriores.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os citados órgãos utilizarão o tipo de alteração orçamentária "953", constante do SIOP, e informarão ao respectivo Departamento de Programas da SOF/MP o número do pedido gerado por esse Sistema.

§ 2º Após o prazo mencionado no art. 1º desta Portaria, se houver necessidade de ajuste quanto às dotações informadas, deverá ser utilizado o mesmo tipo de alteração previsto no § 1º deste artigo, cujos pedidos serão encaminhados ao final de cada quinzena, entre os meses de maio e outubro; e ao final de cada semana, a partir do mês de novembro.

§ 3º Os órgãos encaminharão, preferencialmente, um único pedido SIOP para cada identificador de resultado primário, RP-2 - despesa discricionária e RP-3 - despesa discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, relativo às dotações informadas.

Art. 2º O órgão setorial tomará as providências quanto aos ajustes necessários no SIOP e no Sistema de Monitoramento do PAC - SisPAC, no caso de o pedido referir-se a RP-3.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**PORTARIA Nº 54, DE 19 DE ABRIL DE 2017**

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04985.201322/2015-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ 33.000.167/1118-76, dos espaços físicos em águas públicas denominados área 1, com 1.633,60 m², e área 2, com 1.633,60 m², totalizando 3.267,20 m², localizados às margens do Rio Negro e Solimões (rio federal), na Avenida Desembargador César do Rego, nº 1444 - Colônia Antônio Aleixo, no Município de Manaus/AM, com as características descritas a seguir: Área 1, inicia-se no perímetro no vértice M-01, definido pelas coordenadas E: 176.075,838 m e N: 9.654.816,269 m com azimute 90º 49' 25,18" e distância de 10,37 m até o vértice M-02, definido pelas coordenadas E: 176.086,204 m e N: 9.654.816,120 m com azimute 177º 56' 35,70" e distância de 7,81 m até o vértice M-03, definido pelas coordenadas E: 176.086,485 m e N: 9.654.808,311 m com azimute 91º 07' 23,25" e distância de 4,70 m até o vértice M-04, definido pelas coordenadas E: 176.091,179 m e N: 9.654.808,219 m com azimute 2º 38' 34,77" e distância de 3,31 m até o vértice M-05, definido pelas coordenadas E: 176.091,332 m e N: 9.654.811,527 m com azimute 89º 42' 22,47" e distância de 8,94 m até o vértice M-06, definido pelas coordenadas E: 176.100,276 m e N: 9.654.811,573 m com azimute 179º 33' 54,59" e distância de 35,95 m até o vértice M-07, definido pelas coordenadas E: 176.100,548 m e N: 9.654.775,627 m com azimute 269º 08' 59,96" e distância de 8,68 m até o vértice M-08, definido pelas coordenadas E: 176.091,867 m e N: 9.654.775,498 m com azimute 359º 08' 59,65" e distância de 2,81 m até o vértice M-09, definido pelas coordenadas E: 176.091,825 m e N: 9.654.778,304 m com azimute 270º 31' 59,22" e distância de 6,42 m até o vértice M-10, definido pelas coordenadas E: 176.085,410 m e N: 9.654.778,363 m com azimute 180º 15' 31,71" e distância de 2,92 m até o vértice M-11, definido pelas coordenadas E: 176.085,397 m e N: 9.654.775,447 m com azimute 89º 42' 22,47" e distância de 0,93 m até o vértice M-12, definido pelas coordenadas E: 176.086,323 m e N: 9.654.775,452 m com azimute 179º 33' 54,59" e distância de 4,05 m até o vértice M-13, definido pelas coordenadas E: 176.086,354 m e N: 9.654.771,398 m com azimute 179º 33' 54,59" e distância de 31,89 m até o vértice M-14, definido pelas coordenadas E: 176.086,596 m e N: 9.654.739,506 m com azimute 269º 08' 59,96" e distância de 8,68 m

até o vértice M-15, definido pelas coordenadas E: 176.077,915 m e N: 9.654.739,377 m com azimute 359º 08' 59,94" e distância de 31,98 m até o vértice M-16, definido pelas coordenadas E: 176.077,440 m e N: 9.654.771,349 m com azimute 359º 08' 59,94" e distância de 4,06 m até o vértice M-17, definido pelas coordenadas E: 176.077,380 m e N: 9.654.775,406 m com azimute 89º 42' 22,48" e distância de 0,84 m até o vértice M-18, definido pelas coordenadas E: 176.078,224 m e N: 9.654.775,410 m com azimute 359º 43' 42,89" e distância de 2,92 m até o vértice M-19, definido pelas coordenadas E: 176.078,210 m e N: 9.654.778,333 m com azimute 269º 42' 57,38" e distância de 7,01 m até o vértice M-20, definido pelas coordenadas E: 176.071,202 m e N: 9.654.778,298 m com azimute 179º 33' 54,59" e distância de 2,43 m até o vértice M-21, definido pelas coordenadas E: 176.071,220 m e N: 9.654.775,871 m com azimute 269º 08' 59,96" e distância de 8,68 m até o vértice M-22, definido pelas coordenadas E: 176.062,539 m e N: 9.654.775,742 m com azimute 359º 08' 59,94" e distância de 26,34 m até o vértice M-23, definido pelas coordenadas E: 176.062,148 m e N: 9.654.802,083 m com azimute 359º 08' 59,94" e distância de 9,69 m até o vértice M-24, definido pelas coordenadas E: 176.062,004 m e N: 9.654.811,771 m com azimute 89º 42' 22,47" e distância de 8,94 m até o vértice M-25, definido pelas coordenadas E: 176.070,948 m e N: 9.654.811,817 m com azimute 177º 56' 17,05" e distância de 3,70 m até o vértice M-26, definido pelas coordenadas E: 176.071,081 m e N: 9.654.808,116 m com azimute 90º 35' 50,92" e distância de 4,92 m até o vértice M-27, definido pelas coordenadas E: 176.076,002 m e N: 9.654.808,065 m com azimute 358º 51' 09,38" e distância de 8,21 m até o vértice M-01, encerrando este perímetro, Área 2, inicia-se no perímetro no vértice M-28, definido pelas coordenadas E: 176.154,466 m e N: 9.654.849,660 m com azimute 77º 58' 04,03" e distância de 10,37 m até o vértice M-29, definido pelas coordenadas E: 176.164,605 m e N: 9.654.851,821 m com azimute 165º 05' 14,56" e distância de 7,81 m até o vértice M-30, definido pelas coordenadas E: 176.166,616 m e N: 9.654.844,270 m com azimute 78º 16' 02,11" e distância de 4,70 m até o vértice M-31, definido pelas coordenadas E: 176.171,214 m e N: 9.654.845,225 m com azimute 349º 47' 13,63" e distância de 3,31 m até o vértice M-32, definido pelas coordenadas E: 176.170,627 m e N: 9.654.848,484 m com azimute 76º 51' 01,32" e distância de 8,94 m até o vértice M-33, definido pelas coordenadas E: 176.179,336 m e N: 9.654.850,519 m com azimute 166º 42' 33,44" e distância de 35,95 m até o vértice M-34, definido pelas coordenadas E: 176.187,599 m e N: 9.654.815,534 m com azimute 256º 17' 38,82" e distância de 8,68 m até o vértice M-35, definido pelas coordenadas E: 176.179,164 m e N: 9.654.813,477 m com azimute 346º 17' 38,50" e distância de 2,81 m até o vértice M-36, definido pelas coordenadas E: 176.178,499 m e N: 9.654.816,203 m com azimute 257º 40' 38,08" e distância de 6,42 m até o vértice M-37, definido pelas coordenadas E: 176.172,231 m e N: 9.654.814,834 m com azimute 167º 24' 10,57" e distância de 2,92 m até o vértice M-38, definido pelas coordenadas E: 176.172,867 m e N: 9.654.811,988 m com azimute 76º 51' 01,32" e distância de 0,93 m até o vértice M-39, definido pelas coordenadas E: 176.173,770 m e N: 9.654.812,199 m com azimute 166º 42' 33,44" e distância de 4,05 m até o vértice M-40, definido pelas coordenadas E: 176.174,702 m e N: 9.654.808,254 m com azimute 166º 42' 33,44" e distância de 31,89 m até o vértice M-41, definido pelas coordenadas E: 176.182,034 m e N: 9.654.777,215 m com azimute 256º 17' 38,81" e distância de 8,68 m até o vértice M-42, definido pelas coordenadas E: 176.173,599 m e N: 9.654.775,157 m com azimute 346º 17' 38,80" e distância de 31,98 m até o vértice M-43, definido pelas coordenadas E: 176.166,022 m e N: 9.654.806,222 m com azimute 346º 17' 38,80" e distância de 4,06 m até o vértice M-44, definido pelas coordenadas E: 176.165,061 m e N: 9.654.810,164 m com azimute 76º 51' 01,33" e distância de 0,84 m até o vértice M-45, definido pelas coordenadas E: 176.165,883 m e N: 9.654.810,356 m com azimute 346º 52' 21,75" e distância de 2,92 m até o vértice M-46, definido pelas coordenadas E: 176.165,219 m e N: 9.654.813,203 m com azimute 256º 51' 36,24" e distância de 7,01 m até o vértice M-47, definido pelas coordenadas E: 176.158,394 m e N: 9.654.811,609 m com azimute 166º 42' 33,44" e distância de 2,43 m até o vértice M-48, definido pelas coordenadas E: 176.158,952 m e N: 9.654.809,247 m com azimute 256º 17' 38,82" e distância de 8,68 m até o vértice M-49, definido pelas coordenadas E: 176.150,517 m e N: 9.654.807,190 m com azimute 346º 17' 38,80" e distância de 26,34 m até o vértice M-50, definido pelas coordenadas E: 176.144,275 m e N: 9.654.832,784 m com azimute 346º 17' 38,80" e distância de 9,69 m até o vértice M-51, definido pelas coordenadas E: 176.141,979 m e N: 9.654.842,196 m com azimute 76º 51' 01,32" e distância de 8,94 m até o vértice M-52, definido pelas coordenadas E: 176.150,688 m e N: 9.654.844,231 m com azimute 165º 04' 55,91" e distância de 3,70 m até o vértice M-53, definido pelas coordenadas E: 176.151,642 m e N: 9.654.840,653 m com azimute 77º 44' 29,78" e distância de 4,92 m até o vértice M-54, definido pelas coordenadas E: 176.156,451 m e N: 9.654.841,698 m com azimute 345º 59' 48,23" e distância de 8,21 m até o vértice M-28, encerrando este perímetro.

Parágrafo único. Os espaços físicos em águas públicas a que se refere o caput são contíguos ao terreno regularmente cadastrado sob o regime de ocupação em nome da pretensa cessionária sob o RIP nº 0255.0100210-94.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização de cais flutuante, denominado PEA, porto flutuante para recebimento, carregamento e descarregamento de produtos e/ou materiais sólidos, com armazenamento temporário de material a ser destinado prioritariamente à Base de Operações Geológico Pedro de Moura - BOGPM, que se encontra localizada no Município de Coari/AM.

Art. 3º O prazo da cessão será de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data da assinatura do contrato.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica a outorgada cessionária obrigada a pagar anualmente à União, a título de arrendamento, o valor de R\$ 5.556,20 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), valor que pode ser recolhido em parcelas mensais, conforme critérios estabelecidos em contrato.

§ 1º A retribuição anual deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 10% (dez por cento) e juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor previsto no caput será corrigido a cada 12 (doze) meses, utilizando-se a variação do IPG-M ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pelo arrendamento do imóvel será revisado a cada 5 (cinco) anos ou a qualquer tempo, desde que comprovada a superveniência de fatores que tenham alterado o equilíbrio econômico do contrato.

Art. 5º Fica a cessionária obrigada a arcar com as retribuições devidas entre a data da ocupação dos espaços físicos em águas públicas e a assinatura do instrumento de cessão onerosa relativamente à área ocupada sem autorização prévia, podendo o montante ser parcelado no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento da estrutura náutica de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União em Manaus, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, em regime de arrendamento, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

Ministério do Trabalho**GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 19 de abril de 2017**

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0105/2017 de 13/04/2017, 0108/2017 de 17/04/2017 e 0109/2017 de 18/04/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039002276201713 Empresa: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Surender Kumar Sharma Data Nascimento: 06/03/1976 Passaporte: Z2738206 País: Índia Mãe: Baisa Sharma Pai: Hirda Ram Sharma.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039001044201730 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUGUANG LU Data Nascimento: 19/01/1979 Passaporte: E55225902 País: China Mãe: JUXIANG ZHAI Pai: SHOUJUN LU; Processo: 47039001822201791 Empresa: SEPCCI CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAN GAO Data Nascimento: 04/02/1992 Passaporte: E77369328 País: China Mãe: SHUYUN ZHANG Pai: FUJUN GAO; Processo: 47039002415201709 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXIS CINTHIA SANCHEZ OJEDA Data Nascimento: 12/12/1988 Passaporte: G03581194 País: México Mãe: Maria Antonia Patricia Ojeda Cabello Pai: Efrain Levíd Sanchez Segura; Processo: 47039002673201787 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TARIK SIMON GAERTNER Data Nascimento: 14/04/1991 Passaporte: C306XVNW6 País: Alemanha Mãe: ILONA ANITA GAERTNER Pai: KARLFRIED GAERTNER; Processo: 47039002790201741 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAYMOND ANDREW CHESSA Data Nascimento: 15/04/1988 Passaporte: 484726317 País: EUA Mãe: CATHERINE ANN CHESSA Pai: RAYMOND JOSEPH CHESSA JR; Processo: 47039002922201734 Empresa: SEPCCI CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZENGBIN YAN Data Nascimento: 03/07/1982 Passaporte: G35501208 País: China Mãe: MEIYING MENG Pai: QINGLIANG YAN; Processo: 47039002931201725 Empresa: SEPCCI CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FENG SHAO Data Nascimento: 20/06/1984 Passaporte: G42642552 País: China Mãe: SHENGQIN ZHA Pai: Não informado; Processo: 47039002933201714 Empresa: SEPCCI CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIXUN ZHAO Data Nascimento: 23/07/1987 Passaporte: E77078247 País: China Mãe: MAOHUAN ZHENG Pai: FUHUA ZHAO; Processo: 47039002935201711 Empresa: SEPCCI CONSTRUÇÕES DO BRA-



SIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PENGFEI WANG Data Nascimento: 02/09/1990 Passaporte: E94518670 País: CHINA Mãe: YU E SUN Pai: SHUSHUANG WANG; Processo: 47039002944201702 Empresa: PEPUSICO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID GURUBEL ROMO Data Nascimento: 16/07/1979 Passaporte: G10118008 País: MÉXICO Mãe: VIRGINIA ROMO GUTIERREZ Pai: SAMUEL GURUBEL SUNZA; Processo: 47039001920201728 Empresa: ABRAMO DO BRASIL SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Giuseppe Caruso Data Nascimento: 09/02/1972 Passaporte: YA2339374 País: ITÁLIA Mãe: Maria Rubino Pai: Erasmo Caruso; Processo: 47039002068201714 Empresa: LARA DE AVELLAR NATAL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michelle Castro Belonio Data Nascimento: 01/12/1977 Passaporte: P1852856A País: FILIPINAS Mãe: Eulalia Pom Ca Pai: Rolando Lojas Belonio; Processo: 47039002210201715 Empresa: PARAIBA PROPERTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO ALBERTO MARQUES PEREIRA Data Nascimento: 04/02/1981 Passaporte: N856002 País: PORTUGAL Mãe: MARIA DE LURDES SAMPAIO MARQUES PEREIRA Pai: ALBERTO FERNANDO DE CASTRO PEREIRA; Processo: 47039002282201762 Empresa: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FÁBIO MIGUEL MARTINS DE SÁ Data Nascimento: 24/09/1988 Passaporte: M481326 País: PORTUGAL Mãe: AUGUSTA ROSA DE SOUSA MARTINS Pai: JACINTO MANUEL FERREIRA DE SÁ; Processo: 47039002283201715 Empresa: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL LIMA ARANTES Data Nascimento: 20/04/1969 Passaporte: N287167 País: PORTUGAL Mãe: Maria Duarte Lima Pai: Joaquim Barbosa Arantes; Processo: 47039002303201740 Empresa: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Jorge Barbosa Faria Data Nascimento: 18/06/1979 Passaporte: N068485 País: PORTUGAL Mãe: Maria Rosa da Costa Barbosa Pai: José Joaquim da Costa Faria; Processo: 47039002460201755 Empresa: MARIA BEATRIZ GROTH Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FANNY TINGSON DEOCAMPO Data Nascimento: 06/05/1980 Passaporte: EC3047816 País: FILIPINAS Mãe: NENA TINGSON DEOCAMPO Pai: FELIX APRECIA DEOCAMPO; Processo: 47039002486201701 Empresa: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL FARIA BARROSO Data Nascimento: 05/03/1985 Passaporte: M488987 País: PORTUGAL Mãe: MARIA HELENA FARIA FERREIRA Pai: JOSÉ LUIS FIGUEIREDO BARROSO; Processo: 47039002524201718 Empresa: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FERNY ALEJANDRO BAAK KANTUN Data Nascimento: 17/11/1978 Passaporte: G14076391 País: MÉXICO Mãe: MARIA ENERSTINA KANTUN POOT Pai: REYES BALTAZAR BAAK CHIN; Processo: 47039002557201768 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVERT MATTIAS STROMSTEN Data Nascimento: 01/04/1971 Passaporte: 86700837 País: SUÉCIA Mãe: GUNNER VIVI-ANNE OLSSON Pai: SVEN ARNEOLSSON; Processo: 47039002683201712 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUSEI OGAWA Data Nascimento: 27/05/1986 Passaporte: TK6916730 País: JAPÃO Mãe: YUKO OGAWA Pai: MASAHARU OGAWA; Processo: 47039002697201736 Empresa: JANAINA KAPPS KLING SCARPINI GIRASOL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gina Arcilla Ilaow Data Nascimento: 17/12/1976 Passaporte: EC2810362 País: FILIPINAS Mãe: Rosalina Viernes Gapang Pai: Victoriano Boquiren Arcilla; Processo: 47039002700201711 Empresa: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN COURTNEY COYLE Data Nascimento: 17/08/1988 Passaporte: 505591104 País: EUA Mãe: FREDA PACE Pai: JOHN REDMOND COYLE; Processo: 47039002706201799 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSUKE NAGATA Data Nascimento: 30/12/1987 Passaporte: TK6990352 País: JAPÃO Mãe: HARUMI NAGATA Pai: YUZO NAGATA; Processo: 47039002736201703 Empresa: HEINZ BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUANCHO GOMEZ PACHECO Data Nascimento: 06/09/1971 Passaporte: 118753474 País: VENEZUELA Mãe: TRINA MARIA PACHECO DE GOMEZ Pai: JAIME JOSE GOMEZ SEGURA; Processo: 47039002776201747 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIANG WANG Data Nascimento: 10/08/1992 Passaporte: E 93067386 País: CHINA Mãe: YULIAN LIANG Pai: HONGJIANG WANG; Processo: 47039002777201791 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BING LI Data Nascimento: 26/12/1966 Passaporte: E 94501729 País: CHINA Mãe: YUQUING ZHAO Pai: ZHAOHU LI; Processo: 47039002875201729 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO BARRADAS RAMOS Data Nascimento: 26/06/1970 Passaporte: 132082758 País: VENEZUELA Mãe: JUANA AIDA RAMOS DE BARRADAS Pai: JAIME ARISTIDES BARRADAS GIL; Processo: 47039002878201762 Empresa: IGUASPORT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alfonso Gutierrez Blanco Data Nascimento: 06/10/1978 Passaporte: PAA578964 País: ESPANHA Mãe: Pilar Blanco Hernandez Pai: Marcelo Alfonso Gutierrez Mena; Processo: 47039002877201718 Empresa: FAMECCANICA INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GYANLUCA CIALINI Data Nascimento: 25/03/1979 Passaporte: 910173834 País: ITÁLIA Mãe: PASQUALINA PALANDRANI Pai: LINO CIALINI; Processo: 47039002893201719 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANJUN WANG Data Nascimento: 29/07/1991 Passaporte: E14992704 País: CHINA Mãe: LANJIE LI Pai: JINFU WANG; Pro-

cesso: 47039002913201743 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YASH PANDYA Data Nascimento: 04/09/1992 Passaporte: M5204778 País: ÍNDIA Mãe: NITABEN KISHORKUMAR PANDYA Pai: KISHORKUMAR SOMNATH PANDYA; Processo: 47039002942201713 Empresa: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MIGUEL CORREIA ALBUQUERQUE Data Nascimento: 04/03/1984 Passaporte: P622676 País: PORTUGAL Mãe: FRANCISCA MARIA DE AZEVEDO GOMES CORREIA ALBUQUERQUE Pai: JOSÉ AUGUSTO SOARES DE ALBUQUERQUE; Processo: 47039002925201778 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAN YANG Data Nascimento: 04/03/1990 Passaporte: G35844052 País: CHINA Mãe: QUANFEN WANG Pai: FUCHI YANG; Processo: 47039002926201712 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XINAN SHAO Data Nascimento: 21/11/1984 Passaporte: G49977133 País: CHINA Mãe: CHENG YAN Pai: DEKUI SHAO; Processo: 47039002928201710 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINGLIANG WU Data Nascimento: 07/06/1987 Passaporte: G33632718 País: CHINA Mãe: YU E LV Pai: ZIJIAN WU; Processo: 47039002930201781 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIJUN GUO Data Nascimento: 01/11/1969 Passaporte: G33636575 País: CHINA Mãe: YANXIANG XU Pai: CHANGZHU GUO; Processo: 47039002936201758 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAL MACIEJ WÓJCIK Data Nascimento: 14/02/1972 Passaporte: EH1192772 País: POLÓניה Mãe: BARBARA JÓZEFA WÓJCIK Pai: RYSZARD ZYGMUNT WÓJCIK; Processo: 47039002937201701 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINGSAN MAO Data Nascimento: 09/12/1981 Passaporte: E15009629 País: CHINA Mãe: KEFEN CHEN Pai: YUANHE MAO; Processo: 47039002938201747 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGQIANG SHI Data Nascimento: 25/01/1982 Passaporte: G52908873 País: CHINA Mãe: TAN SHU HUA Pai: Não informado; Processo: 47039002943201750 Empresa: ZINKPOWER SAO PAULO GALVANIZACAO A FOGO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIO CESAR SANCHEZ VILLARREAL Data Nascimento: 13/09/1992 Passaporte: G17490330 País: MÉXICO Mãe: ERMELINDA VILLARREAL SEPULVEDA Pai: CRUZ ALBERTO SANCHEZ NAVARRO; Processo: 47039002952201741 Empresa: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FANG FAN Data Nascimento: 17/06/1985 Passaporte: E54715635 País: CHINA Mãe: SHUXIA LIANG Pai: LINSSEN FAN; Processo: 47039002956201729 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN GIUSEPPE SCHILLECI ESCALONA Data Nascimento: 22/09/1992 Passaporte: 126714623 País: VENEZUELA Mãe: LIDIA COROMOTO ESCALONA DE SCHILLECI Pai: GIUSEPPE SCHILLECI CIULLA; Processo: 47039002958201718 Empresa: KOYO ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKUYA ISHIBASHI Data Nascimento: 31/01/1988 Passaporte: TK9268721 País: JAPÃO Mãe: YASUYO ISHIBASHI Pai: MASAYA ISHIBASHI; Processo: 47039002957201773 Empresa: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUNSUKE YUKI Data Nascimento: 26/01/1985 Passaporte: TK4158544 País: JAPÃO Mãe: MIEKO YUKI Pai: HISAYUKI YUKI; Processo: 47039002959201762 Empresa: HUISMAN LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Henrique Manuel Alenquer Félix Data Nascimento: 26/04/1968 Passaporte: M681934 País: PORTUGAL Mãe: Maria Rosa Alenquer Pai: Joaquim Pedro Felix.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004;

Processo: 47039000874201740 Empresa: BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PAULINE THE RESE PLANTADE Passaporte: 09PDT6305; Processo: 47039000875201794 Empresa: BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RENAUD PIERRE MICHEL MARIE DE SERRES JUSTINIAC Passaporte: 15CC76959; Processo: 47039001374201725 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JING-CHENG MA Passaporte: E46443340; Processo: 47039002197201702 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ANTONIO CRUZ ALEJANDRO Passaporte: G10954221; Processo: 47039002199201793 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEIL PATRICK SCHEXNAIDER Passaporte: 476181049; Processo: 47039002555201779 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN THERRIEN Passaporte: HH982933; Processo: 47039001313201768 Empresa: HAMILTON SUNDSTRAND AEROSPACE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOUIS WAYNE RANCE SR Passaporte: 516406778; Processo: 47039001551201773 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRADEEP KUMAR VIJAYACHANDRAN NAIR Passaporte: M4905642; Processo: 47039001717201751 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN ALVAREZ AMORADO Passaporte: EC2123423; Processo: 47039001763201751 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ari Juha Valtter Satimus Passaporte: FP1971709; Processo:

47039001766201794 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Aapo Sakari Hiltunen Passaporte: PH6484859; Processo: 47039001833201771 Empresa: EMUGE-FRANKEN FERAMENTAS DE PRECISAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN LUDWIG ROTH Passaporte: CG9W0ZJKY; Processo: 47039001832201726 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Matti Juhani Heikkila Passaporte: PH9336548; Processo: 47039002008201793 Empresa: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES, S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Manuel de Sousa Delgado Passaporte: P651694; Processo: 47039002071201720 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Juha Antero Laitinen Passaporte: FP1212009; Processo: 47039002075201716 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL SANTOS PAZ Passaporte: F162130; Processo: 47039002080201711 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIMMY PAULINO PINOT GAITAN Passaporte: E808104; Processo: 47039002084201707 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INGRID JUDITH RIVERA FLORES Passaporte: C652185; Processo: 47039002087201732 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRECIA FERNANDA ZUNIGA MONTOYA Passaporte: E230370; Processo: 47039002088201787 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE VICENTE MENDOZA FLORES Passaporte: F164294; Processo: 47039002089201721 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANTOS FABIAN GONZALEZ ANDINO Passaporte: E429047; Processo: 47039002143201739 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Emil Kennart Bergersater Passaporte: 92128238; Processo: 47039002144201783 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pasi Eerik Laukkanen Passaporte: PD3379697; Processo: 47039002146201772 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tomi Jouko Viliam Vaaljoki Passaporte: PFP1375787; Processo: 47039002147201717 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ville Matias Korhonen Passaporte: PP1545731; Processo: 47039002217201737 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jyrki Tapio Lindroos Passaporte: PF0379315; Processo: 47039002280201773 Empresa: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHIRAWOOT NAOXHAMPHAENG Passaporte: AA5817080; Processo: 47039002379201775 Empresa: SERVICOS SUBSEA ESPECIALIZADO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BINH SON NGUYEN Passaporte: 474723660; Processo: 47039002395201768 Empresa: SERVICOS SUBSEA ESPECIALIZADO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTOPHER JON TILLERY Passaporte: 531260503; Processo: 47039002396201711 Empresa: SERVICOS SUBSEA ESPECIALIZADO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOSHUA LOYES LAYMANCE Passaporte: 530884740; Processo: 47039002397201757 Empresa: SERVICOS SUBSEA ESPECIALIZADO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN JOSE MIJES JR Passaporte: 512133025; Processo: 47039002398201700 Empresa: SERVICOS SUBSEA ESPECIALIZADO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KENNY WAYNE ROBERTSON Passaporte: 531268958; Processo: 47039002402201721 Empresa: SERVICOS SUBSEA ESPECIALIZADO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RICARDO GARZA Passaporte: 525777173; Processo: 47039002412201767 Empresa: SERVICOS SUBSEA ESPECIALIZADO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: VIET TUAN NGUYEN Passaporte: 539184123; Processo: 47039002416201745 Empresa: SERVICOS SUBSEA ESPECIALIZADO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: VIET VAN NGUYEN Passaporte: 542949722; Processo: 47039002463201799 Empresa: PECVAL INDUSTRIA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YUKIMASA WAKABAYASHI Passaporte: TR3454293; Processo: 47039002503201701 Empresa: NARI BRASIL HOLDING LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BIN WANG Passaporte: E57169897; Processo: 47039002506201736 Empresa: NARI BRASIL HOLDING LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIALIN RUAN Passaporte: G48150937; Processo: 47039002510201702 Empresa: NARI BRASIL HOLDING LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINMIN WEI Passaporte: E30427239; Processo: 47039002530201775 Empresa: NARI BRASIL HOLDING LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGGEN YUAN Passaporte: E05781131; Processo: 47039002534201753 Empresa: SERVICOS SUBSEA ESPECIALIZADO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL ADRIAN ROBERTSON Passaporte: 530482896; Processo: 47039002536201742 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THEODOROS MALEAS Passaporte: AN1412729; Processo: 47039002537201797 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IOANNIS SONIDIS Passaporte: AN3102326; Processo: 47039002538201731 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS GIOTIS Passaporte: AN3103784; Processo: 47039002539201786 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FOTAKIS GIOTIS Passaporte: AN3044879; Processo: 47039002540201719 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VASILIS KATSIS Passaporte: AN0846845; Processo: 47039002543201744 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVI-

COS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PANAGIOTIS ANDRIS Passaporte: AN1435166; Processo: 47039002544201799 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN COJOCAR Passaporte: B1053052; Processo: 47039002546201788 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN MIHAI Passaporte: B1394991; Processo: 47039002547201722 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARUNIMA DAS SHARMA Passaporte: L8518507; Processo: 47039002588201719 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DHARMARAJA PANCHAMURTHY Passaporte: H0997260; Processo: 47039002591201732 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREGORIO LARROSA Passaporte: AAB838258; Processo: 47039002592201787 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN DAMIAN PEREZ Passaporte: 27222536N; Processo: 47039002596201765 Empresa: OMPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FARMACEUTICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARGHERITA STECCA Passaporte: YA8201039; Processo: 47039002593201721 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARILINA BELEN MEDRANO Passaporte: AAC397083; Processo: 47039002595201711 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DHANAVEL RATHINASAMY Passaporte: J4514181; Processo: 47039002594201776 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODRIGO NICOLAS LOPEZ Passaporte: AAB765439; Processo: 47039002599201707 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO NICOLAS MADRID FERNANDEZ Passaporte: AAB765439; Processo: 47039002628201722 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIOS VALVIS Passaporte: AK3193552; Processo: 47039002630201700 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ILIAKIS Passaporte: AM1270521; Processo: 47039002632201791 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIHAI JOSAN Passaporte: 053273785; Processo: 47039002638201768 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDY ALEXANDER GARCIA CALLES Passaporte: F162112.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041001002201750 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alvin Maningo Gomez Passaporte: EC8010579 Estrangeiro: Fidel Jr. Martin Castro Passaporte: EC0703231; Processo: 47041001065201714 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Romik Krdzhatsyan Passaporte: 717983524; Processo: 47041001069201794 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marlon Pangan Roque Passaporte: EC4498048; Processo: 4704100113201766 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2017 Estrangeiro: Romualdo Gomez Baguio Passaporte: EC3946882; Processo: 47041001121201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/03/2018 Estrangeiro: Elvis Banania Suarez Passaporte: EC3555330; Processo: 47041001123201700 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Oleksiy Lilo Passaporte: FB349555; Processo: 47041001126201735 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Aaron Learn Passaporte: 498568464; Processo: 47041001138201760 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Wei Han Passaporte: PE1180579; Processo: 47041001146201714 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANADIP MAJUMDAR Passaporte: Z3319432; Processo: 47041001145201761 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN WALFORD LODGE Passaporte: 458590981; Processo: 47041001147201751 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KJETIL SUNDAN GROENLI Passaporte: 26556087; Processo: 47041001148201703 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Neelakantan Ramakrishnan Passaporte: Z2473866; Processo: 47041001149201740 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2018 Estrangeiro: Antonios Nerantzios Passaporte: AN0206423; Processo: 47041001151201719 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christopher John Christensen Passaporte: 555334552 Estrangeiro: Roger D Schanks Passaporte: 523364784; Processo: 47041001152201763 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arturo Lanugan Gilbolingo Passaporte: EC7948297 Estrangeiro: John Villanueva Laguidam Passaporte: EB7865816 Estrangeiro: Reeze Mendez Tarroza Passaporte: EC4307402; Processo: 47041001153201716 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/01/2019 Estrangeiro: Manuel Adornado Miras Passaporte: EC0702942 Estrangeiro: Ulyses Hermano Laguna Passaporte: EC6466463; Processo: 47041001156201741 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIMMY TIM SOBRY Passaporte: 13AF54426; Processo: 47041001157201796 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: JESPER HAURUM Passaporte: 205187464; Processo:

47041001158201731 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 24/02/2018 Estrangeiro: Piotr Tomasz Skelnik Passaporte: EK1488221 Estrangeiro: Slawomir Piotr Kuczynski Passaporte: EA0928278 Estrangeiro: Wojciech Janusz Kwella Passaporte: EE3603729 Estrangeiro: Zenon Jan Tecza Passaporte: EH7761507; Processo: 47041001160201718 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/12/2017 Estrangeiro: Joel Yabes Olegario Passaporte: P0511018A; Processo: 47041001161201754 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/06/2017 Estrangeiro: Oleg Grekov Passaporte: 737211663; Processo: 47041001163201743 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 24/02/2018 Estrangeiro: Pedro Jr. Espulgar Senepete Passaporte: EC2203476; Processo: 47041001162201707 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Nicolas Guy Anto Cosic Passaporte: 13A153244; Processo: 47041001164201798 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/12/2017 Estrangeiro: Alexandros Patrinos Passaporte: AN3524489; Processo: 47041001165201732 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Vincent Collado Pancrudo Passaporte: P0153185A; Processo: 47041001166201787 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/09/2018 Estrangeiro: Jeyferson Sablay Valoria Passaporte: EC4464346; Processo: 47041001167201721 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Jaime Gadingan Ganado Passaporte: P1923425A Estrangeiro: Ronaldo Del Rosario Bondoc Passaporte: EC7370203; Processo: 47041001172201734 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMON JOSEPH PAUL FITZGERALD Passaporte: 529723757; Processo: 47041001170201745 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: RICHARD OFOSU Passaporte: G1138139; Processo: 47041001171201790 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: VICTOR HUGO QUINTANA URQUIDEZ Passaporte: G14103229; Processo: 47041001173201789 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: até 21/01/2018 Estrangeiro: Radoslaw Baginski Passaporte: ED2773594; Processo: 47041001176201712 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 28/11/2018 Estrangeiro: Rainier Torrefranca Suarez Passaporte: EB8572867; Processo: 47041001174201723 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Giancarlo Perrone Passaporte: YA1025015; Processo: 47041001175201778 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dimitrios Plavoukos Passaporte: AN2484197; Processo: 47041001177201767 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2019 Estrangeiro: Mielkel Palin Gordonas Passaporte: EC6630284.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039003086201713 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Enrique Mazzola Passaporte: YA7622882 Valor Total do Evento (R\$): 64623.30; Processo: 47039003089201749 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Louis Lortie Passaporte: HH208540; Processo: 47039003117201728 Empresa: GEGE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHIARA CIVELLO Passaporte: YA3281336 Valor Total do Evento (R\$): 4000.00 Estrangeiro: REGINA GUIMARÃES Passaporte: 2987241; Processo: 47039003147201734 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANO GUARINO Passaporte: YA6253001 Valor Total do Evento (R\$): 91800.00 Estrangeiro: ANTONIO MAMBELLI Passaporte: YA1186132 Estrangeiro: FILOMENA CASORIA Passaporte: YA6866567 Estrangeiro: GIOVANNI PORCARO Passaporte: YA9863946 Estrangeiro: GIUSEPPE FAIELLA Passaporte: YA9888303 Estrangeiro: MICHELA MONTALTO Passaporte: YA3989012 Estrangeiro: PASQUALE DE ANGELIS Passaporte: YB0881134 Estrangeiro: PIETRO BRAGGI Passaporte: YA2703344 Estrangeiro: VINCENZO ANOLDO Passaporte: YA2343133 Estrangeiro: VINCENZO MEO Passaporte: YB0136989; Processo: 47039003175201751 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LEONOR BARREIROS PINTOS Passaporte: N684712 Valor Total do Evento (R\$): 13500.00 Estrangeiro: MARTA ISABEL LEITE MACHADO Passaporte: P091914; Processo: 47039003161201738 Empresa: MIDENA WORKS ESTUDIO DE ARTE E TECNOLOGIA LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: cyril hernandez Passaporte: 13AV82963 Valor Total do Evento (R\$): 8000.00; Processo: 47039003176201704 Empresa: SCUBIDU PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-NOEL DUBOIS Passaporte: 08AB37801 Valor Total do Evento (R\$): 3600.00 Estrangeiro: LUDMILLA CHARLOTTE DAVID FELISA GUILMAULT Passaporte: 13CH18140; Processo: 47039003179201730 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADEL IBRAHIM ALHAKEEM Passaporte: 513968065 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00 Estrangeiro: BENJAMIN JAMES ASH Passaporte: 510907346 Estrangeiro: CHRIS ALBERIC PACCOU Passaporte: EK109065 Estrangeiro: CHRISTOPHE MERMOD Passaporte: X0876176 Estrangeiro: DANIEL WILDING Passaporte: 511077015 Estrangeiro: GRAEME JOHN MAY Passaporte: 531484714 Estrangeiro: JEFFREY WALKER Passaporte: 720088572 Estrangeiro: WILLIAM GEOFFREY STEER Passaporte: 511063709; Processo: 47039003166201761 Empresa: SO-

NATA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: YI-JIA SUSANNE HOU Passaporte: HN176051 Valor Total do Evento (R\$): 27000.00; Processo: 47039003174201715 Empresa: AUGUSTO STEVANOVIICH - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDRA SHCHUKINA Passaporte: 752173572 Valor Total do Evento (R\$): 57600.00 Estrangeiro: ALEXANDRA IMANALIEVA Passaporte: 715015721 Estrangeiro: ALEXANDRU NIHTII Passaporte: AA0338904 Estrangeiro: ALEXEY KONKIN Passaporte: 530411389 Estrangeiro: ANASTASIIA KONONOVA Passaporte: 733132382 Estrangeiro: ANTONINA ALEXEEVA Passaporte: B1167616 Estrangeiro: DARIA HRYSHKEVYCH Passaporte: ER576787 Estrangeiro: DARIA LESHCHENKO Passaporte: 651172421 Estrangeiro: DINU BULMAGA Passaporte: AA0759508 Estrangeiro: EKATERINA KHLUPNOVA Passaporte: 650233348 Estrangeiro: EKATERINA RAZGOVOROVA Passaporte: 750374679 Estrangeiro: ELIZAVETA PISHCHIK Passaporte: 720206832 Estrangeiro: ELVIRA NAFIKOVA Passaporte: 710712376 Estrangeiro: LIUDMILA TITOVA Passaporte: 728151296 Estrangeiro: MARINA ROMANOVA Passaporte: 719451511 Estrangeiro: MAXIM ROMANOV Passaporte: 720218782 Estrangeiro: NATALIA BRITVINA Passaporte: 736351818 Estrangeiro: NIKOLAI LOBOV Passaporte: 652606674 Estrangeiro: OLEKSANDR HABELKO Passaporte: EP468074 Estrangeiro: OLEKSANDR POKOTILOV Passaporte: EH601189 Estrangeiro: OLEKSIY GRISHUN Passaporte: FE200311 Estrangeiro: OLGA SOKOLENKO Passaporte: 751923055 Estrangeiro: SERGEI SKVORTSOV Passaporte: 733454516 Estrangeiro: SERGEY SMIRNOV Passaporte: 713194900 Estrangeiro: VADYM LOLENKO Passaporte: FB751933 Estrangeiro: VARVARA GARAGULLIA Passaporte: 732443543 Estrangeiro: VLADIMIR BABRUEV Passaporte: 710870279 Estrangeiro: YELYZAVETA BARKALOVA Passaporte: EH133050 Estrangeiro: YULIA SIMONOVA Passaporte: 515422144; Processo: 47039003177201741 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PAUL TEREAMOANA MARCEL BERTIN Passaporte: 10CZ72541 Valor Total do Evento (R\$): 642.86; Processo: 47039003185201797 Empresa: EMOTION PRODUCOES, EVENTOS CULTURAIS - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARNAUD ALAIN PHILLIPPE CHAMEY Passaporte: 16FV12085 Valor Total do Evento (R\$): 7000.00 Estrangeiro: JOSE FITZGERALD JAMES Passaporte: 452066179 Estrangeiro: RICHARD DANIEL SPAVEN Passaporte: 720101803; Processo: 47039003218201707 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARTHUR TOBIN VELEZ Passaporte: 479436123 Valor Total do Evento (R\$): 1890.00 Estrangeiro: GREGORY PATRICK OBIS Passaporte: 561553402 Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Estrangeiro: KEVIN CRAIG FAIRBAIRN Passaporte: 536876419 Estrangeiro: MICHAEL BELLIS KUNTZ Passaporte: 491316295; Processo: 47039003221201712 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Valor Total do Evento (R\$): 1260.00 Estrangeiro: MOLLY KATHERINE HAMILTON Passaporte: 453785455 Estrangeiro: ROBERT EARL THOMAS III Passaporte: 473625316; Processo: 47039003230201711 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Carl Emil Folke Wiksten Passaporte: 85452490 Valor Total do Evento (R\$): 18000.00 Estrangeiro: Gregory Stanley Mamak Passaporte: 488815654 Estrangeiro: John William Helps Passaporte: 504667435 Estrangeiro: OLVE EIKEMO Passaporte: 27221371 Estrangeiro: Ole André Farstad Passaporte: 31428739 Estrangeiro: Stefan Axel Bouts Passaporte: 553419645 Estrangeiro: Tom Cato Visnes Passaporte: 28286199; Processo: 47039003246201716 Empresa: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONY THOMAS HUANG Passaporte: 530665974 Valor Total do Evento (R\$): 1000.00; Processo: 47039003247201761 Empresa: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRI MIKAEL HURTIG Passaporte: 92286939 Valor Total do Evento (R\$): 1000.00; Processo: 47039003295201759 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARMISTEAD BURWELL SMITH IV Passaporte: 558004022 Valor Total do Evento (R\$): 3100.00 Estrangeiro: CHRISTOPHER IMES PRESCOTT Passaporte: 488200752 Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Estrangeiro: MATTHEW LEONARD OTTLEY Passaporte: 448769720 Estrangeiro: ROBERTDALE RULON CROW JR Passaporte: 463348161.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 4703900322201731 Empresa: HYUNDAI CAPITAL BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SANGKOOK SEO Passaporte: M71199824; Processo: 47039002855201758 Empresa: KINOSHITA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NAOYA KINOSHITA Passaporte: TR3473899; Processo: 47039002814201761 Empresa: CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JIYONG CHAI Passaporte: PE1080132; Processo: 47039002815201714 Empresa: CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: NA ZHANG Passaporte: PE1080131; Processo: 47039002816201751 Empresa: PCH HOLDING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FUTAO HUANG Passaporte: PE0836493; Processo: 47039002818201740 Empresa: PCH HOLDING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEBING ZHOU Passaporte: PE0617649.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):



Processo: 47039010587201667 Empresa: KAN TAI IMPOR-TACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LINGLING ZHOU Passaporte: G24283616; Processo: 47039001567201786 Empresa: RB AGRONEGOCIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Rodrigo Manuel de Castro Pedroso Passaporte: P443517.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47038000811201701 Requerente: MODEC SERVIÇOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: GEM BENDOL DEQUIT RNE: V834092Y Prazo: até 24/04/2019; Processo: 47038000952201716 Requerente: PETROLEO DO BRASIL S A PETROBRAS Estrangeiro: Jay Begaso Yerro RNE: G211116-D Prazo: até 23/10/2018; Processo: 47038000954201713 Requerente: PETROLEO DO BRASIL S A PETROBRAS Estrangeiro: Ronald Raguin Manuel Prazo: até 23/10/2018; Processo: 47038000955201750 Requerente: PETROLEO DO BRASIL S A PETROBRAS Estrangeiro: Gheorghe Cristea RNE: G175851-8 Prazo: até 23/10/2018; Processo: 47038000957201749 Requerente: PETROLEO DO BRASIL S A PETROBRAS Estrangeiro: Cristian Boruz RNE: G189932-J Prazo: até 23/10/2018; Processo: 47038000997201791 Requerente: TEEKAY PIRANEMA SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Ian Edward McGregor RNE: V526471-6 Prazo: até 15/03/2018; Processo: 47038001041201714 Requerente: PROSAFE SERVIÇOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: TONY CHRISTIAN KALM RNE: V765396Z Prazo: até 09/06/2019; Processo: 47038001054201785 Requerente: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: MARIANO ANGILERI RNE: V992680-L Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038001089201714 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Ervin Luksic RNE: V569975-D Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001090201749 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Terryl Charlton Munsamy RNE: V747395-2 Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001091201793 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Gary Lee Cullen RNE: V570516-A Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001092201738 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Geoffrey Edward Stewart Annison RNE: V736743-G Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001093201782 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Stephen Charles Palmer RNE: V757702-D Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001094201727 Requerente: DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: STEFAAN CHRISTIAN CHRISTINE BOYDENS Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001095201771 Requerente: DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: NICK JEAN-LUC ROBERT EMIEL MISSIAEN Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001096201716 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Stephen Andrew Harding RNE: V782279-5 Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001097201761 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Ryan Ward RNE: V767142-J Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001098201713 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Piotr Olgierd Wojtasiak RNE: V731995-E Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001099201750 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Pierre-Yves Darcillon RNE: V683061-Y Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001100201746 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Pavlo Lakiychuk RNE: V781839-Z Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001101201791 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Ian Cameron Bruce RNE: V733744-T Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001102201735 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Jay-Dee Abendroth RNE: V532232-1 Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001103201780 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Joseph Robinson RNE: G225564-Y Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001105201779 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Kristian Benic RNE: V751083-8 Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001108201711 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: DANUT CIRSTEAN RNE: V516584 Prazo: até 07/05/2019; Processo: 47038001109201757 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Anandaraj Asokaraj RNE: G1432003 Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038001112201771 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Bryneaf Anthony Almeida RNE: G270085-4 Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001111201726 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Rahul Sharma RNE: V744263Y Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001113201715 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Prabhakar Taraprasad Pal RNE: G091024-L Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001114201760 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Gaurav Sharma RNE: G199216-W Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001116201759 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Asumal Balvantbhai Tandel RNE: G310685-9 Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001115201712 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Anoop Balachandran Nair RNE: G197200-R Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001117201701 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Eswar Venkatesh Madem RNE:

G310376-M Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001119201792 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Deepak Vinayanand Mishra RNE: G270087-0 Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001120201717 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Abdul Muneer Peringady RNE: G270079-0 Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001121201761 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Pratik Pramod Patel RNE: V829218-J Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001124201703 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Tarsem Singh RNE: G184133-0 Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001125201740 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Ratnesh Kumar Giri RNE: G186837-S Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001126201794 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Rojesh Prabhakaran Sarojini RNE: G307568-L Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001127201739 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Ravindra Chaurasia RNE: G324038-G Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001128201783 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Subhas Bhattacharjee RNE: V724475-V Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001129201728 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Samir Kumar Jena RNE: G184514-P Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001130201752 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Sanjay Gopal Badamkar RNE: V731495-Y Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001131201705 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Sumit Vasant Ubale RNE: V897801-H Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001132201741 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Vairagkumar Rajeshbbhai Tandel RNE: G301497-B Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001160201769 Requerente: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ROBERTO PARODI RNE: V108158-3 Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038001161201711 Requerente: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: MARCO CAMISASCA RNE: G179554-V Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038001134201731 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: PAUL JOZEF ADRIENNE HILLEN Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001137201774 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: JOHAN JOSEPH ALBERT D'HONDT RNE: G305446-8 Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001139201763 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: John Christopher Chivers RNE: V889032-Y Prazo: até 15/05/2018; Processo: 47038001140201798 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: TOON JOOST A. CORNELIS Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001141201732 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Paul Ryan Wilber RNE: G105497-5 Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001142201787 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: GERT VAN LOOCK RNE: G306410-O Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001166201736 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Piet Hein Bintang RNE: V578699-A Prazo: até 04/09/2017.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação:

Processo: 47038028149201665 Requerente: QUALITEC ENGENHARIA DA QUALIDADE LIMITADA Estrangeiro: José Roberto Benito Montes Cruz RNE: G1972650 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000459201704 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: VIJAY VANKINA RNE: G286006-R Prazo: até 08/07/2018; Processo: 47038000460201721 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ETSUO FUKAZAWA RNE: G254479-C Prazo: até 04/05/2018; Processo: 47038000461201775 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MUHAMMAD ZULFADLI BIN MOHAMED SHARIF RNE: G115806-C Prazo: até 16/05/2018; Processo: 47038000462201710 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JOSELITO AGAHAN GALVEZ RNE: V776109-G Prazo: até 01/03/2018; Processo: 47038000463201764 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MYINT OO RNE: G233094-C Prazo: até 03/03/2018; Processo: 47038000464201717 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MOISES DIMALIBOT GONDA RNE: V854399-X Prazo: até 14/03/2018; Processo: 47038000466201706 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: PAULINE BOI HUAY TAN RNE: G137726-P Prazo: até 16/07/2018; Processo: 47038000602201750 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: YOUNGDO JI RNE: G185633-C Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000616201773 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: FAN LIANG RNE: G180240-J Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000706201764 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MILTIA-DIS KALLOUSIS RNE: G268770-T Prazo: até 07/03/2018; Processo: 47038000714201719 Requerente: CARLOS A. WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA Estrangeiro: GRAZIANO MERONI RNE: G235049-7 Prazo: até 15/03/2018; Processo: 47038000756201741 Requerente: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Estrangeiro: Ruchika Bhargava RNE: G258732-6 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000760201718 Requerente: PESCANOVA BRASIL LTDA Estrangeiro: JESUS SOUTO LOPEZ RNE: G242559-U Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000793201750 Requerente: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA Estrangeiro:

SHARIF RNE: G200502-J Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000797201738 Requerente: GME AEROSPACE IND. DE MAT. DE COMPOSTO S.A. Estrangeiro: VITO PARADISO RNE: G219038-4 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000829201703 Requerente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KINGSLY DEVADOSS DANIEL RNE: G197721-0 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000893201786 Requerente: ANCORBRAS GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA Estrangeiro: JOSE ALFREDO PEREIRA FERNANDES RNE: G014257-V Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000901201794 Requerente: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA Estrangeiro: MUTHU BALAGAN CHELLASAMY RNE: G200509-5 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000902201739 Requerente: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA Estrangeiro: RAJ KUMAR RAMASAMY RNE: G200487-Q Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000923201754 Requerente: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Estrangeiro: NEIL ANTHONY BATHURST RNE: G147429-P Prazo: até 04/04/2018; Processo: 47038000925201743 Requerente: NIPRO MEDICAL LTDA Estrangeiro: HITOSHI WAKASA RNE: G253347-Y Prazo: 12 Mês(es); Processo: 47038000972201797 Requerente: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: DAG OSKAR LEIRVAG RNE: G220633-T Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001022201780 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ARAVINTH BALASUNDARAM RNE: G267390-7 Prazo: até 05/09/2018; Processo: 47038001025201713 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: GANESAN VALLIAPPAN RNE: G294692-P Prazo: até 05/09/2018; Processo: 47038001035201759 Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: John Michael Epler RNE: V474650-U Prazo: até 05/06/2018; Processo: 47038001049201772 Requerente: MOBILE SOLUTION TECHNOLOGY LTDA - EPP Estrangeiro: VESELA GOCHEVA BALEV RNE: V942533-R Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001050201705 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA Estrangeiro: FULVIO MIELE RNE: G151768-R Prazo: 1 Ano(s).

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) LUIS GUTIERREZ MATEO exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice Presidente na empresa BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Processo: 47039.002472/2017-80, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005964/2016-46.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) LUIS GUTIERREZ MATEO exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice-Presidente na empresa ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. Processo: 47039.002473/2017-24, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005964/2017-46.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) LUIS GUTIERREZ MATEO exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na empresa MAPFRE VIDA S/A Processo: 47039.002475/2017-13, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005964/2017-46.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) LUIS GUTIERREZ MATEO exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice Presidente na empresa COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Processo: 47039.002477/2017-11, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005964/2016-46+

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) MOTOYA HAYATA exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA Processo: 47039.002514/2017-82, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010444/2015-74.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47038001162201758 Requerente: GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA Estrangeiro: HERYANTO RNE: G1610203 Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038028589201612 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jesus Llagas Potian RNE: G155005-M Prazo: até 06/02/2018; Processo: 47038028590201647 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Rufo Bagtazo Amora RNE: G148255-R Prazo: até 06/02/2018; Processo: 47038028591201691 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Valery Baraznenok RNE: G145190-7 Prazo: até 06/02/2018; Processo: 47038000710201722 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: IMRAN ABDUL SATTAR NIVEKAR RNE: V9186527 Prazo: até 03/06/2019; Processo: 47038000711201777 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ALAMGIR RNE: G058104C Prazo: até 14/05/2019.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 52 de 16/03/2017, Seção 1, p. 100, Processo: 47039.001538/2017-14, onde se lê: Mãe: ESTHELA GARCIA HERNANDEZ; Pai: DOMINGO LOPEZ RAMOS, leia-se: Mãe: ESTELA GARCIA; Pai: DOMINGO LOPEZ.



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 19 de abril de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
- 1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000310/2014-82	202913074	Concrenorte Industria de Artefatos de Concreto Ltda	AC
2	46202.002314/2014-85	202840115	Centro Educacional Batista Independente Ltda. - CIEB	AM
3	46202.002316/2014-74	202840255	Centro Educacional Batista Independente Ltda. - CIEB	AM
4	46202.002317/2014-19	202840093	Centro Educacional Batista Independente Ltda. - CIEB	AM
5	46202.002318/2014-63	202840212	Centro Educacional Batista Independente Ltda. - CIEB	AM
6	46202.002319/2014-16	202840182	Centro Educacional Batista Independente Ltda. - CIEB	AM
7	46202.002320/2014-32	202840123	Centro Educacional Batista Independente Ltda. - CIEB	AM
8	46202.017414/2014-14	205071791	Globalservice - Servicos Empresariais Ltda	AM
9	46202.021104/2013-13	201296071	Marcio Pereira do Prado	AM
10	46202.021113/2013-04	201295857	Marcio Pereira do Prado	AM
11	46202.022257/2013-70	201296098	Marcio Pereira do Prado	AM
12	46202.002183/2014-36	202786641	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
13	46202.002187/2014-14	202786188	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
14	46202.002205/2014-68	202786307	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
15	46202.002208/2014-00	202786269	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
16	46202.002210/2014-71	202786242	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
17	46202.002225/2014-39	202786714	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
18	46202.024791/2013-11	201453398	Sao Raimundo Empreendimentos Imobilia-rios Ltda	AM
19	46202.024794/2013-54	201453819	Sao Raimundo Empreendimentos Imobilia-rios Ltda	AM
20	46202.024798/2013-32	201454068	Sao Raimundo Empreendimentos Imobilia-rios Ltda	AM
21	46202.024807/2013-95	201461315	Sao Raimundo Empreendimentos Imobilia-rios Ltda	AM
22	46202.024815/2013-31	201453886	Sao Raimundo Empreendimentos Imobilia-rios Ltda	AM
23	46205.021025/2012-93	25400665	Condominio Edificio Perola	CE
24	46208.000165/2014-60	16798252	Anglo American Nióbio Brasil Ltda	GO
25	46208.000167/2014-59	16798210	Anglo American Nióbio Brasil Ltda	GO
26	46208.000168/2014-01	16798198	Anglo American Nióbio Brasil Ltda	GO
27	46208.000171/2014-17	16798228	Anglo American Nióbio Brasil Ltda	GO
28	46208.000176/2014-40	16798201	Anglo American Nióbio Brasil Ltda	GO
29	46208.011194/2013-76	201802678	Cerradinho Bioenergia S.A.	GO
30	46208.011195/2013-11	201802651	Cerradinho Bioenergia S.A.	GO
31	46208.011201/2013-30	201802686	Cerradinho Bioenergia S.A.	GO
32	46551.001924/2012-30	25378244	Balancas Capital Ltda ME	MG
33	46551.001926/2012-29	25378252	Balancas Capital Ltda ME	MG
34	46241.001496/2014-19	204208734	Centro de Estudos III Millenium Ltda	MG
35	46502.000693/2012-22	22539093	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	MG
36	46502.000702/2012-85	24135933	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	MG
37	46502.000750/2012-73	24284203	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	MG
38	46245.001433/2013-33	200752120	Lumafer - Moveis Ltda	MG
39	46245.001434/2013-88	200749226	Lumafer - Moveis Ltda	MG
40	46245.001435/2013-22	200749234	Lumafer - Moveis Ltda	MG
41	46245.001436/2013-77	200359762	Lumafer - Moveis Ltda	MG
42	46245.001437/2013-11	200359801	Lumafer - Moveis Ltda	MG
43	46245.001438/2013-66	200359797	Lumafer - Moveis Ltda	MG
44	46245.001439/2013-19	200359789	Lumafer - Moveis Ltda	MG
45	46245.001440/2013-35	200359771	Lumafer - Moveis Ltda	MG
46	47747.006936/2012-26	24593869	MRV Engenharia e Participacoes S/A	MG
47	47747.006937/2012-71	24593885	MRV Engenharia e Participacoes S/A	MG
48	47747.006938/2012-15	24593877	MRV Engenharia e Participacoes S/A	MG
49	46243.003097/2014-64	204182841	Supermercados BH Comércio de Alimen-tos Ltda.	MG
50	46238.000747/2011-46	22041460	Total Forte Segurança e Vigilância Ltda. ME	MG
51	46238.000748/2011-91	22041478	Total Forte Segurança e Vigilância Ltda. ME	MG
52	46238.000749/2011-35	22041486	Total Forte Segurança e Vigilância Ltda. ME	MG
53	46238.000750/2011-60	22041494	Total Forte Segurança e Vigilância Ltda. ME	MG
54	46238.000757/2011-81	22042105	Total Forte Segurança e Vigilância Ltda. ME	MG
55	46238.000758/2011-26	22042113	Total Forte Segurança e Vigilância Ltda. ME	MG
56	46239.000113/2012-64	22272186	Usina Acucareira Passos S.A	MG
57	46239.000115/2012-53	22272208	Usina Acucareira Passos S.A	MG
58	46239.000122/2012-55	22270388	Usina Acucareira Passos S.A	MG
59	46653.000949/2012-78	22658343	Hospital de Medicina Especializada Ltda	MT
60	46653.003237/2011-20	22659196	Hospital de Medicina Especializada Ltda	MT
61	46653.004273/2012-91	22690603	J. C. Cerveira Ltda	MT
62	46653.003870/2012-07	19919735	Luppa - Administradora de Serviços e Re-presentações Comerciais Ltda	MT
63	46222.007682/2010-58	14446308	Adelina de Nazaré Silva Minori	PA
64	46222.009628/2004-07	6639828	Construtora Habitare Ltda	PA
65	46222.008375/2007-99	14341981	L. F. Timbers Ltda - EPP	PA
66	46214.000617/2014-24	202745554	F V Viana e Cia Ltda - ME	PI
67	46214.000618/2014-79	202745627	F V Viana e Cia Ltda - ME	PI
68	47533.006280/2014-19	203609867	Alfa Transportes Eireli	PR
69	47533.006281/2014-63	203609743	Alfa Transportes Eireli	PR
70	47533.006282/2014-16	203609565	Alfa Transportes Eireli	PR
71	47533.006283/2014-52	203609638	Alfa Transportes Eireli	PR
72	46215.004577/2011-37	23112301	Rádio e Televisão Record S.A	RJ
73	46871.000797/2013-10	200546821	Residencial Cidade Nova	RJ
74	46871.000798/2013-64	200546830	Residencial Cidade Nova	RJ
75	46871.000799/2013-17	200546848	Residencial Cidade Nova	RJ

76	46871.000800/2013-03	200546856	Residencial Cidade Nova	RJ
77	46871.000801/2013-40	200546864	Residencial Cidade Nova	RJ
78	46871.000802/2013-94	200546872	Residencial Cidade Nova	RJ
79	46871.000803/2013-39	200546881	Residencial Cidade Nova	RJ
80	46871.000847/2013-69	200546899	Residencial Cidade Nova	RJ
81	46228.003661/2011-94	22995730	Riscado Engenharia e Rental Ltda EPP.	RJ
82	46215.034563/2007-61	15002331	Thyssenkrupp Elevadores S.A	RJ
83	46217.008809/2013-78	202198952	Flavio Marques Santana	RN
84	46217.008810/2013-01	202198880	Flavio Marques Santana	RN
85	46217.008811/2013-47	202198910	Flavio Marques Santana	RN
86	46217.008822/2013-27	202199118	Flavio Marques Santana	RN
87	46217.008827/2013-50	202199177	Flavio Marques Santana	RN
88	46217.008828/2013-02	202194922	Flavio Marques Santana	RN
89	46217.008830/2013-73	201236800	Flavio Marques Santana	RN
90	46217.008835/2013-04	202194931	Flavio Marques Santana	RN
91	46217.008836/2013-41	201236796	Flavio Marques Santana	RN
92	46217.006806/2013-08	201708396	Jose Bezerra Lima - ME	RN
93	46217.006697/2013-11	201673240	Jose Bezerra Lima - ME	RN
94	46217.006698/2013-65	201672634	Jose Bezerra Lima - ME	RN
95	46217.007088/2013-89	201769913	Jose Bezerra Lima - ME	RN
96	46217.007090/2013-58	201769786	Jose Bezerra Lima - ME	RN
97	46217.003429/2014-28	24385824	Souza Neto Engenharia e Planejamento Lt-da	RN
98	46216.000131/2012-12	17775868	Alphaville Urbanismo S/A	RO
99	46758.004486/2013-26	25279424	Paulo da Cruz (Dono)	RO
100	46758.004487/2013-71	25279432	Paulo da Cruz (Dono)	RO
101	46758.004566/2013-81	17811155	Viena Serviços e Conservação Ltda - ME	RO
102	46758.004565/2013-37	17811180	Viena Serviços e Conservação Ltda - ME	RO
103	46758.004567/2013-26	17811171	Viena Serviços e Conservação Ltda - ME	RO
104	46758.004568/2013-71	17811163	Viena Serviços e Conservação Ltda - ME	RO
105	46218.015328/2013-17	201699621	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
106	46218.015329/2013-53	201699664	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
107	46273.001247/2013-67	24972771	Cederlei Cunha Mendes	RS
108	46273.001248/2013-10	24972762	Cederlei Cunha Mendes	RS
109	47157.000916/2014-53	204121728	Doropak Indústria de Alimentos Ltda	RS
110	47157.000918/2014-42	204121744	Doropak Indústria de Alimentos Ltda	RS
111	47157.000919/2014-97	204121752	Doropak Indústria de Alimentos Ltda	RS
112	46272.003735/2014-08	204601193	Expolight Metalurgica Ltda	RS
113	46272.003737/2014-99	204601576	Expolight Metalurgica Ltda	RS
114	46272.003739/2014-88	204604681	Expolight Metalurgica Ltda	RS
115	46272.004210/2014-81	204882877	Freese, Hofart & Cia Ltda - EPP	RS
116	46272.004209/2014-57	204883555	Freese, Hofart & Cia Ltda - EPP	RS
117	47157.000956/2014-03	204203830	Injetados Paranhana Ltda	RS
118	47157.000957/2014-40	204203295	Injetados Paranhana Ltda	RS
119	46218.015993/2014-83	204762952	Seara Alimentos Ltda	RS
120	46218.015989/2014-15	204763801	Seara Alimentos S/A	RS
121	46272.003964/2014-14	204729556	Seguratel - Alarmes Eletronicos Ltda - ME	RS
122	46272.003963/2014-70	204729378	Seguratel - Alarmes Eletronicos Ltda - ME	RS
123	46272.003965/2014-69	204729769	Seguratel - Alarmes Eletronicos Ltda - ME	RS
124	46272.003647/2014-06	204533023	Supermercado Danieli Ltda.	RS
125	46272.003650/2014-11	204536413	Supermercado Danieli Ltda.	RS
126	46220.002005/2014-97	202535746	Buddemeyer S.A.	SC
127	46220.000684/2014-60	202835855	Cia de Cimento Itambe	SC
128	46304.000101/2014-71	202647471	Transportes Cruzado Ltda	SC
129	46221.008398/2014-32	25282832	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
130	46260.001297/2012-11	21518092	Andrade Açúcar e Alcool S/A	SP
131	47999.001449/2010-43	21573123	Art Consultoria e Cobranca Ltda - EPP	SP
132	46736.004919/2014-82	204847133	ATP Tecnologia e Produtos S/A	SP
133	46427.000537/2012-10	23897180	Bianca Campolim Itapeva ME	SP
134	46736.003734/2014-51	204251001	Cerealista Cristo Rei Ltda	SP
135	47999.007131/2013-19	201790289	Delbras Industria e Comercio Ltda	SP
136	46252.000298/2013-10	200234552	Essencial Comercio e Serviços em Nutri-cao Ltda	SP
137	46474.002205/2014-68	204835445	Inapeco - Instituto Avançado de Pesquisa e Estudo na Ciência Ortopedica Ltda. EPP	SP
138	46254.003378/2014-98	204123224	Lwart Lubrificantes Ltda	SP
139	46473.005699/2012-81	23811218	MRV Engenharia e Participações S/A	SP
140	47999.000899/2010-19	21572771	Município de Monteiro Lobato	SP
141	46260.002720/2012-91	21517800	Riberar Comercio e Instalacao de Ar Con-dicionado Ltda	SP
142	46260.002559/2012-56	23800445	Rontan Eletro Metalurgica Ltda.	SP
143	46219.032411/2005-22	12052302	Sebrae - Serviço de Apoio A Micro e Pe-quena Empresa São Paulo	SP
144	46255.003560/2010-13	21673578	Sergio Rodrigo Gentil - ME	SP
145	46219.046885/2007-13	15327213	Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda	SP
146	46219.005234/2014-01	203101154	Teleperformance CRM S.A.	SP
147	46254.000997/2014-21	202973492	Usina Lacanga de Acucar e Alcool S.A.	SP
148	46397.000295/2011-70	21491933	Viva Transporte Coletivo Ltda	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46238.000753/2011-01	506.505.529	Total Forte Segurança e Vigilância Ltda. ME	MG
2	46238.000754/2011-48	100.202.888	Total Forte Segurança e Vigilância Ltda. ME	MG
3	46221.006346/2012-60	200.001.949	J S Indústria & Comércio de Móveis Ltda. ME	SE

- 1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001223/2014-42	204250498	Município de Feijo	AC
2	47904.005782/2011-14	20986610	Braskem S.A.	BA
3	46205.005206/2010-19	13312405	Posoto Ribeirão de Combustíveis Lubrifi-cantes Ltda	CE
4	46213.020061/2009-35	18500234	Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A.	PE
5	47533.007533/2014-71	203948386	Berneck S.A. Paineis e Serrados	PR
6	47533.003484/2014-06	202958647	BXB Alimentos Ltda - ME	PR
7	47533.003490/2014-55	202958400	Frigorífico Big Boi Ltda.	PR
8	47533.003436/2014-18	202974316	Paçandu Alimentos Ltda. - ME	PR
9	47533.014899/2013-16	202313492	Via Venetto Construtora de Obras Ltda.	PR
10	46869.000837/2008-13	15208273	Construtora Santa Izabel S.A	RJ
11	46215.027652/2006-71	13904612	SL Quatro Segurança e Vigilância Ltda.	RJ
12	46217.003595/2012-62	18363725	G Cinco Planejamentos e Execuções Ltda	RN
13	46305.000540/2013-92	200448781	Votorantim Cimentos S/A	SC
14	46472.001804/2013-01	200398857	Antônio Pereira Neto Vidraçaria Ltda.	SP



15	46472.013005/2009-93	19399120	Indústria e Comércio Eletro Eletrônica Gehaka Ltda.	SP
16	46736.004156/2010-46	21803447	Ipsos Brasil Pesquisas De Mercado Ltda	SP
17	46253.003474/2011-01	21408882	Município de Araraquara	SP
18	46265.002110/2013-29	201345099	Raizen Energia S.A	SP
19	46265.002111/2013-73	201345129	Raizen Energia S.A	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46275.001376/2014-16	203773993	Banco do Brasil S.A.	RS
2	46275.001377/2014-61	203773969	Banco do Brasil S.A.	RS

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.005783/2014-66	25088742	Banco Bradesco S.A.	AL
2	46201.005784/2014-19	25088696	Banco do Brasil S/A	AL
3	46201.005794/2014-46	25088726	Banco do Nordeste S/A	AL
4	46201.001298/2015-02	206096712	Sol & Sol Lavanderia Ltda - ME	AL
5	46202.008765/2014-26	203724755	Francisco Helder de Oliveira Peixoto	AM
6	46202.007721/2014-89	203495641	W P Construcoes Comercio e Terraplenagem Ltda	AM
7	46205.016684/2012-16	21321698	Consorcio Castelao	CE
8	46207.011172/2012-35	20565739	ADM do Brasil Ltda	ES
9	46207.010054/2012-18	25141091	Banco Santander (Brasil) S/A	ES
10	46207.010056/2012-07	25141082	Banco Santander (Brasil) S/A	ES
11	46207.010055/2012-54	25141104	Banco Santander Brasil S/A	ES
12	46207.006492/2013-54	201410494	Bortoluzzi Padaria Ltda - ME	ES
13	46207.006822/2012-21	20576137	Callegari Produtos Farmaceuticos Ltda	ES
14	46207.010713/2012-16	16470605	Edmilson Melo	ES
15	46207.006819/2013-98	201460599	Mario Sergio Lomba Galvao	ES
16	46208.008024/2014-95	203777514	Adivair Gonçalves de Macedo - ME	GO
17	46208.000152/2014-91	202602206	Fortesul Manutenção e Serviços Ltda	GO
18	46208.008090/2012-01	20489129	Conel Construtora Ltda	MG
19	46248.002579/2012-95	24619248	Ituiutaba Bioenergia Ltda	MG
20	46246.003019/2011-97	22384359	José Luiz da Silveira	MG
21	46246.003031/2011-00	22382984	José Luiz da Silveira	MG
22	46300.000688/2014-58	202974731	Planacon Construtora Ltda	MS
23	46653.001648/2013-42	200521616	Canal Livre Comércio e Serviços Ltda ME	MT
24	46297.001058/2011-54	18628699	Vinicola do Vale do São Francisco S.A.	PE
25	47533.008423/2012-65	23486490	Agencia Maritima Cargonave Ltda	PR
26	46322.000219/2011-38	23340711	Fera Centro de Formação de Condutores Ltda.	PR
27	47533.003403/2014-60	202879682	Frigorifico Big Boi Ltda.	PR
28	47533.003488/2014-86	202879615	Frigorifico Big Boi Ltda.	PR
29	46871.000900/2014-11	203941420	Alvorada de Itaperuna Construcoes e Locacoes Ltda - ME	RJ
30	46871.000902/2014-00	203941454	Alvorada de Itaperuna Construcoes e Locacoes Ltda - ME	RJ
31	46228.001934/2013-28	200809431	Fundesp Fundacoes Especiais Ltda	RJ
32	46871.000671/2014-26	203661443	Metal Mecanica Injetec Ltda - ME	RJ
33	46871.000672/2014-71	203661451	Metal Mecanica Injetec Ltda - ME	RJ
34	46871.000673/2014-15	203661478	Metal Mecanica Injetec Ltda - ME	RJ
35	46617.010290/2011-13	23653183	Centro Hospitalar Santanense Ltda.	RS
36	46259.007207/2011-45	21649707	Casfor - Mármore e Granitos Ltda.	SP
37	47999.003195/2012-60	24183482	Ceagesp Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de S Paulo	SP
38	46269.004196/2013-94	202019454	Ge Water & Process Technologies do Brasil Ltda	SP
39	46472.004987/2013-17	201610639	Granero Transportes Ltda	SP

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 18 de abril de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, na Nota Técnica 191/2017/CGRS/SRT/MTb, decide: ARQUIVAR as impugnações sob o nº 46000.001374/2017-08, 46000.001375/2017-44, 46000.001573/2017-16, 46000.001376/2017-99, 46000.001580/2017-18, com base no Art. 18 da Portaria 326/2013, e NOTIFICAR o SINTRAMVAÇO -MG - Sindicato dos Trabalhadores em Montagens e Reparos Industriais, CNPJ 22.646.102/0001-11, Processo 46249.002723/2015-26 no fito de que tome as seguintes providências: 1) REALIZAR nova Assembléia-Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, II, e art. 42, § 1º da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente notificação à entidade requerente, bem como, aos sindicatos impugnantes: 1) Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral no Estado de Minas Gerais- SITRAMONTI-MG - CNPJ: 08.675.575/0001-16 Nº Impug 46000.001377/2017-33. 2) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Ipatinga/MG- CNPJ: 21.028.816/0001-01 Nº Impug 46249.000537/2017-14. 3) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Itaboraí, Santa Bárbara, Barão de Cocais e São Gonçalo do Rio Abaixo- MG- CNPJ: 05.918.904/0001-14 Nº Impug 46211.000958/2017-72. 4) Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção Civil, Mobiliários, Terraplanagens, Estradas, Barragens, Pontes e Construções de Montagens de Belo Oriente, Açucena, Mesquita, Santana Paraíso, Joa- nésia, Braúnas, Ipaba, Naque e Periquito/MG. CNPJ: 22.698.617/0001-65 Nº Impug 46249.000518/2017-98.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016 e na Nota Técnica 173/2017/GAB/SRT/MTb, resolve CONCEDER o Registro de Alteração Estatutária 46000.003079/2016-05 da FEBRAF - Federação Brasileira de Fomento Mercantil - Factoring, CNPJ 12.201.498/0001-30, para Coordenação, estudo, defesa, proteção e representação das entidades sindicais filiadas, representantes da categoria econômica das empresas de Fomento Mercantil/Comercial, Securitizadoras de Crédito, FIDIC's - Fundos de Investimentos em Direito Creditórios e, ainda, a representação das empresas integrantes dos respectivos grupos inorganizados em Sindicato, com intuito de colaboração com os poderes públicos e demais entidades sindicais, no sentido do fortalecimento da solidariedade social e subordinação aos interesses nacionais, com abrangência e base territorial Nacional, nos termos do art. 14, inciso I, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013.

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial 0000261-17.2017.5.10.0017 da 17ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região; a Portaria Ministerial n.º 326/2013 e a Nota Técnica n.º 134/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve RESTABELECEr o Registro Sindical da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte - FEEB/CN - CUT, CNPJ 33.710.419/0001-96 e incluir o código sindical da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte - FEEB/CN - CUT, CNPJ 33.710.419/0001-96 nos registros dos sindicatos: Sindicato dos Bancários de Dourados e Região-MS (SE-EB/DDS), entidade sindical de Primeiro Grau, inscrita no CNPJ nº 15.468.945/0001-00; Sindicato dos Bancários do Médio Araguaia (SINBAMA), entidade sindical de Primeiro Grau, inscrita no CNPJ nº 00.965.046/0001-45; Sindicato dos Bancários de Rondonópolis e Região Sul de Mato Grosso (SEEB/ROO), entidade sindical de Primeiro Grau, inscrita no CNPJ nº 00.177.683/0001-57; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará (SE-EB/PA), entidade sindical de Primeiro Grau, inscrita no CNPJ nº 04.985.164/0001-76; Sindicato dos Bancários e Trabalhadores do Ramo Financeiro de Rondônia (SEEB/RO), entidade sindical de Primeiro Grau, inscrita no CNPJ nº 05.654.736/0001-05; Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Financeiro do Estado de Roraima (SIN-

40	46259.004095/2012-51	21353409	Hyundai AMCO Brasil Construtora e Ges- tão de Projetos Ltda.	SP
41	46736.004155/2010-00	21803439	Ipsos Brasil Pesquisas de Mercado Ltda	SP
42	46736.004157/2010-91	19765614	Ipsos Brasil Pesquisas de Mercado Ltda	SP
43	46266.002448/2001-37	5947308	José Roberto da Silva	SP
44	46265.002101/2013-38	201327872	Loterica Quatro Estacoes Ltda ME	SP
45	46265.002100/2013-93	201327783	Mori E Mori Aracatuba Ltda ME	SP
46	46266.004097/2000-18	4134117	Organização Contábil Santo Expedito	SP
47	46252.000854/2013-58	200764454	Pacaembu Empreendimentos e Construcoes Ltda	SP
48	46252.000652/2013-14	200577875	Polo Rio Preto Const. Civil Eng. Ltda EPP	SP
49	46262.003985/2013-78	202091163	Produquímica Indústria e Comércio S/A	SP
50	46474.003065/2013-64	24708631	Sanatorio Joao Evangelista	SP
51	46267.002830/2013-74	201651599	Solocon Engenharia de SoloseE Construc- coes Ltda	SP
52	46226.021415/2013-04	202055299	Conceito Comercio de Roupas Ltda - EPP	TO
53	46226.002156/2008-47	12373486	Egesa Engenharia S.A.	TO
54	46226.021414/2013-51	202055230	H P Silva Premoldados Ltda - EPP	TO
55	46517.000963/2010-74	18461808	Minerva S.A	TO
56	46226.020372/2013-31	201673541	V. G. Cezar & Filha Ltda - EPP	TO

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.001297/2015-50	206096861	Sol & Sol Lavanderia Ltda - ME	AL
2	46207.001799/2013-69	200238876	Padaria e Mercearia Bom Sabor Ltda ME	ES
3	47999.004539/2013-39	200952871	Arcon Fundacoes e Tuneis Ltda. - ME	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.000766/2013-10	200.092.375	18de Abril Alimentos Ltda	DF
2	46206.022059/2013-76	7852207	Márcia Mariza de Moura	DF
3	46758.003095/2013-94	201642590	H.S Calçados e Confecções Ltda.	PR
4	46215.007392/2014-27	203165543	Schipper Engenharia Ltda. - EPP	RJ
5	46617.010284/2011-66	23653191	Centro Hospitalar Santanense Ltda.	RS
6	46218.007215/2014-11	203465318	Scarati & Pietrowski Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RS
7	46218.007229/2014-34	203464605	Scarati & Pietrowski Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RS
8	47999.007211/2013-74	201825929	Freire & Oliveira S/C Ltda	SP
9	46398.000589/2012-72	24665339	Marcpelzer Plastics Ltda	SP
10	46269.000424/2015-19	205880827	Villa Lugano Empreendimento Imobiliario SPE Ltda	SP

4) Encerramento do processo, nos termos do art. 42, caput, da Portaria nº 854/2015.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.022665/2013-42	201579057	Google Brasil Internet Ltda.	SP

5) Pelo arquivamento em razão de:

5.1 Pela incidência de prescrição com amparo no art. 50, § 1º da Lei 9784/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.008609/2008-27	15765776	GR S.A.	SP
2	46473.009866/2006+14	13411667	Kaeser Compressores do Brasil Ltda.	SP
3	4473.008015/2008-16	15763188	Mobitel S.A.	SP
4	46473.008008/2008-14	15763161	Mobitel S.A.	SP

FELIPE POVOA ARAÚJO

TRAF/RR), entidade sindical de Primeiro Grau, inscrita no CNPJ nº 05.640.818/0001-92; Sindicato dos Bancários de Campo Grande-MS e Região de Mato Grosso do Sul (SEEB/CGMS), entidade sindical de Primeiro Grau, inscrita no CNPJ nº 03.270.741/0001-80; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre (SEEB/AC), entidade sindical de Primeiro Grau, inscrita no CNPJ nº 05.389.697/0001-58; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e do Ramo Financeiro do Estado de Mato Grosso (SE-EB/MT), entidade sindical de Primeiro Grau, inscrita no CNPJ nº 03.484.839/0001-30.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Tra- balho - MTb, no uso de suas atribuições legais determina o RES- TABELECIMENTO do registro sindical do Sindicato dos Funcio- nários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis, CNPJ 03.017.657/0001-50, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias com vistas a atualização dos dados dos seus membros dirigentes no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, sob pena de suspensão do seu registro, de acordo com o art. 33, IV da Portaria nº. 326/13.

Em 19 de abril de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Tra- balho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchi- mento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sin- dical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, fi- cando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46312.003290/2014-34
Entidade	SICOLESTE - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares da Costa Leste e Região de Mato Grosso do Sul
CNPJ	08.371.113/0001-05
Abra ngência	Intermunicipal
Base Territorial	Anaurilândia, Aparecida Do Taboado, Bataguassu, Batay- porã, Brasilândia, Inocência, Paranaíba, Selvíria e Três La- goas - MS

Categoria Econômica: Econômica de hotéis, restaurantes, bares, pen- soes, pousadas, hospedaria, casa de cômodos, dormitórios, motéis, pensionato, aluguel de quartos, cozinhas industriais, drive-in, gale-

teria, leiteria, restaurante industrial, salsicharia, vitaminas e sucos, sorveterias, pizzarias, bar e mercearia, bar e laticínios, bar e padaria, bar e quitanda, buffet,botequim, boates, caldo de cana, casa de chopp, choperia, casa de vitaminas, casa de lanches, casas de chá, cafés, cantinas, churrascarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias, rotisserie, bar e sinuca, trailers de lanches, apart-hotéis, enfim estabelecimentos de hospedagem, alimentação preparada e bebidas a varejo

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, RESOLVE:

Nº 125 - Conceder autorização a TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S.A / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 02.949.528/0002-18, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida das Nações, s/nº, Bairro Centro, município de Capivari de Baixo - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001448/2017-11, protocolado no dia 10/03/2017.

Nº 126 - Conceder autorização a DÖHLER S/A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.408/0001-03, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Arno Waldemar Döhler, nº 145, Bairro Santo Antônio, município de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001448/2017-11, protocolado no dia 10/03/2017.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.311, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.038467/2015-52, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.331(c)(2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 25 (RBAC 25), emenda 25-134, para o avião Embraer ERJ-190-300, aplicável às manobras corrigidas,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

PORTARIA Nº 1.338, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.008963/2015-81, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para as seções 25.1305 e 25.1549 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 25 (RBAC 25), emenda 25-129, para o avião Embraer EMB-390 KC, referente às indicações apenas digitais da velocidade do rotor de alta pressão (N2), pressão de óleo, temperatura de óleo e fluxo de combustível,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.337, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), e considerando o que consta do processo nº 00058.508941/2017-88, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º, alínea "e", da Portaria nº 857/SIA, de 14 de março de 2017, que concede Certificado Operacional Provisório de Aeroporto ao Departamento Aeroportuário do Rio Grande do Sul (DAP), operador do Aeroporto Regional Sepé Tiaraju (SBNM), localizado em Santo Ângelo/RS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

e) Autorizações de Operações Especiais: operações da aeronave ATR 72 são permitidas, de acordo com os procedimentos especiais descritos no MOPS aprovado pela ANAC;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 1.356, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.060177/2016-86, resolve:

Altera a inscrição do aeródromo público de Santo Ângelo (SBNM) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 20 de fevereiro de 2027. Fica revogada a Portaria nº 565, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 64.

Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.129, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00058.507850/2017-25, resolve:

Altera a inscrição do aeródromo privado Seven, que passa a se chamar Big Master (MT) (código OACI: SILS), no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 23 de agosto de 2026. Fica revogada a Portaria nº 2146/SIA, de 22 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2016, Seção 1, página 33.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 30 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.143 - Inscreve o heliponto privado Unimed - Nordeste (RS) (código OACI: SJWN) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.073911/2016-77.

Nº 1.144 - Inscreve o aeródromo privado Rancho Sumidor (SC) (código OACI: SNZB) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.521972/2016-54.

Nº 1.145 - Inscreve o aeródromo privado Fazenda Estrela (AM) (código OACI: SIYW) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00058.508877/2017-35.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.157 - Inscreve o aeródromo privado Fazenda Tulipa (GO) (código OACI: SDHK) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.500093/2016-99. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.158 - Inscreve o aeródromo privado Porto Conceição (MS) (código OACI: SJJX) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.516026/2017-77. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.160 - Inscreve o aeródromo privado Fazenda Vista Linda (BA) (código OACI: SIKW) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.515958/2017-01. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.161 - Inscreve o aeródromo privado Fazenda Americana (MG) (código OACI: SWEU) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.143792/2015-46. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.163 - Inscreve o heliponto privado Da Praia (RJ) (código OACI: SIIB) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.081515/2015-32. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.164 - Inscreve o aeródromo privado Pagador (SP) (código OACI: SIDO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.509493/2017-41. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.192, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00058.507831/2017-07, resolve:

Excluir o aeródromo privado Fazenda Modelo (MS) (código OACI: SJHD) do cadastro de aeródromos. Esta Portaria entra em vigor em 20 de julho de 2017. Fica revogada a Portaria nº 496/SIA, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2015, Seção 1, página 7.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.220, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00058.509415/2017-35, resolve:

Altera a inscrição do aeródromo privado Estância Caiman (MS) (código OACI: SSEX) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 8 de novembro de 2020. Fica revogada a Portaria nº 1949/SIA, de 5 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2010, Seção 1, página 15.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.282, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.515247/2017-28, resolve:



Homologa o heliponto privado a bordo da unidade ISLAND ENFORCER (9PHW). A homologação tem validade até 24 de fevereiro de 2020.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.313, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.501051/2017-45, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão K (IS nº 61-004K), intitulada "Lista de habilitações averbadas pela ANAC nas licenças de pilotos".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

PORTARIA Nº 1.314, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.501051/2017-45, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 61-006, Revisão C (IS nº 61-006C), intitulada "Procedimentos para o lançamento de endossos nos registros de voo de pilotos".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.325, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212/SPO, de 19 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.169446/2015-98, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a médica Dra. VANESSA GONÇALVES CHAVES - CRM/DF 21433, MC 146, para a realização de exames de saúde periciais no endereço SHC/SW, Blocos 3/4/5, Salas 229/231/233/235, Setor Sudoeste - Brasília (DF), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.362, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.002243/2015-10, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Supermix Concreto S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.230.979/0105-00, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso XIV do art. 34 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, um vez que comprovado nos autos que esta ocupa de forma exclusiva, sem prévio procedimento licitatório e sem instrumento contratual válido, área no Cais Marcílio Dias do porto organizado de Porto Alegre.

Art. 2º Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa Supermix Concreto S.A. desocupe a área pública de que trata o artigo anterior, sob pena de interdição.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.363, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50308.001675/2012-31, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aplicar à Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.650.060/0001-48, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 70.875,00 (setenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais), pela prática da infração tipificada no inciso LIV do art. 13 da Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, vigente à época, consubstanciada no pagamento de bônus aos membros da Diretoria e aos ocupantes de cargos comissionados da Autoridade Portuária, nos anos de 2009 e 2010, sem observância da legislação de regência, deixando de aplicar os recursos provenientes da receita do porto de Itaquí em benefício do próprio porto, o que caracteriza descumprimento da obrigação prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Convênio de Delegação nº 16, de 30/11/2000, bem como do inciso XXXVIII do art. 10 da Resolução nº 858-ANTAQ.

Art. 2º Encaminhar cópia do processo nº 50308.001675/2012-31 para o Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.368, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.012973/2016-51 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar empresa Belov Engenharia Ltda., CNPJ nº 15.630.064/0001-43, com sede à rua Quinta dos Lázaros nº 50-A, Quintas, Salvador-BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.407-ANTAQ.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE MARÇO/2017

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES				
	Saldo anterior	Distribuição no mês	Concluso ao Relator	Devolvido no mês	Em poder do Membro
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	130	587	18	637	98
ANDRÉA ISA RÍPOLI	23	585	69	652	25
ANDRÉ LUÍS SPIES¹	124	340	92	517	39
LUERCY LINO LOPES²	224	539	43	550	256
ABIAEL FRANCO SANTOS³	317	362	23	171	530
JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO⁴	191	535	33	707	52
TOTAL	1009	2948	278	3234	1000

Observação: Última distribuição - 27/03/2017 - segunda-feira.

1 - Atividade Força Tarefa ou Grupo Móvel - 20 a 30/03/2017 e XXII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - 31/03 a 02/04/2017;

2 - XXII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - 30/03 a 02/04/2017;

3 - Inspeção - CNMP 20 a 24/03/2017 e XXII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - 30/03 a 02/04/2017; e

4 - XXII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - 30/03 a 02/04/2017.

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	2948
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2948
Total de procedimentos deliberados no mês	4079
Procedimentos em diligência na Secretaria	360

Brasília-DF, 31 de março de 2017.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

**PAUTA DA 248ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 25 E 26 DE ABRIL DE 2017**

Hora: 14:00h e 10:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

Processo IC-002046.2014.10.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, INQUIRIDO: SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. II - Consultas

Processo IC-000065.2015.15.005/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, INQUIRIDO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000884.2017.15.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: SEARA ALIMENTOS LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002710.2016.10.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO (DRA. RENATA COELHO VIEIRA) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. III - Conflitos de atribuições

Processo NF-000040.2017.03.008/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: Antônio Carlos de Oliveira Pereira Procurador do Trabalho, SUSCITADO: FABRÍCIO BORELA PENA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000042.2017.04.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: EVANDRO PAULO BRIZZI, SUSCITANTE: ITABORAY BOCCHI DA SILVA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000296.2017.17.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PAJ-003035.2014.15.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: NEI MESSIAS VIEIRA, SUSCITADO: BRUNO AUGUSTO AMENT - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-002284.2016.03.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (ADVOCACIA GERAL DO ESTADO) .., DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000287.2017.17.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000313.2015.21.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: AURÉLIO AGOSTINHO VERDADE VIEITO, SUSCITADO: JOSÉ DINIZ DE MORAES - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-005612.2016.01.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000291.2017.17.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

IV - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

Processo IC-000167.2011.15.003/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, DENUNCIANTE: IVANA LAIS GENEROSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000393.2011.02.002/2 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: INQUIRIDO: ZARA BRASIL LTDA (GRUPO INDITEX), DENUNCIANTE: MPT - PRT 2.ª REGIÃO - PTM DE OSASCO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. V - Recursos administrativos

Processo IC-002875.2015.09.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: SOFTVÍDEO SOM IMAGEM LTDA., DENUNCIANTE: SINDCINE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL DOS ESTADOS DE SAO PAULO, PR, SC, RS, MT, MS, GO, TO, DF - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-002765.2016.03.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: GUILHERME PASSOS MONTEIRO REPOLES E CIA LTDA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-003834.2016.04.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-002863.2016.09.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PARANA, DENUNCIANTE: FABIANA MARQUES SIMONI - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-003522.2016.09.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000229.2016.12.004/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: NÃO IDENTIFICADO (A), DENUNCIANTE: GUSTAVO BRAGA SENRA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001821.2016.18.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: TEO EDUCACIONAL LTDA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000049.2017.01.007/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-009021.2016.02.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, COMBATE ÀS ENDEMIAS, PROTEÇÃO SOCIAL, PROMOÇÃO AMBIENTAL E ACOMPANHANTES COMUNITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOMUNITÁRIO, DENUNCIANTE: MIRIAM BUGLIO, DENUNCIANTE: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA, DENUNCIANTE: VALMIR APARECIDO SILVEIRA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-004679.2016.04.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: DRYERATION - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROJETOS LTDA. - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-001777.2016.05.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-002560.2016.05.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: Investigado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, DENUNCIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Investigado: NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000371.2016.12.003/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: A APURAR, DENUNCIANTE: GUSTAVO BRAGA SENRA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000608.2016.15.003/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-006731.2015.02.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-007340.2015.02.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: SÃO PAULO TRANSPORTE SA (SPTRANS), DENUNCIANTE: ARMANDO ÊNIO LONA FILHO, DENUNCIANTE: SIDNEI FRANCO, DENUNCIANTE: AFONSO CELSO GOMES, DENUNCIANTE: FAUSTO LINCOLN MORAES SANTOS, DENUNCIANTE: PAULO ROBERTO NASCIMENTO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-002856.2015.04.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-003173.2015.15.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: NOSSA DRUGSTORE ONE LTDA, INQUIRIDO: NOSSA DRUGSTORE TWO LTDA - EPP, INQUIRIDO: NOSSA DRUGSTORE THREE LTDA. EPP, INQUIRIDO: PHARMA HELP - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, INQUIRIDO: NOSSA DRUGSTORE FIVE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, INQUIRIDO: NOSSA DRUGSTORE SIX LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-002483.2016.01.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: ACMA ASSESSORIA E SERVICOS MEDICOS LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000284.2016.01.007/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: HOME BREAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-002438.2016.02.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO (SINTHORESP), INVESTIGADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MC DONALD'S) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-002533.2016.02.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP (SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO), DENUNCIADO: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (VALTRA) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-008249.2016.02.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: MARLON STANKOWICH ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000181.2016.02.005/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: UMICORE BRASIL LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000393.2016.03.002/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: ARCELORMITTAL BRASIL S/A (Antiga BELGO SIDERURGIA S/A), DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA-MG - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000545.2016.05.006/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, DENUNCIANTE: SIGILOSO., DENUNCIADO: VIA ENGENHARIA S/A - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-002512.2016.09.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: POSTO O CUPIM - PARANAGUÁ LTDA, DENUNCIANTE: EDSON PIRES JUNIOR - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-001823.2016.10.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DF, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-000273.2016.12.003/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: A APURAR, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-002310.2016.15.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SANTA GERTRUDES, INQUIRIDO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-001482.2016.17.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA, DENUNCIANTE: MARCELO QUIROGA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-002449.2016.20.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CINCO RODAS LTDA, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-002463.2016.20.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JUSSIMARA LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000745.2017.02.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: ACW COUVERT E EVENTOS LTDA EPP (ACW BAR E RESTAURANTE) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000031.2017.10.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, DENUNCIADO: MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000073.2017.12.003/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: A APURAR - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000160.2017.15.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000023.2017.24.001/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINTRAE-SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REGIÃO SUL DO ESTADO DE MS, DENUNCIADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA-ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-002648.2015.01.000/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RJ - SINPOSPETRO-RJ, INQUIRIDO: POSTO DE ABASTECIMENTO RJ NORTE LTDA EPP - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-001512.2015.13.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SINDMAE/PB, INQUIRIDO: GILOG GESTÃO DE ARMAZENAGEM LTDA - EPP - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-004081.2016.01.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-003450.2016.03.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: NEOPORT APOIOS E LENÇÓIS DE BORRACHA LTDA - EPP - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.



Processo IC-001849.2016.10.000/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL SARAH BRASÍLIA - ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - REDE SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO, DENUNCIANTE: SINDISARAH - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000907.2016.12.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINTEL-SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELEFONIA E OPERAÇÕES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DENUNCIANTE: DIEGO GIL DE CARVALHO COSTA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000223.2016.12.004/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA, DENUNCIANTE: GUSTAVO BRAGA SENRA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000236.2016.12.004/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: NÃO IDENTIFICADO (A) , DENUNCIANTE: GUSTAVO BRAGA SENRA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000603.2016.18.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000800.2016.24.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: A APURAR, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-001194.2017.02.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DENUNCIANTE: TERCILIA MARIA DIAS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000067.2017.12.003/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: A APURAR - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. VI - Declínios de atribuições

Processo NF-000584.2016.03.009/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETARIA DO ESTADO DE DEFESA SOCIAL, DENUNCIANTE: AROALDO PINHEIRO DOS SANTOS - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-000318.2004.17.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REQUERENTE: SINDSERVENOVA - SIND. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS-VN.IMIGRANTE, REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.

Processo NF-002605.2016.03.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.

Processo PP-003045.2016.15.000/2 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli.

Processo NF-000146.2017.03.001/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNICIPIO DE UBERLANDIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, DENUNCIANTE: ANDREA CARMELITA DOS ANJOS SILVA SANTOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000116.2017.04.007/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SRTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE LAJEADO, INQUIRIDO: MARCENARIA MATTANA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-001134.2015.18.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA GOIANO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-003878.2016.15.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, DENUNCIADO: VIAÇÃO PRINCESA DOESTE LTDA. - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000782.2016.15.008/1 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SOB SIGILO, DENUNCIADO: SAO PAULO SECRETARIA DA SAUDE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000251.2016.21.001/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: Município de Pau dos Ferros, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-000024.2006.16.003/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-001709.2017.02.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: INSTITUTO MEDICINA DE PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE CÉLULAS TRONCO LTDA (CORDVIDA), DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000093.2017.03.003/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ/MG Praça Dr. Alberto Rocha nº 100 - Centro CEP 37490-000 , DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000181.2017.05.006/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, DENUNCIANTE: SIGILOSO. - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

VII - Demais Procedimentos para análise revisional		
PRT	1ª Região-RJ	-
003156.2013.01.000/5,	IC-001808.2013.01.000/9,	IC-
005054.2015.01.000/7,	IC-003886.2013.01.000/5,	IC-
000053.2015.01.008/6,	IC-000450.2015.01.005/4,	IC-
003624.2016.01.000/7,	IC-003550.2016.01.000/7,	IC-
000037.2017.01.001/3,	NF-004460.2016.01.000/4,	NF-
004787.2012.01.000/0,	IC-004640.2008.01.000/7,	IC-
001733.2013.01.000/3,	IC-000267.2012.01.004/0,	IC-
004544.2014.01.000/7,	IC-000536.2013.01.006/1,	IC-
004984.2015.01.000/3,	IC-003218.2015.01.000/1,	IC-
000949.2016.01.000/3,	IC-000875.2016.01.000/1,	IC-
001875.2016.01.000/2,	IC-001670.2016.01.000/0,	PP-
002078.2016.01.000/9,	IC-002001.2016.01.000/6,	IC-
003963.2016.01.000/9,	IC-002221.2016.01.000/3,	PP-
004454.2016.01.000/0,	IC-004453.2016.01.000/4,	IC-
006186.2016.01.000/4,	PP-005363.2016.01.000/1,	PP-
006413.2016.01.000/5,	NF-006307.2016.01.000/3,	NF-
000770.2016.01.004/5,	IC-000213.2016.01.003/9,	IC-
000116.2017.01.002/1,	NF-000497.2017.01.000/9,	NF-
002020.2006.01.004/5,	NF-000124.2017.01.005/9,	IC-
001442.2010.01.000/7,	IC-001108.2010.01.000/2,	IC-
000124.2010.01.006/0,	IC-002171.2010.01.000/7,	IC-
000459.2013.01.003/4,	IC-000064.2011.01.006/3,	IC-
000422.2013.01.005/0,	IC-000411.2013.01.005/6,	IC-
000223.2014.01.003/0,	IC-000560.2014.01.000/2,	IC-
000266.2014.01.004/0,	IC-000248.2014.01.003/7,	IC-
000322.2014.01.005/4,	IC-000394.2014.01.004/7,	IC-
000065.2014.01.006/1,	IC-000469.2014.01.005/6,	IC-
000352.2015.01.005/9,	IC-004342.2015.01.000/3,	IC-
004577.2016.01.000/6,	PP-001413.2016.01.000/4,	PP-
004882.2016.01.000/7,	NF-004874.2016.01.000/1,	PP-
005373.2016.01.000/8,	NF-004935.2016.01.000/9,	IC-
006330.2016.01.000/4,	NF-005424.2016.01.000/9,	NF-
000059.2016.01.003/4,	IC-000038.2016.01.003/0,	IC-
000229.2016.01.006/7,	IC-000177.2016.01.003/0,	PP-
000121.2017.01.005/0,	IC-000451.2016.01.006/4,	NF-
003294.2008.01.000/3,	NF-000173.2017.01.006/0,	IC-
000571.2013.01.004/7,	IC-002552.2013.01.000/4,	IC-
002367.2014.01.000/5,	IC-000855.2014.01.000/1,	IC-
003598.2014.01.000/2,	IC-002751.2014.01.000/5,	IC-
000056.2014.01.003/5,	IC-004219.2014.01.000/3,	IC-
002795.2015.01.000/4,	IC-000168.2014.01.003/3,	IC-
004539.2015.01.000/0,	IC-002994.2015.01.000/3,	IC-
005209.2015.01.000/7,	IC-004740.2015.01.000/1,	IC-
000018.2015.01.003/0,	IC-000059.2015.01.002/9,	IC-
000323.2015.01.003/1,	IC-000093.2015.01.003/0,	IC-
002126.2016.01.000/3,	IC-000467.2015.01.005/6,	IC-
002526.2016.01.000/2,	IC-002295.2016.01.000/0,	IC-
005872.2016.01.000/9,	IC-004397.2016.01.000/4,	NF-
006393.2016.01.000/9,	IC-005877.2016.01.000/6,	NF-
000328.2016.01.003/6,	IC-000166.2016.01.003/6,	PP-
000367.2016.01.003/9,	IC-000355.2016.01.003/9,	IC-
000481.2016.01.003/3,	PP-000433.2016.01.003/0,	IC-
000040.2016.01.006/6,	IC-000112.2016.01.005/6,	IC-
000122.2017.01.005/6,	NF-000159.2017.01.000/8,	NF-
001373.2013.01.000/0,	IC-000386.2004.01.000/5,	IC-
000029.2014.01.005/6,	IC-004724.2014.01.000/9,	IC-
002777.2015.01.000/2,	IC-002050.2015.01.000/0,	IC-
000031.2015.01.001/2,	IC-004372.2015.01.000/2,	IC-
000460.2015.01.003/0,	IC-000433.2015.01.001/5,	IC-
000108.2015.01.008/7,	PP-001333.2015.01.004/0,	PP-
001338.2016.01.000/7,	IC-001278.2016.01.000/5,	IC-
001921.2016.01.000/6,	IC-001732.2016.01.000/3,	IC-
003891.2016.01.000/0,	PP-002368.2016.01.000/4,	PP-
005996.2016.01.000/0,	NF-004600.2016.01.000/0,	NF-
000135.2016.01.003/8,	IC-000291.2016.01.001/2,	IC-
000884.2016.01.004/6,	PP-000743.2016.01.004/2,	PP-
000147.2016.01.006/0,	NF-000419.2016.01.005/5,	PP-
001272.2017.01.000/4,	PP-000048.2016.01.008/8,	NF-
000130.2017.01.005/0,	NF-000112.2017.01.005/9,	NF-
003298.2011.01.000/5,	IC-000417.2011.01.000/4,	IC-
003598.2013.01.000/0,	IC-002101.2013.01.000/8,	IC-
000485.2013.01.006/3,	IC-003681.2013.01.000/3,	IC-
000134.2014.01.002/5,	IC-002383.2014.01.000/6,	IC-
000459.2014.01.005/9,	IC-000054.2014.01.004/2,	IC-
001697.2015.01.000/0,	IC-000581.2015.01.000/6,	IC-
005010.2015.01.000/0,	IC-002046.2015.01.000/7,	IC-
000077.2015.01.003/2,	IC-000009.2015.01.003/9,	IC-
000890.2015.01.004/5,	IC-000511.2015.01.003/8,	IC-
000344.2016.01.000/2,	IC-000079.2015.01.008/6,	IC-
002994.2016.01.000/5,	PP-001801.2016.01.000/6,	PP-
003390.2016.01.000/8,	IC-003095.2016.01.000/3,	PP-
003956.2016.01.000/9,	IC-003919.2016.01.000/0,	IC-
004856.2016.01.000/0,	PP-004648.2016.01.000/0,	PP-
005273.2016.01.000/0,	PP-004992.2016.01.000/0,	NF-
000451.2016.01.001/0,	NF-005972.2016.01.000/6,	IC-
000081.2016.01.003/0,	IC-000480.2016.01.001/5,	IC-
000724.2016.01.004/4,	IC-000162.2016.01.003/0,	IC-
000226.2016.01.007/9,	IC-000828.2016.01.006/0,	IC-
000075.2017.01.003/5,	IC-000474.2017.01.000/5,	NF-
	NF-000120.2017.01.005/3 - PRT 2ª Região-	

SP - IC-001218.2012.02.000/0,	IC-004110.2012.02.000/4,	IC-
000198.2015.02.000/7,	IC-007723.2015.02.000/0,	IC-
000699.2015.02.002/6,	PP-007814.2016.02.000/9,	PP-
008502.2016.02.000/8,	NF-008864.2016.02.000/9,	NF-
000836.2016.02.002/2,	NF-000863.2016.02.002/5,	NF-
000980.2016.02.002/9,	IC-000436.2016.02.005/2,	IC-
001839.2010.02.000/9,	IC-002438.2011.02.000/4,	IC-
002252.2013.02.000/3,	IC-000500.2014.02.000/0,	IC-
005758.2014.02.000/9,	IC-000119.2014.02.001/3,	IC-
000768.2014.02.001/2,	IC-000147.2014.02.002/3,	IC-
001099.2015.02.000/8,	IC-002123.2015.02.000/6,	IC-
003746.2015.02.000/7,	IC-005497.2015.02.000/9,	IC-
006234.2015.02.000/8,	IC-008861.2015.02.000/0,	IC-
000369.2015.02.001/9,	IC-000355.2015.02.005/0,	IC-
000986.2016.02.000/5,	IC-002922.2016.02.000/0,	IC-
003479.2016.02.000/2,	IC-005508.2016.02.000/6,	PP-
005710.2016.02.000/3,	PP-005728.2016.02.000/3,	IC-
007781.2016.02.000/0,	NF-007935.2016.02.000/4,	PP-
008384.2016.02.000/5,	PP-008952.2016.02.000/9,	IC-
000067.2016.02.002/9,	IC-000174.2016.02.002/1,	PP-
000754.2016.02.002/6,	NF-000860.2016.02.002/6,	NF-
000886.2016.02.002/9,	NF-000941.2016.02.002/6,	NF-
000971.2016.02.002/8,	NF-000972.2016.02.002/4,	NF-
000978.2016.02.002/2,	NF-000991.2016.02.002/2,	NF-
001000.2016.02.002/0,	PP-000586.2016.02.003/5,	NF-
000331.2016.02.004/1,	PP-000508.2017.02.000/0,	NF-
001547.2017.02.000/5,	NF-001931.2017.02.000/5,	NF-
002193.2017.02.000/4,	NF-002342.2017.02.000/1,	NF-
000025.2017.02.002/5,	NF-000123.2017.02.002/1,	NF-
000205.2017.02.002/8,	IC-000611.2011.02.002/6,	IC-
000087.2012.02.000/7,	IC-000107.2012.02.003/0,	IC-
001437.2014.02.000/6,	IC-003446.2014.02.000/3,	IC-
005641.2014.02.000/7,	IC-005996.2014.02.000/8,	IC-
000334.2014.02.002/3,	NF-000594.2014.02.002/3,	IC-
002547.2015.02.000/0,	IC-002790.2015.02.000/8,	IC-
003747.2015.02.000/2,	IC-004315.2015.02.000/1,	IC-
005342.2015.02.000/2,	IC-006752.2015.02.000/6,	IC-
000737.2015.02.001/7,	IC-000117.2015.02.002/4,	IC-
000299.2015.02.005/8,	IC-001877.2016.02.000/4,	IC-
005187.2016.02.000/2,	PP-005994.2016.02.000/0,	PP-
007566.2016.02.000/0,	IC-000379.2016.02.001/9,	IC-
000401.2016.02.001/5,	IC-000852.2016.02.001/0,	NF-
000515.2016.02.002/7,	NF-000951.2016.02.002/3,	NF-
000959.2016.02.002/4,	IC-000246.2016.02.003/0,	IC-
000052.2016.02.005/0,	PP-000597.2017.02.000/9,	NF-
000618.2017.02.000/5,	NF-001322.2017.02.000/0,	NF-
002063.2017.02.000/8,	NF-000037.2017.02.002/8,	NF-
000132.2017.02.002/2,	NF-000201.2017.02.002/2,	NF-
000203.2017.02.002/5,	IC-000224.2013.02.003/6,	IC-
002325.2014.02.000/0,	IC-006138.2014.02.000/0,	IC-
000342.2014.02.003/8,	IC-000858.2015.02.000/5,	IC-
001896.2015.02.000/0,	IC-003345.2015.02.000/2,	IC-
004723.2015.02.000/6,	IC-000614.2015.02.001/5,	IC-
000031.2015.02.004/0,	IC-000383.2015.02.005/0,	IC-
000132.2016.02.000/8,	IC-003648.2016.02.000/2,	PP-
004101.2016.02.000/0,	PP-004387.2016.02.000/9,	IC-
004694.2016.02.000/0,	PP-006061.2016.02.000/8,	IC-
006742.2016.02.000/1,	NF-009124.2016.02.000/0,	IC-
000426.2016.02.001/8,	IC-000879.2016.02.001/0,	NF-
000907.2016.02.001/4,	IC-000529.2016.02.002/0,	NF-
000888.2016.02.002/1,	NF-000915.2016.02.002/0,	NF-
000917.2016.02.002/2,	NF-000949.2016.02.002/7,	NF-
000986.2016.02.002/7,	NF-000993.2016.02.002/5,	IC-
000309.2016.02.003/0,	PP-000567.2016.02.003/7,	IC-
000089.2016.02.005/5,	NF-000271.2017.02.000/1,	NF-
000652.2017.02.000/6,	IC-000014.2017.02.002/0,	NF-
000021.2017.02.002/6,	NF-000041.2017.02.002/2,	NF-
000106.2017.02.002/6,	NF-000112.2017.02.002/8,	IC-
000084.2017.02.005/2,	IC-000547.2011.02.001/7,	IC-
001417.2013.02.000/1,	IC-002575.2013.02.000/4,	IC-
002144.2014.02.000/2,	IC-003021.2014.02.000/4,	IC-
003330.2014.02.000/7,	IC-005137.2014.02.000/7,	IC-
002791.2015.02.000/3,	IC-001494.2016.02.000/1,	PP-
004596.2016.02.000/4,	PP-006529.2016.02.000/2,	NF-
006550.2016.02.000/2,	IC-007338.2016.02.000/7,	PP-
008005.2016.02.000/8,	PAJ-008582.2016.02.000/9,	NF-
000711.2016.02.002/8,	NF-000805.2016.02.002/4,	NF-
000876.2016.02.002/1,	PP-000590.2016.02.003/4,	NF-
000930.2017.02.000/3,	NF-000129.2017.02.002/0,	NF-
000169.2017.02.002/9,	IC-004362.2009.02.000/1,	IC-
004861.2009.02.000/2,	IC-003352.2011.02.000/5,	IC-
000270.2011.02.003/1,	IC-001398.2012.02.000/9,	IC-
000347.2012.02.001/3,	IC-000361.2012.02.001/0,	IC-
001971.2013.02.000/3,	IC-002051.2013.02.000/3,	IC-
002896.2013.02.000/4,	IC-000400.2013.02.003/2,	IC-
005638.2014.02.000/9,	IC-000153.2014.02.001/4,	IC-
000475.2014.02.001/2,	IC-002765.2015.02.000/6,	IC-
005625.2015.02.000/8,	IC-006128.2015.02.000/6,	IC-
008534.2015.02.000/6,	IC-000407.2015.02.001/7,	IC-
001033.2015.02.001/5,	IC-000209.2015.02.002/8,	IC-
000146.2015.02.003/0,	IC-000365.2015.02.004/6,	IC-
003896.2016.02.000/8,	IC-004524.2016.02.000/9,	IC-
005712.2016.02.000/4,	IC-007522.2016.02.000/2,	NF-
000356.2016.02.002/6,	IC-000538.2016.02.002/0,	IC-
000651.2016.02.002/9,	NF-000939.2016.02.002/0,	NF-
000958.2016.02.002/8,	NF-000960.2016.02.002/4,	NF-
000979.2016.02.002/9,	NF-000981.2016.02.002/5,	NF-
000985.2016.02.002/0,	PP-000594.2016.02.003/9,	IC-
000132.2016.02.004/1,	NF-000114.2017.02.000/9,	PP-
000174.2017.02.000/2,	NF-000558.2017.02.000/6,	NF-

000612.2017.02.000/7,	NF-001727.2017.02.000/7,	NF-	003855.2016.04.000/9,	PP-003938.2016.04.000/9,	PP-	000187.2014.05.002/8,	IC-001899.2015.05.000/9,	PP-
000012.2017.02.002/5,	NF-000100.2017.02.002/8,	NF-	004144.2016.04.000/3,	NF-004283.2016.04.000/0,	IC-	002050.2015.05.000/4,	IC-002050.2016.05.000/6,	PP-
000175.2017.02.002/0,	NF-000182.2017.02.002/9,	NF-	004403.2016.04.000/4,	NF-004416.2016.04.000/8,	NF-	002691.2016.05.000/0,	NF-003249.2016.05.000/1,	IC-
000208.2017.02.002/7,	PP-000003.2017.02.003/2 - PRT 3ª Região-MG - IC-001428.2008.03.000/0,	IC-	004512.2016.04.000/2,	NF-004608.2016.04.000/6,	IC-	000037.2016.05.004/6,	IC-000114.2016.05.005/6,	IC-
000644.2015.03.002/2,	IC-000198.2015.03.004/2,	IC-	004807.2016.04.000/6,	IC-004862.2016.04.000/7,	PP-	000035.2017.05.000/8,	NF-000063.2017.05.000/8,	NF-
000624.2015.03.007/0,	IC-003603.2015.03.000/0,	PP-	004932.2016.04.000/4,	IC-000179.2016.04.001/0,	IC-	000348.2017.05.000/8,	NF-000520.2017.05.000/9,	NF-
000457.2016.03.003/3,	IC-000007.2016.03.007/5,	IC-	000294.2016.04.006/0,	PP-000682.2016.04.006/3,	IC-	000643.2017.05.000/0,	NF-000732.2017.05.000/5,	NF-
000374.2016.03.007/4,	IC-000406.2016.03.007/9,	PP-	000024.2016.04.008/0,	IC-000117.2016.04.008/6,	IC-	000221.2017.05.006/6,	IC-002451.2014.05.000/7,	IC-
000225.2016.03.010/0,	NF-000059.2017.03.007/0,	NF-	000432.2016.04.008/8,	NF-000126.2017.04.000/2,	NF-	000115.2014.05.004/6,	IC-002454.2016.05.000/7,	IC-
000078.2017.03.007/0,	IC-001440.2012.03.000/1,	IC-	000159.2017.04.000/3,	NF-000439.2017.04.000/3,	NF-	000193.2016.05.001/4,	IC-000046.2016.05.004/2,	IC-
000884.2014.03.001/1,	IC-000180.2014.03.002/0,	IC-	000748.2017.04.000/5,	IC-000019.2017.04.001/5,	IC-	000185.2016.05.004/2,	NF-000450.2016.05.004/3,	NF-
000150.2014.03.007/2,	IC-002053.2015.03.000/9,	IC-	000079.2017.04.002/5,	NF-000044.2017.04.008/0,	IC-	000559.2017.05.000/8,	NF-000066.2017.05.003/5,	IC-
004135.2015.03.000/0,	IC-000227.2015.03.001/0,	IC-	000511.2006.04.000/0,	IC-001923.2012.04.000/2,	IC-	000089.2011.05.004/3,	IC-000152.2013.05.000/0,	IC-
000587.2015.03.001/9,	IC-001099.2016.03.000/0,	IC-	000424.2012.04.006/6,	IC-000482.2012.04.006/7,	IC-	001133.2014.05.000/5,	IC-001693.2014.05.000/0,	IC-
001774.2016.03.000/1,	IC-002370.2016.03.000/9,	NF-	001193.2013.04.000/0,	IC-000217.2013.04.006/4,	IC-	000490.2014.05.006/9,	IC-000436.2015.05.000/0,	IC-
004300.2016.03.000/0,	IC-000484.2016.03.001/4,	IC-	002122.2014.04.000/0,	IC-003470.2014.04.000/0,	IC-	000081.2015.05.005/1,	IC-000014.2015.05.006/8,	IC-
000613.2016.03.002/7,	IC-000617.2016.03.002/0,	IC-	000234.2014.04.003/0,	IC-001578.2015.04.000/7,	IC-	000224.2015.05.007/0,	IC-000085.2016.05.000/5,	PP-
000384.2016.03.003/8,	IC-000227.2016.03.004/6,	IC-	002120.2015.04.000/0,	IC-002347.2015.04.000/6,	IC-	001878.2016.05.000/2,	IC-001942.2016.05.000/8,	IC-
000295.2016.03.004/4,	IC-000293.2016.03.006/3,	IC-	003860.2015.04.000/5,	IC-000011.2015.04.006/4,	IC-	001989.2016.05.000/1,	IC-003255.2016.05.000/6,	NF-
000263.2016.03.007/7,	IC-000293.2016.03.006/3,	IC-	000313.2015.04.006/2,	IC-000024.2016.04.000/2,	IC-	003291.2016.05.000/0,	IC-000155.2016.05.002/9,	NF-
000514.2016.03.007/7,	IC-000305.2016.03.007/4,	NF-	000039.2016.04.000/0,	IC-000371.2016.04.000/7,	IC-	000157.2017.05.000/2,	NF-000606.2017.05.000/0,	NF-
000536.2016.03.007/4,	NF-000516.2016.03.007/0,	NF-	001894.2016.04.000/1,	IC-002728.2016.04.000/0,	IC-	000175.2017.05.006/0,	IC-000848.2012.05.000/5,	IC-
000363.2016.03.001/5,	IC-000338.2016.03.009/2,	PP-	003230.2016.04.000/5,	PP-003626.2016.04.000/0,	PP-	001021.2015.05.000/2,	IC-000586.2016.05.000/8,	IC-
000037.2017.03.007/0,	NF-000064.2017.03.006/0,	PP-	003838.2016.04.000/2,	IC-004302.2016.04.000/1,	IC-	000692.2016.05.000/8,	NF-002700.2016.05.000/5,	NF-
000048.2017.03.008/7,	PP-000002.2017.03.008/7,	NF-	000046.2016.04.001/9,	PP-000312.2016.04.002/6,	IC-	003128.2016.05.000/6,	IC-000014.2016.05.003/6,	IC-
000048.2017.03.008/7,	NF-000072.2017.03.010/5,	IC-	000134.2016.04.000/7,	IC-000411.2016.04.008/2,	NF-	000388.2016.05.004/3,	IC-000125.2016.05.007/1,	NF-
001950.2011.03.000/2,	IC-002955.2013.03.000/1,	IC-	000418.2016.04.008/7,	NF-000193.2017.04.000/0,	PP-	000252.2017.05.000/9,	NF-000199.2017.05.006/0,	IC-
003260.2014.03.000/0,	IC-003496.2014.03.000/6,	IC-	000465.2017.04.000/6,	NF-000646.2017.04.000/8,	IC-	001125.2010.05.000/2,	IC-000008.2012.05.007/2,	IC-
003206.2015.03.000/6,	IC-000060.2015.03.001/5,	IC-	000016.2017.04.002/4,	NF-000082.2017.04.002/2,	IC-	000049.2014.05.002/8,	IC-000329.2014.05.004/5,	IC-
000219.2015.03.001/6,	IC-000112.2015.03.010/0,	IC-	000479.2012.04.006/4,	IC-000710.2013.04.000/5,	IC-	000135.2014.05.007/3,	IC-000168.2015.05.004/4,	IC-
000422.2015.03.010/5,	IC-000295.2016.03.000/0,	PP-	000298.2013.04.006/9,	IC-000301.2013.04.006/7,	IC-	000057.2015.05.005/0,	IC-000957.2016.05.000/5,	PP-
003217.2016.03.000/0,	NF-000792.2016.03.001/3,	IC-	000798.2014.04.000/3,	IC-003119.2014.04.000/0,	IC-	001670.2016.05.000/4,	IC-001756.2016.05.000/1,	PP-
000619.2016.03.002/2,	IC-000338.2016.03.003/7,	IC-	000025.2014.04.002/0,	IC-000821.2014.04.006/4,	IC-	001941.2016.05.000/2,	IC-002206.2016.05.000/1,	PP-
000259.2016.03.006/2,	IC-000389.2016.03.007/3,	NF-	000148.2015.04.001/7,	IC-000107.2015.04.002/0,	IC-	002904.2016.05.000/1,	NF-003230.2016.05.000/6,	NF-
000219.2017.03.000/0,	NF-000269.2017.03.000/7,	NF-	000221.2015.04.002/5,	IC-000305.2015.04.006/8,	IC-	000343.2016.05.001/4,	NF-000421.2016.05.004/8,	PP-
000260.2017.03.001/0,	NF-000056.2017.03.007/9,	IC-	000290.2015.04.007/4,	IC-000124.2016.04.000/3,	IC-	000658.2016.05.006/2,	IC-000170.2017.05.000/2,	NF-
003179.2014.03.000/8,	IC-000241.2014.03.001/4,	IC-	000515.2016.04.000/5,	IC-001728.2016.04.000/1,	IC-	000543.2017.05.000/2,	NF-000596.2017.05.000/8,	NF-
000554.2014.03.001/5,	IC-000103.2014.03.009/7,	IC-	002085.2016.04.000/0,	IC-002341.2016.04.000/5,	IC-	000017.2017.05.006/7,	NF-000006.2017.05.007/9 -	
000289.2015.03.000/6,	IC-000342.2015.03.000/0,	IC-	002343.2016.04.000/7,	IC-003244.2016.04.000/2,	PP-	PRT 6ª Região-PE - IC-000942.2014.06.000/2,	IC-000942.2014.06.000/2,	IC-
002013.2015.03.000/3,	IC-000058.2015.03.003/9,	IC-	003477.2016.04.000/3,	PP-003743.2016.04.000/3,	PP-	000772.2015.06.000/0,	IC-002337.2015.06.000/2,	IC-
000104.2015.03.008/5,	IC-000081.2015.03.010/9,	IC-	003916.2016.04.000/5,	PP-004334.2016.04.000/1,	PP-	001466.2016.06.000/7,	IC-001557.2016.06.000/3,	PP-
000444.2016.03.000/4,	IC-003734.2016.03.000/2,	PP-	004507.2016.04.000/3,	NF-004534.2016.04.000/7,	NF-	002983.2016.06.000/8,	NF-000403.2016.06.002/6,	IC-
003903.2016.03.000/2,	IC-000032.2016.03.001/9,	IC-	004721.2016.04.000/8,	NF-005009.2016.04.000/6,	IC-	000428.2016.06.002/2,	PP-000463.2016.06.002/0,	NF-
000635.2016.03.001/0,	PP-000720.2016.03.001/0,	IC-	000183.2016.04.001/9,	PP-000452.2016.04.001/5,	IC-	000590.2016.06.002/0,	NF-000095.2017.06.002/3,	IC-
000447.2016.03.002/8,	IC-000621.2016.03.002/9,	NF-	000192.2016.04.002/8,	PP-000294.2016.04.002/9,	IC-	000409.2013.06.000/4,	IC-000799.2013.06.000/4,	IC-
000192.2017.03.002/8,	NF-000023.2017.03.007/2,	NF-	000147.2016.04.004/0,	IC-000061.2016.04.006/7,	NF-	001080.2013.06.000/2,	IC-001688.2013.06.000/0,	IC-
000029.2017.03.007/6,	NF-000030.2017.03.007/9,	NF-	000169.2016.04.007/4,	IC-000357.2016.04.008/6,	IC-	002201.2014.06.000/1,	IC-000188.2015.06.000/7,	IC-
000017.2017.03.010/2,	IC-000329.2008.03.000/5,	IC-	002575.2014.04.000/7,	IC-003180.2014.04.000/6,	IC-	000214.2015.06.000/9,	IC-000488.2015.06.000/1,	IC-
000697.2011.03.000/2,	IC-002387.2011.03.000/4,	IC-	000487.2014.04.004/0,	IC-000077.2015.04.000/1,	IC-	000313.2015.06.002/2,	IC-002168.2016.06.000/4,	IC-
000037.2012.03.002/2,	IC-003386.2014.03.000/2,	IC-	001381.2015.04.000/0,	IC-003372.2015.04.000/7,	IC-	002279.2016.06.000/3,	IC-002321.2016.06.000/5,	IC-
000485.2015.03.000/7,	IC-000621.2015.03.007/0,	IC-	003503.2015.04.000/1,	PP-000330.2015.04.002/5,	IC-	002852.2016.06.000/6,	IC-000168.2016.06.001/6,	PP-
000070.2015.03.008/7,	IC-002531.2016.03.000/3,	NF-	000525.2016.04.000/2,	IC-002126.2016.04.000/5,	IC-	000255.2016.06.002/9,	IC-000423.2016.06.002/0,	NF-
003537.2016.03.000/4,	IC-003550.2016.03.000/9,	NF-	002154.2016.04.000/3,	NF-003869.2016.04.000/6,	PP-	000001.2017.06.002/8,	NF-000277.2017.06.002/9,	IC-
003850.2016.03.000/0,	IC-000601.2016.03.001/3,	IC-	004015.2016.04.000/2,	NF-004935.2016.04.000/0,	IC-	000087.2014.06.000/5,	IC-001076.2015.06.000/2,	IC-
000606.2016.03.001/5,	NF-000864.2016.03.001/2,	IC-	000294.2016.04.001/7,	IC-000057.2016.04.003/8,	IC-	002030.2015.06.000/2,	IC-001989.2016.06.000/2,	IC-
000361.2016.03.003/4,	IC-000292.2016.03.006/7,	NF-	000122.2016.04.004/6,	IC-000170.2016.04.005/6,	IC-	002565.2016.06.000/7,	IC-003107.2016.06.000/9,	IC-
000145.2017.03.001/0,	IC-000181.2009.03.000/4,	IC-	000008.2016.04.006/5,	NF-000044.2017.04.000/2,	PP-	000259.2016.06.001/3,	IC-001381.2014.06.000/1,	IC-
000698.2011.03.001/0,	IC-000270.2012.03.006/9,	IC-	000010.2017.04.002/6,	NF-000061.2017.04.002/9,	IC-	002441.2014.06.000/1,	IC-000470.2014.06.002/2,	IC-
003068.2013.03.000/7,	IC-000716.2014.03.001/5,	IC-	000010.2017.04.004/2,	IC-000254.2007.04.000/6,	NF-	001327.2015.06.000/8,	IC-001746.2015.06.000/4,	IC-
000753.2014.03.001/5,	IC-000780.2014.03.001/8,	IC-	000325.2012.04.001/0,	IC-000393.2012.04.006/2,	IC-	001933.2015.06.000/6,	IC-000231.2016.06.000/7,	IC-
000535.2014.03.007/7,	IC-001238.2015.03.000/0,	IC-	000429.2012.04.006/8,	IC-000433.2012.04.006/7,	IC-	000348.2016.06.000/7,	IC-000876.2016.06.000/7,	IC-
003151.2015.03.000/3,	IC-000393.2015.03.002/8,	IC-	000436.2012.04.006/6,	IC-000484.2012.04.006/0,	IC-	001014.2016.06.000/5,	IC-001600.2016.06.000/0,	IC-
000486.2015.03.002/5,	IC-000105.2015.03.008/1,	IC-	000736.2012.04.006/0,	IC-001122.2013.04.000/0,	IC-	002174.2016.06.000/9,	IC-002255.2016.06.000/9,	IC-
002039.2016.03.000/0,	PP-003304.2016.03.000/4,	PP-	000216.2013.04.006/8,	IC-000299.2013.04.006/5,	IC-	000014.2016.06.002/7,	IC-000032.2016.06.002/9,	NF-
003401.2016.03.000/5,	IC-003580.2016.03.000/8,	IC-	000376.2013.04.006/0,	IC-002351.2014.04.000/8,	PP-	000178.2016.06.002/4,	NF-000465.2016.06.002/2,	NF-
003969.2016.03.000/3,	IC-000059.2016.03.001/6,	NF-	003440.2014.04.000/1,	IC-000043.2015.04.000/8,	IC-	000503.2016.06.002/4,	IC-000558.2016.06.000/0,	IC-
000891.2016.03.001/5,	IC-000615.2016.03.002/7,	IC-	000955.2015.04.000/8,	IC-001931.2015.04.000/2,	IC-	001294.2016.06.000/0,	IC-001384.2016.06.000/1,	IC-
000430.2016.03.003/4,	IC-000103.2016.03.006/0,	IC-	003467.2015.04.000/4,	IC-003537.2015.04.000/2,	IC-	001703.2016.06.000/4,	IC-001834.2016.06.000/6,	IC-
000344.2016.03.007/2,	NF-000507.2016.03.007/9,	PP-	000227.2015.04.002/3,	IC-000053.2015.04.003/5,	PP-	001897.2016.06.000/0,	IC-002211.2016.06.000/1,	IC-
000295.2016.03.010/1,	PP-000393.2016.03.001/7,	NF-						

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017042000123

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

002579.2015.15.000/0, 003201.2015.15.000/8, 000521.2015.15.002/3, 000386.2015.15.007/3, 001496.2016.15.000/2, 001730.2016.15.000/3, 001999.2016.15.000/5, 002611.2016.15.000/7, 003688.2016.15.000/8, 000269.2016.15.002/1, 000791.2016.15.002/3, 000827.2016.15.008/8, 000154.2017.15.003/5, 000019.2013.15.006/0, 000298.2014.15.006/4, 001857.2015.15.000/0, 000439.2015.15.001/5, 000446.2015.15.005/6, 002415.2016.15.000/4, 003994.2016.15.000/4, 000354.2016.15.002/0, 000338.2016.15.003/0, 000555.2016.15.006/6, 000086.2016.15.008/8, 000191.2001.15.002/7, 000549.2013.15.000/7, 000523.2014.15.002/3, 000698.2015.15.008/6, 001248.2016.15.000/7, 002691.2016.15.000/8, 000730.2016.15.001/5, 000546.2016.15.002/2, 000224.2016.15.003/9, 000380.2016.15.006/0, 000156.2017.15.000/3, 000121.2017.15.008/5, 000773.2015.15.000/2, 000929.2015.15.006/0, 001590.2016.15.000/7, 003223.2016.15.000/3, 004016.2016.15.000/7, 000301.2016.15.002/5, 000530.2016.15.003/5, 000362.2016.15.006/8, 000787.2016.15.006/7, 001064.2009.15.000/6, 002350.2013.15.000/0, 000577.2014.15.003/3, 000453.2015.15.001/1, 000313.2015.15.003/0, 000093.2015.15.006/9, 000739.2016.15.000/4, 001261.2016.15.000/1, 001621.2016.15.000/5, 002656.2016.15.000/0, 002966.2016.15.000/8, 003626.2016.15.000/9, 003916.2016.15.000/4, 000627.2016.15.001/4, 000823.2016.15.001/5, 000715.2016.15.002/0, 000375.2016.15.003/0, 000478.2016.15.003/7, 000279.2016.15.006/1, 000711.2016.15.008/0, 000106.2017.15.002/3, 000166.2017.15.003/5, 000025.2006.16.000/1, 000391.2013.16.001/5, 000402.2014.16.000/9, 000151.2014.16.003/9, 000314.2015.16.001/1, 000005.2016.16.001/0, 000262.2016.16.001/0, 000139.2017.16.000/9, 000109.2012.16.002/0, 000415.2013.16.001/0, 000909.2014.16.000/4, 000445.2015.16.000/0, 000239.2015.16.001/0, 000100.2015.16.003/9, 000012.2016.16.001/7, 000266.2016.16.001/5, 000096.2017.16.000/4, 000147.2011.16.001/5, 000037.2014.16.001/2, 000436.2015.16.000/9, 000268.2015.16.001/5, 001183.2016.16.000/6, 000039.2016.16.001/4, 000272.2016.16.001/7, 000176.2013.16.001/6, 000085.2014.16.003/0, 000013.2015.16.002/1, 000094.2016.16.001/7, 000031.2011.16.003/0, 000778.2013.16.000/0, 000229.2015.16.001/2, 000749.2016.16.000/2, 000140.2016.16.001/4,	IC-002956.2015.15.000/0, IC-000459.2015.15.002/8, IC-000926.2015.15.006/0, IC-000602.2015.15.008/2, IC-001692.2016.15.000/5, IC-001843.2016.15.000/3, IC-002189.2016.15.000/9, IC-002971.2016.15.000/7, IC-004214.2016.15.000/0, PP-000404.2016.15.002/2, IC-000390.2016.15.006/6, NF-000856.2017.15.000/0, NF-000179.2017.15.003/1, IC-001047.2014.15.001/0, IC-000620.2014.15.006/4, IC-002492.2015.15.000/7, IC-000083.2015.15.005/0, IC-000146.2015.15.000/3, PP-002425.2016.15.000/0, PP-004139.2016.15.000/3, PP-000438.2016.15.002/0, IC-000533.2016.15.003/4, PP-000626.2016.15.006/9, IC-000008.2017.15.008/0, IC-000268.2011.15.001/3, IC-000628.2013.15.001/2, IC-000519.2015.15.005/1, IC-000667.2016.15.000/5, IC-001266.2016.15.000/9, IC-004100.2016.15.000/5, IC-000300.2016.15.002/9, PP-000563.2016.15.002/8, PP-000563.2016.15.003/6, IC-000433.2016.15.008/7, NF-000128.2017.15.003/9, IC-003240.2014.15.000/6, IC-001516.2015.15.000/7, IC-000463.2016.15.000/3, IC-003218.2016.15.000/4, IC-003377.2016.15.000/4, PP-004054.2016.15.000/1, IC-000232.2016.15.003/3, NF-000569.2016.15.003/4, PP-000630.2016.15.006/8, NF-000224.2017.15.006/6, IC-000860.2012.15.000/6, IC-002788.2013.15.000/1, IC-000840.2014.15.006/6, IC-000329.2015.15.002/8, IC-000474.2015.15.005/5, IC-000426.2016.15.000/3, IC-001220.2016.15.000/0, IC-001313.2016.15.000/8, IC-002556.2016.15.000/2, IC-002697.2016.15.000/0, PP-002997.2016.15.000/2, PP-003705.2016.15.000/8, PP-004118.2016.15.000/5, PP-000702.2016.15.001/6, PP-000929.2016.15.001/1, IC-000815.2016.15.002/9, IC-000444.2016.15.003/0, PP-000261.2016.15.005/5, IC-000316.2016.15.006/7, NF-000551.2017.15.000/4, NF-000135.2017.15.002/9, NF-000211.2017.15.006/0 - PRT 16ª Região- MA - PP-000025.2006.16.000/1, IC-000459.2012.16.000/4, IC-000391.2013.16.001/5, IC-000351.2014.16.001/9, IC-000098.2015.16.001/2, NF-000370.2016.16.000/4, NF-000085.2016.16.001/6, NF-000049.2016.16.003/4, IC-000789.2010.16.000/5, IC-000753.2013.16.000/3, PP-000457.2014.16.000/7, IC-000136.2014.16.001/0, IC-000121.2015.16.001/3, NF-000277.2015.16.001/6, NF-001131.2016.16.000/3, NF-000260.2016.16.001/7, NF-000292.2016.16.001/1, PP-000022.2006.16.003/2, IC-000336.2012.16.001/0, IC-000375.2015.16.000/3, IC-000214.2015.16.001/3, IC-000064.2015.16.002/0, NF-001238.2016.16.000/9, NF-000234.2016.16.001/0, IC-000283.2016.16.001/7, IC-000125.2014.16.001/6, IC-000190.2015.16.000/0, NF-000931.2016.16.000/9, NF-000097.2016.16.003/0, IC-000316.2012.16.001/6, IC-000126.2014.16.001/2, IC-000014.2015.16.003/0, NF-001246.2016.16.000/4, NF-000075.2017.16.000/0,	IC-000004.2017.16.003/0, PP-000071.2013.16.001/8, IC-000926.2015.15.006/0, IC-000560.2014.16.000/8, IC-000052.2014.16.001/2, IC-000159.2014.16.002/1, IC-000525.2015.16.000/3, PP-000154.2015.16.001/4, IC-000488.2016.16.000/0, IC-001169.2016.16.000/6, IC-001243.2016.16.000/8, NF-000856.2017.15.000/0, IC-000188.2016.16.001/4, IC-000091.2016.16.003/7, IC-000127.2017.16.000/9 - IC-000754.2013.17.000/0, IC-000742.2011.17.000/5, IC-000298.2015.17.000/5, PP-001330.2015.17.000/9, IC-000289.2016.17.000/1, IC-001476.2016.17.000/6, IC-000019.2017.17.003/5, IC-000432.2014.17.003/6, IC-000810.2015.17.000/0, IC-000120.2016.17.000/2, IC-000359.2017.17.000/0, IC-000861.2016.17.000/5, IC-000005.2016.17.003/7, PP-000043.2017.17.001/4, PP-000435.2015.17.000/3, IC-000005.2016.17.002/5, IC-001176.2013.17.000/9, IC-000513.2015.17.000/4, IC-001039.2015.17.000/6, IC-000343.2016.17.000/2, IC-001278.2016.17.000/2, IC-000099.2017.17.000/8 - IC-000739.2014.18.000/1, NF-000037.2015.18.000/9, NF-000428.2015.18.000/6, IC-000880.2016.18.000/4, NF-000790.2013.18.000/5, IC-000822.2014.18.000/8, IC-000065.2015.18.000/9, IC-000219.2015.18.000/9, IC-000396.2015.18.000/6, IC-001320.2015.18.000/8, IC-001702.2015.18.000/8, IC-000976.2016.18.000/3, IC-001692.2016.18.000/0, PP-002132.2016.18.000/3, IC-000217.2017.18.000/1, IC-000392.2017.18.000/6, IC-000052.2017.18.001/7, PP-001236.2013.18.000/9, PP-001292.2014.18.000/7, IC-002083.2014.18.000/0, PP-000202.2016.18.000/0, PP-001067.2016.18.000/4, IC-002031.2016.18.000/0, PP-000242.2016.18.003/3, PP-000304.2017.18.000/3, PP-000600.2013.18.000/1, IC-001700.2014.18.000/5, NF-000600.2015.18.000/7, NF-001339.2015.18.000/6, NF-001629.2015.18.000/1, IC-000024.2016.18.000/2, IC-000289.2016.18.000/2, PP-001541.2016.18.000/5, NF-000128.2017.18.000/7, NF-000942.2011.18.000/2, NF-000280.2017.18.000/8, NF-000329.2017.18.000/0, IC-000162.2010.18.000/9, IC-000656.2013.18.000/6, IC-000999.2014.18.000/1, IC-001704.2014.18.000/3, NF-000107.2014.18.003/2, IC-000331.2015.18.003/5, NF-000800.2016.18.000/6, NF-001715.2016.18.000/2, NF-000233.2016.18.003/2, IC-000115.2017.18.000/0, IC-000318.2017.18.000/6, IC-000515.2017.18.000/3, IC-000040.2014.19.001/3, IC-000225.2013.19.001/4, NF-000003.2013.19.001/9, NF-000103.2014.19.001/1 - IC-000150.2014.20.001/2, IC-000660.2016.20.000/8, IC-000143.2017.20.000/4, NF-000594.2013.20.000/9, IC-001826.2013.20.000/1, IC-001925.2014.20.000/5, NF-000278.2015.20.000/0, PP-000013.2016.20.000/5, NF-000326.2016.20.000/2, NF-002324.2016.20.000/8,	IC-000694.2013.16.000/0, IC-000164.2013.16.001/6, IC-000238.2014.16.000/2, IC-000715.2014.16.000/0, IC-000387.2014.16.001/9, IC-000303.2015.16.000/0, IC-000074.2015.16.001/7, NF-000274.2015.16.001/7, NF-001023.2016.16.000/0, NF-001200.2016.16.000/6, NF-000002.2016.16.001/6, NF-000076.2016.16.001/5, NF-000090.2016.16.003/0, NF-000006.2017.16.000/1, PRT 17ª Região-ES - IC-001114.2014.17.000/1, IC-001226.2011.17.000/0, IC-000522.2015.17.000/5, IC-000232.2016.17.000/0, IC-000565.2016.17.000/6, PP-000004.2017.17.001/6, IC-001081.2013.17.000/0, IC-000027.2015.17.000/9, IC-000092.2016.17.000/3, IC-000258.2016.17.000/3, NF-000372.2017.17.000/0, PP-001174.2016.17.000/3, NF-000373.2017.17.000/7, IC-000316.2014.17.003/3, IC-001129.2015.17.000/7, IC-000739.2011.17.000/2, IC-000139.2014.17.002/8, IC-000904.2015.17.000/6, IC-001286.2015.17.000/6, PP-001225.2016.17.000/4, IC-000233.2016.17.003/1, - PRT 18ª Região-GO - IC-000219.2014.18.000/8, IC-000055.2015.18.000/0, IC-000600.2016.18.000/0, NF-001677.2016.18.000/4, IC-000316.2014.18.000/5, IC-000208.2014.18.000/9, IC-000096.2015.18.000/0, IC-000304.2015.18.000/8, IC-000609.2015.18.000/4, IC-001692.2015.18.000/8, IC-000912.2016.18.000/4, NF-001540.2016.18.000/0, IC-001965.2016.18.000/9, IC-000222.2016.18.003/9, NF-000222.2017.18.000/7, NF-000508.2017.18.000/5, IC-001234.2013.18.000/8, IC-000679.2014.18.000/2, IC-002063.2014.18.000/7, IC-001624.2015.18.000/4, IC-000613.2016.18.000/6, IC-001985.2016.18.000/1, IC-000125.2016.18.001/3, NF-000123.2017.18.000/5, NF-000520.2017.18.000/9, IC-001212.2013.18.000/4, IC-000098.2014.18.001/2, IC-001188.2015.18.000/8, IC-001522.2015.18.000/6, IC-000086.2015.18.003/5, IC-000279.2016.18.000/5, IC-000558.2016.18.000/9, IC-000260.2016.18.001/9, NF-000486.2017.18.000/2, IC-000866.2014.18.000/2, NF-000314.2017.18.000/0, NF-000418.2017.18.000/4, IC-000563.2012.18.000/3, IC-000303.2014.18.000/9, IC-001201.2014.18.000/4, IC-001753.2014.18.000/3, IC-000029.2015.18.000/5, IC-000485.2016.18.000/3, PP-001338.2016.18.000/2, NF-002085.2016.18.000/4, IC-000043.2017.18.000/5, IC-000192.2017.18.000/0, NF-000338.2017.18.000/0, NF-000052.2017.18.002/8 - PRT 19ª Região- AL - IC-000401.2014.19.001/3, IC-000229.2015.19.001/5, IC-000090.2015.19.001/0, IC-000774.2016.19.000/5, IC-000716.2015.20.000/5, PP-000835.2016.20.000/4, IC-000971.2012.20.000/5, IC-001024.2013.20.000/2, IC-001340.2014.20.000/7, IC-000198.2015.20.000/7, IC-001484.2015.20.000/3, IC-000155.2016.20.000/1, IC-000603.2016.20.000/3, PP-002376.2016.20.000/0,	IC-001131.2012.20.000/8, IC-001570.2013.20.000/9, IC-001100.2016.20.000/0, IC-001711.2013.20.000/0, IC-000086.2015.20.000/0, IC-001515.2016.20.000/3, IC-000367.2017.20.000/0, IC-001296.2015.20.000/6, NF-001028.2016.20.000/0, NF-000711.2013.20.000/8, IC-001461.2014.20.000/2, NF-000284.2016.20.000/5, NF-001494.2016.20.000/1, NF-002078.2016.20.000/0, IC-000402.2017.20.000/3 - IC-001629.2014.21.000/3, IC-001342.2014.21.000/6, IC-000522.2013.21.000/6, PP-001051.2015.21.000/7, NF-001720.2015.21.000/3, IC-000236.2015.21.001/8, IC-000561.2016.21.000/7, IC-001102.2015.21.000/8, NF-000159.2016.21.000/8, PP-000235.2016.21.001/4, IC-001549.2016.21.000/2, NF-001258.2015.21.000/0, IC-001479.2015.21.000/2, IC-001632.2015.21.000/3, IC-000183.2016.21.000/1, IC-001675.2016.21.000/7, IC-001190.2016.22.000/4, PP-000526.2015.22.000/8, PP-001122.2015.22.000/9, IC-001107.2015.22.000/3, IC-001513.2016.22.000/9, IC-000075.2013.22.001/2, IC-000979.2015.22.000/6, IC-000910.2016.22.000/8, IC-001569.2016.22.000/3, IC-000463.2015.22.000/0, IC-000275.2015.22.001/1, IC-001324.2016.22.000/6, IC-000204.2015.23.004/0, IC-000028.2016.23.001/6, NF-000028.2016.23.001/6, IC-000169.2017.23.000/0, IC-000152.2014.23.000/0, NF-000075.2014.23.005/1, NF-000133.2015.23.004/7, IC-000407.2016.23.000/5, IC-000058.2016.23.001/0, IC-000279.2016.23.001/0, PP-000199.2017.23.000/1, IC-000670.2015.23.000/5, IC-000074.2015.23.002/5, NF-000002.2016.23.001/1, IC-000144.2016.23.003/5, IC-000466.2014.23.000/7, IC-000061.2015.23.001/4, IC-000197.2016.23.004/9, IC-000129.2017.23.000/0, IC-000291.2010.23.000/0, IC-000200.2014.23.004/1, IC-000635.2015.23.000/8, IC-000136.2015.23.004/6, IC-000241.2016.23.001/8, NF-000041.2012.23.002/8, IC-000016.2013.23.005/6, IC-000080.2014.23.004/2, IC-000210.2015.23.000/9, IC-000896.2015.23.000/4, IC-000118.2016.23.000/4, IC-000263.2016.23.000/7, PP-000882.2016.23.000/4, IC-000122.2016.23.001/1, IC-000234.2016.23.001/0, NF-000983.2013.24.000/1, NF-000246.2015.24.000/0, IC-000837.2013.24.000/2, IC-000819.2016.24.000/9, IC-000935.2016.24.000/6, IC-000896.2013.24.000/0, IC-000832.2014.24.000/3, IC-000931.2016.24.000/0, NF-000250.2015.24.002/5, IC-000144.2016.24.002/8, Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.	IC-000335.2013.20.000/5, IC-001132.2014.20.000/7, IC-001616.2013.20.000/0, IC-000787.2014.20.000/0, IC-000604.2016.
--	---	--	---	---	---



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 193, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada de ofício pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, autuada sob o número 002254.2016.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de MELISSA CRISTINA TORRES TELES - ME (CNPJ 07.957.695/0001-43, nome de fantasia YPANEMA MÓVEIS). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DE 18 DE ABRIL DE 2017

NOTÍCIA DE FATO 12-57.2017.1000

EMENTA. NOTÍCIA ANÔNIMA. FRAUDES E ATRASOS EM PERÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS MÉDICOS PROTEGIDOS POR SIGILO. NULIDADE DE EVENTUAL INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Notícia-crime anônima de fraudes e atrasos em perícias médicas. Apresentação de documentos médicos, protegidos por sigilo. Impossibilidade de apuração da forma de obtenção da documentação. Nulidade de eventual investigação com base nos elementos fornecidos pelo denunciante anônimo. Arquivamento determinado pelo PGJM.

NOTÍCIA DE FATO 13-08.2017.1000

EMENTA. NOTÍCIA ANÔNIMA. DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE INVALIDEZ DE OFICIAIS-GERAIS. CARÁTER GENÉRICO DA DELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A NOMES. ARQUIVAMENTO.

Notícia-crime anônima de fraude na declaração de invalidez de oficiais-generais. Caráter genérico da delação. Ausência de referência a nomes. Denuncismo irresponsável. Arquivamento determinado pelo PGJM.

NOTÍCIA DE FATO 75-04.2016.1000

EMENTA. DELAÇÃO ANÔNIMA. 1º RM. ESQUEMA DE VENDA DE ATAS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MERA CITAÇÃO DE OFICIAIS-GERAIS. CARÁTER EXTREMAMENTE GENÉRICO. MATÉRIA APRECIADA PELO TCU. REQUISICIONAMENTO DE IPM NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO.

Notícia-crime anônima de suposto esquema de venda de atas de pregões de registros de preços de obras e serviços de engenharia. Alegação de pagamento de propina. Citação extremamente genérica de oficiais-generais, sem o fornecimento de indícios mínimos de verossimilhança das alegações. Matéria já apreciada pelo Tribunal de Contas da União, que afastou a ocorrência de irregularidades. Requisição de IPM na primeira instância para apurar os fatos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação no âmbito da Procuradoria-Geral. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Institui Força-Tarefa para avaliação e diagnóstico da força de trabalho da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, abrangendo o quantitativo, os detalhamentos, a distribuição, o dimensionamento da capacidade operacional e o impacto da folha de pagamento no orçamento anual da saúde.

O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Secretário de Saúde do Distrito Federal, o Controlador-Geral do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas competências,

Considerando a fiscalização conjunta realizada nos oito principais hospitais da Rede Pública do Distrito Federal pelos Conselhos Regionais de Medicina, Enfermagem, Farmácia, Odontologia e Engenharia e o MPDFT/1ª PROSUS, onde restou constatado, entre outras carências, déficit generalizado de pessoal;

Considerando os dados oficiais da SES/DF que apontam uma força de trabalho em torno de 33 mil servidores;

Considerando a necessidade de avaliar o grau de comprometimento do orçamento anual da saúde com o pagamento da folha de pessoal;

Considerando o conteúdo do Relatório de Auditoria Gerencial nº 01/2015 - DISED/CONAS/SUBCI-CGDF, analisado pela Nota Técnica 001/2017/PROSUS//MPDFT, e anexado ao Procedimento Administrativo nº 08190.047437/16-79;

Considerando o conteúdo do Relatório de Auditoria Gerencial nº 01/2017 -SUBCI-CGDF e anexado ao Procedimento Administrativo nº 08190.047437/16-79; resolvem:

Art. 1º Instituir a Força-Tarefa para avaliação e diagnóstico da força de trabalho da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, abrangendo quantitativo, detalhamento, distribuição, dimensionamento da capacidade operacional e impacto da folha de pagamento no orçamento anual da saúde.

Art. 2º Integram a Força-Tarefa:

I. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT;

II. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF;

III. Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF;

IV. Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Art. 3º Além dos representantes indicados pelas entidades elencadas no art. 2º, integrarão a Força-Tarefa representantes do Instituto de Fiscalização e Controle - IFC; do Observatório da Saúde do Distrito Federal; do Observatório Social de Brasília e do Conselho de Saúde do Distrito Federal, todos atuando em regime de cooperação técnica.

Art. 4º Os membros da Força-Tarefa terão amplo acesso a documentos, arquivos e demais instrumentos e dados necessários à realização dos trabalhos, podendo e devendo adotar medidas para esta viabilização.

Art. 5º O prazo para finalização dos trabalhos e apresentação do relatório final será de 90 (noventa dias), a contar da publicação desta Portaria, sendo prorrogável, se necessário.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA
Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal

HENRIQUE MORAES ZILLER
Controlador-Geral do Distrito Federal

JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático
e econômico de acesso
à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- ✳ Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- ✳ Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- ✳ Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- ✳ Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- ✳ Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br



Tribunal de Contas da União**PORTARIA Nº 210, DE 18 DE ABRIL DE 2017**

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Pará para assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com diversos órgãos e entidades, no âmbito da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do TC 011.643/2015-3, resolve:

Art. 1 Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Pará para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com diversos órgãos e entidades, objetivando a formação da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Pará.

Art. 2 Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado do Pará para zelar pelo acompanhamento da execução do acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

PLENÁRIO**ATA Nº 12, DE 12 DE ABRIL DE 2017**
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 10 horas e 20 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausente o Ministro Benjamin Zymler, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 11, referente à sessão ordinária realizada em 5 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 6 e 12 de abril, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 005.108/2016-0

Interessado: MET/MINISTÉRIO DO TURISMO

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 005.672/2017-1

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 010.431/2016-0

Interessado: MINISTÉRIO DO ESPORTE (VINCULA-

DOR)

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 011.916/2015-0

Interessado: Ministério da Cultura

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AROLD0 CEDRAZ

Processo: 007.782/2017-9

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos

8º a 11,

42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro-substituto ANDRÉ DE CARVALHO

Processo: 007.779/2017-8

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos

8º a 11,

42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro-substituto ANDRÉ DE CARVALHO

Processo: 007.460/2017-1

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos

8º a 11,

42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro-substituto ANDRÉ DE CARVA-

LHO

Processo: 007.459/2017-3

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos

8º a 11,

42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 006.621/2017-1

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-

GUES

Processo: 007.880/2017-0

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos

8º a 11,

42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro-substituto ANDRÉ DE CARVA-

LHO

Processo: 014.576/2011-2

Interessado: Controladoria Regional da União no Estado da

Paraíba, Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 022.094/2008-9

Interessado: ESCOLA BAHIANA DE CIÊNCIA E TEC-

NÓLOGIA/FUNDAÇÃO ESCOLA BAHIANA DE ENGÊNERIA

ELETROMECAÂNICA

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-

mara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 024.827/2009-7

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AROLD0 CEDRAZ

Processo: 008.036/2017-9

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos

8º a 11,

42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 008.545/2016-2

Interessado: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO

S/A/CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, CONGRESSO

NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso

II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 008.226/2017-2

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos

8º a 11,

42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 008.147/2017-5

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos

8º a 11,

42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Recurso: 013.442/2011-2/R001

Recorrente: PAULO ROBERTO QUEIROZ DE SOU-

ZA/SANDRA MARIA PINHEIRO DE SOUZA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 006.640/2012-5/R001

Recorrente: Adalva Alves Monteiro

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 003.159/2013-2/R002

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DO TRABALHO E ECONO-

MIA SOLIDÁRIA - ATE/LUCIANO LUZ DE LIMA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.974/2013-0/R001

Recorrente: MARIA DE FATIMA BEZERRA UCHOA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 007.487/2014-2/R001

Recorrente: SUCE SU SOCIEDADE DE USUÁRIOS DE

INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 018.717/2014-4/R001

Recorrente: FUNDAÇÃO 21 DE ABRIL

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 018.717/2014-4/R002

Recorrente: Maurício Moura Brasileiro do Valle

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 001.035/2015-0/R001

Recorrente: Ana Adelia Nery Cabral

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 004.527/2015-1/R001

Recorrente: Laura Maria Silva Mafra Lima

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 029.625/2016-5/R001

Recorrente: JORGE LUIZ CASSIMIRO

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 029.988/2016-0/R001

Recorrente: Wolney Gonçalves Santiago

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Distribuição de exemplares dos Planos de Controle Externo e de Diretrizes deste Tribunal para o período de abril/2017 a março/2019. O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra e apresentou proposta para que a Segecex seja orientada no sentido de propiciar aos relatores e seus gabinetes a oportunidade de participar de todas as fases dos próximos trabalhos de elaboração do planejamento de controle externo. A presidência se comprometeu a encaminhar a matéria à Segecex para avaliação da melhor forma de atender à solicitação.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Realização de reunião com representantes do ramo da Computação Cognitiva, tendo como objeto uma possível integração de seu Sistema Especialista às atividades de controle externo, que compõem o negócio deste Tribunal.

Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Apreciação dos primeiros processos oriundos do sistema de registro de atos de pessoal denominado e-Pessoal.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos:

TC-034.914/2016-1, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que a Companhia Docas do Rio de Janeiro suspenda a emissão de novos atos decorrentes do Pregão Eletrônico 17/2016, destinado à prestação de serviços de modernização administrativa portuária, e do respectivo contrato;

TC-006.631/2017-7, pela Ministra Ana Arraes, para que o Ministério da Educação suspenda o Pregão Eletrônico 9/2017, destinado à expansão da plataforma de governança de dados;

TC-008.594/2016-3, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que a Caixa Econômica Federal efetue a glosa, e subsequente retenção, nas próximas liberações de recursos para pagamentos das obras do Corredor de Ônibus de Salvador/BA; e TC-005.576/2017-2, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que o Município de Itapitanga/BA suspenda o pregão presencial 013/2017, destinado à locação de veículos e máquinas para atender às diversas secretarias e transporte escolar com recursos do FNDE e do Fundeb.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 670 a 722.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.573/2017-9, TC-006.113/2016-8, TC-008.348/2010-3, TC-012.066/2016-8, TC-014.292/2016-5, TC-016.107/2016-0, TC-016.457/2016-1, TC-021.573/2016-6, TC-026.091/2015-1 e TC-026.651/2016-5 cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;



TC-024.950/2014-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; TC-006.987/2016-8, TC-024.000/2016-7 e TC-025.472/2016-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; TC-028.116/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; TC-015.316/2016-5, TC-026.341/2015-8 e TC-035.118/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-014.689/2014-6 (Ata nº 50/2016), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1º revisor, o Ministro Augusto Nardes, e 2º revisor, o Ministro Bruno Dantas. Foi aprovado o Acórdão 738, sendo vencedora a proposta do 2º revisor. O Ministro Augusto Nardes aderiu à proposta do Ministro Bruno Dantas, deixando consignada a necessidade de fazer as oitivas por ele propostas.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-035.902/2011-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Priscila Lima Aguiar Fernandes não compareceu para produzir sustentação oral em nome de José Tadeu da Silva. Acórdão 732.

Na apreciação do processo nº TC-001.511/2014-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Guilherme Medeiros produziu sustentação oral em nome de Fabrício Carlos Araújo Silva, Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro, Renan Mendes Rocha, Luís Afonso Bermudez e Francisco Cassiano Sobrinho. Acórdão 737.

Na apreciação do processo nº TC-016.914/2015-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Jesulino F. da Silva Filho produziu sustentação oral em nome da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga/BA. Acórdão 739.

Na apreciação do processo nº TC-011.318/2008-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Erika Hatano Routledge, Oscar Apolônio do Nascimento Filho e Maurício Kuehne não compareceram para produzir as sustentações orais requeridas e o Dr. Murilo Fracari produziu sustentação oral em nome da Caixa Econômica Federal. Acórdão 740.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

TC-035.902/2011-6 - Acórdão 732

TC-002.152/2014-2 - Acórdão 723

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-005.901/2011-1 - Acórdão 724

TC-010.462/2015-5 - Acórdão 725

TC-016.898/2005-1 - Acórdão 726

TC-020.167/2007-0 - Acórdão 727

TC-025.655/2015-9 - Acórdão 728

TC-026.076/2015-2 - Acórdão 729

Nos termos do art. 28, XI, do Regimento Interno, foi com-putado o voto do Presidente Raimundo Carreiro.

TC-026.508/2016-8 - Acórdão 730

TC-028.735/2015-3 - Acórdão 731

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-013.106/2013-9 - Acórdão 733

TC-013.560/2015-8 - Acórdão 734

TC-020.644/2009-9 - Acórdão 735

TC-025.175/2015-7 - Acórdão 736

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-001.511/2014-9 - Acórdão 737

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-014.689/2014-6 - Acórdão 738

O relator levantou questão de ordem acerca de sua continuidade na relatoria do processo, uma vez que ficou vencido. A Presidência esclareceu que a relatoria continua com o Ministro Walton Alencar Rodrigues. Quanto a eventuais embargos de declaração, o Plenário decidiu que permanecem, também, com o relator.

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-016.914/2015-5 - Acórdão 739

O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-011.318/2008-5 - Acórdão 740

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-034.652/2016-7- Acórdão 741

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-028.004/2014-0- Acórdão 742

MINISTRA ANA ARRAES

TC-010.489/2004-5 - Acórdão 743

TC-011.966/2006-9 - Acórdão 744

Ministro BRUNO DANTAS

TC-005.879/2017-5 - Acórdão 745

TC-014.650/2016-9 - Acórdão 746

TC-022.585/2016-8 - Acórdão 747

TC-031.373/2015-1 - Acórdão 748

TC-033.793/2015-8 - Acórdão 749

Ministro VITAL DO RÊGO

TC-003.896/2009-2- Acórdão 750

TC-004.144/2015-5- Acórdão 751

TC-005.737/2002-8 - Acórdão 752

TC-023.882/2015-8- Acórdão 753

O Presidente Raimundo Carreiro fez uso da palavra, nos termos do art. 107 do Regimento Interno.

TC-023.884/2015-0- Acórdão 754

TC-024.821/2016-0- Acórdão 755

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-035.246/2015-4- Acórdão 756

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.954/2015-2- Acórdão 757

TC-009.728/2004-3- Acórdão 758

O Presidente Raimundo Carreiro fez uso da palavra, nos termos do art. 107 do Regimento Interno.

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER

COSTA

TC-005.021/2015-4- Acórdão 759

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

TC-026.076/2015-2 - Relator Aroldo Cedraz - Acórdão 729.

RESOLUÇÃO TCU Nº 287 - "Dispõe sobre a política de gestão de riscos do Tribunal de Contas da União e altera as Resoluções TCU 266, de 30 de dezembro de 2014, que define a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União; a 261, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional (PSI/TCU) e o Sistema de Gestão de Segurança Institucional do Tribunal de Contas da União (SGSIN/TCU) e a 247, de 7 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União."

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 670 a 722, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 723 a 759, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 11/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 670/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, incisos II, IV, 41 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprido o item 9.1 e implementado o item 9.2 do Acórdão 2.990/2016-TCU-Plenário, de acordo com item 63 dos Padrões de Monitoramento, aprovados pela Portaria - Segexex 27/2009, e adotar as seguintes medidas, restituindo-se os autos à SeinfraPortoFerrovia para que prossiga com o acompanhamento do terceiro estágio de fiscalização sobre arrendamento de área e infraestrutura pública localizada no Porto do Rio de Janeiro, conforme o art. 7º, inciso III, da IN - TCU 27/1998, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-006.508/2016-2 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria de Portos (extinta)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHid).

1.5. Representação legal:

1.6. Medidas:

1.6.1. informar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que, dentro do escopo adotado para o exame do segundo estágio do acompanhamento da licitação, referente ao arrendamento do terminal portuário RDJ05 para a movimentação de grãos sólidos vegetais, especialmente trigo, no Porto do Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, incisos II, da IN-TCU 27/1998, não se observou nenhuma irregularidade ou não-conformidade que justificasse a paralisação do processo licitatório;

1.6.2. enviar cópia desta deliberação ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

ACÓRDÃO Nº 671/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes cumpra as determinações constantes do Acórdão 3.290/2014-TCU-Plenário, informando na comunicação expedida, que o descumprimento dos prazos apresentados poderá ensejar aplicação de penalidades devido ao descumprimento de determinação do Tribunal, conforme inciso VII e § 3º do art. 268.

1. Processo TC-008.017/2015-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 672/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação do item 9.3.1 do Acórdão 3016/2012-TCU-Plenário e implementado o item 9.4 do mesmo acórdão; e adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela SecexSaude:

1. Processo TC-029.280/2016-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Medidas:

1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério da Saúde; à Agência Nacional de Vigilância Sanitária; ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica; à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e à Comissão de Assuntos Sociais, do Senado Federal;

1.6.2. Nos termos da Portaria-Segexex 27/2009, art. 5º, II, apensar este processo de monitoramento ao TC 034.197/2011-7, que trata do Relatório de Auditoria Operacional na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

ACÓRDÃO Nº 673/2017 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de pedido de reexame (R001, peça 157) interposto pelo Sr. João de Farias Monte, em 20/12/2016, contra o Acórdão 1.153/2014-TCU-Plenário, o qual fez determinação ao Comando da Aeronáutica para adoção de providências;

Considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo causado diretamente pelo Tribunal ao recorrente, a ensejar seu interesse recursal;

Considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dar ciência desta deliberação ao recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de peça 174.

1. Processo TC-005.504/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 030.725/2011-9 (REPRESENTAÇÃO); 036.935/2011-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Juniti Saito (007.990.250-20)

1.3. Recorrente: João de Farias Monte (452.577.878-49)

1.4. Interessados: Heitor Etori (350.175.328-46); João de Farias Monte (452.577.878-49)

1.5. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.10. Representação legal: Raul Canal (10.308/OAB-DF) e outros, representando Marcelo Luiz Mauad; Djalma Nogueira dos Santos Filho (4.604/OAB-DF) e outros, representando Marcio Lima Medeiros; Ana Maria Moreira de Lima Schmidt (84.910/OAB-SP), representando Heitor Ettori.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Edson Giroto (CPF 015.143.168-03), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3014/2015-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da Secex/MS:

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem da multa: 25/11/2015

Valor recolhido: R\$ 8.591,07 Data do recolhimento: parcelado.

1. Processo TC-010.756/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (15.457.856/0001-68); André Puccinelli (005.983.059-04); Edson Giroto (015.143.168-03); Flávio da Costa Britto Neto (596.253.687-87); Luiz Candido Escobar (498.135.108-97); Solucon Construção e Comércio Ltda. - Me (07.834.128/0001-08); Wilson Cesar Parpinelli (704.735.011-04)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso do Sul

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.7. Representação legal: Edmir Fonseca Rodrigues (6.291/OAB-MS), representando Luiz Candido Escobar, Wilson Cesar Parpinelli e Edson Giroto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2017 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Porto Livre Empreendimentos contra a Concorrência 5/2016, promovida pela Universidade Federal de Pernambuco, cujo objetivo é a concessão remunerada de uso de área física localizada no Centro de Filosofia e Ciências Humanas da referida universidade, para exploração de serviços de cantina/restaurante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, nos termos da instrução precedente (peça 5), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de ingresso, como parte interessada, nos autos, formulado pela representante, enviar cópia desta deliberação bem como da instrução da unidade técnica à UFPE e à representante e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-004.686/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: Bruno Moury Fernandes (OAB/PE 18.373) e Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29.921).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de ingresso nos autos, formulado pela representante, ante a inexistência de possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio (Acórdãos-TCU 1.343/2015, Relator Ministro Marcos Bemquerer e 1.881/2014, Relatora Ministra Ana Arraes, ambos do Plenário); e adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o apensamento, em definitivo, ao TC 000.823/2017-1, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-005.669/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

1.6. Medidas:

1.6.1. encaminhar cópia das peças 1 e 9 ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), para conhecimento, tendo em vista as oitivas propostas no TC 000.823/2017-1 e a conexão dos questionamentos da representante quanto à aplicabilidade do PPB nas licitações de serviços que envolvam o fornecimento de bens de informática;

1.6.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Paraná (UFPR) e à representante, Simpress Comércio e Locação e Serviços S.A. (CNPJ 07.432.517/0001-07).

ACÓRDÃO Nº 677/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; encaminhar cópia desta deliberação à representante, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais e à Secex/MG, para adoção das medidas cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-006.522/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Medida: dar ciência ao IFMG acerca da seguinte falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2017: elaboração de edital a partir de edital-modelo, o qual continha dispositivos que não se aplicavam ao certame em tela e que, portanto, deveriam ter sido retirados ao elaborar o instrumento convocatório, de modo a não dar ensejo a interpretações equivocadas, como a que ensejou impugnação administrativa e esse processo de representação.

ACÓRDÃO Nº 678/2017 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame (R001) interposto pelo Sr. Alfredo Ferreira dos Santos Filho, em face do Acórdão 478/2016-TCU-Plenário (peça 41), o qual, em processo de representação, esta Corte de Contas rejeitou suas razões de justificativas e condenou-lhe ao pagamento de multa;

Considerando que, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o interessado foi regularmente notificado do Acórdão 478/2016-TCU-Plenário em 28/04/2016 (peça 61);

Considerando que o recorrente interpôs o referido pedido de reexame em 21/09/2016 (peça 86), o qual extrapola o prazo quinzenal estipulado pelo art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o interessado não apresentou fatos novos supervenientes que permitiriam reaver a eiva da intempestividade, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que impede o conhecimento do recurso;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por intempestivo e não apresentar fatos novos e dar ciência desta deliberação e da instrução de peça 90 ao interessado.

1. Processo TC-019.436/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alfredo Ferreira dos Santos Filho (007.620.227-52); Carlos Daniel Mesquita Mota (19.801.098/0001-04); Eva Costa Farias Mota (19.829.970/0001-22); Mateus de Mesquita Mota (19.840.296/0001-87)

1.2. Recorrente: Alfredo Ferreira dos Santos Filho (007.620.227-52)

1.3. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 679/2017 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame (R001) interposto pelo Sra. Leirenilda da Silva Modesto, em face do Acórdão 1.173/2013-TCU-Plenário (peça 72), o qual, em processo de representação, esta Corte de Contas rejeitou suas razões de justificativas e condenou-lhe ao pagamento de multa;

Considerando que, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a interessada foi regularmente notificada do Acórdão 1.173/2013-TCU-Plenário em 10/06/2013 (peça 86);

Considerando que a recorrente interpôs o referido pedido de reexame em 16/08/2016 (peça 121), o qual extrapola o prazo quinzenal estipulado pelo art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o interessado não apresentou fatos novos supervenientes que permitiriam reaver a eiva da intempestividade, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que impede o conhecimento do recurso;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por intempestivo e não apresentar fatos novos e dar ciência desta deliberação e da instrução de peça 123 à interessada.

1. Processo TC-029.369/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 014.267/2013-6 (MONITORAMENTO); 020.717/2014-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.633/2014-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.634/2014-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.631/2014-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Davi Rodrigues de Abreu (625.790.371-87); Dinalva Campos de Aguiar (618.917.541-49); Leirenilda da Silva Modesto (336.948.001-82); Marcelo Freitas Valle (04.810.583/0001-77); Ruberval Carvalho de Farias (000.559.671-83); Wellington Lima Coelho (012.285.893-05)

1.3. Recorrente: Leirenilda da Silva Modesto (336.948.001-82)

1.4. Interessados: Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade - TO (25.043.449/0001-68); Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (25.053.133/0001-57)

1.5. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade - TO

1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.10. Representação legal: Mery Ab Jaudi Ferreira Lopes (2814/OAB-TO) e outros, representando Leirenilda da Silva Modesto; Nadin El Hage (19-B/OAB-TO), representando Davi Rodrigues de Abreu.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 680/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 59, inciso VI, da Resolução 259/2014, e art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa 63/2010, em conhecer da solicitação formulada pelo presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e autorizar a prorrogação de prazo, até 2/5/2017, para o envio, via sistema e-Contas, do Relatório de Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), relativo ao exercício de 2016, de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-007.434/2017-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 681/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar até o dia 20/4/2017, o prazo para o atendimento pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHid) da presente Solicitação do Congresso Nacional, em virtude da necessidade de concluir e consolidar o resultado das fiscalizações objeto dos TCs 021.577/2016-1, 021.573/2016-6, 019.494/2014-9 e 012.179/2016-7, considerando a complexidade dos processos e a concordância expressa do solicitante constante à peça 26; comunicar ao Coordenador da Comissão externa - Construção da Ferrovia Norte Transnordestina (Cextrane) a referida prorrogação de prazo e restituir, em seguida, os autos à SeinfraHid para continuidade das análises, de acordo com o parecer da SeinfraHid:

1. Processo TC-012.092/2016-9 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHid).

1.5. Representação legal: Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 682/2017 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, em atendimento à determinação deste Tribunal, contida no Acórdão 1.523/2008 - TCU - Plenário, contra diversos responsáveis, entre eles o Sr. Luís Munhoz Prosel Campos, tendo em vista várias irregularidades ocorridas durante a execução do Convênio TT - 223/2003, firmado entre aquele departamento e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - Dertins.



Considerando o pedido formulado pelo responsável Luis Munhoz Prosel Júnior, consistente na suspensão do andamento processual ante a superveniência de decisão judicial provisória em caráter de urgência, na qual o juízo competente, antecipando os efeitos da tutela definitiva, suspendera a tomada de contas especial instaurada pela Portaria DNIT 279/2011 - e retificada pela Portaria DNIT 2008/2014 -, originária do feito nesta Corte (peça 38);

Considerando a manifestação exarada pela Consultoria Jurídica (Conjur) deste Tribunal sobre o alcance da referida decisão judicial no âmbito do TCU, na qual relatara os posicionamentos externados pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região (PRU1) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT (TC 035.989/2016-5; peça 17);

Considerando a aparente conclusão da Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT pela inexistência de óbice ao andamento desta tomada especial neste Tribunal, uma vez que a União não é parte na aludida demanda judicial, mas apenas aquela autarquia;

Considerando, portanto, a limitação do polo passivo do referido processo judicial e o consequente caráter não vinculativo da-quele pronunciamento jurisdicional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 36 e 40 da Resolução TCU 259/2014, na ausência de ordem judicial direta à União (Tribunal de Contas da União) para a suspensão do TC - 028.690/2016-8, e em conformidade com o parecer da Conjur (TC 035.989/2016-8; peça 17), em indeferir o pleito formulado pelo responsável Luis Munhoz Prosel Júnior, apensar o TC 035.989/2016-5 a este processo, em definitivo, e encaminhar cópia desta deliberação e do parecer da Conjur (TC 035.989/2016-8; peça 17) ao requerente e a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Tocantins - DNIT/MT, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-028.690/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adelmo Vendramini Campos (162.965.321-72); Anilton França Lima Júnior (527.560.761-04); Ataíde de Oliveira (258.528.506-59); Dinacir Severino Ferreira (058.080.811-49); Fernando Arthur Moreira Dias (282.225.636-53); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Manoel José Pedreira (060.815.681-72); Mizaél Cavalcante Filho (083.063.381-20); Murilo Arantes Oliveira (062.286.316-91); Ronaldo de Freitas Silva (162.874.876-15) e Sergio Leao (210.694.921-91);

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Tocantins - DNIT/MT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e outros, representando Luis Munhoz Prosel Junior;

1.6.2. Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e outros, representando Hideraldo Luiz Caron;

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Restituir, nos termos do art. 30 da Resolução-TCU 259/2014, o processo à Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO) para fins de seu tramite normal.

ACÓRDÃO Nº 683/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, visto que ela não preenche os requisitos de admissibilidade, negar a concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução elaborada pela unidade técnica ao representante e apensar em definitivo este processo ao TC 006.207/2017-0, nos termos dos arts. 2º, inciso I, 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.187/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representante: Chron Epigen Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 04.415.365/0001-38).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 684/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, visto que ela não preenche os requisitos de admissibilidade, negar a concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução elaborada pela unidade técnica ao representante e arquivar os presentes autos, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.207/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representante: Deputado Federal Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 685/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o prazo para a interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o presente recurso resta intempestivo:

Data de notificação da deliberação: 05/08/2016 (peça 30),

Data de oposição dos embargos: 15/08/2016 (peça 31),

Data de notificação dos embargos: 30/09/2016 (peça 38),

Data de protocolização do recurso: 17/10/2016 (peça 41);

Considerando que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 15, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU;

Considerando também que, por força dessas peculiaridades, os pareceres emitidos nos autos convergem pelo não-conhecimento do citado recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 143, inciso V, alínea b e § 3º; 277, inciso II, 282 do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Visão Administração e Construção Ltda., em razão da ausência de interesse recursal, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão e do exame de admissibilidade de peça 43.

1. Processo TC-018.231/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Visão Administração e Serv. Prof. Ltda. (01.708.458/0001-62).

1.2. Interessados: Servegel Empresa de Serviços Gerais Ltda (01.608.603/0001-33); Visão Administração e Serv. Prof. Ltda. (01.708.458/0001-62).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Representação legal: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (10.010/OAB-DF) e outros, representando Visão Administração e Serv. Prof. Ltda.; André Puppin Macedo (12004/OAB-DF), representando Servegel Empresa de Serviços Gerais Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2017 - Plenário

Relator - Ministro AROLD0 CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 686/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em: a) considerar atendidas as determinações 9.1.1 e 9.1.2 e 9.7 e as recomendações itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.11, 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 1.076/2016 - TCU - Plenário; b) considerar em atendimento a determinação 9.6 e as recomendações 9.2.3, 9.2.9 e 9.2.10 do Acórdão 1.076/2016 - TCU - Plenário, as quais deverão ser reavaliadas no âmbito das futuras prestações de contas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e c) determinar o encerramento deste processo por apensamento definitivo ao TC 011.645/2015-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.286/2016-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgãos/Entidades: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e Ministério da Fazenda (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar atendida pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro as determinações do item "b" do Acórdão 873/2015-TCU-Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-032.588/2014-3, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.602/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro - MAM (33.467.002/0001-44).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar atendida a determinação contida no item 9.8 do Acórdão 2511/2014 - TCU - Plenário;

b) com fundamento nos artigos 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno/TCU, dar quitação ao Sr. Silvio Duarte de Melo (CPF 204.285.296-15), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 2.511/2014 - TCU - Plenário (Sessão de 24/9/2014, Ata 37/2014); e

c) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-005.904/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 032.813/2011-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Francisco Carlos Santos (195.052.726-34); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Sebastião Donizete de Souza (288.866.236-15); Silvio Duarte Melo (204.285.296-15)

1.3. Interessados: Congresso Nacional; Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.8. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron; Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S.a.; Luis Justiniano Haiek Fernandes (2193A/OAB-DF) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional contra os termos do Acórdão 2131/2016 - Plenário, prolatado na sessão de 17/8/2016.

considerando que o interessado acima nominado foi notificado da deliberação recorrida na data de 24/8/2016;

considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;

considerando que o recorrente apresentou o recurso em 14/9/2016, sendo, portanto, intempestivo;

considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (R001, peça 31), e em enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-009.481/2016-8 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

1.2. Representante: Vicma Comércio de Equipamentos Ltda.

1.3. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Representação legal: André Puppin Macedo (12004/OAB-DF) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda; Gevaldo Lopes Silva (69.560/OAB-RJ), representando Vicma Comércio e Equipamentos Para Escritório Ltda - EPP.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Comercial Milano do Brasil Ltda ao Acórdão 2.768/2016 - TCU - Plenário, que indeferiu o ingresso da empresa embargante nos autos da representação adiante relacionada, atuada em decorrência determinação proferida no âmbito do TC- 021.586/2010-1 (Acórdão 9.453/2015 - TCU - 2ª Câmara) que tratou de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) na Prefeitura Municipal de São Paulo com o objetivo de avaliar a boa e regular

gestão de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, ao Município de São Paulo, nos exercícios de 2009 e 2010.

Considerando que, embora a origem desta representação esteja relacionada ao Acórdão 9.453/2015 - TCU - 2ª Câmara, proferida nos autos do TC 021.586/2010-1, o presente processo teve por finalidade estudar questões relacionadas a aquisições de gêneros alimentícios in natura, com vistas a verificar se seria possível traçar o perfil dos custos envolvidos nesse tipo de contratação, identificando quanto do seu valor se refere a logística e quanto se refere ao custo dos produtos, a fim de subsidiar futuras análises sobre o tema.

Considerando, assim, que a análise realizada nesta representação não teve por finalidade avaliar especificamente contratações realizadas pela Prefeitura de São Paulo ou por qualquer outra unidade jurisdicionada, bem como o fato de a embargante foi regularmente admitida como interessada no âmbito do TC 021.586/2010-1, originador desta representação, e que tratou das contratações realizadas pela Prefeitura de São Paulo, sendo-lhe, portanto, concedida ampla oportunidade de se manifestar.

Considerando, ainda, a redação do § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual os embargos de declaração podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, faltando portanto legitimidade à empresa peticionária para o manejo de embargos nestes autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "f" e § 3º e 287, § 3º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Comercial Milano do Brasil Ltda ao Acórdão 2.768/2016 - TCU - Plenário, por ausência de legitimidade recursal, e dar ciência da presente deliberação aos interessados.

1. Processo TC-030.798/2015-9 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Comercial Milano Brasil Ltda. (01.920.177/0001-79)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 12/2017 - Plenário

Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 19/2017 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 691/2017 - TCU - Plenário

Processo TC-017.713/2013-7 Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

1. Apensos: TC-023.118/2015-6 (Cobrança Executiva); TC-023.117/2015-0 (Cobrança Executiva)

2. Recorrente: Eliete da Cunha Beleza (ex-Prefeita, CPF 240.446.282-20)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

6. Unidades Técnicas: Serur e Secex-AM.

7. Representação legal: Américo Gorayeb Neto (OAB/AM 3.923) e outros, representando Eliete da Cunha Beleza.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de revisão interposto por Eliete da Cunha Beleza, ex-Prefeita de Santa Isabel do Rio Negro/AM, em face do Acórdão 3.453/2015-2ª Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da impugnação de despesas referentes ao Convênio 2097/2005, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Considerando que, no Acórdão 3.453/2015-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da ora recorrente, condenando-a em débito nominal de R\$ 400.000,00, e aplicou-lhe multa de R\$ 80.000,00;

Considerando que o fundamento para a irregularidade das contas foi a falta de documentos que demonstrassem o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas na consecução do objeto do convênio;

Considerando que, neste momento, a responsável interpõe o presente recurso de revisão, alegando em essência que:

- houve vício em sua citação inicial e, posteriormente, na comunicação da decisão prolatada no acórdão questionado, haja vista que os ARs foram assinados por terceiros e que a recorrente não se encontrava em Manaus nesses períodos; como consequência dessa ilegalidade nas comunicações, configurou-se a sua revelia nos autos, bem como a perda do prazo para interposição de recurso de reconsideração, caracterizando o cerceamento do seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

- os valores foram totalmente aplicados no objeto conveniado, tendo as obras sido devidamente atestadas, conforme laudo técnico que comprova a execução dos módulos sanitários nos moldes do projeto básico, bem assim a regularização de todas as pendências apontadas nos relatórios de vistoria anteriores;

- os documentos aptos a confirmar a regular execução do convênio, na proporção dos valores repassados, já constam dos autos;

- quanto à suposta ausência dos extratos bancários, não seria suficiente para configurar ilegalidade ou para fundamentar a devolução dos recursos; acrescenta que tais documentos seriam de propriedade da prefeitura, devendo o TCU oficial o município para apresentá-los;

Considerando que, ao examinar a admissibilidade do recurso, a Serur manifesta-se (peça 48) pelo seu não conhecimento, uma vez que os elementos apresentados, consistentes de argumentos e teses jurídicas, não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão;

Considerando que, de fato, como bem observou a unidade técnica, a recorrente limita-se a alegar que os valores foram corretamente usados e que a falta de documentos comprobatórios do liame financeiro entre os valores do convênio e as despesas realizadas não implica ilegalidade a ensejar a devolução do montante transferido, argumentos ordinários que não se prestam, por si sós, como fundamento para o conhecimento do recurso de revisão;

Considerando que é responsabilidade do gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, cabendo-lhe apresentar a documentação necessária para tanto;

Considerando que o presente recurso não poderia ser recebido como recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária não utilizada pela recorrente contra a decisão original (Acórdão 3.453/2015-2ª Câmara), pois restaria intempestivo em mais de cento e oitenta dias, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, com relação à alegação de vício procedimental consistente no recebimento da citação e da notificação por terceiros, sabe-se que as comunicações processuais desta Corte são feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário, não sendo exigida a sua entrega pessoal, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004;

Considerando que, quanto a isso, não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, porquanto a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional;

Considerando que, na sua instrução, a Serur, ao reforçar a desnecessidade da entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, traz jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-Agr 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), que confirmou a validade de tal procedimento;

Considerando que o MP/TCU, mediante o parecer à peça 53, alinha-se à proposta da Serur pelo não conhecimento do presente recurso de revisão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 288 do RI/TCU e no art. 143, inciso IV, alínea "b", do mencionado regimento, em não conhecer do recurso de revisão, por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dando-se ciência desta deliberação à recorrente.

ACÓRDÃO Nº 692/2017 - TCU - Plenário

Processo TC-010.595/2016-3 (PEDIDO DE REEXAME EM RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1. Recorrente: Consórcio Biotec (CNPJ 13.451.627/0001-00)

2. Unidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)

3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5. Representante do Ministério Público: não atuou

6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb)

8. Advogados constituídos nos autos: Humberto de Souza Ferro Júnior (OAB/DF 16.602) e outros

9. Acórdão:

Considerando que o Consórcio Biotec interpôs recurso contra o subitem 9.3.1 do Acórdão 145/2017 - Plenário;

Considerando que o referido subitem 9.3.1 determinou à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) que instaurasse processo administrativo para apurar e quantificar prejuízos decorrentes dos fatos descritos nos subitens 9.4.2 a 9.4.5 do Acórdão 2958/2016 - Plenário;

Considerando que a determinação impugnada fundamentou-se na competência atribuída ao TCU por meio do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 45 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a deliberação recorrida, de natureza mandamental, não possui efeito desconstitutivo;

Considerando que a ausência de efeito desconstitutivo faz com que inexista sucumbência para o Consórcio Biotec, e, por conseguinte, resulta em sua ilegitimidade recursal;

Considerando que, em face da ausência de efeito desconstitutivo, não se faz necessária a instauração do contraditório e da ampla defesa do Consórcio Biotec perante este Tribunal;

Considerando que as prerrogativas constitucionais associadas ao devido processo legal deverão ser observadas pela Hemobrás;

Considerando que as questões trazidas ao TCU pelo Consórcio Biotec poderão ser suscitadas no curso do processo administrativo a ser instaurado pela Hemobrás.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, nos termos dos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b", e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer deste pedido de reexame e em dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 693/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de adotar a seguinte providência, sugerida nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo após identificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-006.396/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Nossa Serviço Temporário e Gestão de Pessoas Ltda. (86.915.691/0001-79)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
1.6. Representação legal: Lucyanna Joppert Lima Lopes (24484/OAB-PR) e outros, representando Nossa Serviços Temporários e Gestão de Pessoas Ltda.
1.7. Comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e à representante desta deliberação.

Ata nº 12/2017 - Plenário

Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 13/2017 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 694/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação do item 1.7.1 abaixo; em dar conhecimento desta deliberação, bem como da instrução à peça 16, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Ministério da Educação e à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacom/MJ); e em apensar este processo ao TC 025.324/2015-2.

1. Processo TC-035.048/2015-8 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Unidade: Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, respectivamente, órgão supervisor e agente operador do Fies, que informem, nos próximos relatórios de gestão daquele Fundo de Financiamento Estudantil, as ações empreendidas para fiscalizar a evolução dos preços das mensalidades dos cursos superiores financiados pelo Programa de Financiamento Estudantil (Fies), principalmente as decorrentes das propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta 17/2015 - GT-FIES (firmado pela Sesu/MEC, FNDE e Senacom/MJ), a fim de evitar abusividade nos preços das mensalidades daqueles cursos.

ACÓRDÃO Nº 695/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de expediente encaminhado pelo reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo para solicitar esclarecimentos acerca das "condições em que seria possível a compensação das horas sobrepostas de maneira que sejam fiscalizadas e documentadas internamente para que constem em seus relatórios de gestão para futuro encaminhamento a este órgão, em prazo estabelecido para tal", nos termos das determinações expedidas pelo acórdão 981/2016 - Plenário.

considerando que não estão presentes requisitos fundamentais para admissão do documento como recurso, quais sejam: manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação;

considerando que a admissão da peça como recurso acarretaria prejuízo à parte, pois restaria configurada preclusão consumativa;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do expediente como recurso, em razão da ausência de interesse recursal; em enviar o processo à Secex-ES, para que, em conjunto com a SecexEducação, aprecie a peça e adote as medidas de orientação que entender pertinentes; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 149, ao interessado.

1. Processo TC-026.105/2015-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Interessado: Denio Rebello Arantes, reitor (CPF 146.365.651-34).

1.3. Unidades: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat/ES.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: Peter Alexander da Costa Lange (OAB/DF) e outro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 696/2017 - TCU - Plenário

VISTOS estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Maciel Auditores S/S, sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 16000170/2016-AC da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cujo objeto é a prestação de serviço especializado de auditoria sobre as demonstrações financeiras dos Correios e sua subsidiária CorreiosPAR referentes ao exercício financeiro de 2016.

Considerando que a representante alegou, em síntese, que cláusula contida no edital seria restritiva ao não permitir o somatório de atestados para comprovar execução de serviços de auditoria independente para empresa nacional ou internacional com receita bruta de vendas anual e serviços superior a R\$ 8,5 bilhões;

considerando que o relator do TC 007.612/2016-8, ministro Bruno Dantas, conheceu da representação objeto daqueles autos e negou pedido de medida cautelar ali apresentado, mas, devido à indiscutível correlação entre os fatos questionados pela representante naquele processo, que versa sobre contratação de auditoria das demonstrações financeiras do Correios relativas ao exercício de 2015, aquele relator determinou o apensamento definitivo do feito a este processo, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014;

considerando que, em 20/02/2017, conheci da representação objeto deste processo e determinei a realização da oitiva prévia dos Correios, com fundamento no art. 276, §2º, do Regimento Interno desta Casa;

considerando que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, no que tange à medida cautelar requerida, após análise das informações trazidas pelos Correios na oitiva realizada, considerou afastado "o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não procedem as alegações da representante e não resta caracterizado o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público", e acrescentou não existir perigo na demora reverso;

considerando que, à vista das informações trazidas na oitiva prévia, e "levando em conta a documentação apresentada pelos Correios no TC 007.612/2016-8", a Selog entendeu "que restaram sanadas as impropriedades apontadas na instrução inserita na peça 46 daqueles autos, razão pela qual perderam o objeto as propostas formuladas" anteriormente, tanto pela própria unidade técnica quanto pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

considerando que a unidade técnica informou terem os Correios justificado "de forma satisfatória os critérios adotados (comprovação de execução de serviços de auditoria independente em empresa cuja receita bruta de vendas e serviços seja superior a R\$ 8,5 milhões), bem como a não permissão do somatório de atestados, para fins de comprovação de qualificação técnica", conclusão igualmente estendida ao anexo TC-007.612/2016-8;

considerando, assim, as propostas da Selog no sentido do conhecimento da representação, do indeferimento da cautelar pleiteada por ausência de pressuposto legal e da improcedência da representação, com o consequente arquivamento do processo após as comunicações pertinentes,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em considera-la improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante em face da ausência dos requisitos específicos para adoção da medida; em dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à representante; e em arquivar este processo.

1. Processo TC-002.921/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: TC-007.612/2016-8 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.2. Representante: Maciel Auditores S/S (CNPJ 13.098.174/0001-80).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Luis Felipe Canto Barros (OAB/RS 65.230) e outro e Sionara Pereira (OAB/PR 17.118) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2017 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 697/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Marco Aurélio Saber de Lima, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, tendo em vista o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 3.059/2011-Plenário (peça 15, pp. 18/20), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.207/2004-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)
- 1.1. Apensos: TC-010.462/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-010.479/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-010.454/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-010.400/2016-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-012.426/2016-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-010.428/2003-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Adenir Jose de Sousa (806.158.721-15); Annerita de Lima Menezes (247.339.621-34); Antonio Gomes de Aguiar (315.266.241-68); Benevides Leonel da Silva (056.665.461-04); Britto Construtora Ltda (01.909.541/0001-08); Christine Ferreira Resplande Nogueira (509.274.851-68); Ely Rodrigues de Almeida (254.460.611-87); Fernanda da Silva Frazão (836.283.041-72); Glauca Maria Teodoro Reis (169.165.901-06); Gleyson Alves de Moraes (817.100.701-53); Goncalo Teixeira e Silva (075.290.901-00); Humberto Vilani (382.091.282-72); Jose Chaves de Melo (035.717.421-

68); Jose Fernando Alves de Sousa (378.752.486-04); Lacy de Lourdes Borges (124.390.291-49); Luiz Antonio da Veiga Jardim (282.601.711-04); Lícia Camilher Machado Brandão (251.214.801-72); Marco Aurelio Saber de Lima (222.899.506-10); Marcus Flavio Noletto Jube (382.288.661-00); Marllus Naves de Avila (517.877.761-15); Naiton Severino da Fonseca (377.899.961-34); Paulo Maria Teles Antunes (021.349.501-53); Pedro Lucchesi Junior (234.401.471-34); Roldao Oliveira de Carvalho (052.932.431-87); Salvador Lopes (012.798.901-34); Stanley Simmonds (509.838.901-10); Thales Perrone Machado (730.505.040-72); Ubiratan Cipriano Aguiar (347.632.441-91); Wilson Gamboge Junior (799.305.061-87)

- 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Representação legal: Alexandre Alencastro Veiga Hsiung (20045/OAB-GO), representando Lícia Camilher Machado Brandão e Annerita de Lima Menezes; Anna Vitória Gomes Caiado (21047/OAB-GO) e outros, representando Glauca Maria Teodoro Reis; Samuel Martins Gonçalves (17385/OAB-GO) e outros, representando Roldao Oliveira de Carvalho; Mariana Pereira de Sá (30.090/OAB-GO) e outros, representando Britto Construtora Ltda e Britto Construtora Ltda; Marcos César Gonçalves de Oliveira (20631/OAB-GO), representando Marco Aurelio Saber de Lima.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2017 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações jurídicas, já amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pela recorrente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-023.809/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: TC-023.421/2012-6 (SOLICITAÇÃO); TC-031.201/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-031.202/2013-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-031.207/2013-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-020.390/2014-9 (SOLICITAÇÃO); TC-031.206/2013-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-031.208/2013-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-031.204/2013-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-031.205/2013-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Audenis Lima de Aguiar Peixoto (210.674.494-34); Ivone Ferreira da Silva (164.313.084-68); Keyla Mércia Vilar Scavuzzi de Carvalho (894.747.084-87); Maria Eliza Alves da Silva (190.809.644-68)
- 1.3. Recorrente: Audenis Lima de Aguiar Peixoto (210.674.494-34)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Largo - AL
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- 1.9. Representação legal: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (5.076/OAB-AL) e outros, representando Audenis Lima de Aguiar Peixoto; Rafael Gomes Alexandre (10.222/OAB-AL) e outros, representando Keyla Mércia Vilar Scavuzzi de Carvalho; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6638/OAB-AL) e outros, representando Ivone Ferreira da Silva, Audenis Lima de Aguiar Peixoto e Maria Eliza Alves da Silva.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2017 - TCU - Plenário

Considerando que este Tribunal, por meio do item 1.7.2 do Acórdão 2.894/2016-Plenário concedeu o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação, para que o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, em caso de insucesso das medidas administrativas de recomposição ao erário já adotadas, instaurasse as tomadas de contas especiais objeto do subitem 9.4.5 do Acórdão 3.103/2013 - TCU/Plenário;

Considerando que a atual Superintendente do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian apresentou pedido de prorrogação do referido prazo à peça 108, apontando fatos impeditivos ao cumprimento do prazo previsto no item 1.7.2 do Acórdão 2.894/2016-Plenário, alheios à sua vontade;

Considerando, por fim, que a atual administração do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian só assumiu em 2016 e tem demonstrado interesse em resolver, em definitivo, o problema da instauração, instrução e remessa ao controle interno dos referidos processos de tomadas de contas especiais, decorrentes nos itens 9.4.1 a 9.4.4 do Acórdão 3.103/2013 - TCU/Plenário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas abaixo, de acordo com o pronunciamento da Secex-MS à peça 109 dos autos:

1. Processo TC-032.374/2013-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 conceder, em caráter excepcional e improrrogável, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do prazo fixado no Acórdão 2.894/2016-Plenário, para que o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian instrua a tomada de contas especial objeto dos subitens 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 3.103/2013-Plenário, mediante a formalização de processo administrativo específico, observando, para tanto, as disposições da Instrução Normativa TCU 71/2012, em especial o valor mínimo para instauração e a forma de organização do referido processo, comprovando, findo o prazo concedido, perante o Tribunal, o seu encaminhamento ao órgão de controle interno; e

1.7.2. conceder, em caráter excepcional e improrrogável, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do encerramento do prazo fixado no Acórdão 2.894/2016-Plenário, para que o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian instaur e instrua a tomada de contas especial objeto dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 3.103/2013-Plenário, mediante a formalização de processo(s) administrativo(s) específico(s), observando, para tanto, as disposições da Instrução Normativa TCU 71/2012, em especial o valor mínimo para instauração e a forma de organização do referido processo(s), comprovando, findo o prazo concedido, perante o Tribunal, o seu encaminhamento ao órgão de controle interno.

ACÓRDÃO Nº 700/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a José Roberto Bilobran (876.517.859-91), haja vista o pagamento da multa (conforme peças 254 e 255) que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 2.893/2014-TCU-Plenário e reduzida pelo Acórdão 794/2016-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.622/2009-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.1. Apensos: TC-017.841/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-014.605/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.8. Representação legal: Pedro Peres da Silva (15613/OAB-PR) e outros, representando David José de Castro Gouvêa; Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão 1.922/2011-TCU-Plenário determinou à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. a adoção de providências a seu alcance para a repactuação do Contrato 036/07, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S.A., com vistas à adequação dos preços unitários contratuais às referências de preços calculadas pela unidade instrutora, de modo a sanear o sobrepreço de R\$ 42.096.469,29, promovendo, inclusive, a compensação dos valores indevidamente pagos;

Considerando que a Construtora Andrade Gutierrez S.A. interpôs pedido de reexame contra o Acórdão 1.922/2011-TCU-Plenário, tendo sido conferido efeito suspensivo à determinação acima mencionada;

Considerando que, por ocasião do julgamento do recurso interposto pela empresa contratada, verificou-se que a obra avaliada nestes autos havia sido concluída e recebida definitivamente pela Valec, sem realização da repactuação e a compensação de valores determinadas pelo TCU, em razão do efeito suspensivo do recurso e de provimento judicial noticiado pela contratada; e

Considerando que o Acórdão 210/2017-TCU-Plenário, que apreciou o mencionado pedido de reexame, conheceu do recurso e o extinguiu, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto recursal, restituindo os autos ao relator *a quo*, para adoção de medidas processuais tendentes ao ressarcimento dos danos impostos ao erário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU (RITCU), em converter estes autos em tomada de contas especial; apensá-lo ao processo TC 036.183/2016-4 para apreciação em conjunto com as demais irregularidades potencialmente ensejadoras de débito no Contrato 036/07; e dar ciência ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação, na forma do art. 198, parágrafo único, do RITCU, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., à

Construtora Andrade Gutierrez S.A. e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, este último em atendimento ao subitem 9.3 do Acórdão 268/2014-TCU-Plenário:

1. Processo TC-010.493/2010-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); e Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (42.150.664/0001-87).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 702/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão 1.923/2011-TCU-Plenário determinou à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. a adoção de providências a seu alcance para a repactuação do Contrato 037/07, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S.A., com vistas à adequação dos preços unitários contratuais às referências de preços calculadas pela unidade instrutora, de modo a sanear o sobrepreço de R\$ 40.340.201,35, promovendo, inclusive, a compensação dos valores indevidamente pagos;

Considerando que a Construtora Andrade Gutierrez S.A. interpôs pedido de reexame contra o Acórdão 1.923/2011-TCU-Plenário, tendo sido conferido efeito suspensivo à determinação acima mencionada;

Considerando que, por ocasião do julgamento do recurso interposto pela empresa contratada, verificou-se que a obra avaliada nestes autos havia sido concluída e recebida definitivamente pela Valec, sem realização da repactuação e a compensação de valores determinadas pelo TCU, em razão do efeito suspensivo do recurso e de provimento judicial noticiado pela contratada; e

Considerando que o Acórdão 211/2017-TCU-Plenário, que apreciou o mencionado pedido de reexame, conheceu do recurso e o extinguiu, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto recursal, restituindo os autos ao relator *a quo*, para adoção de medidas processuais tendentes ao ressarcimento dos danos impostos ao erário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU (RITCU), em converter estes autos em tomada de contas especial; apensá-lo ao processo TC 036.185/2016-7 para apreciação em conjunto com as demais irregularidades potencialmente ensejadoras de débito no Contrato 037/07; e dar ciência ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação, na forma do art. 198, parágrafo único, do RITCU, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., à Construtora Andrade Gutierrez S.A. e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, este último em atendimento ao subitem 9.3 do Acórdão 268/2014-TCU-Plenário:

1. Processo TC-010.528/2010-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); e Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (42.150.664/0001-87).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em deferir o pedido de prorrogação de prazo (peça 237), por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento do item 1.8.2 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário (peça 200), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.425/2015-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal Ipanema; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: Manoel Gustavo Evaristo da Silva (110.630/OAB-RJ) e outros, representando Maria Helena Figueiredo Mota.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 704/2017 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas não possui competência para fiscalizar a aplicação de recursos do Distrito Federal e de suas empresas públicas;

Considerando que a competência do TCU restringe-se à fiscalização e ao controle das garantias prestadas pela União, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante;

Considerando, finalmente, que a ausência de caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* inviabiliza a adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada; determinar o arquivamento; encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências julgadas pertinentes; e em dar ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 8), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.536/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Marcello Henrique Rodrigues Silva (28161/OAB-DF) e outros, representando Prominas Brasil Equipamentos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2017 - TCU - Plenário

Considerando que a hipótese proposta pela Serur para não cabimento do recurso exige dilação jurídica cuja cognição deverá ocorrer em instância recursal, sendo necessário o sorteio de relator;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento do item 9.2. do Acórdão 3204/2016-TCU-Plenário, conforme requerido (peça 201), e em determinar o sorteio de relator para o recurso interposto à peça 196, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.371/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.690/2015-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Delta Construções S.A (10.788.628/0001-57); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); João Severiano da Fonseca Hermes (741.278.377-72); Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34); Rodrigo Luiz Lima de Souza (073.369.407-14)

1.3. Recorrente: Delta Construções S.a (10.788.628/0001-57)

1.4. Interessado: Osvaldo Martins Rizzo (618.462.288-91)

1.5. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Ministério da Saúde (vinculador)

1.6. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.10. Representação legal: Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF) e outros, representando Delta Construções S.a; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2017 - TCU - Plenário

Considerando que a função do representante perante esta Casa é dar conhecimento de possíveis irregularidades, quando competente for o TCU, e não a investidura como se titular do interesse público fosse;

Considerando que o representante, tal como o denunciante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo, porquanto lhe é imposto, quando assim desejar, demonstrar a razão legítima de intervir no processo, ocasião em que, deferido, figurará no processo como interessado;

Considerando que não houve habilitação do embargante como parte interessada no processo, soando patente a inexistência de legitimidade recursal e interesse de agir.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inc. V, "f", do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Nova Rio Serviços Gerais Ltda (peça 25), em razão da ausência de legitimidade recursal e interesse de agir; e em dar ciência desta deliberação à recorrente:

1. Processo TC-036.177/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Nova Rio Serviços Gerais Ltda (29.212.545/0001-43)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Osvaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Representação legal: Marilene Alana Carneiro Salim (156591/OAB-RJ) e outros, representando Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, ofertada pela Associação Brasileira de Logística e Transporte de Carga (ABTC) e pela Associação das Empresas de Transporte de Cargas e Logística de Pernambuco (Assentra), a respeito de possíveis irregularidades perpetradas pelo Ministério da Saúde na contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), para a prestação de serviços de transporte e distribuição de insumos críticos em saúde (ICS) e materiais para investigação de surtos e inquéritos epidemiológicos, dentre outros, pelo valor de R\$ 145.000.000,00;

Considerando que, em exame inicial dos autos, a unidade instrutora promoveu a oitiva prévia do órgão e dos Correios e, examinadas as respostas encaminhadas, propôs a concessão da cautelar requerida para suspender o andamento do contrato 59/2016;

Considerando que, estando os autos em meu gabinete, o Ministério da Saúde procedeu à rescisão do contrato, sem que tenham sido geradas obrigações financeiras, acarretando a perda do objeto da cautelar e da representação, o que, todavia, não impede a atuação deste Tribunal com o objetivo de prevenir a reincidência de falhas observadas;

Considerando que, de acordo com o Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário, a contratação direta dos Correios para a prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência desta Corte, em especial o Acórdão 6.931/2009-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o serviço objeto da contratação realizada prevê atividades de transporte, movimentação, manuseio, embalagem, coleta, montagem, arrumação de insumos e materiais e demais serviços correlatos entre a origem e o destino, incluindo-se, assim, dentre os serviços de logística inseridos no objeto da consulta acima mencionada;

Considerando que a avença celebrada previu a subcontratação de 49% do objeto e que, segundo o entendimento do TCU, exposto no Acórdão 522/2014-TCU-Plenário, as hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionabilíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato;

Considerando os indícios de que o preço contratado se encontrava incompatível com o de mercado, condição que contraria o disposto no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, IV, 143, III, e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, pela perda do objeto; adotar a providência abaixo indicada; dar ciência desta deliberação ao representante; e encerrar o processo:

1. Processo TC-036.376/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0001-03)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.6. Representação legal: Thiago Araújo Loureiro (28.724/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Andreia da Silva Lima (25.408/OAB-DF), representando Associação Brasileira de Logística e Transporte de Carga (ABCT) e Associação das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Pernambuco (Assentra).

1.7. Dar ciência ao Ministério da Saúde de que o contrato 59/2016, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, não observou o disposto no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência desta Corte, em especial o Acórdão 6.931/2009-TCU-1ª Câmara e o Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário, ressaltando-se, ainda, que não restou justificado nos autos o preço da contratação, tampouco as razões para que se permitisse a subcontratação de parte substancial do contrato.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 708/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no item 9.5.2 do Acórdão 2.738/2016-TCU-Plenário, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-001.946/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.786/2011-9 (Relatório de Auditoria).

1.2. Responsáveis: Deise Silva Torres Souza (631.395.701-63); Delta Construções S.A (10.788.628/0001-57); Nilton de Brito (140.470.121-49); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34).

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 709/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar solicitado pela empresa S Montoril Projetos e Construções Ltda, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;
- c) dar ciência à Universidade Federal do Amapá sobre a ilegalidade da exigência de apresentação de certidão de regularidade de profissional junto ao Conselho de Classe, para fins de habilitação em procedimento licitatório, o que afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, com vistas a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e à Universidade Federal do Amapá; e
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.834/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: S Montoril Projetos e Construções Ltda (10.394.065/0001-12).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 710/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.028/2017-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Adalgisa Duarte de Carvalho (323.965.034-72); Anália Nascimento da Silva (282.446.134-91); Cristiane Maranhão Galdino (804.955.914-91); Maria de Jesus Barbosa Galdino (269.073.724-87); Maria do Socorro Damasceno Sales (146.168.744-68); Rayane de Araújo Sales (036.220.813-17); Reomar Santos Costa (357.978.002-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei n. 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 711/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.542/2017-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Bruno Simões Seixas Belo (010.816.984-70); Eliane Marion Claudino Lorena (864.884.737-00); Eunice de Souza Belo (459.636.224-68); Jamerson Jose Ferreira Belo (041.425.654-94); Jefferson Jose Ferreira Belo (048.419.944-75); Leisia Florim (310.937.877-91); Priscilla Simões Seixas Belo (050.045.494-94); Rodrigo Alkmin Vieira Alves de Almeida (101.784.076-82); Vania Cunha Florim (013.868.607-60); Waldelice Santos Brito (000.243.842-91); Wilma Fernandes e Silva (093.316.972-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei n. 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 712/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.721/2017-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Aldecira Francisca da Silva (581.520.834-53); Maria de Lourdes Pastoriza Altissimo (254.759.910-49); Rider Gloria Silva de Souza (006.720.390-60); Rosane Salette Araújo Altissimo (293.489.190-91); Sarah Alcolumbre Tobelem (144.792.732-04); Vadir Soares Pereira (595.795.440-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei n. 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 713/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU n. 259/2014, em sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis a seguir especificados até o encerramento das investigações realizadas pelo Ministério Público Federal e pelo Departamento de Polícia Federal (Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono), sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de acordo com o parecer da SecexFazenda:

1. Processo TC-033.576/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
 - 1.1. Responsáveis: Abelardo Campoy Diaz (813.965.978-91); Ademar Rangel da Silva (039.053.918-05); Adriana Queiroz de Carvalho (565.181.296-20); Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (519.211.464-00); Alexandre Cordeiro Macedo (635.707.771-20); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Alvaro Ferreira Egea (703.189.218-04); Ana Paula Cerca (286.259.888-73); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antônio da Costa Miranda (139.542.706-25); Antônio de Souza Ramalho Júnior (190.769.098-06); Aparecido do Carmo Mendes (007.750.908-08); Armando de Mello Meziat Neto (174.344.597-00); Caio Mário Alvares (118.461.196-34); Carlos Daudt Brizola (081.963.857-90); Claudio Elias Conz (531.174.338-72); Claudio da Silva Gomes (308.229.639-49); Cláudio José Allgayer (171.118.380-68); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Denise Motta Dau (065.916.438-85); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade (195.865.905-34); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Esther Bemerguy de Albuquerque (092.638.372-87); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Filipe Ferrez Pontual Machado (182.181.801-68); Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (019.870.894-72); Fábio Lenza (238.544.131-49); Geddel Quadros Vieira Lima (220.627.341-15); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); He-loisa Regina Guimaraes de Menezes (618.217.646-68); Idivar Plácido Pasinato (001.846.149-29); Igor Vinicius de Souza Geracy (886.550.671-72); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Isabel Sales de Melo Lins (179.646.601-87); Jeferson Azambuja Gomes (396.521.490-04); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Johnny Ferreira dos Santos (363.426.451-91); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Jose Maria Oliveira Leao (153.967.381-20); José Alves Paixão (132.857.936-00); José Antônio Cetraro (198.774.048-34); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Lopes Feijóo (507.085.628-68); José Luiz Nogueira Fernandes (005.258.558-15); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Julio Eduardo dos Santos (427.848.168-34); Laura Vanessa Lage Gonçalves Sana (474.291.516-04); Lara Caracciolo Amorelli (973.066.737-34); Leodegar da Cunha Tiscoski (169.196.619-34); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Lindolfo Luiz dos Santos Neto (486.191.598-87); Luigi Nese (049.448.798-49); Luis Antonio Tauffer Padilha (778.511.537-00); Luiz Carlos Bueno de Lima (289.355.190-49); Luiz Fernando de Souza Emediato (125.420.676-00); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcos Braz de Oliveira (197.394.354-91); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Maria Tereza da Costa Pantoja (831.525.047-72); Mario Silvio Mendes Negromonte (043.407.364-49); Mauri Viana Pereira (500.385.169-34); Miguel Crisostomo Brito Leite (430.536.705-00); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Osvaldo Garcia (538.650.146-15); Otávio Vieira da Cunha Filho (050.675.457-04); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Paulo Fontoura Vale (311.652.571-49); Paulo Paulino Langner (513.501.909-00); Paulo

Roberto dos Santos (530.422.719-00); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Quênio Cerqueira de França (620.235.941-20); Raimunda de Souza Gomes (249.172.652-15); Raimundo Nonato Soares Lima (207.776.393-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Mamoru Fugimoto (127.158.831-53); Roberto de Oliveira Muniz (329.766.585-87); Ruy Queiroz de Amorim (081.174.624-00); Sergio Antônio Gomes (289.777.931-49); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Sheila Ribeiro Ferreira (182.374.441-91); Silas Batista da Silva (168.364.216-34); Swedenberger do Nascimento Barbosa (848.176.908-87); Teresa Cristina Lustoza Dantas (225.492.341-20); Viviana Simon (843.598.469-91); Wellington Gomes Pimenta (144.130.781-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 714/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Claudio Alves Porto regulares com ressalva e dar-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos responsáveis e ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.432/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Claudio Alves Porto (727.834.788-20); Editora Yendis Ltda. (06.199.718/0001-35); Paulo Cesar Rossi (084.051.978-85).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
 - 1.6. Representação legal: Tânia Mara Carneiro Freire e outros, representando Claudio Alves Porto; Gisele Nascimbem (194207/OAB-SP) e outros, representando Editora Yendis Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 715/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Claudio Alves Porto regulares com ressalva e dar-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos responsáveis e ao Conselho Regional de Enfermagem no Estado de São Paulo - Coren/SP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.435/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Claudio Alves Porto (727.834.788-20); Editora Yendis Ltda. (06.199.718/0001-35); Paulo Cesar Rossi (084.051.978-85).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem no Estado de São Paulo - Coren/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
 - 1.6. Representação legal: Luiz Roberto Weishaupt Silveira de Odivellas (195072/OAB-SP) e outros, representando Editora Yendis Ltda.; Tânia Mara Carneiro Freire (47.417/OAB-SP) e outros, representando Claudio Alves Porto.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Antônio da Silva, Édio Carlos Pereira, Silvane Manerich, Marlite Flores Dias, Solange Mafezzoli e Eloir João Reis, ante o recolhimento das multas que lhes foram imputadas, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-002.985/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Antônio da Silva (CPF 733.213.629-53), Sidney Nery Maciel (CPF 178.853.459-07), Diogo Francisco Alves Maciel (CPF Diogo Francisco Alves Maciel (CPF - 040.826.779-84)

040.826.779-84), Edison Flores (CPF 298.394.919-20), Édio Carlos Pereira (CPF 021.441.819-77), Eloir João Reis (CPF 459.963.939-72), Marlite Flores Dias (CPF 547.007.369-68), Silvane Manerich (CPF 624.595.469-04), Solange Mafezzoli (CPF 792.439.329-34), Zeni de Sousa ME (CNPJ 06.245.333/0001-67), Comércio e Fabricação de Artefatos de Cimento Leão de Judá Ltda. ME (CNPJ 04.788.944/0001-26), Prisma Comércio e Serviço de Pavimentação Ltda. (CNPJ 08.627.908/0001-31), Andrade e Amorim Pavimentação e Drenagem Ltda. (CNPJ 07.258.202/0001-87), Gezael Bernardi ME (CNPJ 10.259.949/0001-64) e KL Comércio Serviços e Transporte Ltda. ME (CNPJ 11.232.833/0001-02).

1.2. Interessado: Procuradoria da República em Santa Catarina (MPF/PR/SC).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canelinha/SC.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
1.7. Representação legal: Cidney Nery Maciel (OAB/SC 7.890), Diogo Francisco Alves Maciel (OAB/SC 25.248) e Edison Flores (OAB/SC 11.540).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Antônio da Silva
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 1.732/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 15/7/2015, Ata n. 28/2015, alterado pelo Acórdão n. 3.182/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 7/12/2016, Ata n. 50/2016.

Valor original da multa: R\$ 12.000,00 Data de origem da multa: 15/7/2015

Valor recolhido: R\$ 13.296,00 Data do recolhimento: 18/1/2017

Édio Carlos Pereira
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 1.732/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 15/7/2015, Ata n. 28/2015, alterado pelo Acórdão n. 3.182/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 7/12/2016, Ata n. 50/2016.

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem da multa: 15/7/2015

Valor recolhido: R\$ 8.836,80 Data do recolhimento: 4/1/2017

Silvane Manerich
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 1.732/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 15/7/2015, Ata n. 28/2015, alterado pelo Acórdão n. 3.182/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 7/12/2016, Ata n. 50/2016.

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem da multa: 15/7/2015

Valor recolhido: R\$ 8.836,80 Data do recolhimento: 10/1/2017

Marlite Flores Dias
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 1.732/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 15/7/2015, Ata n. 28/2015, alterado pelo Acórdão n. 3.182/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 7/12/2016, Ata n. 50/2016.

Valor original da multa: R\$ 7.000,00 Data de origem da multa: 15/7/2015

Valor recolhido: R\$ 7.732,20 Data do recolhimento: 28/12/2016

Solange Mafezzoli
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 1.732/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 15/7/2015, Ata n. 28/2015, alterado pelo Acórdão n. 3.182/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 7/12/2016, Ata n. 50/2016.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 15/7/2015

Valor recolhido: R\$ 4.410,80 Data do recolhimento: 22/11/2016

Eloir João Reis
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 1.732/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 15/7/2015, Ata n. 28/2015, alterado pelo Acórdão n. 3.182/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 7/12/2016, Ata n. 50/2016.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 15/7/2015

Valor recolhido: R\$ 4.418,40 Data do recolhimento: 22/12/2016

RELAÇÃO Nº 13/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

LHO
ACÓRDÃO Nº 717/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de processo de acompanhamento sobre as medidas indicadas no Acórdão 2.094/2012-TCU-Plenário (Peça nº 9), que considerou legal a pensão civil instituída por Alexandre Gonçalves Volpato em favor do seu companheiro (Washington Luiz Alves) e determinou que a Sefip e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT/ES) acompanhassem, junto ao Poder Judiciário, o desenrolar dos Processos 2007.50.01.000836-8 e 2007.02.01.002628-0, promovendo, se necessário, as medidas legais para a desconstituição do ato de pensão então apreciado pelo TCU, caso o trânsito em julgado dessas ações não confirmem a decisão judicial que amparou a atual concessão do benefício;

Considerando que a unidade de controle interno do TRT/ES acostou à Peça nº 18 (p. 1-2), informações que atestam o andamento dos aludidos processos judiciais, concluindo pela manutenção do pagamento da referida pensão;

Considerando que, em relação ao Processo 2007.50.01.000836-8, foram carreadas as seguintes informações:

a) em 7/2/2007 - foi prolatada a sentença pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, deferindo a antecipação de tutela para determinar à União que incluía Washington Luiz Alves como beneficiário de pensão por morte deixada por Alexandre Gonçalves Volpato a partir da intimação da decisão;

b) em 19/10/2007 - foi proferida a sentença pelo mesmo juízo, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela;

c) em 1º/12/2010 - foi promovido o julgamento de recursos pela 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, negando provimento à remessa necessária e à apelação, com a manutenção da aludida sentença;

d) em 29/8/2012 - não foi admitido o recurso especial pelo Vice-Presidente do TRF da 2ª Região e foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 656.298, vez que foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional versada nos autos;

e) com a manutenção da decisão concessória da pensão, o benefício continua sendo pago;

Considerando que, em relação ao Processo 2007.02.01.002628-0, que tratou de agravo de instrumento em face da decisão proferida no aludido Processo 2007.50.01.000836-8, o controle interno do TRT/ES esclareceu que foi proferida a decisão com a negativa do seguimento do recurso;

Considerando que, no âmbito do TCU, foi realizada consulta junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, tendo sido verificado que o Agravo em Recurso Extraordinário nº 656.298, com a repercussão geral sobre a questão que pode impactar a legalidade da pensão civil tratada nestes autos (considerada legal pelo Acórdão 2.094/2012-TCU-Plenário), corre em segredo de justiça e, desde 25/8/2016, encontra-se concluso ao relator (Peça nº 19);

Considerando que, em pesquisa junto ao Sisac, constata-se que o TRT-17ª Região enviou ao TCU dois novos atos de alteração da pensão civil em favor de Washington Luiz Alves, os quais se encontram em tramitação neste Tribunal e, oportunamente, serão motivo de análise pela unidade técnica competente (Peças nºs 20-21);

Considerando que, com base nas informações contidas nestes autos, conclui-se que a determinação proferida pelo item 9.2 do Acórdão 2.094/2012-TCU-Plenário está sendo cumprida pelo TRT/ES, de sorte que este processo deve ser sobrestado até que haja a prolação de decisão definitiva no citado Agravo em Recurso Extraordinário nº 656.298 por parte do Supremo Tribunal Federal;

Considerando, por fim, que não foram detectadas nos presentes autos informações de que a Advocacia-Geral da União tenha sido notificada a respeito do citado ARE nº 656.298;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 47 da Resolução TCU nº 259/2014, em:

a) sobrestar os presentes autos até que haja a decisão definitiva, por parte do Supremo Tribunal Federal, no Agravo em Recurso Extraordinário ARE nº 656.298, devendo a unidade técnica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da prolação deste Acórdão, instruir este processo com as informações então disponíveis, caso o ARE nº 656.298 ainda não tenha sido definitivamente julgado; e
b) fazer a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-018.437/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Washington Luiz Alves (CPF 001.852.377-38).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT/ES).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip envie ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do ARE nº 656.298, sob o interesse de Washington Luiz Alves (CPF 001.852.377-38), como beneficiário de Alexandre Gonçalves Volpato (CPF 768.286.117-72).

ACÓRDÃO Nº 718/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do item 9.1 do Acórdão 128/2016-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 025.203/2015-0, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.690/2016-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/TO que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Secretaria do Tesouro Nacional; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 025.203/2015-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 719/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar prejudicada a determinação expedida ao Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ), por meio do item 9.3 do Acórdão 1.491/2016-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 031.756/2015-8, em virtude da anulação voluntária, pelo HGeRJ, do Pregão Eletrônico nº 7/2105, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.242/2016-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/RJ que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 031.756/2015-8, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 720/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) considerar cumpridas as determinações expedidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (item 9.1) e ao então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (item 9.2) por meio do Acórdão 500/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 012.779/2014-8;

b) tornar sem efeito a recomendação expedida ao então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério da Fazenda e ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (item 9.3) por meio do Acórdão 500/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 012.779/2014-8, tendo em vista os esclarecimentos prestados na Nota Técnica SEI 1.098/2015-MP, que lograram descaracterizar os fundamentos da referida recomendação; e

c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-031.487/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); Ministério da Fazenda (MF); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SecexDesenvolvimento que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), ao Ministério da Fazenda (MF), ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e ao Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 012.779/2014-8, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 721/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada pela Secex/RJ, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em atenção ao Acórdão 1.121/2016-TCU-Plenário, a partir de denúncia anônima a respeito de possíveis irregularidades no Hospital Central do Exército (HCE), envolvendo a utilização de recursos do Fundo de Saúde do Exército (Fussex) e a adesão indevida do HCE a atas de registro de preços de órgãos públicos;

Considerando que, no âmbito do aludido Acórdão 1.121/2016-Plenário, o TCU determinou ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) que se manifestasse conclusivamente sobre a existência, ou não, das irregularidades informadas nestes autos;

Considerando que as informações encaminhadas pelo referido órgão de controle interno foram analisadas pela Secex/RJ, à Peça nº 26, e, após opinar pela "ausência de constatação das irregularidades noticiadas por intermédio da peça inicial", ela propôs que seja considerada atendida a determinação dirigida ao CCIEEx, para, no mérito, considerar improcedente, então, a presente representação;

Considerando, todavia, que as informações encaminhadas pelo CCIEEx, à Peça nº 24, tiveram por base os autos da Apuração Sumária de Informação (VSI) autuada com base na Portaria nº 13-Cmt Ex, de 14/1/2013;

Considerando que as informações consignadas na alínea "g" do aludido VSI indicam que: "sobre as acusações da existência de uma quadrilha formada por generais infiltrada nas mais altas esferas administrativas do Exército, não foi possível efetuar uma verificação além de superficial, pela completa carência de provas e evidências, bem como pela ausência de competência, compatibilidade hierár-



quica nem tampouco delegação de poder para, nessas medidas sumárias de verificação, inquirir, diligenciar ou auditar os atos praticados pelas instâncias supracitadas”;

Considerando que, não obstante a valiosa contribuição do CCIEx, as aludidas informações sugerem que a ocorrência de limitações de ordem funcional-hierárquica pode ter reduzido o alcance das apurações das falhas apontadas na inicial;

Considerando, ainda, que o aludido documento não faz referência, de modo objetivo, à expressiva variação do volume de recursos lançados na rubrica 30 - Material de Consumo para os exercícios de 2014, 2015 e 2016 (Peça nº 1);

Considerando, também, que as informações constantes da inicial guardam semelhança com as questões tratadas no âmbito do TC 011.679/2015-8 (ainda em análise), que trata de representação formulada pela Secex/RJ, a partir de elementos apresentados por terceiros, sobre a contratação da AXG Construções e Reformas Ltda. por organizações militares integrantes do Comando do Exército no Estado do Rio de Janeiro, por meio de suposta utilização fraudulenta de atas de registro de preços;

Considerando que pode ser observada a identidade entre os responsáveis neste e naquele processo de representação;

Considerando, enfim, que merecem ser sopesadas as aludidas limitações suscitadas pelo CCIEx e a importância do devido esclarecimento das falhas notificadas ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 240 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a unidade técnica realize inspeção no Hospital Central do Exército (HCE) para a apuração das questões apontadas na representação (Peça nº 1), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.564/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército (HCE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 722/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.2.1, 9.2.2.2, 9.2.2.3 e 9.2.3 e, em cumprimento, as dos itens 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do acórdão 755/2014-TCU-Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 032.366/2013-2, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 28), à Infraero, fazendo-se as determinações/recomendações sugeridas.

1. Processo TC-005.851/2017-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações:
- 1.6.1. recomendar, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, à Infraero que:

1.6.1.1. avalie a conveniência e a oportunidade de, ao proceder a revisão do documento que institui a Equipe de Tratamentos e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR), desmembrar o serviço nas diversas ações que o compõem: receber, filtrar, classificar e responder às solicitações e alertas, realizar as análises dos incidentes de segurança e identificar tendências, detalhando a descrição dessas ações, com vistas a estruturar os procedimentos de composição do serviço em um processo bem definido;

1.6.1.2. avalie a conveniência e a oportunidade de, ao proceder a revisão da Política de Segurança da Informação e Comunicações (Posic), definir, no próprio documento, consequências e penalidades específicas para os casos de sua violação, e não somente em documentos esparsos, bem como proponha um termo de responsabilidade, assim como disposto no item 5.3.6 da NC - DSIC/GSI/PR 3/IN01, de 30/6/2009.

1.6.2. determinar, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Infraero que:

1.6.2.1. a fim de dar cumprimento integral ao item 9.2.4 do acórdão 755/2014-TCU-Plenário, elabore, implante e execute, primordialmente, o subprocesso de Identificação e Classificação de Ativos de Informação no mínimo até a etapa 4, relacionados ao processo de gerenciamento de ativos, com base no que dispõe o item 5 da NC-DSIC/GSI/PR 10/IN01, de 30/1/2012, e nas boas práticas contidas no item 8 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013;

1.6.2.2. encaminhe, no prazo de noventa dias, a contar da ciência deste acórdão, plano de ação contemplando cronograma e responsável pelo desenvolvimento da ação relacionada no subitem anterior, bem como do implemento total da ação relacionada ao item 9.2.5 do acórdão 755/2014-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 723/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.152/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Joacir Neves Quadros (628.661.259-91); Juliana Nogueira Cordeiro (040.695.069-50).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Representação legal:

8.1. Rogério Nicolau (48.925/OAB-PR) e outros, representando Juliana Nogueira Cordeiro.

8.2. José Antonio Volpi da Silva (8108/OAB-PR) e outros, representando Joacir Neves Quadros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Joacir Neves Quadros, ex-gerente geral da Agência de Antonina-PR, em razão de prejuízo causado à instituição, conforme apurado no Processo de Sindicância PR.0378-2007.A.000030, de 30/4/2007, e Relatório Complementar, de 27/7/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Joacir Neves Quadros (CPF 628.661.259-91), com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Juliana Nogueira Cordeiro (CPF 040.695.069-50), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis dos itens 9.1 e 9.2, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
57.517,06	3/9/2007
2.583,48	17/9/2009

9.4. aplicar, individualmente, a Joacir Neves Quadros (CPF 628.661.259-91) e Juliana Nogueira Cordeiro (CPF 040.695.069-50) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. considerar grave a infração cometida por Joacir Neves Quadros (CPF 628.661.259-91);

9.9. inabilitar o Sr. Joacir Neves Quadros para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0723-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 724/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.901/2011-1.
- 1.1. Apensos: 031.290/2010-8; 004.398/2015-7; 021.291/2016-0; 004.350/2015-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Marcelo de Moraes Fonseca (007.614.477-17).

3.2. Responsáveis: Consórcio Constran/Galvão/Construcap (08.308.651/0001-55); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e Aeroportuária (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal:

8.1. Jean Guilherme Arnaud Deon (44.764/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Constran/Galvão/Construcap.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria sobre as obras de adequação e ampliação da capacidade da BR-101/RN, entre Natal e a divisa RN/PB, totalizando 81,4 km (oitenta e um quilômetros e quatrocentos metros), relativas aos Lotes 1 e 2,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Revogar, com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU, a medida cautelar referente à suspensão dos pagamentos realizados no âmbito dos Contratos 28/2009 e 21/2010 exarada na peça 122 do presente processo;

9.2. Determinar ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx) e ao 1º Grupamento de Engenharia (1º GEC), em relação ao Lote 1 das obras de adequação e ampliação de capacidade da BR-101/RN, com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adotem as seguintes medidas, encaminhando os resultados ao Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.2.1. quantificação do possível dano ao erário associado à aquisição/aplicação de brita e rachão, bem como identificação dos respectivos responsáveis, providenciando, ainda, se for o caso, que sejam adotadas as medidas previstas nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28/11/2012, e que sejam aplicadas, aos responsáveis, as sanções previstas em lei;

9.2.2. caracterização do dano ao erário e apuração das responsabilidades decorrentes da inexecução do Contrato 90/2009, firmado entre o 1º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (1º BEC) e a Pedreira Potiguar, providenciando, ainda, se for o caso, que sejam adotadas as medidas previstas nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28/11/2012, e que sejam aplicadas, aos responsáveis, as sanções previstas em lei;

9.2.3. quantificação do possível dano ao erário associado à aquisição/utilização de asfalto diluído (CM-30), bem como identificação dos respectivos responsáveis, providenciando, ainda, se for o caso, que sejam adotadas as medidas previstas nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28/11/2012, e que sejam aplicadas, aos responsáveis, as sanções previstas em lei;

9.2.4. instauração, caso ainda não tenha sido feita, dos procedimentos administrativos necessários para apurar as responsabilidades relativas ao possível pagamento antecipado ocorrido no âmbito do Contrato 28/2009, firmado entre o 1º BEC e a Pedreira Potiguar, aplicando, se for o caso, aos responsáveis, as sanções previstas em lei;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx), à Diretoria de Obras de Cooperação do Exército Brasileiro (DOC), ao 1º Grupamento de Engenharia (1º GEC), ao 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), ao Consórcio Constran/Galvão/Construcap e à Pedreira Potiguar;

9.4. determinar a juntada, ao TC 011.473/2016-9, das cópias das peças 107, 174, 181, 201, 212 e 213 deste processo;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e Aeroportuária (SeinfraRodoviaAviação).que:

9.5.1 autue processo específico do tipo monitoramento para que no âmbito dele sejam realizadas as medidas necessárias à verificação do cumprimento das determinações propostas no presente relatório;

9.5.2 anexe ao processo de monitoramento a ser autuado, conforme item 9.5.1 supra, cópias da instrução da unidade técnica e deste acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam;

9.5.3 archive o presente processo, após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo, de acordo com o previsto no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0724-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 725/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.462/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Casa da Moeda do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
8. Advogados constituídos nos autos: José Guilherme Rodrigues da Costa (OAB/RJ 94.156), Hamilton Pires de Castro Júnior (OAB/RJ 133.514), Luciana Pereira Diogo (OAB/RJ 122.433), Márcio Luís Gonçalves Dias (OAB/RJ 93.770), Maria Fernanda Nascimento Silva Castellani (OAB/RJ 115.366), Rafael Arbex Barcellos (OAB/RJ 129.490), Rafael Fernandes Marques Valente (OAB/DF 37.410), Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira (OAB/RJ 131.041), Rômulo Henriques Lessa (OAB/RJ 145.408) e Soraya Barreto Florim (OAB/RJ 145.278).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos da presente Representação formulada pela empresa IT Alimentos Ltda. EPP, que suscita possíveis irregularidades cometidas pela Casa da Moeda do Brasil na condução do Pregão Eletrônico 209/2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir, consequentemente, os pedidos de mérito formulados pela empresa representante, assim como as solicitações por ela feitas com vistas ao seu ingresso nos autos como parte interessada e à suspensão cautelar do contrato administrativo firmado em decorrência do Pregão Eletrônico 209/2014;

9.3. dar ciência desta decisão à representante e à Casa da Moeda do Brasil, cientificando esta entidade de que a condição de habilitação prevista no subitem 4.1 do anexo II do edital do Pregão 209/2014 deverá ser revista em futuros certames, pois está em desacordo com o entendimento deste Tribunal de Contas acerca do tema (v.g. Acórdãos 2.383/2007, 2.898/2012 e 3.104/2013, todos do Plenário), entendimento este segundo o qual, em obediência ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e em consonância com o enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, exceto em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas, o que não se verificou no caso em estudo neste TC 010.462/2015-5;

9.4. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0725-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 726/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.898/2005-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - SP (Crefito-3) (49.781.479/0001-30).

3.2. Responsáveis: Ana Paula Naves Britto (099.377.198-01); Atilio Mauro Suarti (009.615.608-27); Carlos Ruiz da Silva (074.865.058-00); Cid Bianchi (905.292.788-04); Dilelene do Socorro Dorabiao Lauzid (461.124.302-82); Eber Emanuel Viana Serafim Araujo (501.545.754-53); Eliane Maria Frago (011.292.598-70); Fábio Horvat (279.001.108-79); Fábio Linaldo dos Santos (902.090.605-49); Heraclides Moreira da Silva (768.010.558-87); Jorge Ferreira Lima (694.829.264-04); José Benites Penha Torres (119.764.621-34); Lucia Rienzo Varella (941.784.708-25); Lúcia de Fátima da Cunha Nery (642.764.228-68); Maria Aparecida Bevilacqua (085.824.698-88); Maria Mabel Palácio Miranda (255.876.504-30); Regina Aparecida Rossetti Heck (105.836.958-09); Regina Celi Nascimento (444.702.074-20); Ricardo Silva Brunialti (126.833.488-00); Rodolfo Hazelman Cunha (007.771.698-19); Zenildo Gomes da Costa (038.520.404-34).

3.3. Recorrentes: Lucia Rienzo Varella (941.784.708-25); Heraclides Moreira da Silva (768.010.558-87).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - SP (Crefito-3).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Aldo Varella Tognini (42947/OAB-SP), representando Lucia Rienzo Varella.

8.2. Fernanda de Souza Batista da Silva e outros, representando Heraclides Moreira da Silva.

8.3. Adelson Naves Britto (194897/OAB-SP), representando Ana Paula Naves Britto.

8.4. Fábio João Bassoli (109568/OAB-SP), representando Cid Bianchi.

8.5. Darcio Borba da Cruz Junior (196770/OAB-SP) e outros, representando Regina Aparecida Rossetti Heck.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Revisão, em Tomada de Contas Especial, interpostos por Lúcia Rienzo Varella e Heraclides Moreira da Silva contra o Acórdão 684/2011-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recursos de Revisão, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0726-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 727/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.167/2007-0.

1.1. Apenso: 027.358/2009-0 (CBEX).

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

3.2. Responsável: José Reinaldo da Silva Calvet (127.868.103-53).

3.3. Recorrente: José Reinaldo da Silva Calvet (127.868.103-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Bacabeira - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal:

8.1. Maria Cláudia Buchianeri Pinheiro (OAB/DF 25.341), Bruno Santos de Oliveira (OAB/DF 41.654), Bianca Maria Gonçalves e Silva (23.097/OAB-DF) e outros, representando José Reinaldo da Silva Calvet.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Jose Reinaldo da Silva Calvet contra o Acórdão 2.252/2016-TCU-Plenário, que não conheceu de Recurso de Revisão em face do Acórdão 5.167/2009-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0727-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 728/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.655/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Relatório de Levantamento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Casa da Moeda do Brasil; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Eletrobrás Termonuclear S.A.; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (140.563/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..

8.2. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.3. Juliana Calixto Pereira (130.070/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

8.4. Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

8.5. Paulo Roberto Gomes, representando Furnas Centrais Elétricas S.A..

8.6. Aline Crivelari (230844/OAB-SP) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos pela Petrobras em face do item 9.5 do Acórdão 1.607/2016 do Plenário, que apreciou levantamento sobre contratações de estatais do Governo Federal com empresas em que a União é sócia minoritária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.607/2016 -TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à embargante.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0728-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 729/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.076/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan).

8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Projeto de Resolução que dispõe sobre a instituição de política de gestão de riscos do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos art. 79 a 84 do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o Projeto de Resolução, na forma do texto anexo; e

9.2. autorizar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0729-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 730/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.508/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Município de Piancó - PB (CNPJ 09.148.727/0001-95) e Coenco - Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68).

4. Entidades: Município de Piancó - PB e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Washington Luís Soares Ramalho (OAB/PB-6589), Francisco Pereira de Lacerda Filho (OAB-DF 33.098) e Francisco Sales de Lima Lacerda e outros, representando o Município de Piancó - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que foi deferida medida cautelar, ante possíveis irregularidades cometidas pela Comissão de Licitação do município de Piancó (PB), relacionadas à Concorrência 1/2016, que tem por objeto a execução dos serviços de implantação da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário na referida municipalidade, com recursos estimados em R\$ 4.999.982,65, do Convênio Funasa PAC 643/2014, 1029 - Ações de Saneamento Básico, além de parcela de recursos próprios da prefeitura;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação impetrada pela empresa Coenco - Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., e, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, considerá-la procedente;

9.2. confirmar a medida cautelar adotada nos autos, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno-TCU (Peças 10, 13 e 23), para determinar à Funasa que se abstenha de efetuar qualquer repasse de recursos financeiros ao Município de Piancó - PB referentes à execução dos serviços relativos ao Convênio PAC 643/2014, 1029 Ações de Saneamento Básico;

9.3. assinar prazo de 15 (quinze dias), com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que o município de Piancó - PB adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação da Concorrência 1/2016 e dos demais atos decorrentes que preveem a utilização de recursos do Convênio Funasa PAC 643/2014, 1029 Ações de Saneamento Básico, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), as medidas adotadas, em razão das seguintes irregularidades:

9.3.1. não republicação do edital, em todos os meios utilizados à época da publicação, e a não reabertura dos prazos, após terem sido alteradas condições do edital, notadamente os itens 2.1, 4.1.4.5 e 14.10, que afetaram a formulação das propostas, uma vez que, superado o impedimento inicial, quaisquer empresas potencialmente interessadas no certame que não dispunham da documentação exigida ilegalmente passaram a ter condições de participar da licitação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e à reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e em consonância com a vasta jurisprudência desta Corte como, por exemplo, os acórdãos 11218/2015-TCU-2ª Camara e 2255/2008-TCU-Plenário;

9.3.2. exigência da obrigatoriedade, contida no subitem 4.1, alínea "a" do Edital da Concorrência 1/2016, de que a apresentação dos envelopes contendo a documentação do credenciamento, da habilitação e das propostas somente poderia ser feita por intermédio do representante credenciado, não sendo admitida a remessa postal, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e em afronta a jurisprudência desta Corte, conforme estabelece o Acórdão 1522/2006-TCU-Plenário, por considerar que tal obrigatoriedade restringe a competição do certame;

9.3.3. ausência de critérios objetivos à época da avaliação da qualificação técnica das empresas interessadas (itens 4.1.3.4 e 4.1.3.5 do Edital da Concorrência Pública 1/2016), notadamente quanto à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, em afronta ao art. 30, §§ 1º e 2º, c/c o art. 3º, da Lei 8.666/1993;

9.4. dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, ao município de Piancó - PB sobre a seguinte impropriedade, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. habilitação da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, ainda que a mesma não tenha atendido totalmente aos requisitos estabelecidos no Edital da Concorrência Pública 1/2016, especialmente os subitens 4.1.4.1, e suas alíneas, e 4.1.4.3, os quais tratam da necessidade de registro do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis no órgão de registro do comércio competente do estado, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993.

9.5. Dar ciência da presente deliberação à empresa representante, Coenco - Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68), ao município de Piancó - PB, à empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP (CNPJ 07.177.669/0001-00) e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na condição de órgão federal repassador dos recursos do Convênio PAC 643/2014 (1029 Ações de Saneamento Básico);

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, após a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0730-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 731/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.735/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

3.2. Responsáveis: Geraldo Paulino Terto (058.792.804-20); Genilson Terto da Silva (008.339.774-40).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 098/2006, firmado com o município de Cacimbas/PB, cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/93, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a", 267 e 270 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Geraldo Paulino Terto e Genilson Terto da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
65.999,80	29/6/2006
(18,30)	29/6/2006

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Geraldo Paulino Terto e Genilson Terto da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as condutas dos Srs. Geraldo Paulino Terto e Genilson Terto da Silva;

9.4. inabilitar os Srs. Geraldo Paulino Terto e Genilson Terto da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0731-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 732/2017 - TCU - Plenário

1. TC-035.902/2011-6.

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Auditoria).

3. Interessados: José Tadeu da Silva (CPF 720.451.168-91) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - Crea/SP (CNPJ 60.985.017/0001-77).

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea-SP).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP 221.594) e outros; bem como Antony Araújo Couto (OAB/SP 226.033) e Jadir José Alberti (OAB/SC 33.692B); procurações às Peças 178 e 214, respectivamente. Antony Araújo Couto (226033/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, Francisco Yutaka Kurimori e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Camille Vaz Hurtado (223302/OAB-SP) e outros, representando Ariosto Mila Peixoto e Thiago Santos de Araújo (324659/OAB-SP), representando Angelo Petto Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. José Tadeu da Silva e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea-SP), contra o Acórdão 1656/2015 - TCU - Plenário (Peça 211), anulado parcialmente pelo Acórdão 2754/2015 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 em:

9.1.conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Tadeu da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. não conhecer do recurso interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea-SP) por ausência de interesse recursal;

9.3. dar conhecimento da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0732-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 733/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-013.106/2013-9

1.1. Apensos: TCs 044.640/2012-9, 023.025/2016-6 e 003.950/2017-4

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Responsável: Carlos Elísio Barral Ferreira (ex-Pró-Reitor de Planejamento, CPF 208.325.326-49)

4. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraUrbana

8. Advogados constituídos nos autos: Cláudia Neiva Xavier (OAB/MG 61.789), David Oliveira Lima Rocha (OAB/MG 98.735), Gleydson Alves Lopes (OAB/MG 103.503), Gustavo Alexandre Magalhães (OAB/MG 88.124), Gustavo Rocha Uchiyama (OAB/MG 121.534), Lucas Sampaio de Souza (OAB/MG 152.577), Rubens de Andrade Neto (OAB/MG 87.125)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria referente às concorrências do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora, da Nova Reitoria da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e do **Campus** Avançado em Governador Valadares, obras sob a responsabilidade da UFJF, em que se aprecia, nesta fase processual, as razões de justificativa apresentadas por Carlos Elísio Barral acerca das irregularidades apontadas no processo de representação TC 044.640/2012-9 e o monitoramento da determinação decorrente do Acórdão 2.796/2016-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8443/1992 e arts. 243, 250 e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2.796/2016-Plenário;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Carlos Elísio Barral Ferreira, aplicando-lhe multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora, considerando o Processo Administrativo 23071.004595/2016-8 acerca do Contrato 144/2012 (obra do **Campus** Avançado em Governador Valadares), que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.3.1 encaminhe a este Tribunal informações atualizadas sobre as medidas administrativas adotadas para apurar a real existência do débito decorrente do adiantamento de pagamento de obra posteriormente abandonada e, caso confirmado, as providências tomadas para o devido ressarcimento;

9.3.2 instaure, caso venham a se esgotar as medidas administrativas do item anterior sem o devido ressarcimento, processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 4º da IN TCU 71/2012, encaminhando a este Tribunal em até 180 (cento e oitenta) dias, após a instauração, o resultado de suas ações, com destaque para os seguintes documentos dispostos no art. 10 da IN TCU 71/2012:

9.3.2.1 número do processo de tomada de contas especial na origem;

9.3.2.2 identificação dos responsáveis e quantificação do débito relativamente a cada um deles;

9.3.2.3 relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

9.3.2.4 relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

9.3.2.5 informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

9.3.2.6 parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

9.3.2.7 pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.

9.3.3 recomendar à Universidade Federal de Juiz de Fora que avalie a conveniência e a oportunidade de implantar mecanismos de controles internos com vistas ao aperfeiçoamento dos processos licitatórios da Universidade a fim de que não haja reincidência das irregularidades apontadas neste processo.

9.3.4 encaminhar ao Ministério Público Federal cópia deste processo para subsidiar, caso entenda pertinente, a instrução da Notícia de Fato 1.22.009.000302/2016-51, que envolve o objeto destes autos.

9.3.5 autorizar o arquivamento dos presentes autos após concluídos os atos processuais pertinentes às deliberações das alíneas anteriores.

9.3.6 determinar à SeinfraUrbana que autue processo específico com vistas a monitorar o cumprimento das determinações e da recomendação dirigidas à UFJF.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0733-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 734/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.560/2015-8

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91)

4. Unidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados: Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 2461/2016 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S. A. e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0734-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 735/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.644/2009-9.

1.1 Apenso: TCs 026.004/2014-3; 026.001/2014-4; 026.002/2014-0; 026.003/2014-7; 026.005/2014-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Antônio Pereira Alves de Carvalho (CPF 099.149.607-82) - ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Filippina Chinelli Calvanti (22373/OAB-RJ), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), Clovis Salomão Pereira (21559/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, restado e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recurso de revisão interposto por Antônio Pereira Alves de Carvalho, ex-prefeito do Município de São João de Meriti/RJ, contra o Acórdão 5.721/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 não conhecer do recurso interposto;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0735-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 736/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.175/2015-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Solicitação do Congresso Nacional)

3. Recorrentes: Confederação Nacional da Indústria (CNI, CNPJ: 33.665.126/0001-34); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA, CNPJ: 33.582.750/0001-78)

4. Unidades: Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); Serviço Social do Transporte (Sest); Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte (Senat); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae); Confederação Nacional da Indústria (CNI); Confederação Nacional do Comércio (CNC); Confederação Nacional do Transporte (CNT); Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA); Sistema Cooperativista Nacional (SCN)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex/Previdência)

8. Advogados constituídos nos autos: Daniel Penna Orsini (OAB/MG 74.486), Simone Aparecida Caixeta (OAB/DF 20.933), Robson Martins Pinheiro Melo (OAB/DF 47.207), Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues (OAB/SP 186.635), Carlos Bastide Horbach (OAB/RS 19.058), Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, agora em fase de pedidos de reexame interpostos pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria contra o Acórdão 2.907/2015 - Plenário, que autorizou a realização de inspeções e diligências para apurar os valores das disponibilidades financeiras das federações estaduais que recebem recursos das entidades integrantes do "Sistema S".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, alterando o teor do item 9.2 do Acórdão 2.907/2015 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"9.2. autorizar desde já, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, a solicitação de informações às federações estaduais vinculadas às confederações nacionais que recebem repasses das entidades do 'Sistema S', com o escopo de averiguar suas disponibilidades financeiras, em 31/12/2014, exclusivamente quanto aos recursos que possuam origem tributária (compulsoriamente arrecadados de uma dada coletividade de pessoas por determinação legal)";

9.2. prorrogar o prazo para atendimento desta Solicitação do Congresso Nacional em 180 (cento e oitenta) dias;

9.3. retornar os autos ao Relator **a quo**.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0736-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 737/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.511/2014-9.

1.1. Apenso: 016.343/2014-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis:

Edmilson Rodrigues de Lima (245.522.401-53); Fabrício Carlos Araújo da Silva (729.851.431-87); Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro (000.037.027-40); Francisco Assis Lima (223.865.301-59); Francisco Cassiano Sobrinho (207.286.118-72); Gilca Ribeiro Starling Diniz (713.592.226-34); José Sérgio de Souza

(119.686.211-72); Júlio César Versiani Teixeira (120.384.401-82); Luís Afonso Bermúdez (265.056.900-00); Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira (145.617.431-20); Renan Mendes Rocha (143.839.851-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Ulisses Santana Lara (14.596/OAB-DF) e outros, representando Gilca Ribeiro Starling Diniz.

8.2. Eduardo Han (11.714/OAB-DF) e outros, representando Fabrício Carlos Araújo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, a respeito de possíveis irregularidades perpetradas pela Fundação Universidade de Brasília, relativas a contratações emergenciais sucessivas de serviços de vigilância e limpeza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher as razões de justificativa apresentadas por Edmilson Rodrigues de Lima e José Sérgio de Souza;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Júlio César Versiani Teixeira, no que concerne às condutas consignadas nos itens 1.8.2.2.3, 1.8.2.2.4 e 1.8.2.2.5 do Acórdão 278/2015-TCU-Plenário;

9.3. rejeitar, integralmente, as razões de justificativa apresentadas por Fabrício Carlos Araújo da Silva; Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro; Francisco Assis Lima; Francisco Cassiano Sobrinho; Gilca Ribeiro Starling Diniz; Luís Afonso Bermúdez; Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira; Renan Mendes Rocha, bem como as razões de justificativa apresentadas por Júlio César Versiani Teixeira em relação às condutas indicadas nos itens 1.8.1.4.1 e 1.8.1.4.2, 1.8.2.2.1 e 1.8.2.2.2 do Acórdão 278/2015-TCU-Plenário;

9.4. aplicar aos responsáveis relacionados no item 9.3 deste acórdão as multas abaixo identificadas, com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Fabrício Carlos Araújo da Silva	R\$ 3.000,00
Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro	R\$ 3.000,00
Luís Afonso Bermúdez	R\$ 3.000,00
Renan Mendes Rocha	R\$ 3.000,00
Francisco Cassiano Sobrinho	R\$ 9.000,00
Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira	R\$ 15.000,00
Júlio César Versiani Teixeira	R\$ 12.000,00
Francisco Assis Lima	R\$ 6.000,00
Gilca Ribeiro Starling Diniz	R\$ 3.000,00

9.5. considerar cumpridas a determinações constantes dos itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.5 do Acórdão 4.706/2014-TCU-Primeira Câmara;

9.6. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.8. autorizar, caso requerido, o pagamento parcelado das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217,§ 2º, do RI/TCU;

9.10. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0737-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Calvanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 738/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.689/2014-6.

1.1. Apenso: 003.040/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres



tres (04.898.488/0001-77); e Procuradoria da República no Município de Petrópolis (76.702.448/0001-19).

3.2. Responsáveis: Ana Patriza Goncalves Lira (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcio Luis Galindo (122.961.758-21); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); e Viviane Esse (206.461.918-61).

4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. 1º Revisor: Ministro Augusto Nardes.

5.2. 2º Revisor: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRodovia).

8. Representação legal:

8.1. Joana Barreiro Batista, representando Procuradoria da República no Município de Petrópolis.

8.2. Sandra Klepacz, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

8.3. Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento autuado com o objetivo de examinar a legitimidade dos procedimentos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Ministério dos Transportes (MT) nas alterações dos contratos da 1ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo 2º Revisor, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Cristiano Della Giustina, Viviane Esse, Jorge Luiz Macedo Bastos, Natália Marcassa de Souza, Ana Patriza Gonçalves Lira, Carlos Fernando do Nascimento, Diogo Souza Moraes e Márcio Luis Galindo;

9.2. com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno do TCU, fixar prazo de até 20 dias para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei no sentido de anular a cláusula 2.4 do Termo Aditivo 12, relativa à prorrogação contratual, em razão do descumprimento dos princípios da legalidade (arts. 37 da CF/1988 e 14 da Lei 8.987/1995), eficiência (art. 37 da CF/1988 e art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995), supremacia do interesse público (princípio geral do direito), segurança, atualidade e modicidade tarifária (art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995), vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º, 41, 55, XI, e 57, I, da Lei 8.666/1993, e 14 da Lei 8.987/1995), interesse público (arts. 57, I, da Lei 8.666/1993; 20, II, "b", da Lei 10.233/2001; 2º, II, "b", do Decreto 4.130/2002; e 2º Lei 9.784/1999), bem assim ao disposto no art. 37, XXII, da CF/1988;

9.3. com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que:

9.3.1. no prazo máximo de 30 dias, levando em conta a inexecução contratual da concessão e as demonstrações financeiras da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S.A. (Concer), adote as seguintes providências:

9.3.1.1. avalie se o serviço está sendo prestado de forma adequada e eficiente (art. 38, § 1º, I, da Lei 8.987/1995);

9.3.1.2. avalie se a concessionária cumpriu todas as cláusulas contratuais ou regulamentares concernentes à concessão (art. 38, § 1º, II, da Lei 8.987/1995);

9.3.1.3. avalie se a concessionária mantém as condições econômicas, técnicas ou operacionais para a adequada prestação do serviço concedido, entre as quais a prevista no item 307 do Contrato de Concessão PG-138/95-00, que exige que o capital social subscrito e integralizado da concessionária corresponda a 20% do valor total dos investimentos por ela realizados (art. 38, § 1º, IV, da Lei 8.987/1995);

9.3.1.4. caso se configurem as hipóteses previstas no art. 38, § 1º, I e II, da Lei 8.987/1995, convoque a empresa concessionária para apresentar justificativas acerca dessas irregularidades e, caso não justificadas, conceda-lhe prazo razoável para corrigir eventuais falhas e transgressões relativas à prestação dos serviços de forma adequada e eficiente, na forma prevista no art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995;

9.3.1.5. caso a Concer, no prazo concedido em conformidade com o item 9.3.1.4, acima, não corrija eventuais falhas e transgressões relativas à prestação dos serviços identificadas pela ANTT ou se configure a hipótese prevista no art. 38, § 1º, IV, da Lei 8.987/1995, instaure, de imediato, o processo administrativo previsto no art. 38, § 2º, assegurando prévio contraditório e a ampla defesa da concessionária, para a eventual declaração de caducidade da concessão;

9.3.2. abstenha-se de prorrogar concessões de serviços públicos, ainda que em razão de reequilíbrio-econômico financeiro, sem expressa autorização no instrumento convocatório e no contrato de concessão original, em cumprimento ao disposto nos arts. 3º, 41, 55, XI, e 57, I, da Lei 8.666/1993, e 14 da Lei 8.987/1995;

9.3.3. abstenha-se de autorizar concessionárias de serviços públicos a iniciarem empreendimentos que não possam ser integralmente executados com os recursos disponíveis no Programa de Exploração Rodoviária, a não ser que tenham sido consignados recursos para sua continuidade na Lei Orçamentária e o investimento esteja previsto no Plano Plurianual, em cumprimento aos arts. 4º e 5º da Resolução ANTT 1.187/2005, c/c os arts. 48, II, 61, §1º, "b", 165, I e II, 166 e 167, I e II, da CF/1988;

9.3.4. abstenha-se de autorizar concessionárias de serviços públicos a iniciarem empreendimentos que não possam ser integralmente executados com os recursos disponíveis no Programa de Exploração Rodoviária sem a prévia formalização de termo aditivo que preveja preços, direitos e obrigações das partes resultantes do investimento a ser executado, em observância ao disposto no art. 65, §§ 2º e 6º, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. abstenha-se de celebrar termo aditivo ao contrato de concessão que preveja execução de obra mediante aportes de recursos públicos pelo poder concedente;

9.3.5.1. cujo custo seja superior ao dos créditos orçamentários concedidos para tal fim, haja vista o disposto no art. 167, inciso II, da CF/1988 e no art. 119 da Lei 12.919/2013; e

9.3.5.2. sem estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e sem comprovação da sua adequação com a lei orçamentária anual e da sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, por meio de declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade, em observância ao disposto nos arts. 15 e 16 da LC 101/2000.

9.3.6. abstenha-se de celebrar termo aditivo ao contrato de concessão que preveja realização de aportes de recursos públicos pelo poder concedente para custear obra de grande porte cuja execução ultrapasse o exercício financeiro sem inclusão individualizada do empreendimento entre as Iniciativas do Plano Plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 167 da CF/1988; e

9.3.7. abstenha-se de prorrogar contrato de concessão de serviço público sem demonstração, fundamentada, de que, com a solução adotada, será melhor atingido o interesse público, por meio da comparação com outras alternativas também apropriadas, em cumprimento aos princípios do interesse público, da motivação e da razoabilidade e aos arts. 57, I, da Lei 8.666/1993; 57, I, da Lei 8.666/1993; 20, II, "b", da Lei 10.233/2001; 2º, II, "b", do Decreto 4.130/2002; 2º e 50 da Lei 9.784/1999; e 10 § 1º, da Resolução ANTT 3.651/2011;

9.3.8. realize audiência pública para a tomada de decisão a respeito de prorrogações de contratos de concessão rodoviária, haja vista o teor dos arts. 66 e 68 da Lei 10.233/2001; 7º da Resolução ANTT 3.705/2011; e 30 e 32 do Decreto 4.130/2002;

9.3.9. na hipótese de continuidade na execução das obras, adote todas as providências necessárias para a adequada fiscalização das obras, seja diretamente, seja mediante convênio firmado com órgãos dotados de adequada capacidade técnica;

9.4. com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que se abstenha de conferir dotação orçamentária por meio de rubrica constante do Programa Gestão, Manutenção e Serviços do Estado, para custear investimentos não previstos originalmente nos planos de investimentos das concessionárias de serviços públicos, ou previstos com valores e/ou quantitativos insuficientes, haja vista o disposto no Manual Técnico de Orçamento e nos arts. 167 da CF/1988 e 6º e 10 da Lei 12.593/2012;

9.5. com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que elabore norma interna para disciplinar a autorização, às concessionárias de serviços públicos, de início de obras cujo custo supere os recursos disponíveis no Programa de Exploração Rodoviária;

9.6. com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que adotem as medidas necessárias para disponibilizar recursos orçamentários para a execução da obra da Nova Subida da Serra, haja vista sua importância social e econômica, o alto risco de acidentes no trecho atual e a perspectiva de degradação de parte dos serviços já executados;

9.7. determinar à Seinfra RodoviaAviação que:

9.7.1. autue processo apartado para promover a oitiva da agência e da concessionária para, se assim entenderem, se manifestarem a respeito do entendimento esposado no segmentos IX e X do voto que acompanha a presente deliberação, no sentido da impossibilidade de ampliação expressiva dos investimentos previstos em contratos de concessão vigentes, como é o caso da obra da Nova Subida da Serra, bem assim de aporte de recursos orçamentários em concessões simples, como é o caso da concessão da BR-040/MG/RJ, sem comprovação que se trata de solução imprescindível ao atendimento do interesse público, propondo as medidas que julgar convenientes, após o exame dos elementos eventualmente trazidos aos autos;

9.7.2. monitore o cumprimento dos subitens 9.2 e 9.3.1 desta deliberação.

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, do voto condutor e do relatório à(ao):

9.8.1. Deputado Hugo Leal (conforme o parágrafo 31 da instrução transcrita no relatório);

9.8.2. 1ª Vara da Justiça Federal de Petrópolis/RJ (conforme o parágrafo 31 da instrução transcrita no relatório);

9.8.3. Procuradoria da República em Petrópolis/RJ (conforme o parágrafo 31 da instrução transcrita no relatório);

9.8.4. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (conforme parágrafos 142, 342 e 442 da instrução transcrita no relatório);

9.8.5. Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Viação e Transportes, ambas da Câmara dos Deputados (conforme parágrafos 142, 342 e 442 da instrução transcrita no relatório);

9.8.6. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, ambas do Senado Federal (conforme parágrafos 142, 342 e 442 da instrução transcrita no relatório); e

9.8.7. Divisão de Defesa das Prerrogativas da Advocacia-Geral da União, em razão do Ofício 00025/2016/DPCDI/PGF/AGU.

9.9. Comunicar ao Ministério Público Federal, para que adote as providências que julgar pertinentes, que na véspera da Sessão de 30/11/2016, a ANTT distribuiu aos gabinetes dos Ministros desta Corte de Contas o documento peça 159, apresentado como se fosse parte o Edital 0294/93-00 (Fase III), contendo redação cujo conteúdo contrariava afirmação da unidade técnica de que não havia previsão de prorrogação do contrato de concessão, documento esse dissonante do constante da peça 147, que veio a ser reconhecido como verdadeiro pela própria ANTT, conforme afirmado pelo Procurador Federal que apresentou sustentação oral em nome da Agência na referida sessão de julgamento.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0738-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes (1º Revisor), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (2º Revisor) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que votou em 30/11/2016: Benjamin Zymler

13.3. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 739/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.914/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga/BA (CNPJ 14.392.781/0001-11).

4. Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga/BA (CNPJ 14.392.781/0001-11).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal:

8.1. Jackson Pereira Gomes (10.254/OAB-BA) e outros, representando Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga/BA.

8.2. Franklin Santos Ferraz (27.500/OAB-BA), representante do NG Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) de Itapetinga/BA contra o Acórdão 3.028/2015-TCU-Plenário, que expediu determinações à entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Ministério da Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0739-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 740/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.318/2008-5.

2. Grupo II - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Tribunal de Contas da União (vinculador)

3.2. Responsáveis: Alexandre Cabana de Queiroz Andrade (013.636.947-23); Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49); Palma Construções Ltda. (06.593.156/0001-00); Cristiano Orem de Andrade (602.348.811-00); Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68); Erika Hatan Routledge (042.823.257-47); Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20); Marcelle Simone Câmara de Andrade (591.240.917-15); Mauricio Kuehne (001.610.129-49); Mário Massao Kobayashi (238.418.001-06); Oscar Apolonio do Nascimento Filho (513.002.731-00); Ricardo Paes Barreto Neto (007.789.368-99).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobUrban).

8. Representação Legal: Natanael Grangeiro Cortez (OAB/CE 19.890), peça 27, p. 17; Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776) e outros, peça 26, p. 50, Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e outros, Ricardo Cândido de Oliveira (OAB/DF 38.054) e outros, peça 125.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de determinação constante do Acórdão 546/2008 - Plenário (TC-019.771/2006-4), que deliberou sobre auditoria em obras de penitenciárias federais sob a responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional - Depen/MJ - e determinou a abertura de processo apartado para apuração de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis pelas irregularidades verificadas na obra de construção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar sanadas as irregularidades apontadas nos itens 9.6.2.2, 9.6.2.3, 9.6.2.5, 9.6.2.7, 9.6.2.8, 9.6.2.9 e 9.6.2.11 do Acórdão 546/2008 - Plenário;

9.2. julgar irregulares as contas da Srª Érika Hatano Routledge (042.823.257-47) , dos Srs. Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68), Cristiano Orém de Andrade (602.348.811-00), Maurício Kuehne (001.610.129-49) e da empresa Palma Engenharia Ltda., atual Palma Construções Ltda., (06.593.156/0001-00), nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das respectivas importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos correspondentes juros de mora, contados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

9.2.1. Responsáveis solidários: Érika Hatano Routledge (042.823.257-47), dos Srs. Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68), Cristiano Orém de Andrade (602.348.811-00), Mauricio Kuehne (001.610.129-49) e Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.147,51	28/12/2004
228,58	1/6/2005
29,00	5/7/2005
4.641,08	5/10/2005
1.439,39	3/11/2005
2.456,77	5/12/2005
1.909,54	26/12/2005
8.808,71	3/2/2006
7.939,19	8/3/2006
5.078,00	6/4/2006
2.033,62	7/6/2006
1.985,81	14/7/2006
3.119,56	8/8/2006
195,95	31/10/2006

9.2.2. Responsável: Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
146.954,77	05/12/2005
36.738,69	26/12/2005
36.738,69	03/02/2006
36.738,69	08/03/2006
36.738,69	06/04/2006
38.674,26	05/05/2006
38.674,26	07/06/2006

9.2.3. Responsáveis solidários: Érika Hatano Routledge (042.823.257-47) e Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
79.297,62	14/07/2006
82.231,40	08/08/2006
27.541,43	15/09/2006

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Oscar Apolonio do Nascimento Filho (513.002.731-00), Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20), Alexandre Cabana de Queiroz Andrade (013.636.947-23), com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhes quitação;

9.4. aplicar à Srª. Érika Hatano Routledge (042.823.257-47) e à empresa Palma Engenharia Ltda., atual Palma Construções Ltda. (06.593.156/0001-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Marcele Simone Câmara de Andrade (591.240.917-15), Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49), Mário Massao Kobayashi (238.418.001-06) e Ricardo Paes Barreto Neto (007.789.368-99), julgar irregulares as contas desses responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e aplicar-lhes, individualmente, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. acolher as razões de justificativa do sr. Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20);

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis;

9.9. dar ciência ao Depen/MJ sobre o pagamento de serviços sem cobertura contratual, resultando em divergência entre o valor total pago pela construção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS (Contrato 02/2004), até outubro de 2006, e o valor avençado no contrato e respectivos termos aditivos, em afronta ao disposto no art. 60 da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (item 9.6.2.6 do Acórdão 546/2008-TCU-Plenário); e

9.10. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos responsáveis e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, em razão do Inquérito Policial 0511/2008-4-SR/DPF/MS.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0740-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 741/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.652/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria - Geral da União (Vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras e o sistema de controle interno do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (Proprevine), referentes ao exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento na Cláusula 5.03, do Contrato de Empréstimo 2919/OC-BR, firmado entre a República Federativa do Brasil e o BID, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar o envio dos relatórios dos auditores independentes ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0741-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 742/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.004/2014-0.

2. Grupo I - Classe IV: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Flávio Bruno (708.815.707-10) e espólio da Sra. Deocléa da Penha Cavalcante (735.391.807-10) - falecida, representado pelos sucessores, Sra. Luciana Cavalcante Martins (089.952.407-92), Sra. Cristiane Cavalcante Pereira (051.959.047-31) e Sr. Alexandre Cavalcante Martins (000.735.757-55).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Alexandre Cavalcante Martins e as Sras. Cristiane Cavalcante Pereira e Luciana Cavalcante Martins, sucessores da ex-servidora Deocléa da Penha Cavalcante (falecida), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. excluir da relação processual o ex-segurado do INSS Gilberto de Souza;

9.3. julgar irregulares as contas de Flávio Bruno e Deocléa da Penha Cavalcante (falecida), servidores do INSS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU,

9.4. condenar o responsável Flávio Bruno, solidariamente com o espólio da Sra. Deocléa da Penha Cavalcante ou seus herdeiros legais, Sr. Alexandre Cavalcante Martins e Sras. Cristiane Cavalcante Pereira e Luciana Cavalcante Martins, caso tenha havido partilha de bens antes do deslinde deste processo, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da habilitação e concessão de benefício de aposentadoria irregular (cadastro 42/107.760.862-1) ao segurado Gilberto de Souza (CPF 387.898.097-34):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.610,45	2/8/2006
1.610,45	4/7/2006
1.610,45	2/6/2006
1.610,45	3/5/2006
1.533,77	4/4/2006
1.533,77	2/3/2006
1.533,77	2/2/2006
1.533,77	3/1/2006
3.067,54	2/12/2005
1.533,77	3/11/2005
1.533,77	4/10/2005
1.533,77	2/9/2005
1.533,77	2/8/2005
1.533,77	4/7/2005
1.533,77	2/6/2005
1.442,13	3/5/2005
1.442,13	4/4/2005
1.442,13	2/3/2005
1.442,13	2/2/2005
1.442,13	4/1/2005
2.884,26	2/12/2004
1.442,13	3/11/2004
1.442,13	4/10/2004
1.442,13	2/9/2004
1.442,13	3/8/2004
1.442,13	2/7/2004
1.442,13	2/6/2004
1.379,64	4/5/2004
1.379,64	2/4/2004
1.379,64	2/3/2004
1.379,64	3/2/2004
1.379,64	5/1/2004
2.759,28	2/12/2003
1.379,64	4/11/2003
1.379,64	2/10/2003
1.379,64	2/9/2003
1.379,64	4/8/2003
1.379,64	2/7/2003
1.152,49	3/6/2003
1.152,49	5/5/2003
1.152,49	2/4/2003
1.152,49	5/3/2003
1.152,49	4/2/2003
1.152,49	3/1/2003
2.304,98	3/12/2002
1.152,49	4/11/2002
1.152,49	2/10/2002
1.152,49	3/9/2002
1.152,49	2/8/2002
1.152,49	2/7/2002
1.055,40	4/6/2002
1.055,40	3/5/2002
1.055,40	2/4/2002
1.055,40	4/3/2002
1.055,40	4/2/2002
1.056,31	3/1/2002
2.110,82	4/12/2001
1.056,31	5/11/2001
1.056,31	5/10/2001
1.056,31	5/9/2001
1.056,31	2/8/2001
1.056,31	3/7/2001
981,04	4/6/2001
981,04	8/5/2001
981,04	6/4/2001
981,04	12/3/2001
981,04	6/2/2001
980,31	16/1/2001
1.960,62	8/12/2000
980,31	6/11/2000
980,31	5/10/2000
980,31	8/9/2000



980,31	11/8/2000
980,31	10/7/2000
926,49	8/6/2000
926,49	10/5/2000
926,49	5/4/2000
861,73	8/6/1998
861,73	5/5/1998
861,73	3/4/1998
861,73	5/3/1998
861,73	6/2/1998
1.608,56	13/1/1998

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no subitem 9.3, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, acaso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.7. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra o beneficiário dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

- Ata nº 12/2017 - Plenário.
- Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0742-12/17-P.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 743/2017 - TCU - Plenário

- Processo TC 010.489/2004-5
- 1.1. Aposos: TC 026.269/2015-5, TC 025.432/2009-0 e TC 025.431/2009-2
- Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
- Embargante: Adriano Jayme Guimarães (CPF 339.754.771-72).

- Unidade: Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura MinC.
- Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: não atuou.
- Representação legal: Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.493) e outros, representando o embargante.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Adriano Jayme Guimarães contra o acórdão 169/2017 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e
- dar ciência desta deliberação ao embargante, observado o novo endereço de seu patrono, indicado à peça 90, p. 18.

- Ata nº 12/2017 - Plenário.
- Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0743-12/17-P.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 744/2017 - TCU - Plenário

- Processo TC 011.966/2006-9.
- Grupo II - Classe IV - Prestação de Contas de 2005.
- Responsáveis: Alfredo Fernandes (CPF 002.598.101-34), André Simões (CPF 554.442.101-34), Ari Basso (CPF 058.019.820-00), Augusto César Merey Vilhalba (CPF 464.904.001-97), Cristiano Monteiro (CPF 693.427.331-15), Célia de Oliveira (CPF 390.324.691-34), Francisca Zequim Colado (CPF 111.992.531-20), Francisco Xavier da Costa Garcia (CPF 027.172.981-34), Frederico Alberto Gonçalves (CPF 140.839.141-49), Fábio Edir dos Santos Costa (CPF 123.548.048-81), Henrique José Fernandes (CPF 487.636.916-04), Ido Luiz Michels (CPF 417.426.999-87), Irandina Fernandes Neves (CPF 660.221.181-15), Ivan Abrahão Marinho (CPF 102.859.461-53), José Carlos Batista Neves (CPF 304.923.199-87), José Roberto Giuliani (CPF

584.023.818-04), João Ramos Martins (CPF 195.719.849-49), Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04), Leocir Paulo Montagna (CPF 445.327.171-91), Leôncio de Souza Brito Filho (CPF 003.588.511-49), Luiz Antônio Caron (CPF 928.010.138-20), Luiz Carlos Ferreira Gomes (CPF 108.198.191-15), Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (CPF 020.282.800-00), Manoel Catarino Paes Però (CPF 051.554.601-15), Marcos Luiz Galles (CPF 204.220.839-68), Maria de Lourdes e Silva (CPF 155.578.711-87), Maurício Antônio Quarezemin (CPF 785.085.418-72), Mônica Gonçalves Linchin (CPF 562.986.411-49), Omar Carneiro da Cunha Sobrinho (CPF 832.328.697-34), Renato Antunes Estrada (CPF 421.111.961-34), Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20), Sandra Amarilha (CPF 518.496.071-68), Sebastião Vieira D'Ávila (CPF 024.640.391-87), Sidnéia Catarina Tobias (CPF 062.136.958-69), Ubiratan Rebouças Chaves (CPF 138.762.011-87), Zenilda Auxiliadora Martins (CPF 337.188.811-87) e Álvaro Banducci Júnior (CPF 257.740.771-87).

- Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.
- Relatora: ministra Ana Arraes.
- Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
- Representação legal: Regina Iara Ayub Bezerra (4.172-B/OAB-MS), representando Laurindo Faria Petelinkar e André Simões.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a prestação de contas do exercício de 2005 do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

1. julgar irregulares as contas de Manoel Catarino Paes Però, Laurindo Faria Petelinkar, André Simões e Rose Ane Vieira;
2. aplicar a Manoel Catarino Paes Però a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Alfredo Fernandes, Ari Basso, Augusto César Merey Vilhalba, Cristiano Monteiro, Célia de Oliveira, Francisca Zequim Colado, Francisco Xavier da Costa Garcia, Frederico Alberto Gonçalves, Fábio Edir dos Santos Costa, Henrique José Fernandes, Ido Luiz Michels, Irandina Fernandes Neves, Ivan Abrahão Marinho, José Carlos Batista Neves, José Roberto Giuliani, João Ramos Martins, Leocir Paulo Montagna, Leôncio de Souza Brito Filho, Luiz Antônio Caron, Luiz Carlos Ferreira Gomes, Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, Marcos Luiz Galles, Maria de Lourdes e Silva, Maurício Antônio Quarezemin, Mônica Gonçalves Linchin, Omar Carneiro da Cunha Sobrinho, Renato Antunes Estrada, Sandra Amarilha, Sebastião Vieira D'Ávila, Sidnéia Catarina Tobias, Ubiratan Rebouças Chaves, Zenilda Auxiliadora Martins e Álvaro Banducci Júnior, dando-se-lhes quitação;
9. dar ciência ao Sebrae/MS acerca das seguintes impropriedades detectadas no exercício de 2005:

- ausência de controles efetivos dos bens móveis utilizados na entidade e a utilização de termos de responsabilidade desatualizados, dificultando o cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000;
- ausência de levantamento patrimonial rigoroso com o fito de verificar a localização de bens ou promover a devida apuração de responsabilidades, em caso de bens não encontrados, dificultando o cumprimento ao disposto no referido art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000;
- ausência, no rol de responsáveis da entidade, quando da formalização do processo de prestação de contas, dos nomes dos gestores que exerceram funções relevantes no decorrer do exercício - em conformidade com as normas do Tribunal -, impossibilitando o respectivo julgamento das contas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal;
- ausência de informações no relatório de gestão quanto ao cumprimento das determinações e recomendações emanadas pelo TCU e/ou pelo órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, bem como quanto a apurações de denúncias, dificultando o conhecimento do Tribunal das providências adotadas, tendo em vista o disposto no art. 71, IX, da Constituição Federal, 43, I, e 49, IV, da Lei nº 8.443/92;
- ausência de controles de seus veículos (logomarca da entidade, combustível, itinerário), dificultando o cumprimento ao citado art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000; e

- dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis envolvidos e à direção do Sebrae/MS.

- Ata nº 12/2017 - Plenário.
- Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0744-12/17-P.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 745/2017 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 005.879/2017-5.
- Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)
- Interessados/Responsáveis: não há.
- Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT.
- Relator: Ministro Bruno Dantas.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
- Representação legal: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5.408), representando Engeron Construções e Serviços Ltda. - EPP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades contidas no edital Pregão Eletrônico 0049/17-22, da Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre (Dnit/RO), que visa à contratação de empresas para a execução de serviços do Programa de Contratos de Recuperação e Manutenção Rodoviária (Crema), em trecho da rodovia BR-364/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, não adotar a medida cautelar solicitada e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- dar ciência à Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre (Dnit/RO), com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, que, no caso de limitação ao número máximo de empresas integrantes de consórcio, a ausência de motivação prévia e consistente constitui afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- encaminhar cópia desta deliberação à SeinfraRodovia-Aviação para que avalie a pertinência de examinar outros aspectos do Pregão Eletrônico 0049/17-22, em atenção ao subitem 9.3 do Acórdão 1.351/2011-TCU-Plenário;
- encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre (Dnit/RO) e à representante; e
- arquivar o presente processo após efetivadas as devidas comunicações.

- Ata nº 12/2017 - Plenário.
- Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0745-12/17-P.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 746/2017 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 014.650/2016-9.
- 1.1. Apenso: TC 012.393/2016-9.
- Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento
- Interessados/Responsáveis: não há.
- Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional.
- Relator: Ministro Bruno Dantas.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
- Representação legal: não há.
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização com o objetivo de acompanhar as receitas primárias, as despesas primárias, o contingenciamento de despesas, e o resultado primário, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente, com relação ao risco de não atingimento da meta de resultado primário nos 1º e 2º bimestres de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal a realização, no prazo de sessenta dias, de estudos abrangentes e aprofundados que estabeleçam a metodologia para atingimento dos seguintes requisitos, para publicação dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias: a) premissas que caracterizem o nível de probabilidade da efetivação das receitas e despesas primárias; b) critérios e motivações utilizados para aferição dessa probabilidade e dos valores considerados; c) cronograma de realização dos diversos eventos que resultarão no aumento de receita ou na redução de despesa;

9.2. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atendimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, c/c o art. 119, § 3º, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016);

9.3. arquivar o presente feito, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, sem prejuízo de determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que monitore a recomendação contida, respectivamente, nos item 9.1. deste acórdão.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0746-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 747/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.585/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização com o objetivo de acompanhar as receitas primárias, as despesas primárias, o contingenciamento de despesas, e o resultado primário, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente com relação ao risco de não atingimento da meta de resultado primário no 3º bimestre de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, nos próximos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias, faça constar as memórias de cálculo relativas às frustrações e novas estimativas de receitas, mormente no que concerne às outras receitas administradas, à arrecadação atípica, à normalização de base e aos montantes previstos de restituição, em atendimento às disposições constantes do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 c/c § o 4º do art. 55 e inciso XI do anexo II da Lei 13.242/2015;

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. apresentem as justificativas das variações e dos desvios nas estimativas das despesas primárias nos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias, registrando o que ocorreu efetivamente no bimestre avaliado, conforme dispõe o § 4º do art. 55 da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) e em respeito ao princípio constitucional da publicidade e ao princípio da transparência, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

9.2.2. demonstrem, nos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias, o montante da reserva financeira para absorção de riscos fiscais, com indicação dos atos de ampliação dos limites de pagamento que alterem o seu quantitativo, bem como os montantes que serão a ela incorporados no novo Decreto de Programação Financeira, em atendimento ao Princípio da Transparência insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

9.3. dar ciência, com fundamento no art. 4º da Portaria-Segex 13/2011, ao Conselho Nacional de Justiça, de que a publicação do ato de restrição de empenho e/ou a efetivação do bloqueio de dotação deve ocorrer até 30 dias após o encerramento do bimestre consoante o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 55, § 3º, da Lei 13.242/2015;

9.4. dar ciência, com fundamento no art. 4º da Portaria-Segex 13/2011, à Defensoria Pública da União, de que a efetivação do bloqueio de dotação deve ocorrer até 30 dias após o encerramento do bimestre consoante o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 55, § 3º, da Lei 13.242/2015; (itens 148, 149 e 150);

9.5. encaminhar este acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o precedem, bem como do relatório de fiscalização constante à peça 55, aos ministérios da Fazenda, da Transparência, Fiscalização e Controle e do Planejamento, Orçamento e Gestão, para ciência, e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fis-

calização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, c/c o art. 119, § 3º, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016);

9.6. Arquivar o presente feito, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0747-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 748/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.373/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Rio de Janeiro; Fundação Oswaldo Cruz; Hospital Clementino Fraga Filho; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal Ipanema; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso;

Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Universitário Antonio Pedro da UFF - MEC; Hospital Universitário Gaffree e Guinle da UNIRIO - MEC; Instituto Fernandes Figueira - MS; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer; Instituto de Pesquisa Clínica Evandro Chagas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento com objetivo de dimensionar a oferta global de serviços hospitalares nas unidades federais que compõem o sistema de regulação de acesso aos serviços de saúde no Estado do Rio de Janeiro, bem como levantar informações recentes da situação em que se encontra o complexo regulador assistencial do SUS no estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do RI-TCU, c/c art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU 265/2014, determinar à Secretaria de Atenção à Saúde, nos termos do art. 17, incisos VI e VIII, do Decreto 8.901/2016, e ao Departamento de Gestão Hospitalar, unidades do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 24, incisos II e VII, do Decreto 8.901/2016, que apresentem a este Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, plano de ação com vistas a promover pactuação, nos moldes do Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos e do Plano Operativo Anual, em observância aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Portaria MS/GM 161/2010, junto aos entes estadual e municipal do Rio de Janeiro, para fins de definir a oferta e fluxos de serviços, metas qualitativas e quantitativas, bem como mecanismos de acompanhamento e avaliação de suas unidades hospitalares localizadas no município do Rio de Janeiro, e a sanear os problemas, a seguir identificados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, que não poderão exceder a 180 dias a contar do prazo final estabelecido para entrega do plano de ação:

9.1.1. ausência de identificação de perfil assistencial das unidades hospitalares federais localizadas no Rio de Janeiro, contrariando o disposto no art. 4º da Portaria MS/GM 161/2010 c/c incisos VI e VIII do art. 17 do Decreto 8.901/2016, c/c incisos II e VII do art. 24 do Decreto 8.901/2016;

9.1.2. ausência de levantamento dos quantitativos de serviços de saúde que serão ofertados pelas unidades hospitalares federais localizadas no Rio de Janeiro aos Sistemas de Regulação de Acesso a Serviços de Saúde do Estado e do Município do Rio de Janeiro, com vistas a dar efetividade ao disposto no art. 4º da Portaria MS/GM 161/2010, c/c incisos VI e VIII do art. 17 do Decreto 8.901/2016, c/c incisos II e VII do art. 24 do Decreto 8.901/2016;

9.1.3. ausência de unificação de atendimento à população ("fila única"), dificultando o controle da demanda de serviços de saúde, em desacordo com o disposto nos incisos XI e XIII do art. 7º da Lei Federal 8.080/1990, a qual estabelece que é princípio do SUS a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população, e a organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos, nos termos do art. 11 do Decreto 7.508/2011;

9.1.4. ausência de estabelecimento de metas a serem cumpridas pelas unidades hospitalares federais localizadas no Rio de Janeiro, nos mesmos moldes da Resolução CIB 3470/2015, que tratou da REU-NI, em observância ao art. 14-A da Lei Federal 8.080/1990, que estabelece, como um dos objetivos das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite, a definição de diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados, c/c arts. 18, 19 e 30 do Decreto 7.508/2011, que preceituam, dentre outros comandos, que o

planejamento da saúde em âmbito estadual deve ser realizado de maneira regionalizada, a partir das necessidades dos Municípios, considerando o estabelecimento de metas de saúde;

9.1.5. ausência de unificação da regulação no que se refere aos serviços de saúde prestados pelas unidades hospitalares federais localizadas no Rio de Janeiro, seja para o Sistema de Regulação de Acesso a Serviços de Saúde do Estado (SER), seja para o Sistema de Regulação de Acesso a Serviços de Saúde do Município do Rio de Janeiro (SIS-REG), em desacordo com os arts. 11, 15 e 16 do Decreto 7.508/2011 c/c art. 10 da Portaria GM 1559, de 1º/8/2008;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e art. 241, inciso II, c/c art. 250, inciso III, do RI-TCU, c/c arts. 6º e 3º da Resolução-TCU 265/2014, recomendar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/RJ), que adote as providências necessárias com vistas à elaboração e celebração do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP) de que trata o art. 35 do Decreto 7.508/2011, a ser elaborado com observância da Resolução 03/2012, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 30/1/2012, que dispõe sobre normas gerais e fluxos do COAP, cuja elaboração já foi objeto de recomendação conjunta das defensorias públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro à SES/RJ (Recomendação DPE/DPU 001/2016, de 21/1/2016);

9.3. nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU e do art. 8º da Resolução 265/2014, determinar a Secex-RJ que monitore, em processo específico de fiscalização, a implementação das determinações acima;

9.4. em razão do acordo de cooperação técnica firmado entre os órgãos da Rede de Controle da Gestão Pública no Rio de Janeiro, dar ciência do acórdão, relatório e voto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, à Defensoria Pública da União, à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e à Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0748-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 749/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.793/2015-8.

1.1. Apenso: TC 012.933/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações; Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).

8. Representação legal:

8.1. Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional na qual realizou-se Auditoria Operacional acerca da arrecadação e da aplicação dos recursos dos fundos das telecomunicações - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) e Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) - e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. no tocante ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), diante das atribuições previstas no art. 4º, inciso III, da Lei 9.998/2000, no art. 50 da Lei 9.472/1997, e em atendimento ao art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011, estabeleça, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria de Orçamento Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, procedimentos de controle sobre a totalidade de recursos dos fundos, dando publicidade em sua página na internet não somente sobre os recursos aplicados em suas finalidades, mas também sobre o montante transferido a outros fundos e utilizados para outros fins, considerando, inclusive, informações obtidas na forma do subitem 9.4.2;

9.1.2. informe, no relatório de gestão referente ao exercício de 2017, as providências adotadas com vistas ao atendimento do subitem anterior;

9.2. determinar ao Conselho Gestor do Funttel, com o apoio do MCTIC, em observância às atribuições previstas no art. 2º, § 8º, e art. 3º, inciso IV, da Lei 10.052/2000, que:



9.2.1. promova, juntamente com o Tesouro Nacional, a conciliação do saldo do Funttel, encaminhando o resultado da conciliação ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, juntamente com os ajustes realizados;

9.2.2. em atendimento ao art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011, dê transparência em seu sítio na internet, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, aos dados atualizados, consolidados anualmente, sobre as receitas arrecadadas e o saldo do Funttel, identificando as destinações dadas aos seus recursos, tanto daqueles aplicados na finalidade do fundo, como do montante transferido a outros fundos ou desvinculados pelo Tesouro Nacional, considerando, inclusive, informações obtidas junto à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal;

9.3. determinar ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que apresente, em 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência da deliberação, estudo acerca dos atuais patamares de arrecadação do Fustel e do Fust, em face da baixa aplicação dos recursos em suas finalidades legais, no qual deve constar análises sobre os impactos de eventual alteração na composição atualmente observada entre arrecadação, aplicação e desvinculação dos fundos, considerando, inclusive, informações obtidas junto à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal;

9.4. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os ajustes necessários com vistas à adequação dos valores destinados do Fustel ao Fust, diante da extrapolação do limite de R\$ 700 milhões previsto no art. 6º, inciso II, da Lei 9.998/2000, nos exercícios de 2008, 2009, 2011, 2012 e 2015, comprovando a este Tribunal o saneamento desta irregularidade;

9.4.2. em observância à transparência da gestão fiscal, e em especial ao inciso II do art. 48, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, caso proceda à desvinculação do superávit financeiro do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), informe, no prazo de 30 (trinta) dias da desvinculação, à Agência Nacional de Telecomunicações o montante de recursos desvinculados e a sua nova destinação, encaminhando cópia dos citados expedientes a este Tribunal;

9.4.3. em observância à transparência da gestão fiscal, e em especial ao inciso II do art. 48, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, caso proceda à desvinculação do superávit financeiro do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), informe, no prazo de 30 (trinta) dias da desvinculação, ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o montante de recursos desvinculados e a sua nova destinação, encaminhando cópia dos citados expedientes a este Tribunal;

9.5. determinar à Secretaria de Orçamento Federal, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, visando dar efetividade ao disposto no art. 49, §§ 1º ao 3º, da Lei 9.472/1997, quando o Projeto de Lei Orçamentária Anual fixar dotação diferente daquela prevista no plano plurianual de receitas e despesas da Anatel, demonstre que as dotações disponibilizadas no PLOA são suficientes para fazer frente às despesas de custeio e de investimento da agência;

9.6. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações, ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avaliem a conveniência e a oportunidade de normatizar o intercâmbio de informações acerca das desvinculações na aplicação dos recursos dos fundos de telecomunicações, com vistas a propiciar maior transparência na sua gestão;

9.7. dar ciência ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações de que o não encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), do plano plurianual da Anatel, juntamente com a proposta orçamentária detalhada desta agência reguladora, afronta o art. 49 da Lei 9.472/1997;

9.8. dar ciência ao Ministério da Cultura de que a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Cultura, dentre os quais incluem-se os recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema afronta o art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.437/2006;

9.9. considerar em cumprimento a determinação do item 9.1 do Acórdão 28/2016-TCU-Plenário e as determinações dos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.320/2015-TCU-Plenário;

9.10. em observância ao item 9.2.2 do Acórdão 1.169/2016-TCU-Plenário, encaminhar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados cópia desta deliberação, composta de relatório, voto e acórdão, em atendimento ao questionamento 3 da Solicitação de Informacao 10/2015 da CDC;

9.11. informar à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados que o Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC 008.584/2016-8, está examinando a regularidade da desvinculação de receitas por meio de medida provisória e tão logo o trabalho seja concluído e apreciado pelo Plenário do TCU, será encaminhada cópia do acórdão com os respectivos relatório e voto;

9.12. juntar cópia desta deliberação aos processos originários dos acórdãos monitorados nesta auditoria - TC 008.293.2015-5 (Acórdão 28/2016-TCU-Plenário) e TC 012.933.2013-9 (Acórdão 2.320.2015-TCU-Plenário), além do TC 008.584.2016-8;

9.13. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, bem como à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a decisão proferida no âmbito do Processo nº 65319-70.2016.4.01.3400; e

9.14. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar o presente processo, com fundamento nos arts 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215.2008.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0749-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 750/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.896/2009-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento).

3. Recorrentes: Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Construtora Andrade Gutierrez S/A (17.262.213/0001-94); Consórcio Metrosal (03.756.037/0001-32); Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26).

4. Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU); Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), antiga Companhia de Transportes de Salvador (CTS).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S/A;

8.2. Alana Abílio Diniz Vilanova (35.311/OAB-DF) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S/A e Construções e Comércio Camargo Correa S/A;

8.3. Pedro Henrique Fernandes Barros e outros, representando Consorcio Metrosal;

8.4. Rafael Sgnzerla Durand (211648/OAB-SP) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo Consórcio Metrosal, formado pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens, em face dos subitens 9.4, 9.4.1, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.8 e 9.9 do Acórdão 1.847/2013-TCU-Plenário, e pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), em face dos subitens 9.4 e 9.5 da mesma decisão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 32, I, e 33 do mesmo normativo, dos pedidos de reexame interpostos pelo Consórcio Metrosal e pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, para, no mérito, negar provimento ao primeiro e conceder provimento parcial ao segundo, de forma a retificar o subitem 9.4 do Acórdão 1.847/2013-TCU-Plenário, da seguinte maneira:

"9.4. **determinar** à CTS que adote as providências cabíveis objetivando obter do Consórcio Metrosal a correção das infiltrações na via subterrânea mediante a execução de solução de engenharia tecnicamente referendada e que garanta a ausência de água (go-tejamento) na via subterrânea de forma confiável e permanente, conforme escopo contratado pela Administração Pública na celebração do Contrato SA 01, devendo a solução escolhida ser aprovada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)."

9.2. determinar, tendo em vista as intervenções executadas posteriormente nas obras de implantação do sistema metroviário da cidade de Salvador/BA e o fato do empreendimento já estar em operação desde 16/6/2014:

9.2.1. à Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a aceitação final das obras relativas ao Contrato SA - 01/1999 e sobre

possíveis pleitos apresentados tanto no âmbito do ajuste de contas do mencionado contrato, quanto no âmbito do contrato de concessão patrocinada firmado para a implantação e operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas;

9.2.2. à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a aprovação da solução técnica utilizada para corrigir o problema de infiltrações na via subterrânea do empreendimento e sobre a situação dos Convênios Siafi 602144 e Siafi 552308;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA) que acompanhe o atendimento às determinações constantes dos subitens anteriores e analise seus efeitos no âmbito do monitoramento do Acórdão 1.847/2013-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0750-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 751/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.144/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Adonis de Aquino Sales Júnior (424.230.154-53).

4. Entidades: Município de Duas Estradas/PB e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal: Muriel Leitão Marques Diniz (OAB/PB 16.505) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Adonis de Aquino Sales Júnior contra o Acórdão 2.959/2015-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento, de modo a excluir os Srs. Adonis de Aquino Sales Júnior e Benigno Pontes de Araújo, esse último de ofício, dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.959/2015-TCU-Plenário e da presente relação processual;

9.2. manter inalterados os demais dispositivos do Acórdão 2.959/2015-TCU-Plenário; e

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0751-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 752/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.737/2002-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: José Machado Villar (043.777.613-15); e Raimundo Pinheiro Junior (178.509.243-04).

4. Entidade: Município de Buriti - MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Arnaldo de Assis Bastos (OAB/MA 767) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por José Machado Villar, ex-prefeito de Buriti/MA, gestão 1997 a 2002, e Raimundo Pinheiro Junior, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação e beneficiário de pagamento a título gratuito, contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes;

9.3. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0752-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 753/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.882/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA (29.980.273/0001-21); Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (225.306.271-50).

4. Entidade: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: Léa da Silva Alves (7621/OAB-DF) e outros, representando Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho e Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) e pelos Srs. Coaracy Gentil Monteiro e Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga, respectivamente presidente e diretor financeiro da entidade, contra o Acórdão 3.150/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência aos recorrentes de que novos embargos de declaração opostos em caráter meramente protelatório contra a presente deliberação serão conhecidos como mera petição e não terão efeito suspensivo, nos termos do § 6º do art. 287 do Regimento Interno, bem como da possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, aos embargantes.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0753-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 754/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.884/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Carlos Boaventura Correa Nunes (006.764.200-44); Edio José Alves (058.252.967-00).

4. Entidade: Confederação Brasileira de Basketball (CBB).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Basketball (CBB) com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Carlos Boaventura Correa Nunes (006.764.200-44) e Edio José Alves (058.252.967-00), respectivamente presidente e secretário geral da CBB, em virtude de contratações, no âmbito da CBB, em desobediência ao item 5 da Instrução Normativa 1/2014 do Comitê Olímpico do Brasil (COB), c/c art. 24, inciso VII, da Lei 9.615/1998, conforme relatado nesses autos;

9.2. aplicar aos Srs Carlos Boaventura Correa Nunes (006.764.200-44) e Edio José Alves (058.252.967-00), individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. determinar à Confederação Brasileira de Basketball, com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que:

9.5.1. apresente a este Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação com vistas a adotar procedimentos para sanear a recorrência das seguintes irregularidades, devendo conter, no mínimo, as medidas que serão adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

9.5.1.1. descumprimento do item 5 e demais disposições do Manual de Compras da IN COB 01/2014, atualmente substituída pela IN COB 1/2015, por realizar aquisições em valor superior a R\$ 25.000,00, não precedidas por pregão eletrônico;

9.5.1.2. realização de cotações de preço em desobediência ao item 5.3 da IN COB 1/2014;

9.5.1.3. pagamento a servidor ou empregado público com recursos provenientes da Lei 9.615/1998, em desacordo com o artigo 24, § 2º do Decreto 7.984/2013 e com o item 16 da IN COB 1/2014;

9.5.2. observe todos os procedimentos descritos na IN COB 1/2015 quando da realização de despesas com recursos públicos atinentes à Lei 9.615/1998, bem como estabeleça rotinas a fim de comprovar, para cada item adquirido, a apresentação de no mínimo três cotações ou orçamentos apresentados por cada participante do processo seletivo, nos termos exigidos no item 5.3 da retrocitada instrução normativa do COB;

9.5.3. abstenha-se de realizar pagamentos a empregados ou servidores públicos com recursos provenientes da Lei 9.615/1998, a qualquer título, em obediência ao artigo 24, § 2º do Decreto 7.984/2013, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias;

9.6. dar ciência ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) sobre as irregularidades descritas no item 9.5 deste acórdão;

9.7. determinar à Secex Educação que monitore as determinações do item 9.5 deste acórdão;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Comitê Olímpico do Brasil, ao Ministério do Esporte e à Confederação Brasileira de Basketball.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0754-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 755/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.821/2016-0.

1.1. Apensos: 024.681/2016-4; 024.499/2016-1; 024.646/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25); e Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Maria das Dores Silvestre, ex-servidora, e Damião Beltrão Ferreira, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, por meio da inserção de dados inverídicos nos sistemas da autarquia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual: Eliete Ramos (CPF 014.338.534-85); Elísio dos Santos (CPF 015.599.394-19); Eloi Estácio Santos (CPF 334.034.574-00); Eloiza Correia da Silva (CPF 015.994.584-46); Erlandia Alves (CPF 015.594.424-09); Ernesto Monteiro (CPF 849.659.755-53); Eunice da Silva (CPF 015.816.534-92); Eva Maria da Silva (CPF 085.760.754-58); Evaldo Braga Santos (CPF 015.962.944-69); Evanildo Firmino da Silva (CPF 086.029.074-35); Everaldo Raimundo dos Santos (CPF 052.453.404-70); Expedito da Silva (CPF 015.706.034-99); Fabiano dos Santos (CPF 015.932.614-11); Fabíola Lopes (CPF 015.932.594-33); Fátima dos Santos (CPF 015.639.244-55); Ivete Alves (CPF 015.572.654-45); Ivete Maria Ramos (CPF 015.658.154-08); Ivonete da Silva (CPF 015.942.964-13); Jaciara Pinheiro (CPF 086.000.754-59); Janete Alves (CPF 015.599.884-60); Janeton Fernandes Alves (CPF 015.920.124-18); Janiel Laurentino da Silva (CPF 015.864.334-82); Janelly dos Santos (CPF 015.932.064-02); Jassira dos Santos (CPF 015.689.254-50); Jenival Soares dos Santos (CPF 016.001.544-84); Jivaldo dos Santos (CPF 044.457.395-02); Joana de Jesus (CPF 015.837.044-93); José Alves do Nascimento (CPF 078.090.324-29); José Amaro da Silva (CPF 015.822.414-06); José Anilton da Silva (CPF 015.896.514-05); José Antônio da Silva (CPF 015.599.934-64); José Antônio da Silva (CPF 015.845.304-21); José Antônio dos Santos (CPF 015.660.894-41); José Antônio dos Santos (CPF 015.775.534-70); José Arlindo de Souza (CPF 015.682.224-59); José Benedito Francisco (CPF 015.932.604-40); Jaquiel dos Santos Silva (CPF 015.309.514-88); Gorete Santos Freire (CPF: 015.847.944-02); Jardel Moura (CPF 016.001.484-09); Joana Costa dos Santos (CPF 015.991.804-99); Idelberto Silva Ferreira (CPF 037.978.094-17); Paulo Sérgio Rodrigues da Silva (CPF 651.062.534-20); Rosélia dos Santos (CPF 042.979.234-40); Antônio dos Passos (CPF 015.811.024-29); Francisco dos Santos (CPF 015.421.274-16); Francisco Manoel dos Santos (CPF 015.837.034-11); Francisco Pedro da Silva (CPF 126.030.585-68); Genival Correia da Silva (CPF 015.644.224-88); Geovane dos Santos (CPF 015.851.844-62); Donizete Barbosa Santos (CPF 015.677.664-20); Florentina dos Santos (CPF 016.081.024-83); Francisco Xavier (CPF 016.081.044-27); Carmelita Alves dos Santos (CPF 015.796.774-36); Edileuza Alves Pimenta (CPF 015.344.864-45); Francisca Gomes (CPF 015.515.924-01); Antônio Carvalho Pinho (CPF 700.561.884-04); Luis Carlos dos Santos (CPF 049.651.024-01); Maria Francisca dos Santos (CPF 731.123.724-68); e Maria Quitéria Luiz de Santana (CPF 296.790.828-22);

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Dores Silvestre, ex-servidora do INSS, e do Sr. Damião Beltrão (659.372.104-25) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do RI/TCU,

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

a.1) Pela concessão irregular de benefício a Antônio dos Passos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
164,66	11/5/2007	380,00	8/11/2007
380,00	11/6/2007	380,00	10/12/2007
380,00	9/7/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/8/2007	380,00	31/1/2008
380,00	11/9/2007	380,00	29/2/2008
380,00	11/10/2007		

a.2) Pela concessão irregular de benefício a Francisco dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
140,00	6/11/2006	380,00	5/10/2007
350,00	6/11/2006	380,00	12/11/2007
350,00	4/12/2006	380,00	7/12/2007
350,00	3/1/2007	380,00	28/1/2008
350,00	2/2/2007	380,00	3/3/2008
350,00	2/3/2007	380,00	3/4/2008
350,00	3/4/2007	415,00	3/4/2008
380,00	3/5/2007	415,00	5/5/2008
380,00	4/6/2007	415,00	4/6/2008
380,00	4/7/2007	415,00	2/7/2008
380,00	2/8/2007	415,00	4/8/2008
380,00	4/9/2007		



a.3) Pela concessão irregular de benefício a Francisco Manoel dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
266,00	21/9/2007	380,00	10/12/2007
380,00	21/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/10/2007	380,00	11/2/2008
380,00	12/11/2007	380,00	4/3/2008

a.4) Pela concessão irregular de benefício a Genival Correia da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	17/11/2006	380,00	6/11/2007
350,00	5/12/2006	380,00	6/11/2007
350,00	8/1/2007	380,00	6/12/2007
350,00	5/2/2007	380,00	7/1/2008
350,00	5/3/2007	380,00	7/2/2008
350,00	5/4/2007	380,00	7/3/2008
380,00	5/6/2007	415,00	4/4/2008
380,00	5/6/2007	415,00	7/5/2008
380,00	5/7/2007	415,00	30/5/2008
380,00	6/8/2007	415,00	30/6/2008
380,00	5/9/2007	415,00	29/7/2008

a.5) Pela concessão irregular de benefício a Geovane dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
50,66	17/8/2007	380,00	10/12/2007
380,00	17/8/2007	380,00	9/1/2008
380,00	13/9/2007	380,00	11/2/2008
380,00	11/10/2007	380,00	4/3/2008
380,00	8/11/2007		

a.6) Pela concessão irregular de benefício a Donizete Barbosa Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
93,33	9/5/2007	380,00	5/12/2007
380,00	9/5/2007	380,00	24/12/2007
380,00	13/6/2007	380,00	25/1/2008
380,00	4/7/2007	380,00	25/2/2008
380,00	3/8/2007	415,00	7/4/2008
380,00	5/9/2007	415,00	30/4/2008
380,00	3/10/2007	415,00	28/5/2008
380,00	6/11/2007		

a.7) Pela concessão irregular de benefício a Florentina dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
114,00	26/12/2007	415,00	2/5/2008
380,00	2/1/2008	415,00	2/6/2008
380,00	1/2/2008	415,00	1/7/2008
380,00	3/3/2008	415,00	18/8/2008
415,00	1/4/2008		

a.8) Pela concessão irregular de benefício a Francisco Xavier:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
114,00	2/1/2008	380,00	28/1/2008
380,00	2/1/2008	380,00	26/2/2008

a.9) Pela concessão irregular de benefício a Carmelita Alves dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
139,33	16/5/2007	380,00	6/11/2007
380,00	15/6/2007	380,00	5/12/2007
380,00	4/7/2007	380,00	4/1/2008
380,00	3/8/2007	380,00	11/2/2008
380,00	5/9/2007	380,00	5/3/2008
380,00	3/10/2007		

a.10) Pela concessão irregular de benefício a Edileuza Alves Pimenta:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
105,00	4/4/2007	380,00	3/12/2007
350,00	4/4/2007	380,00	4/1/2008
380,00	14/5/2007	380,00	1/2/2008
380,00	1/6/2007	380,00	3/3/2008
380,00	2/7/2007	415,00	1/4/2008
380,00	1/8/2007	415,00	2/5/2008
380,00	3/9/2007	415,00	6/6/2008
380,00	1/10/2007	415,00	2/7/2008
380,00	1/11/2007	415,00	4/8/2008

a.11) Pela concessão irregular de benefício a Francisca Gomes:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
291,66	1/9/2006	380,00	1/6/2007
350,00	1/9/2006	380,00	9/7/2007
350,00	2/10/2006	380,00	8/8/2007
350,00	1/11/2006	380,00	13/9/2007
350,00	1/12/2006	380,00	8/10/2007
350,00	2/1/2007	380,00	8/11/2007
350,00	1/2/2007	380,00	10/12/2007
350,00	1/3/2007	380,00	9/1/2008
350,00	2/4/2007	380,00	25/1/2008
380,00	2/5/2007	380,00	25/2/2008

a.12) Pela concessão irregular de benefício a José Alves do Nascimento:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	14/9/2006	380,00	5/9/2007
350,00	4/10/2006	380,00	4/10/2007

350,00	6/11/2006	380,00	6/11/2007
350,00	5/12/2006	380,00	5/12/2007
350,00	4/1/2007	380,00	26/12/2007
350,00	5/2/2007	380,00	29/1/2008
350,00	5/3/2007	380,00	27/2/2008
350,00	4/4/2007	415,00	27/3/2008
380,00	4/5/2007	415,00	28/4/2008
380,00	8/6/2007	415,00	28/5/2008
380,00	5/7/2007	415,00	30/6/2008
380,00	3/8/2007	415,00	29/7/2008

a.13) Pela concessão irregular de benefício a José Amaro da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
63,33	18/6/2007	380,00	13/11/2007
380,00	18/6/2007	380,00	10/12/2007
380,00	9/7/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/8/2007	380,00	13/2/2008
380,00	11/9/2007	380,00	7/3/2008
380,00	11/10/2007		

a.14) Pela concessão irregular de benefício a José Anilton da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
354,66	13/11/2007	380,00	7/2/2008
380,00	13/12/2007	380,00	6/3/2008
380,00	2/1/2008		

a.15) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
140,00	20/10/2006	380,00	/10/2007
350,00	8/11/2006	380,00	5/11/2007
350,00	1/12/2006	380,00	3/12/2007
350,00	2/1/2007	380,00	2/1/2008
350,00	1/2/2007	380,00	1/2/2008
350,00	1/3/2007	380,00	3/3/2008
350,00	2/5/2007	415,00	1/4/2008
380,00	2/5/2007	415,00	2/5/2008
380,00	1/6/2007	415,00	2/6/2008
380,00	2/7/2007	415,00	1/7/2008
380,00	1/8/2007	415,00	1/8/2008
380,00	3/9/2007		

a.16) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
38,00	7/8/2007	380,00	5/12/2007
380,00	7/8/2007	380,00	7/1/2008
380,00	5/9/2007	380,00	12/2/2008
380,00	3/10/2007	380,00	5/3/2008
380,00	6/11/2007		

a.17) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	15/12/2006	380,00	5/11/2007
350,00	3/1/2007	380,00	4/12/2007
350,00	5/2/2007	380,00	3/1/2008
350,00	2/3/2007	380,00	31/1/2008
350,00	3/4/2007	380,00	28/2/2008
380,00	3/5/2007	415,00	28/3/2008
380,00	4/6/2007	415,00	25/4/2008
380,00	4/7/2007	415,00	28/5/2008
380,00	2/8/2007	415,00	30/6/2008
380,00	5/9/2007	415,00	28/8/2008
380,00	2/10/2007		

a.18) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
128,33	18/4/2007	380,00	8/10/2007
380,00	8/5/2007	380,00	8/11/2007
380,00	5/6/2007	380,00	10/12/2007
380,00	9/7/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/8/2007	380,00	11/2/2008
380,00	13/9/2007	380,00	5/3/2008

a.19) Pela concessão irregular de benefício a José Arlindo de Souza:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
350,00	10/4/2007	350,00	3/7/2007
350,00	10/4/2007	1.140,00	5/7/2007
116,66	3/7/2007		

a.20) Pela concessão irregular de benefício a José Benedito Francisco:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
12,66	11/9/2007	380,00	10/12/2007
380,00	11/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/10/2007	380,00	29/1/2008
380,00	12/11/2007	380,00	27/2/2008

a.21) Pela concessão irregular de benefício a Jaquiel dos Santos Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	6/10/2006	380,00	3/9/2007
350,00	6/10/2006	380,00	1/10/2007
350,00	1/11/2006	380,00	1/11/2007
350,00	1/12/2006	380,00	3/12/2007
350,00	2/1/2007	380,00	2/1/2008
350,00	1/2/2007	380,00	1/2/2008
350,00	1/3/2007	380,00	3/3/2008
350,00	2/4/2007	415,00	2/4/2008
380,00	2/5/2007	415,00	2/5/2008

380,00	1/6/2007	415,00	5/6/2008
380,00	2/7/2007	415,00	7/7/2008
380,00	1/8/2007	415,00	5/8/2008

a.22) Pela concessão irregular de benefício a Gorete Santos Freire:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
367,33	3/9/2007	380,00	10/12/2007
380,00	14/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	11/10/2007	380,00	11/2/2008
380,00	8/11/2007	380,00	6/3/2008

a.23) Pela concessão irregular de benefício a Jardel Moura:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
342,00	23/11/2007	380,00	30/1/2008
380,00	6/12/2007	380,00	28/2/2008
380,00	8/1/2008		

a.24) Pela concessão irregular de benefício a Joana Costa dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
38,00	20/11/2007	415,00	26/3/2008
380,00	20/11/2007	415,00	25/4/2008
380,00	4/12/2007	415,00	27/5/2008
380,00	21/12/2007	415,00	25/6/2008
380,00	28/1/2008	415,00	28/7/2008
380,00	26/2/2008	415,00	26/3/2008

a.25) Pela concessão irregular de benefício a Ivete Alves:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	12/9/2006	380,00	6/9/2007
350,00	17/10/2006	380,00	8/10/2007
350,00	7/11/2006	380,00	7/11/2007
350,00	6/12/2006	380,00	7/12/2007
350,00	5/1/2007	380,00	7/1/2008
350,00	6/2/2007	380,00	30/1/2008
350,00	6/3/2007	380,00	29/2/2008
350,00	5/4/2007	415,00	28/3/2008
380,00	8/5/2007	415,00	29/4/2008
380,00	8/6/2007	415,00	29/5/2008
380,00	9/7/2007	415,00	30/6/2008
380,00	6/8/2007	415,00	30/7/2008

a.26) Pela concessão irregular de benefício a Ivete Maria Ramos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
76,00	10/8/2007	380,00	12/2/2008
380,00	10/8/2007	380,00	6/3/2008
380,00	14/9/2007	415,00	4/4/2008
380,00	4/10/2007	415,00	7/5/2008
380,00	7/11/2007	415,00	6/6/2008
380,00	8/12/2007	415,00	7/7/2008
380,00	7/1/2008	415,00	6/8/2008

a.27) Pela concessão irregular de benefício a Ivonete da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	24/11/2006	380,00	7/12/2007
350,00	1/12/2006	380,00	7/12/2007
350,00	2/1/2007	380,00	4/1/2008
350,00	1/2/2007	380,00	7/2/2008
350,00	4/5/2007	380,00	4/3/2008
380,00	4/5/2007	415,00	1/4/2008
380,00	26/6/2007	415,00	2/5/2008
380,00	15/8/2007	415,00	2/6/2008
380,00	15/8/2007	415,00	1/7/2008
380,00	11/9/2007	415,00	1/8/2008
380,00	9/10/2007		

a.28) Pela concessão irregular de benefício a Jaciara Pinheiro:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
350,00	20/4/2007	380,00	4/12/2007
350,00	20/4/2007	380,00	26/12/2007
380,00	12/6/2007	380,00	29/1/2008
380,00	12/6/2007	380,00	27/2/2008
380,00	11/7/2007	415,00	27/3/2008
380,00	14/8/2007	415,00	28/4/2008
380,00	4/9/2007	415,00	28/5/2008
380,00	2/10/2007	415,00	26/6/2008
380,00	5/11/2007	415,00	26/7/2008

380,00	2/1/2008	415,00	1/7/2008
380,00	1/2/2008	415,00	1/8/2008
380,00	3/3/2008	415,00	1/9/2008
415,00	1/4/2008		

a.32) Pela concessão irregular de benefício a Janielly dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
354,66	13/11/2007	415,00	27/3/2008
380,00	12/12/2007	415,00	25/4/2008
380,00	28/12/2007	415,00	27/5/2008
380,00	26/1/2008	415,00	25/6/2008
380,00	26/3/2008	415,00	28/7/2008

a.33) Pela concessão irregular de benefício a Jassira dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
338,33	20/4/2007	380,00	8/10/2007
350,00	20/4/2007	380,00	8/11/2007
380,00	4/5/2007	380,00	10/12/2007
380,00	5/6/2007	380,00	9/1/2008
380,00	9/7/2007	380,00	29/1/2008
380,00	8/8/2007	380,00	27/2/2008
380,00	13/9/2007		

a.34) Pela concessão irregular de benefício a Jenival Soares dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
354,66	14/11/2007	415,00	27/3/2008
380,00	12/12/2007	415,00	28/1/2008
380,00	4/1/2008	415,00	28/5/2008
380,00	29/1/2008	415,00	27/6/2008
380,00	27/2/2008	415,00	29/7/2008

a.35) Pela concessão irregular de benefício a Jivaldo dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
338,33	11/4/2007	380,00	26/12/2007
350,00	11/4/2007	380,00	28/1/2008
380,00	3/5/2007	380,00	26/2/2008
380,00	4/6/2007	415,00	26/3/2008
380,00	3/7/2007	415,00	25/4/2008
380,00	2/8/2007	415,00	27/5/2008
380,00	4/9/2007	415,00	27/6/2008
380,00	2/10/2007	415,00	30/7/2008
380,00	5/11/2007	415,00	28/8/2008
380,00	4/12/2007		

a.36) Pela concessão irregular de benefício a Joana de Jesus:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
76,00	17/8/2007	380,00	8/11/2007
380,00	17/8/2007	380,00	10/12/2007
380,00	13/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	11/10/2007	380,00	29/1/2008

a.37) Pela concessão irregular de benefício a Eliete Ramos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
81,66	13/9/2006	380,00	4/9/2007
350,00	17/10/2006	380,00	3/10/2007
350,00	16/11/2006	380,00	5/11/2007
350,00	4/12/2006	380,00	11/12/2007
350,00	3/1/2007	380,00	3/1/2008
350,00	14/2/2007	380,00	7/2/2008
350,00	2/3/2007	380,00	4/3/2008
350,00	3/4/2007	415,00	7/4/2008
380,00	3/5/2007	415,00	5/5/2008
380,00	4/6/2007	415,00	9/6/2008
380,00	4/7/2007	415,00	8/7/2008
380,00	2/8/2007	415,00	5/8/2008

a.38) Pela concessão irregular de benefício a Elísio dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
140,00	6/11/2006	380,00	6/10/2007
350,00	7/11/2006	380,00	23/11/2007
350,00	6/12/2006	380,00	6/12/2007
350,00	3/1/2007	380,00	7/1/2008
350,00	6/2/2007	380,00	11/2/2008
350,00	6/3/2007	380,00	6/3/2008
350,00	5/4/2007	415,00	4/4/2008
380,00	7/5/2007	415,00	7/5/2008
380,00	6/6/2007	415,00	5/6/2008
380,00	5/7/2007	415,00	7/7/2008
380,00	6/8/2007	415,00	6/8/2008
380,00	10/9/2007		

a.39) Pela concessão irregular de benefício a Eloi Estácio Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
875,00	30/3/2007	380,00	4/12/2007
350,00	30/3/2007	380,00	3/1/2008
350,00	3/4/2007	380,00	8/2/2008
380,00	2/5/2007	380,00	3/3/2008
380,00	1/6/2007	415,00	9/5/2008
380,00	2/7/2007	415,00	9/5/2008
380,00	1/8/2007	415,00	3/6/2008
380,00	4/9/2007	415,00	2/7/2008
380,00	2/10/2007	415,00	4/8/2008
380,00	1/11/2007		

a.40) Pela concessão irregular de benefício a Eloiza Correia da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
38,00	6/11/2007	380,00	2/1/2008
380,00	6/11/2007	380,00	31/1/2008
380,00	6/12/2007	380,00	27/2/2008

a.41) Pela concessão irregular de benefício a Erlandia Alves:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
140,00	6/11/2006	380,00	29/11/2007
350,00	6/11/2006	380,00	29/11/2007
350,00	7/12/2006	380,00	7/12/2007
350,00	8/1/2007	380,00	9/1/2008
350,00	7/2/2007	380,00	6/2/2008
350,00	7/3/2007	380,00	5/3/2008
350,00	9/4/2007	415,00	7/4/2008
380,00	8/5/2007	415,00	8/5/2008
380,00	8/6/2007	415,00	9/6/2008
380,00	6/7/2007	415,00	7/7/2008
380,00	6/9/2007	415,00	7/8/2008
380,00	10/9/2007		

a.42) Pela concessão irregular de benefício a Ernesto Monteiro:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
23,33	2/3/2007	380,00	5/10/2007
350,00	7/3/2007	380,00	8/11/2007
350,00	9/4/2007	380,00	7/12/2007
380,00	8/5/2007	380,00	8/1/2008
380,00	8/6/2007	380,00	12/2/2008
380,00	6/7/2007	380,00	10/3/2008
380,00	7/8/2007	415,00	7/4/2008
380,00	10/9/2007		

a.43) Pela concessão irregular de benefício a Eunice da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
266,00	7/8/2007	380,00	4/12/2007
380,00	4/9/2007	380,00	4/1/2008
380,00	2/10/2007	380,00	8/2/2008
380,00	5/11/2007	380,00	4/3/2008

a.44) Pela concessão irregular de benefício a Eva Maria da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
116,66	6/2/2007	380,00	8/11/2007
350,00	7/2/2007	380,00	7/12/2007
350,00	7/3/2007	380,00	4/1/2008
350,00	9/4/2007	380,00	31/1/2008
380,00	8/5/2007	380,00	3/3/2008
380,00	8/6/2007	415,00	8/4/2008
380,00	6/7/2007	415,00	6/5/2008
380,00	7/8/2007	415,00	6/6/2008
380,00	10/9/2007	415,00	3/7/2008
380,00	5/10/2007	415,00	4/8/2008

a.45) Pela concessão irregular de benefício a Evaldo Braga dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
380,00	5/11/2007	380,00	1/2/2008
380,00	5/12/2007	380,00	4/3/2008
380,00	8/1/2008		

a.46) Pela concessão irregular de benefício a Evanildo Firmo da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
303,33	10/4/2007	380,00	27/12/2007
380,00	7/5/2007	380,00	30/1/2008
380,00	6/6/2007	380,00	3/3/2008
380,00	5/7/2007	415,00	4/4/2008
380,00	6/8/2007	415,00	7/5/2008
380,00	6/9/2007	415,00	5/6/2008
380,00	5/10/2007	415,00	1/7/2008
380,00	7/11/2007	415,00	30/7/2008
380,00	6/12/2007	415,00	29/8/2008

a.47) Pela concessão irregular de benefício a Everaldo Raimundo dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
116,66	10/8/2006	380,00	1/6/2007
350,00	11/9/2006	380,00	9/7/2007
350,00	2/10/2006	380,00	8/8/2007
350,00	1/11/2006	380,00	14/9/2007
350,00	1/12/2006	380,00	8/10/2007
350,00	2/1/2007	380,00	8/11/2007
350,00	1/2/2007	380,00	10/12/2007
350,00	1/3/2007	380,00	9/1/2008
350,00	2/4/2007	380,00	11/2/2008
380,00	2/5/2007	380,00	6/3/2008

a.48) Pela concessão irregular de benefício a Expedito da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
23,33	21/3/2007	380,00	13/9/2007
350,00	21/3/2007	380,00	8/10/2007
350,00	3/4/2007	380,00	8/11/2007
380,00	5/5/2007	380,00	10/12/2007
380,00	4/6/2007	380,00	9/1/2008
380,00	9/7/2007	380,00	11/2/2008
380,00	8/8/2007	380,00	4/3/2008

a.49) Pela concessão irregular de benefício a Fabiano dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
12,66	11/9/2007	380,00	10/12/2007
380,00	11/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	11/10/2007	380,00	11/2/2008
380,00	8/11/2007	380,00	5/3/2008

a.50) Pela concessão irregular de benefício a Fabíola Lopes:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
12,66	6/9/2007	380,00	10/12/2007
380,00	6/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/10/2007	380,00	11/2/2008
380,00	8/11/2007	380,00	5/3/2008

a.51) Pela concessão irregular de benefício a Fátima dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
342,00	9/11/2007	380,00	31/1/2008
380,00	10/12/2007	380,00	29/2/2008
380,00	7/1/2008		

9.4. aplicar à Sra. Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53) e ao Sr. Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25), nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. inabilitar os responsáveis arrolados no subitem 9.5 deste Acórdão, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que a decisão indicada no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente aos segurados ali mencionados, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário; e

9.10. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0755-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 756/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.246/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Marcos da Cruz Cupolillo (519.226.737-49) e Carlos Eduardo Carraro Correa (016.470.347-01).

4. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev (42.422.253/0001-01).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. José Ivanildo Dias Júnior (OAB/PB 11.934) e outros, representando Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social.

8.2. André Puppim Macedo (OAB/DF/12.004), representando Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação oferecida pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 410/2015, do tipo menor preço global, realizado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) para registro de preços com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviço de solução de impressão/cópias (outsourcing);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, VII, do RI/ TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar vigente, com fulcro no art. 276, § 5º, do RI/TCU, concedida por este Tribunal para suspender o andamento do Pregão Eletrônico 410/2015;

9.3. dar ciência à Dataprev das seguintes impropriedades detectadas no Pregão Eletrônico 410/2015:

9.3.1. a especificação técnica "volume mensal mínimo de impressão" constante do edital não se refere diretamente às especificações comumente utilizadas pelo mercado e encontra-se acima das necessidades da empresa;

9.3.2. a exigência de que as impressoras devam ser de um mesmo fabricante e a previsão de utilização de equipamentos idênticos em situações de demanda por impressões muito distintas nas várias unidades da empresa não foram devidamente justificadas na fase de planejamento da contratação;

9.3.3 a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários no edital do PE 410/2015, conforme exigido no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, permitiu que o valor de disponibilidade da impressora monocromática A4, ofertado pela empresa vencedora do pregão, fosse maior que o orçado;

9.4. determinar à Dataprev que se abstenha de autorizar a adesão tardia de órgãos à ata de registros de preços decorrente do Pregão Eletrônico 410/2015;

9.5. indeferir o pedido de habilitação nos autos como interessada por parte da empresa Positiva Locações Ltda.;

9.6. dar ciência desta deliberação, bem como do voto e do relatório que a fundamentam, à Dataprev, à representante e à empresa positiva Locações Ltda.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0756-12/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 757/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC-000.954/2015-2
2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

3.2. Responsável: Rogério Cruz Silva (221.210.306-97).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iúma/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo acerca de possíveis irregularidades praticadas na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Iúma-ES (Relatório de Fiscalização nº 37011, de 8/10/2012- 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 aplicar ao Sr. Rogério Cruz Silva (CPF 221.210.306-97), Prefeito de Iúma/ES a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, IV e § 3º, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4 determinar à Secretaria Federal de Controle Interno, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 18 da Lei 10.683/2003 que, no prazo de cento e oitenta dias, comunique ao TCU, em relação aos fatos tratados no Relatório de Fiscalização nº 37011 (37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios

Públicos), em especial em relação às seguintes irregularidades, as providências efetivamente adotadas junto ao Município de Iúna para apuração, identificação dos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e/ou instauração das tomadas de contas especiais:

Ministério	Impropriedades/irregularidades
Educação	- <u>Processo licitatório 008/2012 (Contrato 023/2012)</u> (contratação do serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2012): a) Superfaturamento: pagamento superior aos serviços efetivamente prestados pela empresa contratada (o transporte está sendo feito por meio de kombis, sendo que é pago com base no preço de vans, que é mais caro), gerando um prejuízo total do contrato na ordem de R\$ 122.304,00 (peça 1, p. 63-70); b) Superfaturamento: quilometragem superestimada de itinerários constantes do roteiro do transporte escolar do Município de Iúna, o que teria gerado um prejuízo na ordem de R\$ 88.300,80 (peça 1, p. 70-73);
Saúde	- Convênio 3566/2001 (Siafi 439574): b) Objeto paralisado, sem condições de atendimento à população (peça 1, p. 88); c) Superfaturamento na execução de obra para a implantação de sistema de esgotamento sanitário (peça 1, p. 88-91). -Convênio 108/2004 (Siafi 517805): a) Objeto paralisado em estado de abandono (peça 1, p. 86-87); b) Ausência de disponibilização de contrapartida (peça 1, p. 87).
Desenvolvimento Social e Combate à Fome	-Beneficiários com evidências de renda per capita superior ao limite estabelecido na legislação do programa (peça 1, p. 92-94); -Servidores municipais beneficiários do Programa Bolsa Família com renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa (peça 1, p. 94-95); - Falta de cadastramento, no SISPETI, de núcleo que oferta o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV no município (peça 1, p. 100-101); - Manutenção do pagamento de locação do imóvel onde estava instalada sede anterior do CRAS no município (peça 1, p. 98-99).

9.5 determinar à Secex/ES que acompanhe o deslinde da matéria, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0757-12/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 758/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC 009.728/2004-3.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2003
3. Responsáveis: Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97) e Danilo Santos de Miranda (CPF 054.775.908-82)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (Sesc/SP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP); Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX) e Consultoria Jurídica (Conjur).
8. Representação legal:
8.1. Carla Bertucci Barbieri (168856/OAB-SP), Alessandra Gotti (154.822/OAB-SP) e outros, representando Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda;
8.2. Roberta de Castro Lima Pastore Custódio (338.062/OAB-SP), representando Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (Sesc/SP).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido formulado pelos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda no sentido de efetuar-se a suspensão de seus nomes do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), bem como limitar-se o acesso a esse cadastro histórico ao âmbito administrativo interno deste Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. indeferir o pleito formulado pelos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda por falta de fundamento legal ou normativo que ampare o atendimento;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que institua grupo de estudo com vistas a, em 90 (noventa) dias, propor aperfeiçoamentos nas normas que disciplinam o Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) a fim de incluir, entre outras possibilidades a serem suscitadas pelo referido grupo, dispositivos que indiquem explicitamente o tratamento a ser dado a situações e pleitos semelhantes aos contemplados neste processo; e
9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0758-12/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 759/2017 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-005.021/2015-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Município de Beberibe/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representantes do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada por vereador do município de Beberibe/CE, Sr. Anderson Peroba Gomes, em face de indícios de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar naquele município, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, nos exercícios de 2013 e 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar, individualmente, às Sras. Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha (CPF 289.153.053-53), Berenice Amorim Carneiro (CPF 835.240.703-10) e Patrícia Campos Queiroz (CPF 879.253.033-87), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que a fundamentam, ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para conhecimento;

9.6. arquivar este processo.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/4/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0759-12/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 51 minutos, a Presidência lembrou que está convocada sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 19 de abril e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 18 de abril de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES
1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 25/04/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.480/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Cristiane Almeida Saraiva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

005.667/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rogério Luiz Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Baiano

Representação legal: não há

005.754/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Ribeiro de Almeida; Debora Cristina Ma-

corini Ocon; Raysa Luana da Silva; Robson Jaques Verly; Simone

Estigarribia de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

005.804/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Carlos Robson Matos Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Baiano

Representação legal: não há

005.904/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jefferson Iglesias Weber

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

006.134/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Eufrásio Pereira Feitosa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato

Grosso do Sul

Representação legal: não há

006.147/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ruth Negreiros da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre

Representação legal: não há

006.170/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aírton Vieira Gomes; Aloísio Dutra de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de

Minas Gerais

Representação legal: não há

006.171/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Celma Concesso Mendonça; Cláudia Maria Oliveira Santana;

Francisco Paulo Silva; Gisela Franco Vilela; Iaskara Batista Costa; Joa-

quim Fonseca de Menezes; José Francisco Galvão Aires; José Martins do

Carmo; João Rodrigues de Moraes Neto; Kênia Bueno de Castro Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de

Goiás - MEC

Representação legal: não há

006.787/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: João Paulo de Oliveira Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia de Santa Catarina

Representação legal: não há

006.792/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roselaine Wendt Nunes; Sandra Beatriz Rathke; Silvío

Alexandre Severo Trindade; Sula Patrícia Maciel; Victoria Cristina de

Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

006.847/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Silva Cardoso; Daniel Fernando Mimaki Fer-

nandez do Carmo Arrais; Edson Henrique Souza Lopes; Francisco

Patrício Wesley de Freitas; Jean Aparecido da Cunha; João Roberto de

Freitas Carrasco; José do Nascimento Pantoja Junior; Leonardo

Ono Fernandes; Luís Tadeu Ka Jin Mo; Marli Cristina da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

006.849/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristian Maciel dos Santos Ramos; Joyce de Almeida Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

006.850/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Elizabeth Brito de Lima Cardoso; Caroline Rhodis

Azevedo; Evaldo Ruy de Oliveira Barbosa; Felipe José Mesch; Ha-

lisson Lafayette de Jesus Pinheiro; Janderson Rocha Garcez; Jan-

derson Sousa da Silva; Jonas Januário dos Santos; Jônatas Monteiro

de Carvalho; Leonardo Moura de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

006.853/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cláudia da Conceição Soares; Fabiane Sarmento Oli-

veira Fruet; Ivani Seibel; Jocelito Silveira Torres; Juliano Sangue-

buche da Silva; Marcus Freitas Neves; Marcia Danielle Figueira Ta-

vares; Rafaela Fernanda Villa Nova da Silva; Renizia Bartz

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia Sul-Rio-Grandense

Representação legal: não há

006.856/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maristhela de Fátima Araújo de Oliveira; Raíssa Be-

zerra Siqueira; Sheila Cibelle de França Silva; Thiago Ribeiro Hora

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

006.859/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Tatyane Mirian Oliveira Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequi-

tinhonha e Mucuri

Representação legal: não há

006.862/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Abrantes Gonçalves; Genilce Ferreira Oliveira;

Maria do Perpétuo Socorro Vasconcelos; Vanderson Monteiro da Cos-

ta

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

006.863/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleber Lima de Castro; Erika Hitomi Suzuki; Evelyn

Andressa Pimenta Rodrigues Borges; Fábio Sousa do Vale; Frederico

Ramaiana Carreno Ribeiro; Juvenil Rodrigues da Cruz Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

006.864/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Magno Morais Furtado; Allan Kardec Araujo

Alves; Álvaro de Freitas Carvalho Segundo; Ana Zoe Utta de Castro;

Anderson Achillys Fontes Vieira; Anderson Carlos Rodrigues Lemos;

Anderson Silva da Cunha; André Siebra de Araujo; Andrea Prazeres

Moreira de Lima; Antônia Mara Nascimento Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Mara-

nhão

Representação legal: não há

006.873/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Creuza Inácia Caetano; Fernanda dos Santos Abreu;

Jacqueline Paula da Silva; Madalena Prudente Pereira; Marcus Flávio

Said Lindoso; Marden Ambrósio Fagundes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uber-

lândia

Representação legal: não há

006.975/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abraão Ferreira Monteiro Andrade; Alana Kercia Bar-

ros Demétrio; Alisson Matheus Nogueira da Rocha; Ana Carolina

Rodrigues de Almeida; Ana Isabel Ferreira Wanderley; Clara Maria

Holanda Silveira; Clara Núbia Vieira dos Santos Sousa; Daniele Sou-

za de Araújo; Danniel Albuquerque Araújo; David Bôto Paz Ara-

ção

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

006.976/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dayana Ribeiro Rodrigues; Delano José Holanda Maia;

Deyse de Sousa Maia; Débora Cunha de Sousa; Eudijuno Scarcela

Duarte; Eudilene Moreira Bezerra de Macedo; Felipe de Souza Pe-

reira; Francisco Daniel Coutinho Medeiros; Francisco de Assis Câ-

mara Rabelo Filho; Gabriela de Melo Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

006.978/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Silveira dos Santos; Marcílio Oliveira Moura;

Marcos Borges Soares; Maria Luzineide da Silva Andrade; Naiara

Taise Sousa Nunes; Orismildes Gomes de Almeida Neto; Pedro Ivo

Freire Aragão; Rafael Carlos Nepomuceno; Sara Letícia Oliveira de

Sousa; Saulo Gabriel Bandeira de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

006.981/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Érica Alcântara Pinheiro de Paula; Gabriela Maria do

Rosário; Gláucia Aparecida Mataveli Ferreira; Kenia Pimentel Ran-

gel; Mariane do Nascimento; Marisa Tietz; Miriam Cristine de Araujo

Assis; Nayara Cristina Brito Dias; Patrícia Helena Rozário Garcia;

Paulo Sérgio Boechat Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

006.982/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Polyana Gitirana Guerra Rameh; Sergio Rodrigues Sil-

veira; Vanessa Rozindo de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

006.984/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luan de Paula Aquino Sodré; Luciana Martins Bellei;

Mariana Castanheira Ananias; Paola Lili Lucena; Patrícia Andrade

Gomes Lima; Priscila Fernandes Gonçalves; Raquel Kelli Assis Bru-

nellini Machado; Rebecca Alves Henriques da Matta; Simone de Oli-

veira Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

006.987/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristian Mayko Carvalho da Costa; Cristiana Marcela

Lima dos Santos de Moraes; Daniel Araujo Sombra Soares; Dayenne

Alexsa Araujo de Souza; Denis Alessandro da Costa Aires; Denyse

da Silva de Almeida; Diego Ari Teixeira Fontes; Evandro Luís Glim

de Oliveira; Fabian Nunez; Giovane Silva da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

006.989/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karoline Dantas dos Santos; Katia Luciane Macedo

Martins; Kellem Cristina Prestes de Melo; Kelly Ribeiro de Souza

Peres; Laine Celestino Pinto; Larissa Lima da Silva; Leila Cristina de

Freitas Gonçalves; Maico da Silva Almeida; Mauro Porfírio Barbosa

Guimarães Junior; Michael Pinheiro Peleteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

006.993/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isaías Costa Correa; Jociano Coêlho de Souza; José

Rômulo Batista Xavier Júnior; José Vasconcelos Alves Junior; João

Arthur Brito da Cruz; João Gonsalves Neto; João Victor Tomaz Ana-

cleto; João Victor de Lima Barroso; Junielle Menezes França; Jéssica

Laís Alves Medeiros

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há

006.994/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jurandir Mariano Ferreira Junior; Luciana Souza de

Abreu; Naara Hortência Soares de Oliveira; Talvanes Cavalcante de

Melo; Thales Ferreira Dionísio da Silva; Vanessa Pedro da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há

006.998/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Rufino Matoso; Alex dos Santos Silva; Ana Rita

de Oliveira Souza da Silva; Charles Douglas Martins; Gustavo Kleber

dos Santos Pinto; Julio Cesar Ribeiro de Oliveira Farias de Aguiar;

Nerlucyton Gomes dos Santos; Rafael Bernardo Melo Moraes; Ra-

quel Gomes Marinho do Nascimento; Rilvan Guedes Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

006.999/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sheila Priscila Pessoa Cavalcante; Tarciana Martins da

Paz; Ytallo Gustavo Brito Pessoa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

007.003/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Gustavo Santos Reis de Oliveira; Marcelo Gomes

Martins; Marcelo Zaro; Matheus Bitencourt da Costa; Michele Utpott;

Natália Cecília Rebelo; Paula dos Santos Flores; Paulo Roberto da

Cunha Ferraz; Priscila Fernandes Medeiros; Rafaela Medaglia Guar-

nier

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do

Sul

Representação legal: não há

007.006/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlece Santos Carvalho; Elenilda de Lima Rebouças;

Paola Beatriz Chagas Frota; Patrícia Melo de Souza; Raimundo Apa-

recido Pereira da Silva; Raphaela Fernandes dos Santos Borges de

Queiroz; Ricardo Moraes Albuquerque Silva; Rogério de Carvalho

Cordovil; Selmar de Souza Almeida Lev



007.009/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Lorenson Pithan da Silva; Luciano Chaves Roque; Marcelo Renan Grassi; Marco Antonio Marques Junior; Marcos Aimoré Machado Fagundes; Mariana Garghetti Buss; Melina Adriane Corte Real; Miguel Dal Osto; Nilmar Sandro Kessler; Odirlei Vianeí Uavniczak
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

007.102/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renato Barros Gibson Simões
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há

007.105/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabrício Luiz Alves da Silva; Jéssica Leal Freitas e Souza; Lismaíra Gonçalves Caixeta Garcia; Victor Raul Américo Villalba Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

007.112/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Juares Vissoto Corino; Marina Hitomi Ishizaki; Májrjore Antunes; Rafael Cruz da Silva; Roberta Cantarela
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.117/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afrânio Furtado de Oliveira Neto; Alan Pinheiro de Souza; Aline Ferreira Oliveira Araujo; Ana Carolina Monteiro Motta; Denis Henrique de Deus Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

007.121/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlom Marsal Marques; Pedro Henrique Neves da Silva; Sandra Christina Gressler; Simone Silva Hiraki; Themis Ronaldo Barbosa da Costa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

007.124/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Karlla dos Santos Sousa; Ana Otília Amorim dos Passos Mendonça; Andressa Gabrielle Carvalho da Silva; Antônia Gonçalves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: não há

007.126/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Merizio de Carvalho; Lorena Raphael Rodrigues; Lucas de Assis Soares; Luíza Helena Pio Cazelli; Marcos Antonio de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

007.129/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Mirian Custódio Teixeira Sampaio; Ana Paula Alves Freire; Ana Verônica Menezes de Aguiar; André Luiz Nogueira de Sousa; André Luiz de Almeida Aloise
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

007.132/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kaline Lígia Estevam de Carvalho Pessoa; Marcelo Vitor Reis Campos; Maria Luíza Almeida Bastos; Marta Elisa Moraes da Silva Bendor; Noênia Alves de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

007.136/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Ferreira Oliveira; Helbert José de Góes; Izabela Aparecida da Silva Mendes; José Alves Pereira Junior; Louise Rochebois Quintão
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

007.141/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Teixeira Delgado; Aníbal Orue Pozzo; Carlos Francisco Bauer; Elmha Coelho Martins Moura; Gilberto Geribola Moreno
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

007.143/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogério Gimenes Giugliano; Simone Rocha de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

007.144/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Tomaz de Carvalho; Carlos Roberto da Silva Maia; Gabrielen de Maria Gomes Dias; Paulo Henrique Gomes de Oliveira Sousa; Vanessa Junqueira Freire Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Representação legal: não há

007.154/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Soares da Silva; Cristhiane Assenheimer Takahashi; Diego Ferreira da Silva; Emerson Rodrigo da Silva; Erika Bevilaqua Rangel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

007.161/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcella Lobato Dias Consoli; Marcelo Vieira da Silva Filho; Marina Guimarães Ferreira; Marjori Yeva Nascimento Fernandes Vilas Boas; Meline Costa Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

007.163/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Talita Janine Juliani; Tiago José Pires de Oliveira; Valéria de Carvalho Santos; Vinícius Miranda Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

007.172/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristina Copstein Cuchiara; Daniel Pegoraro Bertineti; Daniela Vergara Ribeiro Timm; Daniele Gonçalves de Souza; Daniele Silveira Machado dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Representação legal: não há

007.190/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Tatiane Heinemann Bohmer
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Representação legal: não há

007.192/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hermes Soares da Rocha; Ingrid Horak Terra; Janaína Fernandes Gonçalves; Jean Carlos Coelho Felipe; João Victor Leite Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

007.198/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mônica de Ávila Todaro; Paulo Macedo de Oliveira Leite; Renato Andrade Teixeira Braga; Ricardo Luiz Labozetto; Rosa Lívia Gonçalves Montenegro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

007.203/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Narle Silva Teixeira; Paulo Berti de Azevedo Barros; Raphael da Costa Silva; Renata Evangelista Monteiro; Thiago Rodrigo Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

007.205/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dario Martins Palhares de Melo; Luciano Gonçalves Noleto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

007.206/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aduino de Vasconcelos Montenegro; Adelson Alves de Oliveira Junior; Adelson Cheibel Simões; Adriana Santos de Santana; Adriana Seixas Costalonga
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

007.207/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Damiao Kilala; Agnaldo Pereira Libório; Ana Paula de Melo e Silva Vaz; Andre Luís de Oliveira Cavaignac; Anna Lívia Serejo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

007.212/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Getúlio Rincon Filho; Hellen Rose de Sousa Lima; Ingrid de Campos Albuquerque; Isabella Alves Silva; Isaura Danielli Borges de Sousa Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

007.216/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lívia dos Santos Rodrigues; Lizandra de Sousa Cunha; Luciana Batalha Sena; Lúcio Gemaque Souza; Lussandra Barbosa de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

007.225/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wolney de Jesus Campos Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

007.229/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Cerqueira Hott; Camila Ludovique Callegari; César Falcão Barella; Dalila Chaves Sicupira; Edgar Batista de Medeiros Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

007.232/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Humberto Junqueira; Isaac Daniel Rudnitzki; Isabela de Vasconcellos Piva; Jéssica de Carvalho Machado; Júlia Cristina Cardoso Carraro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

007.239/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Sander Silveira de Almeida; Ana Clara Correa Henning; Ana Paula de Lima Escobal; Augusto Frantz Uberti; Bruno Bueno Pinto Leites
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

007.246/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Mendes Pereira; Fernanda Souza Aquino; Lucimar Cândida Arantes; Ludmila Nogueira de Almeida; Michelle Aparecida dos Santos Toneto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

007.256/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karina Moreira Menezes; Karina dos Santos Neville Rosas; Katiene Rodrigues Menezes de Azevedo; Kelly Ludkiewicz Alves; Kleber Azevedo Dourado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.260/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Márcia de Freitas Cordeiro; Márcio Santos da Natividade; Mariana Silva Tavares; Marisleane Moreira de Oliveira Andrade; Marta Raquel da Silva Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.268/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Lucena Gribel; Renata Oliveira dos Santos Menezes; Renato Carlos Vieira Santiago; Rita de Cássia Novaes Barreto; Robério do Nascimento Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.272/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago de Carvalho Milet; Tiago Vinícius Alves; Uerisleda Alencar Moreira; Vanilda Salignac de Sousa Mazzoni; Vinícius Casteluber Laass
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.278/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosana Maria Alves Saboya; Samantha Claret Capdeville; Samíria Maria Oliveira da Silva; Tássia Oliveira Ramos; Thaisa Franca Badagnan
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

007.282/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katrini Guidolini Martinelli; Letícia Cogo Marques; Liana Matos Ferreira; Nayane Macedo Portela da Silva; Osmar Ferreira Gomes Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

007.285/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Capecchi Nunes; Emanuel Manfred Freire Brandt; Jaysa Ladeira Ramos; Kamilla Alexsandra Silva; Ludimila Forechi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

007.292/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Rafaela Lemos Sales; Carlos Adalberto dos Santos Cabral; Carlos dos Santos Portela; Cezario Ferreira dos Santos Junior; Christiane Lima Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.365/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ewandson Luiz Lameu

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

007.509/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Margarida Martins Ferrer

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

007.597/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Luchini Vianna

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC

Representação legal: não há

007.602/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Isadora Gerolin Lopes; João Crisóstomo de Paiva; Luís Antonio Lopes; Márcia Gerolin Lopes; Marcos Antonio Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

007.609/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Josefa Lopes de Farias

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

007.615/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Nair Souza Farias

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

Representação legal: não há

012.355/2011-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Leonidia Laranjeiras Fernandes; Marina Souza Silva; Marina Souza Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

Representação legal: Daniel Souza Cruz e outros, representando Leonidia Laranjeiras Fernandes; Luis Augusto Pires Seixas (OAB/BA 12.134) e outros, representando Marina Souza Silva

013.636/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Eixo - Construções, Assessoria e Planejamento Ltda.; Otávio Alves Neto; Solução Construtora, Incorporadora e Agropecuária Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mara Rosa - GO

Representação legal:

018.457/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina

Responsáveis: Rcd Empreendimentos Ltda.; Wilson Borlin

Representação legal: Marcelo Ramos Peregrino Ferreira (OAB/SC 12309), representando Wilson Borlin, Rcd Empreendimentos Ltda. e Rcd Empreendimentos Ltda.

020.718/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA

Representação legal: não há

026.931/2010-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria do Carmo Monteiro; Paulo Roberto de França Rangel; Wallace Ferreira de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

034.109/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Ivone Thomas Carneiro; Jaimar Dias Duarte; Marlene Barbosa de Carvalho Ribeiro; Neuza Marques Vidal; Yeda Ferreira Maciel Braga

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.145/2014-0

Natureza: Aposentadoria - Monitoramento

Interessado: José Carlos Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

006.911/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aluizio Lopes Bezerra; Claudio Antonio Leão Costa; Distribuidora de Medicamentos Expressa Ltda. - ME; J R Hospitalar do Brasil Ltda.; Jacira dos Santos Gomes; José Bandeira Neto; João Silva Araújo; Med-surgery Hospitalar Ltda.; Nadia Rosana Matos Soares; Np Distribuidora Ltda - EPP; Paulo Roberto Lacerda; Roger Wallace da Silva Salgado; Ronaldo Mendes Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá

Representação legal: Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A), representando Aluizio Lopes Bezerra, Roger Wallace da Silva Salgado e João Silva Araújo; Cristovão Costa Miranda (OAB/AP 1058) e outros, representando Med-surgery Hospitalar Ltda.; Rafael Vilela Borges (OAB/SP 153.893) e outros, representando Distribuidora de Medicamentos Expressa Ltda. - ME; Alan do Socorro Souza Cavalcante (OAB/AP 236), representando Np Distribuidora Ltda. - EPP e Ronaldo Mendes Lima; Antônio Kleber de Souza dos Santos (OAB/AP 897) e outros, representando Nadia Rosana Matos Soares

007.580/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Leonardo Teles Macedo Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará

Representação legal: não há

008.396/2016-7

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Magé - RJ

Representação legal: não há

010.635/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Plauto Afonso da Silva Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Representação legal: não há

013.053/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Carlos Bandeira Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3074) e outros, representando José Carlos Bandeira Neto

014.252/2013-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Ivete de Moraes Nobre

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

025.374/2016-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015

Responsáveis: Erivaldo Ribeiro dos Santos; Eva Maria Ferreira Barros; Francisco Cândido de Melo Falcão Neto e Laurita Hilario Vaz

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal

Representação legal: não há

026.107/2016-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015

Responsáveis: Bruno Barbosa Papaleo; Jorge Luiz Oliveira de Queiroz

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará

Representação legal: não há

027.483/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Velloir Dirceu Furst

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

027.573/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Raimundo Cândido Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

027.675/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Aurea Maria Silva Chaves

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

030.782/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adalberto Soares Magalhaes; Carlos Guilherme de Abreu Matos; Carlos Guilherme de Abreu Matos; Joao Ferreira de Lima; Maria Maia de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

030.795/2015-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria-geral do Serviço Exterior

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.473/2011-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: Espinheiro Locadora Ltda. - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761), Marcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Dimitri de Lima Vasconcelos (OAB/PE 23.536), Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183), Eduardo Diletieri Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760) e Marco Antônio Frazão Negromonte (OAB/PE 33.196)

001.591/2013-4

Natureza: Representação

Representa nte : Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS

Responsáveis: Telmo Nestor Berger; Joni Lisbôa da Rocha; Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS

Representação legal: Fernando Pritsch Winck (OAB/RS 63.361)

036.187/2012-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Lenir Rodrigues Santos

Órgão/Entidade/Unidade : Defensoria Pública do Estado de Roraima

Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A) e Wellington Albuquerque Oliveira (OAB/RR 784)

Ministro BRUNO DANTAS

005.502/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Faraildes Tanan Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

Representação legal: não há

006.978/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: César Schumacher de Alonso Gil

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Américo de Campos - SP

Representação legal: não há

007.252/2009-3

Natureza: Embargo de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embarga nte: Joao Marcolino Gomes Junior

Responsável: Joao Marcolino Gomes Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barreiros/PE

Representação legal: Marco Antonio Camarotti (OAB/PE 16492) e outros, representando Joao Marcolino Gomes Junior

015.900/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Nestor Peres de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

Representação legal: não há

028.672/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C - IDPL - São Paulo; Luís Antônio Paulino; Sônia Regina Prado Teixeira; Walter Barelli

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: Altemir Jose Teixeira (OAB/SP 200.134), representando Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C - IDPL - São Paulo e Sônia Regina Prado Teixeira

029.879/2016-7

Natureza: Representação

Representação: Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP

Representação legal: Rafael Stevan (OAB/SP 241.866) representando Cleide Aparecida Berti Ginato

030.439/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Eco - Associação para Estudos do Ambiente; Ricardo Wendel de Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: não há

034.263/2016-0

Natureza: Representação

Representante: Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP 125.311) e outros, representando Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi

Mirim - Eireli - ME

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.354/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Benoni Eduard Leys; Euberto Luiz de Almeida Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Inhambuê/BA

Representação legal: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB/BA 21434) e outros, representando Euberto Luiz de Almeida Rocha; Paulo Victor Souza Sena (OAB/BA 37405) e outros, representando Benoni Eduard Leys

002.641/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Elizabeth da Silva Fonseca; Emilia Fagundes Cotta; Humberto Pineschi Neto; Joao Manoel da Costa; Joze Catarino Conceição; Maria Jose de Souza Valadao; Nazareth Barbosa dos Santos; Rail Gonçalves Corrêa Bartholo; Sueli Reis Felix Louzada

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Representação legal: não há

004.842/2017-0

Natureza: Representação

Representante: Município de Bacabeira/MA

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Representação legal: Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA 7.803), representando o Município de Bacabeira/MA



006.305/2017-2
Natureza: Representação
Representante: SNS Segurança Eireli - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Representação legal: Orlando do Nascimento Manso (OAB/AC 1406)
006.888/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonathas José Silva da Silveira; João Marcelo Conte Cornetet; Julia Salles Amaral; Lucas Andrade Aguiar; Lucas de Brito Lima; Marianna Bruck Goulart; Marina Carrilho Soares; Matheus Pires Uller; Meinardo Cabral de Vasconcelos Neto; Nara Cardoso Barato
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há
012.710/2007-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Dulce Gonçalves de Ataíde; Maria Bartolina Ferreira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar.
Representação legal: não há.
027.889/2014-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Olavo Machado Junior - Diretor Regional, Cláudio Marcassa - Superintendente Regional, Nelson de Souza Dabés Filho - Superintendente de Administração e Finanças, Henrique Câmara Azevedo - Superintendente de Gestão Corporativa, Christiano Paulo de Mattos Leal - Superintendente Regional, em exercício, José Antônio Gontijo do Couto - Superintendente de Recursos Humanos, Júnia Nogueira Bastos - Superintendente de Recursos Humanos, em exercício, Paulo Ferreira Souza - Superintendente de Recursos Humanos, em exercício, João Fábio Britto Grossi - Superintendente de Administração e Finanças, em exercício, Henrique Câmara Azevedo - Superintendente de Gestão Corporativa, Maria José Pessoa - Superintendente de Gestão Corporativa, em exercício, Ana Paula da Costa Gondim - Superintendente de Gestão Corporativa, em exercício, Anderson Ricardo Ferreira - Superintendente de Gestão Corporativa, em exercício, José Maria Meireles Junqueira - Conselheiro Regional Titular - Indústria, Murilo Araújo - Conselheiro Regional Titular - Indústria, Marcos Lopes Farias - Conselheiro Regional Suplente - Indústria, Teresinha Gonçalves de Sousa Martins - Conselheiro Regional Suplente - Indústria, Aurélio Marangon Sobrinho - Conselheiro Regional Titular - Indústria, Jorge Tadeu Araújo Meireles - Conselheiro Regional Suplente - Indústria, Rogério Bregalda - Conselheiro Regional Titular - Indústria, Alexandra Pereira de Souza Maciel - Conselheiro Regional Suplente - Indústria, Adriano Magalhães Chaves - Conselheiro Regional Titular - Governo do Estado de Minas Gerais, Luiz Afonso Vaz de Oliveira - Conselheiro Regional Suplente - Governo do Estado de Minas Gerais, Valmar Gonçalves de Souza - Conselheiro Regional Titular - Ministério do Trabalho e Emprego, Delson José de Oliveira - Conselheiro Regional Titular - Representante dos Trabalhadores, Cláudio de Jesus Ferreira - Conselheiro Regional Suplente - Representante dos Trabalhadores
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi-DR/MG no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
035.147/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Edivaldo Sousa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaju do Colônia/BA
Representação legal: não há
036.378/2011-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Marilene Campelo Nogueira; Antônia Elizabete Paz Monteiro; Maria do Socorro Ricardo Monteiro; Rejane Márcia Figueiredo de Mesquita; Reginaldo Cavalcante de Oliveira; Palermo Construções Ltda.; Dimetal - Construções e Serviços Ltda.; Maximus Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE
Representação legal: Thiago Campelo Nogueira (OAB/CE 19029)
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
003.912/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Cultura do Amazonas
Representação legal: não há
005.779/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Augusto Pinheiro Chagas; Edmundo Paolino Mandarino
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há
006.901/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Hector Kanashiro Uehara
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

007.516/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eliane de Melo Maciel; Ione Melo Torres; João Leopoldino da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
007.518/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andrea Brandao de Figueiredo; Lucas Brandao Figueiredo; Maria Gilka de Aquino Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há
007.563/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Teresinha Francisca de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia
Representação legal: não há
007.622/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: João Carlos Joaquim
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
007.640/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Irene dos Prazeres Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
007.651/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Elze dos Santos; Maria Isabel dos Santos; Maria Umbelina
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Representação legal: não há
007.738/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Albertina de Miranda da Silva; Iolanda Fernandes Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
007.740/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Horacio Roque Henriques; Maria Julia da Silva; Maria Luisa dos Santos Pereira; Maria de Lourdes Dias Araujo; Rita Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
025.198/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
028.701/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - SP
Representação legal: não há
028.857/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Master Comércio, Serviços Eireli - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Acre
Representação legal: não há
030.280/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade: município de Estância/SE
Representação legal: não há
034.017/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Edna Lourdes Mancini Lapa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
034.024/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Vera Lucia dos Santos Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
PROCESSOS UNITÁRIOS
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
010.232/2014-1
Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão da não aprovação integral da prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do termo de concessão e aceitação de apoio ao financiamento de projeto, celebrado em 13/4/2007.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Sergipe
Responsável: Sandro Navickiene
Representação legal: não há
Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (1/2017)
DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
010.236/2015-5
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Henrique de Araújo Silva, ex-prefeito de Monção, no Maranhão, em razão de irregularidades na comprovação dos valores transferidos ao Município pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município pelo Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2005.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monção, Maranhão
Responsável: José Henrique de Araújo Silva
Representação legal: não há
011.049/2015-4
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Raimundo Francisco Penaforte, ex-prefeito de Itanhomi, Minas Gerais, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do Convênio 741701/2010, que teve por objeto a realização do projeto denominado "XXVI Feira da Paz de Itanhomi"
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itanhomi, Minas Gerais
Responsáveis: Raimundo Francisco Penaforte; Dorcino Gomes Neto ME
Representação legal: Allan Dias Toledo Malta (OAB/MG 89177), Rafael de Paiva Sousa (OAB/MG 106.930)
012.125/2011-3
Aposentadoria de Luiz Guilherme Quadro Campos, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo.
Interessado: Luiz Guilherme Quadro Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há
018.578/2009-4
Pedido de reexame interposto por Alfredo Julio Fernandes Neto e Paulo Roberto Teles contra o Acórdão 3.089/2015-TCU-1ª Câmara. Recorrentes: Alfredo Julio Fernandes Neto; Paulo Roberto Teles
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há
019.243/2015-4
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte (ME), em desfavor do Instituto Xopotó de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental e de seu diretor presidente, Sr. José Geraldo Rivelli Magalhães, em decorrência de irregularidades observadas na prestação de contas de Convênio celebrado entre a entidade e o ME.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Instituto Xopotó de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental; José Geraldo Rivelli Magalhães
Representação legal : não há
020.151/2015-2
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Marcio Correa Teixeira e do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, em razão da constatação de irregularidades na execução física e financeira do objeto de Convênio celebrado com o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde; Marcio Correa Teixeira
Representação legal: não há
020.160/2015-1
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Sr. Eraldino Soares de Oliveira, ex-prefeito do Município de Japonvar/MG, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2004) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PD-DE/2004), bem como em face de irregularidades na prestação de contas da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2004).
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Japonvar/MG
Responsável: Eraldino Soares de Oliveira
Representação legal: Lucas Lacerda Tanure (OAB/MG 163.633)
021.554/2016-1
Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do termo de transferência.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Águas Vermelhas/MG
Responsáveis: Nilson Francisco Campos; Valdecy Jose de Souza
Representação legal: não há
022.865/2015-2
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Aurélio Cezar Donadia Ferreira, ex-prefeito do Município de Itabirinha de Mantena/MG, em razão da impugnação total das despesas de convênio cujo objeto era "incentivar o turismo no Município (...) por meio do apoio à realização do evento intitulado 'IV Itabirinha em Festa'...".
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itabirinha de Mantena/MG
Responsável: Aurelio Cezar Donadia Ferreira
Representação legal: Allan Dias Toledo Malta (OAB/MG 89177)

031.439/2015-2

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Antônio Marcos Mahmud Nedir, ex-prefeito de Novo Cruzeiro, Minas Gerais, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Cruzeiro, Minas Gerais

Responsável: Antônio Marcos Mahmud Nedir
Representação legal: não há

035.314/2015-0

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Magno Rogério Siqueira Amorim, ex-prefeito de Itapecuru Mirim, no Maranhão, em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapecuru Mirim, Maranhão
Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.670/2010-0

Atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Fundação Universidade de Brasília para fins de registro
Interessados: Alfreda Arguelho; Antonia Milhomem Carvalho das Chagas das Chagas; Antonio Marcio Junqueira Lisboa; Benedita Augusta de Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

003.794/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em virtude de supostas irregularidades no âmbito de convênio celebrado com entidade privada com objetivo de realizar estudos e projeto de apoio a investimentos na área do turismo.

Responsáveis: Darby Valente; Edimar Gomes da Silva; Kerima Silva Carvalho; Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná
Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31762), representando Edimar Gomes da Silva; Edgar Guimarães (OAB/PR 12413) e outros, representando Darby Valente; Maçazumi Furtado Niwa (OAB/PR 27.852) e outros, representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

004.362/2015-2

Pedido de reexame do Acórdão 6.028/2016-1ª Câmara, mediante o qual foi negado registro a admissões de pessoal promovidas pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Mato Grosso do Sul.
Recorrente: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS
Interessados: Lauro Fernando de Oliveira Lopes; Luciano dos Santos da Silva; Marcelo Michael do Canto Prosper; Marcelo Ribeiro de Souza; Marques Juremeira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS
Representação legal: não há

011.749/2013-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
Responsáveis: Instituto de Cooperação Pró-vida; Tânia Maria Nunes Araújo de Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

012.708/2016-0

Atos iniciais de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal do Maranhão para fins de registro.
Interessados: Cloves Silva Carneiro; Maria da Graça Maia Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4217) e outros, representando Maria da Graça Maia Silva e Cloves Silva Carneiro.

013.537/2014-8

Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força de convênio.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Arcênio Rodrigues da Silva; Luís Antônio Paulino; Reconstrução - Educação, Assessoria e Pesquisa; Walter Barelli
Representação legal: Michael Mary Nolan (OAB/SP 81309), representando Nadia Gebara; Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236199), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

014.113/2015-5

Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força de convênio.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente; Ministério do Meio Ambiente
Responsáveis: Nicholas John Locke; Reserva Ecológica de Guapiacu
Representação legal: não há

026.294/2016-8

Atos de Alteração de Aposentadoria emitidos no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau para fins de registro.
Interessados: Odilon Musiello Barcellos; Orminda Rodrigues Bentus Benayon; Valdo Darlan Resende Constâncio
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

027.864/2015-4

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo-MTur, em razão da impugnação total das despesas de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Iporã/PR, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "20ª Festa do Peão de Rodeio de Iporã.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Iporã - PR
Responsável: Cássio Murilo Trovo Hidalgo
Representação legal: não há

036.519/2011-1

Embargos de Declaração em tomada de contas especial. Irregularidades na execução de convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde.
Embargante: M. A. Mendes Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.295/2015-2

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio de convênio cujo objeto foi o apoio à Festa do Peão Boiadeiro de Rubiácea/SP.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rubiácea/SP
Responsáveis: Wilson de Novais; Cristiane Filitto - ME; Marcos Aurélio Milanez - ME
Representação legal: Alexandre Caetano de Souza (OAB/SP 148.594), representando Wilson de Novais

002.163/2015-2

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio de convênio cujo objeto foi o apoio ao Aniversário da Cidade e Festa de São João Batista de Joanópolis/SP.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Joanópolis/SP
Responsáveis: José Garcia da Costa; Barnabé Produções Artísticas Ltda
Representação legal: Miguel Poloni Junior (OAB/SP 309.498), representando José Garcia da Costa

010.318/2014-3

Apreciação de aposentadoria instituída em favor de Carlos Roberto de Medeiros no âmbito da Universidade Federal do Paraná.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Interessado: Carlos Roberto de Medeiros, com dois atos
Representação legal: não há

011.576/2015-4

Embargos de declaração interposto por Moris Arditti contra Acórdão por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de multa proporcional ao débito e à devolução dos recursos federais recebidos por força de contrato de concessão de subvenção econômica 01.07.0056.00, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos e a IGB Eletrônica S.A., antiga Gradiente Eletrônica S.A.
Embarga nte: Moris Arditti
Responsáveis: Eugênio Emílio Staub; IGB Eletrônica S.A.; Moris Arditti
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)
Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando Moris Arditti, IGB Eletrônica S.A. e Eugênio Emílio Staub

014.503/2014-0

Recurso de reconsideração, em tomada de contas especial, interposto por Eduardo de Oliveira Pontes, ex-Prefeito de Cândido Sales BA, contra o Acórdão 3.448/2015-TCU-1ª Câmara.
Recorrente: Eduardo de Oliveira Pontes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cândido Sales/BA
Responsáveis: Eduardo de Oliveira Pontes; Jaime Dias Evangelista
Representação legal: não há

016.186/2016-8

Apreciação de aposentadoria instituída no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul em favor de Maria da Conceição Macedo.
Interessada: Maria da Conceição Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

020.685/2012-2

Recurso de reconsideração interposto por Manoel Carvalho Sobrinho contra o Acórdão que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e lhe aplicou multa.
Recorrente: Manuel Carvalho Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães; Cauê Veículos Ltda.; Conceição de Maria Vieira Carvalho; Manoel Carvalho Sobrinho
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA
Representação legal: não há

025.705/2016-4

Apreciação de aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina em favor de Celina Silva Lago e de Pedro de Souza Filho.
Interessados: Celina Silva Lago e Pedro de Souza Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

028.706/2010-2

Apreciação de aposentadoria instituída no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE em favor de Jairo Araújo Baima.
Análise de oitiva.
Interessado: Jairo Araújo Baima
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

028.717/2014-7

Apreciação de aposentadorias emitidas em favor de Cristovam Dantas Filho e outros servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Interessados: Cristovam Dantas Filho; Djeson Mateus Alves da Costa; Eliane Lucas Silva Cavalcanti Dantas; Francisco Farias de Carvalho Batista; Geova Clementino Bezerra; Geraldo Pereira Pinto; Hudson Brandao de Araujo; Jose Borges da Silva; Kerginaldo Barbosa de Oliveira; Luiz Carlos Avelino da Trindade, com dois atos; Luiz Tomaz de Aquino Filho; Manoel Batista da Trindade; Maria Iolanda Aparecida; Maria de Fátima Vasconcelos de Araújo; Pedro Galvão do Amaral; Rita de Cassia Sanches de Azevedo; Sonia Maria Dantas Fernandes; Teresinha Elizabet Portella Ximenes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

031.402/2015-1

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Reinaldo Martins e Maria Denira Tavares Rossi, ex-prefeitos do município de Vargem Grande do Sul/SP, em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul/SP
Responsáveis: José Reinaldo Martins; Maria Denira Tavares Rossi
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO

012.649/2016-3

Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor da Sra. Ana Clara de Jesus Maroja Nobrega. Apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal.
Interessado: Ana Clara de Jesus Maroja Nobrega
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há

014.540/2011-8

Atos de concessão de pensão civil instituídos pelo ex-servidor Jafe Mariano e emitidos pela Universidade Federal de Minas Gerais em favor das beneficiárias Maria de Fátima Mariano (viúva) e Laura Andressa Mariano (filha). Apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal.
Interessadas: Laura Andressa Mariano; Maria de Fatima Mariano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.365/2013-0

Embargos de declaração opostos pela Sra. Sueli Carmo Pollo Minello em face de decisão desta Corte de Contas que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria. Análise de mérito.
Embargante: Sueli Carmo Pollo Minello
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (OAB/DF 33.680) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

006.543/2016-2

Tomada de contas especial instaurada por este Tribunal em desfavor de Victor Feitosa Oliveira, ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará CRF/CE, e de Lúcia de Fátima Sales Costa, ex-Presidente do CRF/CE, em razão dos indícios de irregularidade e de dano relacionados à realização de gastos estranhos às finalidades do referido CRF-CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará - CRF/CE
Responsáveis: Victor Feitosa Oliveira e Lúcia de Fátima Sales Costa
Representação legal: Bruno Luis Magalhaes Ellery (OAB/CE 24636) e outros, representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Angel Alberto de Oliveira Couto Napoli (OAB/CE 11954), representando Victor Feitosa Oliveira e Lúcia de Fátima Sales Costa
012.846/2016-3
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura de Sítio do Quinto/BA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), ambos integrantes do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, durante o exercício de 2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sítio do Quinto/BA
Responsável: Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa, Prefeito
Representação legal: não há



020.588/2016-0

Aposentadoria expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em favor do Sr. José de Freitas Lourenço. Interessado: José de Freitas Lourenço. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra Representação legal: não há.

033.873/2013-5

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Sebastião Xavier dos Reis, ex-Prefeito do Município de Machadinho D’Oeste/RO, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados àquela municipalidade cujo objeto era dar apoio técnico e financeiro para aquisição de um veículo ônibus, equipado como Unidade Móvel de Saúde Médico/Clínica, novo, equipado com consultório médico, gabinete odontológico e minilaboratório, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Órgão/Entidade/Unidade: Município de Machadinho D'Oeste/BA Responsáveis: Sebastião Xavier dos Reis, Francisco Prudêncio dos Santos e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. - ME Representação legal: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153) e Nelson Beltzac Júnior (OAB/PR 13.083); peças 32 e 56

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

004.504/2017-8

Representação formulada pela empresa Amunduruca Transportes EPP Ltda, noticiando pretensas irregularidades no edital do pregão presencial 6/2017, promovido pelo município de Irará/BA com o objetivo de contratar a locação de veículos para o transporte escolar de alunos da rede municipal e do ensino médio da rede estadual. Representante: Amunduruca Transportes EPP Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: município de Irará/BA Representação legal: não há

004.992/2015-6

Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde de Rondônia em desfavor do Senhor Edimilson Maturana da Silva, ex-Prefeito de Vale do Anari/RO, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos originados de Termo de Compromisso firmado entre a Funasa e o município, que teve por objeto a transferência de recursos para a execução da ação Melhorias Sanitárias Domiciliares. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde de Rondônia Interessado s : Superintendência da Fundação Nacional de Saúde de Rondônia e município de Vale do Anari/RO Responsáveis: Edimilson Maturana da Silva; Nilson Akira Suganuma Representação legal: não há

011.973/2012-9

Pensão civil deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército. Interessado: Eni Claudia Abrahão Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE Representação legal: não há

Em 20 de abril de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 25/04/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

004.630/2017-3

Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Barros Dias Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região Representação legal: não há

005.012/2017-1

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lúcio Mauro Nascimento Pimentel; Rodrigo Mendonça da Mota; Tânia Maria de Castro Esmeraldo Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Superior do Trabalho Representação legal: não há

005.821/2017-7

Natureza: Atos de Admissão Interessada: Poliana Aguiar Cerqueira Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Superior do Trabalho Representação legal: não há

006.754/2017-1

Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Gomes do Pau Brasil; André Luiz Cunha; André Luiz Barboza de Barros; Antônio Carlos da Silva; Antônio Gerson Lima Nunes; Antônio Marcos Francisco; Antonio Marcos Rodrigues; Antonio da Cruz Mendes dos Santos; Arnaldo Lopez Pereira Gomes; Arthur Mendes Lorena Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.756/2017-4

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cinthia Michele de Oliveira Dutra Chamon; Cintia Constantino Lins Santos; Cirlene Aparecida Crevelaro Victorelli; Claudemir Pais de Souza; Claudio Roberto Elias Boaventura; Clayton Lima Mesquita; Clemerson Andrei da Silva; Cristhiano Cauper dos Santos; Cristiane Valardan Ferreira da Silva; Daiana Lage Pavão da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.757/2017-0

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Lopes de Oliveira; Daniel Oliveira Barbosa; Denis Silva Santos; Diogo da Silva Raimundo; Ed Carlos Lima Ramalho; Édipo Sousa dos Santos; Eduardo Alvares Gomes; Erandi Freire Pontes; Erivan Lopes Alves; Evandro Luis Pimentel Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.760/2017-1

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Isaías Centamori; Ivan dos Santos; Ivanildo Sarmiento Basílio; Ivanilson Aurélio Amorim Dias; Jacy Alves da Costa Júnior; Jadson Cleiton Mota dos Santos; Jair Ferreira da Silva; Jannixon Correa Matos; Jeane Gláucia Reis Algarves de Souza; Jerusa Sarah Caputo Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.763/2017-0

Natureza: Atos de Admissão Interessados: José Roberto Chrestenzen; Joseneia dos Santos Gomes; Julianne Cristine Leandro Canquerino; Juliano Yonekawa; Leandro Ozelame Machado Ferreira; Leonardo Afiune Pereira Gomes; Leonardo Cardoso Fialho; Luana de Souza Tomaz; Luciano Alves Pereira; Luciano de Souza Lima Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.764/2017-7

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciene Ferreira Ribeiro Moura; Luis Fernando Silveira Alves; Luis Gustavo de Alcântara Júnior; Luiz Carlos Souza da Silva; Luiz Fernando Schmidtman; Luzia Vieira de Souza; Marcelo Roberto Ribeiro; Marcelo Teodoro da Silva; Marcelo Yudi Goya; Marconi Borges das Neves Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.766/2017-0

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maricília Cenira Tomaz da Silva; Marina Maria Rodrigues Custódio; Mário da Mota Rocumback; Massao Kurashima Filho; Mônica Guizzardi Vaillant; Múcio Scevola Braga Facundo; Nayan Vieira de Faria; Nilton Cesar Borguedulff Medeiros Júnior; Nimai Pandita Dasa de Mattos; Odélio Lopes de Sousa Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.768/2017-2

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ramon Franklyn Carvalho Ladeia; Raphael Soares Peters; Raphael de Melo Salviano Mota; Rayonnie Silva de Farias; Reginaldo Ferreira da Silva; Renata Carolina de Paula; Ricardo Caetano da Silva; Ricardo Costa Muniz; Ricardo da Silva Santos; Ricardo do Nascimento Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.770/2017-7

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sariny Luz Araujo; Saulo Eloy dos Santos Oliveira; Sergio Ricardo Araujo; Silvana Lucia da Silva; Simone Domingues Salata; Sueli Pego Teixeira; Susanna Christine Milet Walton; Thayane Caroline Lima da Cruz; Thiago Alves Piermatei; Thiago das Chagas Souza Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.771/2017-3

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thiago Gutenberg Carvalho da Costa; Thiago Leandro de Faria Mafra; Thiago Raphael de Almeida Medeiros; Tiago de Souza Pires; Tiago dos Santos Alves; Uelton dos Reis Novaes; Vagner Martins Osório; Valderez Honório Marinho; Valério Pinheiro dos Santos; Valfrido Resende Cardoso Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.774/2017-2

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Wagner Gonsalves Barbosa; Wagner Marques da Rocha; Wagner Oliveira Machado; Wallace Damião Costa; Wallace de Franca Gomes; Wallas Ferreira de Moraes; Wanderley Leme de Lima Júnior; Wanderson de Mendonça Custódio; Wanildo José Silva Pereira; Washington Akihiro Kanashiro Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.775/2017-9

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Wellington Neves Moreira; Welton Gomes Silva; Wemerson Cordeiro de Souza; Wendel Carneiro de Araujo; Wesley de Sousa Reis; Weuller Carlos da Silva; William Freire de Souza e Silva; William Roberto Marcucci; William de Abreu Silva; Wilton Souza dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.776/2017-5

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Wyllsdon Ramonn de Carvalho Rabelo; Yasmim Silva dos Santos; Zulivana Lobato da Silva Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A. Representação legal: não há

006.811/2017-5

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Raniele Martins de Sousa; Aline de Carvalho Cillo; Álvaro Luis Magalhães Nobre; Amanda Ferreira Lopes; Amanda Lorena Dantas Silva; Ana Beatriz Coelho Moura; Ana Rebeca Cerqueira de Oliveira; Anderson Franco Marcal; Anderson Gabriel de Freitas Veras; Anderson de Queiroz Silva Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Representação legal: não há

006.812/2017-1

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Francisco de Albuquerque Rodrigues; Andre Giovanne Alves de Oliveira Araujo; Antônia Jessica Queiroz Aguiar; Antonio Américo de Arruda Neto; Antonio Jefferson de Sousa Rebouças; Antonio Jorge Igor do Nascimento; Antonio Lucas de Freitas Carnaúba; Antonio Marcello Melo dos Santos; Augusto Cesar dos Santos; Avelar Gomes de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Representação legal: não há

006.813/2017-8

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ayrton Kleber Silva Araújo; Breno Vieira de Almeida; Bruno Alves Almeida Brait; Bruno Goes Pinheiro; Bruno Montenegro Grieser Leal de Souza; Bruno Raphael Jesuino de Oliveira; Bruno Ricelli de Oliveira Carneiro; Bruno Valones Calzavara de Araújo; Bruno de Barros Leal Reis Cajazeiras; Caio Vinícios Miranda Santana Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A. Representação legal: não há

006.814/2017-4

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Camila da Silva Santos; Carla Oliveira Lima; Carlos Eduardo Firmo de Lima; Carlos Eduardo Teixeira Freire Neto; Carlos José da Silva; Carlos Renan de Oliveira Viana; Carlos Wesley de Sousa Silva; Carolina Campelo de Melo; Caroline Oliveira Souza; Charles Henrique de Franca Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Representação legal: não há

006.815/2017-0

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cinnara Susan Sales Batista; Claudio Jeronimo de Lima Rios; Claudio Sergio Moreira dos Reis; Claudione Alves Gomes; Cleber Oliveira de Araujo; Cleide da Silva Menezes dos Santos; Cynthia Silva Pinto; Cynthia Adlla Gomes de Oliveira; Daniel Bruno Dutra Maia; Daniel Fonseca Arnaud Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Representação legal: não há

006.817/2017-3

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego Leite Veloso; Diego Michael Sousa Lima; Diego Silva Melo; Diorges Batista da Silva; Diulian Kenneth Silva Oliveira; Djanete da Silva Alves; Djanine Ângela Vilela Ribeiro; Douglas Menezes de Melo; Eder Bruno Cruz Menezes; Edna Alves da Silva Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A. Representação legal: não há

006.818/2017-0

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edson Lopes Vieira Filho; Eduardo Jorge de Souza Cavalcanti Filho; Elis Nogueira de Carvalho; Elza Nayara Barbosa de Albuquerque; Emanuele Magalhães de Pinho Oliveira; Emerson Oliveira de Lima; Emiliano Tiago Melo Silva; Emílio Mikhail Pinto Lopes; Erenilson dos Santos Marinho; Eticar Beltrão Madeira Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A. Representação legal: não há

006.820/2017-4

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernando Cleirton Araújo de Oliveira; Fernando Francisco de Moura; Fernando Freire de Oliveira Filho; Fernando de Oliveira Ferreira; Filipe da Silva Mota; Flávio Alves Pereira; Flávio Aparecido Marques Soares; Flávio Soares Ferreira; Francisco Adriano Carneiro Vasconcelos; Francisco Cledson Pessoa Diniz Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A. Representação legal: não há

006.823/2017-3

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gerlany de Araujo Marques; Germana Santana Pyles de Oliveira; Gilseandro Moura da Silva de Omena; Giordana Rebouças de Araujo Gois; Giovani Batista Farias; Gleiciano Custodio Cardoso; Gleidson Marcio Lima de Amorim; Grayse Luana Santos Souza; Gustavo Elias Santos Nery; Gustavo de Lira Teixeira Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Representação legal: não há

006.824/2017-0

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gustavo Madeira Magalhães; Helen Mendes Simões; Hermes Falcão Filho; Huelton Marques Cardoso; Hugo Marques Caldas; Hugo Victor Diniz de Sá; Idelson Pereira de Oliveira; Igor Alexandre Maciel Silva; Igor Paes Santos e Irla Pereira de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Representação legal: não há

006.825/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isabela Gois Matos; Ítalo Giovanni Lessa Gomes; Jackson Nunes de Queiroz; Jamerson Oliveira dos Santos; Jasiel Silva dos Santos; Jeamerson Moreira dos Santos; Jefferson Fernandes de Freitas; Jeová Franklin de Queiroz Rocha; Jeovan Harleson Costa Bento e Jessé Rodrigues Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: não há

006.828/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Larissa Carneiro Nunes; Lazaro Mendes dos Santos; Leandro Ferreira Andrade; Leandro Gabriel Coutinho de Sousa; Leonardo Farias Cruz; Leonardo Moitinho Bandeira; Letícia da Cruz Silva; Levilson Teixeira de Freitas; Lidiana de Aguiar Monteiro e Lisandra Falcão Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: não há

006.830/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maira Pães Coelho Cerqueira Gonçalves; Marcel do Nascimento Gomes; Marcela Cardoso Silva; Marcelo Teixeira Rego; Marcelo Wesley Justino Correia; Marcio de Meneses Alves; Marcos Antonio Dantas Soares; Marcos Antonio Moreira Batatinha Filho; Marcos Barbosa Leal; Marcos Francisco de Sousa Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: não há

006.831/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Gomes Fragoso; Maria Aparecida Queiros de Sousa; Maria Clara Souza de Aguiar; Maria Gabriela de Oliveira Sales; Maria Samea Marques; Maria de Fátima Carvalho Linhares; Mariana Braga Sales; Marina Ramos de Lima e Silva; Mário Alves Palácio e Marjory Christine Ribeiro Solon

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: não há

006.833/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ney Alexandre de Sousa; Orlinda da Costa Barros Soares; Pablo Pereira Prado; Paulo Diego de Oliveira Carvalho; Paulo Lora Pujol Filho; Paulo Ricardo Silva Rodrigues; Paulo Santos Canto da Silveira; Paulo Stheferson Diniz Nobre; Pedro Alberoni Coutinho Moreira Filho e Pedro Henrique Camurca Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: não há

006.836/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Rodrigues Lima; Rodrigo Santiago Pereira; Romário Enoque Maia Brasil; Romário Maxwell Firmino de Paiva; Romênia Paulino Colares; Romeu Viana Melo; Romulo Silveira Marques; Rosenberg Ribeiro de Paula; Sabrina Morais Coelho e Samara Raquel Santos de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: não há

006.837/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Samuel Oliveira de Sousa; Samuel Pinheiro de Barcellos Vieira; Saulo Silva Vieira; Sayonara Chagas da Silva; Sérgio Vitor da Silva Vieira; Shirlei Oliveira Moreira Santos; Sílvia Gisella dos Santos Martins; Sílvia Mendes Alves Gouvêia; Siomara Leite de Lima Sousa e Steferson Mascarenhas Amorim

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: não há

006.838/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tacya Dantas Ferreira; Taisa Câmara de Lima; Tales Martins Ximenes; Tayana Meneses Sousa; Thairo Benevides Mendes; Thales Araújo Brandão; Thales Chaves Macedo; Thiago Chagas Melo; Thiago Marques Lima e Thiago dos Anjos Simplicio

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: não há

006.902/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Denilson Souza dos Reis Almeida e Paulo Alves Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

006.903/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kely Rodrigues da Costa; Marco Antônio de Mesquita Júnior; Wladimir Furuhashi Viana

Órgão/Entidade/Unidade : Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

006.917/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Natália de Lima Saraiva

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Representação legal: não há

006.920/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Ilany Kathariny Costa de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

006.923/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho; Daniel Pereira Escudero; Reginaldo Oliveira Lourenço; Samir Camilo Portes

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Representação legal: não há

006.924/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Silvana Knies Bleichwehl Tubs; Teresa Cristina Guimarães da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Representação legal: não há

006.926/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maurilio Freitas Maia; Michael Procópio Ribeiro Alves Avelar; William Matheus Fogaça de Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Representação legal: não há

006.927/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Débora Almeida da Rosa; Jussara Cristina do Carmo Costa Almeida; Raphael Cavalcante de Oliveira Neto

Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Representação legal: não há

006.929/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Manfrinatti Viana Leite; Aline Fleck Riegel; Ana Paula Proença Lepca; Bruna Liziani Gonçalves Moreira Santini; Cláudia Pilatti Tavarnaro; Débora Paula de Mendonça; Fagner Vinícius Monteiro Marques; Felipe Rizzoto; Gabriela Bonini Paglione; Gabriela Calliari

Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Representação legal: não há

006.932/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberto Santos Costa; Samanta Lucho Lacerda

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Representação legal: não há

006.935/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo; Rodrigo Arruda Carriço; Roney Raimundo Leão Otilio

Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe

Representação legal: não há

006.936/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amanda Luz Arruda; Filipi Vasconcelos de Campos; Henrique Miranda Serejo; Jaime Vieira de Almeida Júnior; José Bras de Resende Netto; Letícia Maria de Souza Falcão Paixão Machado; Wilson Ferreira dos Santos; Érica Martins Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

Representação legal: não há

006.938/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Nagai Anno; Bruno Alves de Moura; Helena Dias Machado; Heráclito Frederico Crisnamurth de Jesus Miranda; Maria Elizângela de Moura; Pedro Paulo das Dores Lopes; Rogério Ferreira Vieira; Rosa Maria Ribeiro Mendes Borges

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Representação legal: não há

006.940/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Marianne Miranda Tredicci Leandro; Thallyta Ranyelle de Fatima Borges

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

Representação legal: não há

006.941/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Marques de Pinho; Allan Rossi Teixeira Silva; Amanda Lopes de Oliveira e Silva; Amanda Mendes de Oliveira; Ana Carolina Cardoso Thiers Vieira; Ana Karênina Quintão de Matos Dias Nonaka; Ana Luiza Enes de Carvalho; Analuiza Souto Meira Policarpo; Anna Flávia da Silva Lopes Régis; Allan Felipe Brito Santiago

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Representação legal: não há

006.942/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Armando Lopes Pinto; Beatriz Rossi Cortes Ferrari; Breno Nunes Peres; Cecília da Rocha Coelho e Quintão Soares; Danielle Cristina Cruz Mafra; Danilo Oliveira Lima Teixeira; Deisy Mara Rodrigues Pereira; Elisa Guimarães Brandão Pires; Elizete Tatiiane Claro Silva; Fabrício Rocha Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Representação legal: não há

006.943/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Soares Bulcão Timbó; Fernanda Jandrey; Filipe Antunes Santos; Flávia de Carvalho Lana; Gabriel Cruz Smith; Gabriela Prado Cambraia Rodrigues; Giselle Reinice Camargos de Oliveira; Gislaine Cordeiro da Silva; Givanildo Félix de Araújo Júnior; Gladiston Felipe de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Representação legal: não há

006.944/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Luiz Brasil Silva; Guilherme Tavares Fontes Mól; Gustavo Nascimento Bussolotti; Hedvaldo Caldeira Costa; Jamila Fortes Vilela; Janayna Freitas Martins de Oliveira; Jean Cesar dos Reis Barbosa; José Carlos Cortez de Souza; Kamilla Menezes Machado Dias; Kevin Tomi

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Representação legal: não há

006.947/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raquel Scapolatempore Morato; Raquel de Andrade Gomes; Renata de Sousa Pedrosa; Ricardo Borges Ferreira; Roberto José Schafer Júnior; Rodrigo Boechat de Sousa; Rosemayre das Graças Moreira; Sarah Dionísio Decimone; Vanessa Silva Ribeiro; Viviane Renata da Silva

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Representação legal: não há

006.950/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Larissa Luise Moreira Ferreira; Luciana Coutinho Costa; Mariana Campelo Rodrigues; Mariana Luiza Fraga Ferreira; Mariana de Castro Barbosa; Marília Fernandes de Aguiar; Máira Miwa Furukawa; Paloma Osorio; Rafael Collares Tejada; Rafaella Dias Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Representação legal: não há

006.951/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raphaela de Castro Valente; Raquel Rodrigues Raimundi; Rodrigo Aparecido Coutinho; Rodrigo Damásio Carvalho Machado; Rodrigo Ferreira do Amaral Silva; Rodrigo Schmidt Nurmberg; Roney Carvalho Oliveira; Thales Siqueira de Oliveira; Túlio Câmara de Lima; Vinícius Luciano Alves Araújo

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Representação legal: não há

006.953/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amaro Miguel da Silva Filho; Ana Patrícia do Nascimento Aguiar

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Representação legal: não há

006.954/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Jordan Soares Mamede; Bianca Curvelo de Jesus Rocha; Dayane Lopes Braga; Fernanda Berteli; Gabriela Milani Leal; Guilherme dos Santos Barreto; Ismael Stangherlini; Juliana Assis de Medeiros; Mariana Piccoli Lerina; Marines Denkievicz Tedesco Fraga

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Representação legal: não há

006.956/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adryeli Sacilotto de Camargo; André Resende Rocha; Andrea Galvão Rocha Detoni; Anelisa Marcos de Medeiros; Anne Schwanz Sparremberger; Antônio Custódio do Nascimento Júnior; Bianca da Rocha Dalla Vedova; Caroline Ferreira Almeida de Souza; Christiane Ramos de Freitas; Cláudio Silva de Menezes Guerra

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Representação legal: não há

006.957/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dalila Soares Silveira; Danusa Berta Malfatti; Diego Costa Passos; Eliomar Ferreira Lima Júnior; Emanuela Maia Lamas; Fernando de Moraes Cardoso; Francisco Thiago Ferreira dos Anjos; Gabriela Battasini; Gustavo Fernandes Ribeiro Mostaro; Inaldo André Terças Santos

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Representação legal: não há



006.960/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Pereira Mattos; Arlei Bakun Junior; Barbara Tarachucky; Carla Graciolli Ribeiro; Danilo Vieira Fernandes; Felipe Andre Stahelin; Felipe Augusto Alcântara Monteiro Travia; Gabriel Daminelli Muniz; Guilherme Wilson Penka; Igor Andre Schumacher
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

006.961/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano dos Passos Bez; Luan dos Santos da Silva; Marcos Antônio Dandolini; Mariana Bernardi Tesser Casagrande; Pedro Júnior da Luz Teixeira; Priscila Martinazzo Brandão Majeski; Rafael Augusto Hartmann; Rafael Gustavo de Lima
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

006.963/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Silva Rosa; Alessandro Pigozzi de Souza; Amanda de Almeida Seabra Lo Feudo; Amália Maria Cerqueira Gomes; Ana Paula Guerra Andrade Silva; Analuzia da Rocha Lemos; Barbara Amâncio da Silva; Caíque de Campos Ribeiro Gonçalves; Carolina Naves Amaral; Danilo Hiroshi Shinya
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

006.964/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dener Pires de Oliveira; Denise de Lima Coelho; Diego Reis Massi; Edson Lopes de Oliveira; Erica Pamplona Hecksher; Felipe Marinho Amaral; Fernanda Rego Vanzillotta; Flávio Mariani Fonseca; Francine Zago Weber; Francisco Ramos de Almeida Baptista
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

006.966/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Idalgo de Souza Cecílio; Juliana Larissa de Oliveira; Juliana Ribeiro Lopes; Laert Cruz Fonseca; Laura Costa Kitamura; Lethícia Pinheiro de Oliveira; Letícia Borges Rocha Lima; Lorena Büge Tironi Guimarães; Lázaro Vinícius Mota Siqueira; Livia Soares Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

006.968/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Carvalho Fedulo; Renato Ornellas Baldini; Ricardo Magri Olivieri; Ricardo Tsuioshi Fukuda Sanchez; Roberto Rombino; Samantha Fonseca Steil Santos e Mello; Simone Diedrichs; Suelen Silva Cortez; Thaísa Carla Santos do Nascimento; Valéria de França Souza
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

006.969/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Víctor Grossi Nakamoto; Vítor Saulo Jorge Souza Vesicio; Vivian Oliveira Chaves; Walter Engracia de Oliveira Neto
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

006.971/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Maria Carvalho Curvina de Assis; Fernanda de Castro Mota; Regina Márcia Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há

006.972/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Girão Barroso; Bruna Rosolen de Faria; Clara Ferreira Cerqueira Pinto; Daniela Macedo Cunha Mourão; Daniele Fernandes Cunha; Erica Fernanda Cortes Mota; Francisco Roque Mendes Bandeira; Isabela Praxedes de Lima; Isabelle Maritza de Oliveira Gomes; Jonatas Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

007.019/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erick Souza Medeiros; Joelson de Oliveira Alexandre; Marília da Silveira Guerreiro Freitas; Mateus Cavalcanti de Oliveira Martins
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Representação legal: não há

007.511/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria José Bazzarella Monteiro de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

007.537/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Amélia Silva Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Representação legal: não há

007.538/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: José Carlos de Sa Vale; Ozelite Bessa Penha
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

007.540/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Hortênsia Neves Colen
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

007.541/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurélio Fabricio Feitosa Abinader; Aurélio Felipe Feitosa Abinader; Beatriz Cunha de Almeida; Jorge Tavares da Silva; Wellyane Karolyna da Cruz Goes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Representação legal: não há

007.543/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Allan Brusamolín Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há

007.544/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: José da Costa Viana Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Representação legal: não há

007.548/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elza Duarte Peixoto; Guilherme Ignácio dos Santos; Helydio José La Laina; Luiz Godoy de Araujo; Magali Georgina Ignácio; Maria Dolores Silva Vasques; Odila Servo Ignácio
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

007.660/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Teodora Carrilho Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

007.661/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marly Scardini Felisberto Rangel
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

009.454/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável
Responsáveis: Ailton Pires de Lima e Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável
Representação legal: não há

027.511/2015-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Responsáveis: Antônio Carlos Elteto de Oliveira; Felix Fischer; Francisco Cândido de Melo Falcão Neto; Maurício Antônio do Amaral Carvalho; Miguel Augusto Fonseca de Campos e Sérgio José Américo Pedreira
Representação legal: não há
Ministra ANA ARRAES

002.608/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aldegunda Waru Munduruku e Heloiza Araujo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

002.965/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Receita Federal do Brasil/Alfândega do Porto de Manaus
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

003.815/2017-0
Natureza: Representação
Representante: 3Corp Technology S.A Infraestrutura de Telecom
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há

004.830/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Walisson Alan Correia de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

005.789/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Botelho e Guilherme de Melo Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

006.053/2017-3
Natureza: Representação
Representante: 2C4M Administração, Consultoria, Serviços e Empreendimentos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno
Representação legal: não há

006.784/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lousanne Barbosa Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A
Representação legal: não há

006.877/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio Domingues Casulari da Motta
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

007.021/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessad a s: Ana Gabriella Mendes Figueredo; Jéssica Tarine Barreto e Taís da Silva Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.022/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Felix da Cruz e Naina Magalhaes Santos Pimenta
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

007.485/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Irany Bezerra Tuyuty
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia
Representação legal: não há

007.487/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eurides Menezes Pedrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

007.490/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marlene Belo Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

007.492/2017-0
Interessados: Columbiano de Souza; Higor Henrique Ferreira Brito; Lucas Luan Ferreira Brito; Maria Iracy da Cruz e Maria Rodrigues Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia
Representação legal: não há

007.581/2017-3
Interessados: Abigair Faria Portela; Adba de Almeida Figueiredo; Agda Cecilio Daher; Alzira Bernardo de Araujo; Alzira Bernardo de Araujo; Barbara Saliba Daher Ferreira da Silva; Brenda Helena Motta do Valle Engelage; Candida de Oliveira Gomes; Carmen Conceição Frestas Feranndes; Carmen de Serpa de Macedo; Cecy Façanha da Silva; Giulliana Rayra dos Santos Barbato; Hilda Gomes de Almeida; Irene Luzia Sachetim Garcia; Judith Pereira Cherem; Luciano Ashiley Korkiewicz Lima de Jesus Veras; Maria Oli Vasconcelos Tellier; Odália Sá de Queiroz; Pedro Alves Batista Filho; Rosalina Cardoso Bertolucci; Rubens de Lyra Pereira; Ruth Antunes de Lima e Tracy Jason Brauer de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

007.627/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ilza Castello Branco da Silva e Ivete Marmora de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

011.049/2000-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Responsável: Helena de Carvalho Fortes
Representação legal: Ulisses Riedel de Resende (OAB/DF 968) e outros

013.448/2005-4
Natureza: Representação
Representante: Ministro Benjamin Zymler
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão
Representação legal: não há

017.159/2016-4

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Fernando Camilo de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho /MS

Representação legal: Carlos Jose Camilo de Carvalho (OAB/MS 8.704)

020.948/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gloria da Conceicao Mesquita Leitao; Ibrahim Assub Neto e Ilma Vieira Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186) e outros, representando Ilma Vieira Nascimento

021.485/2006-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Cesar Thadeu Souza de Assunção; Ieda Schramm de Souza; Loren Christinne Loureiro Cavalcante; Marcia Andreia Seixas Loureiro e Maria Brandão Loureiro

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas

Representação legal: não há

028.986/2016-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Responsáveis: Alex Dias; Anivaldo Franco de Paula; Carlos Antonio Alvarenga Gonçalves; Carlos Paula Lemos; Creusa Maria de Moraes; Daniel Cintra Cugler; Danielle Freire Paoloni; Deborah Freitas Assuncao Chamahum; Deborah Santesso Bonnas; Denis Henrique Cai-xeta; Edinalva Ponciano; Ednaldo Gonçalves Coutinho; Edson Angoti Junior; Eliane de Souza Silva Bueno; Elisa Antonia Ribeiro; Eric Vinicius Fontoura Barbosa; Ermani Claudio Borges; Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira; Fabio Junio de Araujo; Fatima Maria Reis de Avila; Flamarion Assis Jeronimo Inácio; Frederico Oliveira Vaz; Frederico Renato Gomes; Geraldo Gonçalves de Lima; Geraldo Wagner de Matos; Gervanio Luiz Pereira; Guilhermina Maria Severino Borba Moreira; Gustavo Alexandre de Oliveira Silva; Hamilton Cesar de Oliveira Charlo; Henrique de Araujo Sobreira; Inamara Gomes de Araujo Leal; Jane Celia Fernandes de Lima; Janio Batista Nepomuceno Pontes; Joaquim Martins de Gouvea Neto; Jose Antonio Bessa; Jose Ricardo Gonçalves Manzan; Jose Sabino Neto; Julio Cesar de Carvalho; Leonardo de Oliveira Fernandes; Luciana Borges de Andrade; Luis Fernando Santana; Luiz Alberto Rezende; Marcio Jose de Santana; Marco Antonio Maciel Pereira; Marcos Antonio Marcacine Pereira; Maria Aparecida de Lima; Mauro Borges Franca; Maximiano Eduardo Pereira; Mirian Tavares Dias Cardozo; Moises Inacio Franco; Oiti Jose de Paula; Roberto Gil Rodrigues Almeida; Rodrigo Afonso Leitão; Rodrigo Grassi Martins; Romeu Toffano Junior; Ronaldo Eduardo Dilascio; Rubens Pascoa Junior; Tarcisio Batista Leite; Tiago de Moraes Lima; Waldemar Pamplona da Silva; Weverson Silva Moraes e Wilian Santos de Souza

Representação legal: não há

030.274/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Pró-Reitoria de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

031.419/2011-9

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

034.027/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Vitoria Lucia Costa Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

034.185/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Daniel Augusto Correia de Menezes e Salesia Tavares Montenegro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.041/2017-7

Natureza: Representação

Representante: Bandana Indústria e Comércio Ltda. - EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército Brasileiro - MD/CE

Representação legal: Claudinei Jose Fiori Teixeira (OAB/DF 1534A) e outros, representando União Suprimentos Militares Ltda.; Tarley Max da Silva (OAB/DF 19960) e outros, representando Bandana Indústria e Comércio Ltda. - EPP

004.918/2017-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Daniele Seffrin; Elizomaria Rodrigues Barbosa; Evanda Francelino Viana; Margarida Maria da Silva; Maria Madalena Costa Ferreira; Sirleida de Oliveira Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

005.000/2017-3

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Celia de Oliveira Inácio; Elza Maria dos Santos Silva; Geni Rufini de Souza; Sandra Maria Ferreira Leite Benda; Vinolia de Oliveira Damasceno

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

005.001/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Eduarda Maria Damasceno; Eliana Maria Damasceno Viana; Eliene Maria de Oliveira Damasceno Correa; Lauro da Silva Caldas; Maria Gomes da Silva; Maria de Jesus Caldas; Nylsete Queiroz Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

005.027/2017-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Augustinne Eve Branco Rosa; Cleuza Fidelis Ferreira da Cruz; Erotildes Nunes Negrao; Maria Joana Coelho Arraes; Maria Jose Carvalho Arrais; Marilda de Figueiredo Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

005.541/2017-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Celia Regina Almeida Reis; Erci Gomes de Campos Souza; Josefa Janete Gois Alcântara; Marcia Kitty Jelen; Olga Gonçalves de Souza Von Pressentin; Rosemary Miguel de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

005.611/2017-2

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Amanda Silveira de Medeiros; Laide Macedo Delaqua; Maria Terezinha Marini Rebecchi; Nadejda Turin Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

005.617/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Gilca Terezinha da Silva Rovani; Helena Terezinha da Silva Lima Cardoso; Thaísa Terezinha Gonçalves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

005.619/2017-3

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Ana Lucia Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

005.620/2017-1

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Ana Maria Dourado Santos Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

005.745/2017-9

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Deusilene Pereira da Silva; Ilza Porfirio Confessor; Maria Augusta Anacleto Rocha; Simone Mattos de Alcantara Pinto; Tereza Oliveira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

005.746/2017-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Dinora Santos Silva Siqueira; Maria Floriana Ramires Felipe; Maria de Fatima Souza Raymundo; Rosemary Paixao de Sousa; Stefanny Marisa da Silva Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

005.924/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Maria de Lourdes Bastos David; Maria de Lourdes Reis Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aero-náutica - MD/CA

Representação legal: não há

005.926/2017-3

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Josete de Fatima Correa dos Santos; Maria Saleti Barros; Maria da Anunciação Pereira Monteiro; Nair Starck Moreira; Rosalina Mendes de Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

005.997/2017-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Anapaula Otoni de Amorim Leite; Dayse Fatima Pereira do Nascimento; Eliane Pereira do Nascimento; Marínez Fernandes Finamor; Naide da Silva Barros; Neuma de Melo Bezerra de Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

005.998/2017-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Andrea dos Santos Figueredo; Dulcineia Ferreira Campos; Eline Maria Basilio Janke; Genilda Basilio de Santana; Isaura Marques Vespucio; Ivania Basilio Honorato dos Santos; Jane Tereza Basilio dos Santos; Maria Giselia Basilio de Lima; Vitoria Luiza Nogueira Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

005.999/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Regina de Barcellos Toledo; Cathia Pinheiro Brasil; Celma Pinheiro Brasil; Dorivalda Alves Ferreira de Jesus; Maria de Fatima Cardeaes Peixoto; Neli Dias Forgiarini; Zilma Marsola Peixoto

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

006.065/2017-1

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Amara Marlene Gomes de Albuquerque Pereira; Magali Gomes de Albuquerque; Marilande Gomes de Albuquerque; Marisônia Jose Gomes de Albuquerque; Maritania Gomes de Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

006.311/2017-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Cleone Teixeira Horta; Silvana Carvalho de Souza Calado; Suzana Carvalho Mucarbel

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

006.315/2017-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Jupira Ferreira de Souza; Linamar Sodré Zile; Thelma Reis Ramos Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA

Representação legal: não há

006.316/2017-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aleneyde Alexandre de Oliveira; Ligia Maria Daher de Deus Vianna; Neci Alexandre de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA

Representação legal: não há

006.326/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Elisabeth Alfredo; Maria de Fatima Alfredo; Rejane Raquel Alfredo; Rosalia Alfredo Mangold; Shirley Aparecida Alfredo; Terezinha Alfredo; Vera Lucia Gomes de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

006.376/2017-7

Natureza: Representação

Representante: T&T Construções e Instalações Elétricas Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador/RJ - MD/CM

Representação legal: não há

006.470/2017-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriane Natalina da Silva Nascimento; Alacy Fabres Zanol; Angelina Zanol Moreira; Denise Maria Dias Lisboa; Heliana Miranda da Cunha; Heliene Miranda da Cunha; Heliete Miranda da Cunha; Juliane do Carmo e Silva; Lysis Maria Dias Lisboa; Maria Jose Zanol Araujo; Maria do Socorro Dias Lisboa; Neide Dias da Silva; Ouyldes Fabres Zanol; Regina Lucia Cavaleiro da Cunha; Rose Natalina da Silva; Suzana Izabel da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

006.471/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Maria Ferreira de Matos; Bruno Simões Seixas Belo; Eunice de Souza Belo; Jandi Ferreira da Silva; Maria Auxiliadora Muanis Persechini; Maria Emy Carvalho de Moraes; Maria Inês Muanis Persechini; Maria Regina Persechini Armond Cortes; Meiguelinda Muniz Nigro; Priscilla Simões Seixas Belo; Thiago Ribeiro Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

006.567/2017-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Anna Valeria de Miranda Araújo Cabral Marques; Conceicao dos Santos Costa; Gilda Costa da Silva; Ivanyr Nunes Coelho; Janete dos Santos Costa; Margareth do Carmo Costa; Rosa Maria de Queiroz Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE

Representação legal: não há



006.606/2017-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Angela Maria da Silva Camargo; Carla Meib Elias da Fonseca; Jacira Galdino Dias; Jocelen de Nazare Freitas Galdino; Jorgina Galdino de Almeida; Rosemary Soares Galdino Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

006.714/2017-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Arlete Nunes Correa Amrain; Evanilde Junqueira Reed; Fabiane Moura Santos Rodrigues; Gilda Maria Leonhardt Amrain; Irany Marcelina de Jesus Junqueira; Maria Helena Costa Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

006.716/2017-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alzira Henrique da Silva; Ana Claudia Pires Pastori Zambon de Mendonca; Cleuzalice Vieira Costa Silva; Gesilda Paulina de Azevedo Mendonca Lima; Lidia Necy Martirena Lopes; Louzangeles Santos Lira de Medeiros; Neuza Maria Costa Rodrigues; Zelia Wanderley Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

007.670/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paulista/PE
Responsável: Antônio Wilson Speck
Representação legal: não há

016.467/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado do Amazonas - PR/AM/MPF
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amazonas
Representação legal: Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

016.918/2009-9
Natureza: Pensão Civil
Recorrente: Delmira Rodrigues Domingos de Brito
Interessados: Delmira Rodrigues Domingos de Brito; Ingrid Rodrigues de Brito Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: Filipe de Azevedo Levino (OAB/DF 33.223), representando Delmira Rodrigues Domingos de Brito e Ingrid Rodrigues de Brito Santos

020.360/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM
Representação legal: não há

024.942/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Dalva Cardoso Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins/TO
Responsáveis: Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO; Dalva Cardoso Marinho
Representação legal: Suelen Lobo Castro (OAB/TO 4350) e outros, representando Dalva Cardoso Marinho

027.595/2015-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Economia e Finanças do Exército; Departamento-Geral do Pessoal do Exército; Comando Logístico do Exército; Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Gabinete do Comandante do Exército; Estado-Maior do Exército; Comando de Operações Terrestres do Exército; Departamento de Educação e Cultura do Exército e Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército
Responsáveis: Araken de Albuquerque ,Carlos Eduardo Kroeff Plá ,Cesár Alex Barros Torres ,Expedito Alves de Lima ,Gerson Forini ,Hélcio de Freitas Martins ,José Carlos Nader Motta ,Leonardo Gonçalves da Silva ,Luiz Arnaldo Barreto Araújo ,Luiz Renato Lima de Freitas Costa ,Marco César de Moraes ,Milton Pereira de Albuquerque Junior ,Osmar Bispo Alves ,Paulo Cézar Souza de Miranda ,Ricardo Marques Figueiredo e Vicente Garrone Palma Velloso ;(EME): Adhemar da Costa Machado Filho ; Antônio José Torres de Melo Santiago ; Carlos José Ignácio ; Carlos Roberto de Sousa Peixoto ; Chamon Malizia de Lamare ; Cláudio Coscia Moura ; Decílio de Medeiros Sales ; Eduardo da Silva ; Fernando Marques de Freitas ; Humberto Francisco Madeira Mascarellhas ; Joarez Alves Pereira Júnior ; João Humberto Dalla Torre ; Joaquim Silva e Luna ; José Caixeta Ribeiro ; José Fernando Iasbech ; José Luiz Dias Freitas ; Luiz Guilherme Paul Cruz ; Mário Lúcio Alves de Araújo ; Roberto Jugthon ; Sérgio Luiz Goulart Duarte e Walmir Almada Schneider Filho ;(Gab Cmt Ex): Mauro César Lourena Cid ;(DGP/CE): Afonso Henrique Ignácio Pedrosa ; Antônio Eudes Lima da Silva ; Antônio Maxwell de Oliveira Eufrásio ; Carlos Alberto Maciel Teixeira ; Carlos Duarte Pontual de Lemos ; Elson Rangel Calazans ; Fernando Antônio Lopes Pontes ; Fernando Lourenço da Silva ; Dougmar Nascimento Mercês ; José Caixeta Ribeiro ; Josemar Câmara Feitosa ; Laélcio Soares de Andrade ; Laerte de Souza Santos ; Marcus Aurélio Silva de Abreu ; Paulo César Arcanjo Nogueira ; Paulo Humberto

Cesar de Oliveira ; Sérgio Westphalen Echtegoyen e Válerio Stumpf Trindade ;(DEC/CE): Abílio Sizino de Lima Filho ; Alexandre Fitzner do Nascimento ; André Luiz Stangl Risse ; Eduardo de Moura Gomes ; Fernando Silva Saldanha de Menezes ; Joaquim Maia Brandão Júnior ; Jonny Ferreira Machado ; José Carlos de Almeida Queiroz Júnior ; José Henrique Fernandes de Souza Ramos ; José Luiz de Paiva ; Lauro Luís Pires da Silva ; Marcelo Eschiletti Caldas Rodrigues ; Márcio Velloso Guimarães ; Mário Brasil do Nascimento ; Olyntho Alves Gomes de Sá ; Paulo Cesar de Paoli ; Paulo Cesar Pellanda ; Paulo Cezar Dias de Alencar ; Roberto Fantoni Saurin ; Roberto Jungthon ; Rogério Cetrim de Siqueira ; Wagner Oliveira Gonçalves ; Washington Gultenberg de Moura Luke e Washington Machado de Figueiredo ;(Decex): Ajax Porto Pinheiro ; Décio dos Santos Brasil ; José Carlos dos Santos ; Juan Carlos Orozco ; Lourival Carvalho Silva ; Luiz Cláudio Gomes Gonçalves ; Márcio Roland Heise ; Pedro Antônio Fioravante Silvestre Neto ,Ueliton José Montezano Vaz e Walter Nilton Pina Stoffel ;(Coter): Antônio Leite dos Santos Filho ; Eduardo Dias da Costa Villas Boas ; Eduardo José Barbosa ; Estevam Cals Théophilo Gaspar de Oliveira ; Fernando Rodrigues Goulart ; Gláucio Lucas Alves ; José Eduardo Pereira ; Marco Antônio Freire Gomes ; Mauro Sinott Lopes e Williams José Soares ;(DCT/CE): Bráulio de Paulo Machado ; Carlos Roberto Pinto de Souza ; Cláudio Duarte de Moraes ; Decílio de Medeiros Sales ; Eduardo Wolski ; Hildo Vieira Prado Filho ; João Edison Minnicelli ; José Carlos dos Santos ; José Carlos dos Santos ; Mauro Guedes Ferreira Mosqueira Gomes ; Paulo Sérgio Melo de Carvalho ; Pedro Soares da Silva Neto ; Rodrigo Balloussier Ratton ; Sinclair James Mayer ; Ubiratam de Salles e Waldemar Barroso Magno Neto ;(Collog/CE): Adalmir Manoel Domingos ; Carlos César Araújo Lima ; Eduardo Diniz ; Fernando César Hernandez ; Geraldo Gomes de Mattos Filho ; Helvetius da Silva Marques ; José Alberto Silveira Ribeiro ; José Carlos Nader Motta ; Luís Henrique de Andrade ; Marco Antônio de Farias ; Paulo Guilherme Ribeiro Fernandes ; Paulo Roberto de Oliveira ; Ricardo Marques Figueiredo ; Rolemborg Ferreira da Cunha ; Sidnei Prado e Waldemar Barroso Magno Neto
Representação legal: não há

036.117/2016-1
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de União/PI
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de União/PI
Representação legal: Álvaro Vilarinho Brandão, (OAB/PI 9.914)

036.375/2016-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO
Responsável: Ednilson da Silva e Sousa
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.464/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Engracia da Silva Mendes; Laurença Moraes Matos e Maria dos Remedios Nunes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social - Gerência Executiva em São Luís/MA
Representação legal: não há

006.878/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Andrade Souza Silva; Alfredo de Sousa Dourado Neto; Ana Claudia Mourato; Ana Marcia Fassbender Araújo; Ana Paula Vasquez Fernandes Bastos Guedes; Anderson Quirino de Assis; Antonio Carlos Barros de Oliveira; Carlos Eduardo Ferracini Martin; Catherine Loreto de Carvalho e Claudio Andre da Costa Steim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

006.879/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Chiosini Sanches; Edilene Mesquita da Silva; Edinaldo Gama da Silva; Edinaldo Macedo Soares; Edivania Aparecida Rocha; Edmond Jairo Vasconcelos dos Santos; Edna da Silva Novais; Ednaldo Rogerio Tenorio Vieira; Edson Antonio da Rocha e Eduardo Melander Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

006.882/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everton Luiz Eichstadt; Everton Munis Barbosa; Fabiana de Jesus Nascimento; Fabiane Chaves Machado; Fabiano Manquevich de Lima; Fabio Pereira Fonseca Hermes; Fabio Pinheiro Correa; Fabio Washington de Sousa Borges; Fabiola Maria Belmonte e Fabricio Villas Boas Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

006.885/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natalia Alves de Sousa; Natalia Mantovani Conte Dias; Neide de Fatima Magoga Conceição; Paula Ratto de Moraes; Paula Silva Valli; Paulo Cesar Ribeiro Romeu; Paulo César Borges Junior; Raphael de Alencar Batistella; Ravenney Kelly Menezes Duarte e Reginaldo Gonçalves Espinosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

006.886/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Silva da Silva; Renato Carlos Nono; Sandra Roberta Sousa de Gouvea; Thiago Lopes Soares; Tiago Turcatel e Vinicius Valerio de Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

007.251/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Eduardo Veiga Lopes; Francisco Jose de Saboya Fonteles; Glaucia Guimarães de Souza; Jonatha da Conceição Silva Lima e Leila Tiaki Hoshino
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

007.482/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: João de Oliveira e Silva e Milenna Amaral Ferreira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em São Luís/MA
Representação legal: não há

007.515/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Adroaldo Chagas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Aracaju/SE
Representação legal: não há

007.519/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Leda Pombo de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Uruguaiana/RS
Representação legal: não há

007.521/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cecy Soares de Carvalho; José do Nascimento Schiavon e Plinio Ricardo Soares de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Pelotas/RS
Representação legal: não há

007.522/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Dalva Ceniza Ayala e Dalva Ceniza Ayala
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Caxias do Sul/RS
Representação legal: não há

007.523/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elvira Hitleshein Mendonça e Nelsi Rückert Petersen
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

007.527/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nilda Souza da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Curitiba/PR
Representação legal: não há

007.528/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Raimundo Bezerra Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Manaus/AM
Representação legal: não há

007.529/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria das Dores de Oliveira Paulino e Maria de Lourdes Santos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em João Pessoa/PB
Representação legal: não há

007.549/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Erick Nery de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social - Gerência Executiva em Caruaru/PE
Representação legal: não há

007.557/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Augusta Costa Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Santo Antônio de Jesus/BA
Representação legal: não há

007.558/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Elydia Massocato Polimeno
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Santo André/SP
Representação legal: não há

007.560/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Inez Tazinazzo Neri
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Presidente Prudente/SP
Representação legal: não há

007.561/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Gabriella Barbara Miraglia Egydio; Gabriella Barbara Miraglia Egydio; Lany Krijus Bizzotto; Mara Regia Miraglia Egydio e Mara Regina Miraglia Egydio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em São Paulo Centro/SP
Representação legal: não há

007.564/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada a : Maria Jose Alves Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Juiz de Fora/MG
Representação legal: não há

007.565/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Aluiza de Souza Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva no Rio de Janeiro/Norte
Representação legal: não há

007.569/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alvaro Mendes de Araujo Junior; Celia Alba Buarque de Araujo; Francisca Borges Pedreiras; Hercilio Arlota e Maria Helena de Menezes Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva no Rio de Janeiro/Centro
Representação legal: não há

007.571/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Arlete Porto de Freitas; Augusta Ferreira Mesquita; Auliria da Silva Ribeiro; Bernardino de Carvalho; Celly Corrêa Mendes; Daniel de Carvalho; Dirce Gomes Fernandes da Silva; Ethel Richard Villela; Francisco Pilar Ribeiro Dantas; Giselda de Andrade Ramos; Gracinda Pinto; Henriqueta Dora Correa de Freitas; Jade Pilar Ribeiro Dantas; Joselia da Silva Bittencourt e Camara; Laiz Frota de Souza; Laryssa Laborde Marinho Santos; Leonila Pessoa Dantas; Nelza Mendes Viegas; Newton Correia Ferreira; Ormindia Cardoso Reis; Rames Carlos Assem; Rita de Souza Silva e Zulmira Ilha Alves Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva no Rio de Janeiro/Centro
Representação legal: não há

007.572/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alcione Correa da Silva Santiago; Amelia Puccini D'Ávila; Angela Zimbardi; Candido Bittencourt; Candido Constancio dos Santos; Carmem Menna Barreto Coirolo; Claudia de Oliveira Duarte; Claudia de Oliveira Duarte; Eliza Araujo Bastos; Gilda Vieira de Oliveira Duarte; Gilda Vieira de Oliveira Duarte; Guaraciaba Lopes do Carmo; Helena Gama Possinhas; José Maria Justa; Julia Mestre Teixeira; Maria Carmem Andrade Charret; Maria Luiza Massari de Oliveira; Maria Regina da Rocha Soares de Souza; Maurinete Gaspar Soares de Araujo Rodrigues; Perciliana José de Carvalho; Solange Reis Príncipe Guilhem Coelho e Yola Carvalho Borges de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva no Rio de Janeiro/Centro
Representação legal: não há

007.573/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Arley Gilma de Oliveira Alves; Fernando da Franca Moreira; Jose de Carvalho Martins; Juliana Freitas de Souza; Justina Teixeira de Avellar; Lucas Freitas de Souza; Maria dos Prazeres da Silva; Mario Josef Ramadon; Rhuan Marques Miranda Costa; Vilma dos Santos Leitão e Yolanda Gomes do Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva no Rio de Janeiro/Centro
Representação legal: não há

007.730/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Osmey Firme Brotto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Vitória/ES
Representação legal: não há

029.963/2016-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Marcelio Alves de Oliveira; Marta Maria da Penha Alves de Oliveira e Sabrina Alves de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há

031.547/2016-8

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Maria Noburga de Oliveira Lima; Neurimar Oliveira de Lima e Teresa Nilma de Lima Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

033.393/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Clair Kaufmann e Laeta Maria Cruz de Azambuja
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

034.089/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Eliana Ferreira de Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

034.091/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Sirlei Fagundes Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.545/2017-9

Pensão civil concedida a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

Interessada s: Ana Cecilia Cruz de Oliveira, Angeles Edelmira Morales Garcia, Elizabeth Aparecida Canesin Furtado, Ivone Bastos do Carmo e Lea Moura de Souza Forte
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

005.963/2015-0

Tomada de contas especial referente à rejeição da prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola repassados em 2007.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Acará/PA

Responsável: João Ricardo Alves de Oliveira

Representação legal: não há

007.231/2013-0

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-prefeito de Pedra Lavrada/PB em razão da não comprovação, mediante a apresentação de fotografias ou filmagens, da correta aplicação dos recursos destinados a realização do evento "São João Agora é que Tá Bom", objeto do Convênio 703.640/2009.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada/PB
Responsáveis: José Antônio Vasconcelos da Costa; Geraldo Lima Bentes; Marta Feitosa Lima Rodrigues; Cíntia Macedo Nunes; Manoelina Pereira Medrado; Bruno Demczuk de Alencar; Agência de Notícias Macedo Comunicação Ltda. - ME, e Ednaldo de Sousa Lima - ME

Representação legal: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163)

007.497/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Cachoeira do Arari/PA, em razão da omissão na prestação de contas de Convênio que tinha por objeto a aquisição de veículos automotores, com especificação para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari/PA

Responsáveis: Jaime da Silva Barbosa e Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho
Representação legal : não há

007.922/2016-7

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnade), tendo como responsável Reginaldo José de Andrade, ex-Prefeito do Município Barra de São Miguel/AL, em razão da impugnação parcial das despesas supostamente realizadas com os recursos recebidos do Programa de Alimentação Escolar, no exercício financeiro de 2011.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL

Responsável: Reginaldo José de Andrade

Representação legal: não há

018.014/2015-1

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de omissão na prestação de contas e da execução parcial do Convênio 1069/2004 (Siconv 503.725), firmado com o Município de Joaquim Gomes/AL, cujo objeto era a construção de um Posto de Saúde da Família (PSF) no bairro das Caimbas.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL

Responsáveis: Amara Cristina da Solidade Brandão; Benedito de Pontes Santos; Maria Simone Martins Machado Correia; e Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda.

Advogados constituído nos autos: Carlos Roberto Ferreira Costa (OAB/AL 3.173); Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), e Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL 5.074)

018.347/2016-9

Pedido de reexame interposto por Maria Cristina de Moraes contra o Acórdão nº 11.858/2016-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

Recorrente: Maria Cristina de Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RN 11.736)

029.015/2015-4

Tomada de contas especial referente à omissão no dever de prestar contas de repasse para construção de módulos sanitários domiciliares.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mata Grande/AL
Responsável: José Jacob Gomes Brandão

Representação legal : não há

Ministra ANA ARRAES

000.091/2007-2

Tomada de contas especial referente a irregularidades na execução de convênio que objetivou a implantação de sistema de esgotamento sanitário em alguns bairros do município de João Pessoa/PB.

Análise de respostas às citações e às audiências realizadas.
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde e município de João Pessoa/PB

Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Alcy Ribeiro Heim, Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro, Francisco Oliveira, Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho, Geronildo Alves Fernandes, João Medeiros e Silva, Leonardo Pires de Sá Nóbrega, Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega, Natália Pires de Sá Nóbrega, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Saulo Lins Nóbrega, Sérvulo Mário Lacerda, Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, Laje Engenharia e Pavimentação Ltda., Rumos Engenharia Ambiental Ltda. e município de João Pessoa/PB

Representação legal: Emerson Nóbrega de Medeiros (OAB/PB 10.196), representando Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Elenilson Cavalcanti de França (OAB/PB 2.122), representando Alcy Ribeiro Heim; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e outros, representando Cícero de Lucena Filho; Eliane Maria Duarte Barros Fernandes, representando Evandro de Almeida Fernandes; José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405), representando Geronildo Alves Fernandes; Natália Pires de Sá Nóbrega (OAB/PB 16.935) e Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB/PB 11.402), em causa própria e representando Leonardo Pires de Sá Nóbrega e Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega; Periguari Rodrigues de Lucena (OAB/PB 11.168) e outro, representando Laje Engenharia e Pavimentação Ltda.; André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 11.195) e outros, representando Rumos Engenharia Ambiental Ltda.; e Anna Carolina Barbosa Guedes Pereira, procuradora do município de João Pessoa/PB, e outros

004.486/2014-5

Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou tomada de contas especial pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa, em decorrência de irregularidades em convênio celebrado para prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental a famílias de agricultores assentados.

Recorrentes: Ellen Silva da Costa, Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso e Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MT

Representação legal: Edson Antônio de Almeida (OAB/MT 7.543) e Richard Rodrigues da Silva (OAB/MT 8.602), representando a Fundaper/MT e a Empaer/MT

005.422/2015-9

Pedido de reexame em ato de aposentadoria em que se discute comprovação de tempo em atividade especial atestado por meio de laudo pericial.

Recorrente: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica

Interessado: Leão Gamaliel Siqueira Rabelo

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

009.801/2014-6

Tomada de contas especial. Convênio firmado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Cidade de Cataguases/MG. Impugnação total da prestação de contas. Análise de defesas.

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Ministério da Cultura e Instituto Cidade de Cataguases

Responsáveis: Gleiber Cesar de Oliveira, Instituto Cidade de Cataguases e Marcelo Inácio Peixoto

Representação legal: Diego de Araújo Lima (OAB/MG 144831) e outros, representando Gleiber Cesar de Oliveira, Marcelo Inácio Peixoto e Instituto Cidade de Cataguases, e outros

018.911/2013-7

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra ex-prefeitos de Cândido Mendes (MA) em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município no sentido da aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades básicas de saúde.

Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Cândido Mendes/MA e Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: José Haroldo Fonseca Carvalhal e José Ribamar Ribeiro Castelo Branco

Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA 40.005) e outros, representando José Ribamar Ribeiro Castelo Branco; Walter de Souza Barros, representando José Haroldo Fonseca Carvalhal



020.196/2016-4
Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria ante a inclusão nos proventos de parcela judicial referente a plano econômico.
Recorrente: Geneide Maria Moreira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB 3.994) e outros

020.604/2016-5
Aposentadoria em que se aprecia o mérito de ato de aposentação que inclui pagamento de horas extras judiciais.
Interessado: Argentino Pena Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.885/2016-4
Representação acerca de indícios de irregularidades na utilização de imóveis residenciais pertencentes à Fundação Universidade de Brasília. Análise de resposta à oitiva e à diligência.
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

024.346/2015-2
Apreciação inicial de ato de admissão na Universidade Federal do Pará em que se verifica a legalidade da acumulação de cargos e da compatibilidade de horários.
Interessada: Maria Augusta Durães Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

033.128/2014-6
Tomada de contas especial instaurada em razão do atingimento parcial do objeto de convênio celebrado para execução de melhorias sanitárias domiciliares. Análise das citações.
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Luislândia/MG e Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Assis Ribeiro de Matos e Construal - Construtora Almenara Ltda.
Representação legal: Maria Almeida de Matos, representando Assis Ribeiro de Matos

033.716/2015-3
Ato de admissão em que se aprecia possibilidade de acumulação de dois cargos que perfazem mais de sessenta horas.
Interessado: Francisco Belísio de Medeiros Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

034.847/2016-2
Aposentadoria em que consta averbação de tempo de serviço prestado sob condições insalubres. Análise de resposta à oitiva.
Interessado: Everaldo Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

036.714/2016-0
Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza geral de terrenos (roçagem, capina, rastelagem e poda). Exame das oitivas e de diligência.
Representante: Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli
Representada: Viveiro Brasil Comércio de Mudas e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.384/2014-3
Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa, em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio 1.295/2005, que teve como objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Alto Alegre/RR.
Responsáveis: Viru Oscar Friedrich, Sandra Silva Pinto, Consepro Construção e Projetos Ltda. - EPP e Município de Alto Alegre/RR
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Alegre/RR
Representação Legal: não há

000.802/2015-8
Tomada de Contas Especial instaurada em razão da inexecução parcial de Convênio celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Salitre/CE com vistas à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salitre/CE
Responsável: Agenor Manoel Ribeiro
Representação legal: Luciano Veloso da Silva (OAB/CE 13.186)

002.761/2016-5
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, tendo como responsável o Sr. José Vicente Amorim, Prefeito do Município de Pauini/AM de 2001 a 2008, em decorrência da impugnação do total das despesas realizadas com os recursos transferidos àquele ente municipal, no exercício de 2003, para custeio do Programa de Educação de Jovens e Adultos Peja, e da rejeição parcial das contas relativas aos recursos repassados, em 2004, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar Pnate.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pauini/AM
Responsável: José Vicente Amorim
Representação legal: não há

008.227/2015-2
Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total das despesas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA/2004.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira /AM
Responsável: Raimundo Quirino Calixto
Representação Legal: João Machado Mitoso (OAB/AM 559)

009.007/2015-6
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, em nome do Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, ex-Prefeito de Boa Vista do Ramos/AM, em razão da impugnação de despesas efetuadas com recursos repassados ao Município, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2001 e 2002, e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Boa Vista do Ramos/AM
Responsável: Vasco Bento dos Santos Ribeiro
Representação legal: não há

018.665/2014-4
Tomada de Contas Especial instaurada Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, em nome do Sr. Emeliano Teixeira Leite, ex-Prefeito do Município de Trindade/PE, em razão de impugnação da prestação de contas dos recursos que lhe foram repassados por meio do Convênio n. 348/2004, dada a ausência de documentação complementar necessária à devida comprovação.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Trindade/PE
Responsável: Emeliano Teixeira Leite
Representação legal: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB/PE 32.192); Eduardo Lyra Porto de Barros (OAB/PE 23.468), Fernanda Edmilsa de Melo (OAB/PE 40.133)

025.178/2013-0
Análise de documento protocolado como mera petição, pela sociedade empresarial Equipe Eventos e Publicidade Ltda., pleiteando a nulidade dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.209/2015 2ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo MTur, em desfavor do Sr. José Ricardo Dias Diniz, Diretor Presidente da Empresa de Turismo de Pernambuco Empetur, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa a convênio, por ter restado configurado vício de procedimento, tendo em vista que o endereço utilizado quando da sua citação já não correspondia ao seu endereço à época.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Turismo de Pernambuco - Empetur
Responsáveis: José Ricardo Dias Diniz, Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda. - ME, Equipe Eventos e Publicidades Ltda. - EPP, Famashow Locações e Eventos Ltda. - ME, Flor da Pele Serviços Artísticos Ltda., Propaga Publicidade e Eventos Ltda. - ME, R. I. K. Produções e Eventos Culturais Ltda. - EPP, e Una Br Produções Ltda. - ME
Representação legal: Daniel Moraes de Miranda Farias (OAB/PE 21.694); Fábio Henrique de Araújo Urbano (OAB/PE 15.473); Eduardo Porangaba Teixeira (OAB/PE 18.895); Hugo Correia Sotero (OAB/PE 19.387); João de Araújo Bacelar (OAB/PE 19.632); Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB/PE 27.171); Danilo Maranhão Neves (OAB/PE 32.757); Rodrigo Macêdo de Souza Carneiro Bastos (OAB/PE 33.678); Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB/PE 33.676); Leucio Lemos Filho (OAB/PE 5.807); Reinaldo Bezerra Negromonte (OAB/PE 6.935); Humberto Cabral Vieira de Melo (OAB/PE 6.766); Paulo de Tarso Frazão Negromonte (OAB/PE 29.578); Gustavo Falcão D'Azevedo Ramos (OAB/PE 23.075); Christiana Lemos Turza Ferreira (OAB/PE 25.183); Katarina Kirley de Brito Gouveia (OAB/PE 26.305) e Rodrigo Soares de Azevedo (OAB/PE 18.030)

028.902/2014-9
Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de Representação, formulada por unidade técnica do TCU acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal e de patrimônio do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão Coren/MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão - Coren/MA
Responsável: Euzanir Silva Aroucha
Representação legal: Coelho Advogados Associados; Francisco de Assis Sousa Coelho Filho, (OAB/MA 3.810); Sônia Maria Lopes Coêlho, (OAB/MA 3.811); Marcos Antonio Amaral Azevedo, (OAB/MA 3.665); José Alberto Santos Penha, (OAB/MA 7.221); Wesley Lima Maciel, (OAB/MA 9.548); Cristina Thadeu Teixeira de Sales, (OAB/MA 2.830)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.624/2014-4
Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa em desfavor de ex-prefeitos municipais de Cocal da Telha/PI, diante da não aprovação da prestação de contas referente à primeira e à segunda parcelas e da omissão na prestação de contas da terceira parcela dos recursos federais repassados por meio de convênio destinado à execução de melhorias sanitárias na localidade, perfazendo o montante de R\$ 252.530,00.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cocal de Telha/PI
Responsáveis: José Erasmo da Silva, Raimundo Nonato da Silva e Consenso Premoldados Ltda.
Representação legal: Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI 7.265), representando Raimundo Nonato da Silva; Hemington Leite Frazão (OAB/PI 8.023), representando Consenso Premoldados Ltda. e Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI 6.989), representando José Erasmo da Silva

001.216/2016-3
Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação do item 9.1 do Acórdão 1.153/2014-TCU-Plenário, diante da percepção indevida de auxílio-invalidez concomitantemente com o exercício de outra atividade remunerada por parte de militar reformado.
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Comando Aéreo Regional
Responsável: Arilton Martins Fonseca
Representação legal: Paulo Sérgio Turazza (OAB/SP 227.407)

013.794/2008-8
Apreciação de atos de aposentadoria deferidos em favor de servidores inativos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Superintendência Regional de Santa Catarina (Incr/SC). Interessados: Dermio Antônio Filippi e Valciomar Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional de Santa Catarina
Representação legal: Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208) e outros, representando Dermio Antônio Filippi e Valciomar Xavier

017.991/2016-1
Pensões Civis deferidas pela Primeira Região Militar.
Interessados: Carmem Ferreira de Oliveira; Cleonice Santos do Amaral; Cleonisi Santana de Oliveira; Elizabeth do Nascimento; Elmano dos Santos; Eronides de Barros Pinto; Giselle Resende da Silva; Maria Goiana Alves Dias; Maria da Gloria de Jesus Silva; Neusa Resende e Selma de Melo Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

022.047/2015-8
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Petrolina/PE, Fernando Bezerra de Souza Coelho e Odacy Amorim de Souza, em decorrência da aprovação apenas parcial da prestação de contas do Convênio nº 01.0249.00/2005, no valor de R\$ 1,2 milhão, cujo objeto era apoio ao projeto "Reciclagem de resíduos sólidos da Construção Civil no Município de Petrolina/PE".
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina/PE
Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Odacy Amorim de Souza
Representação legal: Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422) e outros, representando Fernando Bezerra de Souza Coelho e Walber de Moura Agra (OAB/PE 757-8) e outros, representando Odacy Amorim Souza

024.365/2016-5
Representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Grupamento de Apoio ao DF, junto ao Comando da Aeronáutica, para a contratação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção das instalações do Hospital da Força Aérea de Brasília, no valor estimado anual de R\$ 3.885.043,56.

Representante: Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica/ Grupamento de Apoio do DF
Representação legal: Mauro Santos da Silva e outros, representando Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica e Elda Gomes de Araújo (OAB/DF 12.155), representando Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda

027.996/2015-8
Tomada de Contas Especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, ex-prefeito do Município de Filadélfia/TO (gestão: 2005-2008), diante impugnação parcial da prestação de contas do Convênio nº 2171/2004, cujo objeto consistia em prestar "auxílio financeiro para a reforma de uma unidade de saúde no município e para a aquisição de equipamentos e material permanente para esta mesma unidade".
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Filadélfia/TO
Responsáveis: Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Município de Filadélfia/TO
Representação legal: não há

031.877/2013-3
Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Associação das Mulheres Organizadas de Teresina e de sua ex-presidente, diante da execução apenas parcial de contrato de repasse destinado à aquisição de lotes e à construção de 150 unidades habitacionais no município de Teresina/PI, perfazendo o montante de R\$ 4.398.731,78.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Maria do Rosário Rodrigues e Associação das Mulheres Organizadas de Teresina
Representação legal: Gabriela Moura Ferreira, representando Maria do Rosário Rodrigues

Em 20 de abril de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES**

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

No 5002703-56.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURO SOUZA MACHADO DA COSTA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002703-56.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURO SOUZA MACHADO DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)'. Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0516182-03.2013.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. A: União Federal. Adv(s.): PE000922A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO MACHADO FERREIRA. Adv(s.): PE012505 - FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516182-03.2013.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A REQUERIDO: GENIVALDO MACHADO FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO - PE012505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, vinculado à extinta RFFSA, em relação aos servidores da CBTU. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012704-30.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO BORBA DE LIMA. Adv(s.): RS0084002A - LEONARDO NEVES GOU-LARTE. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012704-30.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO BORBA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NEVES GOU-LARTE - RS0084002A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a falta de interesse de agir quanto a repetição do indébito posterior à edição da Lei nº 12.350/10. O requerente sustenta o direito a restituir os valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sem a necessidade de apresentação de declaração de ajuste. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, antes, apenas reconheceu a falta de interesse de agir quanto a repetição do indébito posterior à edição da Lei nº 12.350/10. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Por outro lado, o caso também atrai a incidência da Súmula n. 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000811-67.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL DE OLIVEIRA MAURICIO. Adv(s.): PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA, PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR, PR0031780A - AFONSO BUENO DE SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000811-67.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL DE OLIVEIRA MAURICIO Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA PAULA DA COSTA - PR0048306A, LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A, AFONSO BUENO DE SANTANA - PR0031780A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001360-43.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE DA COSTA. Adv(s.): PR0017867A - IVETE GARCIA DE ANDRADE, PR0053194A - MAURO SERGIO MANICA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001360-43.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE DA COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: IVETE GARCIA DE ANDRADE - PR0017867A, MAURO SERGIO MANICA - PR0053194A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006406-28.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIANA ROSI DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5006406-28.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIANA ROSI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004957-90.2013.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDER GUEDES GONCALVES. R: CARLOS ROBERTO GUEDES DA FONTOURA. Adv(s.): RS0038877A - MARINES DA ROSA PONTES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004957-90.2013.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALEXSANDER GUEDES GONCALVES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARINES DA ROSA PONTES - RS0038877A Advogado do(a) REQUERIDO: MARINES DA ROSA PONTES - RS0038877A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo conhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso nominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em



conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercuta na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmo o STJ que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reverter o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALLEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre deca-

dência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuosos por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que

entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006581-78.2012.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA IONI DA SILVA. Adv(s).: RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006581-78.2012.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA IONI DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em

18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüente do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistematização dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IM-PROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005160-09.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSALINA FERNANDES DO PRADO. Adv(s): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0073809A - JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005160-09.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSALINA FERNANDES DO PRADO Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA - PR0073809A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0516182-03.2013.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. A: União Federal. Adv(s): PE000922A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO MACHADO FERREIRA. Adv(s): PE012505 - FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516182-03.2013.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A REQUERIDO: GENIVALDO MACHADO FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO - PE012505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, vinculado à extinta RFFSA, em relação aos servidores da CBTU. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001586-66.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001586-66.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade rural durante o período de carência necessário para a concessão do benefício em análise. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005150-51.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA PEIXOTO. Adv(s): PR0026579A - CLOVIS RODRIGUES, PR0064097A - ANDRE LUIZ PERES ARANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005150-51.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA PEIXOTO Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVIS RODRIGUES - PR0026579A, ANDRE LUIZ PERES ARANTES - PR0064097A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de aposentadoria rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001391-36.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUZA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): PR0035475A - ELAINE BERNARDO DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001391-36.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NEUZA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR0035475A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003237-20.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DIOGO PAULO HAMILTON. Adv(s): RS0054730A - HALLEY LINO DE SOUZA, RS0096797A - EDUARDO HELDT MACHADO, RS0102723A - MARIANA LANNES LINDENMEYER. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003237-20.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE REQUERIDO: GABRIEL DIOGO PAULO HAMILTON Advogados do(a) REQUERIDO: HALLEY LINO DE SOUZA - RS0054730A, EDUARDO HELDT MACHADO - RS0096797A, MARIANA LANNES LINDENMEYER - RS0102723A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Esta TNU, através do PEDILEF n. 50046642020134047102, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação Ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.' 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido.' (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a ju-

risprudência desta TNU, no sentido de que ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011039-19.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUNTHER HARDT. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011039-19.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUNTHER HARDT Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5057853-88.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CANDIDA DOS SANTOS DE AZEVEDO. Adv(s): PR0037541A - HUMBERTO TOMMASI, PR0043004A - JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM. R: ANADIR DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057853-88.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CANDIDA DOS SANTOS DE AZEVEDO Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO TOMMASI - PR0037541A, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM - PR0043004A REQUERIDO: ANADIR DOS SANTOS TEIXEIRA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica com relação ao segurado falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004846-51.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE TAVARES FILHO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004846-51.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE TAVARES FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5026661-37.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVIO KICHELESKI. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026661-37.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVIO KICHELESKI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006367-98.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIR ALVES TEIXEIRA. Adv(s.): PR0030161A - SILVIO JACINTHO FERREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F30 Processo nº 5006367-98.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JAIR ALVES TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO JACINTHO FERREIRA - PR0030161A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição social ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). Na decisão agravada, está expresso que a matéria está preclusa, além de constituir inovação recursal, porque a parte somente se insurgiu contra parte do acórdão da Turma Recursal de origem após o juízo de readequação realizado sobre parte diversa do julgado, mormente porque deixou de submeter a questão da prescrição no primeiro incidente de uniformização nacional. Argumenta a requerente que "em se tratando de matéria de ordem pública, como é a prescrição, o juiz poderia até mesmo decretá-la de ofício". É o relatório. Não prospera a irresignação. Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000282-78.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANGELO APARECIDO FACHIN. Adv(s.): PR0044347A - HUGO LEONARDO BORGES. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000282-78.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANGELO APARECIDO FACHIN Advogado do(a) REQUERIDO: HUGO LEONARDO BORGES - PR0044347A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de se considerar como atividade especial aquela em que laborou a parte autora, em contato com substâncias inflamáveis - agente nocivo periculosidade -, a partir do Decreto 2.172/97. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000406-76.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE ALVES DA SILVA. Adv(s.): PR0026579A - CLOVIS RODRIGUES, PR0064097A - ANDRE LUIZ PERES ARANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000406-76.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE ALVES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVIS RODRIGUES - PR0026579A, ANDRE LUIZ PERES ARANTES - PR0064097A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000907-29.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE APARECIDA SANTOS. Adv(s.): PR0025127A - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000907-29.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEONICE APARECIDA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS - PR0025127A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003800-44.2011.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLERECI DE MELLO. Adv(s.): PR0053046A - ANNA CLAUDIA FOLTRAN, PR0060781A - PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE, PR0070806A - GEYSA REGINA KUHN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003800-44.2011.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIO-

NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLERECI DE MELLO Advogados do(a) REQUERIDO: ANNA CLAUDIA FOLTRAN - PR0053046A, PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR0060781A, GEYSA REGINA KUHN - PR0070806A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006676-22.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BERNARDINA STIVAL. Adv(s.): PR0043845A - JADER ANTONIO PEREIRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006676-22.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BERNARDINA STIVAL Advogado do(a) REQUERENTE: JADER ANTONIO PEREIRA - PR0043845A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de gratificação de incentivo à parte autora (GDASS). É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não trazendo paradigmas em suademonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002971-02.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ILONI CECILIA FUHR. Adv(s.): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002971-02.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ILONI CECILIA FUHR Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004622-92.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDIR PALUCHOWSKI. Adv(s.): RS0061684A - JOICEMAR PAULO VAN DER SAND. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDIR PALUCHOWSKI. Adv(s.): RS0061684A - JOICEMAR PAULO VAN DER SAND. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de



Uniformização 6 Processo nº 5004622-92.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOICEMAR PAULO VAN DER SAND - RS0061684A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento de benefício (DIB). É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento acerca de restabelecimento de mesmo benefício, o aresto paradigma dispõe acerca de conversão de um benefício em outro. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5050146-26.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDITH DE SOUZA. Adv(s.): RS53590 - JOAQUIM FAVRETTO. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050146-26.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA EDITH DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM FAVRETTO - RS0053590A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a interrupção do prazo prescricional de ação individual em decorrência do ajuizamento posterior de ação coletiva. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Em caso de incidente: Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019051-37.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISABETE REGINA DE SOUZA. Adv(s.): SC0014208A - RODRIGO BRISIGHELLI SALLES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GENECI PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): RS0086117A - NELCI GRACIETTI. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019051-37.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BRISIGHELLI SALLES - SC0014208A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: NELCI GRACIETTI - RS0086117A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010687-85.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL MESSIAS DA MOTA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010687-85.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DA MOTA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002397-93.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA. Adv(s.): PR0040270A - ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA, PR0049569A - RUBENS HANCHUCK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002397-93.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA - PR0040270A, RUBENS HANCHUCK - PR0049569A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a agricultura era atividade complementar à renda do trabalho urbano do marido da autora. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000301-47.2015.4.04.7125 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANO MOHAMAD SHEIRH SALEM GRIEP. Adv(s.): RS0051188A - LESTER PIRES CARDOSO, RS0094179A - LUCAS BARCIA DE QUADRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000301-47.2015.4.04.7125 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANO MOHAMAD SHEIRH SALEM GRIEP Advogados do(a) REQUERENTE: LESTER PIRES CARDOSO - RS0051188A, LUCAS BARCIA DE QUADRO - RS0094179A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência ante a necessidade da efetiva demonstração de que o impedimento de longo prazo deva está configurado. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da Súmula 48 da TNU segundo a qual a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. Razão assiste ao requerente. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50020722520124047009, pacificou sua jurisprudência no seguinte sentido: 'BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para com-

provar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: 'não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional'. 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante 'a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão 'longa duração' permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de '60 dias' (ou mais; ou menos) possa ser considerado de 'longa duração', notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: 'PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 ' rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ('impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com

as demais pessoas'), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e análise das condições pessoais do autor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008676-19.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRALDO BUNDE. Adv(s): RS0052080 - ALEX SANDRO PAIL CURVAL, RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA, RS0077348 - JOSE RENATO CARDIA FERRARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008676-19.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRALDO BUNDE Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO PAIL CURVAL - RS0052080A, ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998A, JOSE RENATO CARDIA FERRARI - RS0077348A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005936-21.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALGISA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005936-21.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADALGISA DOS SANTOS SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005697-90.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005697-90.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEONICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005259-04.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZABEL RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005259-04.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZABEL RODRIGUES DOS REIS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-

exame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001846-46.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PEDROSO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001846-46.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PEDROSO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018327-82.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARTA CONCEIÇÃO VIEIRA. A: WALDOMIRO LUIZ DA SILVA. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018327-82.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARTA CONCEIÇÃO VIEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002296-83.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSENILDA DA SILVA BOLLI RODRIGUES. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002296-83.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-



PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSENILDA DA SILVA BOLLI RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob os fundamentos de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora no período de carência, bem como ficou configurada a coisa julgada material. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido concluiu pelo indeferimento do benefício pleiteado em razão de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora no período de carência, bem como em razão de que ficou configurada a coisa julgada material, os arestos paradigma retratam situações fáticas distintas da debatida nestes autos, uma vez que em nenhum deles há referência à existência de coisa julgada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005258-19.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILMA MANCUZZO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005258-19.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILMA MANCUZZO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000921-39.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SOARES DO NASCIMENTO. R: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO. Adv(s): PR0040265A - EDIR MICKAEL DE LIMA, PR0051321A - JEAN SOUTO DE MATOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 5000921-39.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE SOARES DO NASCIMENTO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A, JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A Advogados do(a) REQUERIDO: EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A, JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E RO-

BUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014087-50.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSANDRA CESTARO DOS SANTOS. Adv(s): PR0012062A - CARLOS ROBERTO SCALASSARA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5014087-50.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALISSANDRA CESTARO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR0012062A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência de prazo decadencial em ação de revisão de renda mensal inicial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma, haja vista a alegação de não incidência de prazo decadencial quando pendente reclamação trabalhista. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002817-68.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUNICE DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002817-68.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUNICE DE CARVALHO SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5023133-61.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELI NASCIMENTO. Adv(s): PR0067194A - MARIA INES DOS SANTOS, PR0035027A - GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5023133-61.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELI NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA INES DOS SANTOS - PR0067194A, GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA - PR0035027A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005481-78.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMARYLDO ANTONIO RODRIGUES PIRES. Adv(s): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005481-78.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMARYLDO ANTONIO RODRIGUES PIRES Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001277-26.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCELIA MILITZ. Adv(s): RS0093258A - ITARUJARA DA SILVA SEEGER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001277-26.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOCELIA MILITZ Advogado do(a) REQUERIDO: ITARUJARA DA SILVA SEEGER - RS0093258A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUpança. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." No entanto, verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RE-

CONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010124-40.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTHUR EDUARDO DANCZURA. A: LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS. A: MARCELO HENRIQUE CUNHA. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010124-40.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARTHUR EDUARDO DANCZURA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DUARTE MOURA - DF36172 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DUARTE MOURA - DF36172 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DUARTE MOURA - DF36172 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, '[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regimento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]'. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos prelimi-

narmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003556-35.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDINEI CAMPOS PASSON. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003556-35.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDINEI CAMPOS PASSON Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007337-52.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAROLINE CAMPOS DE AVILA. Adv(s): RS0051188A - LESTER PIRES CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5007337-52.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAROLINE CAMPOS DE AVILA Advogado do(a) REQUERENTE: LESTER PIRES CARDOSO - RS0051188A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003003-73.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANO ANGEESKI. R: WANDA MADALENA ANGEESKI. Adv(s): SC0022742A - JOSE THOMAZ BARBARA FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003003-73.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIANO ANGEESKI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE THOMAZ BARBARA FILHO - SC0022742A Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE THOMAZ BARBARA FILHO - SC0022742A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL 'PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confirma-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedulo de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o



acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque 'é da ordem natural das coisas' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001068-04.2014.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANUSA LEMES ALT. A: SOELI LEMES ALT. Adv(s.): RS0083408A - ANDERSON GUELLER SOTILI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001068-04.2014.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANUSA LEMES ALT e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GUELLER SOTILI - RS0083408A Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GUELLER SOTILI - RS0083408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da

qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
No 5003386-29.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA NUNES BATISTA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003386-29.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA NUNES BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
No 5004622-92.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDIR PALUCHOWSKI. Adv(s.): RS0061684A - JOICEMAR PAULO VAN DER SAND. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDIR PALUCHOWSKI. Adv(s.): RS0061684A - JOICEMAR PAULO VAN DER SAND. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004622-92.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOICEMAR PAULO VAN DER SAND - RS0061684A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento de benefício (DIB). É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento acerca de restabelecimento de mesmo benefício, o aresto paradigma dispõe acerca de conversão de um benefício em outro. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

No 5006342-12.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS MOTTÁ BARBOSA. Adv(s.): RS0059841A - LUANA MARTINI CENTENO, RS0049377A - ANA AMELIA ZANELLA PRATES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006342-12.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZ CARLOS MOTTÁ BARBOSA Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA MARTINI CENTENO - RS0059841A, ANA AMELIA ZANELLA PRATES - RS0049377A

DECISÃO

Trata-se de o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo decadencial do direito de revisão de benefício concedido à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO

TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista. Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de 'decadência' suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que A alegação d a sentença, d e que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie d e suspensão d o prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que s e trata de p r a z o decadencial, c o m o hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, b e m como porque, no caso dos autos, a autora j á tinha pleno conhecimento d a reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (, IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condeno o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente

direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos sa-

lários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IM-PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 5003586-55.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEOCLECIO JOSE DA SILVA. A: IRACI FELISPINA BARBEIRO. Adv(s): PR0055214A - CLAUDIO MARCOS ROSCHEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003586-55.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEOCLECIO JOSE DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MARCOS ROSCHEL - PR0055214A Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MARCOS ROSCHEL - PR0055214A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. Do pedido de uniformização da parte autora O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os

referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII do RITNU, nego provimento ao agravo. Do pedido de uniformização do INSS No que tange ao incidente interposto pelo autarquia, verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003710-18.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA MONTENEGRO NICONTCHUK. Adv(s): PR0056338A - VANESSA VIVIAN MULLER, PR0054920A - JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003710-18.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] e outros REQUERIDO: VANIA MONTENEGRO NICONTCHUK Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA VIVIAN MULLER - PR0056338A, JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA - PR0054920A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para bens com valor de até 50 dólares. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE'. Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000741-73.2015.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILON VANDERLEI DOS SANTOS. Adv(s): RS0034966A - CARLOS FRANCISCO BUTTENBENDER. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000741-73.2015.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILON VANDERLEI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FRANCISCO BUTTENBENDER - RS0034966A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que é 'incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal', senão vejamos: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 8.216/91. Sustenta a parte ora requerente que este Colegiado ao julgar o PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação denominada GACEN, em vista da a isenção prevista no inciso VII do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 10.887/04. O incidente merece ser conhecido. Recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional reafirmou a tese de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art 4º, VII da Lei nº 10.887/04, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias da parte autora sobre a GACEN. Pois bem! A Gacem é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos, que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. No paradigma da União, o servidor sustentou que a Gacem se enquadraria no conceito de 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho' de que trata o inciso VII do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 10.887/04. Ora, esse foi fundamento que embasou as decisões favoráveis ao autor, ressaltando o Relator nesta Turma Nacional que o conceito legal da Gacem ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados locais e que 'O fato gerador da gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim, em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona', completando, ainda, que 'o artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da cobrança pelo que não são, claro, devidas'. Confira-se o julgado desta Turma Nacional a seguir transcrito: '[...]4. Tocante ao primeiro fundamento, não ha de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei no. 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (Art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (2o e 5o do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação. 6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem em comento sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria ou as pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3o., da Lei no. 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no 1o do art. 49 da Lei no. 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". 7. Embora a Lei no. Aluda ao fato de que a GACEN substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no. 8.216/91 tem-se que a gratificação em tela não é mero sucedâneo da antiga indenização de campo, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente

indenizado pelo serviço externo, mas remunerado mediante uma gratificação específica, podendo carrear-la a aposentadoria, o que apresenta uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. 8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, e inegável a sua natureza venci mental. 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4o, 1o, VII, da Lei no. 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Publico Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", verbis: "Art. 4o. A contribuição social do servidor publico ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) 1o. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho"; 10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei no. 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". 11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas"). 12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida 13. O conteúdo da norma constante do art. 4o, 1o, VII, da Lei no. 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. 14. Como obter detém, destaco, tao-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei no. 11.784/08, com a redação dada pela Lei no. 12.702/12, o qual cita: 3o Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou as pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas ate 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será: a) a partir de 1o de marco de 2008, correspondente a 40% (quarenta b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; 15. A partir da leitura da regra referida e possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4o, 1o, VII, da Lei no. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em No 191, sexta-feira, 3 de outubro de 2014 exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante e transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude a decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido: "1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, 2o, 3o e 12, 195, 5o, e 201, 11, todos da Constituição Federal.2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor publico não pode incidir sobre parcelas não computadas para o calculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, 3o, da Constituição da Republica, que, segundo a redação dada pela Emenda no 20/98, fixou como base de calculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, a luz do disposto no art. 40, 12, c/c art. 201, 11, e art. 195, 5o, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei no. 9.783/99 igualmente excluíram as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor publico a previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça.três. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial". 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde ha uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem se que seria

incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou.' (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.). Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009690-32.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HILDA VIEIRA. Adv(s): SC0026631A - VIVIANE MAGALHAES BENEVIDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5009690-32.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HILDA VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MAGALHAES BENEVIDES - SC0026631A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é impossível a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez quando da concessão da primeira, o segurado não era incapaz, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é possível a conversão, tão somente, sob o argumento a aposentadoria por idade é direito patrimonial renunciável. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003029-49.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENOR STOLF. Adv(s): SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI, SC0027320A - CARLOS OSCAR KRUEGER. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003029-49.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AGENOR STOLF Advogados do(a) REQUERIDO: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A, CARLOS OSCAR KRUEGER - SC0027320A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em

consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001467-90.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): PR25392 - MATEUS APARECIDO DOS SANTOS. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001467-90.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: MATEUS APARECIDO DOS SANTOS - PR0025392A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que não tenha comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001846-46.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PEDROSO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001846-46.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PEDROSO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002191-46.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS TRINDADE MARTINS. Adv(s): PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR, PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. T: MARIA APARECIDA MARTINS. Adv(s): PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR, PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. T: CLELIO DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON LUIZ DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9 Processo nº 5002191-46.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VINICIUS TRINDADE MARTINS Advogados do(a) REQUERIDO: CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, na qual o de cujus exercia a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abandonment da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002651-71.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILA LORENZINI. Adv(s): ES0019999A - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLCINEA TERESINHA LORENZINI DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002651-71.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILA LORENZINI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES0019999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO

PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da superavaliação da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, registra-se que foi interposto recurso, contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003664-30.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILZA TEIXEIRA SOARES. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003664-30.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILZA TEIXEIRA SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5037250-48.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDO SINVAL CORREA. Adv(s): RS0068388 - FERNANDO ANTONIO SVINKAL. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037250-48.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDO SINVAL CORREA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO SVINKAL - RS0068388A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão em pecúnia de três meses de licença-prêmio não gozada. É o relatório. O inconvênio não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5016109-17.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRAZ ARTHUR RAVANHANE. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016109-17.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRAZ ARTHUR RAVANHANE Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002377-44.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUDILAR PAULO BRUNETTO. Adv(s): RS0091329A - PATRICIA PAVAO SCHNEIDER. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002377-44.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: RUDILAR PAULO BRUNETTO Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA PAVAO SCHNEIDER - RS0091329A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute dano moral na inscrição em cadastros restritivos de crédito de correntista com saldo devedor em conta inativa. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento em sentido diverso ao aresto paradigma. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002903-56.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE ARAUJO SILVANO. Adv(s): SC0030935A - GUILHERME MACIESKI MARCON, SC0014289A - FABIANO FRETTE DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002903-56.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO SILVANO Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME MACIESKI MARCON - SC0030935A, FABIANO FRETTE DA ROSA - SC0014289A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais,

mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008545-38.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENESIO KUCZKOWSKI. Adv(s): SC0027724A - LEILA MARIA DA COSTA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F30 Processo nº 5008545-38.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GENESIO KUCZKOWSKI Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA MARIA DA COSTA - SC0027724A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, na qual se discute a possibilidade ou não de se repetir valores recebidos indevidamente de boa-fé em razão de erro da autarquia previdenciária. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003066-88.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRUNA NARA DE OLIVEIRA NURMBERG. Adv(s): SC0032005A - SILVIA REGINA MAIER. A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003066-

88.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRUNA NARA DE OLIVEIRA NURMBERG e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA MAIER - SC0032005A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano material. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002446-98.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI ALVES DOS SANTOS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5002446-98.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004156-21.2011.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVIO BRAUCH. Adv(s): RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS, RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA. R: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004156-21.2011.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVIO BRAUCH Advogados do(a) REQUERENTE: MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A, NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. GED ' GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO

ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008'. O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5078346-86.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTONIO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5078346-86.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE JESUS REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano moral. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003757-90.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003757-90.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001068-04.2014.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANUSA LEMES ALT. A: SOELI LEMES ALT. Adv(s): RS0083408A - ANDERSON GUELLER SOTILI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça

Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001068-04.2014.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANUSA LEMES ALT e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GUELLER SOTILI - RS0083408A Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GUELLER SOTILI - RS0083408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006426-19.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS EDUARDO SILVA. Adv(s): PR0071827A - LUCIANA CANAVER DE LIMA, PR0078817A - SILVIO FRANCO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006426-19.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CANAVER DE LIMA - PR0071827A, SILVIO FRANCO JUNIOR - PR0078817A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a tese de cerceamento de defesa encontra óbice da Súmula 43/TNU. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não ensaja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004846-12.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAUTO ROSA DA SILVA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004846-12.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAUTO ROSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004957-90.2013.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDER GUEDES GONCALVES. R: CARLOS ROBERTO GUEDES DA FONTOURA. Adv(s): RS0038877A - MARINES DA ROSA PONTES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004957-90.2013.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALEXSANDER GUEDES GONCALVES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARINES DA ROSA PONTES - RS0038877A Advogado do(a) REQUERIDO: MARINES DA ROSA PONTES - RS0038877A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reverter o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. NECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.



DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº

10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501419-89.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Rosimeire Pereira de Macedo. Adv(s): PE029167D - JOAO ELIZEU LEITE JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501419-89.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Rosimeire Pereira de Macedo Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ELIZEU LEITE JUNIOR - PE029167D REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial com pagamento desde a data do requerimento administrativo, por entender que a DIB (Data de Início do Benefício) somente pode ser fixada a partir de quando efetivamente materializado o pedido, ou seja, a partir da apresentação dos documentos em juízo, considerando que foram confeccionados após o requerimento administrativo. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência desta TNU, em especial a Súmula 33/TNU, segundo a qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.70.55.002485-3, reafirmou seu entendimento no sentido de que: 'VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a citação ao argumento de que foi a data em que a autarquia teve ciência da documentação comprobatória acostada ao pedido judicial. A sentença condenou o INSS as em prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir do vencimento, pela variação do IGP-DI (artigo 10 da Lei nº 9.711/98), e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 30 de junho de 2009, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora passam a incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU. Sustenta que o termo a quo do benefício deve ser a contar do requerimento administrativo, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente. 8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudência, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela ' que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário ' não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)'. 11. Também a Súmula 33/TNU ' Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. 12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. [...] (PEDILEF 200870550024853, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 13/07/2012.) Assim, verifica-se a necessidade de

aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício', tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002446-98.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5002446-98.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017790-37.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NARAIANA PECUCH. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017790-37.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NARAIANA PECUCH e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001216-24.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMILIA FAGUNDES DE SOUZA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001216-24.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMILIA FAGUNDES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000014-38.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS. A: GLEICI ELLEN DOS SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000014-38.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012909-02.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISA KRIEGER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012909-02.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISA KRIEGER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Deste, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o

exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003781-21.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICENTE PAULO MARTINS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003781-21.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICENTE PAULO MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014927-26.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AURORA LUCAS RIBEIRO ANTONIO. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014927-26.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AURORA LUCAS RIBEIRO ANTONIO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0023386-80.2013.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE BETE CHAVES ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0023386-80.2013.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE BETE CHAVES ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado ante a ausência de Incapacidade Laboral do autor.



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012403-87.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VENI MARIA MALDANER. Adv(s).: PR0055359A - JOSE DE ALMEIDA, PR0051852A - EVERALDO LARSENEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5012403-87.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VENI MARIA MALDANER Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA - PR0055359A, EVERALDO LARSENEN - PR0051852A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002840-88.2011.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORACI CORDEIRO. Adv(s).: PR0034128A - JAQUELINE ZANON TURONI, PR0052776A - ADELAR PAULO SKOWRONSKI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002840-88.2011.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DORACI CORDEIRO Advogados do(a) REQUERIDO: JAQUELINE ZANON TURONI - PR0034128A, ADELAR PAULO SKOWRONSKI - PR0052776A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto

contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

No 5010457-12.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MACIEL FOSTER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010457-12.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] e outros REQUERIDO: LEONARDO MACIEL FOSTER

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute legalidade da cobrança do tributo, com base na Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 96/99 - que estabelecem limite de valor para isenção de imposto de importação sobre bens que integram remessa postal internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200/ SC, firmou entendimento no seguinte sentido: "São ilegais a Portaria n. MF 156/99 e a Instrução Normativa n. SRF 096/1999, no que fixam o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 - cinquenta dólares americanos -, bem como no que condicionam que o destinatário e o remetente para fazerem jus à isenção sejam pessoas físicas." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5004246-30.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VIRGILIO ALVES DA SILVA. Adv(s).: PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).: PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004246-30.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VIRGILIO ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003831-03.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: PR0031780A - AFONSO BUENO DE SANTANA, PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR, PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA, PR0044081A - HARYSSON ROBERTO TRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003831-03.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: AFONSO BUENO DE SANTANA - PR0031780A, LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A, JULIANA PAULA DA COSTA - PR0048306A, HARYSSON ROBERTO TRES - PR0044081A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007260-49.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELI DONINI NACONESKI. Adv(s).: MT0017013A - NATALIA GHELLERE GARCIA MIRANDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007260-49.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELI DONINI NACONESKI Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GHELLERE GARCIA MIRANDA - MT0017013A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055750-45.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENESSI VARGAS FERREIRA. Adv(s).: PR0034744A - FABIANO RECHE DOS REIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055750-45.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENESSI VARGAS FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO RECHE DOS REIS - PR0034744A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004776-34.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004776-34.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007617-14.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEBORA CRISTINE LUDMANN PEREIRA. Adv(s.): SC0026106A - ELISIA SILVEIRA MIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007617-14.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DEBORA CRISTINE LUDMANN PEREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: ELISIA SILVEIRA MIRA - SC0026106A, ANDERSON MACOHIN - MG0127867A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo conhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpôs recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito

à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercuta na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reverter o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito do segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento

do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200. Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI



dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055951-71.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NILO FIDELIS BICHARA. Adv(s.): PR0012166A - CARLOS ALBERTO STOPPA, PR0026166A - LIGIA MARA DA SILVA LIMA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055951-71.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: NILO FIDELIS BICHARA Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO STOPPA - PR0012166A, LIGIA MARA DA SILVA LIMA - PR0026166A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência ' GED à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001856-27.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA AFONCO LOPES. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001856-27.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RAIMUNDA AFONCO LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é

possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006506-83.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006506-83.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001920-08.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTA SOLTES FERREIRA. R: VALDIRENE FERREIRA. Adv(s.): PR0045884A - MARCIO LEANDRO RIBEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001920-08.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AUGUSTA SOLTES FERREIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO LEANDRO RIBEIRO - PR0045884A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que 'A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010836-41.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NATALIA STUZATTA VIEIRA. Adv(s.): PR0069478A - LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA, PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010836-41.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NATALIA STUZATTA VIEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA - PR0069478A, PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008680-61.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIRA DA SILVA PEREIRA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008680-61.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIRA DA SILVA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017667-54.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULITA LUIZA DE ANDRADE. Adv(s.): PR0029551A - SERGIO EDUARDO CANELLA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5017667-54.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULITA LUIZA DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO EDUARDO CANELLA - PR0029551A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5037936-54.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES DA FONSECA. Adv(s.): PR0034631A - LUIS GUSTAVO LORGA, PR0053821A - LARESSA ASSIS LORGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037936-54.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA FONSECA Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO LORGA - PR0034631A, LARESSA ASSIS LORGA - PR0053821A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de apresentação de início de prova material para a comprovação da dependência financeira entre pais e filhos, para fins de concessão de pensão por morte. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0512449-07.2014.4.05.8102, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002441-42.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSALBINO LAURINDO DA SILVA. Adv(s): PR0048762A - PAULO MANOEL DE LIMA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002441-42.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSALBINO LAURINDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MANOEL DE LIMA - PR0048762A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (carência/qualidade de segurado especial). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011618-92.2012.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO BARBOSA WALDOW. Adv(s): RS0023244A - JAIR ALBERTO MAYER. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011618-92.2012.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: FABIO BARBOSA WALDOW Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR ALBERTO MAYER - RS0023244A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Esta TNU, através do PEDILEF n. 50046642020134047102, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de

uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.' 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido.' (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004070-50.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIA CRISTINA BOJARCZUK FIORAVANTI. Adv(s): PR0027451A - CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004070-50.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CELIA CRISTINA BOJARCZUK FIORAVANTI Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK - PR0027451A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para bens com valor de até 50 dólares. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE'. Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002447-83.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON MATANOVIC. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002447-83.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON MATANOVIC Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000563-22.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELENIR CORREIA DE PAULA. Adv(s): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000563-22.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELENIR CORREIA DE PAULA Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5000861-57.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALFREDO DA ROCHA. A: GILMAR DE CAMPOS. A: G. J. D. C.. Adv(s): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0040600A - ALICE JOANA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000861-57.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALFREDO DA ROCHA e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, ALICE JOANA DOS SANTOS - PR0040600A Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, ALICE JOANA DOS SANTOS - PR0040600A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003440-92.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA PEREIRA GASPARINE. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003440-92.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA PEREIRA GASPARINE Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004923-59.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BLANDINA PEREIRA DIAS. Adv(s): PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA. R: Juízo Federal da 8ª VF de Londrina. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004923-59.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BLANDINA PEREIRA DIAS Advogados do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR0038387A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A REQUERIDO: Juízo Federal da 8ª VF de Londrina

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-

F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADRENETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." No entanto, verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5079170-36.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO VITORIO COLPO. Adv(s): RS0049271A - ANDREIA BORTOLASO MARCORIGHI. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5079170-36.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA BORTOLASO MARCORIGHI - RS0049271A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000337-26.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACY SILVEIRA PEREIRA. Adv(s): SC5596 - JOAO NORBERTO COELHO NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9 Processo nº 5000337-26.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACY SILVEIRA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO NORBERTO COELHO NETO - SC0005596A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora. É o relatório. O recurso deve prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05264364020104058300, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003, bem como determinou ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria especial, desde a DER, garantindo o pagamento das parcelas atrasadas. O intervalo de tempo retromencionado teve a especialidade reconhecida em face da exposição a ruído acima de 89dB. A Turma Recursal de origem, com suporte na Súmula nº 32, desta Corte, sufragou o entendimento de que, a contar de 5 de março de 1997, o limite legal de exposição àquele agente nocivo é de 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4.882/03. No presente Incidente, o INSS juntou paradigmas do e. STJ no sentido diametralmente oposto ao da Turma Recursal de Pernambuco. Os precedentes invocados, aplicando o princípio do tempus regit actum, orientam-se pela impossibilidade de retroação do Decreto n. 4.882/2003 para fins de concessão de aposentadoria especial. Sendo assim, entre as edições do Decreto 2.172/97 e 4.882/03 o limite legal de exposição a ruído a ser considerado deve ser o de 90dB. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material, tal como acima já relatado. A presente divergência é singela, assistindo razão ao Instituto. Com efeito, a Turma Recursal de origem se valeu, à época, da então vigente Súmula nº 32, desta Casa, no sentido de permitir eficácia retroativa ao Decreto n. 4.882/03. Ocorre, porém, que a evolução jurisprudencial desta Turma Uniformizadora, seguindo o posicionamento da E. Corte Cidadã (PET Nº 9.059 - RS ' 2012'0046729-7/STJ), cancelou aquele entendimento sumular na oitava sessão ordinária ocorrida em 09 de outubro de 2013. A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum. Nesse sentido, os recentes julgados: "[...] Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05.03.1997 e antes de 18.11.2003, a apuração da especialidade deve observar neste intervalo temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitado PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201" (PEDILEF 50030036820114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). "[...] Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de 'picos de ruído' (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). Neste caso em concreto, a Turma Recursal de Pernambuco determinou a concessão da aposentadoria especial, reconhecendo como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003 pela exposição a ruído superior a 89dB (e não a 90dB), razão pela qual impõe-se a adequação do julgado de acordo com o atual posicionamento da TNU. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); 2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Nos termos do julgado colacionado, sendo constatado níveis variáveis de ruído, deve ser feita média aritmética entre eles, o que não foi feito pelas instâncias ordinárias. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000503-80.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA CLAUDINO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): PR0038633A - TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE. R: MARIA CLAUDINO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): PR0038633A - TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000503-80.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE - PR0038633A REQUERIDO: MARIA CLAUDINO DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE - PR0038633A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. Por outro lado, fora interposto agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Maria Claudino da Silva Oliveira, pretendendo a reforma de acórdão de Turma recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório. Quanto ao incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS: Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Quanto ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Maria Claudino da Silva Oliveira: O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam, não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007446-74.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ARLETE GONCALVES VIEIRA. Adv(s): PR0012601 - ARY LUCIO FONTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007446-74.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ARLETE GONCALVES VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ARY LUCIO FONTES - PR0012601A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019122-88.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE APARECIDO DOS SANTOS. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019122-88.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006083-29.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO GALVAO. Adv(s): PR0066942A - HEIDY EVELYN WESTPHAL, PR0057039A - FABRICIO STADLER GRELLMANN, SP0298173A - RODRIGO VENSKE. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5006083-29.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO GALVAO Advogados do(a) REQUERENTE: HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR0066942A, FABRICIO STADLER GRELLMANN - PR0057039A, RODRIGO VENSKE - SP0298173A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de adicional de horas extras ao servidor policial rodoviário federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs e do STF. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021670-21.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSAFAT AFINOVICZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021670-21.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSAFAT AFINOVICZ REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de indenização por danos morais à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005136-66.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA. A: VALDVINO DIAS FERREIRA. A: DANILO ANDRADE FERREIRA. A: FABIO ANTONIO ANDRADE FERREIRA. Adv(s): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005136-66.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não

cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005386-51.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELIRIO FASSINI. Adv(s): PR0045774A - CLEIDE APARECIDA BARBOSA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005386-51.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZELIRIO FASSINI Advogado do(a) REQUERIDO: CLEIDE APARECIDA BARBOSA - PR0045774A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; REsp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Rotoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais



Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004246-30.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VIRGILIO ALVES DA SILVA. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004246-30.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VIRGILIO ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004060-56.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMERICO BENJAMIM DE OLIVEIRA. Adv(s):. PR0046678A - LISANGELA RIBAS MAGATAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004060-56.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMERICO BENJAMIM DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LISANGELA RIBAS MAGATAO - PR0046678A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005026-07.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SALETE MARCELINO RODRIGUES. Adv(s):. SC0021645A - BARTIRA DE PELEGRIN MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005026-07.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SALETE MARCELINO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: BARTIRA DE PELEGRIN MACHADO - SC0021645A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000422-21.2014.4.04.7219 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VITORINO ZANELLA. Adv(s):. SC0025699A - CRISTIANE FONTOURA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000422-21.2014.4.04.7219 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VITORINO ZANELLA Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE FONTOURA DOS SANTOS - SC0025699A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001630-43.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMELITA DE ALMEIDA PAULINO. Adv(s):. PR0057531A - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, PR0057234A - PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, PR0061502A - ANA PAULA DARIO VENDRAMETTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001630-43.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMELITA DE ALMEIDA PAULINO Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR0057531A, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR0057234A, ANA PAULA DARIO VENDRAMETTO - PR0061502A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato').

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001266-39.2011.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANK CURIALE. Adv(s):. RS0056061A - WALDEMIR MARQUES, RS0067269A - CARLA ROSANE AVILA DA COSTA. R: RENATO VIEIRA DE CASTRO. Adv(s):. RS0067269A - CARLA ROSANE AVILA DA COSTA. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001266-39.2011.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANK CURIALE Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEMIR MARQUES - RS0056061A, CARLA ROSANE AVILA DA COSTA - RS0067269A REQUERIDO: RENATO VIEIRA DE CASTRO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA ROSANE AVILA DA COSTA - RS0067269A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a tempestividade na comprovação do preparo recursal. É o relatório. O incidente não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004997-17.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA BENEDITA DE MATOS. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004997-17.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BENEDITA DE MATOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

No 5002391-74.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAI DOS SANTOS OLIVEIRA. A: M. D. S. D. O.. A: S. D. S. O.. Adv(s):. PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002391-74.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAI DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ('A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes'). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 5022066-29.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022066-29.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILSON ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003137-49.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURDES BERNARDINA BARBOSA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003137-49.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURDES BERNARDINA BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009063-31.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDIA MARIA FLORINDO. Adv(s.): RS0057009A - ALESSANDRA GRUENDLING, RS0038888A - EDUARDO FERREIRA FISCHER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009063-31.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIDIA MARIA FLORINDO Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA GRUENDLING - RS0057009A, EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS0038888A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da ne-

cessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

No 5006340-22.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES. R: B. F. M.. R: MARIA NEUZA MAGALHAES. Adv(s.): PR0046248A - MARCIO SERMANOVICZ. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006340-22.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SERMANOVICZ - PR0046248A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SERMANOVICZ - PR0046248A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SERMANOVICZ - PR0046248A

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente o incidente de uniformização nacional. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 5019270-34.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: SALETE FERREIRA FARIAS. Adv(s.): PR0034744A - FABIANO RECHE DOS REIS. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALETE FERREIRA FARIAS. Adv(s.): PR0034744A - FABIANO RECHE DOS REIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019270-34.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO RECHE DOS REIS - PR0034744A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002261-59.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO CARLITO PEREIRA DA LUZ. Adv(s.): RS0028633A - SADI JOAO GUARESCHI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002261-59.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO CARLITO PEREIRA DA LUZ Advogado do(a) REQUERENTE: SADI JOAO GUARESCHI - RS0028633A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada.

Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006876-51.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAROLINA BASAN VISCONCINI. Adv(s.): PR0034801A - MARCO ANTONIO PERES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006876-51.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAROLINA BASAN VISCONCINI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO PERES - PR0034801A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005212-64.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO NANTES. Adv(s.): PR0049333A - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005212-64.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSVALDO NANTES Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ALMEIDA ANTUNES - PR0049333A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo de serviço laborado em atividade rural, bem como mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000773-90.2015.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUDITH BUENO DA SILVA. Adv(s.): PR0033667A - JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000773-90.2015.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JUDITH BUENO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS - PR0033667A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de in-



cidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012944-13.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ATHOS AZEVEDO DE CARVALHO. Adv(s.): RS0075297A - ALEXANDRA LONGONI PFEIL, RS0076632A - JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK, RS0037971A - ANILDO IVO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012944-13.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ATHOS AZEVEDO DE CARVALHO Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS0075297A, JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS0076632A, ANILDO IVO DA SILVA - RS0037971A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003386-29.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA NUNES BAPTISTA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003386-29.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA NUNES BAPTISTA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005266-93.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZENALIA PINA MESSIAS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005266-93.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZENALIA PINA MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN

BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001216-24.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMILIA FAGUNDES DE SOUZA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001216-24.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMILIA FAGUNDES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004851-91.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSALIA BORGERT. Adv(s.): PR0028998A - CLAERCIO CARLOS LARSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004851-91.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSALIA BORGERT Advogado do(a) REQUERENTE: CLAERCIO CARLOS LARSEN - PR0028998A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). Sustenta a parte requerente que tal presunção tem caráter absoluto, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA

AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018533-96.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDRE MARTINS RODRIGUES. Adv(s.): PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018533-96.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDRE MARTINS RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5074987-22.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIOMAR ZADINELLO. Adv(s.): RS0081156A - JOAO RICARDO FAHRION NUSKE, RS0065644A - MARIA ELIZABETH FAHRION NUSKE, RS0096617A - LUCAS MONTEIRO DA SILVA. R: CLEIDE TERESINHA FRANCO. Adv(s.): RS0077774A - RODRIGO SILVEIRA DUPONT, RS0067470A - ANDRE JULIO HAHN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5074987-22.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIOMAR ZADINELLO Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO FAHRION NUSKE - RS0081156A, MARIA ELIZABETH FAHRION NUSKE - RS0065644A, LUCAS MONTEIRO DA SILVA - RS0096617A REQUERIDO: CLEIDE TERESINHA FRANCO Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SILVEIRA DUPONT - RS0077774A, ANDRE JULIO HAHN - RS0067470A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Entendo ainda que, no caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012364-96.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENE PINTO DA SILVA. Adv(s):. PR0040477A - GUSTAVO PAES RABELLO. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012364-96.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENE PINTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PAES RABELLO - PR0040477A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a exigibilidade da multa devida pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11.340/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011); (AgRg no REsp 1.279.038/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012). Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004846-51.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE TAVARES FILHO. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004846-51.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE TAVARES FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5043800-69.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NARA LUCIA DE SOUZA. Adv(s):. RS0087887A - ARTUR FERNANDO WAGNER JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043800-69.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NARA LUCIA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR FERNANDO WAGNER JUNIOR - RS0087887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA

LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." No entanto, verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004883-21.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEVERSON DE CARVALHO. Adv(s):. PR0037282A - PLINIO MARCOS MILLEO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004883-21.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEVERSON DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO MARCOS MILLEO - PR0037282A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006593-69.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLINDO APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s):. PR0013246A - ANTONIO MIOZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006593-69.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLINDO APARECIDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MIOZZO - PR0013246A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000337-55.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCIO LUIZ MELLES. R: VENILDE PASUCH MELLERES. Adv(s):. PR0038395A - DALILA CRISTINA MARCON LISTON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000337-55.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARCIO LUIZ MELLERES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: DALILA CRISTINA MARCON LISTON - PR0038395A Advogado do(a) REQUERIDO: DALILA CRISTINA MARCON LISTON - PR0038395A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem, em que se discute a exigibilidade, ou não, da devolução dos valores recebidos pelo autor, a título de benefício assistencial, no período de 01/09/2007 a 30/04/2013. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé, pelo segurado, em razão de erro da administração. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001863-43.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAZARENO DA SILVA SERAFIM. Adv(s):. SC0012805 - FABIANO CANELLA, SC0016981A - ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001863-43.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NAZARENO DA SILVA SERAFIM Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO CANELLA - SC0012805A, ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO - SC0016981A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão pro-



cessual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017566-51.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017566-51.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA TEIXEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020244-39.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DORVALINO SOARES FREITAS. Adv(s.): PR0031245 - ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020244-39.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORVALINO SOARES FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000921-11.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALETE DE OLIVEIRA MACHADO KARLINKE. Adv(s.): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5000921-11.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SALETE DE OLIVEIRA MACHADO KARLINKE Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o arbrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000736-66.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIA DIAS MENDES. Adv(s.): RS0086204A - VALDEMAR DE JESUS DE BORBA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000736-66.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: LUCIA DIAS MENDES Advogado do(a) REQUERIDO: VALDEMAR DE JESUS DE BORBA - RS0086204A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Esta TNU, através do PEDILEF n. 50046642020134047102, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada

a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à mingua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.' 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido.' (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006511-08.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONIR DE BETIO DA COSTA. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006511-08.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONIR DE BETIO DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver com-

provação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002310-86.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELDA SENTER ARALDI. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELDA SENTER ARALDI. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002310-86.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELDA SENTER ARALDI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005324-20.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALBERTO LOPES. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP0149873A - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005324-20.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADALBERTO LOPES Advogados do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP0149873A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0039670-95.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENATO ALEXANDRE MACHADO. Adv(s.): RJ188585 - CYNTHIA VITORIANO SOUTO BISPO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0039670-95.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: CYNTHIA VITORIANO SOUTO BISPO - RJ188585 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de

concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000510-10.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IDA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0076207A - CAMILA FRANTZ DE FARIA, RS0078525A - CAROLINA CARLOS DIAS DA FONTOURA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000510-10.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: IDA MARIA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA FRANTZ DE FARIA - RS0076207A, CAROLINA CARLOS DIAS DA FONTOURA - RS0078525A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Esta TNU, através do PEDILEF n. 50046642020134047102, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no lo-

cal, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.' 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002057-81.2011.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NILSA APARECIDA CARNEIRO PADILHA. Adv(s.): PR0055651A - CAROLINA REDIVO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002057-81.2011.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NILSA APARECIDA CARNEIRO PADILHA Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA REDIVO - PR0055651A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, mormente a atividade rural sob regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008893-67.2011.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CHEILA PAIVA JORGE. Adv(s.): RS0037382A - IMELDA MARTINI, RS0059841A - LUANA MARTINI CENTENO, RS0061411A - ESTELA FAGUNDEZ ROJA DARESBACK. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008893-67.2011.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CHEILA PAIVA JORGE Advogados do(a) REQUERIDO: IMELDA MARTINI - RS0037382A, LUANA MARTINI CENTENO - RS0059841A, ESTELA FAGUNDEZ ROJA DARESBACK - RS0061411A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte requerida à contagem de tempo de serviço como aluno aprendiz. É o relatório. Não prospera a irresignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais relativa à ilegitimidade passiva do INSS para proceder a averbação no RGPS do tempo de serviço como aluno-aprendiz em escola técnica estadual ou federal não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de unifor-



mização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido'. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo as questões de ordem pública, como a legitimidade passiva, ainda que conhecíveis de ofício em qualquer grau de jurisdição, na via estreita do recurso especial devem estar devidamente prequestionadas, isto é, sobre elas o acórdão guerreado deve ter emitido juízo de valor, o que não aconteceu naqueles casos em que a questão de ordem pública é suscitada apenas no apelo nobre, sem que o acórdão atacado não a tenha examinado anteriormente, entendimento este perfeitamente aplicável aos incidentes de uniformização nacional, diante da sua identidade com o recurso especial. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR -

DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A despeito de se constituir a legitimidade passiva matéria de ordem pública, o Tribunal de origem não analisou a tese, o que obsta a sua análise no âmbito desta Corte Superior em razão da ausência de prequestionamento. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é imprescindível o prequestionamento de todos os dispositivos supostamente violados, ainda que tratem de matérias de ordem pública, para ensejar pronunciamento em recurso especial. Precedentes 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 350.657/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006157-78.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALENCAR MARCONDES. Adv(s): PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F8 Processo nº 5006157-78.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALENCAR MARCONDES Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022066-29.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022066-29.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILSON ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010600-04.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIOMITILIA TEIXEIRA PEREIRA. Adv(s): PR0060532A - PATRICIA APARECIDA VICARE DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010600-04.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIOMITILIA TEIXEIRA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA VICARE DE CARVALHO - PR0060532A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000826-41.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO SCHEIN. Adv(s): RS0046571A - FABIO STEFANI. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000826-41.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: HELIO SCHEIN Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO STEFANI - RS0046571A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento do direito de conversão em pecúnia de período(s) de licença-prêmio que foi computada para fins de abono permanência e aposentadoria de servidor público federal. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, portanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000627-88.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA REGINA STORTE FARIA. Adv(s): PR0062918A - THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI, PR0041766A - DIOGO LOPES VILELA BERBEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000627-88.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA REGINA STORTE FARIA Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR0062918A, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001422-54.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONETE SANTANA DE SOUZA. Adv(s): PR0026727A - MARCELO MANOEL, PR0054109A - KLEBER ROUGLAS DE MELLO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma

Nacional de Uniformização Processo nº 5001422-54.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DIONETE SANTANA DE SOUZA Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO MANOEL - PR0026727A, KLEBER ROUGLAS DE MELLO - PR0054109A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos de 4.11.1972 a 30.3.1988 como tempo rural trabalhado na condição de boia-fria. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é necessária a apresentação de "início de prova material, para fins de comprovação da atividade rurícola" não sendo suficiente a prova unicamente testemunhal, mesmo em se tratando de "boia-fria". É o relatório. O presente recurso merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não está em consonância com o referido entendimento proferido pelo STJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

No 5018081-86.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALZIRA MESSIAS. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018081-86.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALZIRA MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a decisão do agravo interposto, com a consequente remessa dos autos a esta TNU. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5004956-50.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSEMARY LUIZ. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004956-50.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSEMARY LUIZ Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5074987-22.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIOMAR ZADINELLO. Adv(s.): RS0081156A - JOAO RICARDO FAHRION NUSKE, RS0065644A - MARIA ELIZABETH FAHRION NUSKE, RS0096617A - LUCAS MONTEIRO DA SILVA. R: CLEIDE TERESINHA FRANCO. Adv(s.): RS0077774A - RODRIGO SILVEIRA DUPONT, RS0067470A - ANDRE JULIO HAHN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5074987-22.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIOMAR ZADINELLO Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO FAHRION NUSKE - RS0081156A, MARIA ELIZABETH FAHRION NUSKE - RS0065644A, LUCAS MONTEIRO DA SILVA - RS0096617A REQUERIDO: CLEIDE TERESINHA FRANCO Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SILVEIRA DUPONT - RS0077774A, ANDRE JULIO HAHN - RS0067470A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Entendo ainda que, no caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004460-73.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ODETE DIAS DE MORAES. Adv(s.): RS0053675A - MARLON ADRIANO BALBON TABORDA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004460-73.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ODETE DIAS DE MORAES Advogado do(a) REQUERIDO: MARLON ADRIANO BALBON TABORDA - RS0053675A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobres-

tados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000266-61.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA CALDEIRA NILSON. Adv(s.): RS0018086A - ANA CARMEM RILLO DA SILVA MOREIRA, RS0077578A - CASSIUS LUL PASSAMANI DIOGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000266-61.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA CALDEIRA NILSON Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CARMEM RILLO DA SILVA MOREIRA - RS0018086A, CASSIUS LUL PASSAMANI DIOGO - RS0077578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral posterior ao ingresso/reingresso no RGPS). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PETIÇÃO

No 5005603-15.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LUCIA MARTINS LOYOLA. Adv(s.): PR0043845A - JADER ANTONIO PEREIRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Excelentíssimo Senhor Doutor JUIZ FEDERAL da turma nacional de uniformização. ANA LUCIA MARTINS LOYOLA, por seus advogados, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção a decisão retro, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ou não sendo este o entendimento, mera petição para correção de erro, ou, ainda petição com finalidade de declaração de nulidade da decisão retro, ou ainda AGRAVO nos termos do Regimento Interno, tudo em atenção ao princípio da instrumentalidade da formas. O motivos desta petição são graves e passamos a apresentá-los, esperando a competente análise e devida providência: Vossa Excelência ao receber o incidente de uniformização nacional exarou: 'Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de gratificação de incentivo à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Além do mais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.' Data vênica, Excelência, a decisão merece ser retificada, advogada, enfim, proferida nova decisão ao menos congruente com os termos dos autos. Excelência, não estamos diante de um agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização. Pelo contrário, a decisão do Tribunal 'a quo' admitiu diretamente o presente recurso após minuciosa análise, superando o recurso o juízo de admissibilidade (ID 306373), tendo havido recepção completamente inadequada do presente recurso. Mesmo entendo que o caso merece esmerada análise só pelo ponto acima tratado, quanto aos vícios da sugerida divergência, o cotejo analítico foi devidamente realizado no item II do recurso (ID 306369), merecendo ao menos uma fundamentação de quais os vícios então existentes no cotejo. Por fim, ao contrário do asseverado na equivocada decisão, o acórdão paradigma decorre de julgamento da Turma Recursal Federal do Estado do Ceará, não havendo que se falar em julgamento do acórdão pelo TRF, fazendo parecer que a decisão proferida sequer refere-se ao presente caso. Excelência, por estes breves motivos, com todo o devido respeito, independe de como

receba a presente petição, requer-se seja reformada a presente decisão ou haja um juízo de retração, para conhecer do incólume recurso admitido diretamente pelo juízo 'a quo'. Nestes termos, Pede deferimento. Curitiba, 24 de setembro de 2.016. Jader Antonio Pereira OAB/PR 43.845

DECISÃO

No 5010531-16.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CANDIDA DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0029334A - JOAO MANOEL GROTT, PR0061670A - BRANCA OLIVIA GOMES DE ANDRADE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5010531-16.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA CANDIDA DE ALMEIDA Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MANOEL GROTT - PR0029334A, BRANCA OLIVIA GOMES DE ANDRADE - PR0061670A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005937-06.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO BORNIO. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005937-06.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO BORNIO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501337-42.2013.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESMERALDINA CAVALCANTE DA SILVA. A: CARLOS FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): PE023837 - JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. R: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Adv(s): PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501337-42.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESMERALDINA CAVALCANTE DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS - PE23837 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE027887

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a regularidade de execução extrajudicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como é aquele julgado acostado às fls. 08/09 do incidente, posto que oriundas dos TRF da 5ª Região. Por outro lado, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte ora recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004776-34.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004776-34.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria

processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008049-21.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELZA TERESINHA DOS SANTOS CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008049-21.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELZA TERESINHA DOS SANTOS CARVALHO RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004244-60.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDNEI APARECIDO DA CRUZ. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004244-60.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIDNEI APARECIDO DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017550-02.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA JEREMIAS DE SOUZA. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017550-02.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA JEREMIAS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de auxílio doença a portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela caracterização da condição de deficiência, bem como entendeu por preenchidos os demais requisitos legais. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005136-66.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA. A: VALDVINO DIAS FERREIRA. A: DANILO ANDRADE FERREIRA. A: FABIO ANTONIO ANDRADE FERREIRA. Adv(s): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005136-66.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003221-50.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA SALES DOS SANTOS. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003221-50.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA SALES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005259-30.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILZA LEAL BELINI. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao

Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005259-30.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILZA LEAL BELINI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIÓ BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003356-86.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUNICE DA SILVA. Adv(s): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003356-86.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUNICE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram que a parte autora não faz jus à pensão por morte pleiteada, tendo em vista que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001552-17.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS ROBATINI. Adv(s): PR0021062A - CARMEM LUCIA BASSI. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001552-17.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ROBATINI Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM LUCIA BASSI - PR0021062A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em comum de períodos laborados em condições adversas. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002217-11.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLODOMIR PEREIRA BUENO. A: MARCÍLIA PEREIRA BUENO. Adv(s): PR0032694A - ZENIMARA RUTHES CARDOSO, PR0039866A - ANA CRISTINA KLOSTERMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002217-11.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLODOMIR PEREIRA BUENO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIMARA RUTHES CARDOSO - PR0032694A, ANA CRISTINA KLOSTERMANN - PR0039866A Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIMARA RUTHES CARDOSO - PR0032694A, ANA CRISTINA KLOSTERMANN - PR0039866A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade do autor. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007187-56.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BUENO CARDOZO MOREIRA. Adv(s): PR0066881A - TANIA MARA NOVOTNI REBISCHKE. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007187-56.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA BUENO CARDOZO MOREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: TANIA MARA NOVOTNI REBISCHKE - PR0066881A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005286-93.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILDES MARIA CENTENARO PANISSON. Adv(s): RS0066573A - CLERIANO BENATTI, RS0050840A - ELTON SCARIOT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005286-93.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILDES MARIA CENTENARO PANISSON Advogados do(a) REQUERENTE: CLERIANO BENATTI - RS0066573A, ELTON SCARIOT - RS0050840A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000166-87.2014.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMA SANTOS BRAGANCA. Adv(s): RS0041818A - MARCELO LIPERT. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000166-87.2014.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: VILMA SANTOS BRAGANCA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LIPERT - RS0041818A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o pagamento da gratificação de desempenho GDASST, GDPST na mesma proporção concedida aos servidores ativos. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004777-19.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIRENE ORFANELI. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004777-19.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIRENE ORFANELI Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002823-08.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA ROSA GONCALVES. Adv(s): SC0036395A - CLEBER MOREIRA DOS SANTOS, SC0036361A - WILLIAN DE OLIVEIRA CERCAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002823-08.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA ROSA GONCALVES Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER MOREIRA DOS SANTOS - SC0036395A, WILLIAN DE OLIVEIRA CERCAL - SC0036361A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018327-82.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARTA CONCEIÇÃO VIEIRA. A: WALDOMIRO LUIZ DA SILVA. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma



Nacional de Uniformização Processo nº 5018327-82.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CONCEICAO VIEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021735-47.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON RODRIGUES. Adv(s):. PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021735-47.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003783-10.2013.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALOISIO RUHOFF. Adv(s):. SC0027541A - VANDERSON ARIEL FILIMBERTI. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003783-10.2013.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALOISIO RUHOFF Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERSON ARIEL FILIMBERTI - SC0027541A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002448-68.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANIA REGINA GRÁSSI CRISTOVAO. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002448-68.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANIA REGINA GRASSI CRISTOVAO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014080-58.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: APARECIDA BIROLO CELESTINO. Adv(s):. PR0048391A - HYLEA MARIA FERREIRA, PR0020879A - NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PR0049585A - KAREN YUMI SHIGUEOKA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9 Processo nº 5014080-58.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDA BIROLO CELESTINO Advogados do(a) REQUERIDO: HYLEA MARIA FERREIRA - PR0048391A, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES - PR0020879A, KAREN YUMI SHIGUEOKA - PR0049585A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de

uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5027386-54.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA MARIA PAIVA NUNES. Adv(s):. RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA PAIVA NUNES. Adv(s):. RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027386-54.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARIA PAIVA NUNES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar o regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU. Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo arestos paradigmas da jurisprudência dominante do STJ ou enunciado de súmula a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido oriundo de TRU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000261-90.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZ GOMES BARBOSA. Adv(s):. PR0036052A - JUAREZ PAULO DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 5000261-90.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZ GOMES BARBOSA Advogado do(a) REQUERIDO: JUAREZ PAULO DA SILVA - PR0036052A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

No 5018081-86.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALZIRA MESSIAS. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018081-86.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALZIRA MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a decisão do agravo interposto, com a consequente remessa dos autos a esta TNU. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012793-54.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZAURA RODRIGUES LADEIRA MARCELINO. Adv(s): PR0037676A - ANDREIA MALDONADO PERTILE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5012793-54.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZAURA RODRIGUES LADEIRA MARCELINO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA MALDONADO PERTILE - PR0037676A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 5004867-03.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AURORA ANA DOS SANTOS. Adv(s): SC0011732A - FABIO JOSE SOAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004867-03.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AURORA ANA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE SOAR - SC0011732A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009947-64.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARIDA CAIRES. Adv(s): PR0057531A - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, PR0061502A - ANA PAULA DARIO VENDRAMETTO, PR0057234A - PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5009947-64.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARIDA CAIRES Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR0057531A, ANA PAULA DARIO VENDRAMETTO - PR0061502A, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR0057234A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, para o portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, 'Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.' Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009503-13.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLODOALDO PROENÇA DA SILVA. Adv(s): PR0050915A - VINICIUS LOPES BENCK. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009503-13.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLODOALDO PROENÇA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LOPES BENCK - PR0050915A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de majoração do quantum indenizatório, decorrentes de inscrição, indevida, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como Microempreendedor Individual. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que o montante fixado está consonância com o que vem admitindo para casos congêneres. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002286-97.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JEANETE ZAQUI FERREIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002286-97.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JEANETE ZAQUI FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da le-

gitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003556-35.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDINEI CAMPOS PASSON. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003556-35.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDINEI CAMPOS PASSON Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011110-33.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIO GABRIEL NUNES. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011110-33.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIO GABRIEL NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011720-13.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS VALERIO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.



Adv(s): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011720-13.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS VALERIO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003386-29.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA NUNES BAPTISTA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003386-29.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA NUNES BAPTISTA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001266-39.2011.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANK CURIALE. Adv(s): RS0056061A - WALDEMIR MARQUES, RS0067269A - CARLA ROSANE AVILA DA COSTA. R: RENATO VIEIRA DE CASTRO. Adv(s): RS0067269A - CARLA ROSANE AVILA DA COSTA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001266-39.2011.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANK CURIALE Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEMIR MARQUES - RS0056061A, CARLA ROSANE AVILA DA COSTA - RS0067269A REQUERIDO: RENATO VIEIRA DE CASTRO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA ROSANE AVILA DA COSTA - RS0067269A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a tempestividade na comprovação do preparo recursal. É o relatório. O incidente não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000271-92.2013.4.04.7218 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOELI APARECIDA MAFRA DOS SANTOS. Adv(s): SC0006182A - NIVIA MARIA WESTRUPP ALACON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000271-92.2013.4.04.7218 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NOELI APARECIDA MAFRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: NIVIA MARIA WESTRUPP ALACON - SC0006182A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte comprovou a existência de incapacidade e estado de miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017799-14.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA FATORI VALERIO. Adv(s): SP0230152A - ANA PAULA LOPES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017799-14.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARA FATORI VALERIO Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LOPES - SP0230152A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003813-23.2014.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSA LEANDRO. Adv(s): PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO, PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. R: ROBERSON LEANDRO. Adv(s): PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003813-23.2014.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NILSA LEANDRO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A, FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005077-18.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIAS PIVATTO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005077-18.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIAS PIVATTO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

No 5006340-22.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES. R: B. F. M.. R: MARIA NEUZA MAGALHAES. Adv(s): PR0046248A - MARCIO SERMANOVICZ. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006340-22.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SERMANOVICZ - PR0046248A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SERMANOVICZ - PR0046248A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SERMANOVICZ - PR0046248A

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente o incidente de uniformização nacional. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5022857-31.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS SCHMIDT. Adv(s): SC0025126A - DALTO EDUARDO DOS SANTOS. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022857-31.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: LUIZ CARLOS SCHMIDT Advogado do(a) REQUERIDO: DALTO EDUARDO DOS SANTOS - SC0025126A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou

acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003417-40.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERGINIA PAULO PODIATSKY. Adv(s.): SC0035588A - JAIME MATHIOLA JUNIOR, SC0040986A - FABIAN PETTER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003417-40.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERGINIA PAULO PODIATSKY Advogados do(a) REQUERENTE: JAIME MATHIOLA JUNIOR - SC0035588A, FABIAN PETTER - SC0040986A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001180-26.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MARCOLINO NEVES. Adv(s.): PR0029739A - NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001180-26.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MARCOLINO NEVES Advogado do(a) REQUERENTE: NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO - PR0029739A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais - TRFs e Turma Regional de Uniformização. Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009600-39.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE GERALDO TEIXEIRA. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009600-39.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE GERALDO TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010348-29.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: URBANA DE OLIVEIRA MORIM. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010348-29.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: URBANA DE OLIVEIRA MÓRIM Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014116-11.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DENILCE SIMAO DA COSTA. Adv(s.): RS0064647A - JOAO FRANCISCO ZANOTELLI, RS0095743A - PEDRO TREVISAN CARMANIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014116-11.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DENILCE SIMAO DA COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO ZANOTELLI - RS0064647A, PEDRO TREVISAN CARMANIN - RS0095743A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000799-34.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAILTO DA CUNHA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000799-34.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAILTO DA CUNHA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017566-51.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017566-51.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA TEIXEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008810-76.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE PICOLI CASTELINI. Adv(s.): PR0044507A - FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008810-76.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEONICE PICOLI CASTELINI Advogado do(a) REQUERIDO: FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO - PR0044507A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente aos períodos de 09/12/2009 a 28/02/2010 e de 18/01/2012 a 01/05/2014., ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMEN-



TAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009840-20.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NILDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0012601 - ARY LUCIO FONTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5009840-20.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NILDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ARY LUCIO FONTES - PR0012601A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000867-81.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADELINA GOMES FERREIRA. Adv(s.): PR0033503A - MARCELO BARROS MENDES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000867-81.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADELINA GOMES FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BARROS MENDES - PR0033503A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009157-85.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AUGUSTO DUWE. Adv(s.): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009157-85.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AUGUSTO DUWE Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS BERKENBROCK - SC0013520A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito por ocorrência da decadência. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015163-75.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTIANO APARECIDO NUNES. Adv(s.): PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015163-75.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTIANO APARECIDO NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000503-80.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIA CLAUDINO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): PR0038633A - TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE. R: MARIA CLAUDINO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): PR0038633A - TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000503-80.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE - PR0038633A REQUERIDO: MARIA CLAUDINO DA SILVA OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE - PR0038633A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. Por outro lado, fora interposto agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Maria Claudino da Silva Oliveira, pretendendo a reforma de acórdão de Turma recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório. Quanto ao incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS: Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem

para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Quanto ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Maria Claudino da Silva Oliveira: O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam, não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002243-87.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELIO MOREIRA. Adv(s.): PR0026363A - JOAO IVAN BORGES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002243-87.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO IVAN BORGES DE LIMA - PR0026363A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004755-58.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE GABRIEL DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004755-58.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE GABRIEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013831-12.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLVIDES STRAPAZZON. Adv(s.): RS0019185A - GERVASIO COSTELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013831-12.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLVIDES STRAPAZZON Advogado do(a) REQUERENTE: GERVASIO COSTELLA - RS0019185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo requerente, como seminarista. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2007.71.57.007081-7, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL DURANTE FÉRIAS ESCOLARES. PRECEDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO É APTO A CONFIGURAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO SEMINARISTA EM CONGREGAÇÃO RELIGIOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados na agricultura em regime de economia familiar, bem como lapsos temporais em que foi seminarista de congregação religiosa. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de não ser possível o reconhecimento de atividades rurais em regime de economia familiar em períodos de férias escolares, como pretende o demandante, em face da não caracterização da mútua dependência e colaboração dos membros do grupo familiar. Aduziu ainda o julgador monocrático não ser possível o reconhecimento dos períodos na condição de seminarista uma vez que não se pode igualar este ao aluno-aprendiz, o qual possui vínculo formal, desempenhando atividade como se empregado fosse, através de regulamentação legal. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que a decisão é divergente, no que tange ao tempo de serviço como seminarista, da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, bem como, em relação ao não reconhecimento de tempo rural em período de férias escolares, de julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. 6. Incidente admitido pela Turma Recursal de origem. 7. Inicialmente, decisões de Turmas Recursais da mesma região não são aptos à interposição de incidente à TNU, mas sim às Turmas Regionais de Uniformização, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. Portanto, não podem ser considerados como paradigmas no presente caso os julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul apontados pelo recorrente. 8. Da mesma forma, precedentes de Turmas Regionais de Uniformização da mesma região do acórdão recorrido não são aptos a configurar o dissídio jurisprudencial, eis que não encontram previsão no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. Assim, não deve ser conhecido o incidente no tocante à controvérsia do não reconhecimento do tempo rural em período de férias escolares eis que a divergência suscitada pelo recorrente é calcada tão somente em precedente da TRU da 4ª Região. 9. Por outro lado, pode ser conhecido o incidente em relação ao tempo de serviço como seminarista, eis que o paradigma consubstanciado no REsp nº 512.549/RS demonstra a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício na forma da Questão de Ordem 05/TNU. Passo, pois, ao mérito. 10. Busca a parte autora na presente ação o reconhecimento dos períodos de março a junho e de agosto a novembro dos anos de 1965 a 1977 como tempo de serviço na condição de seminarista, em forma similar ao aluno-aprendiz. Tal pleito foi julgado improcedente pela sentença monocrática, e mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão ora impugnado, ao argumento de não se pode igualar o seminarista ao aluno-aprendiz, o qual possui vínculo formal, desempenhando atividade como se empregado fosse, através de regulamentação legal. 11. O reconhecimento como tempo de serviço de período como aluno-aprendiz em escola pública profissional é aceita pelo STJ (AgRg no REsp 1.147.229/RS), na forma da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, a qual prevê que 'conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros'. 12. Requer a parte autora que se estenda esse entendimento às atividades que exercia junto a congregação religiosa na qual era seminarista. Nesse particular, o STJ firmou entendimento pela possibilidade de reconhecimento dessa atividade como tempo de serviço para fins previdenciários, da mesma forma como se dá ao aluno-aprendiz, conforme segue: 'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA DENTRO DA CONGREGAÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Conta-se como tempo de efetivo serviço, o período prestado como juvenista e servição de congregação religiosa, ainda que sejam suas atividades remuneradas com ensino, alimentação e moradia, e não com salário. 2. Recurso não conhecido. (REsp 246.556/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 195)' e 'PROCESSUAL

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço. 2. (...). (REsp 512.549/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407)'. 13. Parece-me ser exatamente o caso dos autos, vez que o demandante instrui a inicial com certidão que atesta o labor na congregação que ajudavam a custear sua formação religiosa. 14. Diante dessas considerações, voto por conhecer em parte o presente incidente e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para reafirmar o entendimento do E. STJ no sentido da possibilidade do reconhecimento da atividade de seminarista como tempo de serviço para fins previdenciários, desde que atendidos os mesmos pressupostos exigidos do aluno-aprendiz de escola pública profissionalizante. 15. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. 16. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido em parte e, no mérito, parcialmente provido, nos termos acima.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC/2015 e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006231-23.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCINARA BOFF DOS SANTOS. Adv(s.): PR0030958A - ELISANGELA ALONCO DOS REIS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5006231-23.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUCINARA BOFF DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANGELA ALONCO DOS REIS - PR0030958A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A instância ordinária entendeu haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002296-44.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL BELARMINO DE MELO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5002296-44.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL BELARMINO DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002387-03.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NATANAEL IGNACIO DA SILVA. Adv(s.): PR0062807A - TANIA REGINA DE AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002387-03.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NATANAEL IGNACIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR0062807A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000660-77.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IVONETE DE LIMA BORGES. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA, PR0063905A - CAMILA MILESKI DE BRITTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CASTORINA ARVELINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000660-77.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IVONETE DE LIMA BORGES Advogados do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A, CAMILA MILESKI DE BRITTO - PR0063905A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado: qualidade de dependente do segurado falecido, uma vez que não restou configurada a união estável havida entre a autora e o de cujus. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006307-93.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Tur



ma Nacional de Uniformização Processo nº 5006307-93.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CÍCERO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)'. Incide, assim, a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006091-89.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILARINA APARECIDA VENANCIO. Adv(s): PR0048131A - JULIANO FRANCISCO SARMENTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5006091-89.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HILARINA APARECIDA VENANCIO Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO FRANCISCO SARMENTO - PR0048131A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Por fim, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do sumo de labor rural, o

início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5018414-38.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ MARTINS. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018414-38.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5057853-88.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CANDIDA DOS SANTOS DE AZEVEDO. Adv(s): PR0037541A - HUMBERTO TOMMASI, PR0043004A - JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM. R: ANADIR DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057853-88.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CANDIDA DOS SANTOS DE AZEVEDO Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO TOMMASI - PR0037541A, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM - PR0043004A REQUERIDO: ANADIR DOS SANTOS TEIXEIRA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica com relação ao segurado falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5015487-97.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO LOURENO GRUTZMANN. Adv(s): PR0035907A - KAIO MURILO SILVA MARTINS, PR0040054A - ANDREZA SIMIAO EDELING MARTINS, PR0058075A - LISIANE ERNANDI GARDI DAMIAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015487-97.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO LOURENO GRUTZMANN Advogados do(a) REQUERENTE: KAIO MURILO SILVA MARTINS - PR0035907A, ANDREZA SIMIAO EDELING MARTINS - PR0040054A, LISIANE ERNANDI GARDI DAMIAO - PR0058075A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003967-20.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INES LUNELLI. Adv(s): SC0036497A - DIANA PAULA PIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003967-20.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INES LUNELLI Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULA PIVA - SC0036497A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica da parte autora para com o segurado falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5017524-02.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s): PR0060809A - THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO, PR0018604A - MAURO APARECIDO, PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017524-02.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO - PR0060809A, MAURO APARECIDO - PR0018604A, JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001845-61.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CARLOS GOUVEIA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA,

PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001845-61.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOUVEIA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005257-34.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VITOR RIBEIRO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5005257-34.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VITOR RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005136-66.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA. A: VALDVINO DIAS FERREIRA. A: DANILO ANDRADE FERREIRA. A: FABIO ANTONIO ANDRADE FERREIRA. Adv(s.): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005136-66.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011897-19.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DIONIZIA CARDOZO DA ROSA. Adv(s.): SC0031783A - NILZO BUZZANELLO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F30 Processo nº 5011897-19.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DIONIZIA CARDOZO DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: NILZO BUZZANELLO - SC0031783A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, na qual se discute a possibilidade ou não de se repetir valores recebidos indevidamente de boa-fé em razão de erro da autarquia previdenciária. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003840-32.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA DE SOUZA GONCALVES. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003840-32.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LÚCIA DE SOUZA GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria

rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005117-60.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONOR BARIANI DA SILVA. Adv(s.): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005117-60.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONOR BARIANI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003147-24.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003147-24.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS PROC.ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos in-



dependentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cunico, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011969-37.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURENTINA POSSAMAI. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011969-37.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURENTINA POSSAMAI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001224-98.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAZILIO PAIXAO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5001224-98.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAZILIO PAIXAO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material convertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003827-34.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003827-34.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003777-97.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALTAIR MARIA CASTOLDI. Adv(s.): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003777-97.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALTAIR MARIA CASTOLDI Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo conhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e

desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afeitou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reverter o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo

origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição ante-

riores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002326-10.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESTEFANO CARVALHO. Adv(s): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002326-10.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESTEFANO CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013563-04.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLACE FERREIRA LOBO. Adv(s): SC0017577A - JOSE AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013563-04.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: WALLACE FERREIRA LOBO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC0017577A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a devolução de verbas indevidamente pagas a servidor público. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que os valores pagos em decorrência de erro isolado da administração, em competência única, previamente comunicado ao servidor, podem ser repetidos, por se enquadrarem na hipótese expressa do art. 46, § 2º, da Lei nº 8.112/90, os arestos paradigmas não guardam a mesma hipótese. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003757-90.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003757-90.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005825-14.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO FERNANDES EDUARDO. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005825-14.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES EDUARDO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010277-73.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEDICE MARIA VIEIRA GRAMACHO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010277-73.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REQUERIDO: LEDICE MARIA VIEIRA GRAMACHO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente pedido não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram o termo inicial para pagamento da GDPST. De acordo com o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A



DECISÃO

ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. TERMO FINAL DA EQUIPARAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA GDPST EM FOLHA. CÁLCULO COM BASE NO CRITÉRIO DE DESEMPENHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar como o termo final para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDPST a data em que foram efetivamente divulgados os resultados das avaliações de desempenho dos servidores ativos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravio Regimental improvido. (AgRg no REsp 1564603/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003586-55.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEOCLECIO JOSE DA SILVA. A: IRACI FELISPINA BARBEIRO. Adv(s.): PR0055214A - CLAUDIO MARCOS ROSCHEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003586-55.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEOCLECIO JOSE DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MARCOS ROSCHEL - PR0055214A Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MARCOS ROSCHEL - PR0055214A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. Do pedido de uniformização da parte autora O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Do pedido de uniformização do INSS No que tange ao incidente interposto pelo autorquia, verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representante desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004051-45.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DJALMA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0052513A - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004051-45.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DJALMA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA - PR0052513A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001216-24.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMILIA FAGUNDES DE SOUZA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001216-24.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMILIA FAGUNDES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000304-59.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARTA SARAIVA NUNES. Adv(s.): RS0086329A - MANUELA CASTRO SANCHES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000304-59.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARTA SARAIVA NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA CASTRO SANCHES - RS0086329A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501337-42.2013.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESMERALDINA CAVALCANTE DA SILVA. A: CARLOS FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): PE023837 - JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. R: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Adv(s.): PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501337-42.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESMERALDINA CAVALCANTE DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS - PE23837 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE027887

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a regularidade de execução extrajudicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como é aquele julgado acostado às fls. 08/09 do incidente, posto que oriundas dos TRF da 5ª Região. Por outro lado, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte ora recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005136-66.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA. A: VALDVINO DIAS FERREIRA. A: DANILO ANDRADE FERREIRA. A: FABIO ANTONIO ANDRADE FERREIRA. Adv(s.): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005136-66.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005936-21.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALGISA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005936-

21.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADALGISA DOS SANTOS SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003700-75.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SINARA CELINA PIRES ANTUNES. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003700-75.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SINARA CELINA PIRES ANTUNES Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005566-47.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILEIDE MARCELINO DA SILVA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5005566-47.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DILEIDE MARCELINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019667-61.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAYKO KAVASAKI. Adv(s): PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019667-61.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAYKO KAVASAKI Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005193-87.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SALETE GODINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): SC0016981A - ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005193-87.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SALETE GODINHO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO - SC0016981A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002940-11.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): PR0062588A - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002940-11.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR0062588A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abandono da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova ma-

terial. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011721-95.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA FERREIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011721-95.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002446-98.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI ALVES DOS SANTOS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5002446-98.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe inci-



dente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000813-30.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN VEIGA DE LARA. Adv(s): PR0047946A - CHESLI CRISTIANE DA SILVA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000813-30.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JEAN VEIGA DE LARA Advogado do(a) REQUERIDO: CHESLI CRISTIANE DA SILVA - PR0047946A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo precisa o início da incapacidade em momento anterior ao requerimento administrativo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela possibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora anteriormente ao requerimento administrativo, motivo pelo qual este deve ser o termo inicial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011030-26.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NARCIEL DEOLINDA PEREIRA. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011030-26.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NARCIEL DEOLINDA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não se faz necessária a realização de nova perícia por médico especialista em infectologia, vez que a perícia realizada foi conduzida por médico especialista em medicina do trabalho, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que deve ser realizada nova perícia, tendo em vista que a anterior foi evasiva. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o

entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004567-32.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLETE TEREZINHA CUNHA DE ARAUJO. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: JUVENIL MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. T: JOAO ODAIR PELISSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE DO CARMO SILVA. T: VENANCIO FELIX DA SILVA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004567-32.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLETE TEREZINHA CUNHA DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

No 5002391-74.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAI DOS SANTOS OLIVEIRA. A: M. D. S. D. Ô.. A: S. D. S. O.. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002391-74.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAI DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ('A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes'). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5017566-51.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma

Nacional de Uniformização Processo nº 5017566-51.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA TEIXEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005984-54.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCEU SEBASTIAO SUSS. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005984-54.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCEU SEBASTIAO SUSS Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de atividade especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente o óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU; Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005603-15.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LUCIA MARTINS LOYOLA. Adv(s): PR0043845A - JADER ANTONIO PEREIRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005603-15.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA LUCIA MARTINS LOYOLA Advogado do(a) REQUERENTE: JADER ANTONIO PEREIRA - PR0043845A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento da gratificação de incentivo à parte autora (GDASS). É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do TRF da 4ª Região. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017106-62.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL DOMINGUES DE CARVALHO. Adv(s): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017106-62.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIGUEL DOMINGUES DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade do autor. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004848-21.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOVELINO SOUZA SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004848-21.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOVELINO SOUZA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001613-27.2015.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BRUNO LEITE DOS ANJOS. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001613-27.2015.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: BRUNO LEITE DOS ANJOS Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007245-82.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007245-82.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e

outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000014-38.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS. A: GLEICI ELLEN DOS SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000014-38.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004701-16.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: L. D. S. N.. Adv(s.): PR0036251A - ANA PAULA PORTES DE FREITAS, PR0042754A - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN. T: MARIA LUISA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0036251A - ANA PAULA PORTES DE FREITAS, PR0042754A - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN. T: ANA PAULA PORTES DE FREITAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004701-16.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: L. D. S. N. Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PORTES DE FREITAS - PR0036251A, GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN - PR0042754A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e a condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002310-86.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELDA SENTER ARALDI. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELDA SENTER ARALDI. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002310-86.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELDA SENTER ARALDI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019189-13.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DENISE WILHELMS VENTURA. Adv(s.): RS0061879A - LAERTE BONETTI DE ANDRADE, RS0061854A - LEANDRO ANTONIO PAMPLONA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019189-13.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: DENISE WILHELMS VENTURA Advogados do(a) REQUERIDO: LAERTE BONETTI DE ANDRADE - RS0061879A, LEANDRO ANTONIO PAMPLONA - RS0061854A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004846-12.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAUTO ROSA DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004846-12.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAUTO ROSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000046-72.2013.4.04.7024 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OTILIA GARCIA DA MOTA. Adv(s.): SP0186582A - MARTA DE FATIMA MELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000046-72.2013.4.04.7024 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OTILIA GARCIA DA MOTA Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE FATIMA MELO - SP0186582A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005784-46.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELI GONCALVES DA SILVA NAVARRO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005784-46.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELI GONCALVES DA SILVA NAVARRO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002600-51.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA MENDES PRUDENCIO. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002600-51.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA MENDES PRUDENCIO Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004776-34.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004776-34.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007313-64.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARILDO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0036904A - VITOR EDUARDO FROSI, PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5007313-64.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARILDO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A, JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000883-69.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSIMARY APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5000883-69.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSIMARY APARECIDA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias

ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (qualidade de segurado). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007313-24.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO TEODORO. Adv(s): PR0030511A - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE. T: ZENAIDE GONCALVES TEODORO. Adv(s): PR0030511A - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE. T: ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007313-24.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: REINALDO TEODORO Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE - PR0030511A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005021-45.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUIOMAR EVANGELISTA DE ASSIS FILHO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005021-45.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUIOMAR EVANGELISTA DE ASSIS FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020141-61.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA LUCIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0048416A - ANA PAULA BIANCO EL RAFIH. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020141-61.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZA LUCIANO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA BIANCO EL RAFIH - PR0048416A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

No 5029052-90.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IARA MARIA FIGUEIREDO FANKA. Adv(s): RS0075874A - ANGELITA PIAMOLINI, RS0053940A - VIRGINIA DE BORTOLI KELLER, RS0090813A - MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5029052-90.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IARA MARIA FIGUEIREDO FANKA Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELITA PIAMOLINI - RS0075874A, VIRGINIA DE BORTOLI KELLER - RS0053940A, MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO - RS0090813A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Trata-se pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional, interpostos pela parte autora. Os incidentes foram inadmitidos pelo(a) Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual o requerente interpôs agravos para a Turma Regional e Nacional. Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 5007856-46.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACINTO TUREK. Adv(s): PR0058543A - VICTOR BROSTULIN VIDA. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007856-46.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JACINTO TUREK Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR BROSTULIN VIDA - PR0058543A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de crédito tributário lançado em desfavor da parte autora após a apuração de saldo de imposto a pagar no exercício de 2010. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte requerida comprovou referido dano moral, fazendo jus à indenização concedida. Logo, a pretensão de alterar o referido en-

tendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006129-94.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FIDES SOETHE EGEWARTH. Adv(s): SC0025096A - KIRK LAUSCHNER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006129-94.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FIDES SOETHE EGEWARTH Advogado do(a) REQUERENTE: KIRK LAUSCHNER - SC0025096A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005936-21.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALGISA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005936-21.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADALGISA DOS SANTOS SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007181-23.2012.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDONIA MARIA PLETSCH. Adv(s): RS0061344A - KARLA JOLMARA SCHWERZ, RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007181-23.2012.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIDONIA MARIA PLETSCH Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA JOLMARA SCHWERZ - RS0061344A, EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento trabalhado em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005639-87.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIOMAR RIZZATO NOVO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005639-87.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DIOMAR RIZZATO NOVO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006181-60.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AUGUSTA ALVES KANOFER GONCALVES. Adv(s): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006181-60.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AUGUSTA ALVES KANOFER GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que a incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53, firmou o seu entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social'. Conclui-se, assim, que o acór-



dão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ou ao agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010124-40.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTHUR EDUARDO DANCZURA. A: LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS. A: MARCELO HENRIQUE CUNHA. Adv(s.): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010124-40.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARTHUR EDUARDO DANCZURA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DUARTE MOURA - DF36172 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DUARTE MOURA - DF36172 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DUARTE MOURA - DF36172 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, '[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regimento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciada na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]'. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma precedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos sub-

metidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002310-86.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELDA SENTER ARALDI. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARD. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELDA SENTER ARALDI. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002310-86.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELDA SENTER ARALDI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARD - RS0037078A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004854-20.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIANE APARECIDA MOISES FERREIRA. Adv(s.): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004854-20.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELIANE APARECIDA MOISES FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001320-65.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBANI PATENE KARPSTEIN. Adv(s.): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001320-65.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBANI PATENE KARPSTEIN Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004851-73.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODAIR FERREIRA DE JESUS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004851-73.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODAIR FERREIRA DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal

em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010687-85.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL MESSIAS DA MOTA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010687-85.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DA MOTA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

No 5038126-17.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINA PEREIRA DE CASTRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038126-17.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REGINA PEREIRA DE CASTRO REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes de extravio de encomenda. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

No 5002391-74.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAI DOS SANTOS OLIVEIRA. A: M. D. S. D. O.. A: S. D. S. O.. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002391-74.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAI DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ('A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes'). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5027386-54.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA MARIA PAIVA NUNES. Adv(s.): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA PAIVA NUNES. Adv(s.): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027386-54.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARIA PAIVA NUNES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar o regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU. Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo arestos paradigmas da jurisprudência dominante do STJ ou enunciado de súmula a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido oriundo de TRU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002911-90.2011.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SANTINA MARIN. Adv(s.): PR0051232A - AIRTON PANISSAO TEIXEIRA, PR0033765A - MARCIO ROBERTO ZANETTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002911-90.2011.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SANTINA MARIN Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON PANISSAO TEIXEIRA - PR0051232A, MARCIO ROBERTO ZANETTI - PR0033765A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada').

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000660-77.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IVONETE DE LIMA BORGES. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA, PR0063905A - CAMILA MILESKE DE BRITTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CASTORINA ARVELINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000660-77.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IVONETE DE LIMA BORGES Advogados do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A, CAMILA MILESKE DE BRITTO - PR0063905A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado: qualidade de dependente do segurado falecido, uma vez que não restou configurada a união estável havida entre a autora e o de cujus. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006353-14.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006353-14.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado o labor rural durante o período de carência exigido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000731-40.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS MAGALHAES. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000731-40.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS MAGALHAES Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008363-88.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISABEL MOLONHA MARCHETTI. Adv(s): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008363-88.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISABEL MOLONHA MARCHETTI Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a requerente que o fato de seu esposo exercer atividade urbana, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar a sua qualidade de segurada especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.' (Súmula 41/TNU) Do referido enunciado sumular, infere-se que, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da mencionada aposentadoria. In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, uma vez que o trabalho rural exercido pela parte autora não era substancial à sobrevivência da família. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002176-34.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANILTO ANTONIO SCHMIDT. Adv(s): SC0031985A - KATHE SCHMIDT KURTEN DOS SANTOS, SC0030942A - MONICA MORGAN VERONEZI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002176-34.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANILTO ANTONIO SCHMIDT Advogados do(a) REQUERENTE: KATHE SCHMIDT KURTEN DOS SANTOS - SC0031985A, MONICA MORGAN VERONEZI - SC0030942A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento do tempo de

serviço prestado pelo requerente, como seminarista. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2007.71.57.007081-7, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL DURANTE FÉRIAS ESCOLARES. PRECEDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO É APTO A CONFIGURAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO SEMINARISTA EM CONGREGAÇÃO RELIGIOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados na agricultura em regime de economia familiar, bem como lapsos temporais em que foi seminarista de congregação religiosa. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de não ser possível o reconhecimento de atividades rurais em regime de economia familiar em períodos de férias escolares, como pretende o demandante, em face da não caracterização da mútua dependência e colaboração dos membros do grupo familiar. Aduziu ainda o julgador monocrático não ser possível o reconhecimento dos períodos na condição de seminarista uma vez que não se pode igualar este ao aluno-aprendiz, o qual possui vínculo formal, desempenhando atividade como se empregado fosse, através de regulamentação legal. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que a decisão é divergente, no que tange ao tempo de serviço como seminarista, da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, bem como, em relação ao não reconhecimento de tempo rural em período de férias escolares, de julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. 6. Incidente admitido pela Turma Recursal de origem. 7. Inicialmente, decisões de Turmas Recursais da mesma região não são aptos à interposição de incidente à TNU, mas sim às Turmas Regionais de Uniformização, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. Portanto, não podem ser considerados como paradigmas no presente caso os julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul apontados pelo recorrente. 8. Da mesma forma, precedentes de Turmas Regionais de Uniformização da mesma região do acórdão recorrido não são aptos a configurar o dissídio jurisprudencial, eis que não encontram previsão no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. Assim, não deve ser conhecido o incidente no tocante à controvérsia do não reconhecimento do tempo rural em período de férias escolares eis que a divergência suscitada pelo recorrente é calçada tão somente em precedente da TRU da 4ª Região. 9. Por outro lado, pode ser conhecido o incidente em relação ao tempo de serviço como seminarista, eis que o paradigma consubstanciado no REsp nº 512.549/RS demonstra a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício na forma da Questão de Ordem 05/TNU. Passo, pois, ao mérito. 10. Busca a parte autora na presente ação o reconhecimento dos períodos de março a junho e de agosto a novembro dos anos de 1965 a 1977 como tempo de serviço na condição de seminarista, em forma similar ao aluno-aprendiz. Tal pleito foi julgado improcedente pela sentença monocrática, e mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão ora impugnado, ao argumento de não se pode igualar o seminarista ao aluno-aprendiz, o qual possui vínculo formal, desempenhando atividade como se empregado fosse, através de regulamentação legal. 11. O reconhecimento como tempo de serviço de período como aluno-aprendiz em escola pública profissional é aceita pelo STJ (AgRg no REsp 1.147.229/RS), na forma da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, a qual prevê que 'conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros'. 12. Requer a parte autora que se estenda esse entendimento às atividades que exercia junto a congregação religiosa na qual era seminarista. Nesse particular, o STJ firmou entendimento pela possibilidade de reconhecimento dessa atividade como tempo de serviço para fins previdenciários, da mesma forma como se dá ao aluno-aprendiz, conforme segue: 'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA DENTRO DA CONGREGAÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Conta-se como tempo de efetivo serviço, o período prestado como juvenista e serviço de congregação religiosa, ainda que sejam suas atividades remuneradas com ensino, alimentação e moradia, e não com salário. 2. Recurso não conhecido. (REsp 246.556/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 195)' e 'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o período laborado na

condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço. 2. (...). (REsp 512.549/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407)'. 13. Parece-me ser exatamente o caso dos autos, vez que o demandante instrui a inicial com certidão que atesta o labor na congregação que ajudavam a custear sua formação religiosa. 14. Diante dessas considerações, voto por conhecer em parte o presente incidente e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para reafirmar o entendimento do E. STJ no sentido da possibilidade do reconhecimento da atividade de seminarista como tempo de serviço para fins previdenciários, desde que atendidos os mesmos pressupostos exigidos do aluno-aprendiz de escola pública profissionalizante. 15. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. 16. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido em parte e, no mérito, parcialmente provido, nos termos acima.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC/2015 e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007437-04.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DIAS CEZAR. Adv(s): PR18619 - SERGIO RICARDO TINOCO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007437-04.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DIAS CEZAR Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO TINOCO - PR0018619A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5052997-81.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONARDO CUMIN CARIGNANO. A: ROMILDO JOSE CARIGNANO. Adv(s): PR0049183A - ROMILDO JOSE CARIGNANO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052997-81.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONARDO CUMIN CARIGNANO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO JOSE CARIGNANO - PR0049183A Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO JOSE CARIGNANO - PR0049183A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de falha na prestação do serviço bancário. É o relatório. O incidente não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011886-75.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ULIANO DA SILVA. Adv(s.): SC0028297A - LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA, SC0032341A - FELIPE RUDI PARIZE, SC0008681A - RODRIGO BRANDEBURGO CURI, SC0019742A - SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011886-75.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: FELIPE ULIANO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA - SC0028297A, FELIPE RUDI PARIZE - SC0032341A, RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC0008681A, SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO - SC0019742A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor público federal removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'ADMINISTRATIVO ' AJUDA DE CUSTO ' SERVIDOR PÚBLICO ' PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ' INDENIZAÇÃO INDEVIDA ' REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. [...]'. Outrossim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 8.345/SC, rel. Min. Humberto Martins, jul. em 08/10/2014, DJe 12/11/2014, decidiu que, no caso de remoção de servidor, fundado na alínea "c" do inciso III do parágrafo único do art. 36, da Lei 8.112/1990, não é devido o pagamento de ajuda de custo, na forma do art. 53 da Lei 8.112/1990, uma vez que a oferta de vagas pela Administração Pública somente teria por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores, não havendo, portanto, que se falar, nesse caso, em "interesse do serviço". No mesmo sentido: Pet 9.867/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, julgado em 28/10/2015, DJe 09/11/2015. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008020-86.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIA INACIA DOS SANTOS FEKSA. Adv(s.): RS0056675A - MIRTA BEATRIZ CARDINAL. R: MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS. Adv(s.): RS0056675A - MIRTA BEATRIZ CARDINAL. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008020-86.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTA BEATRIZ CARDINAL - RS0056675A REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MIRTA BEATRIZ CARDINAL - RS0056675A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, insubstancia o incidente de uniformização conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005864-84.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PEDRO JUAREZ MORAES. Adv(s.): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005864-84.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, busca a requerente reanalisar matéria processual, inviável em sede de incidente de uniformização. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505135-70.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISANILDE FREIRE BERTO. Adv(s.): PB16898 - IGOR ACCIOLY PIMENTEL. R: APS BAYEUX (13.001.010). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505135-70.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISANILDE FREIRE BERTO Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR ACCIOLY PIMENTEL - PB016898 REQUERIDO: APS BAYEUX (13.001.010) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5062240-40.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITIELI FLORES ROLIM DA COSTA. Adv(s.): RS0024818A - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY, RS0063724A - CRISTINA WERNER DAVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5062240-40.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITIELI FLORES ROLIM DA COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY - RS0024818A, CRISTINA WERNER DAVILA - RS0063724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." No entanto, verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000189-45.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUZA DHEIN. Adv(s.): SC0036200A - GESSIKA ELAINE LUERSEN. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000189-45.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUZA DHEIN e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GESSIKA ELAINE LUERSEN - SC0036200A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004567-32.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLETE TEREZINHA CUNHA DE ARAUJO. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: JUVENIL MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. T: JOAO ODAIR PELISSON. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARLENE DO CARMO SILVA. T: VENANCIO FELIX DA SILVA. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004567-32.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLETE TEREZINHA CUNHA DE ARAUJO Advogado do(a)



REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022937-07.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACI WOLF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022937-07.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACI WOLF REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005577-26.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO LUIZ HOHANN. Adv(s.): RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005577-26.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO LUIZ HOHANN Advogado do(a) REQUERENTE: ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de

períodos laborados em atividade especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007437-04.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DIAS CEZAR. Adv(s.): PR18619 - SERGIO RICARDO TINOCO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007437-04.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DIAS CEZAR Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO TINOCO - PR0018619A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001216-24.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMILIA FAGUNDES DE SOUZA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001216-24.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMILIA FAGUNDES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003137-49.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURDES BERNARDINA BARBOSA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003137-49.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURDES BERNARDINA BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000781-37.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON ELIAS DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000781-37.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON ELIAS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004780-04.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELY AMARAL VILASBOA. Adv(s.): PR0062918A - THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI, PR0041766A - DIOGO LOPES VILELA BERBEL, PR0063911A - ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004780-04.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELY AMARAL VILASBOA Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR0062918A, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766A, ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS - PR0063911A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente do segurado falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004293-32.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AGOSTINHO IGNACIO. Adv(s): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004293-32.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA AGOSTINHO IGNACIO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A instância ordinária entendeu haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005697-90.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005697-90.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEONICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010943-79.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMA DE ALMEIDA FELIZARI. Adv(s): RS0085132A - CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010943-79.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMA DE ALMEIDA FELIZARI Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA - RS0085132A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005136-66.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA. A: VALDVINO DIAS FERREIRA. A: DANILO ANDRADE FERREIRA. A: FABIO ANTONIO ANDRADE FERREIRA. Adv(s): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005136-66.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003710-18.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA MONTENEGRO NICONTCHUK. Adv(s): PR0056338A - VANESSA VIVIAN MULLER, PR0054920A - JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003710-18.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] e outros REQUERIDO: VANIA MONTENEGRO NICONTCHUK Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA VIVIAN MULLER - PR0056338A, JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA - PR0054920A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para bens com valor de até 50 dólares. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPO- LAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE'. Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal

de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5008526-78.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA JESUS IAHN. Adv(s): SC0010717A - TANIA PIAZZA, SC39313 - FERNANDA MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008526-78.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA JESUS IAHN Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA PIAZZA - SC0010717A, FERNANDA MARTINS - SC0039313A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005283-18.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA MARIA SILVA. Adv(s): PR0033677A - OLÍCIO ALVES BENI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005283-18.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSEFA MARIA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: OLÍCIO ALVES BENI - PR0033677A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro



HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contro-vérsia'. Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003066-88.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRUNA NARA DE OLIVEIRA NURMBERG. Adv(s).: SC0032005A - SILVIA REGINA MAIER. A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003066-88.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRUNA NARA DE OLIVEIRA NURMBERG e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA MAIER - SC0032005A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano material. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5046614-15.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LOIDENIR DA SILVA SOUZA. Adv(s).: RS0080595A - JOAO ALBERTO DOS SANTOS MORAES, RS0054176A - VINICIUS DOS SANTOS MORAES, RS0066189A - CARLA FERNANDA CABERLON. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5046614-15.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LOIDENIR DA SILVA SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ALBERTO DOS SANTOS MORAES - RS0080595A, VINICIUS DOS SANTOS MORAES - RS0054176A, CARLA FERNANDA CABERLON - RS0066189A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000236-16.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMBROZIO HENRIQUE MENSOR. Adv(s).: SC0025950A - SILVIO EUCLIDES TAMBOSI FIAMONCINI, SC0026319A - MARIO BIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000236-16.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMBROZIO HENRIQUE MENSOR Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO EUCLIDES TAMBOSI FIAMONCINI - SC0025950A, MARIO BIZ - SC0026319A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-acidente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004777-19.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIRENE ORFANELI. Adv(s).: PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).: PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004777-19.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIRENE ORFANELI Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003586-32.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCAS HENRIQUE MOREIRA. Adv(s).: SP0023516A - LUIZ LOPES BARRETO, PR0055975A - FLAVIA GUIMARAES REZENDE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003586-32.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE MOREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ LOPES BARRETO - SP0023516A, FLAVIA GUIMARAES REZENDE - PR0055975A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como segurado especial. É o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'.

(PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002053-26.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYDA DA SILVA. Adv(s).: PR0061410A - MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002053-26.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AYDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON - PR0061410A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem, em que se discute a inexigibilidade, ou não, da devolução dos valores recebidos pelo segurado (instituidor da pensão por morte paga à autora), a título de benefício por incapacidade (NB/083.267.564-4). É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé, pelo segurado, em razão de erro da administração. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002081-68.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: RS0030918A - MARIO JOSE BENFICA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002081-68.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JOSE BENFICA - RS0030918A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento

não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015214-80.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILSON NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015214-80.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005117-60.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONOR BARIANI DA SILVA. Adv(s): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005117-60.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONOR BARIANI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000957-44.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZEMIRA ALVES FIORESE. Adv(s): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000957-44.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AZEMIRA ALVES FIORESE Advogado do(a) REQUERIDO: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002187-39.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMA SIRLEI CANESSO. Adv(s): PR53010 - PAULO ROBERTO BELILA, PR0052427A - MIRNA RENATA CONCEICAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABEL DE FATIMA COSTA. Adv(s): PR0036660A - GISSIANE CRISTINE CHROMIEC. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002187-39.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMA SIRLEI CANESSO Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BELILA - PR0053010A, MIRNA RENATA CONCEICAO - PR0052427A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GISSIANE CRISTINE CHROMIEC - PR0036660A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018577-51.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO CORREA. Adv(s): RS0073758A - ALEXANDRE MARCOLIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018577-51.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO CORREA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MARCOLIN - RS0073758A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº

626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011585-07.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011585-07.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010011-82.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010011-82.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5002446-66.2011.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILCE INES SUCKOW. Adv(s): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0069448A - MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002446-66.2011.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DILCE INES SUCKOW Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN - PR0069448A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a conversão do tempo de serviço especial por exercício de atividade de magistério em tempo de serviço comum após a EC 18/81. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003755-23.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDUARDO BASSIL DA SILVA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003755-23.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDUARDO BASSIL DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5052997-81.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONARDO CUMIN CARIGNANO. A: ROMILDO JOSE CARIGNANO. Adv(s): PR0049183A - ROMILDO JOSE CARIGNANO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052997-81.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONARDO CUMIN CARIGNANO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO JOSE CARIGNANO - PR0049183A Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO JOSE CARIGNANO - PR0049183A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de falha na prestação do serviço bancário. É o relatório. O incidente não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003003-73.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANO ANGEESKI. R: WANDA MADALENA ANGEESKI. Adv(s): SC0022742A - JOSE THOMAZ BARBARA FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003003-73.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIANO ANGEESKI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE THOMAZ BARBARA FILHO - SC0022742A Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE THOMAZ BARBARA FILHO - SC0022742A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF

50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ' é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004593-21.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELPIDIA PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): PR0029814A - SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, PR0022273A - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004593-21.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELPIDIA PEREIRA DA ROCHA Advogados do(a) REQUERIDO: SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA - PR0029814A, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR0022273A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso 'considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010124-40.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTHUR EDUARDO DANCZURA. A: LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS. A: MARCELO HENRIQUE CUNHA. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010124-40.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARTHUR EDUARDO DANCZURA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DUARTE MOURA - DF36172 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DUARTE MOURA - DF36172 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DUARTE MOURA - DF36172 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, [...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nitido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente

no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004397-48.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMELIA ROSA RIBEIRO PEREIRA. Adv(s): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004397-48.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMELIA ROSA RIBEIRO PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO DE PAUTA

No 0010471-73.2016.4.90.0000 - RECLAMAÇÃO - A: MANOEL SIMAO FILHO. A: MANOEL LOURENCO DE AQUINO. A: RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA. A: ROBSON FREIRE DA CUNHA. A: ALBERTO BERNARDO DE AQUINO. A: ROMILDO OLIVEIRA SOUZA. A: RIVALDO CARDOZO DA SILVA. A: RISIA SONIA BARRETO DE MEDEIROS. A: RICARDO FERNANDO E SILVA. A: RENATO DA COSTA ALVES. A: REGINA CELIA ALVES DA COSTA. A: REGINA DE FATIMA SOUZA BARROS. A: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA. A: FRANCISCA NUNES DA SILVA OLIVEIRA. A: MANOEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA. A: FRANCISCA HONORINA DA SILVA. A: EDY DA SILVA LAGOS CORTES. A: EVA MARIA DE VASCONCELOS. A: EVILASIO CAMARA BATISTA. A: FATIMA MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO. R: Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Brasília/DF, 11 de abril de 2017. Intimação da Pauta de Julgamentos Destinatário: MANOEL SIMÃO FILHO, MANOEL LOURENCO DE AQUINO, RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ROBSON FREIRE DA CUNHA, ALBERTO BERNARDO DE AQUINO, ROMILDO OLIVEIRA SOUZA, RIVALDO CARDOZO DA SILVA, RISIA SONIA BARRETO DE MEDEIROS, RICARDO FERNANDO E SILVA, RENATO DA COSTA ALVES, REGINA CELIA ALVES DA COSTA, REGINA DE FATIMA SOUZA BARROS, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, FRANCISCA NUNES DA SILVA OLIVEIRA, MANOEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA, FRANCISCA HONORINA DA SILVA, EDY DA SILVA LAGOS CORTES, EVA MARIA DE VASCONCELOS, EVILASIO CAMARA BATISTA e FATIMA MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE O processo nº 0010471-73.2016.4.90.0000 (RECLAMAÇÃO 244)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes Sessão de Julgamento Data: 27-04-2017 Horário: 08:30 Local: Sala da Turma Nacional de Uniformizaçao - Conselho da Justiça Federal, SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, Brasília-DF

DECISÃO

No 5018327-82.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARTA CONCEIÇÃO VIEIRA. A: WALDOMIRO LUIZ DA SILVA. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018327-82.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARTA CONCEIÇÃO VIEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da ne-



cessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008546-38.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUREMA PEREIRA CASAGRANDE. Adv(s.): RS0063317A - SERGIO HENRIQUE LOPES, RS0067765A - LAERSON ENDRIGO ELY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARA REGINA CASAGRANDE PONTALTI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008546-38.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUREMA PEREIRA CASAGRANDE Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE LOPES - RS0063317A, LAERSON ENDRIGO ELY - RS0067765A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005266-93.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZENALIA PINA MESSIAS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005266-93.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZENÁLIA PINA MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou

acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000510-10.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IDA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0076207A - CAMILA FRANTZ DE FARIA, RS0078525A - CAROLINA CARLOS DIAS DA FONTOURA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000510-10.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: IDA MARIA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA FRANTZ DE FARIA - RS0076207A, CAROLINA CARLOS DIAS DA FONTOURA - RS0078525A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Esta TNU, através do PEDILEF n. 50046642020134047102, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o re-

conhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.' 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002356-93.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MAXIMIANO ALVES. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002356-93.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MAXIMIANO ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015716-82.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICENTE RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s.): RS0005951A - GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, PR0040551A - DEBORA SEGALA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015716-82.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICENTE RAMOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros Advogados do(a) REQUERIDO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS0005951A, DEBORA SEGALA - PR0040551A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001341-89.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZABEL RIBEIRO DE SALES. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001341-89.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZABEL RIBEIRO DE SALES Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, decidiram que a parte não apresentou documentos que implicassem em início de prova material. Ademais, considerou contraditórias as provas testemunhais produzidas. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011294-89.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSILEIDE BATISTA DETONI. Adv(s.): SC27068 - MARISA DE ALMEIDA RAUBER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INEDE OLIVEIRA DE VASCONCELOS CAMPOS. R: L. V. O. D. V. C.. Adv(s.): RO0004965A - NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, RO0005320A - FELIPE GURJAO SILVEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011294-89.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSILEIDE BATISTA DETONI Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA DE ALMEIDA RAUBER - SC0027068A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A Advogados do(a) REQUERIDO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do segurado falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004040-16.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO PAZ DE LIMA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004040-16.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO PAZ DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011337-98.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANA MARIA CAUMO RIBEIRO. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011337-98.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANA MARIA CAUMO RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018946-26.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DA RE. Adv(s.): SC27068 - MARISA DE ALMEIDA RAUBER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018946-26.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DA RE Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA DE ALMEIDA RAUBER - SC0027068A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, ante a ocorrência da decadência. Visando comprovar a divergência jurisprudencial, o autor juntou aos autos paradigmas oriundos da Primeira Turma Recursal do Paraná e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Isso porque, arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como acórdãos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000483-25.2013.4.04.7021 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA PEREIRA GUIMARAES. Adv(s.): PR0021945A - RONIR IRANI VINCENSI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000483-25.2013.4.04.7021 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA HELENA PEREIRA GUIMARAES Advogado do(a) REQUERIDO: RONIR IRANI VINCENSI - PR0021945A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Resp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000886-64.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARY NORA GUIMARAES FILHO. Adv(s.): PR0027606A - SERGIO MAURO MONGRUEL. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000886-64.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ARY NORA GUIMARAES FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MAURO MONGRUEL - PR0027606A

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: 'EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5002696-11.2011.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEVY NEIVERTH. Adv(s): PR0018664A - OLINDO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002696-11.2011.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEVY NEIVERTH Advogado do(a) REQUERENTE: OLINDO DE OLIVEIRA - PR0018664A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002377-17.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NERCI JOSE DE AQUINO. Adv(s): PR0061045A - VENILDES ARALDI RODRIGUES. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002377-17.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NERCI JOSE DE AQUINO Advogado do(a) REQUERIDO: VENILDES ARALDI RODRIGUES - PR0061045A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004660-13.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MASCHIO RODRIGUES. Adv(s): PR0046184A - CAROLINA ADAMS DE CASTRO AMORIM, PR0018934A - MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004660-13.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA MASCHIO RODRIGUES Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA ADAMS DE CASTRO AMORIM - PR0046184A, MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA - PR0018934A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período 28.01.2008 a 01.09.2014, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E

PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005657-70.2012.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUILHERME RITZEL. Adv(s): SC0029966A - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005657-70.2012.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUILHERME RITZEL Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN - SC0029966A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o direito revisional foi fulminado pela decadência. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, cabe destacar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/1997 deve ser aplicado, também, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua vigência, senão vejamos: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a Turma Recursal a quo concluiu que o pedido de cômputo de tempo de serviço em análise já foi suscitado perante a autarquia previdenciária e, em razão disso, não aplicou o entendimento jurisprudencial suscitado pelo recorrente no seu incidente de uniformização. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) Diferente é a situação em que o segurado busca a averbação/cômputo de tempo de serviço nunca levado a conhecimento do INSS. Nesse caso, não há falar em decadência. A consequência do acolhimento do pedido será o aumento da renda mensal atual do benefício vigente, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão ou, na ausência deste, do ajuizamento da ação (atentando-se ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG quanto ao interesse de agir), observada, em qualquer caso, a prescrição. No caso em análise, a parte autora pleiteia o cômputo de tempo de serviço já suscitado perante a autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício em

questão." (grifo nosso) Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005468-91.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCY TEODORO BATISTA. Adv(s): PR0024283A - MARA CRISTINA BRUNETTI FATTOUCH, PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005468-91.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCY TEODORO BATISTA Advogados do(a) REQUERENTE: MARA CRISTINA BRUNETTI FATTOUCH - PR0024283A, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

No 0010007-49.2016.4.90.0000 - RECLAMAÇÃO - A: PIETRO NAPOLITANO. Adv(s): SP93681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. No caso, a parte reclamante não especifica na inicial quem é a autoridade reclamada, deixando de perfazer a sua devida qualificação, nos termos da sistemática processual vigente. Demais disso, promove esta Reclamação, requerendo seu encaminhamento ao colendo STJ, do que se deduz possível incongruência com o disposto no Regimento Interno desta TNU. Sendo assim, intime-se-lhe para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de endereçar de forma devida a Reclamação, bem como qualificar a autoridade/órgão reclamado, sob pena de, não o fazendo ou o fazendo de forma deficiente, ser a exordial indeferida e o feito extinto sem resolução do mérito.

DECISÃO

No 5010047-27.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SAURO RANGEL FOGACA. Adv(s): RS0032542A - DANIELA MENEGAT BIONDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010047-27.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SAURO RANGEL FOGACA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA MENEGAT BIONDO - RS0032542A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período 1.6.89 a 30.9.07, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e

suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002244-59.2011.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS SOUZA MELO. Adv(s): RS0065084A - LUCIO FERNANDES FURTADO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002244-59.2011.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOAO CARLOS SOUZA MELO Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO FERNANDES FURTADO - RS0065084A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000554-76.2012.4.04.7113, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU' O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 855.091/RS, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000007-87.2013.4.04.7020 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENIR APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA. R: JUNIOR CEZAR DA SILVA. Adv(s): PR0014816A - HELIO HENRIQUE DE CAMARGO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000007-87.2013.4.04.7020 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZENIR APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO HENRIQUE DE CAMARGO - PR0014816A Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO HENRIQUE DE CAMARGO - PR0014816A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugestão divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Além do mais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qua-

lidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008310-19.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA GARCIA GOES. Adv(s): PR0034631A - LUIS GUSTAVO LORGA, PR0053821A - LARESSA ASSIS LORGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5008310-19.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA GARCIA GOES Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO LORGA - PR0034631A, LARESSA ASSIS LORGA - PR0053821A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se, tão somente, a arguir a nulidade do acórdão recorrido sob a alegação de que o mesmo não apresentou os motivos e fundamentação correta/adequada para o caso concreto. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006821-03.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLINDO NICOLAU MUNIZ. Adv(s): PR0051276A - REJANE MIZUE SHIRABAYASHI, PR0030511A - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006821-03.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARLINDO NICOLAU MUNIZ Advogados do(a) REQUERIDO: REJANE MIZUE SHIRABAYASHI - PR0051276A, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE - PR0030511A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boiadeira, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000611-31.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXSANDRO DOS SANTOS. Adv(s): PR0034776A - CARINA MARINI MARTINEZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000611-31.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA MARINI MARTINEZ - PR0034776A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002448-68.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANIA REGINA GRÁSSI CRISTOVAO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002448-68.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANIA REGINA GRASSI CRISTOVAO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002821-57.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA PAULA DE OLIVEIRA GIBIM. Adv(s): PR0040265A - EDIR MICKAEL DE LIMA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002821-57.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RAFAELA PAULA DE OLIVEIRA GIBIM Advogado do(a) REQUERIDO: EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003813-23.2014.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSA LEANDRO. Adv(s): PR0061100A - GILVAN JOSE PIGOSSO, PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. R: ROBERSON LEANDRO. Adv(s): PR0055346A - FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003813-23.2014.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NILSA LEANDRO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: GILVAN JOSE PIGOSSO - PR0061100A, FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING - PR0055346A



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002016-18.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON HORTENCIO NUNES. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002016-18.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON HORTENCIO NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, decidiram pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade laboral do demandante. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO DE PAUTA

No 0010004-94.2016.4.90.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - A: ARIANO DE LIMA SOUSA. Adv(s): CE19876 - FABIO FELIX FERNANDES. R: PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Brasília/DF, 11 de abril de 2017. Intimação da Pauta de Julgamentos Destinatário: ARIANO DE LIMA SOUSA O processo nº 0010004-94.2016.4.90.0000 (MANDADO DE SEGURAN'A (120)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes Sessão de Julgamento Data: 27-04-2017 Horário: 08:30 Local: Sala da Turma Nacional de Uniformizaç"o - Conselho da Justiça Federal, SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, Brasília-DF

DECISÃO

No 5019270-34.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SALETE FERREIRA FARIAS. Adv(s): PR0034744A - FABIANO RECHE DOS REIS. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALETE FERREIRA FARIAS. Adv(s): PR0034744A - FABIANO RECHE DOS REIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019270-34.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO RECHE DOS REIS - PR0034744A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da neces-

sidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0512762-07.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Stella Rosane da Silva Oliveira. Adv(s): AL008778 - JOAO JUNIOR ONUKI ALVES, AL009096 - MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO. 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512762-07.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: Stella Rosane da Silva Oliveira Advogados do(a) REQUERIDO: MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL009096, JOAO JUNIOR ONUKI ALVES - AL008778

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita da parte for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que, quando do acórdão recorrido, o Colegiado julgador, quando da análise do requisito da miserabilidade, baseou-se tão somente nas alegações da parte autora para a concessão do benefício, deixando de produzir as provas acima elencadas no referido verbete sumular. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Oficie-se o Presidente da Turma Recursal de Origem, encaminhando cópia do presente decism. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005136-66.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA. A: VALDVINO DIAS FERREIRA. A: DANILO ANDRADE FERREIRA. A: FABIO ANTONIO ANDRADE FERREIRA. Adv(s): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005136-66.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A Advogado do(a) REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015054-21.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSILDA LARCON. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5015054-21.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSILDA LARCON Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010070-74.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ISABEL RIBEIRO. Adv(s): MT9409/O - TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010070-74.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA ISABEL RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA - MT9409/O

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez ao portador de HIV. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que apesar de não restar comprovada a incapacidade para o trabalho, esta, por si só, não afasta o direito à concessão do benefício quando aliadas à análise das questões pessoais, sociais, culturais e econômicas , o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o benefício é devido, tão somente, nos casos em que é constatada a incapacidade, sem ter analisado, contudo, as condições pessoais do segurado no caso concreto. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003760-60.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEILA SANTINI DE SOUZA. Adv(s): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003760-60.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: NEILA SANTINI DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Esta TNU, através

do PEDILEF n. 50046642020134047102, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo terse-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Repeto comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação Ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.' 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF

50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003851-73.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO MARIA FARIAS. Adv(s): PR0023320A - Zaqueu Subtil de Oliveira. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003851-73.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO MARIA FARIAS Advogado do(a) REQUERENTE: Zaqueu Subtil de Oliveira - PR0023320A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de aposentadoria rural por idade face a não demonstração do exercício em regime de economia familiar. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a atividade rural exercida não se demonstrou indispensável ao regime de economia familiar alegado, o aresto paradigma traz orientação acerca de ausência de início satisfatório e contemporâneo de prova documental, assim como de comprovação do exercício da atividade rural decorrer de todo o período de carência. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005806-41.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIA GIACOMELLI MUNARI. Adv(s): RS0029578A - MAURO SERGIO MURUSI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005806-41.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIA GIACOMELLI MUNARI Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO SERGIO MURUSI - RS0029578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000420-67.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON MARCELINO. Adv(s): SC0007367A - GILVAN FRANCISCO, SC0025907A - SAMUEL FRANCISCO REMOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000420-67.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON MARCELINO Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN FRANCISCO - SC0007367A, SAMUEL FRANCISCO REMOR - SC0025907A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003653-71.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELCIO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): SC0036395A - CLEBER MOREIRA DOS SANTOS, SC0036361A - WILLIAN DE OLIVEIRA CERCAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003653-71.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELCIO PEREIRA DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER MOREIRA DOS SANTOS - SC0036395A, WILLIAN DE OLIVEIRA CERCAL - SC0036361A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É o relatório. Não prospera a ir-resignação. A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010053-92.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVAN CESAR DORNELLES. Adv(s): PR0039700A - EMERSON CHIBIAQUI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010053-92.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVAN CESAR DORNELLES Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CHIBIAQUI - PR0039700A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ocorrência da decadência. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Turma Regional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005117-60.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONOR BARIANI DA SILVA. Adv(s): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005117-60.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONOR BARIANI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006387-77.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEVITA VICENTE VIEIRA REBOLSA. Adv(s.): PR0033257A - JOAO LUIZ SPANCERSKI, PR0064927A - FERNANDA ALINE PEDROSO DE MORAIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA VIEIRA REBOLSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006387-77.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LÉVITA VICENTE VIEIRA REBOLSA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ SPANCERSKI - PR0033257A, FERNANDA ALINE PEDROSO DE MORAIS - PR0064927A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004777-19.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIRENE ORFANELI. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004777-19.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIRENE ORFANELI Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o

que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000177-46.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELISETE NAZARI. Adv(s.): RS0006062A - PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000177-46.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELISETE NAZARI Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO - RS0006062A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." No entanto, verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000280-46.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JORGE JOSE FURTADO COSTA. Adv(s.): RS0041248A - EVERTON LIMA RIBEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000280-46.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JORGE JOSE FURTADO COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON LIMA RIBEIRO - RS0041248A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." No entanto, verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts.

1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002231-92.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO SERGIO STASIAK. Adv(s.): PR0026382A - JULIANA MARTINS PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002231-92.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO SERGIO STASIAK Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARTINS PEREIRA - PR0026382A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015593-21.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DE AMORIM. Adv(s.): PR0024283A - MARA CRISTINA BRUNETTI FATTOUCH, PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015593-21.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DE AMORIM Advogados do(a) REQUERENTE: MARA CRISTINA BRUNETTI FATTOUCH - PR0024283A, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013037-52.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA COSTA. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5013037-52.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Fi-

nanceiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001929-25.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSE MARIA COUTO DA SILVA. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001929-25.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSE MARIA COUTO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005697-90.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005697-90.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEONICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001513-04.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ARNOLDO HOFFMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001513-04.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARCELO ARNOLDO HOFFMANN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório. O presente incidente encontra-se prejudicado. Isto porque a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, examinando o Incidente Regional nº 5001513-04.2013.4.04.7213/SC, rel. Juiz Fed. Giovanni Bigolin, deu-lhe provimento para reformar o acórdão da Turma Recursal de origem, nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O valor do auxílio-alimentação é fixado segundo critérios administrativos de conveniência e possibilidade orçamentária. 2. Na via judicial, é inviável a equiparação entre o valor do auxílio-alimentação pago na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e o que é pago nos Tribunais Superiores, CNJ e TJDF. 3. Precedentes da TRU4 e da TNU. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento." Desse modo, carece a recorrente de interesse recursal. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, "a", do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006414-63.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVANILDO MUNIZ DO NASCIMENTO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006414-63.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVANILDO MUNIZ DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003827-34.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA. Adv(s): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003827-34.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto

proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013037-52.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA COSTA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5013037-52.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002447-83.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON MATANOVIC. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002447-83.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON MATANOVIC Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006706-13.2011.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO DE MOURA SIQUEIRA. Adv(s): RS0042224A - HELENA MARIA HAAS. R: LUIZ GOULART SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006706-13.2011.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MOURA SIQUEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA HAAS - RS0042224A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003760-60.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEILA SANTINI DE SOUZA. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003760-60.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: NEILA SANTINI DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Esta TNU, através do PEDILEF n. 50046642020134047102, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS, INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorrera via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se

que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação Ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.' 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese, Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5025642-33.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDRE BARREIROS. Adv(s.): PR0065498A - ANDRE BARREIROS. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025642-33.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDRE BARREIROS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARREIROS - PR0065498A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas 284/STF e 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000491-64.2015.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL RIBEIRO DE AGUIAR. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000491-64.2015.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DE AGUIAR Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000176-49.2014.4.04.7017 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON WASOVICZ. Adv(s.): PR0026363A - JOAO IVAN BORGES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000176-49.2014.4.04.7017 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON WASOVICZ Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO IVAN BORGES DE LIMA - PR0026363A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 2006.70.04.004972-7. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5030646-08.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABIO AFFELDT BIERHALS. Adv(s.): RS0087541A - MELISSA PAMELA ZAIZ DE CASTRO AGUIRRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030646-08.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FABIO AFFELDT BIERHALS Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA PAMELA ZAIZ DE CASTRO AGUIRRE - RS0087541A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-acidente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006406-28.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIANA ROSI DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5006406-28.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIANA ROSI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal

em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016769-74.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UDO OSNI REICH. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALELIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016769-74.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UDO OSNI REICH Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALELIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006807-90.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA PETRI. Adv(s): SC0012261A - LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006807-90.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA PETRI Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS - SC0012261A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019699-65.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA REGINA BACHMANN HINSCHING. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALELIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019699-65.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA REGINA BACHMANN HINSCHING Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALELIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003883-89.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REJANE DA SILVA FAGUNDES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003883-89.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REJANE DA SILVA FAGUNDES DOS REIS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado apenas no período anterior à concessão da pensão por morte da mãe da autora. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011061-46.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA REGINA MAXIMIANO ANTUNES. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011061-46.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA REGINA MAXIMIANO ANTUNES Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004150-30.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIAN CALDEIRA SANTOS. Adv(s): RS0049220A - ISMAEL CASSIANO FAGUNDES PIRES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004150-30.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: CHRISTIAN CALDEIRA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ISMAEL CASSIANO FAGUNDES PIRES - RS0049220A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial do adicional de periculosidade. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de re-futação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o

agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5049187-35.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMILIA RIBEIRO FERNANDES. Adv(s): PR26296 - ELISANGELA PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5049187-35.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMILIA RIBEIRO FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA PEREIRA - PR0026296A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso nominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.



5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALLEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que

serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo

de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000353-40.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HILDEBERTO GONCALVES. Adv(s).: RS0046571A - FABIO STEFANI. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000353-40.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HILDEBERTO GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO STEFANI - RS0046571A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute... É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Em caso de agravo: Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5043611-32.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLENE DE ALMEIDA. Adv(s).: PR0012166A - CARLOS ALBERTO STOPPA, PR0026166A - LIGIA MARA DA SILVA LIMA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043611-32.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: MARLENE DE ALMEIDA Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO STOPPA - PR0012166A, LIGIA MARA DA SILVA LIMA - PR0026166A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. GED ' GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008'. O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000007-87.2013.4.04.7020 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZENIR APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA. R: JUNIOR CEZAR DA SILVA. Adv(s).: PR0014816A - HELIO HENRIQUE DE CAMARGO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000007-87.2013.4.04.7020 PEDIDO DE UNI-

FORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZENIR APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO HENRIQUE DE CAMARGO - PR0014816A Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO HENRIQUE DE CAMARGO - PR0014816A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Além do mais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002826-20.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIA CRISTINA YABU TANAKA. A: TORY KENJIRO YABU. Adv(s): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002826-20.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA YABU TANAKA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data de concessão do auxílio-doença. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

No 5001522-50.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCI CORDEIRO. Adv(s): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001522-50.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCI CORDEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Verifico que não foi cumprida a decisão de retorno dos autos à Turma Recursal para retratação. Determino, então, a remessa dos autos à Origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 5004216-59.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVANETE DOS SANTOS. Adv(s): PR49353 - LUCIANO GILVAN BENASSI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004216-59.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVANETE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR0049353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do

cônjuge da parte autora. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, acórdão recorrido concluiu que a aposentadoria por idade não poderia ser concedida pela ausência de carência, já que o de cujus possuía apenas quinze contribuições quando implementou o requisito etário, enquanto o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a aposentadoria híbrida por idade deve ser concedida, mesmo que no momento da aposentadoria o trabalhador esteja exercendo atividade urbana. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
No 5000020-86.2013.4.04.7020 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAIR TEREZINHA DA CRUZ SOUZA. Adv(s): PR0013976A - ROSANA RODRIGUES MARTINS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000020-86.2013.4.04.7020 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLAIR TEREZINHA DA CRUZ SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA RODRIGUES MARTINS - PR0013976A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
No 5003556-35.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDINEI CAMPOS PASSON. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Turma Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003556-35.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDINEI CAMPOS PASSON Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EX-

CELSOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002090-09.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): PR0060471A - LEANDRO AUGUSTO BUCH, PR0052711A - PAULO TEXEIRA MARTINS. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002090-09.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO BUCH - PR0060471A, PAULO TEXEIRA MARTINS - PR0052711A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de juros de mora em ação trabalhista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002296-44.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL BELARMINO DE MELO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5002296-44.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL BELARMINO DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010483-47.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSALINA FERREIRA DO-



NATO. Adv(s.): PR0010657A - VANILTON DE FREITAS SCOPONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010483-47.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSALINA FERREIRA DONATO Advogado do(a) REQUERENTE: VANILTON DE FREITAS SCOPONI - PR0010657A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007680-45.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VILMA MOREIRA DE SOUZA. Adv(s.): PR0052801A - JAIME CIRINO GONCALVES NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 5007680-45.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VILMA MOREIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME CIRINO GONCALVES NETO - PR0052801A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004696-71.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DANIEL DE CASTRO E SOUZA. Adv(s.): PR0045958A - ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR. R: DANIEL DE CASTRO E SOUZA. Adv(s.): PR0045958A - ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça

Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004696-71.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR - PR0045958A REQUERIDO: DANIEL DE CASTRO E SOUZA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR - PR0045958A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. Ademais, a parte autora apresentou agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a negativa de concessão de auxílio-acidente ao fundamento de que a lei aplicável ao benefício é aquela vigente quando do fato gerador, no caso o acidente, e não o ajuizamento da ação. É o relatório. Quanto ao Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS: Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Quanto ao Agravo interposto pela parte autora: Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, tendo em vista que tratam de hipóteses de aplicação de leis diferentes, as quais se referem, inclusive, a benefícios diversos. Explico: Enquanto o acórdão recorrido trata da impossibilidade de aplicação pretérita da Lei 9.032/95 ao caso concreto, o paradigma firma entendimento acerca da incidência da Lei 8.742/93 (lei vigente na data do ajuizamento da ação, naquele caso). Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

No 0010072-44.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MANOEL DE SOUZA. Adv(s.): MT14075-A - JOSE CARLOS PIRES ORTEGA, MT8.973-B - JULIANO MARQUES RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010072-44.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PIRES ORTEGA - MT14075-A, JULIANO MARQUES RIBEIRO - MT8.973-B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de decisão do MM. Juiz Presidente do Juizado Especial Federal de Mato Grosso que, aplicando o art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, entendeu ilegal o disposto no Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização e deixou de exercer juízo prévio de admissibilidade do incidente de uniformização nacional. Ocorre que o dispositivo invocado pelo MM juiz prolator em referência não se relaciona com recursos interpostos contra decisão de segunda instância, senão apenas ao recurso de apelação, sendo inaplicável, portanto, para efeito de tornar prescindível para o presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade para as instâncias de uniformização dos Juizados Especiais Federais ou para o Supremo Tribunal Federal. Desse modo, percebe-se que são incensuráveis as disposições normativas veiculadas pelo RITNU que atribuem ao referido magistrado o juízo prévio de admissibilidade, conforme dispõe em seu art. 14, verbis: Art. 14. O juízo preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma prolatora do acórdão recorrido. (NR) (Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016) Ante o exposto, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5000033-73.2013.4.04.7024 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP0186582A - MARTA DE FATIMA MELO. R: INSTI-

TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000033-73.2013.4.04.7024 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE FATIMA MELO - SP0186582A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de aposentadoria rural ante a não apresentação de início de prova material contemporâneo ao período em que se pretende comprovar a atividade rural. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerente não apresentou qualquer início de prova material contemporâneo ao período em que se pretende comprovar a atividade rural, o aresto paradigma traz orientação em sentido diametralmente oposto naqueles casos em que existe início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005196-34.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PAPA. Adv(s.): PR0030778A - PIERRE GAZARINI SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005196-34.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PAPA Advogado do(a) REQUERENTE: PIERRE GAZARINI SILVA - PR0030778A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002763-33.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDERSON DA SILVA. Adv(s.): RS0061406A - LEANDRO LISKOSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002763-33.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDERSON DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO LISKOSKI - RS0061406A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013719-74.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE TEREZINHA MARTINS. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A -

SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013719-74.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE TEREZINHA MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

No 0500503-19.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADILSON RAMOS DA SILVA. Adv(s.): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500503-19.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ADILSON RAMOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D
DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. No que se refere ao(s) período(s) em atividade rural em empresa agroindustrial/agrocomercial, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o

trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão

'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Sobre os requisitos de habitualidade e permanência, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que 'a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Quanto a necessidade de apresentação de laudo técnico, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.00090-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' Verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, quanto ao entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da verificação dos requisitos de permanência e habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde, bem como, para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado quanto a exigibilidade do laudo técnico. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



DECISÃO

No 5019051-37.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISABETE REGINA DE SOUZA. Adv(s): SC0014208A - RODRIGO BRISIGHELLI SALLES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENECI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): RS0086117A - NELCI GRACIETTI. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019051-37.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BRISIGHELLI SALLES - SC0014208A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: NELCI GRACIETTI - RS0086117A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001104-48.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVAIR FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): RS0013449A - PAULO ANTONIO MULLER, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001104-48.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVAIR FRANCISCO RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP0061713A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a responsabilização da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004997-17.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA BENEDITA DE MATOS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004997-17.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BENEDITA DE MATOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso

não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005033-59.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR PASSARELLI. Adv(s): PR0027999A - ALECIO APARECIDO TREVISAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005033-59.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR PASSARELLI Advogado do(a) REQUERENTE: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR0027999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, cujo entendimento é de que a fixação de data de cessação do benefício com base na alta estimada pelo perito judicial é incompatível com a Lei nº 8.213/91. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05013043320144058302, firmou o seguinte entendimento: 'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. ' [...] - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em

mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.' -

Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.'. - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, QUANTO A ESTE PONTO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.' (PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido, baseando-se nas considerações periciais, reformou parcialmente a sentença, para fixar a data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido em favor do autor, para após 06 (seis) meses da data da perícia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001293-04.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVELINO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): AC0002843A - CRISTHIANE LAZZARETTI AVILA DUBAY, PR0056177A - SHELLY MIRIAM FERNANDES NOGUEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001293-04.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AVELINO PEREIRA DE ALMEIDA Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTHIANE LAZZARETTI AVILA DUBAY - AC0002843A, SHELLY MIRIAM FERNANDES NOGUEIRA - PR0056177A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado

nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5042137-89.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INACIO NOVAK. Adv(s.): PR0026214A - APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042137-89.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: INACIO NOVAK Advogado do(a) REQUERIDO: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR0026214A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003066-88.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRUNA NARA DE OLIVEIRA NURMBERG. Adv(s.): SC0032005A - SILVIA REGINA MAIER. A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003066-88.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRUNA NARA DE OLIVEIRA NURMBERG e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA MAIER - SC0032005A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano material. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002701-45.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIA NAIR OLIVEIRA. Adv(s.): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002701-45.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIA NAIR OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004756-12.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELENA BACHIN DE AMILIVIA. Adv(s.): RS0038524A - LENI VIEIRA DA SILVA COSTA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004756-12.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA ELENA BACHIN DE AMILIVIA Advogado do(a) REQUERIDO: LENI VIEIRA DA SILVA COSTA - RS0038524A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." No entanto, verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006017-89.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICENTE GELOVAR MARCHIORO. Adv(s.): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC0028534A - CLEITON MACHADO, SC34964 - RAFAEL GIACOMINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006017-89.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICENTE GELOVAR MARCHIORO Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS BERKENBROCK - SC0013520A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC0015426A, CLEITON MACHADO - SC0028534A, RAFAEL GIACOMINI - SC0034964A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts.

1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5022306-37.2012.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE DOS SANTOS. Adv(s.): SC12855 - CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022306-37.2012.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN - SC0012855A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço de atividade urbana ao serviço público. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que "sem prejuízo da questão relativa à aplicabilidade ou não da vedação contida no art. 96, I da Lei nº 8.213/91, inviabilizando a contagem recíproca no serviço público do tempo de serviço especial como celetista, regido pelo RGPS, é viável o reconhecimento da especialidade e o direito decorrente de obter a certidão de tempo de serviço com o acréscimo legal regularmente em relação aos períodos de comprovado trabalho especial. De fato, presente o direito ao reconhecimento de determinado período como tempo especial, conforme o que foi postulado pelo Autor, compete ao INSS expedir a certidão de tempo de contribuição em que conste tal período, com o respectivo acréscimo decorrente desse reconhecimento, ressalvando a possibilidade de desconsideração desse acréscimo pelo órgão ao qual o Autor está vinculado, porquanto isso é assunto para ser discutido em outro processo, posto que cabe ao Ente destinatário decidir sobre a possibilidade do aproveitamento deste tempo fictício, pois não fez parte da ação e, bem por isso, a coisa julgada não lhe favorece nem lhe prejudica", os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que "para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I)". Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Outrossim, o acórdão da Turma Recursal de Origem ao reconhecer o tempo especial prestado pela parte requerida, condenando a parte ora requerente a expedição da competente CTC, ao fundamento de que, sem prejuízo da questão relativa à aplicabilidade ou não da vedação contida no art. 96, I, da Lei 8.213/1993, inviabilizando a contagem recíproca no serviço público do tempo de serviço especial como celetista, regido pelo RGPS, seria viável o reconhecimento da especialidade e o direito à certidão de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, ressalvada a possibilidade de desconsideração desse acréscimo pelo órgão ao qual a parte ora requerida está vinculada, por competir ao ente destinatário decidir sobre a possibilidade do aproveitamento deste tempo fictício, em nenhum momento destoa do entendimento firmado pelo STJ nos julgados apontados como paradigmas. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002283-45.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBERTO GLADIMIR CALISTRO DOS SANTOS. Adv(s.): RS0065408 - ANDIARA MACIEL PEREIRA, RS0078584A - LAUREN DE VARGAS MOMBACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002283-45.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBERTO GLADIMIR CALISTRO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ANDIARA MACIEL PEREIRA - RS0065408A, LAUREN DE VARGAS MOMBACK - RS0078584A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000906-36.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA GOUVEIA DE SOUZA. Adv(s):. PR0019745A - JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA, PR0018488A - ACIR BORGES MONTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000906-36.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOUVEIA DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA - PR0019745A, ACIR BORGES MONTEIRO - PR0018488A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001766-10.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA AVILA. Adv(s):. RS0058951A - MAURICIO WORTMANN MARQUES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001766-10.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA AVILA Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO WORTMANN MARQUES - RS0058951A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo. Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgada sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício an-

tecendente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutensão. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os autos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: '(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem 'passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo ' PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição'. 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que 'deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado', sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser 'nula a renúncia à decadência fixada em lei', estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra'. B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: ' (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando'. Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao

dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020633-53.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE ELIAS DA SILVA. Adv(s):. PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5020633-53.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ELIAS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003757-90.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003757-90.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o

acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015856-96.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APARECIDO DE JESUS GUERREIRO. Adv(s.): PR0024695A - JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015856-96.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: APARECIDO DE JESUS GUERREIRO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a repetição de indébito tributário. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada, especialmente a jurisprudência do STJ acerca do tema, conforme consignado pela decisão agravada, e o enunciado da Súmula 286 do STF. Verificando a ausência de re-futação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004997-17.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA BENEDITA DE MATOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004997-17.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BENEDITA DE MATOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005309-30.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GIDEAO DE SOUZA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005309-30.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GIDEAO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010097-85.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISPINIANO AVELINO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010097-85.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CRISPINIANO AVELINO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020319-14.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LONI LIPPERT. Adv(s.): RS0057793A - FRANCINE NEY DIEFENTHAELER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020319-14.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LONI LIPPERT Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER - RS0057793A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da autora ao reconhecimento do labor rural e da respectiva aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são aqueles dois julgados acostados às fls. 05/10 do incidente, posto que oriundas dos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Por outro lado, no que tange ao paradigma oriundo desta TNU, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte ora recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Por fim, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que "o longo período de afastamento da alegada atividade

campesina afetou a vocação rural da parte autora, não podendo, por isso, o período pretérito ser somado aos mais recente". A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018557-75.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018557-75.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002826-20.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIA CRISTINA YABU TANAKA. A: TORY KENJIRO YABU. Adv(s.): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002826-20.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA YABU TANAKA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data de concessão do auxílio-doença. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014224-31.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARIBERT GAULKE. Adv(s.): SC0011301A - OLÍMPIO DOGNINI, SC0023699A - JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI, SC0011304A - IVAN HOLTRUP. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014224-31.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARIBERT GAULKE Advogados do(a) REQUERENTE: OLÍMPIO DOGNINI - SC0011301A, JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI - SC0023699A, IVAN HOLTRUP - SC0011304A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDA-



DE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011386-92.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORLANDO TIZON CARNEIRO. Adv(s.): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011386-92.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORLANDO TIZON CARNEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade, ou não, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, mediante o reconhecimento de períodos laborados na atividade rural, bem como sob condições especiais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005038-81.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE APARECIDA GENTINI. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005038-81.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA GENTINI Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5039506-75.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DURVAL MACHADO TAVARES. Adv(s.): PR0012166A - CARLOS ALBERTO STOPPA, PR0026166A - LIGIA MARA DA SILVA LIMA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039506-75.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: DURVAL MACHADO TAVARES Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO STOPPA - PR0012166A, LIGIA MARA DA SILVA LIMA - PR0026166A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. GED ' GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DEEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008'. O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009937-83.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ ROBERTO BOTELHO GARCIA. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0038860A - FERNANDO MORELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009937-83.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO BOTELHO GARCIA Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, FERNANDO MORELLI - PR0038860A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral posterior ao ingresso/reingresso no RGPS). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003426-11.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANA CAETANO. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003426-11.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANA CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de apresentação de início de prova material para a comprovação da dependência financeira entre pais e filhos, para fins de concessão de pensão por morte. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0512449-07.2014.4.05.8102, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de

Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005566-47.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILEIDE MARCELINO DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5005566-47.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DILEIDE MARCELINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0518908-94.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): CE033050 - FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE SOUZA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0518908-94.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE SOUZA - CE033050

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001546-84.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES GABRIEL. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001546-84.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DE LOURDES GABRIEL Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006387-14.2013.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SEVERINA MACIEL TEIXEIRA. Adv(s): RS0058280A - TIAGO BECK KIDRICKI, RS0058479A - LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006387-14.2013.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MÁRIA SEVERINA MACIEL TEIXEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO BECK KIDRICKI - RS0058280A, LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA - RS0058479A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgamento nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem nº 20: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência

econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ' é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004622-92.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDIR PALUCHOWSKI. Adv(s): RS0061684A - JOICEMAR PAULO VAN DER SAND. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR PALUCHOWSKI. Adv(s): RS0061684A - JOICEMAR PAULO VAN DER SAND. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004622-92.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOICEMAR PAULO VAN DER SAND - RS0061684A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento de benefício (DIB). É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento acerca de restabelecimento de mesmo benefício, o aresto paradigma dispõe acerca de conversão de um benefício em outro. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010224-92.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUZIRIA DE CARVALHO SOARES. Adv(s): MG82770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010224-92.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: DEUZIRIA DE CARVALHO SOARES Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em organização internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.306.393/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007374-98.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIO DE JESUS LOPES CAMARGO. Adv(s): PR0062526A - VERIANE DE FATIMA DA LUZ XAVIER. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007374-98.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A REQUERIDO: VITORIO DE JESUS LOPES CAMARGO Advogado do(a) REQUERIDO: VERIANE DE FATIMA DA LUZ XAVIER - PR0062526A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a responsabilização da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão



recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022066-29.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022066-29.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILSON ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005937-06.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO BORNIOTTI. Adv(s): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005937-06.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO BORNIOTTI Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013144-67.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAIR LAURO COSTA. Adv(s): PR0029551A - SERGIO EDUARDO CANELLA, PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013144-67.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAIR LAURO COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO EDUARDO CANELLA - PR0029551A, RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010507-75.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEUSA BORGES DE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0067014A - ISABELA ROSSITTO JATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5010507-75.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEUSA BORGES DE CARVALHO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, ISABELA ROSSITTO JATTI - PR0067014A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001031-37.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDETE PORCHER GEHRKE. Adv(s): RS0070856A - MARCIA KLING RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001031-37.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDETE PORCHER GEHRKE Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA KLING RODRIGUES - RS0070856A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Ademais, saliente-se ainda que não restou caracterizada a atividade em regime de economia familiar. Por fim, importante ressaltar que a busca pela verdade real dos fatos, conforme suscitado, em sede de incidente nacional de uniformização, implicaria em reexame de matéria fática incabível nesta seara. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006706-13.2011.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO DE MOURA SIQUEIRA. Adv(s): RS0042224A - HELENA MARIA HAAS. A: LUIZ GOULART SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006706-13.2011.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MOURA SIQUEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA HAAS - RS0042224A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001241-52.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENI RIBEIRO DE LIMA. Adv(s): PR0033677A - OLICIO ALVES BENI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5001241-52.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENI RIBEIRO DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: OLICIO ALVES BENI - PR0033677A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Resp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002286-97.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JEANETE ZAQUI FERREIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002286-97.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JEANETE ZAQUI FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005937-06.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO BORNIO. Adv(s): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005937-06.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO BORNIO. Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008215-20.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008215-20.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007116-82.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALIPIO GOTTLIEB. Adv(s): RS0036024 - IMILIA DE SOUZA, RS0088264A - DENISE PORSCHE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007116-82.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALIPIO GOTTLIEB Advogados do(a) REQUERENTE: IMILIA DE SOUZA - RS0036024A, DENISE PORSCHE - RS0088264A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 2008.72510048413, 2008.72510018627, 2008.72510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004751-21.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDVALDO VALEIRO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004751-21.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDVALDO VALERIO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão im-

pugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005136-24.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELINA ROSA DA SILVA. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005136-24.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELINA ROSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002447-83.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON MATA-NOVIC. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002447-83.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON MATANOVIC Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000921-39.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SOARES DO NASCIMENTO. R: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO. Adv(s): PR0040265A - EDIR MICKAEL DE LIMA, PR0051321A - JEAN SOUTO DE MATOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 5000921-39.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE SOARES DO NASCIMENTO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A, JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A Advogados do(a) REQUERIDO: EDIR MICKAEL DE LIMA - PR0040265A, JEAN SOUTO DE MATOS - PR0051321A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. IN-



FORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019270-34.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SALETE FERREIRA FARIAS. Adv(s): PR0034744A - FABIANO RECHE DOS REIS. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALETE FERREIRA FARIAS. Adv(s): PR0034744A - FABIANO RECHE DOS REIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019270-34.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO RECHE DOS REIS - PR0034744A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011585-07.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011585-07.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do

pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002286-97.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JEANETE ZAQUI FERREIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002286-97.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JEANETE ZAQUI FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004943-20.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILAINE MORAES MEDEIROS. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004943-20.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARILAINE MORAES MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5024056-24.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENA ANTUNES CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024056-24.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENA ANTUNES CARNEIRO DOS SANTOS e outros REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009930-16.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMANCIO DOMINGOS MOREIRA. Adv(s): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009930-16.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMANCIO DOMINGOS MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002377-44.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUDILAR PAULO BRUNETTO. Adv(s): RS0091329A - PATRICIA PAVAO SCHNEIDER. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002377-44.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: RUDILAR PAULO BRUNETTO Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA PAVAO SCHNEIDER - RS0091329A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute dano moral na inscrição em cadastros res-

tritivos de crédito de correntista com saldo devedor em conta inativa. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento em sentido diverso ao aresto paradigma. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002217-11.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLODOMIR PEREIRA BUENO. A: MARCILIA PEREIRA BUENO. Adv(s): PR0032694A - ZENIMARA RUTHES CARDOSO, PR0039866A - ANA CRISTINA KLOSTERMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002217-11.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLODOMIR PEREIRA BUENO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIMARA RUTHES CARDOSO - PR0032694A, ANA CRISTINA KLOSTERMANN - PR0039866A Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIMARA RUTHES CARDOSO - PR0032694A, ANA CRISTINA KLOSTERMANN - PR0039866A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade do autor. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002656-79.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TIMOTEO HILARIO FINK. Adv(s): PR0039700A - EMERSON CHIBIAQUI, PR0062768A - PAULO HENRIQUE KRONBAUER, PR0065111A - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI, PR0036824A - EDILSON CHIBIAQUI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002656-79.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TIMOTEO HILARIO FINK Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON CHIBIAQUI - PR0039700A, PAULO HENRIQUE KRONBAUER - PR0062768A, LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI - PR0065111A, EDILSON CHIBIAQUI - PR0036824A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000861-57.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALFREDO DA ROCHA. A: GILMAR DE CAMPOS. A: G. J. D. C.. Adv(s): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0040600A - ALICE JOANA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000861-57.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALFREDO DA ROCHA e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, ALICE JOANA DOS SANTOS -

PR0040600A Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, ALICE JOANA DOS SANTOS - PR0040600A Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, ALICE JOANA DOS SANTOS - PR0040600A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003507-81.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIO RODRIGO GRIEBELER PROENÇA. Adv(s): PR0030778A - PIERRE GAZARINI SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003507-81.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIO RODRIGO GRIEBELER PROENÇA Advogado do(a) REQUERENTE: PIERRE GAZARINI SILVA - PR0030778A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005887-53.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE GODOY MOREIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5005887-53.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE GODOY MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004846-51.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE TAVARES FILHO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004846-51.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE TAVARES FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011316-89.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAISE HIROKO SATO. Adv(s): SC0028297A - LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA, SC0032341A - FELIPE RUDI PARIZE, SC0008681A - RODRIGO BRANDEBURGO CURI, SC0019742A - SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011316-89.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: LAISE HIROKO SATO Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA - SC0028297A, FELIPE RUDI PARIZE - SC0032341A, RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC0008681A, SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO - SC0019742A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor público federal removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'ADMINISTRATIVO ' AJUDA DE CUSTO ' SERVIDOR PÚBLICO ' PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ' INDENIZAÇÃO INDEVIDA ' REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. [...] Outrossim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 8.345/SC, rel. Min. Humberto Martins, julg. em 08/10/2014, DJe 12/11/2014, decidiu que, no caso de remoção de servidor, fundado na alínea "c" do inciso III do parágrafo único do art. 36, da Lei 8.112/1990, não é devido o pagamento de ajuda de custo, na forma do art. 53 da Lei 8.112/1990, uma vez que a oferta de vagas pela Administração Pública somente teria por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores, não havendo, portanto, que se falar, nesse caso, em "interesse do serviço. No mesmo sentido: Pet 9.867/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, julgado em 28/10/2015, DJe 09/11/2015. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC/2015 e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e no Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001616-53.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESINHA TIBES VENTURA. Adv(s): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001616-53.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESINHA TIBES VENTURA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005187-51.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA BATISTA DE AGUIAR. Adv(s): PR0009928A - LAZARO DE SOUZA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005187-51.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIA BATISTA DE AGUIAR Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO DE SOUZA - PR0009928A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Não prospera a irresignação. As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004696-71.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIEL DE CASTRO E SOUZA. Adv(s): PR0045958A - ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR. R: DANIEL DE CASTRO E SOUZA. Adv(s): PR0045958A - ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004696-71.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR - PR0045958A REQUERIDO: DANIEL DE CASTRO E SOUZA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR - PR0045958A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. Ademais, a parte autora apresentou agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a negativa de concessão de auxílio-acidente ao fundamento de que a lei aplicável ao benefício é aquela vigente quando do fato gerador, no caso o acidente, e não o ajuizamento da ação. É o relatório. Quanto ao Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS: Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Quanto ao Agravo interposto pela parte autora: Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, tendo em vista que tratam de hipóteses de aplicação de leis diferentes, as quais se referem, inclusive, a benefícios diversos. Explico: Enquanto o acórdão recorrido trata da impossibilidade de aplicação pretérita da Lei 9.032/95 ao caso concreto, o paradigma firma entendimento acerca da incidência da Lei 8.742/93 (lei vigente na data do ajuizamento da ação, naquele caso). Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011294-89.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSILEIDE BATISTA DETONI. Adv(s): SC27068 - MARISA DE ALMEIDA RAUBER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INEIDE OLIVEIRA DE VASCONCELOS CAMPOS. R: L. V. O. D. V. C.. Adv(s): RO0004965A - NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, RO0005320A - FELIPE GURJAO SILVEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011294-89.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSILEIDE BATISTA DETONI Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA DE ALMEIDA RAUBER - SC0027068A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A Advogados do(a) REQUERIDO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do segurado falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005343-03.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BATISTA MOREIRA. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005343-03.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BATISTA MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008020-86.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA INACIA DOS SANTOS FEKSA. Adv(s): RS0056675A - MIRTA BEATRIZ CARDINAL. R: MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS. Adv(s): RS0056675A - MIRTA BEATRIZ CARDINAL. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008020-86.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTA BEATRIZ CARDINAL - RS0056675A REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MIRTA BEATRIZ CARDINAL - RS0056675A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de



primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005266-93.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZENALIA PINA MESSIAS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005266-93.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZENALIA PINA MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022673-90.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIMAR MARIA LAGUNA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022673-90.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIMAR MARIA LAGUNA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)'. Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005077-18.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIAS PIVATTO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005077-18.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIAS PIVATTO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5035016-10.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALZIRA CORREIA MULLER. Adv(s.): PR0012166A - CARLOS ALBERTO STOPPA, PR0026166A - LIGIA MARA DA SILVA LIMA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035016-10.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: ALZIRA CORREIA MULLER Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO STOPPA - PR0012166A, LIGIA MARA DA SILVA LIMA - PR0026166A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. GED ' GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008'. O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001233-47.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: THEREZA AUGUSTA CAMPOS LOPES. Adv(s.): PR0012162A - ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001233-47.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: THEREZA AUGUSTA CAMPOS LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA - PR0012162A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de unifor-

mização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000861-57.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALFREDO DA ROCHA. A: GILMAR DE CAMPOS. A: G. J. D. C. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0040600A - ALICE JOANA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000861-57.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALFREDO DA ROCHA e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, ALICE JOANA DOS SANTOS - PR0040600A Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, ALICE JOANA DOS SANTOS - PR0040600A Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, ALICE JOANA DOS SANTOS - PR0040600A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021994-42.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA CASTELINI FREITAS. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5021994-42.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CASTELINI FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001571-14.2011.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZOEMA DE LIMA BABICZ. Adv(s.): PR0052776A - ADELAR PAULO SKOWRONSKI, PR0034128A - JAQUELINE ZANON TURONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001571-14.2011.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZOEMA DE LIMA BABICZ Advogados do(a) REQUERENTE: ADELAR PAULO SKOWRONSKI - PR0052776A, JAQUELINE ZANON TURONI - PR0034128A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de ori-

gem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005077-18.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIAS PIVATTO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005077-18.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIAS PIVATTO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. E o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na

hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015716-82.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICENTE RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s):. RS0005951A - GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, PR0040551A - DEBORA SEGALA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015716-82.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICENTE RAMOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros Advogados do(a) REQUERIDO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS0005951A, DEBORA SEGALA - PR0040551A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003012-77.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSELI FERRARI. Adv(s): PR0023320A - Zaqueu Subtil de Oliveira, PR0065997A - Caroline Gazzola Subtil de Oliveira. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003012-77.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSELI FERRARI Advogados do(a) REQUERENTE: Zaqueu Subtil de Oliveira - PR0023320A, CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA - PR0065997A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho urbano da autora e da atividade especial exercida no período indicado na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arrestos paradigmas proferidos por Tribunal Regional Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como por Tribunal Regional do Trabalho. Entretanto, cabe frisar que arrestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, pelo TST, bem como por Tribunais Regionais do Trabalho não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000944-93.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SELVINO SIMAO DE GOIS. Adv(s): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000944-93.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SELVINO SIMAO DE GOIS Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente quanto ao óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017011-32.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MONICA APARECIDA WALTER DOS SANTOS. Adv(s.): PR0037736A - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5017011-32.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MONICA APARECIDA WALTER DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA - PR0037736A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência ou não do prazo decadencial para os casos em que o benefício tem natureza precária, ou seja, que pode ser, em tese, revisto e cessado pelo INSS a qualquer tempo. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003645-24.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ JACYNTHO NUNES. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003645-24.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ JACYNTHO NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK do(a) REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. E o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

No 5003119-91.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RUDIMAR DE SOUZA. Adv(s.): SC0015198A - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA, SC0024646A - FABIANA DE OLIVEIRA NICOLETTI,



SC0022968A - CRISTIANE BENDER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003119-91.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUDIMAR DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA - SC0015198A, FABIANA DE OLIVEIRA NICOLETTI - SC0024646A, CRISTIANE BENDER - SC0022968A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros

DESPACHO

Trata-se de decisão do MM. Juiz Presidente do Juizado Especial Federal que, aplicando o art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, entendeu ilegal o disposto no Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização e deixou de exercer juízo prévio de admissibilidade do incidente de uniformização nacional. Desse modo, percebe-se que são incensuráveis as disposições normativas veiculadas pelo RITNU que atribuem ao referido magistrado o juízo prévio de admissibilidade, conforme dispõe em seu art. 14, verbis: Art. 14. O juízo preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma prolatora do acórdão recorrido. (NR) (Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016) Ante o exposto, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 5001266-75.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES DA SILVA VILAS BOAS. Adv(s.): PR0044664A - HANNY KHARITZ LANG, PR43662 - JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001266-75.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA VILAS BOAS Advogados do(a) REQUERENTE: HANNY KHARITZ LANG - PR0044664A, JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR - PR0043662A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019099-44.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA DA SILVA PORTO. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019099-44.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA PORTO Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001846-46.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PEDROSO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001846-46.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PEDROSO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011056-24.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RODRIGO ANGELO DE MATTIA. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011056-24.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RODRIGO ANGELO DE MATTIA Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003680-06.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL CAVALER GARCIA. Adv(s.): SC0028297A - LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA, SC0032341A - FELIPE RUDI PARIZE, SC0008681A - RODRIGO BRANDEBURGO CURI, SC0019742A - SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003680-06.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: RAFAEL CAVALER GARCIA Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA - SC0028297A, FELIPE RUDI PARIZE - SC0032341A, RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC0008681A, SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO - SC0019742A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor público federal removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'ADMINISTRATIVO ' AJUDA DE CUSTO ' SERVIDOR PÚBLICO ' PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ' INDENIZAÇÃO INDEVIDA ' REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em aca-

tamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. [...] Outrossim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 8.345/SC, rel. Min. Humberto Martins, julg. em 08/10/2014, DJe 12/11/2014, decidiu que, no caso de remoção de servidor, fundado na alínea "c" do inciso III do parágrafo único do art. 36, da Lei 8.112/1990, não é devido o pagamento de ajuda de custo, na forma do art. 53 da Lei 8.112/1990, uma vez que a oferta de vagas pela Administração Pública somente teria por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores, não havendo, portanto, que se falar, nesse caso, em "interesse do serviço". No mesmo sentido: Pet 9.867/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, julgado em 28/10/2015, DJe 09/11/2015. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006406-28.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIANA ROSI DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5006406-28.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIANA ROSI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001827-92.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDISON GOMES MUNIZ. Adv(s.): RS0043166A - ISADORA COSTA MORAES. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001827-92.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDISON GOMES MUNIZ Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA COSTA MORAES - RS0043166A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a comprovação da moléstia para fins de isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que o laudo pericial comprova que a moléstia da parte autora não se enquadra naquelas listadas pela Lei 7.713/88, as quais ensejam a isenção do Imposto de Renda (EVENTO 16 - LAU1). No ponto citou a conclusão da perícia, in verbis: 'No presente momento, pelos dados clínicos obtidos na entrevista e exame pericial, pelos dados colhidos nos autos do processo e pelos documentos apresentados na perícia médica, pode se concluir que o autor não é portador de Cardiopatia Grave conforme a Diretriz de Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira de Cardiologia.O autor não apresenta patologia elencada na Lei nº 7.713/88 que concede isenção do imposto de renda

Também é de se ressaltar que na perícia judicial não foram apresentados novos exames complementares cardiológicos que possa evidenciar agravamento ou e evolução de sua patologia'. (grifei)... A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000640-75.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GELCI ISABEL MORSELLI. Adv(s.): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000640-75.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GELCI ISABEL MORSELLI Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008591-29.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUNICE HELENA DO PRADO PINTO. Adv(s.): RS0068388 - FERNANDO ANTONIO SVINKAL. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008591-29.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUNICE HELENA DO PRADO PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO SVINKAL - RS0068388A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem no qual se pleiteia o recebimento de pecúnia da conversão das Licenças-Prêmio não gozadas e nem contadas como tempo (em dobro), referentes ao quinquênio de 18/09/1981 a 17/09/1986, com a devida correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500452-20.2016.4.05.8502 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARESTIDES TORRES SANTOS. Adv(s.): SE005213 - JOAO MARCELO TARCISIO MENEZES. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500452-20.2016.4.05.8502 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros REQUERIDO: ARESTIDES TORRES SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO TARCISIO MENEZES - SE005213

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante exercida antes da vigência do Decreto n. 2.172/1997. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uni-

formização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014420-05.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDILSON GERMANO PEREIRA. Adv(s.): PR0036678A - DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014420-05.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDILSON GERMANO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES - PR0036678A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores pagos, indevidamente, a título de benefício previdenciário, por erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

No 5004680-71.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINA AUREA KENICZ. Adv(s.): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004680-71.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REGINA AUREA KENICZ Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausentes as decisões de admissibilidade do pedido de uniformização e do agravo interposto contra ela. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5002296-44.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL BELARMINO DE MELO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5002296-44.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL BELARMINO DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000486-28.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMERCINA ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000486-28.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMERCINA ALMEIDA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5026524-92.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSICLER SAIZ. Adv(s.): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026524-92.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSICLER SAIZ Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR020777

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CON-



DENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000633-63.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERICA MALIKOWSKI VIDARENKO. Adv(s.): PR0061773A - ODAIR JOSE STAUB, R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000633-63.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERICA MALIKOWSKI VIDARENKO Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE STAUB - PR0061773A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Ademais, testemunhas atestaram que a parte ora requerente não exerceu atividade rural ou não chegaram a ver a mesma laborando na lavoura. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula

42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003827-34.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003827-34.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010283-34.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUZIA GALDINO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010283-34.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUZIA GALDINO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019331-57.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0059735A - GUILHERME COSTA TERCEIRO, PR0064951A - FABRICIO HENRIQUE DIAS PAIVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5019331-57.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME COSTA TERCEIRO - PR0059735A, FABRICIO HENRIQUE DIAS PAIVA - PR0064951A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-

maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003286-11.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLISE DUWE. Adv(s.): SC0033238A - DENISE INEICHEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003286-11.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI REQUERENTE: MARLISE DUWE Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE INEICHEN - SC0033238A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, quando há indeferimento do pedido de revisão de benefício na via administrativa. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto os arestos paradigmas tratam de pedido de renúncia à concessão de benefício previdenciário (desaposentação) e da aplicação do prazo do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1523-9/97. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004556-45.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDELMIRO DE OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s.): RS0071795A - GIOVANA SCHULZ FABRICIO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004556-45.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDELMIRO DE OLIVEIRA MOREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANA SCHULZ FABRICIO - RS0071795A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. Não há trânsito em julgado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011723-65.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VIVIANI CRISTINA VENCIGUERRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011723-65.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VIVIANI CRISTINA VENCIGUERRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003137-49.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURDES BERNARDINA BARBOSA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003137-49.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURDES BERNARDINA BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001983-28.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA GRANADO COLONETTE. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001983-28.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANGELA GRANADO COLONETTE Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000516-89.2015.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSSARA MENDES LIPINSKI. Adv(s): RS0020019A - MARA ALAIDES MODERNEI MENDES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000516-89.2015.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: JUSSARA MENDES LIPINSKI Advogado do(a) REQUERIDO: MARA ALAIDES MODERNEI MENDES - RS0020019A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Esta TNU, através do PEDILEF n. 5004664202134047102, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.' 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal

da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 5004664202134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001920-08.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTA SOLTES FERREIRA. R: VALDIRENE FERREIRA. Adv(s): PR0045884A - MARCIO LEANDRO RIBEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001920-08.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AUGUSTA SOLTES FERREIRA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO LEANDRO RIBEIRO - PR0045884A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO LEANDRO RIBEIRO - PR0045884A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que 'A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5064237-92.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA DE ALMEIDA. Adv(s): RS0059841A - LUANA MARTINI CENTENO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5064237-92.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA MARTINI CENTENO - RS0059841A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (não comprovação de atividade rural em regime de economia familiar, com destaque, não só para o tamanho da propriedade, como para a quantidade de animais e o rendimento proveniente de sua exploração). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o ex-



posto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005646-71.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA MARIA DA SILVA. Adv(s.): PR0047992A - MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DA SILVA POLONIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005646-71.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA - PR0047992A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021231-07.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRUNO REGIO PEGORARO. Adv(s.): PR0006361A - IVAN ARIOWALDO PEGORARO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021231-07.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRUNO REGIO PEGORARO Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN ARIOWALDO PEGORARO - PR0006361A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexigibilidade do imposto de importação incidente sobre mercadoria adquirida no exterior, por meio de remessa postal internacional, com valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos). É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004433-64.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCIELI BATISTELI. Adv(s.): PR0035475A - ELAINE BERNARDO DA SILVA. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5004433-64.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCIELI BATISTELI Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR0035475A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002053-61.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONE TURRA BREVIA. Adv(s.): RS0072156A - SANDRA BELTRAME. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002053-61.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONE TURRA BREVIA Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BELTRAME - RS0072156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008613-18.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CORNELIO SEBALDO SCHNEIDER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008613-18.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CORNELIO SEBALDO SCHNEIDER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016381-12.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBERTO MASSAHIRO BEPPU. Adv(s.): SP0237919A - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016381-12.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBERTO MASSAHIRO BEPPU Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - SP0237919A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a matéria relativa ao termo a quo do prazo prescricional nas ações de repetição de indébito que tratam do imposto de renda pessoa física. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

No 5006340-22.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES. R: B. F. M. R: MARIA NEUZA MAGALHAES. Adv(s.): PR0046248A - MARCIO SERMANOVICZ. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006340-22.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO

SERMANOVICZ - PR0046248A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SERMANOVICZ - PR0046248A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SERMANOVICZ - PR0046248A

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente o incidente de uniformização nacional. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 0511833-04.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZILMA AMARO DA SILVA. Adv(s.): CE027716 - HAYLTON DE SOUZA ALVES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511833-04.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ZILMA AMARO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: HAYLTON DE SOUZA ALVES - CE027716

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Com efeito, a alegada nulidade do acórdão, por não analisar as questões postas pelo requerente, diz respeito a matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008056-79.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NERI BINATTI. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008056-79.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NERI BINATTI Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não demonstrou o preenchimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem n. 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000337-55.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIO LUIZ MELLER. R: VENILDE PASUCH MELLER. Adv(s.): PR0038395A - DALILA CRISTINA MARCON LESTON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000337-55.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUE-

RIDO: MARCIO LUIZ MELLES e outros Advogado do(a) REQUE-
RIDO: DALILA CRISTINA MARCON LISTON - PR0038395A Ad-
vogado do(a) REQUERIDO: DALILA CRISTINA MARCON LIS-
TON - PR0038395A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Ori-
gem, em que se discute a exigibilidade, ou não, da devolução dos
valores recebidos pelo autor, a título de benefício assistencial, no
período de 01/09/2007 a 30/04/2013. É o relatório. A Turma Nacional
de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.
2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PE-
DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FE-
DERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUI-
ÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CON-
CEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VA-
LORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊN-
CIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO
DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE
REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E
PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudên-
cia manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da
Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela
Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a
sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e
suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]
5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do
Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora.
Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no
Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores
percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos in-
dependentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento
desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda pre-
videnciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses
valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF
00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado
nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do
benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o
erro do INSS, atarquia que tinha a sua disposição os meios e sis-
temas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro be-
nefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse
mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº
5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7.
Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência co-
nhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de
primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Fe-
deral Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em
07/05/2014) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância
com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que são irrepetíveis os
valores recebidos de boa-fé, pelo segurado, em razão de erro da
administração. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não
cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma
Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais
Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o
exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao
agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004956-50.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSEMARY LUIZ.
Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):
PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal.
Adv(s): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma
Nacional de Uniformização Processo nº 5004956-50.2014.4.04.7011
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(457) REQUERENTE: ROSEMARY LUIZ Advogado do(a) REQUE-
RENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advo-
gado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO -
PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-
gem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal,
em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vin-
culado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente
recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não
cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual').
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-
vimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005264-18.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO TAVARES
DOS SANTOS. Adv(s): SP0149873A - CAMILA ENRIETTI BIN
MACHADO, PR0024283A - MARA CRISTINA BRUNETTI FAT-
TOUCH, PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.
R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):
PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK. R: CAIXA ECONOMICA
FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal.
Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005264-
18.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-
PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO TAVARES
DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA EN-
RIETTI BIN MACHADO - SP0149873A, MARA CRISTINA BRU-
NETTI FATTOUCH - PR0024283A, GIORGIA ENRIETTI BIN BO-
CHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EXCEL-
SIOR DE SEGUROS e outros Advogado do(a) REQUERIDO:
ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-
gem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal
em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Fi-
nanceiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compem-
sação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso
não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da le-
gitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria
processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe inci-
dente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o
exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao
agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5049339-83.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Ad-
vogado. R: JANDIRA PADILHA MALINOSKE. Adv(s):
PR0022126A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES. F4 Con-
selho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo
nº 5049339-83.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE
INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JANDIRA
PADILHA MALINOSKE Advogado do(a) REQUERIDO: RENILDE
PAIVA MORGADO GOMES - PR0022126A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-
gem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não
incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a
benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de
benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes
da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há
nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-
54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da
controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em
consideração a sistemática dos recursos representativos da contro-
vêrsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos in-
cidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem
observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17
c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma
recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser
pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante
o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16,
III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para
sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser
firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007549-84.2011.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Ad-
vogado. R: NEUZA APARECIDA FIGUEIRA. Adv(s):
PR0056572A - CELIO DA LUZ PIRES. F4 Conselho da Justiça
Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007549-
84.2011.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-
PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIO-
NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NEUZA APA-
RECIDA FIGUEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CELIO DA
LUZ PIRES - PR0056572A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-
gem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o
relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, atra-
vés do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no
seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PRO-
CESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENE-
FÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RE-

CONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO
DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TER-
MO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CON-
DENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E
NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização na-
cional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do
Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida,
tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta
Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser
verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido
para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para
a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na
hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória tra-
balhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da
aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do
trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do
dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira presta-
ção ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da
decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a
divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pa-
cificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser
verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECUR-
SO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO
CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS RE-
MUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO
TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO
DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI
8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABA-
LHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SU-
PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO
INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PRO-
VIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado
revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do
Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais
1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013,
ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria
do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos
da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art.
103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória
1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios
concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois ter-
mos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do
art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do
mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo,
quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que
tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito
administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em
que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o
STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de
decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui
a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do
INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP
201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques,
DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição
da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF
E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de
decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui
a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se.
Registre-se. Intime-se.A Turma Nacional de Uniformização, por u-
nanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente
Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Fe-
deral relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância
com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de
decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui
a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte,
incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformi-
zação, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformi-
zação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou
no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro
no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000173-12.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINALDA BRO-
CKER PEREIRA. Adv(s): SC0011053A - JAIR FRANCISCO VER-
DI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma
Nacional de Uniformização Processo nº 5000173-12.2014.4.04.7206
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(457) REQUERENTE: REGINALDA BROCKER PEREIRA Advo-
gado do(a) REQUERENTE: JAIR FRANCISCO VERDI -
SC0011053A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de ori-
gem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte
autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias
ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram
que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível,
em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se,



assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005566-47.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILEIDE MARCELINO DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5005566-47.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DILEIDE MARCELINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5024056-24.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENA ANTUNES CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024056-24.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENA ANTUNES CARNEIRO DOS SANTOS e outros REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010345-74.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO LUNA DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010345-74.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO LUNA DA

SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004246-30.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VIRGILIO ALVES DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004246-30.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VIRGILIO ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004956-50.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSEMARY LUIZ. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004956-50.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSEMARY LUIZ Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007597-23.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDITH ENGEBURG BOCZKOWSKI. Adv(s.): SC0013017A - SANDRO PAULO TONIAL. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007597-23.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDITH ENGEBURG BOCZKOWSKI Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO PAULO TONIAL - SC0013017A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de re-

ver o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventuraram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos

da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001306-23.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA BENEDITA VITORIO. Adv(s.): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Tur-

ma Nacional de Uniformização Processo nº 5001306-23.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MÁRIA BENEDITA VITORIO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002547-86.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WILSON JOSE DE SA. Adv(s.): PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO, PR0069478A - LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002547-86.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: WILSON JOSE DE SA Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A, LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA - PR0069478A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que anulou a sentença a fim de que fosse reaberta e complementada a instrução processual. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004563-95.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIZA GABRIELA BOZZA. Adv(s.): PR0053844A - EMERSON DIAS LEVANDOSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004563-95.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIZA GABRIELA BOZZA Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON DIAS LEVANDOSKI - PR0053844A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000696-30.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILZA VIEIRA. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000696-30.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILZA VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011979-81.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE MOSER TESSAROLLO. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011979-81.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE MOSER TESSAROLLO Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001466-09.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ROSA IGLIKOSKI. Adv(s): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001466-09.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ROSA IGLIKOSKI Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5042831-44.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GIOVANA SILVEIRA DE SOUSA. Adv(s): RS0041600A - PAULO ROBERTO HARRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5042831-44.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GIOVANA SILVEIRA DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO HARRES - RS0041600A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver com-

provação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral, haja vista ter considerado que o exercício de atividade, por período aproximado de dois anos, após cessação de benefício anterior, configurou readaptação a nova atividade. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002064-74.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE GUALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002064-74.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE GUALBERTO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001889-77.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IONE LUCIA AMORIM. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001889-77.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IONE LUCIA AMORIM Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003461-08.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA VIEGA DA ROCHA TESOLIM. Adv(s): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003461-08.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA VIEGA DA ROCHA TESOLIM Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece

prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005021-45.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUIOMAR EVANGELISTA DE ASSIS FILHO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005021-45.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUIOMAR EVANGELISTA DE ASSIS FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000660-21.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEMENTINA KOAKOVSKI LASKOSKI. Adv(s): RS0086785A - EVERTON LUIS SOMMER. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000660-21.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEMENTINA KOAKOVSKI LASKOSKI Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON LUIS SOMMER - RS0086785A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017524-02.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s): PR0060809A - THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO, PR0018604A - MAURO APARECIDO, PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma

Nacional de Uniformização Processo nº 5017524-02.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MOREIRA DE SOUZA SÁBIAO - PR0060809A, MAURO APARECIDO - PR0018604A, JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015716-82.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICENTE RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): RS0005951A - GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, PR0040551A - DEBORA SEGALA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015716-82.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICENTE RAMOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros Advogados do(a) REQUERIDO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS0005951A, DEBORA SEGALA - PR0040551A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501316-46.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO. Adv(s): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501316-46.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004951-86.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO INEZ FILHO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004951-86.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO INEZ FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIET-

TI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 27 de abril de 2017, quinta-feira, às 08:30 horas podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes, a ser realizado na sede da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal, SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, sala de sessões, na cidade de Brasília-DF.

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA EM TRÂMITE NO SISTEMA VIRTUS:
PROCESSO:0000804-14.2012.4.01.3805
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARCEU GERTRUDES
PROC./ADV.: MARIZA MARA PEREIRA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSOS EM TRÂMITE NO SISTEMA PJE-TNU:
Número: 0010004-94.2016.4.90.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA
Polo ativo
ARIANO DE LIMA SOUSA - CPF: 016.780.553-36 (IMPETRANTE)
FABIO FELIX FERNANDES - CPF: 839.882.703-34 (ADVOGADO)
Polo passivo
PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (IMPETRADO)
Procuradoria-Geral da União
Outros interessados
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0096-01 (TERCEIRO INTERESSADO)
Procuradoria-Geral Federal Previdenciário
Órgão julgador colegiado: Turma Nacional de Uniformização
Órgão julgador: Gisele Chaves Sampaio Alcântara
Última distribuição : 05/02/2016
Valor da causa: R\$ 100.0
Processo referência: 0500223-29.2012.4.05.8105
Assuntos: Regime Previdenciário
Número: 0010471-73.2016.4.90.0000
Classe: RECLAMAÇÃO
Polo ativo
MANOEL SIMAO FILHO - CPF: 028.276.034-20 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
MANOEL LOURENCO DE AQUINO - CPF: 156.986.104-87 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - CPF: 140.630.184-15 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
ROBSON FREIRE DA CUNHA - CPF: 242.717.564-15 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
ALBERTO BERNARDO DE AQUINO - CPF: 074.141.024-91 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
ROMILDO OLIVEIRA SOUZA - CPF: 358.835.614-20 (RECLAMANTE)

JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
RIVALDO CARDOZO DA SILVA - CPF: 154.632.304-04 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
RISIA SONIA BARRETO DE MEDEIROS - CPF: 156.486.484-72 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
RICARDO FERNANDO E SILVA - CPF: 106.043.594-20 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
RENATO DA COSTA ALVES - CPF: 282.235.944-04 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
REGINA CELIA ALVES DA COSTA - CPF: 175.827.504-97 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
REGINA DE FATIMA SOUZA BARROS - CPF: 130.025.704-00 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA - CPF: 107.600.324-91 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
FRANCISCA NUNES DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 202.199.384-15 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
MANOEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA - CPF: 057.705.564-04 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
FRANCISCA HONORINA DA SILVA - CPF: 037.950.474-04 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
EDY DA SILVA LAGOS CORTES - CPF: 088.753.164-49 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
EVA MARIA DE VASCONCELOS - CPF: 067.235.274-53 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
EVILASIO CAMARA BATISTA - CPF: 170.132.324-91 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
FATIMA MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE - CPF: 075.764.044-34 (RECLAMANTE)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - CPF: 03444243405 (ADVOGADO)
Polo passivo
Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte (RECLAMADO)
Procuradoria-Geral da União
Outros interessados
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - CNPJ: 24.365.710/0002-64 (TERCEIRO INTERESSADO)
Procuradoria-Geral Federal Autarquias
Órgão julgador colegiado: Turma Nacional de Uniformização
Órgão julgador: Frederico Augusto Leopoldino Kohler
Última distribuição : 22/10/2016
Valor da causa: R\$ 0.0
Processo referência: 0502468-64.2013.4.05.8400 e outros
Assuntos: Adicional de Horas Extras
Número: 0010008-34.2016.4.90.0000
Classe: RECLAMAÇÃO
Polo ativo
MARINA PEREIRA TEGEDOR - CPF: 371.623.227-00 (RECLAMANTE)
RAPHAEL VIEIRA FERREIRA CARNEIRO - CPF: 066.928.476-99 (ADVOGADO)
Polo passivo
JUÍZO FEDERAL ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS (RECLAMADO)
Procuradoria-Geral da União
Outros interessados
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0096-01 (TERCEIRO INTERESSADO)
Procuradoria-Geral Federal Previdenciário
Órgão julgador colegiado: Turma Nacional de Uniformização
Órgão julgador: Luísa Hickel Gamba
Última distribuição : 18/02/2016
Valor da causa: R\$ 0.0
Assuntos: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Número: 0010010-04.2016.4.90.0000
Classe: RECLAMAÇÃO
Polo ativo
LUIZ CLAUDIO ALVES - CPF: 801.430.087-49 (RECLAMANTE)
GERSON MOUSINHO DE BRITO - CPF: 020.448.204-63 (ADVOGADO)
Polo passivo



JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA (RECLAMADO)
Procuradoria-Geral da União
Outros interessados
UNIÃO FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 03.566.231/0001-55 (TERCEIRO INTERESSADO)
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Órgão julgador colegiado: Turma Nacional de Uniformização
Órgão julgador: Frederico Augusto Leopoldino Kohler
Última distribuição : 22/02/2016
Valor da causa: R\$ 1000.0
Processo referência: 05063698720154058200
Assuntos: Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização, Gratificação de Incentivo
Número: 0010014-41.2016.4.90.0000
Classe: RECLAMAÇÃO
Polo ativo
MASSAO HASHIMOTO - CPF: 601.949.528-00 (RECLAMANTE)
CARLOS EDUARDO LIMA - CPF: 15005576843 (ADVOGADO)
Polo passivo
Juízo das Turmas Recursais de São Paulo (RECLAMADO)
Procuradoria-Geral da União
Outros interessados
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0096-01 (TERCEIRO INTERESSADO)
Procuradoria-Geral Federal Previdenciário
Órgão julgador colegiado: Turma Nacional de Uniformização
Órgão julgador: Frederico Augusto Leopoldino Kohler
Última distribuição : 16/03/2016
Valor da causa: R\$ 100.0
Processo referência: 00020160220154036330
Assuntos: Renúncia ao benefício, Averbção/Cômputo de tempo de serviço urbano, Assistência
Judiciária Gratuita
Número: 0010016-11.2016.4.90.0000
Classe: RECLAMAÇÃO
Polo ativo
TIEKO MURAKAMI - CPF: 165.524.638-04 (RECLAMANTE)
SERGIO CARDOSO E SILVA - CPF: 92277969834 (ADVOGADO)
MIRIAM CARDOSO E SILVA - CPF: 34863203861 (ADVOGADO)
Polo passivo
Juízo das Turmas Recursais de São Paulo (RECLAMADO)
Procuradoria-Geral da União
Outros interessados
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0096-01 (TERCEIRO INTERESSADO)
Procuradoria-Geral Federal Previdenciário
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0050-90 (CUSTOS LEGIS)
Procuradoria-Geral da República
Órgão julgador colegiado: Turma Nacional de Uniformização
Órgão julgador: Boaventura João Andrade
Última distribuição : 04/04/2016
Valor da causa: R\$ 10000.0
Processo referência: 0000156-94.2014.4.03.6331
Assuntos: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Número: 0010018-78.2016.4.90.0000
Classe: RECLAMAÇÃO
Polo ativo
N. G. F.
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
Polo passivo
Juízo das Turmas Recursais de São Paulo (RECLAMADO)
Procuradoria-Geral da União
Outros interessados
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0096-01 (TERCEIRO INTERESSADO)
Procuradoria-Geral Federal Previdenciário
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0050-90 (CUSTOS LEGIS)
Procuradoria-Geral da República
Órgão julgador colegiado: Turma Nacional de Uniformização
Órgão julgador: Boaventura João Andrade
Última distribuição : 07/04/2016
Valor da causa: R\$ 0.0
Processo referência: 0033744-22.2013.4.03.6301
Assuntos: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Número: 0010073-29.2016.4.90.0000
Classe: RECLAMAÇÃO
Polo ativo
LUIZ CARLOS MAR DA COSTA - CPF: 463.870.132-91 (RECLAMANTE)
EVERTON BERNARDO CLEMENTE - CPF: 857.731.071-04 (ADVOGADO)
Polo passivo
JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E RORAIMA (RECLAMADO)
Procuradoria-Geral da União
Outros interessados
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0096-01 (TERCEIRO INTERESSADO)
Procuradoria-Geral Federal Previdenciário
Órgão julgador colegiado: Turma Nacional de Uniformização
Órgão julgador: Fernando Moreira Gonçalves
Última distribuição : 27/07/2016
Valor da causa: R\$ 0.0
Processo referência: 0007898-77.2015.4.01.3200
Assuntos: Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91

Número: 0010101-94.2016.4.90.0000
Classe: RECLAMAÇÃO
Polo ativo
ADAMOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - CPF: 335.856.102-00 (RECLAMANTE)
EVERTON BERNARDO CLEMENTE - CPF: 857.731.071-04 (ADVOGADO)
Polo passivo
JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E RORAIMA (RECLAMADO)
Procuradoria-Geral da União
Outros interessados
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0096-01 (TERCEIRO INTERESSADO)
Procuradoria-Geral Federal Previdenciário
Órgão julgador colegiado: Turma Nacional de Uniformização
Órgão julgador: Gerson Luiz Rocha
Última distribuição : 22/08/2016
Valor da causa: R\$ 0.0
Assuntos: Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91
Número: 0010111-41.2016.4.90.0000
Classe: RECLAMAÇÃO
Polo ativo
MANOEL LEANDRO - CPF: 034.213.412-49 (RECLAMANTE)
EVERTON BERNARDO CLEMENTE - CPF: 857.731.071-04 (ADVOGADO)
Polo passivo
JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E RORAIMA (RECLAMADO)
Procuradoria-Geral da União
Outros interessados
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0096-01 (TERCEIRO INTERESSADO)
Procuradoria-Geral Federal Previdenciário
Órgão julgador colegiado: Turma Nacional de Uniformização
Órgão julgador: Fernando Moreira Gonçalves
Última distribuição : 23/08/2016
Valor da causa: R\$ 0.0
Assuntos: Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91
Número: 0010112-26.2016.4.90.0000
Classe: RECLAMAÇÃO
Polo ativo
MARGARIDA BENTES LEMOS - CPF: 181.039.012-53 (RECLAMANTE)
EVERTON BERNARDO CLEMENTE - CPF: 857.731.071-04 (ADVOGADO)
Polo passivo
JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E RORAIMA (RECLAMADO)
Procuradoria-Geral da União
Órgão julgador colegiado: Turma Nacional de Uniformização
Órgão julgador: Gerson Luiz Rocha
Última distribuição : 23/08/2016
Valor da causa: R\$ 0.0
Assuntos: Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91
DEMAIS PROCESSOS EM TRÂMITE NO SISTEMA VIRTUS:
PROCESSO:0070293-73.2004.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANDREA RODRIGUES BEZERRA DE MELO E OUTROS
PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5029009-65.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELÍAS ANTÔNIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0053241-25.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CLEUZA AIRES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0001996-49.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: GLEYDE JENE DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0003952-81.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): CLEUZA DE SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0007188-94.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ROGÉRIO DA SILVA CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2013.51.51.129478-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: LUZINETE MARIA DE MEIRELES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500801-28.2013.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): MARIA ILSA BENTO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Serviço Postal - Concessão/Permissão/Autorização - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0008940-27.2008.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: SIDNEI KAZUME MIAMOTO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501957-68.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA GUIMARÃES COSTA MENÊZES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Cruzados Novos/Bloqueio - Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2011.51.51.011198-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIS RICARDO DE OLIVEIRA LOPES
PROC./ADV.: MÔNICA SOUTO
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0010988-21.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ANTONIETA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: SÔNIA COIMBRA
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2013.51.62.001083-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ARIANA FARIA ALVES VOGAS FIGUEIRA
PROC./ADV.: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2010.51.54.004203-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARIA MERCEDES DA SILVA

PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5011869-31.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FÁBIO CRISTIANO WOERNER GALLE
PROC./ADV.: LORIANE BAÇAN FEDATO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Anuidades OAB - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5016549-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO DE ANDRADE FONSECA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0050510-53.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES
PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FELIX
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0506323-78.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DALGIMAR BESERRA DE MENEZES
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000118-08.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: IRIA FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5032616-43.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SERGIO OCTAVIO SAUER E OUTROS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5001396-06.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO DANIEL DE CARLI
PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5001398-73.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOISÉS RICHETTI
PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5001408-20.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JEAN FRANCISCO FORMOLO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0501156-56.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEIDE SOARES MORAIS
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0505614-43.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508534-87.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA GUEDES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508693-30.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO BRITO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508747-93.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MONTEIRO DE BRITO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0509719-63.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE GILBERTO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510297-26.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GLÓRIA ORBELIA FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510302-48.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FREIRE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510466-13.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RIBAMAR MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0527345-66.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAQUEL RISALVA MENEZES GONDIM
PROC./ADV.: JOSÉ RAIMUNDO MENEZES ANDRADE
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Acumulação de Cargos - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0509178-32.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KATIA BRANDÃO CAVALCANTI
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Promoção/Ascensão - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0505397-36.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIRNA GONDIM MONTEZUMA SALES
PROC./ADV.: FRANCISCO LOPES RIBEIRO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Promoção/Ascensão - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508744-77.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAMILA MENDES DA VEIGA PESSOA PASCOAL
PROC./ADV.: FRANCISCO LOPES RIBEIRO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Promoção/Ascensão - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500102-09.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Promoção/Ascensão - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0518995-28.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA TEREZA SALES SOUSA LIMA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Promoção/Ascensão - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0059608-65.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TÂNIA MARIA NUNES DE ARAÚJO DE ALENCAR
PROC./ADV.: PAULO PANTOJA JR.
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOELLER
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0002235-07.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ VALÉRIO SILVA E LIMA
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0002269-79.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EXPEDITO VALDEMIRO DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0004915-22.2014.4.03.6325
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELICA MARIA DO ROSARIO BARBUGIANI
PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público



PROCESSO:0000046-84.2012.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ ALVES BRANQUINHO
PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0003340-54.2014.4.01.3505
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEUZELIS PINTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0009622-94.2012.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODEMAR SANTANA LACERDA
PROC./ADV.: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0012931-60.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA TEIXEIRA LOPES
PROC./ADV.: JACIANE CHAVES DOS REIS
PROC./ADV.: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0032142-91.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO JOSÉ BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500155-12.2011.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): JUÍZA DA 7ª VARA FEDERAL DE JOÃO PESSOA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500205-67.2015.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ BESERRÁ DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500304-55.2015.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA IRENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501662-43.2015.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ENALVA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0501829-31.2013.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501907-09.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ FLORIANO DE SANTANA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0503602-26.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELVIRO CIPRIANO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508888-88.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENOI FORTALEZA DO NASCIMENTO BRITO
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0518952-60.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ELIETE CAMPOS VIEIRA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2009.38.01.709254-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA DA SILVA RAMALHO
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
PROC./ADV.: RICARDO CALAZANS MARQUES
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5003813-25.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO DOMINGOS MIERES CARUSO
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5007847-66.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MICHELE LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
REQUERIDO(A): CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
REQUERIDO(A): JORGE ALBERTO LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
REQUERIDO(A): JAIRO ROBERTO LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
REQUERIDO(A): GILSON ANTONIO LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
REQUERIDO(A): EVANDRO RODRIGO LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
REQUERIDO(A): ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA VALENTE
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
REQUERIDO(A): VERA REGINA SOUZA DE LIMA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
REQUERIDO(A): MARLEN MEDIANEIRA LENCINA DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5011072-42.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TARAS SAVYTZKY
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5012440-43.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA MARIA APARECIDA FABIAN GUEDES DA LUZ
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA FERRÃO
PROC./ADV.: IVETE PAULINA SPECHT
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0004679-31.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SYLVIA FARIA MARZANO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0011202-10.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANÉRIA JOANA CABRAL
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0016539-48.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA...
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0021521-37.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUZIA ROSA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0038716-69.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IONE MESSIAS
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500256-94.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GLADIS VANDER LIMA LEITE
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500774-74.2015.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA IVONETE DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0502927-30.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARCELLO MENDES B. GUERRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508129-84.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA DAS VIRGENS VIEIRA DE FARIAS
PROC./ADV.: VINICIUS DE M. GONÇALVES MENDES
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0517336-79.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SENA DA PENHA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5001031-45.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUY CÉSAR ORLANDI
PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004310-19.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR WIEDERGRUM
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5007495-71.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5010614-49.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO NEI OLIVEIRA PRESTES
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5011528-25.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE BERTOLUCCI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0005003-05.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5003705-26.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IDA LEITE DA ROSA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5009375-38.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIA MARIA STEMPOWSKI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5069971-58.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ VILMAR LOPES TORBES
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5000628-04.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ NELSON GONZALEZ
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5000630-71.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ROCHA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5045344-53.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARMELITA QUARTIERO TRAJANO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0521257-48.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5032718-02.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLUCE DE CASTRO SILVEIRA KALACUN
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5000226-39.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DALTON DJALMAR STEFFENS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
PROC./ADV.: ADRIANA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: DESIRÉE RODRIGUES VAZ
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2010.38.00.704551-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALOYSIO BINATO URSO
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5003504-04.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELÁSIO SOARES DE FARIAS
PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004731-29.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNARDETE MARTINO VAN DER LAAN
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5044451-62.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ALBA SILVA REGIS ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5039972-26.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO ANTÔNIO LANGASSNER
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5007402-49.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA DE MORAIS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5013151-48.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO PEDRO SIEBEL
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público



PROCESSO:0512049-06.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ERNANI SILVA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5002658-13.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO DE PAULA SILVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5018067-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALDEMAR RODRIGUES
PROC./ADV.: LUCIANO ÂNGELO CARDOSO.
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5065271-05.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRINEU RENATO RUPPENTHAL
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0511742-52.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ MARCELINO FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5013014-45.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MENEGHINI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5001898-94.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CHRISTIANE SARAIVA OGRODOWSKI
PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5002041-77.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIANE SANTARIANO SANT'ANNA
PROC./ADV.: ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5002605-22.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO POZZOBON

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004661-65.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERREAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO TREVISAN
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004685-93.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERREAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO MACHADO CANABARRO
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5006047-09.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA ALVES CORREA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0057283-74.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIMONE DIAS SOUZA
PROC./ADV.: JIVAGO CARVALHO BEZERRA DE MELO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0051079-77.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS- UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUDEMILA ALVES TORRES
PROC./ADV.: ALEXANDRE IUNES MACHADO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5002247-57.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIULIA ALESSANDRA WIGGERS PECANHA
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5002598-06.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO PORTO DE LIMA E OUTROS
PROC./ADV.: OSMAR ANTÔNIO FERNANDES
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5005222-31.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA AMÉLIA PEREIRA TORRES
PROC./ADV.: DENICE CAMPOS
PROC./ADV.: JAIR MAYER
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5008110-31.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO BAZAGLIA ESCOBAR
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5008138-09.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA OPPELT
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0047376-21.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO DOONON VIEIRA FRANCO e OUTROS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501152-76.2014.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA
PROC./ADV.: JORGE ANTÔNIO DE ASSIS COSTA
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5008790-10.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADRIANA WEBBER LUZZATTO
PROC./ADV.: ALESSANDRO CECCONELLO VALDOVINO
PROC./ADV.: DILVAR DIAS BICCA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0504058-42.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2007.50.50.011066-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MOACIR SADER SILVEIRA JUNIOR
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5008386-06.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LILLY SERAFIM SALGADO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0042014-87.2012.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLY DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0002688-14.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GERALDO LUCIANO DO AMARAL
PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0002687-29.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLÓVIS SANTANA SILVA
PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5000929-45.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEILA MARIA FERREIRA GOMES
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0093477-26.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANÉZIO HENRIQUE JÚNIOR
PROC./ADV.: CÉZAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Adicional de horas extras - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0074453-95.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ PEDRO HALLACK
PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5012506-02.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILDO PINTO TRIBINO
PROC./ADV.: SAULO NOGUEIRA GAWBLINSKY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0505270-59.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000985-42.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÚCIA FURTADO DE MENDONÇA CYRANKA
PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0514039-07.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DILSON PESSOA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Complementação de Benefício/Ferroviário - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0000812-71.2014.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TIAGO ARAUJO SILVA VENSON
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Assistência Pré-Escolar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000819-39.2014.4.01.3311
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: DANIELLE CRUZ FREIRE DE CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Assistência Pré-Escolar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0004734-54.2014.4.01.4101
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARMANDO CUSTÓDIO DINIZ
PROC./ADV.: FABIANE GELENSKI G. B. DINIZ
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Assistência Pré-Escolar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0005749-64.2013.4.01.3302
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DAMASCENO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Assistência Pré-Escolar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0017943-93.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRA GONZAGA JUNQUEIRA CORREIA LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Assistência Pré-Escolar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0029081-57.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JERÚSIA NEVES VIANA SILVA MARQUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Assistência Pré-Escolar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0507977-94.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CÍCERO ERIVANIO ARAÚJO DE SOUSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Assistência Pré-Escolar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0007086-52.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOISES MARQUES DE ABREU
PROC./ADV.: FABIANA FREUA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0504388-02.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NIVALDO FREITAS DA CUNHA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5029219-10.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANGELO DUILIO CAVALLINI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES

ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0016676-70.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARCOLINO MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0047621-61.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PEDRO LEMOS FILHO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0056384-51.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VERONICA MARIA COSTA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0509064-93.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LÚCIA DE FÁTIMA AMORIM
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2012.50.50.100758-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ELIAS ANDRE BELONI
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500034-13.2013.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CLEMENTE CESÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2010.51.51.023807-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE ALVES BEZERRA NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5081931-40.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NEUSA APPARECIDA CORREA ELIAS
PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0507621-12.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: BENEDITO CUSTÓDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público



PROCESSO:0504649-27.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F. C. ALENCAR
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0514886-19.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAEL DOS SANTOS LEAL
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0515877-92.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDA CRISTINA CAMPOS ARANHA
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.
PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROS
PROC./ADV.: WILTON GONÇALVES BARBOSA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004038-40.2014.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
PROC./ADV.: SANDRA FIRMINA SANT;ANA DA SILVA
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508193-68.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0055920-66.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ MACHADO DA CUNHA
PROC./ADV.: ELEN BEATRIZ DA SILVA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5009552-42.2012.4.04.7110
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDMAR BORGES DE VARGAS
PROC./ADV.: GLACY FERNANDES PEDRA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-invalidez - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0051767-48.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SÉRGIO ANTONIO MORGADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0506741-18.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GESSICA DA SILVA BEZERRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GORETE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500926-74.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LENILDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510449-76.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CÍCERO MENDONÇA SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0053430-03.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMANUELLE PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: NPJ/UNICEUB
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Contratos Administrativos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5002638-17.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DORNELES FELIPETO
PROC./ADV.: NARA LEITE
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO:5003113-84.2014.4.04.7129
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA CATARINA BRITES MELO
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:5000968-70.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MONTGOMERY FAGUNDES PEREIRA
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:5003018-42.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUCESSÃO DE DORILDA MARIA DA SILVEIRA RIVALDO
PROC./ADV.: DEJALMO S JARDIM
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO(A): CAIXA SEGURADORA S.A.
PROC./ADV.: BIBIANA DE NAPOLI
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:5003910-12.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OUTROS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
REQUERENTE: SALMERON BASTOS DE MOTA
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
REQUERENTE: MARCOS BILL MOTA MELO
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO SANHUDO
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
REQUERENTE: NADIR DE BRITO GONZAGA
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:5018036-82.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADALGISA GOIS DE PAULA

PROC./ADV.: MAURO APARECIDO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:5005136-12.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDITE TERESINHA DE SOUZA
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROC./ADV.: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
INTERESSADO (A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERESSADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Seguro - Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:5005130-05.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMANTINO ALAIR MOURA DE SOUZA E OUTROS
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
PROC./ADV.: DERCY DA SILVA MORAES
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A
PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MÜLLER
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
INTERESSADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: MARGIT KLIEMANN FUCHS
INTERESSADO (A): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Vícios de construção - Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:5004499-27.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURO SERGIO ZANCAN
PROC./ADV.: REMIAN ELIANDRO LEHNHARD
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Capitalização/anatocismo - Juros de mora - legais/contratuais - Inadimplemento - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:0060383-37.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARY APARECIDA ARAÚJO ME
PROC./ADV.: SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Direito Tributário
PROCESSO:0505845-97.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Tributário
PROCESSO:5001859-39.2014.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO DIRCEU DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Isenção - Limitações ao Poder de Tributar - Direito Tributário
PROCESSO:5001086-19.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LINCOLN STEIN
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5008002-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIRNA DE BORBA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0003957-76.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULA MOREIRA GUEDES
PROC./ADV.: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0029924-97.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEILA AZAR
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:0048385-81.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: DAVISON STORAI DE BARROS
PROC./ADV.: LEONARDO DE FREITAS COSTA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5005276-18.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SALETE NUNES RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0058638-22.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MONICA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0005975-31.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GEIDRA RENATA PENTEADO e outros
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
REQUERIDO(A): GILMAR ARTUR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0034339-94.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ELISA MARCONDES HELENE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Incidência sobre Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0504382-07.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5011374-08.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDINEI DE SOUZA SANTINON
PROC./ADV.: DEISI MARTINS DA CUNHA CUBAS
PROC./ADV.: CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Retido na fonte - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:0500737-38.2015.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Incidência sobre Proventos de Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5001847-52.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUSEBIO MORSCH
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0504028-07.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA SANTANA MAIA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:5041535-26.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEONELLO SANTOS SPAGNOL
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: FUNRURAL - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:5000244-42.2013.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RENALDO WEISSHAAR
PROC./ADV.: LEANDRO WEISSHAAR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0028192-06.2013.4.01.3400
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do DF
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PÁRSIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Reembolso auxílio-creche - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0041083-84.2012.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUSTAVO LINO DE OLIVEIRA PIRES
PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Reembolso auxílio-creche - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0503932-50.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEX VICTOR COSTA FARIA
PROC./ADV.: VICTOR CESAR LOBATO DE MEDEIROS
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Reembolso auxílio-creche - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0026867-71.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLELIO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0003433-62.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ DE FÁTIMA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0050510-56.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FLAVIO XAVIER MOTA
PROC./ADV.: PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:5007800-22.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALMIR MONTEIRO QUITES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:5008678-15.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JORGE TADEO HELENO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:5011382-98.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSMAR ANTÔNIO CONTE
PROC./ADV.: PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:5001214-12.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALFREDO COELHO ADAMUCHO
PROC./ADV.: LUCIENE G. TEIDER ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:5011976-62.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IURY AGOSTINHO FLORCOSKI
PROC./ADV.: LEONARDO MOREIRA
PROC./ADV.: JOSIEL VACISKI BARBOSA
REQUERIDO(A): UNIÃO/FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:5022792-65.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FÁBIO DIAS MOREIRA
PROC./ADV.: JONHSON HIPPEN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:2011.51.52.001148-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARA MARIA CAMPOS
PROC./ADV.: SUSANNE WOERDENBAG
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO:2013.51.51.002977-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO RABELO
PROC./ADV.: MARCOS FLAVIO RABELLO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO:0501009-77.2011.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO



PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO:0507954-78.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONOR FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.04.700443-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: WARLEY BATISTA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5017365-59.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002737-77.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503180-69.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000403-58.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUEZ VISOZO JÚNIOR
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000890-59.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANA CAROLINA SCHOPF ESPINDOLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0047014-19.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JACINTA DA SILVA MORGADO
PROC./ADV.: MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES VIEGAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000067-09.2006.4.03.6313
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0027632-71.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO GOMES DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501710-60.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO CELESTINO MANOEL DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0522003-85.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CELIA MARIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501085-26.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MAURINO PEDROSA FELICIO
PROC./ADV.: KENNEDY ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008279-71.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMAR FREITAS
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008141-36.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURICIO FORMENTIN
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008141-36.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURICIO FORMENTIN
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0523884-97.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MOACIR BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503823-40.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERARDO ABELARDO MACIEL
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO
PROC./ADV.: MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502299-67.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MARTA DE CARVALHO SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501005-78.2013.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNOR ALFREDO GONÇALVES
PROC./ADV.: MÁRCIA FRANCISCA LIMA
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001551-74.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LURDEZ BARUZI
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500335-66.2015.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JUVINO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501090-75.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSUÉ AUGUSTO DE SANTANA
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501306-51.2015.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DE QUEIROZ SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ KALENIO GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501546-25.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNADETE BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA GLÓRIA F. DE LIMA ALMEIDA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501741-46.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSIVALDO LEONILDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KATARINA SILVA NEGROMONTE
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501776-95.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ GENILDO AVELINO PINTO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502084-06.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SOLANE RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANNY BRITO ALVES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502378-62.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONARDO MARTINS DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS SOARES REIS
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503907-49.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE GILSON DA SILVA
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504152-90.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNUEL SIMAO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0514606-47.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0514781-55.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO NETO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:2010.50.50.003633-1
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: JOSÉ EDSON ALEXANDRE FARIAS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO RODRIGUES AMORIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000176-04.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO HERINGER
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002653-74.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CILSON LEMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500089-58.2015.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARO SÉRGIO GOMES
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500374-22.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CLOVIS BERNARDINO DE MELO
PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507870-58.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIONÍSIO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5064139-73.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARTEMIO VIEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0511837-48.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502470-18.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DJALMA BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: ORNILO JOAQUIM PESSÓA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011931-53.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RUBENS ANTUNES
PROC./ADV.: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008081-27.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE SERGIO DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE

RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501508-88.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VALMIR JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502211-75.2014.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VALDECI ROMUALDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA
PROC./ADV.: ESTER MARIA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506230-18.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE PAULO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5043404-19.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AJORI DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: SANDRA MAIRA NOGUEIRA PATRICIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000339-14.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARTHUR VAN DER BERG JUNIOR
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005488-79.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILO MOREIRA DEZOTTI DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0508416-05.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA GORETE FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501814-79.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502372-04.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL LOPES VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2014.51.67.001473-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: ROŠIMAR RODRIGUES RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5008396-91.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELISANGELA REZENDE COELHO
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5012809-19.2014.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA GREGORIO MARIANO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003607-16.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELINE ANANIAS BRAGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000071-05.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: JOSÉ NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0010144-20.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011578-32.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO BATISTA PORTO FILHO
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2014.51.67.128939-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JURANDIR CORREIA FONTES FILHO
PROC./ADV.: GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ROLAND EDUARDO G. DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002492-39.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CENIRA TEIXEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005873-18.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEBER BASSO
PROC./ADV.: VALMOR TRONCO
PROC./ADV.: JONAS SZCZEPANOWSKI
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0032047-34.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA INEZ DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO:0005369-88.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AURIMAR FERREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006273-73.2015.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO RUDIMAR GEHRKE
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010137-33.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIANE BORTOLOTTTO
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO SCALASSARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5048463-02.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IDÊNIR BARBOSA DE AGUIAR FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003680-63.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA DE JESUS PAULA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501960-49.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOARDACIR MEDEIROS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001556-25.2014.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVÔNETE DA COSTA
PROC./ADV.: VANESSA MAZORANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2013.51.51.137000-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA LUCIA DE CASTRO GOMES
PROC./ADV.: JARDEL AUGUSTO MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2014.51.51.000794-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGETE EPAMINONDAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002448-88.2014.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: CANDIDA MARIA MENESES DE CASTRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003408-71.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS ALÓISIO MARTINS
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0037716-68.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA CONCEIÇÃO CARVALO DULTRA e OUTROS
PROC./ADV.: LUCIANE CARVALHO.
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500309-74.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALQUIRES DE MEDEIROS e OUTROS
PROC./ADV.: FABIANA DE SOUZA PEREIRA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008073-40.2008.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSICLER CHAVES GONCALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008940-37.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LARISSA JEZIORSKI MONTIERO
PROC./ADV.: ADRIANA RONCATO
REQUERIDO(A): DENISE JEZIORSKI
PROC./ADV.: ADRIANA RONCATO
REQUERIDO(A): BRUNO WESLEY JEZIORSKI MONTEIRO
PROC./ADV.: ADRIANA RONCATO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003246-16.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROGERIO FRANCISCO E OUTROS
PROC./ADV.: ROGERIO FRANCISCO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Pecúlios (Art. 81/5) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006046-93.2013.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERIDO(A): MARIA MARGARIDA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0042450-33.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BRAZ FERREIRA SANTOS
PROC./ADV.: MARLI ROMERO DE ARRUDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0523992-34.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0015156-08.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA SGOBBI GONÇALVES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: ALINE VOLTARELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003122-54.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THEREZA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: HELOISA ASSIS HERNANDES
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508788-96.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GILBERTO EVANGELISTA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0018690-48.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO SABINO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000091-25.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA EUZÉBIO DE JESUS
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005697-82.2011.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA DE AGUIAR
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003487-85.2013.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO STRAPASSONI (MARIA JOAQUINA MORALES STRAPASSONI)
PROC./ADV.: DANIEL NUNES MARTINS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0038314-22.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0049170-74.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BRUNA SANTOS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501404-70.2014.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VALDECI IZAC DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001772-52.2014.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JHENNYFER LIMA CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0085218-42.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANDERCI DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0514726-81.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO JOSÉ DE BARROS
PROC./ADV.: IGOR VALENÇA DE M. CAVALCANTI
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004988-60.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KETTLYN BEATRIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: DENISE BEATRIZ DE MORAES
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000701-47.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CINTIA APARECIDA SANTOS
PROC./ADV.: SIMONE FERREIRA ALEXANDRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002159-77.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR ROSA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009708-75.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMILY REGINA LEITE CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008786-46.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIA ADRIANE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002651-45.2013.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSECLEA TERESINHA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004145-56.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADALGISA FLORENTINO DO AMARAL
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0015946-89.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002969-35.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEIDE MOTA LEMOS
PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Renda Mensal Vitalícia - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0028181-23.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉLIA IMPIGLIA
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005532-59.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILSON WEBER
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001489-62.2005.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FLORISVALDO SELEBER
PROC./ADV.: LUIZ APARECIDO SARTORI
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000920-11.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARNALDO LOURISWALDO COSTA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007513-81.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SYLVIO MARTINS JUNIOR
PROC./ADV.: RODRIGO BENEDITO TAROSSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0056764-52.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODALEIA DE FATIMA MILANI
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001343-92.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002921-84.2008.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDGAR TENÓRIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0016852-72.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEWTON HERMANN DE ARAUJO
PROC./ADV.: PAULO CESAR DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002660-14.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILMAR KLINKOWSKI
PROC./ADV.: ANA CRISTINA FERREIRA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005468-26.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAURA LUCIA AMORIM VIEGAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0003163-60.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALFREDO JOSÉ DE ASSIS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003612-85.2009.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS ZANCHETTA
PROC./ADV.: VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500379-70.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEOVÁ LIRA ROMÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500656-98.2015.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AMARO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500741-81.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SANDOVAL DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501503-40.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO BATISTA DE FRANÇA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502005-30.2015.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENO MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA..
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502012-56.2014.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GALDINO CHAGAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502324-92.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEOFO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502414-90.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO DE MELO
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0524980-16.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAMIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO:5002158-96.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOÉ LUIZ BUZATA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002201-17.2014.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO DIOMIR SOARES
PROC./ADV.: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002853-41.2013.4.04.7129
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSCAR DIRK REUWSAAT
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001291-54.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BÊNTO ARAUJO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001135-27.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON FERREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0014235-15.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RENATA MARQUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: NARA FAUSTINO DE MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Auxílio-doença acidentário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001889-21.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLÍVIO DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROSA M. CASTILHO MARTINEZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002888-63.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO RODRIGUES
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001823-65.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5012512-40.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUI CLAUDINO
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000559-39.2009.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO SOARES DE MOURA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
PROC./ADV.: DIEGO HENRIQUE SCHUSTER

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004942-92.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ALFREDO FREITAS
PROC./ADV.: ALEX SANDRO PAUL CURVAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000172-25.2013.4.04.7218
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO DOS PASSOS
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004540-22.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL DE MEDEIROS PEREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006918-54.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RENATO OTAVIO ZAWADZKI
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0511332-76.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILTON TARGA DE ARAGÃO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005762-16.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NICOLAS RODRIGUES DA FONSECA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO MARINONI
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5018469-59.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO WANDERLEI MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABRÍCIO DA SILVA TACHINSKI
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000788-53.2014.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: POTIGUARA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: MAURO PADOVAN JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002880-54.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANCAO RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000645-37.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDIR LUCIO VILELA
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0002387-20.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADHEMAR FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008790-92.2007.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOISES FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003540-81.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008838-94.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALCEU DA COSTA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000836-64.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEURI MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002796-80.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MORENO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007758-51.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0017029-43.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRLANDA AMORIM AFONSO
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001136-26.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CONCEIÇÃO RIBEIRO CORREA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007467-03.2011.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ MONTEIRO DA CRUZ
PROC./ADV.: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008820-15.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOEL FRANCISCO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0044132-52.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RENATO TOFETTI
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000428-14.2010.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE TODARO
PROC./ADV.: REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503406-68.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDETE MAGALHÃES NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006146-73.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO ISERHARD GASSEN
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007004-91.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MIRIAN SALETE ZANATTA
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001604-18.2013.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SHIRLEI WITTMANN
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001368-25.2014.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANILDA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5011504-40.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEOLINDA FAUST HILLESCHAIM
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501880-08.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LÊDA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001568-05.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIRA RUIZ OTTATI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006286-54.2009.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EFIGENIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011342-65.2014.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005516-08.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALDIR SERGIO SBARAINI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0063803-32.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO MANUEL AFONSO
PROC./ADV.: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0064264-45.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON SILVA LAGO
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001932-04.2015.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO FRUTUOSO DA SILVA VARGAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CANOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005043-61.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIRLEI MACHADO MAZZUCKIN
PROC./ADV.: CELSO ANDREY ABREU
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5011139-93.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILSON MARTINS CAMARGO
PROC./ADV.: ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0017927-15.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006429-13.2013.4.01.3314
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008266-68.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELINA PEIXOTO PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BAPTISTA DE PAULA
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501699-94.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARLOS JOSE MELO DA SILVA
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503616-64.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES ARRUDA LOPES
PROC./ADV.: MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002601-07.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO VALDIR MENDES
PROC./ADV.: MARCELO BASSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001586-13.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORALÍCIA MARTINS
PROC./ADV.: JACKSON LUIZ SPELLMEIER
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005348-15.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMA KOHNS ZUCCO
PROC./ADV.: IVAN DA SILVA TEIXEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5021531-74.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEVANIR DEMARCH
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5020037-42.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA THEREZINHA PERETTO
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5049456-74.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANAHR DE LOURDES SABIM
PROC./ADV.: MARIO SERGIO DE ALMEIDA
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0528580-21.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5044302-75.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORESTES SELEM
PROC./ADV.: GENI KOSKUR
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008233-91.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AURINO PINHEIRO



PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000124-66.2013.4.04.7218
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIZA FURTADO COUTO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006033-02.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA IRENA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001425-86.2014.4.01.3822
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDEZIO CLEMENTE DA SILVA
PROC./ADV.: WARLEY DA SILVA MARTINS
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508822-97.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5040675-63.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONILDA TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO BELILA
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001621-34.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006708-46.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOAQUIM REZENDE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SILVIO DAS MERCÊS RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502452-35.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO CALISTA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000010-64.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALEX FERNANDO DA SILVA VICENTIN
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510529-29.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA GALDINO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5001499-17.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BENEDITO PARTALA
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002369-29.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORTOI NUNES
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002451-69.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INÊSIO PETRY
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004924-19.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VENANCIO AUREOVALDO BOTH
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008675-63.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ULLYSES DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500418-79.2015.4.05.8405
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOELMA CÂMARA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006402-06.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002582-17.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0015552-52.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA PINHEIRO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Cumulação - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500140-72.2013.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Cumulação - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005506-78.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ITAMAR BISAGGIO
PROC./ADV.: ROBSON MONTEIRO CARDOSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: Parcelas de benefício não pagas - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003331-67.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN
PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500132-09.2012.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUZENI JOSEFA GOMES
PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5057678-31.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADRIANA DIAS SOARES RODRIGUES
PROC./ADV.: NEUSA MARIA GARANTESKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0519499-32.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE CLEMENTINO DE FREITAS NETO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Conversão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0513440-05.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILVAN GERMANO DIAS
PROC./ADV.: BRUNNA CAROLINA DE ARAÚJO TEIXEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Conversão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008782-15.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAZUR ALDRIGHI
PROC./ADV.: RAFAEL GIACOMINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5013420-51.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTEMA MARTINHA SOUZA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505831-10.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO JOÃO GONÇALVES
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001467-48.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSNI MOREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5013079-30.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIZA HILGERT KEIBER
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5021951-11.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALMIRO DE SOUZA DIAS
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5040374-78.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ÉRNANI MUNDSTOCK
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001760-50.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELFRIDA KUJAVSKI
PROC./ADV.: EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000154-53.2006.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003549-17.2011.4.04.7204
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: SALVIO DA SILVA VENERIO
PROC./ADV.: JANAINA AUGUSTA DAL PONT
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
PROC./ADV.: ROBINSON CONTI KRAEMER
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006753-97.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISMAEL FRANCISCO BARREIRAS
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA.
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001596-47.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA COSTA MUNARI
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0522219-12.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALFREDO MARIANO DA CRUZ
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003066-19.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AVELINO DORINI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004444-06.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO CHICON
PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0005198-82.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VICENTE PIRES DE MATOS
PROC./ADV.: TEREZA CRISITINA MONTEIRO DE QUEIROZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0058773-16.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO GONÇALVES GESTEIRA JUNIOR
PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502099-24.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JURANDIR COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510688-26.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON MATIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DENNIS NUNES
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0515053-89.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LAURINDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001553-56.2006.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO CLÁUDIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509339-42.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILDO SILVA
PROC./ADV.: Eugênio Pachelly Cortês de Medeiros
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010459-87.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AFONSO GONÇALVES DE AGUIAR
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006120-86.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOEL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0187326-23.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CAMILO LAVES E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001217-43.2006.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO ARAÚJO

PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001487-32.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELISEU DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002035-05.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCO AURÉLIO LUZ DO CARMO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0075382-79.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILSON RIBEIRO FORTI
PROC./ADV.: MAISA CARMONA MARQUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500839-81.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501925-28.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILTON PRUDÊNCIAL DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506541-88.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONALDO FERREIRA BRAGA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0520521-05.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ SANTOS DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006590-86.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIO ARENT
PROC./ADV.: CLEYTON OLIVEIRA LEAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502995-89.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NATANAEL RAFAEL DE MESQUITA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006552-31.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DIRCE MARIA MOSER FISTAROL
PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010811-21.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



REQUERIDO(A): NELSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: PLÍNIO MARCOS MILLÃO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0514614-49.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0521117-86.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARCELO BRAZ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000796-24.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5023579-36.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALDOIR DA CRUZ FONSECA
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501419-87.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ADAUTO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO DE O. SILVA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001394-71.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA REGINA DE DAVID BRANDA
PROC./ADV.: MAIQUEL EMIR BECKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003308-06.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: ADELBERT SIEVERT
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503208-24.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ HONORATO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505329-86.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSENISE PEREIRA PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5014423-12.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS DA SILVA NUNES
PROC./ADV.: FERNANDO BUZZATTI MACHADO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:0001037-26.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ANGELA VILAS BOAS
PROC./ADV.: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0033880-15.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EDMAR GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500993-75.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO PEREIRA DE PAULA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001041-88.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANGELINO TREVISOL
PROC./ADV.: DÉRLIO LUIZ DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004956-96.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RODIMAR ANTONIO COMPIANI
PROC./ADV.: EDSON HODECKER
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5014694-45.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5023753-11.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DINAIR F. DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA J. FLECK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5058865-02.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLECI RIBEIRO
PROC./ADV.: ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5063457-30.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO AGLAIR SALDANHA
PROC./ADV.: SOELI INGRACIO DE SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003355-43.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON ROLANDO PASOLD
PROC./ADV.: RAFAELA DA CONCEIÇÃO ROSSA
PROC./ADV.: CHARLES BRUNO CIPRIANI
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.66.001299-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ GENÉSIO DE MOURA PAULI
PROC./ADV.: CLÁUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA

PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUÍS GUILHERME NOGUEIRA FREIRE CARNEIRO
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001673-38.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANI TEREZINHA PRIGOL GHELLERE
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004141-06.2006.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GENÉSIO SILVA MACEDO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5011905-91.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO
PROC./ADV.: ORLANDO RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000178-49.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DEVAIR ROSA TEIXEIRA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004144-49.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LIOSINO CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500960-40.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVO PEREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005097-31.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LEONILDO LUSSANI
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007675-76.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DALMO EUPHRASIO DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço como aluno aprendiz - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500613-84.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ENAURA SUZANA RODRIGUES FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000107-37.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERNA RADUENTZ
PROC./ADV.: FERNANDA DE SOUZA POZENATO
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Fraude à execução (art. 179) - Crimes contra o Patrimônio - Direito Penal
PROCESSO:0501270-94.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO VIRGÍNIO DA SILVA

PROC./ADV.: CÉSAR RICARDO BEZERRA MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Registro de nascimento inexistente (art. 241) - Crimes contra o estado de filiação - Crimes contra a Família - Direito Penal
PROCESSO:0003465-33.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: VALDENOR FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Financiamento de Produto - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO:5001869-26.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVACIR DE SÁ BARCELLOS
PROC./ADV.: ALVACIR DE SÁ BARCELLOS
REQUERIDO(A): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: CYNTHIA DA ROSA MELIM
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Planos de saúde - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO:0520006-77.2007.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: XUXU FESTAS - ME
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO:5035955-24.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL ALVES MARQUES JUNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0014413-46.2011.4.03.9301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GRAICY KELLY FERREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
REQUERIDO(A): JUÍZO ESPECIAL CIVIL FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0000873-96.2005.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO CORADI
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0000051-14.2008.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO VICENTE BRUNO
PROC./ADV.: TANIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Nulidade - Atos Processuais - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:5005234-86.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TUGUO KAKUNO
PROC./ADV.: ROSANGELA LELIS DELIBERADOR
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Correção Monetária - Valor da Execução/Cálculo/Atualização - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:5031206-47.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TÂMAR CORRÊA MENEZES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): PAULA WEBER ROSITO - JUIZA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Liminar - Medida Cautelar - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0040986-03.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUZANA FREITAS MARQUES
PROC./ADV.: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2008.50.54.000614-8
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONADIR LAUERS
PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho

Brasília-DF, 20 de abril de 2017.
Min. MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 438, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 439, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 440, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 441, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 442, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e



Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 443, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 8ª Região - CRBio-08.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 8ª Região - CRBio-08, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1.971, de 27 de março de 2017, publicada no D.O.U. nº 73, de 17 de abril de 2017, Seção 1, página: 219, em razão de equívoco na ementa, onde se lê: "Acrescenta o parágrafo 6º ao artigo 17 do Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros Sistema COFECON/CORECONS, aprovado pela Resolução nº 1.841/2010, leia-se: "Acrescenta e altera dispositivos no Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.945/2015".

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12762/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.470-462/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos aos artigos 30, 38, 42, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 2º, 10, 14, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2017. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7857/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 269/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LIA CRUZ VAZ DA COSTA DAMASIO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11601/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 100.015/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1598/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 431/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ROSA AMELIA ANDRADE DANTAS, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2379/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 73/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

Brasília-DF, 17 de abril de 2017.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 12ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 267, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região / Pernambuco - Alagoas, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei nº 9.696/1998 e por seu Estatuto, resolve: Criar o cargo de Chefe de Departamento Pessoal da Seccional Alagoas do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região / Pernambuco - Alagoas, cujas atribuições estão disponíveis, na íntegra, na página eletrônica www.cref12.org.br.

Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 12 de setembro de 2016.

NADJA REGUEIRA HARROP

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO Nº 244, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Institui o programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do estado do Rio de Janeiro - COREN-RJ, destinado a regularizar os débitos das anuidades dos profissionais de enfermagem. (Homologada pela Decisão Cofen nº 041/2017 de 03 de abril de 2017 que determinou a produção de efeitos a partir de 01 de junho de 2017, constante do Processo Administrativo nº 1084/2016)

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN-RJ, juntamente com a primeira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a previsão constante no Regimento Interno do COREN-RJ. CONSIDERANDO: a) o disposto no Regimento Interno do COREN-RJ em especial os artigos 1º e 22, incisos VII e XII onde sucintamente compete ao COREN-RJ zelar pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira do Conselho, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência;b) o conteúdo da Resolução COFEN n.º 519/2016 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Enfermagem - 2016 no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, destinado à regularização dos débitos dos profissionais de enfermagem até 31 de dezembro de 2016 e a necessidade preeminente de prorrogação no Estado do Rio de Janeiro;c) que a saúde pública no Estado do Rio de Janeiro encontra-se em situação de colapso, e que os profissionais de enfermagem estão sem receber salários, dessa forma aumentado a inadimplência dos profissionais inscritos neste Conselho;d) o alto índice de inadimplência dos profissionais de enfermagem inscritos no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro;e) que nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de crédito financeiro; f) a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e garantir o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais; g) a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição social, que constitui a receita preponderante do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, conforme os artigos 15 e 16 da Lei 5905, de 12 de julho de 1973;h) a deliberação ocorrida na Reunião Ordinária do Plenário do Coren-RJ número 504, realizada em 24 de janeiro de 2016. resolve:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - REFIS Enfermagem - 2017, destinado a promover a regularização dos créditos, decorrentes de débitos dos profissionais de enfermagem, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:I - anuidades vencidas

até 31 de dezembro de 2016;II - multas aplicadas aos profissionais;III - parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao ano de 2017 em diante.§ 2º A exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo REFIS Enfermagem - 2017, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução.

Art. 2º O ingresso no REFIS Enfermagem - 2017 dar-se-á por opção escrita do profissional de enfermagem que se encontrar em situação regular com o pagamento de sua anuidade de 2017, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1.º § 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2017. § 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS Enfermagem - 2017 e poderão ser: I - parcelados até o número máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção: Quantidade de Parcelas: ÚNICA - Desconto Multa: 100% - Desconto Juros: 100% ; Quantidade de Parcelas: 2 a 3 - Desconto Multa: 90% - Desconto Juros: 90% ; Quantidade de Parcelas: 4 a 6 - Desconto Multa: 80% - Desconto Juros: 80% ; Quantidade de Parcelas: 7 a 12 - Desconto Multa: 60% - Desconto Juros: 60% ; §3º Em relação aos débitos decorrentes de créditos vencidos até 31 de dezembro de 2016, os profissionais portadores de doenças previstas na legislação de isenção do Imposto de Renda ou que estejam em gozo de auxílio-doença que aderirem ao REFIS-Enfermagem farão jus ao desconto de 100% sobre multa e juros, para pagamentos em até 12 parcelas.§4º À exceção dos débitos das anuidades do ano de 2017 em diante, a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do profissional, e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, venáveis preferencialmente no dia aprazado pelo devedor.§ 5º Salvo negociação diversa com o Conselho Regional, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.§ 6º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2%, além do juro de mora de 0,03% ao dia.§ 7º O valor da parcela mensal, não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).§ 8º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o art. 2º, §2º, inciso II.§ 9º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no REFIS Enfermagem - 2017, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.§ 10 Os débitos em fase de execução poderão integrar o REFIS Enfermagem - 2017, caso em que o Regional deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial, caberá ao Conselho Regional de Enfermagem a avaliação quanto à possibilidade do desbloqueio, bem como a instituição de condições e garantias para a efetivação da medida.

Art. 3º Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação quando da realização de audiência de conciliação.§ 1º Na hipótese deste artigo, a critério do Conselho Regional de Enfermagem, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo o art. 2º, §2º, inciso II.§ 2º Ao Conselho Regionais de Enfermagem caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar nas audiências de conciliação, podendo ser designado advogado com poderes para transigir.§ 3º Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação, e a critério do Conselho Regional poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência pacificada.

Art. 4º A opção pelo REFIS Enfermagem - 2017 sujeita o profissional de Enfermagem a:I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos no art. 2º;II - renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário;III - aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas;IV - atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 5º O Profissional optante pelo REFIS Enfermagem - 2017 será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Conselho Regional:I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS Enfermagem - 2017;§ 1º A exclusão do Profissional do REFIS Enfermagem - 2017 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.§ 3º O profissional que, inconformado com a sua exclusão do programa desejar solicitar o restabelecimento do REFIS Enfermagem - 2017, poderá fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 6º A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo REFIS Enfermagem - 2017, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 7º O Conselho Regional de Enfermagem deverá enviar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos profissionais da enfermagem que lhe são vinculados.

Art. 8º. Esta Decisão deverá ser submetida à apreciação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN-RJ.

Art. 9º. Esta Decisão entra em vigor após a sua homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, revogadas as disposições em contrário - Homologada pela Decisão Cofen nº 041/2017 de 03 de abril de 2017 que determinou a produção de efeitos a partir de 01 de junho de 2017, constante do Processo Administrativo nº 1084/2016.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO DE 3 DE MARÇO DE 2017

Nº 10/2017 - Processo Nº E-452/2016. Profissional: Gustavo Ochoa Tagliari (CRF 8.088). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de multa no valor de 3 Salários Mínimos e suspensão de 12 (doze) meses.

Florianópolis, 19 de abril de 2017.
HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.643, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 476ª Reunião Plenária, de 22.3.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.644, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 476ª Reunião Plenária, de 22.3.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.645, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 476ª Reunião Plenária, de 22.3.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.646, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 476ª Reunião Plenária, de 22.3.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.647, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 476ª Reunião Plenária, de 22.3.2017, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro dos Profissionais, em razão de aposentadoria, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivado neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.648, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 476ª Reunião Plenária, de 22.3.2017, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro dos profissionais em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivados neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.649, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 476ª Reunião Plenária, de 22.3.2017, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.650, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 476ª Reunião Plenária, de 22.3.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), autos cancelados (anexo IV), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2017

Normatiza a entrega da carteira de identidade profissional (CIP) na jurisdição do estado do Paraná.

O Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, Considerando que compete ao Plenário do Conselho Regional criar e normatizar os procedimentos administrativos e técnicos a serem implementados na Sede, Subsedes e Representações Setoriais do CRP-08; Considerando a atribuição do Conselho em normatizar os procedimentos para a entrega da Carteira de Identidade Profissional - CIP na jurisdição do Estado do Paraná - quando do pedido da primeira inscrição; Considerando as diretrizes políticas de descentralização do gerenciamento das atividades administrativas e técnicas da Sede, Subsedes e Representações Setoriais do CRP-08; Considerando a Resolução CFP nº 003/2007 do CFP - TÍTULO III - DAS INSCRIÇÕES E DOS REGISTROS NOS CONSELHOS REGIONAIS - CAPÍTULO I - DAS INSCRIÇÕES PRINCIPAL E SECUNDÁRIA, resolve:

Art. 1º - Normatizar os procedimentos internos do CRP-08 para a entrega da Carteira de Identidade Profissional - CIP na jurisdição do Estado do Paraná - quando do pedido da primeira inscrição.

Art. 2º - Após todos os trâmites administrativos finalizados no que diz respeito a formalização da inscrição de Psicólogo(a), o departamento administrativo enviará ao profissional, convite para cerimônia de entrega da Carteira de Identidade Profissional. Parágrafo Único: no convite, descrito no Art. 2º, deverá constar: local, data e horário da cerimônia de entrega, informação que o traje é social e que poderá trazer até 2 (dois) convidados. Constará também a informação sobre os procedimentos, quando do não comparecimento.

Art. 3º - A entrega da Carteira de Identidade Profissional - CIP, será em data e horário pré-estabelecido pelo departamento administrativo em conjunto com a Comissão de Orientação e Fiscalização - COF, Conselheiro e/ou Grupo Gestor e/ou Representante Setorial.

Art. 4º - A data e horário da entrega serão informados, após a efetivação da inscrição - entrega de toda documentação e pagamento da taxa de inscrição.

Art. 5º - Para o recebimento da Carteira de Identidade Profissional - CIP, quando da primeira inscrição é obrigatória a presença na cerimônia de entrega, em local, data e horário, conforme descrito no art. 4º.

Art. 6º - O não comparecimento, implicará no reagendamento de nova data, conforme cronograma estabelecido pelo departamento administrativo. A(O) profissional deverá fazer justificativa por escrito do não comparecimento.

Art. 7º - Na reincidência do não comparecimento em pelos menos dois reagendamentos para a cerimônia e retirada do documento, implicará no encaminhamento à Comissão de Orientação e Fiscalização - COF para as providências legais e cabíveis.

Art. 8º - Nos casos de solicitação de entrega da Carteira de Identidade de Profissional - CIP, ad-referendum da plenária, por solicitação formal e plenamente justificada, o departamento administrativo, poderá entregar o documento e a(o) profissional se comprometerá em participar da próxima cerimônia de entrega, conforme cronograma estabelecido.

Art. 9º - Fica proibido o envio da Carteira de Identidade Profissional - CIP pelo correio, quando da primeira inscrição.

Art. 10º - Poderá ser enviado via correio, os seguintes documentos: Carteira de Identidade de Profissional - CIP, quando da troca por provisória por definitiva, 2ª via, reativação e transferência de registro profissional de outra jurisdição.

Art. 11º - A cerimônia de entrega da Carteira de Identidade Profissional, seguirá o seguinte protocolo: 1º - abertura da cerimônia com a saudação ao presente formandos e familiares; 2º - palestra da Comissão de Orientação e Fiscalização - COF; 3º juramento; 4º entrega da Carteira de Identidade de Profissional - CIP e 5º - encerramento.

Art. 12º - Casos omissos na aplicação deste documento serão resolvidos pela Diretoria do CRP-08, ad-referendum do Plenário.

Art. 13º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CAROLINA DE SOUZA WALGER DE
ALMEIDA
Secretária

JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho